



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2014 – São Paulo, sexta-feira, 16 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4514

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000974-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000974-8)** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA JOSE NOGUEIRA DE L FILHA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA:Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)):Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011.Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5)** - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0008591-26.2009.403.6107 (2009.61.07.008591-6)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do réu - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em

ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000706-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000706-3) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002637-62.2010.403.6107 - LUIZ GUILHERME ZANCANER(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0002750-16.2010.403.6107 - SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002753-68.2010.403.6107 - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002823-85.2010.403.6107 - EVALDO JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença dos embargos de declaração, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS Os pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0002878-36.2010.403.6107** - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0002888-80.2010.403.6107** - VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0002893-05.2010.403.6107** - MARIA OFELIA TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002919-03.2010.403.6107** - RENE CECILIO FILHO(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0002925-10.2010.403.6107** - MARCOS MARTINS VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005237-56.2010.403.6107** - METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal/Fazenda Nacional para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005546-77.2010.403.6107** - SILVIO RAMOS RODRIGUES X MARCELO RAMOS RODRIGUES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0005553-69.2010.403.6107** - GIL GERALDO MACHARETH(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0000120-50.2011.403.6107** - LUIZ ANTONIO FERRAREZI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a PARTE APELANTE (AUTORA), à luz das normas em vigor, bem como nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, recolha o valor do porte de remessa e retorno dos autos, da seguinte forma, para o PRIMEIRO GRAU/INSTÂNCIA: Preenchimento de GRU, com os seguintes códigos (GRU que poderá ser preenchida/verificada através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)): Unidade Gestora(UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento:18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOSOs pagamentos devem continuar a ocorrer em uma das agências ou pela internet da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA. Nas localidades onde não exista tal instituição bancária, pode ser efetivado o pagamento no BANCO DO BRASIL, cujos códigos estão informados na Resolução 426/2011. Efetivadas as providências, voltem conclusos. Int.

**0002666-78.2011.403.6107** - SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA ME(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ANATEL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0003219-28.2011.403.6107** - NAPOLEAO MASARU YANO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003220-13.2011.403.6107** - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000612-08.2012.403.6107** - ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001428-87.2012.403.6107** - SIDNEY APARECIDO PORTO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4515**

#### **MONITORIA**

**0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Fls. 169/178: aguarde-se o trânsito em julgado.Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0)** - CICERA MARIA SOARES X MARCO ANTONIO SOARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000719-12.2009.403.6316** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da autora e do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista sucessiva para resposta, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0000797-06.2009.403.6316** - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0003439-60.2010.403.6107** - TIAGO CESAR DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0004341-13.2010.403.6107** - JOSE MARQUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0004501-38.2010.403.6107** - TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000202-70.2010.403.6316** - MARIA JERUSA DE MOURA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0000202-70.2010.403.6316 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA JERUSA DE MOURA - qualificação à fl. 2(cópia anexa)RÉU: INSSDESPACHO - OFÍCIO Nº 160/2014Ante o teor contido na sentença prolatada em sede de embargos (fls. 161/161v), a qual julgou prejudicada a tutela antecipada deferida na sentença de fls. 141/147 e, à vista da informação constante do Ofício do INSS de fls. 164, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais-AADJ, do INSS, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, nesta cidade, para, ciência da mencionada sentença de embargos e, via de consequência, a desconsideração da ordem judicial contida no Ofício nº 943/2013-afmf - fl. 147v).Por outro lado, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, à exceção da parte que concedeu a tutela antecipada. Vista ao autor para resposta no prazo legal.Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

**0001049-83.2011.403.6107** - SHIRLEI CRISTINA DA SILVA CAZELATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 49.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001491-49.2011.403.6107** - MARIA ISABEL DA SILVA SEVERINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 32.Deixo de receber a apelação interposta pelo AUTOR, pois intempestiva.Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, quando em termos, archive-se. Intimem-se.

**0001726-16.2011.403.6107** - JOAQUIM CARLOS MARTINS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001995-55.2011.403.6107** - MUNIR CHIBLI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002286-55.2011.403.6107** - JOSE CARLOS TOZZI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista sucessiva para resposta, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002433-81.2011.403.6107** - MARIA VALERIA DA SILVA X LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VALERIA DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0002908-37.2011.403.6107** - LUIZ TAIACOL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003522-42.2011.403.6107** - MINOR KOGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004325-25.2011.403.6107** - VALMIR LEONILDO DE MATOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 38. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0004367-74.2011.403.6107** - JOSE OSWALDO GALO PACHECO(SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001980-52.2012.403.6107** - PABLINE CAROLINE GROTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0002127-78.2012.403.6107** - ALCIDES ANGELINO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7393**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-58.2000.403.6116 (2000.61.16.002102-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fls. 162/163, convertendo-se em renda a favor da Autarquia o valor depositado na conta judicial n.º 530000397-7 (fls. 137/138) para conta a ser informada nos autos, ou, se a Autarquia preferir, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da mesma, para devolução dos valores depositados nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001056-82.2010.403.6116** - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 278, intime-se a parte ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO, na pessoa de seu advogado, acerca dos valores penhorados nos autos conforme documento de f. 279/279v, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e 475-L do Código de Processo Civil.

**0000399-09.2011.403.6116** - VANDA APARECIDA SANTANA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz da autora e sua representação pelo curador Braz Luiz Carvalho Moreno, CPF/MF 015.118.268-00 (vide f. 86/88). Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ante o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados na sentença de f. 95/99-verso. Int. e cumpra-se.

**0000728-21.2011.403.6116** - CLEIDE APARECIDA PINHEIRO (SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000008-20.2012.403.6116** - MARIA HELENA MIGUEL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

**0000637-91.2012.403.6116** - GERSON RUBENS GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 202-verso, o autor não foi localizado no endereço trazido nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 14h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

**0000163-86.2013.403.6116** - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Muito embora o INSS tenha alegado ilegitimidade passiva ad causam, o fato é que ele deve sim figurar no polo passivo. Isto porque, na qualidade de substituto tributário, responsável pelo dever legal de efetuar a retenção do imposto de renda, será afetado pela decisão final proferida nesta ação. Entretanto, a União (Fazenda Nacional) também deve figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, sendo sujeito ativo da obrigação tributária, a eventual procedência do pedido afetará diretamente sua esfera de direitos. Por tal razão deve ser acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo suscitada pelo INSS. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da União (Fazenda Nacional), sob pena de extinção (artigo 47, parágrafo único, do CPC). Cumprida a determinação, CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Int. e cumpra-se.

**0000476-47.2013.403.6116** - LAURENTINO ASSMANN(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 418/419: Defiro à PARTE AUTORA a devolução do prazo recursal pelo período remanescente, 02 (dois) dias a contar da intimação desta decisão. Outrossim, ante a comprovação da obrigação de fazer (f. 420/425) e a apresentação dos cálculos de liquidação (f. 426/432), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do décimo parágrafo e seguintes da decisão de f. 412/414. Int. e cumpra-se.

**0000759-70.2013.403.6116** - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 218, a autora não foi localizada pois mudou-se do endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 10 de JUNHO de 2014, às 14h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

**0000882-68.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Muito embora o INSS tenha alegado ilegitimidade passiva ad causam, o fato é que ele deve sim figurar no polo passivo. Isto porque, na qualidade de substituto tributário, responsável pelo dever legal de efetuar a retenção do imposto de renda, será afetado pela decisão final proferida nesta ação. Entretanto, a União (Fazenda Nacional) também deve figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, sendo sujeito ativo da obrigação tributária, a eventual procedência do pedido afetará diretamente sua esfera de direitos. Por tal razão deve ser acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo suscitada pelo INSS. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da União (Fazenda Nacional), sob pena de extinção (artigo 47, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, poderá a autora, querendo, apresentar documentos médicos recentes que comprovem o atual estágio de sua doença. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Int. e cumpra-se.

**0001578-07.2013.403.6116** - SILVIO CRISTINA GOES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 162, indicando que o endereço indicado para a testemunha APARECIDO CHAVES não foi localizado, bem como certidão do oficial de justiça de f. 164, mencionando que a testemunha VALDEMAR MARCELINO mudou-se, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer as testemunhas mencionadas à audiência designada para o dia 10 DE JUNHO de 2014, às 15h30min, independentemente de intimação.

**0001589-36.2013.403.6116** - MARCELO AUGUSTO VITOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001663-90.2013.403.6116** - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimação para a CEF acerca do despacho de fl. 118: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001715-86.2013.403.6116** - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001894-20.2013.403.6116** - NEUSA SCOLAR(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 109, o endereço do autor indicado a Rua Carlos Gomes, n 836, Vila Central, Assis/SP, não foi localizado. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 16h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

**0000346-23.2014.403.6116** - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 44/55: Mantenho a decisão agravada (f. 41/41-verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da referida decisão. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000847-79.2011.403.6116** - MARIA DE LOURDES LEMES CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000156-31.2012.403.6116** - MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o que restou decidido às f. 151/152, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de JULHO de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à f. 16. Int. e cumpra-se.

**0000856-07.2012.403.6116** - APARECIDA CONCEICAO LIBERTO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisite-se os honorários, ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000487-42.2014.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X LETICIA APARECIDA SCORSATTO(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

.DESPACHO/MANDADO DE INTIMACAO Carta Precatória n 0000487-42.2014.403.6116 Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Osvaldo Cruz/SPAutor(a): Letícia Aparecida ScorsattoRG n 40.357.041-4Endereço: Rua das Orquídeas, n 348, apartamento 04, Bloco Q1, Parque das Acácias, Assis/SPRé(u): Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS Para a realização da perícia médica deprecada nomeio o perito cadastro no Rol deste Juízo, ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes e, se o caso, pelo Juízo Deprecante, de forma dissertativa e conclusiva. Designada a data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunique-se ao Juízo Deprecante, via fax ou correio eletrônico, para que proceda às intimações necessárias, bem como proceda-se a Serventia à intimação pessoal da autora para que compareça ao dia, hora e local designados pelo perito. Arbitro os honorários periciais em 100% (cem) por cento do valor máximo da tabela vigente. Com a vinda do laudo pericial, requirite-se o pagamento e, ato contínuo, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com cópia do Ofício do perito que designou a data, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0)** - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA X GIOVANI ROSA DA SILVA X ERICA ROSA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 318: mantenho a decisão de f. 317 por seus próprios fundamentos. Ademais, não se verifica a alegada impossibilidade de obtenção da procuração com poderes específicos, uma vez que o autor Cesar Augusto da Silva, conforme atestado de f. 316, encontra-se recolhido na Penitenciária desta cidade. Int.

**0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6)** - RAIZEN TARUMA S.A. (SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/352: Em face do cancelamento do ofício precatório devido a divergência do nome da autora, intime-a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu cadastro junto à Receita Federal, sob pena de restar prejudicada a requisição de pagamento. Havendo a regularização, determino a reexpedição do ofício precatório, bem como do ofício requisitório de pequeno valor - RPV em nome do advogado FABIO HARUO CHEL MATSUDA - OAB/SP 336.263. Int.

**0000881-20.2012.403.6116** - RICARDO DE ALMEIDA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que até o presente momento não foi regularizada a representação processual, conforme determinação de fl. 149, determino o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 144/145. int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0)** - IRENE ALVES DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DA SILVA Em cumprimento à determinação judicial de f. 184, intime-se a parte IRENE ALVES DA SILVA, na pessoa de seu advogado, acerca dos valores penhorados nos autos conforme documento de f. 185, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, e 475-L do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002015-48.2013.403.6116** - RODRIGO PASSOS DE PAIVA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado à fl. 27 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não

foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004481-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0)) VALDIR GIGLIOTI X VANDA ANITA DE FREITAS X WILIAM AGUA NOVA X WILSON DE ROSSI X YURICO UENO HASHIMOTO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**0005468-56.2005.403.6108 (2005.61.08.005468-6)** - ALCINIRO DAMACENO (SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**0002116-85.2008.403.6108 (2008.61.08.002116-5)** - GESSE DADAMOS LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP246742 - LUIS GUSTAVO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 180. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitórios na modalidade adequada, RPV ou Precatório, sendo desnecessária a citação. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0001794-94.2010.403.6108** - JOSE CARLOS SANTOS PERES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 165/168. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo homologado. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0010130-87.2010.403.6108** - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

**Expediente Nº 4369**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007802-19.2012.403.6108** - SANTA ALVES GOMES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva da testemunha arrolada à fl. 64, ficando designada a audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 15h00min. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 64, residente em Pongai. Intimem-se o(a) autor(a), a testemunha, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, da testemunha arrolada à fl. 64, residente em Bauru e do INSS, devendo ser instruída com cópias de fls. 02, 64/65. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0007803-04.2012.403.6108** - LEONILDA DORIGON DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando designada a audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 14h00min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77/78. Intimem-se o(a) autor(a), bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0007861-07.2012.403.6108** - NEUSA TRESSOLDI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 65/66, ficando designada a audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 16h00min. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas às fls. 65/66, residentes em Bauru e do INSS, devendo ser instruída com cópias de fls. 02, 65/66. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0007863-74.2012.403.6108** - ZENILDE ESTRADA COLADELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando designada a audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 16h00min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16. Intimem-se o(a) autor(a), bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

## **Expediente Nº 4370**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003765-12.2013.403.6108** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Determino a realização de perícia contábil, para a qual nomeio como perito judicial o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, com endereço na Rua Maurílio Luiz Vieira, 3-60, V. Gonçalves, Bauru/SP, o qual deverá ser intimado da presente nomeação para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da aceitação do encargo e apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da instalação da perícia. Intime-se-o, ainda, de que o autor é beneficiário da gratuidade judicial, portanto desde já arbitro os honorários periciais no máximo da tabela do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Para maior efetividade, servirá o presente como MANDADO SD01/2014, para intimação pessoal do perito nomeado. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias. Após, à conclusão para sentença.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 9268**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Fls. 1231/1232 e 1235/1236: depreque-se a intimação e a colheita de material gráfico da ré CLÁUDIA DE CARVALHO JACOBSEN, residente na Avenida Bartolomeu de Gusmão n.º 120, apartamento 502, Aparecida, Santos SP, para a SubSeção Judiciária da Justiça Federal de Santos.Cumpra-se, servindo cópia deste de:1- CARTA PRECATÓRIA a ser expedida em CARÁTER DE URGÊNCIA, tendo em vista a meta do CNJ para a SUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, com o fim de INTIMAÇÃO E COLHEITA DE MATERIAL GRÁFICO PARA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, consoante a solicitação do MPF e do perito Judicial, da Corrê CLÁUDIA DE CARVALHO JACOBSEN no endereço supra.Defiro a expedição de ofício a CEF para fornecer os qualificativos dos titulares das contas n.º 0290.103.16599-9, 029.013.1560-6 e 0290.013.29772-0, bem como para que aquela instituição bancária envie as vias originais dos cartões de autógrafos faltantes, que se encontram no arquivo central da referida instituição financeira. Com a resposta, dê-se vista ao MPF e ao perito judicial.

### **Expediente Nº 9307**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002173-93.2014.403.6108** - ANA PAULA KANAGUSKU ZAIDAN(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI E SP260109 - DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI E SP335104 - LARISSA FRANCINE COSTA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual Ana Paula Kanaguskus Zaidan pleiteia a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 99.301 no 1.º CRI de Bauru e a exibição de documentos relacionados ao contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0290.6057.524-9 e extratos bancários da conta corrente n.º 60.511-1, da agência 0290 da requerida.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (vinte mil reais) - fl. 16.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. O contrato entabulado entre as partes também possui valor inferior àquele limite (fl. 25).A Requerente tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto roi

### **Expediente Nº 9309**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002175-63.2014.403.6108 - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENCOIS PAULISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldomiro Vieira dos Santos em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista/SP e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual requer seja a autoridade impetrada compelida a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por idade n.º 160.848.686-6 considerando no período básico de cálculo e no tempo de contribuição os salários e período em que esteve em gozo do auxílio-doença n.º 505.405.331-6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. No presente caso, a documentação trazida com a inicial não torna certa a data de cessação do auxílio-doença n. 505.405.331-6, uma vez que, embora os documentos de fls. 14/17 indiquem a realização de pagamentos até novembro de 2013, consignam expressamente como data de cessação do benefício o dia 01/01/2006. Ademais, na carta de concessão de fl. 11 foram considerados salários-de-contribuição até janeiro de 2006, mesma competência na qual teria sido cessado o auxílio-doença. Para que possa o juízo posicionar-se a respeito do acerto ou não da compostura adotada pelo impetrado, entre outras palavras, para dizer realmente se a renda mensal inicial do benefício apurada na seara administrativa está incorreta, necessário se faz a prática de atos instrutórios (prova pericial), o que não se coaduna com procedimento estreito da ação mandamental, o qual pressupõe a ocorrência de direito líquido e certo, portanto, demonstrável prima facie, ou seja, por intermédio de provas documentais. Diante disso, resulta evidenciado que o direito líquido e certo não restou demonstrado. Sobre o conceito de direito líquido e certo, escrevemos: Realmente, os fatos devem ser comprovados, documentalmentemente, sob pena de indeferimento da inicial, ante a ausência dos pressupostos para o mandado de segurança. Como cediço, no mandado de segurança somente se admitem provas documentais. Os fatos incontestáveis referem à realidade empírica, ao mundo do ser. Já a interpretação desses mesmos fatos, em face dos documentos apresentados, é efetivada pelo magistrado, em dado espaço e lugar. É que na decisão judicial, o magistrado avalia situações, dados, usos e costumes, raciocínios lógicos, abstratos, sopesa valores, em certa época e local. É certo que a complexidade da causa não pode ser impeditiva à apreciação do pedido, entretanto, o afastamento do ato tido por coator demanda a utilização de outros meios de prova cuja produção, conforme já salientado, é incompatível com a via mandamental eleita. Assim, não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos ilustres professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup> assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada - o grifo não consta do original. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, e 10, ambos da Lei nº 12.016/09, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, este combinado com o artigo 295, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005004-51.2013.403.6108 - ADRIANO LOTTI X MARIA CRISTINA NARDY X MARTA SCARELLI(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
intimação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 8209**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003442-07.2013.403.6108** - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a inércia da parte autora, intime-se-a para que apresente a documentação comprobatória da colidência de audiências, alegada à fl. 443, até a data da audiência do dia 20/05/2014, às 15h20min, sob pena de não ser ouvida a testemunha Laurindo Cesário, competindo ao patrono da parte autora providenciar seu comparecimento na data designada, dispensada a intimação pessoal da referida testemunha.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9273**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014414-45.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Intime-se o defensor constituído às fls. 20 para que apresente resposta à acusação do réu Raimundo Eliel Nunes de Lima, no prazo de 10 dias.Int.

**Expediente Nº 9286**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003116-22.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) JEFFERSON ALEX RODRIGUES(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso e as razões de apelação tendo em vista sua intempestividade. A sentença foi publicada no Diário Oficial no dia 15/04/2014. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data, nos termos do art. 4º, 3º e 4º da Lei 11.419/06, o que corresponde ao dia 22/04/2014 (feriados e final de semana no período de 16 a 21/04/2014).Em 28/04/2014 terminou o prazo para interposição da apelação, assim, tendo sido apresentado o recurso e suas razões no dia 05/05/2014, verifica-se sua intempestividade.Int.

**Expediente Nº 9288**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8)** - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)

Fls. 352: Designo o dia 18 de Novembro de 2014, às 14h00, para audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual será inquirida a testemunha de defesa Wilson Pereira do Nascimento, residente em Itabuna/BA. Informe-se o juízo deprecado, solicitando inclusive, a intimação

da testemunha supramencionada, para a realização do ato. Adote-se as providências aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.

#### **Expediente Nº 9289**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-59.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER E SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X THALES ROBERTO ANSELMO

Apresente a defesa da ré Jessica Valquiria Kubiak os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8943**

##### **MONITORIA**

**0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Fls. 159:1. Tendo em vista que o presente feito tramita desde 2009 sem que a parte autora tenha logrado promover a citação da ré, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

**0011674-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO

Fl. 124: 1. Tendo em vista que o presente feito tramita desde 2011 sem que a parte autora tenha logrado promover a citação da ré, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

**0005671-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

1. Defiro o pedido de f. 96 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0002982-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO. Pretende a autora a constituição de título e o recebimento do débito decorrente de inadimplemento do contrato para aquisição de material de construção nº 288616000007971.À inicial juntaram-se os documentos de ff. 04/18.Pelo despacho de f. 21, determinou-se a solicitação de informações à 4ª Vara Federal local quanto ao feito de nº. 0000404-64.2011.403.6105, que naquele Juízo teve curso.Às ff. 26/29, juntaram-se cópias do referido processo.Vieram os autos conclusos.Inicialmente, constato a identidade entre este feito e o de nº 0000404-64.2011.403.6105. Nesse feito foi prolatada sentença de extinção sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da notícia de satisfação da pretensão

deduzida. Ora os autores reprisam aquela pretensão. Nesses termos, tenho que a hipótese requer a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de dispositivo legal que efetiva o princípio do juiz natural, pois que lhe devolve a análise meritória de pretensão que já lhe fora apresentada e sobre que se não pôde pronunciar meritoriamente por qualquer razão. Portanto, há de se preservar a competência do juiz natural para a solução da controvérsia, assim definido o em. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP por ocasião do aforamento do feito reproduzido às ff. 28/29. Pelo exposto, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, para o qual determino a remessa dos autos após as providências de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009530-70.2013.403.6105 - OSCAR IDO MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Oscar Ido Moraes, CPF nº 107.943.268-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Rhodia S/A, para que seja somado aos períodos comuns registrados em CTPS, estes a serem convertidos em tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/07/2012 (NB 156.601.254-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Rhodia S/A, embora tenha juntado o formulário necessário à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 50-79. O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 92-117, sem alegar preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 122-125. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 132-155), sobre o que se manifestou o autor (ff. 158-165). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 166). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/06/1989 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 151-vº. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/07/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/07/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em

condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do

segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Porque reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período pretendido (de 01/06/1989 a 05/03/1997), remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período a partir de 06/03/1997 até 16/03/2012, trabalhado na empresa Rhodia S/A. Para o fim de comprovar a especialidade pretendida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 73-76, o qual descreve sua atividade como sendo operador de condicionamento nos setores de Tancagem Logística e Ácido Salicílico, com exposição aos agentes nocivos químicos: acetona, fenol, acetato de butila, etanol, butanol, ácido nítrico, dentre outros; além de ruído de 86,4 dB(A). Verifico do formulário juntado, que o autor esteve exposto aos produtos químicos previstos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, devendo o período até 10/12/1997 ser enquadrado como especial pela presunção da exposição aos agentes nocivos narrados. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 57-72, em especial o período de 24/08/1983 a 10/11/1983, trabalhado na Rodoviária Lanches Ltda., que não consta do CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria Especial O tempo especial trabalhado pelo autor (de 01/06/1989 a 10/12/1997 - 13 anos e 6 meses, aproximadamente), somado aos períodos comuns (02/05/1980 a 15/04/1983, 24/08/1983 a 10/11/1983 e 12/01/1984 a 22/05/1989 - de aproximados 8 anos e 6 meses), não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Oscar Ido Moraes, CPF nº 107.943.268-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1989 a 05/03/1997, trabalhado junto à empresa Rhodia S/A, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3.2 Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar o período urbano comum trabalhado na Rodoviária Lanches Ltda., de 24/08/1983 a 10/11/1983; (3.2.2) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria

especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 50 anos de idade (f. 52) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1989. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Oscar Ido Moraes / 107.943.268-03 Nome da mãe Emilia Gomes de Andrade Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo urbano comum reconhecido De 24/08/1983 a 10/11/1983 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015347-18.2013.403.6105 - WILSON DE SOUZA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Wilson de Souza, CPF nº 016.695.538-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (21/09/2010), devidamente corrigidas. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.766.256-2), em 21/09/2010. Aduz, contudo, que o INSS deixou de averbar a especialidade de todo o período trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mais favorável. Afirma que juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP necessário à comprovação da exposição ao agente nocivo tensão elétrica superior ao limite permitido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-98. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 101-102). O INSS apresentou contestação às ff. 108-125, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período especial, sustenta que parte do período especial (de 01/11/1984 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente. Com relação ao período especial remanescente, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo, não tendo o autor preenchido os requisitos legais para a aposentadoria especial pretendida. Réplica às ff. 128-137. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (certidões de decurso de ff. 139-verso e 140). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/11/1984 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 67-69). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 21/09/2010, data do início do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a

concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; Decisão de 07/05/2007; DJU de 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento de todo o período trabalhado na CPFL até a DER (21/09/2010), em que exerceu a função de técnico de eletrotécnica, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. Conforme acima referido, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/11/1984 a 05/03/1997. Remanesce, portanto, o interesse na averbação do período a partir de 06/03/1997 até a DER. Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 37-39), de que consta a descrição das atividades do autor como sendo: executar inspeção, aferição, instalação e substituição de equipamentos de medição em cabinas elétricas com tensão de 15.000 volts; executar leitura de medidores e registradores digitais nestas cabinas elétricas, etc. Da análise da documentação juntada, resta devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo físico (risco de choque elétrico), devido à exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme acima fundamentado. O formulário PPP de fls. 37-39 descreve claramente que o autor, no exercício das funções profissionais, esteve habitual e permanentemente em contato direto com o agente eletricidade, com risco de choque elétrico. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico pericial para o período descrito, concluo que para o agente nocivo eletricidade o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade até a data da sua elaboração (08/03/2010). Isso porque a autora continuou trabalhando no mesmo local, exercendo as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho - Setor de Engenharia e Sistemas de Medição. Dessa forma, supero a ausência do laudo para referido período, em que o autor trabalhou ininterruptamente nas mesmas condições. Os documentos juntados aos autos descrevem suficientemente as atividades e condições de trabalho realizadas pela autora. Ademais, as anotações em carteira de trabalho (ff. 42-54) comprovam o exercício continuado da atividade de técnico de medição desde o início da vigência do contrato, em 1984, sendo que o INSS reconheceu administrativamente a nocividade até

05/03/1997. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pela autora de 06/03/1997 até 08/03/2010 (data de emissão do PPP) e ratifico o período reconhecido administrativamente, 01/11/1984 a 05/03/1997. II - Tempo para a Aposentadoria Especial até a DER (21/09/2010). Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pela autora exclusivamente em atividades especiais: Verifico, da tabela acima, que o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, conforme requerido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Wilson de Souza, CPF nº 016.695.538-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 até 08/03/2010 - agente nocivo eletricidade; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2010) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Wilson de Souza / 016.695.538-84 Nome da mãe Emilia Magalhães de Souza Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 08/03/2010 Tempo total especial até 21/09/2010 25 anos, 4 meses e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 154.766.256-2 Data do início do benefício (DIB) 21/09/2010 (DER) Prescrição anterior a Não operada Data considerada da citação 19/12/2013 (f. 106) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002492-70.2014.403.6105 - YARA APARECIDA NORONHA (SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Yara Aparecida Noronha, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos materiais e morais alegadamente decorrentes de roubo de que foi vítima em local de estacionamento da agência da requerida, em montante correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e 100 (cem) salários mínimos, respectivamente. O autor funda sua pretensão na alegação de roubo sofrido nas dependências da agência do valor que ali sacou, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/23. É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido no processo. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 73.900,00 (setenta e três mil e novecentos reais). Referido valor, contudo, não reflete o benefício econômico pretendido nos autos, já que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos e de danos materiais no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com efeito, a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Assim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA

## COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Processo: 0012731-57.2010.4.03.0000; SP; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA); 2) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA.

COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). Pois bem. Entendo que o valor da pretensão condenatória ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, fundada no roubo alegadamente sofrido pelo autor no estacionamento de agência da requerida, deve ser compatível com o do valor que lhe foi subtraído e cuja indenização o autor invoca como causa de pedir. Assim, o montante da indenização compensatória de danos morais não pode superar o valor de R\$ 1.500,00. Com efeito, o autor não traz aos autos qualquer argumento que justifique a fixação do valor da indenização no montante pretendido. Assim, verificando que, somados, os valores do montante em questão (R\$ 1.500,00) e dos danos morais a serem indenizados (R\$ 1.500,00) perfazem a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), retifico de ofício o valor da causa, nos termos dos precedentes acima coligidos, para que passe a corresponder a esse exato montante. Ao SEDI, oportunamente. Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor retificado da causa (R\$ 3.000,00) não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Em face disso, envolvendo a competência matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento

deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, independentemente de decurso de prazo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007506-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Fls. 177:1. Tendo em vista que o presente feito tramita desde 2010 sem que a parte exequente tenha logrado promover a citação do executado, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

**0012556-76.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS

1- Fl. 45: Defiro a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à fl. 43, arquivando-se estes autos, sobrestados. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES

1- Fl. 184: Prejudicado, diante do requerido à fl. 185. 2- Fl. 185: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1)** - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCON DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUY S ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. No caso dos autos, em vista do acima exposto, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Fls. 281/283: A fim de evitar tumulto processual, o pedido de citação do INSS para fins de execução dos honorários de sucumbência quanto a Carmen F. Minutti será analisado após a juntada das fichas financeiras dos demais

autores.5. Fls. 274/280 e 284/290: Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, colacionar aos autos as fichas financeiras de ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA ANGÉLICA CESCUN DA ROSA, CARMEN TERESA RIVA RUYZ ZAGO e EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO.6. Cumprido o item 5, dê-se vista a parte autora para que se manifeste e requeira o que de direito.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intime-se e cumpra-se.

**0012144-19.2011.403.6105** - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 296, que o réu/executado ROQUE FARIA COMÉRCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA, está intimada para para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004647-80.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Diante do teor das manifestações de fls. 77 e 78, determino o desentranhamento das referidas petições e juntada na ação ordinária 009938-42.2005.403.6105.Dê-se vista a embargante para que requeira o que de direito.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8)** - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

F. 419: Os Embargos à Execução 0009206-90.2007.403.6105, transitado em julgado, reconheceu que a executada REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO nada tem a receber pela via judicial, desta feita não há que se falar em extinção da execução.Cumpra-se o despacho de f. 413.

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4)** - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para apreciação do pedido de fls. 299/303, quanto ao destaque da verba honorária, necessário que o advogado colacione aos autos contrato de honorários, bem como informe/declare se houve a percepção de algum valor a este título, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94.2. Nada tendo sido recebido e juntado o contrato de honorários, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/11-CJF, e considerando o percentual apontada à f. 303 para destaque, determino que a expedição do ofício precatório pertinente à autora ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).3. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais.

**0008583-21.2010.403.6105** - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. F. 122: Defiro. Comprove a exequente a quitação de seu débito junto à União no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de pagamento do débito apontado às fls. 109/113.3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para a expedição do ofício precatório.4. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8945**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000739-78.2014.403.6105** - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0004145-10.2014.403.6105** - MAURO SASS SOBRINHO(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

**0004361-68.2014.403.6105** - IRANI MONTEIRO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR E SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

**0004529-70.2014.403.6105** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Geraldo Rodrigues de Souza, CPF n.º 025.041.688-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à prolação de provimento antecipatório de concessão do auxílio-doença indeferido em 31/03/2014 (NB 605.668.988-7) e, ao final, à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício, no valor de 50 salários mínimos.Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistente em Esquizofrenia Paranóide, que vem tratando há vários anos sem obter melhora em seu quadro clínico. Recebeu benefícios de auxílio-doença em decorrência das ações judiciais que ajuizou, desde 2006 até outubro/2013, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado mais a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não possui condições de labor, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício pretendido.Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 17-21.DECIDO.Com relação ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que o único documento médico juntado aos autos (f. 21), embora mereça atenção deste Juízo, não faz prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício concedido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a

realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10596-14 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016284-96.2011.403.6105** - AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Trata-se de embargos opostos por Agenciadora Fernandes de Passagens Ltda., Valdemir Fernandes de Souza e Eliana de Cássia Silva Souza, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001604-43.2010.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor, postulam a aplicação do instituto da lesão contratual e impugnam especificamente a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (fls. 12/38). Pela decisão de fls. 40 foram os embargos recebidos sem suspensão do feito principal. Em face dessa decisão, os embargantes interuseram agravo de instrumento (fls. 47/61). Houve impugnação aos embargos (fls. 62/71). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Às fls. 74/76 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos embargantes, ao qual foi negado seguimento. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80); os embargantes a produção de prova pericial (fls. 81). Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 98/100 e complementado às fls. 141/142. Manifestação das partes às fls. 108/119 e 152. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja

automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto.

**Taxa contratada e capitalização mensal dos juros:** O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: 1. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; 2. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para além disso, segundo se pronunciou o Experto contábil (fls. 141): Quanto à capitalização de juros no uso da Tabela Price, entendemos que, s.m.j., não existe anatocismo na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (...). Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles tripartidos, em 10% do valor atualizado contratado impago. A exigibilidade da terça

parte devida pelos embargantes Valdemir Fernandes de Souza e Eliana de Cássia Silva Souza, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (fls. 40) de seu pedido de gratuidade processual. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar Agenciadora Fernandes de Passagens Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003761-47.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-86.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

**0004521-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1- Fls. 151/158: Defiro a suspensão requerida nos termos do artigo 791, inciso III do CPC e determino que se aguarde em Secretaria pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Com o trânsito em julgado dos embargos em apenso e traslado das cópias pertinentes, arquivem-se estes autos, sobrestados. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

**0008051-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

1. Defiro o pedido de fl.99 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010021-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA FATIMA BRASIL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA BRASIL

1. Defiro o pedido de fl. 113 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5227**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010706-21.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0006176-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista que a carta precatória nº 375/2013 foi retirada em 20/01/2014, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da referida carta precatória, junto ao Juízo deprecante.Int.

**0001988-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 82/84, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001871-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR QUIRINO(SP111829 - ANTONIO GORDO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação/consulta exarada às fls. 616, determino à Secretaria proceda o traslado para estes autos das cópias de fls. 1561/1562 e 1569/1571 constante nos autos da Ação de Execução Hipotecária sob nº 0013450-43.1999.403.6105.Após, com o cumprimento, CITE-SE a co-ré, BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.Cumpra-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006426-07.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005656-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ TADASHI UEMURA

Tendo em vista a certidão e extrato de consulta de fls. 66/67, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca da carta precatória nº 76/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002426-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORIZONS SISTEMA DE SAUDE LTDA-ME X JOSE CARLOS LEITE

Intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da carta precatória nº 105/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)** - BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO

STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1)** - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 245: Tendo em vista o requerido pela União às fls. 244, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido desde a data da penhora no rosto dos autos, oficie-se o D. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que informe o valor nominal a ser transferido, tendo em vista que a penhora efetivada possui valor menor que o depósito. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 249: Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 244, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, reitere-se o Ofício ao D. Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, para que informe nestes autos o valor nominal a ser transferido àquele Juízo, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos efetivada, possui valor menor que o depósito. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 254: Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 244, bem como, face ao informado pelo D. Juízo da 5ª Vara Federal deste Fórum às fls. 252, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que seja efetivada a transferência do valor de R\$ 36.756,10 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), das contas n.ºs. 2400129408373 (fls. 201) e 2500131591177 (fls. 215), através de depósito judicial a ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Justiça Federal, agência 2554-2, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, vinculado aos autos de Execução Fiscal de nº 00001758-47.1999.403.6105, tudo conforme ofício de fls. 252/253. Comprovado nos autos a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

**0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)** - ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 507: Em que pese as alegações de fls. 498/506, quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os advogados resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda. Int. DESPACHO DE FLS. 533: Tendo em vista as manifestações de fls. 508/512, 513/515, 516/519, 520/522, 523/525, 526/528 e 529/531, resta prejudicado o requerido no tocante à extinção do feito, considerando que já houve sentença transitada em julgado. Assim sendo, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos aos Autores CELIA MARIA OVIGLI, DIMAS PINTO REBORDÃO, JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY, ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO, JOÃO HENRIQUE DE SÁ SANTANA, ELAINE DUARTE, ELAINE DE PAULA MICHELATTO e DEISE GARCIA DE ALMEIDA. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 507. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010625-53.2004.403.6105 (2004.61.05.010625-4)** - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado do autor acerca da petição de fls. 210/223. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se a decisão de fls. 472/473, expedindo-se ofício ao PAB/CEF, para que converta em renda da UNIÃO, 50% dos valores depositados nestes autos (fls. 385 e 420). Sem prejuízo,

vista à ELETROBRÁS da certidão de fls. 487. Cumprido o ofício e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. CIs efetuada aos 02/04/2014-despacho de fls. 506: Considerando-se a manifestação da ELETROBRÁS de fls. 489/505, preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, incluindo-se o nome do advogado indicado às fls. 490, certificando-se. Outrossim, face ao noticiado pela mesma, entendo por bem que esclareça ao Juízo, o nome do representante legal da Empresa responsável pela retirada do Alvará de levantamento, considerando-se o certificado às fls. 487. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 488. Intime-se.

**0012118-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012118-4)** - ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X GILBERTO DIAS RODRIGUES (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANTONIO OSVALDO DE ARRUDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 402, proceda-se à expedição de ofício ao PAB/CEF, para que seja efetuada a reversão dos valores noticiados, conforme requerido. Outrossim, havendo notícia nos autos acerca do acima determinado, arquivem-se os autos, cumprindo-se, assim, o tópico final da decisão de fls. 381/382. Intime-se e cumpra-se.

**0003797-70.2006.403.6105 (2006.61.05.003797-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL (SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA E SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA MATTA FURNIEL  
Ciência às partes do decidido junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 202/212. Outrossim, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 200/201, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0010808-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA  
Tendo em vista as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 152/159, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

## **Expediente Nº 5228**

### **MONITORIA**

**0000028-73.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE MARIA FRANCO BUENO

Dê-se vista à CEF, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 25, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005563-85.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO FRANZOI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 122/123. Nada mais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002790-62.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014235-05.1999.403.6105 (1999.61.05.014235-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X G. ALMEIDA & FILHOS LTDA

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084192-42.1999.403.0399 (1999.03.99.084192-8)** - JOSE LUIZ FABIANO RIBEIRO X MARCELO GONCALVES DE ABREU X MARIA ANGELICA BELOTO X MILTON DE OLIVEIRA FILHO X PATRICIO PELUCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE LUIZ FABIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0)** - COMBOIO AUTO POSTO LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO BOM JESUS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X COMBOIO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 554, desnecessária certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.REQUISICAO DE PAGAMENTO FL. 558.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005375-44.2001.403.6105 (2001.61.05.005375-3)** - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE CUNHA RISSI

Tendo em vista a manifestação da União Federal, considerando que já houve a intimação dos autores nos termos do artigo 475-J conforme despacho de fls. 277, preliminarmente, manifeste-se a executada Elza de Campos acerca da petição de fls. 356/357.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8)** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como o depósito efetuado, conforme fls. 491, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

**0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5)** - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente a contrafé para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC, em conformidade com a petição e cálculos apresentados às fls. 496/530. O pedido relativo à verba honorária requerida, será apreciado oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

**0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de

sentença.Outrossim, esclareça a CEF seu pedido de fls. 175/182, considerando-se que a parte Ré não foi encontrada no presente feito, estando assistida pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES**

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 154/161, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intim-se.

**0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES ILTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES ILTO OLIVEIRA**

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF seu pedido de fls. 124/137, considerando-se que a parte Ré não foi encontrada no presente feito, estando assistida pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º II, do CPC.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0005717-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BASSANI**

Preliminarmente, face o lapso temporal transcorrido, proceda-se ao descarte dos documentos arquivados nesta Secretaria, conforme declaração de fls. 171, certificando-se.Outrossim, considerando-se o requerido pela CEF às fls. 172, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da CEF. Intime-se.

**0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE AMANCIO DE SOUZA**

Tendo em vista as consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 203/224, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, considerando-se o sigilo dos documentos acostados aos autos, certificando-se.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5249**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000665-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO)**

Tendo em vista a petição e documentos apresentados pelo Município de Jaguariúna às fls. 1637/1672, dê-se vista à Associação Santa Maria de Saúde - ASAMAS.Após, volvam os autos conclusos.Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002906-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE VALDERIO AVILA FERRO

Vistos. Fls. 41/42: o pedido para conversão em ação de execução não pode ser deferido visto que o procedimento desta não se compatibiliza com a natureza de procedimento especial de execução de título extrajudicial, porquanto a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/69, assim como a ação de depósito na qual pode ser convertida, na hipótese indicada no art. 4º do DL 911/69, admite o estabelecimento do contraditório, típico do processo de conhecimento que gera um título executivo judicial. Pelo que, em sendo o caso, deverá a Requerente observar o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 911/69, com a propositura de ação executiva autônoma. Assim sendo, acolho o pedido sucessivo formulado e homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 41/42, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando expressada revogada a liminar concedida às fls. 23/24. Custas ex lege. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011146-80.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017520-83.2011.403.6105** - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 29/10/2008, para conversão desta em aposentadoria integral, mediante o acréscimo de tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de atividade especial não computado pelo Réu e respectiva conversão em tempo comum, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 27/08/2007, com os acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/211. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 212). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 215/216), deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 225/250 foram juntados do Autor do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e juntado o procedimento administrativo por linha. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 252/273, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 278/281, e, à f. 282, requereu a produção de prova pericial para comprovação do tempo especial. Pelo despacho de f. 284, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e deferida a prova documental. O Autor, às fls. 289/292, comprova a interposição de agravo retido. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 294). Às fls. 296/300 foram juntados os dados referentes ao histórico de créditos do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 301), que apresentou a informação e os cálculos de fls. 303/326. O Autor, às fls. 330/332, comprova interposição de Agravo Retido. O INSS, à f. 334, manifestou ciência acerca do processado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, não computado pela autarquia ré, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 27/08/2007, com os acréscimos legais. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº

9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16/12/1991 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 20/07/2000 e de 16/01/2002 a 30/12/2003. No que toca ao período de 16/12/1991 a 31/05/1993, entendo que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, eis que, conforme formulário juntado à f. 152, ficou sujeito o Autor a ruídos e poeira, mas não há qualquer especificação quanto aos níveis de ruído, bem como não juntado o laudo técnico para comprovação do agente nocivo. Quanto ao período de 01/06/1993 a 20/07/2000, quando o Autor ficou sujeito a tensão acima de 250 V, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Por fim, quanto ao período de 16/01/2002 a 30/12/2003, quando o Autor ficou sujeito a ruído acima dos limites considerados toleráveis, entendo que também se faz possível o reconhecimento do tempo como especial em vista da juntada do formulário de f. 158 e laudo de fls. 160/165, que atesta a exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01/06/1993 a 20/07/2000 e de 16/01/2002 a 30/12/2003, ressalvada, todavia, a possibilidade de conversão até 16/12/1998, conforme acima já exposto. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a

publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressaltou que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 29/10/2008 (f. 22), com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 326), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme

expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar a revisão do benefício então concedido ao Autor JOÃO BATISTA VILA NOVA DA SILVA (nº 42/145.572.792-7), CONDENANDO o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 01/06/1993 a 16/12/1998, conforme motivação, cujo valor, para a competência de setembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.609,39 e RMA: R\$3.432,83 - fls. 303/326), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$22.614,79, devidas a partir da citação e apuradas até setembro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0010196-30.2011.403.6303 - EDEALDO APARECIDO DE LIMA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDEALDO APARECIDO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados devidos. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta o Autor que, em 10.08.2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/157.708.261-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/50. Inicialmente foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 51). Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 56/65, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 66/123. Pela decisão de fls. 124/128 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 130). À f. 131 foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação e do processo administrativo juntado aos autos. O Autor se manifestou em réplica às fls. 140/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em

condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11.05.1992 a 08.11.1992, 18.11.1992 a 09.06.1994, 01.02.1995 a 01.03.1996 e de 18.03.1996 até a atualidade. Para tanto, juntou o Autor os seguintes documentos: 1. Formulário de f. 32 (f. 85 do PA) e laudo de fls. 86/87 (do PA) onde comprova que nos períodos de 11.05.1992 a 08.11.1992 e de 18.11.1992 a 30.03.1993 ficou exposto a nível de 93,6 dB de ruído; 2. Formulário de f. 34 (f. 88 do PA) onde consta a exposição a ruído de 91 dB no período de 01.04.1993 a 31.12.2003; 3. Perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/39 (fls. 89/92) onde consta a exposição a ruído acima de 85 dB nos períodos de 01.01.2004 a 27.12.2007 e de 29.02.2008 a 02.05.2011. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 11.05.1992 a 08.11.1992, 18.11.1992 a 30.03.1993, 01.01.2004 a 27.12.2007 e de 29.02.2008 a 02.05.2011, em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, em conformidade com a Súmula nº 32 da TNU, bem como a calor e frio, que, por sua vez, têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 e 1.1.2) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.1 e 1.1.2). O período de 01.04.1993 a 09.06.1994 não pode ser tido como especial eis que o formulário apresentado à f. 34, referente ao período de 01.04.1993 a 31.12.2003, não veio acompanhado do laudo técnico, bem como por apresentar inconsistência com o vínculo empregatício do Autor durante o período mencionado. O período de 01.02.1995 a 01.03.1996 também não pode ser tido como especial eis que a atividade de motorista, por si só, não é especial, eis que a disciplina normativa somente admite como especial a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, bem como no período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 mister a apresentação do Formulário SB-40 ou DSS-8030 para comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, o que não logrou o Autor trazer aos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 8 anos e 11 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum,

somente nos períodos de 11.05.1992 a 08.11.1992 e de 18.11.1992 a 30.03.1993. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente,

conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (10.08.2011 - f. 67 do PA), seja na data da citação (10.01.2012 - f. 54), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 1 mês e 17 dias, e 30 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 11.05.1992 a 08.11.1992, 18.11.1992 a 30.03.1993, 01.01.2004 a 27.12.2007 e de 29.02.2008 a 02.05.2011, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015371-80.2012.403.6105 - ANA FORTES DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA FORTES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados quesitos da Autora e documentos às fls. 07/31. Pelo despacho de f. 33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, bem como a citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução. Citado e intimado, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 37/38), bem como ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 39/47), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 61/63, foi juntado aos autos laudo do perito médico no-meado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou a Autora às fls. 70/75 e o Instituto Réu, à f. 77. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do pre-enchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acoimada pela Autora não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que a Autora é portadora de dor crônica envolvendo coluna cervical, lombar e ombros, tratada cirurgicamente no ano de 2000 e apresentando como complicação tardia durante o ano de 2007 uma anterolistese de grau de L5, provavelmente decorrente de fratura de um pino lombar, o que justifica suas queixas de dor exacerbada aos esforços mais exigentes envolvendo tronco e bacia e mesmo limitando para posturas forçadas muito tempo em pé ou sentada, tendo que alterná-las; que sua atividade habitual como salgadeira se acha

parcialmente limitada em função das queixas dolo-rosas ao mexer e enrolar massas, tendo que observar pausas e alternâncias, mas não existe a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte Autora às fls. 70/75, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 61/63, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCE-DENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na ver-ba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000775-57.2013.403.6105 - FATIMA APARECIDA MASCARINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Considerando tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da Autora, FÁTIMA APARECIDA MASCARINE (E/NB 42/161.934.535-5, RG: 20.470.634-8 SSP/SP, CPF: 108.011.418-18; NIT: 1.041.758.881-7; DATA NASCIMENTO: 29.04.1958; NOME MÃE: BENEDITA VECCHIATO MASCARINE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista à parte Autora, vindo os autos, após, conclusos para deliberação. Int. CERTIDÃO FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 130/207 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0001321-15.2013.403.6105 - ANTONIO GAUDENCIO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 121/126 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0002292-97.2013.403.6105 - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial e tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como especial o período de 25.08.1975 a 05.03.1997, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício, e diferenças devidas, descontados os valores percebidos até a data da cessação, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS. 352/380.

**0004935-28.2013.403.6105 - HELENA MARICA KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 02 de setembro de 2014, às 14:30 horas, devendo a Autora ser intimada para depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 13, residentes em Campinas, para que compareçam à

audiência designada neste Juízo.Int.

**0003076-40.2014.403.6105** - ANA PAULA PEREIRA GUIMARAES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Aqui por engano.Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a parte autora do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal.

**0003711-21.2014.403.6105** - VANDA KIYOMI TAMIYA(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se

**0003841-11.2014.403.6105** - WALACE RODRIGO PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012232-86.2013.403.6105** - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 166/167, ao fundamento da existência de contradição na mesma, requerendo a Embargante seja reconsiderada a decisão que acolheu a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, bem como restabelecidos os efeitos da medida liminar concedida.Para tanto, aduz a Embargante que a sentença incorreu em contradição visto que o recolhimento das contribuições previdenciárias se dá separadamente por estabelecimento, de forma descentralizada, ao contrário do informado pela Autoridade Impetrada, não podendo, assim, a matriz da empresa representar suas filiais, por se tratarem de estabelecimentos autônomos.À f. 211 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para informações complementares, que, por sua vez, ratificou na integralidade as informações apresentadas às fls. 93/114vº, juntando, ainda, os documentos de fls. 216/235.É o breve relato.Decido.Tendo em vista as informações complementares prestadas pela Autoridade Impetrada, de fls. 215/235, ratificando a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a informação de que inexistem registros de fiscalizações realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, porquanto, de fato, as fiscalizações são realizadas pela Delegacia de Porto Alegre, entendo que improcede a irresignação manifestada pela Impetrante, devendo ser mantida a decisão prolatada às fls. 166/167.Assim, por inexistir fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 166/167, por seus próprios fundamentos, restando, assim, cessados os efeitos da liminar anteriormente concedida.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011022-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011022-5)** - EDIBER FERREIRA GONTIJO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIBER FERREIRA GONTIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do acordo de fls.416/432.Fls.433/437: dê-se vista ao Ministério Público Federal em face do poder geral de cautela do Juízo, considerando o Estatuto do Idoso.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017781-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CRISTOVAM SILVA JUNIOR

Vistos etc.Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial, conforme noticiado à f. 89, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000101-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Tendo em vista que o Réu adimpliu a dívida avençada, conforme noticiado pela Autora à f. 88, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 83/85, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013876-98.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARLEI TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VARLEI TOMAZ DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o noticiado às fls. 61/62 pela exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010520-32.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DROGA GIO LTDA ME(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES)

Fls.905/909: dê-se vista à Infraero.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010825-45.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 185/193 - O Conselho Regional de Farmácia, espontaneamente, compareceu nos autos, requerendo sua intervenção, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, sustentando que o âmbito da questão deduzida em Juízo diz respeito a qual profissional da área de saúde - farmacêutico ou enfermeiro - compete a dispensação de medicamentos, apresentando suas razões acerca do tema, requerendo, por fim, o reconhecimento de que a atividade de dispensação de medicamentos é privativa do profissional farmacêutico.Acerca de tal pedido, não obstante a ciência e manifestação ministerial de fls. 213/217, não houve apreciação pelo Juízo acerca do requerido.2. Noto, ainda, que não obstante o despacho de f. 115, também não houve a apreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual, à míngua de condições para o julgamento imediato da demanda, passo ao exame dos temas pendentes.3. No que toca ao pedido de intervenção, formulado pelo Conselho Regional de Farmácia, entendo que este possui interesse jurídico na demanda, buscando com o Réu, Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP, o mesmo objetivo, ou seja, o reconhecimento da atividade de dispensação de medicamentos como privativa do profissional farmacêutico e não do enfermeiro.Admito e reconheço a intervenção, contudo, como de natureza litisconsorcial, posto que a decisão a ser proferida nestes

autos atingirá, necessariamente, os interesses de ambos os Conselhos - COREN-SP e CRF-SP - os quais, aliás, se associaram na nota que fundamenta o pedido inicial (cf. fls. 03 e 25). No caso, o comparecimento espontâneo, com a manifestação de fls. 185/193, dispensa a necessidade de citação. Ao SEDI para inclusão do CRF-SP como assistente litisconsorcial do Réu.4. Quanto ao mais, trata-se de pedido antecipatório de tutela, requerido pelo Município de Campinas, originariamente em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, objetivando a concessão de tutela inibitória (obrigação de não fazer), a fim de impedir que o Conselho Réu pratique qualquer ato (notificar, autuar, multar, representar, impedir, constranger etc.) em face do Município Autor e seus servidores, com base no Parecer COREN-SP 010/2012 - CT PRCI 99.093/2012, viabilizando, assim, a atuação dos profissionais de enfermagem para o exercício da atividade de dispensação de medicamentos. Salienta o Município de Campinas que, em data de 12 de junho de 2013, teriam se reunido representantes do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-SP), do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF-SP e do Ministério Público do Estado de São Paulo, para formularem estratégias visando à resolução de irregularidades apuradas por ambos os Conselhos de Fiscalização, fato apontado em nota tornada pública, proibindo os profissionais de Enfermagem de executar a chamada dispensação de medicamentos. Os termos da nota, baseado em Parecer Técnico do COREN-SP, é o seguinte: Profissionais de Enfermagem não podem executar dispensação de medicamentos. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP), em 12 de junho de 2013, por intermédio das Gerências de Fiscalização e Jurídica, reuniu-se com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP). O tema discutido foi a dispensação de medicamentos na rede básica pública de saúde. Foram formuladas estratégias para a resolução das irregularidades apuradas por ambos os Conselhos de Fiscalização. A questão se mostra problemática porque profissionais de Enfermagem vêm executando a dispensação de medicamentos em diversas Unidades Básicas de Saúde do Estado. Primeiramente, tal atribuição é privativa do farmacêutico e não pode ser delegada a qualquer outro profissional da área de Saúde, conforme dispõe a normativa aplicável à espécie. A desobediência a essa norma representa grande risco à saúde da população, uma vez que a dispensação de medicamentos exige conhecimentos técnicos que não se inserem no âmbito de atuação dos profissionais de Enfermagem. Ademais, verificou-se que os profissionais de Enfermagem têm exercido essa atribuição sob a supervisão de farmacêutico. Tal procedimento viola o disposto na Lei nº 7.498/1986 (Lei do Exercício Profissional de Enfermagem), a qual prevê expressamente, em seu artigo 15, ser obrigatório que o Enfermeiro oriente e supervisione as atividades praticadas pelo Técnico e pelo Auxiliar de Enfermagem. Com base no texto legal, é proibida a supervisão, pelo farmacêutico ou qualquer outro profissional, do trabalho desempenhado por profissionais de Enfermagem. (<http://inter.coren-sp.gov/node/35780>) Ocorre, porém, que, dentre as 63 (sessenta e três) unidades básicas de saúde mantidas pelo Município de Campinas, 14 (quatorze) contam apenas com a colaboração dos auxiliares de enfermagem no processo de dispensação de medicamentos, unidades estas que seriam responsáveis pelo atendimento de 182.000 (cento e oitenta e dois mil) habitantes e cerca de 38.000 (trinta e oito mil) receitas mensais. Sustenta o Município Autor que, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tem condições de - a curto prazo - contratar profissionais farmacêuticos para atuar em tais unidades de saúde, salientando, ainda, que a proibição pura e simples da atividade dos profissionais de enfermagem que já atuam nessas unidades implicará na descontinuidade do serviço de dispensação de medicamentos. De outro lado, sustenta que a autorização para que a Secretaria Municipal de Saúde possa contar definitivamente com a colaboração do auxiliar de enfermagem beneficiaria uma população de 322.203 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e três) habitantes do Município. Tal como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 213/217, a questão deduzida nos autos não é simples e terá, certamente, qualquer que seja a conclusão final, grandes consequências à concretização do direito fundamental à saúde neste Município. No caso concreto, o Município Autor utiliza como fundamento para sua pretensão o fato, já reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Federais e, inclusive, do E. STJ, segundo o qual o dispensário de medicamentos de hospitais ou de unidades de saúde dos Municípios não necessita de profissional farmacêutico. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA.** 1. A lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 2. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 3. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.518 de 29/10/200). 4. Apelação não provida. Sentença que acolheu os embargos à execução mantida, por

fundamento diverso(AC 200901990599805, TRF1, 7ª Turma, Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 28/02/2014, p. 1490)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - FISCALIZAÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS, POSTOS MÉDICOS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906/SP, EM 23/5/2012 (MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 1ª SEÇÃO - DJE 07/8/2012) - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE - PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. a) Recurso - Embargos Infringentes em Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão da Turma - Reformada, por maioria, a decisão de origem. Recurso de Apelação provido. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - A aplicação da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp nº 1.110.906/SP - Rel. Ministro Humberto Martins - STJ - Primeira Seção - Por maioria - DJe 07/8/2012. RECURSO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO Nº 08/2008, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.) 2 - Não sendo o Município, legalmente, obrigado a manter-se vinculado ao Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, a contratar e a manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nula, por falta de liquidez e certeza, a Certidão de Dívida Ativa decorrente de autuação pela ausência da aludida contratação. Logo, o acórdão embargado deve ser mantido, prevalecendo o entendimento e a solução aplicada pelo VOTO VENCEDOR de fls. 110/112. 3 - Embargos Infringentes denegados. 4 - Acórdão embargado confirmado.(EAC 0052728-52.2010.4.01.9199, TRF1, 4ª Seção, Rel. Des. Federal KLAUS KUSCHEL, e-DJF1 12/03/2013, p. 48)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(RESP 200900161949, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.POSTO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo /ES, em Mandado de Segurança objetivando a nulidade do auto de infração nº 3.338/08, bem como da notificação de multa nº 1.900/08 exarados por agentes fiscais do CRF/ES, em razão de Unidade Municipal de Saúde da Família Ariovaldo Favalessa, vinculado ao Município de Vitória, não possuir farmacêutico com registro de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Farmácia. II. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. In casu, a atividade preponderante exercida pela Unidade de Saúde é a prestação de serviços atinentes à área da Medicina. III. O Centro de Saúde Municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. IV. Embora o dispensário de medicamentos

em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, deve-se entender que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. V. A exigência de um técnico responsável, inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico, não incidindo sobre a Unidade de Saúde, que atua como prestadora de serviços médicos, utilizando-se de depositário de medicamentos, a fim de melhor cumprir essa função no atendimento da população-. VI. Apelação e remessa necessária conhecida e improvidas.(APELRE 200850010108562, TRF2, 6ª Turma Espec., Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 10/05/2011, p. 173)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS . 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos de unidades de saúde da família, pertencente a município, não necessita de profissional farmacêutico. 3. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3: STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010; TRF-3, Apelação Cível nº 2001.03.99.010090-1, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04/11/2002; TRF-3, APELREE 1426336, proc. nº 2009.03.99.019068-8/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 20/08/2009, DJF3 CJ1 21/12/2009, p. 83. 4. Honorários advocatícios mantidos. 5. Apelação improvida.(AC 00210265920104039999, TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal PAULO SARNO, e-DJFe 29/11/2010, p. 830)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO.1. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional habilitado.2. A Lei n 5.991/73, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos.(AC 2008.72.07.001233-1, TRF4, 4ª Turma, Rel. Des. Federal ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 13/07/2009)ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico. 2. A exigência imposta no art. 27, 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.(AC 00083268520094039999, TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 06/07/2009, p. 186)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO TÉCNICO RESPONSÁVEL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia às farmácias e drogarias, o que se verifica pela leitura do art. 15 da referida lei. 2. In casu, o Conselho Regional de Farmácia ajuizou ação de execução fiscal em face do ora apelado objetivando a cobrança de multa aplicada por não haver farmacêutico à frente do dispensário de medicamentos. 3. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. O fato de uma clínica deter medicamentos manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico. 5. Entendimento pacificado pela Súmula nº 140 do extinto TFR. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 200651140000835, TRF2, 6ª Turma Espec., Rel. Des. Federal LEOPOLDO MUYLAERT, DJU 23/03/2009, p. 55)EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS: POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO EM MUNICÍPIO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. 1. A Lei 5.991, de 17.12.73, não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da Portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da Saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. Correta a sentença recorrida, pois a apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal, ao contrário, atesta que no aludido Município apenas possui estabelecimento que possuía medicamentos. O Município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão.(AC 200701990126008, TRF1, 7ª Turma, Rel. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, e-DJF1 29/10/2008, p. 518)Com base em tais precedentes, o Município Autor estabeleceu, segundo alega, nos últimos 10 anos, substancial contencioso com o CRF-SP, o qual, por sua vez, não conseguiu reverter até agora a jurisprudência firme e reiterada, no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Assim, segundo se depreende da inicial, a estratégia agora perseguida tanto pelo CRF-SP, que interveio no feito, como agora pelo COREN-SP, foi a de mudar o foco, proibindo os profissionais de enfermagem de executar a dispensação de medicamentos, fundada a proibição no já

citado Parecer COREN-SP 010/2012 - CT (fls. 26/31).O assunto de referência do aludido parecer á a Dispensação de Medicamentos em Farmácia. Função Privativa do Farmacêutico e a conclusão é a de que não cabe à qualquer profissional de enfermagem realizar a dispensação de medicamentos na farmácia, ação esta privativa do profissional farmacêutico na forma da Lei e normatizações vigentes (grifei).Defende o Município de Campinas que a legislação de regência, tanto no que pertine aos profissionais de farmácia (Lei nº 5.991/73) como aos de enfermagem (Lei nº 7.498/86), permite o funcionamento de dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde sem a presença de farmacêuticos, bem como não proíbe o exercício de atividade, em tais locais, de profissionais de enfermagem.Eis, portanto, o cerne da disputa existente nos autos, mas que não se restringe, aparentemente, apenas a isso.É que o Município Autor, em sua inicial, informa que conta apenas em 14, das 63 unidades básicas de saúde existentes, com os profissionais de enfermagem para a dispensação de medicamentos.Vale concluir que, nas demais unidades de saúde, conta o Município com profissionais de farmácia, ou seja, admite em seus quadros a existência - para não dizer - a necessidade de contratação de tais profissionais, até porque a dispensação de medicamentos industrializados também ocorre com a supervisão de profissionais de farmácia. Ocorre que, aparentemente, não há profissionais suficientes para todo o complexo de saúde municipal, não tendo meios o Município de contratá-los, ao menos a curto prazo, dada a alegada limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.Nesse sentido, há que se reconhecer e garantir o acesso e a segurança da população atendida em unidades de saúde sem assistência de um farmacêutico, ao menos em análise sumária, visto que a proibição pura e simples aos atuais profissionais em exercício (enfermeiros), implicaria no encerramento das atividades de tais unidades de distribuição de medicamentos industrializados, com evidente prejuízo à população necessitada. A necessidade de continuidade do serviço público - princípio legal atinente à administração - deve ser resguardado porque há interesse público primário na dispensação de medicamentos industrializados (sem manipulação), mediante apresentação da receita, atendendo a enorme e carente população que assim exige, porque é urgente, no caso, o funcionamento do sistema de saúde que lhe garante a Constituição, concretizando-se, igualmente, nesse particular, o princípio da dignidade da pessoa humana. Caberá ao Município Autor organizar e desenvolver as rotinas de trabalho de tais dispensários, a fim de impedir ou minimizar eventuais riscos à população, contando, na medida do possível, com a supervisão de seus profissionais farmacêuticos.De outro lado, a pretensão de conceder a ampliação, geral e indiscriminada, dos serviços de dispensação de medicamentos por profissionais de enfermagem, não atende os anseios da segurança e qualidade que devem nortear o serviço público de saúde, mormente na área em discussão.Assim sendo, em análise preliminar, a fim de garantir o funcionamento e manutenção de dispensação de medicamentos industrializados (sem manipulação) nas 14 unidades básicas de saúde alegadas e presentes os requisitos legais, concedo em parte o pedido antecipatório apenas para essa finalidade, ficando vedada ao Autor a extensão da utilização dos profissionais de enfermagem em outras unidades.Deverá o Autor, ainda, no prazo legal, identificar nos autos, mediante a juntada da documentação pertinente, as unidades ou centros de saúde que possuem os referidos dispensários de medicamentos, com o trabalho de auxiliares de enfermagem, para o controle do cumprimento da presente decisão e para ciência dos demais interessados. 5. Considerando, ainda, que o interesse público reclama completa e segura solução para a questão deduzida e considerando também a possibilidade de existir, no contexto da demanda, conciliação entre as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11 de setembro do corrente ano, às 14h30.6. Outrossim, dê-se vista ao Autor acerca da manifestação de fls.185/209 do CRF-SP.Registre-se e intimem-se, dando-se ciência, igualmente, ao d. órgão do Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039795-90.1992.403.6105 (92.0039795-6)** - ANESIA BERTHOLDO(SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X MUN DE ESP STO PINHAL DO PINHAL(SP080616 - OLESIO PAULA SILVA) X ANTONIO MARCONATO(Proc. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X ANESIA BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 1100 e certidão de fls. 1.113, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5289**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0604047-35.1998.403.6105 (98.0604047-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LINDOYA(SP105675 - VALDIR ZUCATO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) X ESPOLIO DE ERNESTO TARDELI(SP011510 - ADIB FERES SAD)  
Despachado em Inspeção.Tendo em vista a atual fase do presente feito, bem como ante as manifestações do MPF

de fls. 494 e da UNIÃO FEDERAL de fls. 496/499, proceda-se à citação do MUNICÍPIO DE LINDOYA, nos termos do art. 730, do CPC, bem como proceda-se à intimação do ESPÓLIO DE ERNESTO TARDELI, nos termos do art. 475-J, do CPC. Cumpra-se com urgência.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4611**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003790-39.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013166-0)) JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Fls. 203/217: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - Fls. 220/221 e 223: o pleito referente à execução da garantia deverá ser carreado aos autos principais, onde será apreciado.3 - Tendo em vista a certidão de fls. 224, a Secretaria deverá remeter o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4 - Intime-se. Cumpra-se.

**0004113-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais apresentados às fls. 143/146. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0006220-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-53.2010.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da determinação judicial de fls. 121/122, a saber: Convento o julgamento em diligência A embargante alega que os débitos em cobrança foram extintos por compensação mediante apresentação de declarações PER/DCOMP. A embargada refuta (fls. 104): In casu, após apresentadas as Declarações de Compensação pelo contribuinte, o setor competente da Receita Federal analisou-as e verificou que os créditos reconhecidos foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme inclusive despachos decisórios. O contribuinte foi regularmente notificado dos despachos decisórios que não homologaram suas compensações, para que, no prazo de 30 dias contados da ciência dos despachos, efetuasse o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, a apresentação de manifestação de inconformidade. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento do débito e sem a apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos foram devidamente inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança judicial. Desta forma, defiro o pedido da embargante para produção de prova pericial contábil e juntada de cópia dos processos administrativos (fl. 18). Designo para o mister a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Determino à embargada que junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 5 dias. Concedo o prazo sucessivo de 5 dias para que, em primeiro lugar a

embargante e, depois, a embargada, indiquem assistentes técnicos e elaborem quesitos. Após a formulação dos quesitos, apresente a Sr<sup>a</sup> Perita judicial pro-posta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela embargante. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Ainda, a Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 72/93 da Execução Fiscal n. 00154425320104036105, apensa, para o presente feito. Ultimadas as determinações supra, dê-se vista à parte embargada para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010892-78.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-93.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00108919320114036105). Após, venham estes autos e aqueles conclusos. Cumpra-se.

**0006586-32.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009799-95.2002.403.6105 (2002.61.05.009799-2)) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intime-se a Embargante para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial retificando o valor atribuindo à causa sendo o mesmo da execução fiscal, (CDA substituída, folhas 180/212); a trazer aos autos cópia INTEGRAL da CDA substituída, bem como da decisão de folha 213/213 verso, e folhas 215/219, todas da Execução Fiscal n. 2002.61.05.009899-2 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0001620-89.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-63.2012.403.6105) INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 08/14: primeiramente, deverá a embargante fazer juntar nestes autos o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, cujo nome passou de INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP, CNPJ/MF n.01.005.068/0001-26, para INOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI. 2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa folhas 02/49, da execução fiscal apensa, bem como cópia integral do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, inclusive com a certidão de intimação da penhora. 3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

**0002776-15.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-30.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 00027753020134036105). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003053-31.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-38.2012.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazer aos autos cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 72/74) e de folhas 84/93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0006896-38.2012.403.6105 (apensa). 3- Cumpra-se.

**0008534-72.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-74.2013.403.6105) SAVERIO MARCHESE(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e

justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0010025-17.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-16.2012.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Atribuo ex-officio o valor da causa como sendo R\$ 121.673,36 (em 25/05/2012), tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Neste sentido segue decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN. Recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo a execução fiscal sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0010741-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 28/62: indefiro a impugnação da parte embargada, uma vez que foi apresentada após ao proferimento da sentença de fls. 23/24. Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença. Certifique-se. Desapensem-se estes autos dos autos principais, certificando-se. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, e havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0011442-05.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-81.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial fazendo juntar nestes autos de embargos cópia de folhas 78/81 e de folhas 84/102, da Execução Fiscal n. 0009053-81.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

**0013795-18.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-19.2012.403.6105) FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, colacionando aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 96/108) da Execução Fiscal n. 0008113-19.2012.403.61.05, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014480-25.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4)) LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para tanto fazer juntar nestes autos de embargos cópia de folhas 203/204 e do laudo de avaliação folha 206, da Execução Fiscal n.0611314-58.1998.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

**0015687-59.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-14.2013.403.6105) RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00024981420134036105). 2- Cumpra-se.

**0001583-28.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-86.2013.403.6105) MAURICIO LEITE DIAS FILHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que os documentos trazidos nestes embargos são de natureza privativa, decreto que o mesmo tramite em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as parte e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. 2- Proceda a secretaria as devidas anotações. 3- Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal apensa. 4- Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006132-52.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009036-0)) TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n.2006.61.05.009036-0), limitado ao valor da causa lá atribuída, qual seja, neste caso R\$82.804,18, em 25/01/2012, folha 87 da execução fiscal. 2- Desta forma, intime-se a embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa, cumprindo integralmente a decisão de folha 135. 3- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a COMPLEMENTAR o recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). 5- Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008108-41.2005.403.6105 (2005.61.05.008108-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTIAGO COM DROGAS LTDA ME

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001200-31.2006.403.6105 (2006.61.05.001200-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 301,52 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de

Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0013078-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR SOCIED ANONIMA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

1- Folhas 108/109: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias acerca da regularização da carta de fiança ofertada em garantia. 2- Int.

**0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)**

Compulsando os autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 201061050017853), verifico que a parte embargante/executada depositou os valores referentes às anuidades de 2006 e 2007. Ulteriormente, tais valores foram transferidos para a conta corrente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos moldes requeridos às fls. 71/72 daqueles autos, a saber: Caixa Econômica Federal, agência 0249 e conta corrente n. 003.4000-1. A transferência foi realizada pela Caixa Econômica Federal, em 12/07/2012, no valor de R\$ 970,22, conforme comprovante acostado às fls. 84 dos embargos supramencionados. Diante do exposto, a parte exequente deverá manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, visando à extinção do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

**0007974-38.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATE(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)**

Fls. 54/57: prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 52, inclusive transitada em julgado, conforme certidão de fls. 58. Destarte, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

**0009828-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00013786720124036105), no tocante à parte modificada. Intime-se. Cumpra-se.

**0010891-93.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

O presente feito e os embargos apensos tramitavam na Comarca de Monte Mor, e foram declinados para este Juízo (5ª Vara Federal de Campinas) por incompetência absoluta. Destarte, ad cautelam, intime-se a parte executada a demonstrar nos autos que garantiu a presente demanda e/ou regularizar eventual depósito, sob pena de extinção dos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00108927820114036105) sem resolução do mérito (ausência de garantia), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham estes autos e aqueles conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0007559-84.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**  
Acolho a impugnação de fls. 14/18, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a

providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002300-74.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAVERIO MARCHESE(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Por ora, indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que o depósito realizado nos autos tem o condão de garantir o Juízo. A propósito, houve a oposição dos embargos competentes, bem como a tentativa de conciliação restou infrutífera. Intime-se. Cumpra-se.

**0002498-14.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, Intime-se. Cumpra-se.

**0002775-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE ITATIBA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos embargos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo acima designado, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003793-86.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURICIO LEITE DIAS FILHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Primeiramente, considerando os documentos trazidos nestes autos decreto o sigilo processual, podendo neles ter acesso somente as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações. Acolho a impugnação de fls.44/45, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art.11, ambos da Lei n. 6.830/80. Assim, defiro o pleito de fls.44/45, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602253-47.1996.403.6105 (96.0602253-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

O beneficiário do ofício requisitório (fls. 88) deverá comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., munido dos seus documentos, com a finalidade de levantar os valores depositados (fls. 86). Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o beneficiário concordou expressamente com os valores depositados, conforme petição de fls. 88. Intime-se. Cumpra-se.

**0006425-37.2003.403.6105 (2003.61.05.006425-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ALAN JORDAN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X ANTONIO

CARLOS MENEGHIN(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X ANTONIO CARLOS MENEGHIN X INSS/FAZENDA

Definitivamente, cumpra a parte exequente a determinação judicial de fls. 225 (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

O beneficiário do ofício requisitório (fls. 63) deverá comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., munido dos seus documentos, com a finalidade de levantar os valores depositados (fls. 62). Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o beneficiário concordou expressamente com os valores depositados, conforme petição de fls. 64/65. Intime-se. Cumpra-se.

**0003613-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012355-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 124/125, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo mencionar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600450-29.1996.403.6105 (96.0600450-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605236-87.1994.403.6105 (94.0605236-9)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARPA PLASTICOS LTDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo destes autos, devendo constar: Scarpa Plásticos Ltda - massa falida. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimadas as determinações supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006699-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006699-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006698-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP(SP152310 - ANA LUCIA DA COSTA TOPAN PADULA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a devedora, Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 89/90), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4612**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 396/532. Após, venham os autos conclusos para

deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013188-15.2007.403.6105 (2007.61.05.013188-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-47.2007.403.6105 (2007.61.05.009765-5)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Preliminarmente, defiro o pleito formulado pela parte embargante às fls. 380 (substituição do assistente técnico). 2- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 381. 3- Após, venham os autos conclusos para deliberação. 4- Intimem-se. 5- Cumpra-se.

**0010445-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004294-4)) MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 768/769: defiro o parcelamento dos honorários periciais, nos moldes propostos pela parte embargante. Destarte, a parte embargante deverá demonstrar nos autos o recolhimento das parcelas vencidas, a saber: 27/12/2013, 27/01/2014, 27/02/2014 e 27/03/2014, tendo por parâmetro o depósito realizado em 27/11/2013 (parcela: 01/07), sem prejuízo do recolhimento das parcelas a vencer. A propósito, o não recolhimento implicará na preclusão da prova requerida. Cumpra-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0014199-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016238-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-68.2011.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do presente processo até o final julgamento da Ação Anulatória n. 2009.61.05.012396-1, com a finalidade de evitar-se decisões conflitantes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004570-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 99, intime-se a parte embargante para, querendo, que cumpra a determinação judicial de fls. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0009926-81.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006219-4)) CRBS S/A - FILIAL PAULINIA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 187/206: defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010661-17.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-17.2011.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 259/325: Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.3- Intime-se.

**0002772-75.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)) DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente deverá o Embargante juntar nestes autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa folhas 02/19, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 219/224 da execução fiscal apensa.2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.3- Intime-se.

**0003129-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-87.2010.403.6105) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/10) e cópia da garantia da Execução (fls. 25/29 e 53) com a respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 51).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0005550-18.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-12.2013.403.6105) MARIANA PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, considerando que a parte embargada sustenta estar o débito exequendo em discussão perante a Sétima Vara Federal de Campinas, através da Ação Anulatória n. 2009.61.05.002385-1 folhas 114/148, determino que esta faça juntar nestes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da referida ação, a fim de evitar decisões conflitantes.2- Int.

**0006090-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607643-27.1998.403.6105 (98.0607643-5)) KLEBER DE ALMEIDA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL Atribuo o valor da causa em R\$939.241,15 (em 04/06/2010), tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-

provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Outrossim, recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal e de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0006565-22.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-74.2012.403.6105) ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, cumpra a parte embargante integralmente a determinação judicial de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008316-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-70.2012.403.6105) POSTO GUARDIAO DE PAULINIA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0009251-84.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-93.2012.403.6105) JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, bem como fazer juntar nestes autos cópia de folhas 170/172 e folha 175, da execução fiscal apenas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0011510-52.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-71.2012.403.6105) SEBASTIAO JULIO FILHO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

**0012664-08.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-28.2004.403.6105 (2004.61.05.002026-8)) GERALDO LIMA SANTANNA(SP326197 - FILIPE JORDÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1- Primeiramente, decreto que estes autos tramitem em segredo de justiça considerando os documentos juntados às folhas 49/52, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações. 2- Tendo em vista que o embargante não cuidou de comprovar nestes autos, através da Declaração de Pobreza sua qualidade de hipossuficiente, indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido.3- Por outro lado, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.4- Suspendo o andamento da Execução Fiscal.5- Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Se necessário, depreque-se.7- Cumpra-se.

**0012876-29.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8)) WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

1- Primeiramente, intime-se a embargante para colacionar aos autos cópia de fls. 72/74 e 191/192, da execução fiscal apenas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2- Sem prejuízo do acima determinado e considerando os documentos trazidos aos autos da Execução Fiscal apenas, decreto nestes embargos o sigilo processual, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores regularmente constituídos. 3- Int.

**0000530-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-79.2013.403.6105) VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X FAZENDA NACIONAL  
1- Aguarde-se o decurso do prazo deferido na Execução Fiscal n. 0004951-79.2013.403.6105, decorrente do seu SOBRESTAMENTO por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a decisão de antecipação da tutela proferida na Ação Ordinária 0002930-33.2013.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas. 2- Int.

**0001338-17.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-52.2013.403.6105) DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00024895220134036105). Cumpra-se.

**0001856-07.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-64.2013.403.6105) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora com a respectiva intimação, folhas 30/32 e folhas 34/41, da execução fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0002345-44.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-26.2003.403.6105 (2003.61.05.005210-1)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação penhora e avaliação de folhas 150/153, dos autos da execução fiscal em apensa, bem como regularize a sua representação processual no que se refere aos poderes de outorga, considerando a cláusula terceira do contrato social, folha 39, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003466-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) TEREZA HELENA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA(SP169700 - TEREZA HELENA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n.0003935-71.2005.403.6105), limitado ao valor da causa lá atribuída. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. 2- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. 3- Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, folhas 151/152 e folha 162 da execução n. 0003935-71.2005.403.6105 apensa. 4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). 5- Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIENGENHARIA LTDA X MANOEL VITOR FRANCO MARQUES X MARIA RITA MARQUES SUTTI(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050130242 (cópia trasladada para os presentes autos às fls. 52/53), julgada procedente, cuja apelação foi recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com relação à coexecutada Maria Rita Marques Sutti, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0014471-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014471-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 308,57 no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005217-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Por ora, intime-se a parte executada para que informe o atual momento processual do Recurso Especial n. 1385039, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0007487-05.2009.403.6105 (2009.61.05.007487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DO SANGUE S/S LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)**

Compulsando os autos, observo que o presente feito está extinto, conforme sentença exarada às fls. 94, inclusive transitada em julgado (certidão de fls. 96). Entretanto, o valor depositado na Caixa Econômica Federal, fruto da transferência dos bloqueios de ativos financeiros (BACENJUD), possui saldo remanescente a ser levantado em favor da parte executada, mesmo após a conversão do valor suficiente para quitar o débito exequendo. Destarte, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, visando à confecção do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, observadas as cautelas de praxe, a Secretaria deverá expedir o alvará competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

**0009904-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DOS SANTOS SILVA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014348-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVA FRIDA TIMERMAN(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 178,99 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0015137-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO MATOS SOUZA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 147,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0015497-67.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WRF BRASIL TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA.(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 138,29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0014246-77.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96 (GRU, Código de Receita 18.710-0, Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo o recolhimento, recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001845-12.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X LUIZ CARLOS PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 199/201. A exequente opõe embargos de declaração à decisão lançada na petição de fls. 82, que deferiu o pedido de suspensão desta execução fiscal tendo em vista que o débito encontra-se garantido. Alega a exequente que a decisão contém omissão, pois a simples cópia do Auto de Penhora e De-pósito colacionado pela executada em fls. 190/196 não permite averiguar, com a cautela de estilo, se a totalidade do crédito em cobrança no presente executivo, que atualmente gira na monta de R\$ 21.866.763,10, estaria de fato garantida, pois, em afronta ao art. 13 da Lei n. 6.830/80, inexistente consignação expressa no mencionado auto de penhora acerca da avaliação atribuída aos bens constritos. Acrescenta, por outro lado, que a penhora, por si só, não é taxada pela legislação de regência como hipótese suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que a mera propositura de uma ação ordinária para discutir o débito não tem o condão de paralisar as atividades executivas do credor, nos termos do art. 585, 1º do CPC. DECIDO. A decisão de fls. 82, proferida anteriormente à decisão embargada, determinou a expedição de mandado de penhora dispensada a avaliação, tendo em vista o laudo produzido nos autos n. 0011608-42.2010.403.6105, juntado por cópia à petição em apreciação, cuja avaliação é considerada nestes autos. Às fls. 81/vº consta certidão de que foi expedido o mandado de penhora, intimação e avaliação, em cumprimento da referida decisão. Às fls. 20/23 foi juntada a cópia do laudo, elaborado por oficial de justiça, que avaliou os imóveis, com área total de 4.918.436 m², em R\$ 22.624.800,00, superior ao valor da dívida em execução. O julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado pela exequente (1ª Turma, AgRg no Ag 1332955, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 18/11/2010), não se aplica à espécie, em que há garantia do juízo. Aliás, em vez de se contrapor, o aresto ampara a decisão embargada ao expressar o entendimento da e. Corte de que o ajuizamento da ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do art. 151 do CTN, com prévia garantia do juízo. E, no caso, houve prévia garantia do juízo na ação anulatória. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1156545 (2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 14/04/2011), decidiu: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. E, no âmbito da 3ª Região da Justiça Federal, em que há Varas com competência exclusiva para processamento de execuções fiscais - dentre as quais se inclui esta 5ª Vara de Campinas -, não permitindo a reunião dos feitos (execução fiscal com a ação anulatória ou declaratória), a solução que se impõe é a suspensão do processo executivo, conforme o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é ilustrado pelo

seguinte julgado da 1ª Seção da Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A-GRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 1ª Seção, Agravo Legal em Conflito de Competência Nº 0015234-17.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 17/05/2012). Com a garantia do juízo, não existe perigo de dano à exequente. E, à vista da norma do 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, cumpre suspender a execução fiscal, diante da relevância dos fundamentos deduzidos na mencionada ação anulatória (fls. 90/124), já que o prosseguimento do processo executivo, com a expropriação do bem penhorado, ensejará ao executado dano de difícil reparação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

**0002489-52.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS

Fls. 21/22: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004951-79.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

1- Folhas 148/149: defiro o SOBRESTAMENTO desta execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a decisão de antecipação da tutela proferida na Ação Ordinária 0002930-33.2013.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas. 2- Int.

**0006116-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Indefiro o pleito formulado pela parte executada às fls. 42, uma vez que os valores constrictos são insuficientes para a garantia integral do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007269-35.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO X INSS/FAZENDA

Definitivamente, cumpra a parte beneficiária a determinação judicial de fls. 95, a saber: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0016439-02-02.2011.403.61.05, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se. No prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013276-14.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015476-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Preliminarmente, indefiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a garantia do Juízo (depósito judicial) foi realizado nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015476-3), onde, inclusive, já foi levantado por meio da expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal com este propósito. Outrossim, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

### Expediente Nº 4615

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001323-82.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005656-5)) UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**0014712-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1- Recebo os embargos à execução para discussão. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Silente, venham os autos conclusos para deliberação. 4- Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002820-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002820-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012165-3)) MANOEL GRANJA RAMOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópia de fls. 65/71 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 20066105012165-3, certificando-se. Outrossim, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009728-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002922-4)) MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0009729-05.2007.403.6105 (2007.61.05.009729-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-74.2007.403.6105 (2007.61.05.002915-7)) MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0011886-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011886-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9)) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de folhas 205/475, bem como sobre o pedido de

levantamento dos honorários folha 205, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo2- Após, venham os autos conclusos para deliberação. 3- Int.

**0012939-59.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de levantamento dos honorários periciais apresentado às fls. 117.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001114-84.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-17.2010.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 755/767: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por outro giro, tendo em vista que a Fazenda Nacional não apresentou suas contrarrazões, a Secretaria deverá certificar nos autos. Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004789-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012257-70.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-84.2011.403.6105) JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 84/85: prejudicado seu pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 76/77, inclusive transitada em julgado, conforme certidão de fls. 86. Diante do exposto, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0001620-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 205/216: Definitivamente, deverá a embargante cumprir INTEGRALMENTE e corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de folha 199, sob a pena nele cominada.2- Int.

**0001070-94.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-71.2012.403.6105) MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Primeiramente deverá a Embargante fazer juntar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil que comprove os poderes de outorga do Instrumento de Mandato de folha 12. 2- Int.

**0005175-17.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007501-2)) BENANTE & COZOLI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a parte embargante para, querendo, que cumpra a determinação judicial de fls. 48, a saber:Regularize a Embargante sua representação processual (em nome da empresa embargante, no molde estipulado no contrato social), trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a

Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/54) e do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 73/87), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se. A propósito, a intimação deverá ocorrer em nome do signatário da petição de fls. 49, bem como das patronas constituídas nos autos principais (Execução Fiscal n. 200961050075012, às fls. 88/89), uma vez que houve substabelecimento sem reservas. A propósito, se for o caso, as novas patronas deverão regularizar sua representação processual no presente feito. Cumpra-se com urgência.

**0006149-54.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015451-2)) QUIMINOX IND. E COM. LTDA - MASSA FALIDA (SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11), bem como do mandado de penhora no rosto dos autos com a respectiva intimação (fls. 51/53). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

**0008784-08.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-09.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

**0011457-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-61.2012.403.6105) R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0012379-15.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-06.2012.403.6105) RODOVISA TRANSPORTES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Derradeiramente, a Secretaria deverá trasladar para o presente feito cópia de fls. 196/198 dos autos principais (Execução Fiscal n. 00133260620124036105). Certifique-se. 6- Cumpra-se.

**0013718-09.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

1- Primeiramente, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial destes embargos, para tanto juntar cópia de folhas 24/27; cópia da Certidão da Dívida Ativa, folhas 07/08, da execução fiscal n. 2009.61.05.017444-0 apensa, bem como atribuir valor correto à causa, sendo o mesmo do débito exequendo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Int. 3- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012350-96.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP184458 - PAULO

ROBERTO DEMARCHI E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606264-56.1995.403.6105 (95.0606264-1)** - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014060-06.2002.403.6105 (2002.61.05.014060-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 195/197 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou provimento à apelação da exequente, torno insubsistente a penhora de fls. 74, retificada a fls. 115.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que proceda ao cancelamento da mencionada constrição (registro nº. 204 da matrícula 5.491).Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72, conforme certidão de fls. 82-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 64.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0015425-17.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**0009458-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MPC INTERNET LTDA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38, conforme certidão de fls. 42, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008017-14.2006.403.6105 (2006.61.05.008017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X SHELL BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista a certidão de fls. 356, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0012497-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012497-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE

Tendo em vista a certidão de fls. 92-verso, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4622**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0014947-19.2004.403.6105 (2004.61.05.014947-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9)) METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RODRIGO MACENA GUARNIERI - ARREMATANTE

Traslade-se cópias de fls. 109, 110 E 112 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004916-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002180-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002180-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Traslade-se cópia de fls. 208/213, 282/283 e 315/326 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.005617-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006221-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011158-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Em que pese o presente embargos à execução e os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 200461050111584 estarem apensos, cumpre destacar que são ações autônomas. Destarte, compulsando os autos da Execução Contra a Fazenda Pública n. 2004.61.05.011158-4, observo que o patrono que está devidamente regular nos autos (fls. 07) é o patrono que efetivamente atuou na causa, e, portanto, faz jus aos honorários estipulados no dispositivo da sentença exarada às fls. 61 (verba personalíssima), inclusive este peticionou com o escopo da execução dos honorários devidos. Ulteriormente, a Fazenda Nacional entrou com o presente feito, inclusive com sentença proferida. Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da referida sentença, desapensar o presente feito dos autos apensos e dar prosseguimento naqueles autos. Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003978-47.2001.403.6105 (2001.61.05.003978-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004803-0)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 119,120, 130/134 e 137 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.004803-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013357-75.2002.403.6105 (2002.61.05.013357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608384-67.1998.403.6105 (98.0608384-9)) JC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 97,98 e 100-Vº dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 980608384-9,

certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011033-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011033-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-58.2003.403.6105 (2003.61.05.009935-0)) SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Traslade-se cópia de fls. 145/149 e 157 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.009935-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011556-90.2003.403.6105 (2003.61.05.011556-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007464-9)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204170 - DAIANI APARECIDA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 136/141 e 266/270 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.007464-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010996-17.2004.403.6105 (2004.61.05.010996-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-47.2004.403.6105 (2004.61.05.002652-0)) CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 109/114 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002652-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se

**0011482-02.2004.403.6105 (2004.61.05.011482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004163-6)) RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Publique a secretaria o despacho de folha 161. DESPACHO DE FOLHA 161: Traslade-se cópias de fls. 158/160 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200461050041636, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002793-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-47.2003.403.6105 (2003.61.05.001348-0)) CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 128/132 e 146/149 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.001348-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002962-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-14.2004.403.6105 (2004.61.05.015303-7)) CELINO SOARES SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Traslade-se cópia de fls. 114/118 e 140/147 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.015303-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de

Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002852-49.2007.403.6105 (2007.61.05.002852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013377-27.2006.403.6105 (2006.61.05.013377-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópias de fls. 140/141 e 145 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.013377-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0013195-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-75.2007.403.6105 (2007.61.05.000671-6)) BRASCOLA TEC LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 333/334, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da determinação judicial de fls. 312.Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0008553-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-25.2007.403.6105 (2007.61.05.006462-5)) J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Traslade-se cópias de fls. 86/88 e 90 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.006462-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003327-34.2009.403.6105 (2009.61.05.003327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012364-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 49/51 e 56 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2008.61.05.012364-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004783-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012326-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 78/81, 100/102 e 109 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2008.61.05.012326-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009531-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600691-37.1995.403.6105 (95.0600691-1)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 173/176 e 185/191 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0600691-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000288-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000288-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015891-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 75/78 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015891-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015866-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 73/76, 95/97 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.2009.61.05.015866-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015488-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 73/76 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015488-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000649-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000649-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015637-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015637-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 109/118 e 122 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015637-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 66/83 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015507-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000666-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000666-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 67/73 e 80 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015858-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000673-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000673-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015465-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015465-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 123/126, 145/147 e 154 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015465-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000674-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000674-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 81/88 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015499-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Traslade-se cópias de fls. 99/101, 119/122 e 130 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015622-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000756-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015893-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 77/85 e 90 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015893-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007375-02.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000127-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 64/71 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2010.61.05.000127-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009678-86.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-67.2006.403.6105 (2006.61.05.008104-7)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 200661050081047). Cumpra-se.

**0013823-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-86.2010.403.6105) CENTRO DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 88: mantenho a determinação judicial de fls. 83 em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011773-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-84.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópias de fls. 96/99 e 104 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0006837-84.2011.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003649-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-28.2011.403.6105) WILTON VIANA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0010001-23.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013325-5)) THOMAS FERRAZ COSTA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000286-20.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011879-3)) TROPISPUMA COLCHOES E ESPUMAS LTDA X RALFO FERNANDES FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil para comprovação de poderes de outorga (contrato primitivo e suas alterações). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa (fls. 32/38), bem como da garantia da Execução (fls. 42/47 e 74/88). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0002548-40.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-18.2007.403.6105 (2007.61.05.008105-2)) POLIVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 02/07), bem como do mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 301/304), e mandado de intimação (fls. 344/345). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos principais (Execução Fiscal n. 200761050081052). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

**0003191-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015414-17.2012.403.6105) AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. e cumpra-se.

**0005298-15.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000651-0)) QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0006922-02.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-68.2012.403.6105) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0007818-45.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-47.2012.403.6105) ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Demonstrado o recolhimento, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010352-59.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-08.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0010658-28.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-74.2012.403.6105) MARCIA SCATENA VANIN ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a parte embargante para, querendo, que cumpra integralmente a determinação judicial proferida às fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008104-67.2006.403.6105 (2006.61.05.008104-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pleito de fls. 152/165. Cumpra-se.

**0006962-86.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO COMERCIAL E DE ESTETICA CORPORAL E FAC

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00138238820104036105). Intime-se. Cumpra-se.

**0004230-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, conforme certidão de fls. 63, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0008040-47.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL NETWORK LTDA. EPP.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)  
Manifeste-se a exequente sobre o pleito formulado pela executada às fls. 155/161, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015414-17.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LIMITADA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)  
Fls. 125/146: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0609805-92.1998.403.6105 (98.0609805-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609804-10.1998.403.6105 (98.0609804-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Itapira/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 82: o beneficiário do ofício requisitório de fls. 81, Dr. Paulo Roberto Ortelani, deverá comparecer a uma agência do Banco do Brasil S.A., munido dos seus documentos, com o escopo de levantar o valor referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4623**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000211-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000211-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)  
Tendo em vista o substabelecimento dos poderes outorgados à Dra. Andressa Caetano de Melo, sem reservas de iguais, intime-se o executado a indicar o nome e número de documento (CPF, RG) do beneficiário do alvará de levantamento de valores a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas indicadas às fls.57, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4624**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0603490-87.1994.403.6105 (94.0603490-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605359-56.1992.403.6105 (92.0605359-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Traslade-se cópias de fls. 218/223, 232/238, 257/260, 280/281, 285/288, 291/293 e 295 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0605359-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017717-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017717-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9)) B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003674-96.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-09.2010.403.6105) B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006477-18.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015606-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015606-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, conforme certidão de fls. 49-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000066-22.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608957-42.1997.403.6105 (97.0608957-8)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, em seu original, e da procuração e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia do reforço de penhora (fls. 810/814). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito aos autos principais (Execução Fiscal n. 9706089578). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0011097-39.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-40.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004261-07.2000.403.6105 (2000.61.05.004261-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53, conforme certidão de fls. 56, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0019086-53.2000.403.6105 (2000.61.05.019086-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMIONI, CERQUEIRA & BOTTCHER LTDA X MAURICIO SIMIONI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007380-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007380-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010676-30.2005.403.6105 (2005.61.05.010676-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TANIA NIGRI E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1- Folhas 165/166: Considerando que da sentença proferida nos autos d ação ordinária n. 0004463-03.2008.403.6105 em trâmite perante a Segunda VaraCível desta subseção judiciária, foi interposto recurso de apelação, e que da decisão a ser proferida naqueles autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região depende o deslinde desta execução fiscal, determino o seu sobrestamento nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil.PA 1,10 2- Int.

**0002437-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002437-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

**0012812-29.2007.403.6105 (2007.61.05.012812-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO DE FABRIS - ESPOLIO X MARIA IZILDA VASCONCELOS DE FABRIS LUIZ(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64, conforme certidão de fls. 65-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0004010-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004010-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu este feito remeta-o à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC.2- Considerando que há nestes autos depósitos a serem levantados pela parte executada, deverá esta apresentar o número da Identidade Registro Geral; do CPF e o nome de quem será expedido o alvará de levantamento.3- Int.

**0014618-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014618-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COMERCIAL LTDA(SP217413 - RUBENS LIBERTINI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109, conforme certidão de fls. 110-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0014759-79.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.118,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0015366-92.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. -EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96, conforme certidão de fls. 97-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0015667-39.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, conforme certidão de fls. 73-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0016947-45.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALPHASEG CLINICA DE SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0016956-07.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017003-78.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA FLAMBOYANT SC LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017027-09.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA CAMPINAS SC LTDA  
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

**0017805-76.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
Recebo o recurso adesivo da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000357-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135, conforme certidão de fls. 136-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0002494-11.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, conforme certidão de fls. 65, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0002796-40.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60, conforme certidão de fls. 63-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0007099-97.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAÚDE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, conforme certidão de fls. 87-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0008312-41.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROCKFER FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP193462 - REGINALDO RIBEIRO BERTELOTTI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, conforme certidão de fls. 45-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0009720-67.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PASCOALINA APARECIDA DE SOUZA  
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

**0009727-59.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA MARIA PIRES  
Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603001-45.1997.403.6105 (97.0603001-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MELCHIOR RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 135/136: Cabe esclarecer que a Execução Contra a Fazenda Pública segue o rito especial previsto no artigo 730 do C.P.C., não havendo que se falar em intimação para pagamento, mas expedição de ofício requisitório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.Nestes termos, e tendo em vista o decurso do prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução pela Fazenda Nacional, cf. certidão retro, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004988-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-45.2008.403.6105 (2008.61.05.012356-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000265-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015463-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015836-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015635-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000660-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos

números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000742-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000742-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015494-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF/CNPJ.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4625**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011809-15.2002.403.6105 (2002.61.05.011809-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-90.1999.403.6105 (1999.61.05.014973-5)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014950-66.2007.403.6105 (2007.61.05.014950-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-03.2007.403.6105 (2007.61.05.000540-2)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca das arguições aduzidas pela parte embargada e documentos colacionados aos autos (fls. 242/255 e 259), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0011921-03.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012502-7)) BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Fls. 628/629:Verifica-se que o valor proposto pela sra. Perita a título de honorários - R\$ 3.780,00 - está adequado à complexidade e à responsabilidade do trabalho e ao tempo demandado para exame dos documentos e elaboração do laudo (21 horas).Cabe ressaltar que o valor dos honorários não guarda correlação com o valor da causa, mas sim com a remuneração adequada do profissional como contraprestação pelo trabalho que lhe incumbe.Ademais, se os embargos forem julgados procedentes - como supõe a Embargante - os honorários serão suportados pela parte embargada.Assim, mantenho o valor dos honorários periciais conforme estipulado pela sra. Perita que deverá ser depositado em 03 (três) parcelas. Promova a embargante o depósito dos honorários (1ª parcela), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, situação em que prevalecerá a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita.A propósito, as demais parcelas deverão ser depositadas a cada 30 (trinta) dias, demonstrando-se cabalmente nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012347-15.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011779-1)) GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de

levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015859-69.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45, conforme certidão de fls. 65-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0016356-83.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-30.2011.403.6105) CRISTIANE ELENA SELLER DOS REIS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007643-85.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-34.2003.403.6105 (2003.61.05.007240-9)) JOAO CAMPOS GONCALVES(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Definitivamente, cumpra o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 15. 2- Esclareço que o valor do débito atualizado se encontra expresso no extrato de folha 57 dos autos da execução fiscal. Outrossim faça juntar nestes autos cópia do auto de penhora e avaliação de folhas 44/47, da execução fiscal em apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Informe o Embargante, no mesmo prazo acima deferido, o REAL estado de saúde do cônjuge virago (provavelmente interdito, considerando-se as informações prestadas ao Sr. oficial de Justiça pelo próprio cônjuge varão, conforme certidão lavrada às folhas 67 da execução fiscal apensa) para efeito de intimação e ulterior formalização da penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de garantia do débito exequendo.4- Int.

**0000166-74.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-83.2006.403.6105 (2006.61.05.005083-0)) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a parte embargante fazer juntar nestes autos cópia de folhas 87/88 e 55/56 dos autos da execução fiscal n. 2006.61.05.005083-0, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 265, inciso I e IV do CPC.2- Estando em termos venham estes autos conclusos para deliberar quanto ao seu recebimento. 3- Int.

**0006522-85.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7)) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, intimem-se as Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo valor CORRETO à causa, sendo o mesmo valor do somatório das execuções fiscais embargadas, bem como a trazer aos autos cópia do auto de penhora e certidão de intimação da penhora folhas 473/478, da execução fiscal n. 0003293-98.2005.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

**0011334-73.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-61.2010.403.6105) CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

**0012600-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente determino que a embargante emende a inicial para tanto fazendo juntar cópia da certidão de avaliação e intimação exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 51 dos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. 2- Sem prejuízo do acima determinado, e considerando os documentos trazidos aos autos pela parte embargante às folhas 107/274, decreto o sigilo processual nestes autos bem assim na execução fiscal em apenso, somente podendo ter acesso à ambos as partes e seus procuradores regularmente constituídos.3- Int.

**0013691-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2)) SERRA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA - SUCESS. SERRA S/A CONS. E COM/(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove os poderes de outorga, ou seja, contrato social e suas alterações. Intime-se, ainda, a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor atualizado à causa (o mesmo da execução fiscal, folha 118), e a trazer aos autos cópia do mandado de reforço da penhora, folhas 135/136 e certidões de folhas 138/142. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n.2007.61.05.014518-2 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0014698-53.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-32.2013.403.6105) LUCIA MARIA GONCALVES(SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI) X FAZENDA NACIONAL

1- Folha 22: Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Embargante fazer juntar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão da dívida ativa objeto da execução, bem como os documentos de folhas 13/17, dos autos da execução fiscal n. 0004107-32.2013.403.6105, em apensa. 2- Ademais retifico o valor da causa para constar como sendo R\$ 58.616,08 em 21/12/2012, tendo em vista que os embargos se voltam contra totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). 3- Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos, todavia, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. 4- À embargada para impugnação no prazo legal. 5- Cumpra-se

**0000191-53.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-36.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04),

bem como do mandado de citação (fls. 07/09), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 636, conforme certidão de fls. 661, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004952-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253373 - MARCO FAVINI)

1- Folhas 83/83 verso: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da exequente quanto à Carta de Fiança Bancária 2- Int.

#### **Expediente Nº 4627**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012407-71.1999.403.6105 (1999.61.05.012407-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012406-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP159902 - ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA)

Traslade-se cópia de fls. 109/115, 135/140 e 151 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.012406-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000994-90.2001.403.6105 (2001.61.05.000994-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-53.1999.403.6105 (1999.61.05.002844-0)) SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI E SP081795 - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 162/166 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.002844-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

**0012178-09.2002.403.6105 (2002.61.05.012178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-85.2002.403.6105 (2002.61.05.006922-4)) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, conforme certidão de folha 80-verso, intimem-se a embargante para requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. 3- Intime-se. 4- Cumpra-se.

**0011583-05.2005.403.6105 (2005.61.05.011583-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-42.2002.403.6105 (2002.61.05.011943-4)) CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 44/48 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.011943-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário,

depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

**0011585-72.2005.403.6105 (2005.61.05.011585-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011920-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011920-7)) JOSE BRAZ GOMES DA LUZ - ESPOLIO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)  
Traslade-se cópia de fls. 85/89 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011920-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005334-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005334-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013032-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013032-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)  
Fls. 63: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, uma vez que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal e invertendo o ônus da sucumbência. Destarte, a Secretaria deverá intimar pessoalmente a parte embargada da determinação judicial de fls. 62. Com o decurso do prazo lá estipulado, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000477-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000477-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-24.2000.403.6105 (2000.61.05.004816-9)) LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E TOXICOLOGICA DR EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração no que tange aos polos da relação processual. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 87), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

**0008010-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008010-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012801-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012801-9)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópia de fls. 552/554 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.012801-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação.Cumpra-se.

**0016902-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016902-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011921-9)) JOSE EDUARDO VERMILLIO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Traslade-se cópia de fls. 107/111 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011921-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005076-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a parte embargante para que apresente a memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0003598-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-18.2011.403.6105) LINEART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE PLASTICO LTDA(SP140381 -

MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 135/136), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0003484-65.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-92.2007.403.6105 (2007.61.05.000547-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, intime-se a parte embargante para que colacione aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 259 dos autos apensos, Execução Fiscal n. 200761050005475). no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006952-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-48.2012.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 180/201). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

**0015040-64.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-24.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a embargante sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, intime-se a parte embargante para colacionar aos autos cópia de fls. 18/20 da execução fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000497-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) RENATO DOS SANTOS(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Traslade-se cópia de fls. 88 e 94 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.013542-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se e/ou expeça-se carta de intimação. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91, conforme certidão de fls. 94, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 23. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0609011-76.1995.403.6105 (95.0609011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAIRCHILD SEMICONDUTORES LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI)

TAVOLARO SALEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 45, conforme certidão de fls. 46-V, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 32.2- Após remetam-se estes autos à Contadoria para que proceda o cálculos das custas processuais. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4- Cumpra-se.

**0609299-24.1995.403.6105 (95.0609299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X IMOBILIARIA APOLLO SC LTDA X WALTER OTAVIO MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0008398-61.2002.403.6105 (2002.61.05.008398-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005262-17.2006.403.6105 (2006.61.05.005262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECMAN MANUTENCAO MONTAGEM E INSTALACAO IND LTDA(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002266-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002266-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RUBENS BRASIL MALUF(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113, conforme certidão de fls. 114-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0009396-48.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009727-93.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58, conforme certidão de fls. 59-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0009994-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, conforme certidão de fls. 53-verso, intime-se a

parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0012782-18.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Compulsando os autos, observo que o presente feito já foi extinto, conforme sentença prolatada às fls. 15, inclusive transitada em julgado (fls. 18), portanto, nada a decidir com relação ao pleito da parte executada (fls. 22/24), pedido de extinção do feito nos termos do art. 794 do CPC.Por outro giro, indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0015219-32.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Compulsando os autos, observo que o presente feito já foi extinto, conforme sentença prolatada às fls. 10, inclusive transitada em julgado (fls. 15), portanto, nada a decidir com relação ao pleito da parte executada (fls. 12/14), pedido de extinção do feito nos termos do art. 794 do CPC.Por outro giro, indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000040-24.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001861-73.2007.403.6105 (2007.61.05.001861-5)** - MOPRI TRANSPORTES LTDA X MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA X RICARDO CESAR DAVID X EDGARD MOREIRA JUNIOR(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP124614 - SOLANGE APARECIDA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MOPRI TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015445-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4628**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006928-82.2008.403.6105 (2008.61.05.006928-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL CUSTODIO VIEIRA NETO

Manifeste-se a parte embargante acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0608380-35.1995.403.6105 (95.0608380-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605613-29.1992.403.6105 (92.0605613-1)) LEDA CRISTINA MERHEB DE AZEVEDO SOUZA(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Traslade-se cópia de fls. 88/96, 114 e 122 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0605613-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002434-48.2006.403.6105 (2006.61.05.002434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-04.2005.403.6105 (2005.61.05.008104-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

Traslade-se cópia de fls. 230/232, 255/260 e 310/315 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.008104-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000749-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603676-71.1998.403.6105 (98.0603676-0)) RUI SCARANARI(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010483-44.2007.403.6105 (2007.61.05.010483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-49.2003.403.6105 (2003.61.05.011507-0)) ERICH KURT ILG(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2549 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Traslade-se cópia de fls. 106/108, 116/121 e 128/135 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011507-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009078-02.2009.403.6105 (2009.61.05.009078-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-76.2007.403.6105 (2007.61.05.001822-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO E SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se o signatário da petição (fls. 74) para apresentar memória de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópia de fls. 92/93 e 96 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015612-7,

certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000679-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000679-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-68.2009.403.6105 (2009.61.05.001139-3)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Traslade-se cópia de fls. 124/125, 143/149, 157/160 e 164 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001139-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0012935-22.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Traslade-se cópia de fls. 34/40 do presente feito para os autos da EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N. 0000104-44.2007.403.6105, apensos, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Após, desapensem-se estes autos dos autos supramencionados, certificando-se. Em ato contínuo, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003815-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-90.2010.403.6105) ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista que a parte embargante colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 120/125 e 131/133, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimada a determinação supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000034-51.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-76.2011.403.6105) FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos carreados aos autos pela parte embargada (fls. 256 e 259/265). Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004768-45.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001147-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA)

Fls. 214/228: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, intime-se pessoalmente a parte embargada acerca da determinação judicial de fls. 205. Cumpra-se.

**0013107-90.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011824-4)) ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013933-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-41.2012.403.6105) PASCIOLO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP082529 - MARIA JOSE

AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.No tocante ao pleito da Fazenda Nacional (fls. 70), este deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 0007536-41.2012.403.61.05).Intime-se. Cumpra-se.

**0002511-13.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-35.2011.403.6105) MERCI PRESENTES LIMITADA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0010460-88.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-81.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, ou seja, o mesmo do débito exequendo; trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03), bem como cópia do mandado de citação (fls. 05/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

**0012337-63.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-53.2011.403.6105) TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial para tanto atribuir valor CORRETO à causa; trazer aos autos cópia do mandado de citação com a respectiva certidão (folhas 46/47, 58 e 72), bem como cópia da guia de depósito de folha 75, da execução fiscal apenas.2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**0012363-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-74.2012.403.6105) SOUZA CRUZ S/A(SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1- Folha 301: Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

**0013217-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-48.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Primeiramente deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial fazendo juntar nestes autos cópia de folhas 122/124 e folhas 126/129 da Execução Fiscal n. 0017199-48.2011.403.6105 apenas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Intime-se.

**0014087-03.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014202-58.2012.403.6105) ZNOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA X ABEL GATTI(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.2- Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.3- Deverá, ainda, fazer juntar nestes embargos cópia das folhas 24/37 da execução fiscal n. 0014202-58.2012.403.6105. 4- Int.

**0002258-88.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)) MAURICIO BAREA RUIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o Embargante para emendar a inicial atribuindo valor à causa, sendo o mesmo do débito exequendo, bem como trazer aos autos destes embargos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa e cópia da certidão da garantia da execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos, folha 102. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011188-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608496-41.1995.403.6105 (95.0608496-3)) PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MONICA ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
1- Considerando que o valor da causa foi retificado de ofício para constar como sendo R\$150.000,00, conforme decisão proferida à folha 320, deverão as partes embargantes, Mônica Alessandra Teixeira dos Santos e Paulo Sérgio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas processuais, no valor de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), o qual deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, guia de depósito GRU, código da receita 18710-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2- Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605613-29.1992.403.6105 (92.0605613-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IND/ E COM/ DE PORTAS E MAD PORTAO LTDA(SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 9506083800). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELSO F R PIERRO) X MAURICIO BAREA RUIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 100/101, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 43.750,25 e R\$ 1.034,80), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que já houve interposição de embargos pela executado, apensem-se os autos, certificando-se. Após, tornem os embargos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001156-07.2009.403.6105 (2009.61.05.001156-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPORIO HOSP COM PROD CIR HOSP LTDA EPP(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

Indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004584-60.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILE MIACHON(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Tendo em vista que a parte exequente interpôs recurso de apelação, recebido no duplo efeito, bem como que a parte executada já apresentou suas contrarrazões, não há que se falar em levantamento da penhora existentes nos autos (bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD). Diante do exposto, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0010917-23.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - ME(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 232/233, conforme certidão de fls. 235-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000104-44.2007.403.6105 (2007.61.05.000104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018522-74.2000.403.6105 (2000.61.05.018522-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4575**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005327-65.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Desentranhem-se os documentos de fls. 08/15, substituindo-os pelas cópias encartadas às fls. 37/43 dos autos, conforme requerido pela CEF, intimando-a a providenciar a retirada no prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012762-61.2011.403.6105** - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Chamo o feito à ordem.Foi determinado no despacho de fl. 245, a intimação da AADJ/INSS para informar sobre o cumprimento da r. sentença de fls. 227/234, nos termos da petição de fls. 243/244.Contudo, observo que o autor teve seus pedidos rejeitados integralmente na referida sentença, não sendo reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos laborados.Portanto, esclareça o autor os termos da referida petição de fls. 243/244, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0010255-93.2012.403.6105** - ELIZA MARGARETE ROMIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição juntada à fl. 207/210, comunique-se a AADJ (INSS), novamente, para que cumpra integralmente a sentença de fls. 182/184, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando o cumprimento nestes autos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4)** - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, embora não seja parte no presente feito, pela decisão de fl. 349, foi intimada a efetuar a correção do valor depositado à fl. 29, utilizando a UFIR até 12/1995 e, a partir de 01/1996, pela SELIC, bem como o respectivo depósito de tal valor em conta vinculada a estes autos. Em cumprimento, efetuou o depósito consoante cópia da guia acostada à fl. 371. No entanto, inconformada com referida decisão a CEF impetrou mandado de segurança em face do Juízo desta Vara (proc. nº 2011.03.004003-0), em cujos autos lhe foi concedida a liminar requerida, a qual determinou a suspensão dos efeitos da decisão de fl. 349 com a consequente devolução de eventuais valores por ela já depositados (fls. 375/376).A fl. 377 foi determinada a suspensão do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança impetrado pela CEF, cuja decisão já foi proferida conforme cópias acostadas às fls. 438/441 e trânsito em julgado certificado às fl. 446/450.As partes vinculadas ao presente feito foram devidamente intimadas pela decisão de fls.

442.DECIDO.Observo que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança em epígrafe concedeu a segurança nos termos postulados pela Caixa Econômica Federal, ratificando a liminar anteriormente deferida.Muito embora o impetrante e o representante judicial do impetrado tenham sido intimados do teor da referida decisão, observo que a Caixa Econômica Federal, embora não seja parte na relação processual, é terceiro interessado diretamente prejudicado em seu patrimônio e beneficiário do depósito efetuado nestes autos, sendo, portanto, imprescindível a sua intimação.Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, do teor do despacho de fl. 442 bem como desta decisão, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000191-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000191-5) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NUMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito.Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002174-87.2014.403.6105 - EDER GUSTAVO GOMES FERNANDES(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP**  
Tendo em vista as informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 76/77, bem como o tempo decorrido desde a propositora da ação na Justiça Estadual, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para novas determinações.Int.

**0002293-48.2014.403.6105 - ERNESTO MAGRINI(SP035043 - MOACYR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, exclusivamente GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.Tendo em vista o teor da petição juntada às fls. 96/97, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0002824-37.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS**

Considerando as elucidativas informações da autoridade impetrada (fls. 75/82), dê-se vista à impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003964-09.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º salário proporcional, terço constitucional de férias, auxílio-doença, férias gozadas e salário maternidade, garantindo-se à impetrante a manutenção de sua regularidade fiscal.Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, argumentando que se trata de circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/141.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 151/168.DECIDOEstão presentes os requisitos à concessão da liminar.Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, o C. STJ recentemente reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção

do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.<sup>3</sup> Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.<sup>4</sup> Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se).O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA:340) (grifou-se).No que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153 ..DTPB:.) (grifou-se).De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo

22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre: os valores pagos a título de férias gozadas e seu adicional constitucional; o aviso prévio indenizado; os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente; bem como sobre o salário-maternidade. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0004254-24.2014.403.6105** - DAIANE PEREIRA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP

Ciência à impetrante da redistribuição destes autos a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte 2 (duas) da inicial, sendo uma acompanhada de cópias de todos os documentos que acompanham a inicial, nos moldes do art. 6º da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004378-07.2014.403.6105** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante, das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 29/31, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011372-85.2013.403.6105** - JOSE JOAO ALVES DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ JOÃO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de incapacidade laboral, com a concessão retroativa do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão do auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/81 e, tendo sido determinado o esclarecimento sobre ação proposta perante a Justiça Estadual, o autor apresentou a petição de fls. 87/90, alegando que naquele feito discutem-se vícios formais do processo administrativo de concessão do benefício, enquanto que neste discute-se o seu direito material ao benefício em questão. O INSS apresentou contestação às fls. 93/98, acompanhada de fls. 99/123, alegando, entre outras, litispendência relativamente à ação proposta na Justiça Estadual e a coisa julgada quanto à ação proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0005155-24.2007.403.6303). Réplica às fls. 126/129. É o relatório. DECIDO. Observa-se que anteriormente ao presente feito, o autor ingressou com ação perante o Foro Distrital de Hortolândia (autos nº 0002188-75.2011.8.26.0229), pleiteando o reconhecimento da nulidade do processo administrativo quanto à alta programada, bem como em razão da falta de resposta à aposentadoria por invalidez sugerida, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste para aposentadoria por invalidez, com DIB retroativa. Observo que, embora fundadas em razões diversas, as duas ações, em última análise, buscam o mesmo fim, qual seja, a obtenção retroativa do benefício de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Assim, embora não se trate de litispendência - já que seus fundamentos não são idênticos -, é possível identificar-se a conexão entre tais feitos, nos termos do que dispõe o artigo 103, do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso em apreço, considerando que a ação em trâmite na 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia foi ajuizada e despachada em primeiro lugar (cf. fl. 15 e fls. 102/104), aquele Juízo é também competente para o processamento e julgamento deste feito, nos exatos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a conexão entre o presente feito e os autos nº 0002188-75.2011.8.26.0229 e a competência da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

**0012620-86.2013.403.6105** - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO

NOGUEIRA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Despacho exarado na petição apresentada pelo autor, à fl. 150:J. Abra-se vista às rés para manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem cls. para deliberação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-25.2014.403.6105** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a suspensão dos atos de aferição de balanças promovidos pelo instituto réu. Alega que fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desgaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças, e não por peso, sendo certo que as balanças em questão são utilizadas apenas para determinar a composição físico-química dos materiais utilizados na fabricação de seus produtos. Aduz que o réu vem cobrando a taxa de serviços metrológicos relativamente ao controle desses equipamentos de pesagem, que são utilizados internamente no seu processo industrial, procedimento que considera indevido por entender que tal situação não se enquadra na Resolução 11/88 do CONMETRO. Intimado a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, o réu quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 48. DECIDOO requisito da verossimilhança da alegação está objetivamente presente, considerando-se os diversos precedentes no sentido de ser indevida a cobrança da taxa de aferição de balanças pelo Inmetro, quando as mesmas são utilizadas apenas internamente pela empresa. Neste sentido, a recente decisão do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA. 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confiram-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102620289, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/02/2013) Considerando, de resto, que a autora comercializa seus produtos por unidade - e não por massa ou peso -, parece ser perfeitamente aplicável ao caso esse entendimento jurisprudencial. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está objetivamente presente, outrossim, na medida em que o indeferimento da tutela levaria a autora à árdua e sabidamente morosa via do solve et repete, tantas vezes repelida por nossos Tribunais. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que se abstenha de efetuar as aferições das balanças empregadas pela autora em seus processos produtivos internos, bem como de exigir-lhe a taxa de serviços metrológicos, até ulterior decisão deste Juízo. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4046**

## **DESAPROPRIACAO**

**0015651-51.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., para desapropriação do lote 14, Quadra 05, do Jardim Novo Itaguaçu, havido pelas transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/45. Às fls. 72/43, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 74.788,36 (setenta e quatro mil e setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e, às fls. 132/133, de R\$ 32.363,37 (trinta e dois mil e trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos). Tendo em vista que foi depositado valor superior ao oferecido, foi deferida, à fl. 229, a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 28.285,02 (vinte e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) em favor da Infraero, tendo, então, sido expedido o Alvará nº 193/8ª/2013, que restou devidamente cumprido às fls. 280/281. O Ministério Público Federal, às fls. 285/2987, requereu o prosseguimento do feito e manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. É o necessário a relatar. Decido. Em face da revelia da expropriada, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 26, mediante o pagamento dos valores oferecidos e já depositados nos autos. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp. 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciar o necessário. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 24.223-2, Agência 2554, da Caixa Econômica Federal. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia da expropriada. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 166: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 548/553 sob o argumento de contradição e omissão. Contraditória pelo fato de não se tratar de matéria de direito, exigindo, para julgamento da lide, a intimação do banco embargado para cumprir a diligência determinada pela perita e, omissa quanto ao pedido de aplicação do art. 359 do CPC, ante a ausência de cumprimento pelo banco-réu na íntegra das diligências determinadas pela expert, que inviabilizou a conclusão efetiva do preciso laudo técnico ofertado nos autos. Insurge-se contra a condenação de pagamento de multa por litigância de má-fé. Decido. É compreensível a insatisfação dos embargantes com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o

ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) De outro lado, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, o que ocorreu na hipótese. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fl. 166, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 159/163. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003639-68.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X FLAVIA CARVALHO GERMER - INCAPAZ (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FLAVIA CARVALHO GERME, menor incapaz, objetivando, em apertada síntese, reaver valores que teriam sido contratados por pessoa física, sua genitora, a Sra. Cíntia Carvalho da Silva, falecida em 18/07/2011, no montante de R\$ 42.942,65, atualizado em 03/04/2013, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. No mérito postula a procedência da demanda e pede textualmente: a condenação dos requeridos ao pagamento da importância principal de R\$42.942,65, acrescidos dos juros da mora contados desde a citação.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. A contestação apresentada pelo espólio da Sra. Cíntia Carvalho da Silva foi acostada aos autos às fls. 25/28. A parte ré pediu o acolhimento de questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 29/36. Em virtude do encerramento do inventário, foi determinada a citação da menor incapaz sendo que, tendo sido regularmente citada na pessoa de seu representante legal, contestou o feito no prazo legal (fls. 60/63). O Juízo concedeu a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O MPF (fls. 69/70) manifestou-se nos autos. A CEF trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 73/76). O Juízo fixou os pontos controvertidos da demanda (fl. 79). O MPF requereu ao Juízo que a CEF fosse instada a trazer aos autos informações acerca da eventual existência contrato de seguro capaz de quitar o financiamento referenciado nos autos em caso de óbito. Atendendo a determinação judicial de fl. 95, a CEF informou ao Juízo que a devedora não teria contratado qualquer espécie de seguro para a quitação de financiamento em caso de óbito (fl. 97). O MPF (fls. 92/94) opinou pela procedência da ação. A parte ré manifestou-se nos autos às fls. 103/104. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A análise da alegada ilegitimidade passiva encontra-se superada em decorrência da fl. 51. As demais questões preliminares, confundindo-se com o mérito da contenda, serão devidamente apreciadas e enfrentadas quando do deslinde do cerne da quaestio sub judice. Assim, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relata a CEF que a Sra. Cíntia Carvalho da Silva, falecida em 18/07/2011, teria firmado um Contrato Particular de Abertura de Crédito para financiamento de materiais de construção (no. 4057.160.0000031-33), na data de 05/01/2011, cujo valor, ora atualizado perfaria a quantia de R\$. 42.942,63. Destaca a instituição financeira autora que o referido contrato, que teria sido firmado junto à agência do TRT de Campinas, encontrar-se-ia extraviado. Desta forma, asseverando não ter logrado êxito na cobrança administrativa dos valores referenciados na inicial, ajuíza a presente ação de cobrança a fim de recuperar os valores referenciados nos autos. A parte ré, no mérito, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão a parte autora. Pretende a CEF, em síntese, com a presente demanda, reaver da menor impúbere, Flávia Carvalho Germe, na condição única descendente e herdeira da Sra. Cíntia Carvalho da Silva, falecida em 18/07/2011, valores que alega ter emprestado por força de ajuste contratual. Destaca a parte autora que, não obstante o contrato ter sido extraviado, a dívida estaria demonstrada por intermédio uma planilha de evolução da dívida que junta aos autos. A parte ré, por sua vez, embasa sua argumentação na ausência de apresentação do instrumento contratual pela parte autora. Como é cediço, cabe ao autor, na sistemática processual vigente (cf. inciso I do artigo 331 do CPC), provar em Juízo os fatos constitutivos de seu direito. Compulsando os autos, na espécie, a ausência de instrumento contratual impede o deferimento do pleito autoral; em que pese a argumentação da CEF, diante da manifesta inexistência do contrato, vale dizer, em face da ausência de documento indispensável à propositura desta demanda, não há com se analisar os termos precisos que teriam sido firmados os pactos referenciados nos autos entre a Sra. Cíntia Carvalho da Silva e a instituição financeira autora. E mais. Não se faz possível sequer proceder a verificação, tal qual solicitado pelo MPF, da existência de eventual cláusula de cobertura securitária ou mesmo de contrato de seguro acessório firmado pela contratante que, tal como o instrumento contratual, pode ter sido extraviado. Enfim, no que tange à indispensabilidade da apresentação de contrato para o deferimento de ação de ordinária de cobrança, não é outro o entendimento dos Tribunais Federais

pátrios, como se observa do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cobrança da comissão de permanência por utilização de recursos de crédito rotativo só pode ser efetuada desde que haja previsão contratual. Com a alegação de extravio do contrato, inexistem provas que assegurem a cobrança de valores referentes à correção do débito. 2. A Apelante não demonstrou os encargos contratuais assumidos pela Apelada, em razão do extravio do instrumento contratual. Portanto, não é possível a cobrança da quantia exigida. A providência constitui ônus para a parte autora - nos termos do inciso I do artigo 333 do CPC. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 200134000265913, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1397.) Desta forma, não tendo sido demonstrado pela autora os encargos contratuais assumidos pela ré, em razão do extravio do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários a parte ré, no valor 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013888-78.2013.403.6105 - WANDERLEI DE CAMPOS (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Wanderlei de Campos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 07/10/1981 a 29/04/1988 seja reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40%. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/90. Às fls. 99/169, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 155.127.914-0. Citada, fl. 98, a parte ré ofereceu contestação, fls. 171/180, em que alega que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez e argumenta que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. À fl. 184, o autor informou que não tinha mais provas a produzir e, às fls. 192/193, afirmou que as informações contidas no documento de fls. 59/60 refletiriam suas reais condições de trabalho. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) dias, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Domingos Bodini 01/06/1973 18/12/1974 147 557,00 - Cerâmica Argitel S/A 02/01/1975 22/09/1975 147 261,00 - Dentaria Campineira Ltda. 01/10/1975 13/02/1978 147 852,00 - Cia/ Brasileira de Bebidas 21/02/1978 07/08/1979 147 527,00 - Supermercados Donadon Ltda. 01/04/1980 01/09/1980 147 151,00 - Kadron S/A 13/01/1981 01/04/1981 147 79,00 - Cooperativa Agro Pecuária Holambra 02/04/1981 30/06/1981 147 89,00 - SETEC 17/07/1981 29/04/1988 147 2.443,00 - Spal Ind/ Brasileira de Bebidas S/A 1,4 Esp 03/01/1989 01/06/1994 150 - 2.728,60 Serpe S/C Ltda. 14/09/1994 12/12/1994 148 89,00 - TST Ltda. 02/01/1995 03/04/1995 148 92,00 - Reifrigio Ltda. 04/03/1996 01/10/1996 148 208,00 - Reifrigio Ltda. 02/06/1997 24/06/1998 148 383,00 - Reifrigio Ltda. 01/07/1999 15/07/2000 149 375,00 - Frigo Charque Ltda. 02/01/2001 31/05/2001 149 150,00 - Agropecuária N. Sra. Do Carmo 01/06/2001 18/10/2004 149 1.218,00 - Marcelo Rodrigues de Angelo 01/04/2005 30/09/2005 149 180,00 - Frango Forte Ltda. 01/10/2005 09/02/2006 149 129,00 - Metalúrgica Confor Ltda. 26/06/2006 13/06/2007 149 348,00 - Alcor Com/ e Logística de Prod. Met. 01/11/2007 20/06/2008 149 230,00 - Truck Transportes Itapira Ltda. 02/07/2008 14/09/2011 150 1.153,00 - Correspondente ao número de dias: 9.516,00 2.728,60 Tempo comum / especial: 26 5 4 7 6 29 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS mês 3 dias Do período trabalhado em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se

ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 17/07/1981 a 29/04/1988 como exercido em condições especiais.Para tanto, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, estando suas atividades assim descritas: Realização ornamentação das urnas nas dependências da sala de arranjos; realizar preparação dos cadáveres para o sepultamento; fazer limpeza em geral das salas de arranjos; realizar trabalhos de formolização simples; atende solicitações da família durante o velório, emitir relatórios, auxiliar nas necropsias.No campo referente aos fatores de risco a que esteve o autor eventualmente exposto, verifica-se, às fls. 59/60, que não há menção a eles e, instado a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não as tinha.Assim, não se desincumbiu o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, tendo ele expressamente afirmado que as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário refletiriam suas reais condições de trabalho. Como, então, no referido documento não há informação de que o autor esteve exposto a fatores de risco, não se considera o período de 07/10/1981 a 29/04/1988 como exercido em condições especiais.Da aposentadoria especialTendo em vista que não foi acolhido o pedido de reconhecimento do período de 07/10/1981 a 29/04/1988 como exercido em condições especiais, não há reparo a ser feito na contagem do tempo de contribuição feito pela autarquia previdenciária, às fls. 147/150, de modo que não preenche ele os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja em sua forma integral, seja em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2011).Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0000242-79.2014.403.6100 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP**

Intime-se o autor a adequar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001508-86.2014.403.6105 - ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em face do laudo pericial de fls. 103/151, mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 86/87).2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem e à autora também da contestação juntada às fls. 152/158.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes e cumprida a determinação supra, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 7. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença.8. Intimem-se.

## ACAO POPULAR

**0001532-03.2012.403.6100** - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTO E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X INFRAVIX PARTICIPACOES S/A(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP128768 - RUY JANONI DOURADO) X UTC PARTICIPACOES S/A(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X TPI - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Trata-se de ações populares movidas por Valdeci Bezerra da Silva(A), José Carlos Domingos(A), José Vicente Pereira da Costa(A), Francisco Luiz Xavier de Lemos(B), Alberto Santos de Carvalho(B), Marcelo Tavares de Moura(B), Francisco Hélio de Barros(C) e por Samuel José dos Santos(C), qualificados nas respectivas iniciais e patrocinados pela mesma Sociedade de Advogados Souza Filho e Associados, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da União, de Investimentos e Participações e Infraestrutura - INVEPAR, de TPI - Triunfo Participações e Investimentos, da UTC Participações e de Infravix Participações, objetivando a declaração da nulidade do edital de leilão para a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos. Em caráter liminar, requerem a suspensão dos efeitos do resultado do leilão realizado em 06/02/2012. Com as iniciais, vieram documentos às fls. 53/244(A), 52/236(B) e 57/242(C), respectivamente. Às fls. 257/311(A), 247/421(B) e 248/401(C) a União e a ANAC, conjuntamente, apresentaram manifestações, com força de contestação (fls. 318(A), 329(A), 442(B) e 445(B)), e documentos. Liminar indeferida (fls. 312/313(A) e 438(B) e 245/246(C)). Contestação da União às 851/969(C) e da ANAC às fls. 970/991(C). Por força das Decisões de fls. 422/425(B) e 404/407(C), os autos foram redistribuídos a esta Vara. As demais rés apresentaram contestação: Investimentos e Participações e Infraestrutura - INVEPAR (fls. 959/1088(A), 457/576(B) e 703/822(C)), TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A, em conjunto com UTC Participações S/A (fls. 462/712(A), 770/1015(B) e 1003/1252(C)) e Infravix Participações S/A (fls. 713/958(A), 622/746(B) e 445/702(C)). Parecer Ministerial às fls. 605/608(B), remetendo a este parecer nos demais autos (fls. 1094(A) e 1025(B)). Parecer Ministerial também nas fls. 1286/1292(C). Réplica às fls. 1161/1179(A). Despacho saneador à fl. 1183(A) e 1293(C). Instadas as partes a especificarem provas, a União (fl. 1185(A) e 1305(C)), a ANAC (fl. 1187(A), 748(B) e 1303(C)) e demais rés às fls. 1192/1193(A), 1194(A), 1195/1197(A), 1296(C), 1297/1300(C) e 1301(C) requereram o julgamento antecipado da lide. Os autores requereram prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 1191(A) e 1295(C)). Parecer Ministerial pela improcedência da ação e condenação dos autores em litigância de má-fé (fl. 1199(A)). Indeferida prova testemunhal requerida pelos autores (fl. 1200(A)). Contra esta decisão os autores interpuseram agravo retido (fls. 1204/1212(A)). Contraminutas às fls. 1216/1219(A), 1220/1222(A), 1224/1228(A), 1229/1230(A) e 1231/1239(A). Documentos juntados pelos autores às fls. 1308/1317(C). Manifestaram-se os réus ANAC, União e demais rés às fls. 1337(C), 1339(C), 1341/1342(C), 1343/1344(C) e 1345(C), respectivamente. Parecer Ministerial às fls. 1347(C). É o relatório. Decido. De início, anoto que petições iniciais (causa de pedir, fundamentos e pedidos), contestações e Pareceres Ministeriais são idênticos em todos os processos referenciados, motivo pelo qual passo a sentenciá-los em conjunto. Preliminares já apreciadas e afastadas em despachos saneadores já preclusos. Mérito Conforme já delimitado em decisão saneadora, os pontos controvertidos limitam-se a: a) ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato; b) ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas; c) nulidade do edital em razão da dissonância com o Decreto 7.537/11; d) necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu; e) equívoco no valor dos investimentos a serem realizados nos aeroportos; f) possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível. Logo de início ratifico a fundamentação que utilizei na decisão liminar. A verificação da existência da lesividade, decorrente das condutas e fatos narrados pelos autores, é matéria que depende de prova e, portanto, teve sua análise postergada para este momento processual. Tal lesividade reporta-se à matéria discutida e é o mérito da própria ação popular, portanto analisá-la-ei em consequência das questões de mérito colocadas na inicial. Verifique-se que a hipótese de cabimento da ação popular prevista na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIII é de clareza solar: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. É certo que há possibilidade de se tratar de lesividade atual ou potencial ou diferida, porém, sua existência é matéria que deve ser provada. No presente caso, os autores não lograram comprovar qualquer hipótese de lesividade, contidas alegações formuladas inicialmente. Da matéria controvertida, em maior parte de direito ou das que se pode provar com documentos, a única questão que comportaria dilação probatória é a relativa à estimativa de preço mínimo baseada nos investimentos e na equação econômica de rentabilidade e retorno de investimentos, a qual não foi realizada e sequer requerida. Todas as demais questões colocadas são de direito ou se referem aos fatos que podem e foram comprovados documentalmente com a inicial e

contestações. Ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato; Dizem os autores que o projeto básico é documento essencial exigido pela Lei 8.666 para a licitação de obras de construção civil, tais como as mencionadas no edital convocatório do certame em questão. Primeiro reparo que se deve fazer aos argumentos iniciais é no sentido de que a licitação impugnada não tratava de obras públicas, mas de concessão de serviço e obras. Tratou-se de procedimento amplo e complexo de concessão de serviço público para serviços aeroportuários, até então monopólio da estatal INFRAERO. Nesse projeto, como é de conhecimento notório, foi e continua sendo necessário o investimento de bilhões de reais nos três aeroportos, de modo a adequar suas estruturas, acessos e serviços, ao atendimento desse seguimento da vida econômica, já sucateado no país, justamente à míngua de investimento estatal por falta de capacidade econômica, justamente o que se buscou na iniciativa privada. Nesse amplo processo, certamente haveriam de haver grandes obras tais como construção e adaptação dos aeródromos, pistas, acessos, serviços públicos, oferta de serviços em geral, interconexão de vias de acesso, desapropriações, marketing internacional, etc. As obras apontadas pelos autores, não são objetivo em si, como disse na liminar, são parte dos meios necessários à consecução esperada, do serviço privatizado. Para tal situação, a lei de regência é a Lei 8987/95, permanecendo, entretanto, a lei geral das licitações, com a aplicabilidade subsidiária caso necessário. Interpretando-se a norma do art. 18, XV da Lei 8987, aplicável ao caso por sua especialidade, ao determinar que o edital deverá observar as normas gerais das licitações, e especialmente: XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; Esse comando da lei de concessões, por outro lado, não discrepa do que o CONFEA em sua resolução 361/1991 define que é o projeto básico: Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução. Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento. 1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra. 2º - A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores. Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são: a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade; b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa; c) especificar o desempenho esperado da obra; d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução; e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra; f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento); g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra; h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra; i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais. Assim, na licitação em comento, verifico que esses elementos, detalhados também pela Resolução 361/91 do CONFEA, foram atendidos no processo ora sub judice, pelo Concedente, através das Audiências Públicas e seus relatórios, os comunicados relevantes, pelos inúmeros pareceres e questionamentos de licitantes e, até, por Acórdãos consultivos do TCU. Por outro lado, a Jurisprudência do STJ já apreciou questão análoga para reconhecer que o projeto básico não é uma exigência formal. Na verdade, a exigência contida no art. 7º, I e 2º, I, da Lei 8.666/93, da exigência da apresentação do projeto básico para a licitação de execução de obras e prestação de serviços não deve ficar concentrada só no aspecto formal. A finalidade dessa exigência é para que se tornem conhecidos os elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. Se, no edital, esses elementos estão presentes, atingindo os desígnios da lei, a publicidade do objeto da licitação está presente e aberto amplo espaço para o caráter competitivo do certame, sem implicar prejuízo algum para a lisura do negócio jurídico a ser celebrado e, conseqüentemente, não ser motivo para decretação de nulidade. Esta só deve ser pronunciada, em processo de licitação, quando evidenciado prejuízo ao certame pelo descumprimento dos princípios que a rege (REsp n 773.665/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 19/06/2006, DJ de 19.10.2006. O Edital trouxe em seus 24 anexos (vide mídia juntada pela AGU, fls. 311) a resultante de todo esse processo de especificação, construída de forma meticulosa e detalhada, com participação pública dos interessados e do público em geral ficando, portanto, atendida a exigência da Lei 8987, quanto à publicidade e o detalhamento do serviço a ser concedido, sendo a inexistência formal de projeto básico ou documento assim denominado mera irregularidade que, no caso dos autos, foi atendida de forma diversa, observando ao que determinou a lei e pelos elementos caracterizadores desse requisito, conforme regulamentado pelo CONFEA. Como já disse ao decidir a liminar, a licitação em questão não

visava à concessão de obras ou obras e serviço, mas de serviço para o qual as obras deveriam ser projetadas, de forma mais livre e conveniente a todos os envolvidos, na medida em que cada proposta baseou-se numa equação econômica de investimento, retorno e lucro, balizada pelas metas quantitativas e qualitativas, bem como pelas leis da concorrência, inafastáveis das relações econômicas, presentes na operação de um grande aeroporto internacional. Assim, o que se deve observar é a existência de elementos do projeto básico que permitam plenamente caracterizar o escopo, a extensão e o tipo de serviço que será prestado, especialmente porque, tratando-se de concessão de 20 ou 30 anos, o licitante deve equacionar o valor do investimento, o retorno e o lucro esperado, mantendo a regularidade da prestação de serviço público, sob intensa fiscalização estatal e de seus usuários e da concorrência. Dessa equação, portanto, pode depender o sucesso da concessão e, certamente, a falta de informação adequada sobre tais exigências pode inviabilizar a disputa licitatória, afastando os investimentos privados. Tais elementos ainda estão detalhados no Comunicado relevante 1/2011, onde a ANAC detalhou em nove relatórios, por aeroporto, desde o estudo de mercado até níveis de serviço, parâmetros de instalação e matriz de riscos. A caracterização adequada dos serviços que se quer conceder, as metas e objetivos bem fixados no edital foram objeto inclusive de consultas públicas, detalhamento técnico pelo concedente e aprovação pelo TCU. Assim, é de se concluir que as informações colocadas no edital, além das disponibilizadas por outras formas aos interessados, foram suficientes para o cumprimento do comando legal, suprimindo todos os requisitos substanciais do projeto básico. Questões desse naipe já foram, também, objeto de análise do TCU, da doutrina e da Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO. 1. Pretensão do Ministério Público Federal de anular, por via de Ação Civil Pública, leilão de Concessão, Arrendamento e Venda de Bens de Pequeno Valor da Malha Sul (SR 5 e SR 6) da RFFSA (Edital nº PND/A-08/96 (RFFSA), realizado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 13.12.96. 2. Alegação, no REsp, de ser nulo o referido Edital por inexistência de prévio projeto básico, de ser necessário o edital fixar, desde logo, a tarifa do serviço público em números concretos; o edital indicar expressamente o responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço; e de, inexistir, no Edital, a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária. 3. Homenagem ao acórdão recorrido pela concordância integral aos seus fundamentos, no sentido de que: a) o requisito da exigência do projeto básico está preenchido com a apresentação das metas e suas especificações, tudo a ser cumprido pela vencedora do leilão, conforme registra o Edital, pelo que está o âmbito da liberdade de escolha da administração, eliminando-se a possibilidade de decisões arbitrárias ou nocivas ao interesse público e desacertadas com a finalidade da concessão, tudo a demonstrar inexistência de prejuízo e, conseqüentemente, de ilicitude; b) não há necessidade de fixação no edital do valor fixo da tarifa, por se tratar de serviço a ser explorado que se vincula a atividade econômica que há de ser desenvolvida de acordo com o humor do mercado, pelo que basta haver obediência ao controle a ser exercido pelo poder concedente quando aos limites estabelecidos para apurar o quantum tarifário; c) a cláusula 9.1, inciso XVIII, do edital é suficiente para se antever quem será o responsável pelo ônus das desapropriações, cumprindo-se o exigido pelos arts. 29, VIII, e 31, VI, da Lei nº 8.987/95; d) a exigência do art. 23, XIV, da Lei nº 8.987/95, referente à publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária está contida na cláusula 12ª, parágrafo sexto, do contrato de concessão a ser celebrado. 4. Fundamentos e conclusões do acórdão que se tem como jurídicos e que devem ser mantidos. Interpretação das cláusulas do edital que estão de acordo com os ditames da legislação a respeito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 773.665/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 249) As obras deverão ser realizadas com a finalidade de atingimento da condição ótima na operação do serviço licitado. Assim, no presente caso, devem ser observadas as disposições da Lei nº 8.666/93 desde que não conflitantes com os termos da Lei nº 8.987/95. Neste contexto, sem razão os autores quanto a este item. Ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas; Com relação a tal alegação, equivocam-se os autores. Há autorização legal expressa a criação de subsidiárias da INFRAERO. A Medida Provisória 551/2011, vigente à época do certame e convertida na Lei 12.648/2012, em seu art 6º, assim dispôs: Art. 6º O art. 2º da Lei no 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ..... Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada: I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas. (NR) Assim, o argumento trazido pelos autores não subsiste quanto a esta questão. Nulidade do edital em razão de suposta dissonância com o Decreto 7.537/11; Dizem os autores que o Decreto autorizativo da concessão dos serviços nada mencionou sobre obras públicas e que o edital e certame em discussão comprovadamente incluíram obras de construção civil, como requisitos para a operação dos serviços, indevidamente. Sem razão também, neste tópico, os autores. A situação de inadequação dos aeroportos brasileiros era notória, alvo de notícias jornalísticas, especialmente quanto à falta de capacidade de absorção do tráfego de pessoas e bens cujo crescimento vertiginoso decorreu do momento conjuntural econômico nacional e internacional. Assim, a demanda tendo chegado ao limite do aceitável e necessários investimentos de grande porte que precisavam ser realizados, levaram à decisão da privatização desses aeródromos. A falta de capacidade de investimento público foi socorrida com a transferência da operação à iniciativa privada. Notório também que sem investimentos os transportes nacionais e internacionais já beiravam ao

caos, prejudicando o crescimento econômico e o livre trânsito de pessoas e bens. Dessa forma, ainda que o Decreto 7.531/2011 não mencione a realização de obras públicas, com base no disposto na Lei 9491/87, dispôs e autorizou a desestatização dos aeroportos o Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado no Município de Guarulhos, o Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, ambos no Estado de São Paulo, e o Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília, Distrito Federal. Tal orientação inclui, por óbvio, a adequação dos espaços necessários ao exercício privado das atividades privatizadas e outra não poderia ser a solução, de transferência desse ônus ao vencedor do certame. Por fim, ainda que naquele decreto não houvesse menção às obras, com a expedição do Decreto 7.624 de 22/11/2011, os detalhamentos necessários quanto à concepção e exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, menciona dentre outros inúmeros requisitos e critérios, também, o relativo às obras e a opção sobre quem recairão os ônus dela decorrentes: Art. 20. Constará no edital de licitação a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa. Assim, no caso presente, a escolha foi de se atribuir tal ônus ao concessionário como constou de todo o procedimento, desde as consultas públicas até o edital e o próprio contrato. Dessa forma, não existe a alegada ilegalidade. Necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu; No mesmo sentido do que afirmei ao indeferir a liminar, a republicação do edital licitatório é de fato essencial, toda vez que acontecerem modificações substanciais com relação ao seu conteúdo, de modo que se possa verificar prejuízo atual ou potencial aos licitantes ou a legalidade. No caso presente, dizem os autores que importantes alterações foram promovidas e que não tendo havido a republicação do edital após o comunicado relevante nº 06/2012 (fls. 692 e seguintes), o que importaria cunho de ilegalidade ao certame. A questão é de grande complexidade técnica. De fato, em tal documento, se pode verificar que após uma última rodada de esclarecimentos públicos quanto ao conteúdo do Edital 2/2011, vários ajustes redacionais deste, foram promovidos, alguns até de grande repercussão na equação econômica do contrato, tais como as que mencionam o cálculo da tarifa de conexão de passageiros ou armazenagem de cargas importadas, de capatazia e de cargas sob pena de perdimento; indicadores de qualidade de serviço; ou a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do complexo em três ou quatro fases (2.1), etc. Contudo, tais modificações foram tornadas públicas a título de esclarecimentos e bem aceitas tanto pelos concorrentes, como pelo TCU e pelo Ministério Público. Dessa forma, é de se presumir que, não tendo havido impugnações quanto a tais tópicos até a finalização da concorrência, pesa sobre o procedimento todo, promovido pela ANAC, as presunções de legalidade e legitimidade, ainda que relativas. Assim, tais alegações dos autores encontram as provas nos autos quanto a sua existência, até porque restaram incontroversas, contudo, nada foi provado quanto às propriedades lesivas, ainda que potencialmente, tanto para a concedente quanto para os demais concorrentes. O que se verifica a partir da argumentação dos réus é que, de fato, as alterações promovidas, conquanto mencionem itens de grande importância para a licitação, trataram de irregularidades formais de redação que se confirmam e infirmam pelo restante da documentação, tais como a confusão entre o número de fases do projeto que, por fim, já estava detalhado no próprio edital, tratando-se de mero engano redacional, vez que sempre existiram 4, a 1-A, 1-B, 1-C e II. Caberia aos autores, portanto, ter apontado, de forma mais específica, qual ou quais alterações contidas no Comunicado 06/2011 entendem lesivas e a quem, além de comprovar, talvez por perícia econômica, a relevância para o reconhecimento da nulidade pretendida. Não se pode presumir que alterações pontuais, como as constantes naquele documento tornado público, sejam prejudiciais ao patrimônio público, até pelo resultado financeiro e econômico atingido com os leilões dos aeroportos aqui tratados que foi bastante significativo em favor da União. Aliás, tais questões já foram objeto de análise técnica pelo TCU, no Acórdão TC032.786/2011-5: Quanto à ocorrência de alterações de regras do edital, desacompanhadas das necessárias devoluções de prazo para elaboração ou reformulação das propostas, a instrução destaca que o 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 é claro ao estabelecer que quaisquer modificações no edital que venham a afetar a formulação das propostas exigem nova divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se os prazos estabelecidos no instrumento convocatório. 22. A Sefid-1 destacou, entre outros, os seguintes aspectos que merecem ser sopesadas por esta Corte ao avaliar tais ocorrências: a) de acordo com os elementos acostados aos autos, não restou evidenciado, na prática, prejuízo relevante às proponentes decorrente da não devolução dos prazos; b) deve ser considerado o interesse público que norteia estas concessões, tendo em vista sua importância para o equacionamento de um dos principais gargalos da infraestrutura nacional de transportes e ante a proximidade de eventos que incrementarão o fluxo doméstico de passageiros e de turistas internacionais, a exemplo da Copa do Mundo em 2014. 23. Assim, conforme bem fundamentou a Sefid-1, uma vez que não se vislumbra, no momento, prejuízo relevante aos licitantes, cabe determinar à Anac que, por ocasião de futuras concessões a seu encargo, promova a reabertura de prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos pré-existentes no edital e seus anexos. (...) Equívoco no valor dos investimentos a serem realizados nos aeroportos; Dizem também, os autores que no Edital de concessão houve uma subavaliação dos investimentos necessários nos respectivos aeroportos, em desconformidade, inclusive com o previsto pelo TCU. Tais erros de avaliação, além de serem

capazes de provocar prejuízo à União, também dificultaria ou inviabilizaria a fiscalização na execução dos contratos. Do que posso observar dos autos, comparando os valores mínimos fixados pelas outorgas no edital e o valor pago pelos licitantes vencedores, ora réus, concluo que se ocorreram estimativas aquém do real para os investimentos necessários ao atingimento de todos os objetivos e indicativos de qualidade previstos no edital durante o longo período da concessão - de 20 a 30 anos - esse fato não causou qualquer prejuízo ao certame e tampouco à União. Em todos os casos, ie, para cada um dos aeroportos em disputa, houve mais de um licitante com lances muito além do valor mínimo fixado no processo de concessão. O ágio final variou entre 159,75% a 673,93%. Ora, se a iniciativa privada na busca de lucratividade decide realizar investimentos iniciais pela outorga da monta de mais de R\$24 bilhões de Reais e prosseguir realizando-os na casa das centenas de milhões por vários anos, é de se concluir que se houve algum prejuízo, este não restou demonstrado nos autos. O que se pode verificar é que eventual acréscimo de investimentos poderia ter diminuído o ímpeto para os lances dos licitantes, porém, tendo se comprometido com as metas e indicadores previstos no Edital e no Contrato, os investimentos, ainda que não quantificados e indicados, caso necessários à manutenção da concessão e à adequada execução do contrato, deverão ser feitos, sob pena de maiores prejuízos causarem ao próprio outorgado, que se verá diante de intensa fiscalização pela ANAC, pelas companhias aéreas, pelo público em geral, além, é claro dos legalmente habilitados a pedir contas do cumprimento adequado do contrato. Por tais razões, também sem razão os autores quanto a este item, não havendo prova de qualquer dano ao patrimônio público decorrente dos valores orçados e licitados para os investimentos nos aeroportos em questão. Possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível. Alegam, ainda, os autores que haveria prejuízo potencial ao serviço de aeronavegação e, portanto, aos consumidores finais nos terminais licitados, devido à possibilidade de controle de preços dos combustíveis para as aeronaves pelas concessionárias do serviço, vez que, ainda que haja a possibilidade da instalação de mais de uma distribuidora de combustíveis nesses terminais, caberia tal decisão à operadora, o que colocaria em risco a livre concorrência e levaria a criação de um monopólio. Tal monopólio interferiria diretamente nos custos das empresas de navegação aérea refletindo, portanto, nos custos cobrados dos consumidores finais. Tal alegação aponta para hipótese futura, incerta e improvável que, vier a implementar-se, ensejará atuação de vários órgãos estatais, sem prejuízo da maior sanção, a do próprio mercado, inviabilizando as companhias aéreas, à própria utilização do aeroporto. Observo que a formação de monopólio ou cartel para controle de preços é conduta criminalmente reprimida, além de ser também objeto de controle pelo CADE e pela própria ANAC, a quem cabe, conforme o Edital, exercer o controle dos preços máximos, não só para os combustíveis, mas como de qualquer outro serviço essencial. Dizer abstratamente que há possibilidade de alguém cometer conduta criminalmente reprimida e pretender-se daí, razão para a anulação de uma licitação desse porte é menosprezar a inteligência alheia. As pessoas são sempre, potencialmente livres para tomar quaisquer atitudes que pretendam, seja no que se refere às atividades civis, econômicas e criminais. O Direito, por sua vez, não pode impedi-las, por atuar em plano lógico distinto, contudo, pode prever consequências, também criminais econômicas, civis e administrativas a tais condutas, habilitando as eventuais vítimas ou legitimados a exigir a devida reparação ou consequências. O Concessionário pode idealmente praticar infinitos atos ilegais sem que se possa eficientemente e materialmente impedi-lo. O que se pode é aplicar o Direito, quando o caso, para evitar ou reparar eventuais danos presentes ou iminentes, na forma da Constituição e das leis. Por fim, o próprio, o próprio contrato resolve, de forma concreta, tal possibilidade: 11.6. A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais para a realização das atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC. 11.6.1. Eventuais conflitos devem ser preferencialmente resolvidos por acordos diretos estabelecidos entre as partes contratantes; 11.6.2. Fica a critério da ANAC compor, administrativamente, conflitos de interesses não resolvidos por meio de acordos diretos estabelecidos entre as partes; 11.6.3. Para avaliar a observância do disposto no item 11.6, a ANAC monitorará os preços praticados pela Concessionária nas Áreas e Atividades Operacionais e observará as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais. 11.6.4. Em caso de descumprimento do disposto no item 11.6, a ANAC poderá, a qualquer tempo, estabelecer a regulação dos preços relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais por meio de tarifas-teto, receita máxima ou outro método a ser estabelecido em regulamentação específica após ampla discussão pública, caso em que a Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Também, por tal argumento, não verifico a possibilidade de lesão ao patrimônio público ou ilegalidade que possa infirmar o procedimento licitatório. Assim, diante desses argumentos, não tendo sido provado qualquer dano ao patrimônio público ou qualquer ilegalidade das apontadas pelos autores populares, a hipótese é de se reconhecer a improcedência dos pedidos. Diante da fundamentação acima, tendo verificado a inexistência das ilegalidades e irregularidades apontadas, bem como de prejuízo ao patrimônio público, julgo improcedentes os pedidos dos autores, resolvendo, desta forma, o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Resta, ainda, a análise da hipótese constitucional da litigância de má-fé dos autores, para a distribuição dos ônus da sucumbência. A ação popular, criada com a finalidade precípua de proteger o patrimônio público contra atos ilegais e abusivos, legítima o

cidadão ao seu manejo. Contudo, a regra é a da boa-fé processual, ou seja, é necessário se controlar os atos administrativos perante o Poder Judiciário, ainda que diretamente pelo particular, em concorrência com outros órgãos e legitimados, tais como o Ministério Público, sindicatos e associações. No caso presente, observo que várias ações idênticas, inclusive na redação da peça inicial, patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, propõem perante diversos juízos a mesma ação. A explicação para tal fato está no próprio conteúdo das ações: a busca por uma decisão liminar que pudesse obstar a realização do certame e impedir que se o realizasse o leilão. É certo, ainda, que o particular tem tal direito, até o dever, diante de hipótese de ilegalidade e prejuízo público, manejar os instrumentos de defesa do patrimônio público, contudo, deve responder por seus excessos, como de resto, prevê o direito e me referi no tópico final da fundamentação. Se o autor popular tem a benesse constitucional da gratuidade, isso não quer dizer que tenha liberdade para causar prejuízos a terceiros ou ao Estado quando exacerba ou extrapola os limites do razoável com sua atitude. No caso presente, restou provado que os advogados, em concurso com os próprios autores, agiram de má-fé. Nos três processos que ora analiso, funcionou como representante judicial das partes populares, o escritório Souza Filho e Advogados Associados, representado em todos pelos advogados: Mário de Souza Filho, OAB SP 65315; Anselmo Antônio da Silva, OAB SP 130706; Marcelo Marcos Armellini, OAB SP 133060; Darilson Saraiva Viana, OAB SP 84000. As procurações, as petições iniciais e os documentos são idênticos, porém, cada uma delas foi distribuída em foros diferentes: São Paulo Capital, Campinas e Brasília. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 14 esclarece quais são os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Tais deveres abrangem os advogados também com a atuação limitada pelo Código de Ética e Estatuto da OAB: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Diz ainda o Código de ética da Advocacia: Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Como já dito anteriormente, este juízo acabou por tornar-se preventivo para tais ações, razão pela qual foram aqui reunidas para julgamento simultâneo. Observo que se tratava de um único certame com objetivo de privatizar os serviços aeroportuários de três terminais situados nessas cidades. Em todas as ações foi requerida decisão antecipatória ou cautelar para a suspensão do leilão, diante dos argumentos aventados. Nenhuma delas foi deferida. A estratégia utilizada pelos advogados de distribuir, ao mesmo tempo três ações iguais, num período de poucos dias (1, 2 e 6 de fevereiro), buscando obstaculizar a realização de leilão envolvido em tantas discussões acaloradas de cunho ideológico, econômico e jurídico há apenas poucos dias e no próprio dia do Leilão (06/02/2013), não se coaduna com a boa fé processual e a ética profissional. Um processo complexo como o realizado pela ANAC, tornado público até os últimos detalhes, objeto de matérias jornalísticas, consultas públicas, discussões acadêmicas e julgamentos do TCU que se arrastou por mais de dois anos desde a edição do Decreto 7531/2011 não se justifica. A única explicação plausível para tal atitude a tentativa de pressionar o Poder Judiciário a tomar uma decisão que lhes favorecesse e açodada na iminência do Leilão de tamanha envergadura. Não se trata apenas de uma licitação, mas, talvez, para além da relativa aos campos de exploração do pré-sal, das maiores em importância e valores envolvidos de recursos públicos e privados. Se houvesse, de fato irregularidades no procedimento, poderiam ter sido trazidas ao Poder Judiciário em momento anterior, propiciando a oitiva da parte contrária e uma mínima observância do contraditório, necessário em caso como o presente. A credibilidade internacional da capacidade negocial do Brasil, a estabilidade das relações jurídicas e a seriedade que se espera de um processo de privatização como o presente repercute direta e indiretamente nos interesses de toda a sociedade. Isto sem falar dos recursos privados envolvidos pelos interessados nesse processo. As questões ideológicas refletidas nestas ações, não podem mais utilizar-se de brechas legais e processuais, na tentativa de sobrepujar a vontade estatal e popular, manifestada nas leis e decretos que autorizaram e possibilitaram a realização desse leilão. A distribuição calada de ações repetidas somente pode ser entendida, por tal viés, como expressão de desrespeito e fraude a lei. Observo que quaisquer dos juízos acionados seriam, em tese, competentes para apreciar as questões das irregularidades apontadas pelos autores, eventualmente, decidindo pela paralisação do processo licitatório, caso se entendesse cabível ou necessário. Assim, a multiplicação dessas ações buscava tumultuar a solução jurídica, abrindo espaço para decisões contraditórias ou conflitantes, em

desfavor da ordem pública e eventualmente, depreciativas para o próprio Poder Judiciário. É certo que o manejo das ações constitucionais de concretização democrática como a ação pular é muito louvável e até desejável, contudo, não podem ser utilizadas de má-fé ou causarem prejuízo indevido a terceiros, sem que respondam os responsáveis por tais danos, aos prejuízos que causaram. Neste sentido e que, reconhecendo o excesso e a violação da boa-fé processual e até, da ética profissional por parte dos advogados, é que lhes aplico a penalização por suas condutas, reconhecendo hipótese de má-fé processual das partes e advogados, responsabilizando-os, solidariamente aos ônus da sucumbência, conforme prevê a hipótese constitucional. Considerando o valor bilionário das ações, fixo o valor dos honorários advocatícios em favor dos réus, no importe de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da licitação impugnada, ora valor da causa. Arcarão ainda, solidariamente nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, combinados com o art. 14 do CPC, partes e advogados, à multa processual pela má-fé praticada, em favor da União, igualmente no importe de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licitação. Retifique-se o valor da causa para o valor da outorga, de R\$24.500.000,00 (vinte quatro bilhões e quinhentos milhões de reais). Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos de cada um dos processos indicados no cabeçalho desta sentença, publicando-a e registrando-a em todos. Intimem-se as partes.

**0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA (SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)**

Trata-se de ações populares movidas por Valdeci Bezerra da Silva(A), José Carlos Domingos(A), José Vicente Pereira da Costa(A), Francisco Luiz Xavier de Lemos(B), Alberto Santos de Carvalho(B), Marcelo Tavares de Moura(B), Francisco Hélio de Barros(C) e por Samuel José dos Santos(C), qualificados nas respectivas iniciais e patrocinados pela mesma Sociedade de Advogados Souza Filho e Associados, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da União, de Investimentos e Participações e Infraestrutura - INVEPAR, de TPI - Triunfo Participações e Investimentos, da UTC Participações e de Infravix Participações, objetivando a declaração da nulidade do edital de leilão para a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos. Em caráter liminar, requerem a suspensão dos efeitos do resultado do leilão realizado em 06/02/2012. Com as iniciais, vieram documentos às fls. 53/244(A), 52/236(B) e 57/242(C), respectivamente. Às fls. 257/311(A), 247/421(B) e 248/401(C) a União e a ANAC, conjuntamente, apresentaram manifestações, com força de contestação (fls. 318(A), 329(A), 442(B) e 445(B)), e documentos. Liminar indeferida (fls. 312/313(A) e 438(B) e 245/246(C)). Contestação da União às fls. 851/969(C) e da ANAC às fls. 970/991(C). Por força das Decisões de fls. 422/425(B) e 404/407(C), os autos foram redistribuídos a esta Vara. As demais rés apresentaram contestação: Investimentos e Participações e Infraestrutura - INVEPAR (fls. 959/1088(A), 457/576(B) e 703/822(C)), TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A, em conjunto com UTC Participações S/A (fls. 462/712(A), 770/1015(B) e 1003/1252(C)) e Infravix Participações S/A (fls. 713/958(A), 622/746(B) e 445/702(C)). Parecer Ministerial às fls. 605/608(B), remetendo a este parecer nos demais autos (fls. 1094(A) e 1025(B)). Parecer Ministerial também nas fls. 1286/1292(C). Réplica às fls. 1161/1179(A). Despacho saneador à fl. 1183(A) e 1293(C). Instadas as partes a especificarem provas, a União (fl. 1185(A) e 1305(C)), a ANAC (fl. 1187(A), 748(B) e 1303(C)) e demais rés às fls. 1192/1193(A), 1194(A), 1195/1197(A), 1296(C), 1297/1300(C) e 1301(C) requereram o julgamento antecipado da lide. Os autores requereram prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 1191(A) e 1295(C)). Parecer Ministerial pela improcedência da ação e condenação dos autores em litigância de má-fé (fl. 1199(A)). Indeferida prova testemunhal requerida pelos autores (fl. 1200(A)). Contra esta decisão os autores interpuseram agravo retido (fls. 1204/1212(A)). Contraminutas às fls. 1216/1219(A), 1220/1222(A), 1224/1228(A), 1229/1230(A) e 1231/1239(A). Documentos juntados pelos autores às fls. 1308/1317(C). Manifestaram-se os réus ANAC, União e demais rés às fls. 1337(C), 1339(C), 1341/1342(C), 1343/1344(C) e 1345(C), respectivamente. Parecer Ministerial às fls. 1347(C). É o relatório. Decido. De início, anoto que petições iniciais (causa de pedir, fundamentos e pedidos), contestações e Pareceres Ministeriais são idênticos em todos os processos referenciados, motivo pelo qual passo a sentenciá-los em conjunto. Preliminares já apreciadas e afastadas em despachos saneadores já preclusos. Mérito Conforme já delimitado em decisão saneadora, os pontos controvertidos limitam-se a: a) ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato; b) ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas; c) nulidade do edital em razão da dissonância com o Decreto 7.537/11; d) necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu; e) equívoco no valor dos investimentos a

serem realizados nos aeroportos;f) possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível.Logo de início ratifico a fundamentação que utilizei na decisão liminar. A verificação da existência da lesividade, decorrente das condutas e fatos narrados pelos autores, é matéria que depende de prova e, portanto, teve sua análise postergada para este momento processual. Tal lesividade reporta-se à matéria discutida e é o mérito da própria ação popular, portanto analisá-la-ei em consequência das questões de mérito colocadas na inicial. Verifique-se que a hipótese de cabimento da ação popular prevista na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIII é de clareza solar:LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.É certo que há possibilidade de se tratar de lesividade atual ou potencial ou diferida, porém, sua existência é matéria que deve ser provada. No presente caso, os autores não lograram comprovar qualquer hipótese de lesividade, contidas alegações formuladas inicialmente.Da matéria controvertida, em maior parte de direito ou das que se pode provar com documentos, a única questão que comportaria dilação probatória é a relativa à estimativa de preço mínimo baseada nos investimentos e na equação econômica de rentabilidade e retorno de investimentos, a qual não foi realizada e sequer requerida. Todas as demais questões colocadas são de direito ou se referem aos fatos que podem e foram comprovados documentalmente com a inicial e contestações.Ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato;Dizem os autores que o projeto básico é documento essencial exigido pela Lei 8.666 para a licitação de obras de construção civil, tais como as mencionadas no edital convocatório do certame em questão.Primeiro reparo que se deve fazer aos argumentos iniciais é no sentido de que a licitação impugnada não tratava de obras públicas, mas de concessão de serviço e obras. Tratou-se de procedimento amplo e complexo de concessão de serviço público para serviços aeroportuários, até então monopólio da estatal INFRAERO. Nesse projeto, como é de conhecimento notório, foi e continua sendo necessário o investimento de bilhões de reais nos três aeroportos, de modo a adequar suas estruturas, acessos e serviços, ao atendimento desse seguimento da vida econômica, já sucateado no país, justamente à míngua de investimento estatal por falta de capacidade econômica, justamente o que se buscou na iniciativa privada.Nesse amplo processo, certamente haveriam de haver grandes obras tais como construção e adaptação dos aeródromos, pistas, acessos, serviços públicos, oferta de serviços em geral, interconexão de vias de acesso, desapropriações, marketing internacional, etc.As obras apontadas pelos autores, não são objetivo em si, como disse na liminar, são parte dos meios necessários à consecução esperada, do serviço privatizado. Para tal situação, a lei de regência é a Lei 8987/95, permanecendo, entretanto, a lei geral das licitações, com a aplicabilidade subsidiária caso necessário. Interpretando-se a norma do art. 18, XV da Lei 8987, aplicável ao caso por sua especialidade, ao determinar que o edital deverá observar as normas gerais das licitações, e especialmente:XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;Esse comando da lei de concessões, por outro lado, não discrepa do que o CONFEA em sua resolução 361/1991 define que é o projeto básico:Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento. 1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra. 2º - A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores. Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são: a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade; b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa; c) especificar o desempenho esperado da obra;d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução; e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra; f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento); g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra; h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra; i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais. Assim, na licitação em comento, verifico que esses elementos, detalhados também pela Resolução 361/91 do CONFEA, foram atendidos no processo ora sub judice, pelo Concedente, através das Audiências Públicas e seus relatórios, os comunicados relevantes, pelos inúmeros pareceres e questionamentos de licitantes e, até, por Acórdãos consultivos do TCU.Por outro lado, a Jurisprudência do STJ já

apreciou questão análoga para reconhecer que o projeto básico não é uma exigência formal. :Na verdade, a exigência contida no art. 7º, I e 2º, I, da Lei 8.666/93, da exigência da apresentação do projeto básico para a licitação de execução de obras e prestação de serviços não deve ficar concentrada só no aspecto formal. A finalidade dessa exigência é para que se tornem conhecidos os elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. Se, no edital, esses elementos estão presentes, atingindo os desígnios da lei, a publicidade do objeto da licitação está presente e aberto amplo espaço para o caráter competitivo do certame, sem implicar prejuízo algum para a lisura do negócio jurídico a ser celebrado e, conseqüentemente, não ser motivo para decretação de nulidade. Esta só deve ser pronunciada, em processo de licitação, quando evidenciado prejuízo ao certame pelo descumprimento dos princípios que a rege (REsp n 773.665/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 19/06/2006, DJ de 19.10.2006. O Edital trouxe em seus 24 anexos (vide mídia juntada pela AGU, fls. 311) a resultante de todo esse processo de especificação, construída de forma meticulosa e detalhada, com participação pública dos interessados e do público em geral ficando, portanto, atendida a exigência da Lei 8987, quanto à publicidade e o detalhamento do serviço a ser concedido, sendo a inexistência formal de projeto básico ou documento assim denominado mera irregularidade que, no caso dos autos, foi atendida de forma diversa, observando ao que determinou a lei e pelos elementos caracterizadores desse requisito, conforme regulamentado pelo CONFEA. Como já disse ao decidir a liminar, a licitação em questão não visava à concessão de obras ou obras e serviço, mas de serviço para o qual as obras deveriam ser projetadas, de forma mais livre e conveniente a todos os envolvidos, na medida em que cada proposta baseou-se numa equação econômica de investimento, retorno e lucro, balizada pelas metas quantitativas e qualitativas, bem como pelas leis da concorrência, inafastáveis das relações econômicas, presentes na operação de um grande aeroporto internacional. Assim, o que se deve observar é a existência de elementos do projeto básico que permitam plenamente caracterizar o escopo, a extensão e o tipo de serviço que será prestado, especialmente porque, tratando-se de concessão de 20 ou 30 anos, o licitante deve equacionar o valor do investimento, o retorno e o lucro esperado, mantendo a regularidade da prestação de serviço público, sob intensa fiscalização estatal e de seus usuários e da concorrência. Dessa equação, portanto, pode depender o sucesso da concessão e, certamente, a falta de informação adequada sobre tais exigências pode inviabilizar a disputa licitatória, afastando os investimentos privados. Tais elementos ainda estão detalhados no Comunicado relevante 1/2011, onde a ANAC detalhou em nove relatórios, por aeroporto, desde o estudo de mercado até níveis de serviço, parâmetros de instalação e matriz de riscos. A caracterização adequada dos serviços que se quer conceder, as metas e objetivos bem fixados no edital foram objeto inclusive de consultas públicas, detalhamento técnico pelo concedente e aprovação pelo TCU. Assim, é de se concluir que as informações colocadas no edital, além das disponibilizadas por outras formas aos interessados, foram suficientes para o cumprimento do comando legal, suprimindo todos os requisitos substanciais do projeto básico. Questões desse naipe já foram, também, objeto de análise do TCU, da doutrina e da Jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO. 1. Pretensão do Ministério Público Federal de anular, por via de Ação Civil Pública, leilão de Concessão, Arrendamento e Venda de Bens de Pequeno Valor da Malha Sul (SR 5 e SR 6) da RFFSA (Edital nº PND/A-08/96 (RFFSA), realizado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 13.12.96. 2. Alegação, no REsp, de ser nulo o referido Edital por inexistência de prévio projeto básico, de ser necessário o edital fixar, desde logo, a tarifa do serviço público em números concretos; o edital indicar expressamente o responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço; e de, inexistir, no Edital, a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária. 3. Homenagem ao acórdão recorrido pela concordância integral aos seus fundamentos, no sentido de que: a) o requisito da exigência do projeto básico está preenchido com a apresentação das metas e suas especificações, tudo a ser cumprido pela vencedora do leilão, conforme registra o Edital, pelo que está o âmbito da liberdade de escolha da administração, eliminando-se a possibilidade de decisões arbitrárias ou nocivas ao interesse público e desacertadas com a finalidade da concessão, tudo a demonstrar inexistência de prejuízo e, conseqüentemente, de ilicitude; b) não há necessidade de fixação no edital do valor fixo da tarifa, por se tratar de serviço a ser explorado que se vincula a atividade econômica que há de ser desenvolvida de acordo com o humor do mercado, pelo que basta haver obediência ao controle a ser exercido pelo poder concedente quando aos limites estabelecidos para apurar o quantum tarifário; c) a cláusula 9.1, inciso XVIII, do edital é suficiente para se antever quem será o responsável pelo ônus das desapropriações, cumprindo-se o exigido pelos arts. 29, VIII, e 31, VI, da Lei nº 8.987/95; d) a exigência do art. 23, XIV, da Lei nº 8.987/95, referente à publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária está contida na cláusula 12ª, parágrafo sexto, do contrato de concessão a ser celebrado. 4. Fundamentos e conclusões do acórdão que se tem como jurídicos e que devem ser mantidos. Interpretação das cláusulas do edital que estão de acordo com os ditames da legislação a respeito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 773.665/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 249) As obras deverão ser realizadas com a finalidade de atingimento da condição ótima na operação do serviço licitado. Assim, no presente caso, devem ser observadas as disposições da Lei nº 8.666/93 desde que não conflitantes com os termos da Lei nº 8.987/95. Neste contexto, sem razão os autores quanto a este item. Ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas; Com relação a tal alegação,

equivocam-se os autores. Há autorização legal expressa a criação de subsidiárias da INFRAERO. A Medida Provisória 551/2011, vigente à época do certame e convertida na Lei 12.648/2012, em seu art 6º, assim dispôs: Art. 6º O art. 2º da Lei no 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º .....

Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada: I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas. (NR) Assim, o argumento trazido pelos autores não subsiste quanto a esta questão. Nulidade do edital em razão de suposta dissonância com o Decreto 7.537/11; Dizem os autores que o Decreto autorizativo da concessão dos serviços nada mencionou sobre obras públicas e que o edital e certame em discussão comprovadamente incluíram obras de construção civil, como requisitos para a operação dos serviços, indevidamente. Sem razão também, neste tópico, os autores. A situação de inadequação dos aeroportos brasileiros era notória, alvo de notícias jornalísticas, especialmente quanto à falta de capacidade de absorção do tráfego de pessoas e bens cujo crescimento vertiginoso decorreu do momento conjuntural econômico nacional e internacional. Assim, a demanda tendo chegado ao limite do aceitável e necessários investimentos de grande porte que precisavam ser realizados, levaram à decisão da privatização desses aeródromos. A falta de capacidade de investimento público foi socorrida com a transferência da operação à iniciativa privada. Notório também que sem investimentos os transportes nacionais e internacionais já beiravam ao caos, prejudicando o crescimento econômico e o livre trânsito de pessoas e bens. Dessa forma, ainda que o Decreto 7.531/2011 não mencione a realização de obras públicas, com base no disposto na Lei 9491/87, dispôs e autorizou a desestatização dos aeroportos o Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado no Município de Guarulhos, o Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, ambos no Estado de São Paulo, e o Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília, Distrito Federal. Tal orientação inclui, por óbvio, a adequação dos espaços necessários ao exercício privado das atividades privatizadas e outra não poderia ser a solução, de transferência desse ônus ao vencedor do certame. Por fim, ainda que naquele decreto não houvesse menção às obras, com a expedição do Decreto 7.624 de 22/11/2011, os detalhamentos necessários quanto à concepção e exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, menciona dentre outros inúmeros requisitos e critérios, também, o relativo às obras e a opção sobre quem recairão os ônus dela decorrentes: Art. 20. Constará no edital de licitação a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa. Assim, no caso presente, a escolha foi de se atribuir tal ônus ao concessionário como constou de todo o procedimento, desde as consultas públicas até o edital e o próprio contrato. Dessa forma, não existe a alegada ilegalidade. Necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu; No mesmo sentido do que afirmei ao indeferir a liminar, a republicação do edital licitatório é de fato essencial, toda vez que acontecerem modificações substanciais com relação ao seu conteúdo, de modo que se possa verificar prejuízo atual ou potencial aos licitantes ou a legalidade. No caso presente, dizem os autores que importantes alterações foram promovidas e que não tendo havido a republicação do edital após o comunicado relevante nº 06/2012 (fls. 692 e seguintes), o que importaria cunho de ilegalidade ao certame. A questão é de grande complexidade técnica. De fato, em tal documento, se pode verificar que após uma última rodada de esclarecimentos públicos quanto ao conteúdo do Edital 2/2011, vários ajustes redacionais deste, foram promovidos, alguns até de grande repercussão na equação econômica do contrato, tais como as que mencionam o cálculo da tarifa de conexão de passageiros ou armazenagem de cargas importadas, de capatazia e de cargas sob pena de perdimento; indicadores de qualidade de serviço; ou a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do complexo em três ou quatro fases (2.1), etc. Contudo, tais modificações foram tornadas públicas a título de esclarecimentos e bem aceitas tanto pelos concorrentes, como pelo TCU e pelo Ministério Público. Dessa forma, é de se presumir que, não tendo havido impugnações quanto a tais tópicos até a finalização da concorrência, pesa sobre o procedimento todo, promovido pela ANAC, as presunções de legalidade e legitimidade, ainda que relativas. Assim, tais alegações dos autores encontram as provas nos autos quanto a sua existência, até porque restaram incontroversas, contudo, nada foi provado quanto às propriedades lesivas, ainda que potencialmente, tanto para a concedente quanto para os demais concorrentes. O que se verifica a partir da argumentação dos réus é que, de fato, as alterações promovidas, conquanto mencionem itens de grande importância para a licitação, trataram de irregularidades formais de redação que se confirmam e infirmam pelo restante da documentação, tais como a confusão entre o número de fases do projeto que, por fim, já estava detalhado no próprio edital, tratando-se de mero engano redacional, vez que sempre existiram 4, a 1-A, 1-B, 1-C e II. Caberia aos autores, portanto, ter apontado, de forma mais específica, qual ou quais alterações contidas no Comunicado 06/2011 entendem lesivas e a quem, além de comprovar, talvez por perícia econômica, a relevância para o reconhecimento da nulidade pretendida. Não se pode presumir que alterações pontuais, como as constantes naquele documento tornado público, sejam prejudiciais ao patrimônio público, até pelo resultado financeiro e econômico atingido com os leilões dos aeroportos aqui tratados que foi bastante significativo em favor da União. Aliás, tais questões já foram objeto de análise técnica pelo TCU, no Acórdão TC032.786/2011-5: Quanto à ocorrência de alterações de regras do edital, desacompanhadas das necessárias devoluções de prazo para elaboração ou reformulação das propostas, a instrução destaca que o 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 é claro

ao estabelecer que quaisquer modificações no edital que venham a afetar a formulação das propostas exigem nova divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se os prazos estabelecidos no instrumento convocatório.<sup>22</sup> A Sefid-1 destacou, entre outros, os seguintes aspectos que merecem ser sopesadas por esta Corte ao avaliar tais ocorrências: a) de acordo com os elementos acostados aos autos, não restou evidenciado, na prática, prejuízo relevante às proponentes decorrente da não devolução dos prazos; b) deve ser considerado o interesse público que norteia estas concessões, tendo em vista sua importância para o equacionamento de um dos principais gargalos da infraestrutura nacional de transportes e ante a proximidade de eventos que incrementarão o fluxo doméstico de passageiros e de turistas internacionais, a exemplo da Copa do Mundo em 2014.<sup>23</sup> Assim, conforme bem fundamentou a Sefid-1, uma vez que não se vislumbra, no momento, prejuízo relevante aos licitantes, cabe determinar à Anac que, por ocasião de futuras concessões a seu encargo, promova a reabertura de prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos pré-existentes no edital e seus anexos. (...) Equívoco no valor dos investimentos a serem realizados nos aeroportos; Dizem também, os autores que no Edital de concessão houve uma subavaliação dos investimentos necessários nos respectivos aeroportos, em desconformidade, inclusive com o previsto pelo TCU. Tais erros de avaliação, além de serem capazes de provocar prejuízo à União, também dificultaria ou inviabilizaria a fiscalização na execução dos contratos. Do que posso observar dos autos, comparando os valores mínimos fixados pelas outorgas no edital e o valor pago pelos licitantes vencedores, ora réus, concluo que se ocorreram estimativas aquém do real para os investimentos necessários ao atingimento de todos os objetivos e indicativos de qualidade previstos no edital durante o longo período da concessão - de 20 a 30 anos - esse fato não causou qualquer prejuízo ao certame e tampouco à União. Em todos os casos, ie, para cada um dos aeroportos em disputa, houve mais de um licitante com lances muito além do valor mínimo fixado no processo de concessão. O ágio final variou entre 159,75% a 673,93%. Ora, se a iniciativa privada na busca de lucratividade decide realizar investimentos iniciais pela outorga da monta de mais de R\$24 bilhões de Reais e prosseguir realizando-os na casa das centenas de milhões por vários anos, é de se concluir que se houve algum prejuízo, este não restou demonstrado nos autos. O que se pode verificar é que eventual acréscimo de investimentos poderia ter diminuído o ímpeto para os lances dos licitantes, porém, tendo se comprometido com as metas e indicadores previstos no Edital e no Contrato, os investimentos, ainda que não quantificados e indicados, caso necessários à manutenção da concessão e à adequada execução do contrato, deverão ser feitos, sob pena de maiores prejuízos causarem ao próprio outorgado, que se verá diante de intensa fiscalização pela ANAC, pelas companhias aéreas, pelo público em geral, além, é claro dos legalmente habilitados a pedir contas do cumprimento adequado do contrato. Por tais razões, também sem razão os autores quanto a este item, não havendo prova de qualquer dano ao patrimônio público decorrente dos valores orçados e licitados para os investimentos nos aeroportos em questão. Possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível. Alegam, ainda, os autores que haveria prejuízo potencial ao serviço de aeronavegação e, portanto, aos consumidores finais nos terminais licitados, devido à possibilidade de controle de preços dos combustíveis para as aeronaves pelas concessionárias do serviço, vez que, ainda que haja a possibilidade da instalação de mais de uma distribuidora de combustíveis nesses terminais, caberia tal decisão à operadora, o que colocaria em risco a livre concorrência e levaria a criação de um monopólio. Tal monopólio interferiria diretamente nos custos das empresas de navegação aérea refletindo, portanto, nos custos cobrados dos consumidores finais. Tal alegação aponta para hipótese futura, incerta e improvável que, vier a implementar-se, ensejará atuação de vários órgãos estatais, sem prejuízo da maior sanção, a do próprio mercado, inviabilizando as companhias aéreas, à própria utilização do aeroporto. Observo que a formação de monopólio ou cartel para controle de preços é conduta criminalmente reprimida, além de ser também objeto de controle pelo CADE e pela própria ANAC, a quem cabe, conforme o Edital, exercer o controle dos preços máximos, não só para os combustíveis, mas como de qualquer outro serviço essencial. Dizer abstratamente que há possibilidade de alguém cometer conduta criminalmente reprimida e pretender-se daí, razão para a anulação de uma licitação desse porte é menosprezar a inteligência alheia. As pessoas são sempre, potencialmente livres para tomar quaisquer atitudes que pretendam, seja no que se refere às atividades civis, econômicas e criminais. O Direito, por sua vez, não pode impedi-las, por atuar em plano lógico distinto, contudo, pode prever consequências, também criminais econômicas, civis e administrativas a tais condutas, habilitando as eventuais vítimas ou legitimados a exigir a devida reparação ou consequências. O Concessionário pode idealmente praticar infinitos atos ilegais sem que se possa eficientemente e materialmente impedi-lo. O que se pode é aplicar o Direito, quando o caso, para evitar ou reparar eventuais danos presentes ou iminentes, na forma da Constituição e das leis. Por fim, o próprio, o próprio contrato resolve, de forma concreta, tal possibilidade: 11.6. A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais para a realização das atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC. 11.6.1. Eventuais conflitos devem ser preferencialmente resolvidos por acordos diretos estabelecidos entre as partes contratantes; 11.6.2. Fica a critério da ANAC compor, administrativamente, conflitos de interesses não resolvidos por meio de

acordos diretos estabelecidos entre as partes; 11.6.3. Para avaliar a observância do disposto no item 11.6, a ANAC monitorará os preços praticados pela Concessionária nas Áreas e Atividades Operacionais e observará as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais. 11.6.4. Em caso de descumprimento do disposto no item 11.6, a ANAC poderá, a qualquer tempo, estabelecer a regulação dos preços relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais por meio de tarifas-teto, receita máxima ou outro método a ser estabelecido em regulamentação específica após ampla discussão pública, caso em que a Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Também, por tal argumento, não verifico a possibilidade de lesão ao patrimônio público ou ilegalidade que possa infirmar o procedimento licitatório. Assim, diante desses argumentos, não tendo sido provado qualquer dano ao patrimônio público ou qualquer ilegalidade das apontadas pelos autores populares, a hipótese é de se reconhecer a improcedência dos pedidos. Diante da fundamentação acima, tendo verificado a inexistência das ilegalidades e irregularidades apontadas, bem como de prejuízo ao patrimônio público, julgo improcedentes os pedidos dos autores, resolvendo, desta forma, o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Resta, ainda, a análise da hipótese constitucional da litigância de má-fé dos autores, para a distribuição dos ônus da sucumbência. A ação popular, criada com a finalidade precípua de proteger o patrimônio público contra atos ilegais e abusivos, legitima o cidadão ao seu manejo. Contudo, a regra é a da boa-fé processual, ou seja, é necessário se controlar os atos administrativos perante o Poder Judiciário, ainda que diretamente pelo particular, em concorrência com outros órgãos e legitimados, tais como o Ministério Público, sindicatos e associações. No caso presente, observo que várias ações idênticas, inclusive na redação da peça inicial, patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, propõem perante diversos juízos a mesma ação. A explicação para tal fato está no próprio conteúdo das ações: a busca por uma decisão liminar que pudesse obstar a realização do certame e impedir que se o realizasse o leilão. É certo, ainda, que o particular tem tal direito, até o dever, diante de hipótese de ilegalidade e prejuízo público, manejar os instrumentos de defesa do patrimônio público, contudo, deve responder por seus excessos, como de resto, prevê o direito e me referi no tópico final da fundamentação. Se o autor popular tem a benesse constitucional da gratuidade, isso não quer dizer que tenha liberdade para causar prejuízos a terceiros ou ao Estado quando exacerba ou extrapola os limites do razoável com sua atitude. No caso presente, restou provado que os advogados, em concurso com os próprios autores, agiram de má-fé. Nos três processos que ora analiso, funcionou como representante judicial das partes populares, o escritório Souza Filho e Advogados Associados, representado em todos pelos advogados: Mário de Souza Filho, OAB SP 65315; Anselmo Antônio da Silva, OAB SP 130706; Marcelo Marcos Armellini, OAB SP 133060; Darilson Saraiva Viana, OAB SP 84000. As procurações, as petições iniciais e os documentos são idênticos, porém, cada uma delas foi distribuída em foros diferentes: São Paulo Capital, Campinas e Brasília. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 14 esclarece quais são os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Tais deveres abrangem os advogados também com a atuação limitada pelo Código de Ética e Estatuto da OAB: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Diz ainda o Código de ética da Advocacia: Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Como já dito anteriormente, este juízo acabou por tornar-se preventivo para tais ações, razão pela qual foram aqui reunidas para julgamento simultâneo. Observo que se tratava de um único certame com objetivo de privatizar os serviços aeroportuários de três terminais situados nessas cidades. Em todas as ações foi requerida decisão antecipatória ou cautelar para a suspensão do leilão, diante dos argumentos aventados. Nenhuma delas foi deferida. A estratégia utilizada pelos advogados de distribuir, ao mesmo tempo três ações iguais, num período de poucos dias (1, 2 e 6 de fevereiro), buscando obstaculizar a realização de leilão envolvido em tantas discussões acaloradas de cunho ideológico, econômico e jurídico há apenas poucos dias e no próprio dia do Leilão (06/02/2013), não se coaduna com a boa fé processual e a ética profissional. Um processo complexo como o realizado pela ANAC, tornado público até os últimos detalhes, objeto de matérias jornalísticas, consultas públicas, discussões acadêmicas e julgamentos do TCU que se arrastou por mais de dois anos desde a edição do

Decreto 7531/2011 não se justifica. A única explicação plausível para tal atitude a tentativa de pressionar o Poder Judiciário a tomar uma decisão que lhes favorecesse e açodada na iminência do Leilão de tamanha envergadura. Não se trata apenas de uma licitação, mas, talvez, para além da relativa aos campos de exploração do pré-sal, das maiores em importância e valores envolvidos de recursos públicos e privados. Se houvesse, de fato irregularidades no procedimento, poderiam ter sido trazidas ao Poder Judiciário em momento anterior, propiciando a oitiva da parte contrária e uma mínima observância do contraditório, necessário em caso como o presente. A credibilidade internacional da capacidade negocial do Brasil, a estabilidade das relações jurídicas e a seriedade que se espera de um processo de privatização como o presente repercute direta e indiretamente nos interesses de toda a sociedade. Isto sem falar dos recursos privados envolvidos pelos interessados nesse processo. As questões ideológicas refletidas nestas ações, não podem mais utilizar-se de brechas legais e processuais, na tentativa de sobrepujar a vontade estatal e popular, manifestada nas leis e decretos que autorizaram e possibilitaram a realização desse leilão. A distribuição calada de ações repetidas somente pode ser entendida, por tal viés, como expressão de desrespeito e fraude a lei. Observo que quaisquer dos juízos acionados seriam, em tese, competentes para apreciar as questões das irregularidades apontadas pelos autores, eventualmente, decidindo pela paralisação do processo licitatório, caso se entendesse cabível ou necessário. Assim, a multiplicação dessas ações buscava tumultuar a solução jurídica, abrindo espaço para decisões contraditórias ou conflitantes, em desfavor da ordem pública e eventualmente, depreciativas para o próprio Poder Judiciário. É certo que o manejo das ações constitucionais de concretização democrática como a ação pular é muito louvável e até desejável, contudo, não podem ser utilizadas de má-fé ou causarem prejuízo indevido a terceiros, sem que respondam os responsáveis por tais danos, aos prejuízos que causaram. Neste sentido e que, reconhecendo o excesso e a violação da boa-fé processual e até, da ética profissional por parte dos advogados, é que lhes aplico a penalização por suas condutas, reconhecendo hipótese de má-fé processual das partes e advogados, responsabilizando-os, solidariamente aos ônus da sucumbência, conforme prevê a hipótese constitucional. Considerando o valor bilionário das ações, fixo o valor dos honorários advocatícios em favor dos réus, no importe de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da licitação impugnada, ora valor da causa. Arcarão ainda, solidariamente nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, combinados com o art. 14 do CPC, partes e advogados, à multa processual pela má-fé praticada, em favor da União, igualmente no importe de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licitação. Retifique-se o valor da causa para o valor da outorga, de R\$24.500.000,00 (vinte quatro bilhões e quinhentos milhões de reais). Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos de cada um dos processos indicados no cabeçalho desta sentença, publicando-a e registrando-a em todos. Intimem-se as partes.

**0010721-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) FRANCISCO HELIO DE BARROS X SAMUEL JOSE DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)** Trata-se de ações populares movidas por Valdeci Bezerra da Silva(A), José Carlos Domingos(A), José Vicente Pereira da Costa(A), Francisco Luiz Xavier de Lemos(B), Alberto Santos de Carvalho(B), Marcelo Tavares de Moura(B), Francisco Hélio de Barros(C) e por Samuel José dos Santos(C), qualificados nas respectivas iniciais e patrocinados pela mesma Sociedade de Advogados Souza Filho e Associados, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da União, de Investimentos e Participações e Infraestrutura - INVEPAR, de TPI - Triunfo Participações e Investimentos, da UTC Participações e de Infravix Participações, objetivando a declaração da nulidade do edital de leilão para a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos. Em caráter liminar, requerem a suspensão dos efeitos do resultado do leilão realizado em 06/02/2012. Com as iniciais, vieram documentos às fls. 53/244(A), 52/236(B) e 57/242(C), respectivamente. Às fls. 257/311(A), 247/421(B) e 248/401(C) a União e a ANAC, conjuntamente, apresentaram manifestações, com força de contestação (fls. 318(A), 329(A), 442(B) e 445(B)), e documentos. Liminar indeferida (fls. 312/313(A) e 438(B) e 245/246(C)). Contestação da União às 851/969(C) e da ANAC às fls. 970/991(C). Por força das Decisões de fls. 422/425(B) e 404/407(C), os autos foram redistribuídos a esta Vara. As demais rés apresentaram contestação: Investimentos e Participações e Infraestrutura - INVEPAR (fls. 959/1088(A), 457/576(B) e 703/822(C)), TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A, em conjunto com UTC Participações S/A (fls. 462/712(A), 770/1015(B) e 1003/1252(C)) e Infravix Participações S/A (fls. 713/958(A), 622/746(B) e 445/702(C)). Parecer Ministerial às fls. 605/608(B), remetendo a este parecer nos demais autos (fls. 1094(A) e 1025(B)). Parecer Ministerial também nas fls. 1286/1292(C). Réplica às fls. 1161/1179(A). Despacho saneador à fl. 1183(A) e 1293(C). Instadas as partes a especificarem provas, a União (fl. 1185(A) e 1305(C)), a ANAC (fl. 1187(A), 748(B) e 1303(C)) e demais rés às fls. 1192/1193(A), 1194(A), 1195/1197(A), 1296(C), 1297/1300(C) e 1301(C) requereram o julgamento antecipado da lide. Os autores requereram prova testemunhal e

juntada de novos documentos (fls. 1191(A) e 1295(C)). Parecer Ministerial pela improcedência da ação e condenação dos autores em litigância de má-fé (fl. 1199(A)). Indeferida prova testemunhal requerida pelos autores (fl. 1200(A)). Contra esta decisão os autores interpuseram agravo retido (fls. 1204/1212(A)). Contraminutas às fls. 1216/1219(A), 1220/1222(A), 1224/1228(A), 1229/1230(A) e 1231/1239(A). Documentos juntados pelos autores às fls. 1308/1317(C). Manifestaram-se os réus ANAC, União e demais réus às fls. 1337(C), 1339(C), 1341/1342(C), 1343/1344(C) e 1345(C), respectivamente. Parecer Ministerial às fls. 1347(C). É o relatório. Decido. De início, anoto que petições iniciais (causa de pedir, fundamentos e pedidos), contestações e Pareceres Ministeriais são idênticos em todos os processos referenciados, motivo pelo qual passo a sentenciá-los em conjunto. Preliminares já apreciadas e afastadas em despachos saneadores já preclusos. Mérito Conforme já delimitado em decisão saneadora, os pontos controvertidos limitam-se a: a) ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato; b) ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas; c) nulidade do edital em razão da dissonância com o Decreto 7.537/11; d) necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu; e) equívoco no valor dos investimentos a serem realizados nos aeroportos; f) possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível. Logo de início ratifico a fundamentação que utilizei na decisão liminar. A verificação da existência da lesividade, decorrente das condutas e fatos narrados pelos autores, é matéria que depende de prova e, portanto, teve sua análise postergada para este momento processual. Tal lesividade reporta-se à matéria discutida e é o mérito da própria ação popular, portanto analisá-la-ei em consequência das questões de mérito colocadas na inicial. Verifique-se que a hipótese de cabimento da ação popular prevista na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIII é de clareza solar: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. É certo que há possibilidade de se tratar de lesividade atual ou potencial ou diferida, porém, sua existência é matéria que deve ser provada. No presente caso, os autores não lograram comprovar qualquer hipótese de lesividade, contidas alegações formuladas inicialmente. Da matéria controvertida, em maior parte de direito ou das que se pode provar com documentos, a única questão que comportaria dilação probatória é a relativa à estimativa de preço mínimo baseada nos investimentos e na equação econômica de rentabilidade e retorno de investimentos, a qual não foi realizada e sequer requerida. Todas as demais questões colocadas são de direito ou se referem aos fatos que podem e foram comprovados documentalmente com a inicial e contestações. Ausência de projeto básico e de projeto executivo no edital ou no contrato; Dizem os autores que o projeto básico é documento essencial exigido pela Lei 8.666 para a licitação de obras de construção civil, tais como as mencionadas no edital convocatório do certame em questão. Primeiro reparo que se deve fazer aos argumentos iniciais é no sentido de que a licitação impugnada não tratava de obras públicas, mas de concessão de serviço e obras. Tratou-se de procedimento amplo e complexo de concessão de serviço público para serviços aeroportuários, até então monopólio da estatal INFRAERO. Nesse projeto, como é de conhecimento notório, foi e continua sendo necessário o investimento de bilhões de reais nos três aeroportos, de modo a adequar suas estruturas, acessos e serviços, ao atendimento desse seguimento da vida econômica, já sucateado no país, justamente à míngua de investimento estatal por falta de capacidade econômica, justamente o que se buscou na iniciativa privada. Nesse amplo processo, certamente haveriam de haver grandes obras tais como construção e adaptação dos aeródromos, pistas, acessos, serviços públicos, oferta de serviços em geral, interconexão de vias de acesso, desapropriações, marketing internacional, etc. As obras apontadas pelos autores, não são objetivo em si, como disse na liminar, são parte dos meios necessários à consecução esperada, do serviço privatizado. Para tal situação, a lei de regência é a Lei 8987/95, permanecendo, entretanto, a lei geral das licitações, com a aplicabilidade subsidiária caso necessário. Interpretando-se a norma do art. 18, XV da Lei 8987, aplicável ao caso por sua especialidade, ao determinar que o edital deverá observar as normas gerais das licitações, e especialmente: XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; Esse comando da lei de concessões, por outro lado, não discrepa do que o CONFEA em sua resolução 361/1991 define que é o projeto básico: Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução. Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento. 1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra. 2º - A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores. Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são: a) desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade; b) fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de

forma precisa; c) especificar o desempenho esperado da obra;d) adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução; e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra; f) definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15% (quinze por cento); g) fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra; h) considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra; i) detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais. Assim, na licitação em comento, verifico que esses elementos, detalhados também pela Resolução 361/91 do CONFEA, foram atendidos no processo ora sub judice, pelo Concedente, através das Audiências Públicas e seus relatórios, os comunicados relevantes, pelos inúmeros pareceres e questionamentos de licitantes e, até, por Acórdãos consultivos do TCU.Por outro lado, a Jurisprudência do STJ já apreciou questão análoga para reconhecer que o projeto básico não é uma exigência formal. :Na verdade, a exigência contida no art. 7º, I e 2º, I, da Lei 8.666/93, da exigência da apresentação do projeto básico para a licitação de execução de obras e prestação de serviços não deve ficar concentrada só no aspecto formal. A finalidade dessa exigência é para que se tornem conhecidos os elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. Se, no edital, esses elementos estão presentes, atingindo os desígnios da lei, a publicidade do objeto da licitação está presente e aberto amplo espaço para o caráter competitivo do certame, sem implicar prejuízo algum para a lisura do negócio jurídico a ser celebrado e, conseqüentemente, não ser motivo para decretação de nulidade. Esta só deve ser pronunciada, em processo de licitação, quando evidenciado prejuízo ao certame pelo descumprimento dos princípios que a rege (REsp n 773.665/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 19/06/2006, DJ de 19.10.2006. O Edital trouxe em seus 24 anexos (vide mídia juntada pela AGU, fls. 311) a resultante de todo esse processo de especificação, construída de forma meticulosa e detalhada, com participação pública dos interessados e do público em geral ficando, portanto, atendida a exigência da Lei 8987, quanto à publicidade e o detalhamento do serviço a ser concedido, sendo a inexistência formal de projeto básico ou documento assim denominado mera irregularidade que, no caso dos autos, foi atendida de forma diversa, observando ao que determinou a lei e pelos elementos caracterizadores desse requisito, conforme regulamentado pelo CONFEAComo já disse ao decidir a liminar, a licitação em questão não visava à concessão de obras ou obras e serviço, mas de serviço para o qual as obras deveriam ser projetadas, de forma mais livre e conveniente a todos os envolvidos, na medida em que cada proposta baseou-se numa equação econômica de investimento, retorno e lucro, balizada pelas metas quantitativas e qualitativas, bem como pelas leis da concorrência, inafastáveis das relações econômicas, presentes na operação de um grande aeroporto internacional.Assim, o que se deve observar é a existência de elementos do projeto básico que permitam plenamente caracterizar o escopo, a extensão e o tipo de serviço que será prestado, especialmente porque, tratando-se de concessão de 20 ou 30 anos, o licitante deve equacionar o valor do investimento, o retorno e o lucro esperado, mantendo a regularidade da prestação de serviço público, sob intensa fiscalização estatal e de seus usuários e da concorrência. Dessa equação, portanto, pode depender o sucesso da concessão e, certamente, a falta de informação adequada sobre tais exigências pode inviabilizar a disputa licitatória, afastando os investimentos privados. Tais elementos ainda estão detalhados no Comunicado relevante 1/2011, onde a ANAC detalhou em nove relatórios, por aeroporto, desde o estudo de mercado até níveis de serviço, parâmetros de instalação e matriz de riscos. A caracterização adequada dos serviços que se quer conceder, as metas e objetivos bem fixados no edital foram objeto inclusive de consultas públicas, detalhamento técnico pelo concedente e aprovação pelo TCU. Assim, é de se concluir que as informações colocadas no edital, além das disponibilizados por outras formas aos interessados, foram suficientes para o cumprimento do comando legal, suprimindo todos os requisitos substanciais do projeto básico.Questões desse naipe já foram, também, objeto de análise do TCU, da doutrina e da Jurisprudência:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO.1. Pretensão do Ministério Público Federal de anular, por via de Ação Civil Pública, leilão de Concessão, Arrendamento e Venda de Bens de Pequeno Valor da Malha Sul (SR 5 e SR 6) da RFFSA (Edital nº PND/A-08/96 (RFFSA), realizado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 13.12.96.2. Alegação, no REsp, de ser nulo o referido Edital por inexistência de prévio projeto básico, de ser necessário o edital fixar, desde logo, a tarifa do serviço publico em números concretos; o edital indicar expressamente o responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço; e de, inexistir, no Edital, a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária.3. Homenagem ao acórdão recorrido pela concordância integral aos seus fundamentos, no sentido de que: a) o requisito da exigência do projeto básico está preenchido com a apresentação das metas e suas especificações, tudo a ser cumprido pela vencedora do leilão, conforme registra o Edital, pelo que está o âmbito da liberdade de escolha da administração, eliminando-se a possibilidade de decisões arbitrárias ou nocivas ao interesse público e desacertadas com a finalidade da concessão, tudo a demonstrar inexistência de prejuízo e, conseqüentemente, de ilicitude;b) não há necessidade de fixação no edital do valor fixo da tarifa, por se tratar de serviço a ser explorado que se vincula a atividade econômica que há de ser

desenvolvida de acordo com o humor do mercado, pelo que basta haver obediência ao controle a ser exercido pelo poder concedente quando aos limites estabelecidos para apurar o quantum tarifário;c) a cláusula 9.1, inciso XVIII, do edital é suficiente para se antever quem será o responsável pelo ônus das desapropriações, cumprindo-se o exigido pelos arts. 29, VIII, e 31, VI, da Lei nº 8.987/95;d) a exigência do art. 23, XIV, da Lei nº 8.987/95, referente à publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária está contida na cláusula 12ª, parágrafo sexto, do contrato de concessão a ser celebrado.4. Fundamentos e conclusões do acórdão que se tem como jurídicos e que devem ser mantidos. Interpretação das cláusulas do edital que estão de acordo com os ditames da legislação a respeito.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(REsp 773.665/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 249)As obras deverão ser realizadas com a finalidade de atingimento da condição ótima na operação do serviço licitadoAssim, no presente caso, devem ser observadas as disposições da Lei nº 8.666/93 desde que não conflitantes com os termos da Lei nº 8.987/95. Neste contexto, sem razão os autores quanto a este item.Ausência de autorização legislativa para participação de ente público em empresas privadas;Com relação a tal alegação, equivocam-se os autores. Há autorização legal expressa a criação de subsidiárias da INFRAERO. A Medida Provisória 551/2011, vigente à época do certame e convertida na Lei 12.648/2012, em seu art 6º, assim dispôs: Art. 6º O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º .....Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada:I - a criação de subsidiárias pela Infraero; eII - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas. (NR)Assim, o argumento trazido pelos autores não subsiste quanto a esta questão.Nulidade do edital em razão de suposta dissonância com o Decreto 7.537/11;Dizem os autores que o Decreto autorizativo da concessão dos serviços nada mencionou sobre obras públicas e que o edital e certame em discussão comprovadamente incluíram obras de construção civil, como requisitos para a operação dos serviços, indevidamente.Sem razão também, neste tópico, os autores. A situação de inadequação dos aeroportos brasileiros era notória, alvo de notícias jornalísticas, especialmente quanto à falta de capacidade de absorção do tráfego de pessoas e bens cujo crescimento vertiginoso decorreu do momento conjuntural econômico nacional e internacional. Assim, a demanda tendo chegado ao limite do aceitável e necessários investimentos de grande porte que precisavam ser realizados, levaram à decisão da privatização desses aeródromos. A falta de capacidade de investimento público foi socorrida com a transferência da operação à iniciativa privada. Notório também que sem investimentos os transportes nacionais e internacionais já beiravam ao caos, prejudicando o crescimento econômico e o livre trânsito de pessoas e bens. Dessa forma, ainda que o Decreto 7.531/2011 não mencione a realização de obras públicas, com base no disposto na Lei 9491/87, dispôs e autorizou a desestatização dos aeroportos o Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado no Município de Guarulhos, o Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no Município de Campinas, ambos no Estado de São Paulo, e o Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília, Distrito Federal. Tal orientação inclui, por óbvio, a adequação dos espaços necessários ao exercício privado das atividades privatizadas e outra não poderia ser a solução, de transferência desses ônus ao vencedor do certame.Por fim, ainda que naquele decreto não houvesse menção às obras, com a expedição do Decreto 7.624 de 22/11/2011, os detalhamentos necessários quanto à concepção e exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, menciona dentre outros inúmeros requisitos e critérios, também, o relativo às obras e a opção sobre quem recairão os ônus dela decorrentes:Art. 20. Constará no edital de licitação a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa.Assim, no caso presente, a escolha foi de se atribuir tal ônus ao concessionário como constou de todo o procedimento, desde as consultas públicas até o edital e o próprio contrato.Dessa forma, não existe a alegada ilegalidade.Necessidade de reabertura dos prazos do edital em razão de modificações que sofreu;No mesmo sentido do que afirmei ao indeferir a liminar, a republicação do edital licitatório é de fato essencial, toda vez que acontecerem modificações substanciais com relação ao seu conteúdo, de modo que se possa verificar prejuízo atual ou potencial aos licitantes ou a legalidade. No caso presente, dizem os autores que importantes alterações foram promovidas e que não tendo havido a republicação do edital após o comunicado relevante nº06/2012 (fls. 692 e seguintes), o que importaria cunho de ilegalidade ao certame.A questão é de grande complexidade técnica. De fato, em tal documento, se pode verificar que após uma última rodada de esclarecimentos públicos quanto ao conteúdo do Edital 2/2011, vários ajustes redacionais deste, foram promovidos, alguns até de grande repercussão na equação econômica do contrato, tais como as que mencionam o cálculo da tarifa de conexão de passageiros ou armazenagem de cargas importadas, de capatazia e de cargas sob pena de perdimento; indicadores de qualidade de serviço; ou a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do complexo em três ou quatro fases (2.1), etc.Contudo, tais modificações foram tornadas públicas a título de esclarecimentos e bem aceitas tanto pelos concorrentes, como pelo TCU e pelo Ministério Público. Dessa forma, é de se presumir que, não tendo havido impugnações quanto a tais tópicos até a finalização da concorrência, pesa sobre o procedimento todo, promovido pela ANAC, as presunções de legalidade e legitimidade, ainda que relativas.Assim, tais alegações dos autores encontram as provas nos autos quanto a sua existência, até porque restaram incontroversas, contudo, nada foi provado quanto às

propriedades lesivas, ainda que potencialmente, tanto para a concedente quanto para os demais concorrentes. O que se verifica a partir da argumentação dos réus é que, de fato, as alterações promovidas, conquanto mencionem itens de grande importância para a licitação, trataram de irregularidades formais de redação que se confirmam e infirmam pelo restante da documentação, tais como a confusão entre o número de fases do projeto que, por fim, já estava detalhado no próprio edital, tratando-se de mero engano redacional, vez que sempre existiram 4, a 1-A, 1-B, 1-C e II. Caberia aos autores, portanto, ter apontado, de forma mais específica, qual ou quais alterações contidas no Comunicado 06/2011 entendem lesivas e a quem, além de comprovar, talvez por perícia econômica, a relevância para o reconhecimento da nulidade pretendida. Não se pode presumir que alterações pontuais, como as constantes naquele documento tornado público, sejam prejudiciais ao patrimônio público, até pelo resultado financeiro e econômico atingido com os leilões dos aeroportos aqui tratados que foi bastante significativo em favor da União. Aliás, tais questões já foram objeto de análise técnica pelo TCU, no Acórdão TC032.786/2011-5: Quanto à ocorrência de alterações de regras do edital, desacompanhadas das necessárias devoluções de prazo para elaboração ou reformulação das propostas, a instrução destaca que o 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993 é claro ao estabelecer que quaisquer modificações no edital que venham a afetar a formulação das propostas exigem nova divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se os prazos estabelecidos no instrumento convocatório. 22. A Sefid-1 destacou, entre outros, os seguintes aspectos que merecem ser sopesadas por esta Corte ao avaliar tais ocorrências: a) de acordo com os elementos acostados aos autos, não restou evidenciado, na prática, prejuízo relevante às proponentes decorrente da não devolução dos prazos; b) deve ser considerado o interesse público que norteia estas concessões, tendo em vista sua importância para o equacionamento de um dos principais gargalos da infraestrutura nacional de transportes e ante a proximidade de eventos que incrementarão o fluxo doméstico de passageiros e de turistas internacionais, a exemplo da Copa do Mundo em 2014. 23. Assim, conforme bem fundamentou a Sefid-1, uma vez que não se vislumbra, no momento, prejuízo relevante aos licitantes, cabe determinar à Anac que, por ocasião de futuras concessões a seu encargo, promova a reabertura de prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos pré-existentes no edital e seus anexos. (...) Equívoco no valor dos investimentos a serem realizados nos aeroportos; Dizem também, os autores que no Edital de concessão houve uma subavaliação dos investimentos necessários nos respectivos aeroportos, em desconformidade, inclusive com o previsto pelo TCU. Tais erros de avaliação, além de serem capazes de provocar prejuízo à União, também dificultaria ou inviabilizaria a fiscalização na execução dos contratos. Do que posso observar dos autos, comparando os valores mínimos fixados pelas outorgas no edital e o valor pago pelos licitantes vencedores, ora réus, concluo que se ocorreram estimativas aquém do real para os investimentos necessários ao atingimento de todos os objetivos e indicativos de qualidade previstos no edital durante o longo período da concessão - de 20 a 30 anos - esse fato não causou qualquer prejuízo ao certame e tampouco à União. Em todos os casos, ie, para cada um dos aeroportos em disputa, houve mais de um licitante com lances muito além do valor mínimo fixado no processo de concessão. O ágio final variou entre 159,75% a 673,93%. Ora, se a iniciativa privada na busca de lucratividade decide realizar investimentos iniciais pela outorga da monta de mais de R\$24 bilhões de Reais e prosseguir realizando-os na casa das centenas de milhões por vários anos, é de se concluir que se houve algum prejuízo, este não restou demonstrado nos autos. O que se pode verificar é que eventual acréscimo de investimentos poderia ter diminuído o ímpeto para os lances dos licitantes, porém, tendo se comprometido com as metas e indicadores previstos no Edital e no Contrato, os investimentos, ainda que não quantificados e indicados, caso necessários à manutenção da concessão e à adequada execução do contrato, deverão ser feitos, sob pena de maiores prejuízos causarem ao próprio outorgado, que se verá diante de intensa fiscalização pela ANAC, pelas companhias aéreas, pelo público em geral, além, é claro dos legalmente habilitados a pedir contas do cumprimento adequado do contrato. Por tais razões, também sem razão os autores quanto a este item, não havendo prova de qualquer dano ao patrimônio público decorrente dos valores orçados e licitados para os investimentos nos aeroportos em questão. Possível monopólio com relação à fixação dos preços do combustível. Alegam, ainda, os autores que haveria prejuízo potencial ao serviço de aeronavegação e, portanto, aos consumidores finais nos terminais licitados, devido à possibilidade de controle de preços dos combustíveis para as aeronaves pelas concessionárias do serviço, vez que, ainda que haja a possibilidade da instalação de mais de uma distribuidora de combustíveis nesses terminais, caberia tal decisão à operadora, o que colocaria em risco a livre concorrência e levaria a criação de um monopólio. Tal monopólio interferiria diretamente nos custos das empresas de navegação aérea refletindo, portanto, nos custos cobrados dos consumidores finais. Tal alegação aponta para hipótese futura, incerta e improvável que, vier a implementar-se, ensejaria atuação de vários órgãos estatais, sem prejuízo da maior sanção, a do próprio mercado, inviabilizando as companhias aéreas, à própria utilização do aeroporto. Observo que a formação de monopólio ou cartel para controle de preços é conduta criminalmente reprimida, além de ser também objeto de controle pelo CADE e pela própria ANAC, a quem cabe, conforme o Edital, exercer o controle dos preços máximos, não só para os combustíveis, mas como de qualquer outro serviço essencial. Dizer abstratamente que há possibilidade de alguém cometer conduta criminalmente reprimida e pretender-se daí, razão para a anulação de uma licitação desse porte é menosprezar a inteligência

alheia. As pessoas são sempre, potencialmente livres para tomar quaisquer atitudes que pretendam, seja no que se refere às atividades civis, econômicas e criminais. O Direito, por sua vez, não pode impedi-las, por atuar em plano lógico distinto, contudo, pode prever consequências, também criminais econômicas, civis e administrativas a tais condutas, habilitando as eventuais vítimas ou legitimados a exigir a devida reparação ou consequências. O Concessionário pode idealmente praticar infinitos atos ilegais sem que se possa eficientemente e materialmente impedi-lo. O que se pode é aplicar o Direito, quando o caso, para evitar ou reparar eventuais danos presentes ou iminentes, na forma da Constituição e das leis. Por fim, o próprio, o próprio contrato resolve, de forma concreta, tal possibilidade: 11.6. A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais para a realização das atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC. 11.6.1. Eventuais conflitos devem ser preferencialmente resolvidos por acordos diretos estabelecidos entre as partes contratantes; 11.6.2. Fica a critério da ANAC compor, administrativamente, conflitos de interesses não resolvidos por meio de acordos diretos estabelecidos entre as partes; 11.6.3. Para avaliar a observância do disposto no item 11.6, a ANAC monitorará os preços praticados pela Concessionária nas Áreas e Atividades Operacionais e observará as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais. 11.6.4. Em caso de descumprimento do disposto no item 11.6, a ANAC poderá, a qualquer tempo, estabelecer a regulação dos preços relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais por meio de tarifas-teto, receita máxima ou outro método a ser estabelecido em regulamentação específica após ampla discussão pública, caso em que a Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Também, por tal argumento, não verifico a possibilidade de lesão ao patrimônio público ou ilegalidade que possa infirmar o procedimento licitatório. Assim, diante desses argumentos, não tendo sido provado qualquer dano ao patrimônio público ou qualquer ilegalidade das apontadas pelos autores populares, a hipótese é de se reconhecer a improcedência dos pedidos. Diante da fundamentação acima, tendo verificado a inexistência das ilegalidades e irregularidades apontadas, bem como de prejuízo ao patrimônio público, julgo improcedentes os pedidos dos autores, resolvendo, desta forma, o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC. Resta, ainda, a análise da hipótese constitucional da litigância de má-fé dos autores, para a distribuição dos ônus da sucumbência. A ação popular, criada com a finalidade precípua de proteger o patrimônio público contra atos ilegais e abusivos, legitima o cidadão ao seu manejo. Contudo, a regra é a da boa-fé processual, ou seja, é necessário se controlar os atos administrativos perante o Poder Judiciário, ainda que diretamente pelo particular, em concorrência com outros órgãos e legitimados, tais como o Ministério Público, sindicatos e associações. No caso presente, observo que várias ações idênticas, inclusive na redação da peça inicial, patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, propõem perante diversos juízos a mesma ação. A explicação para tal fato está no próprio conteúdo das ações: a busca por uma decisão liminar que pudesse obstar a realização do certame e impedir que se o realizasse o leilão. É certo, ainda, que o particular tem tal direito, até o dever, diante de hipótese de ilegalidade e prejuízo público, manejar os instrumentos de defesa do patrimônio público, contudo, deve responder por seus excessos, como de resto, prevê o direito e me referi no tópico final da fundamentação. Se o autor popular tem a benesse constitucional da gratuidade, isso não quer dizer que tenha liberdade para causar prejuízos a terceiros ou ao Estado quando exacerba ou extrapola os limites do razoável com sua atitude. No caso presente, restou provado que os advogados, em concurso com os próprios autores, agiram de má-fé. Nos três processos que ora analiso, funcionou como representante judicial das partes populares, o escritório Souza Filho e Advogados Associados, representado em todos pelos advogados: Mário de Souza Filho, OAB SP 65315; Anselmo Antônio da Silva, OAB SP 130706; Marcelo Marcos Armellini, OAB SP 133060; Darilson Saraiva Viana, OAB SP 84000. As procurações, as petições iniciais e os documentos são idênticos, porém, cada uma delas foi distribuída em foros diferentes: São Paulo Capital, Campinas e Brasília. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 14 esclarece quais são os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Tais deveres abrangem os advogados também com a atuação limitada pelo Código de Ética e Estatuto da OAB: Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou

culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Diz ainda o Código de ética da Advocacia: Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. Como já dito anteriormente, este juízo acabou por tornar-se preventivo para tais ações, razão pela qual foram aqui reunidas para julgamento simultâneo. Observo que se tratava de um único certame com objetivo de privatizar os serviços aeroportuários de três terminais situados nessas cidades. Em todas as ações foi requerida decisão antecipatória ou cautelar para a suspensão do leilão, diante dos argumentos aventados. Nenhuma delas foi deferida. A estratégia utilizada pelos advogados de distribuir, ao mesmo tempo três ações iguais, num período de poucos dias (1, 2 e 6 de fevereiro), buscando obstaculizar a realização de leilão envolvido em tantas discussões acaloradas de cunho ideológico, econômico e jurídico há apenas poucos dias e no próprio dia do Leilão (06/02/2013), não se coaduna com a boa fé processual e a ética profissional. Um processo complexo como o realizado pela ANAC, tornado público até os últimos detalhes, objeto de matérias jornalísticas, consultas públicas, discussões acadêmicas e julgamentos do TCU que se arrastou por mais de dois anos desde a edição do Decreto 7531/2011 não se justifica. A única explicação plausível para tal atitude a tentativa de pressionar o Poder Judiciário a tomar uma decisão que lhes favorecesse e açodada na iminência do Leilão de tamanha envergadura. Não se trata apenas de uma licitação, mas, talvez, para além da relativa aos campos de exploração do pré-sal, das maiores em importância e valores envolvidos de recursos públicos e privados. Se houvesse, de fato irregularidades no procedimento, poderiam ter sido trazidas ao Poder Judiciário em momento anterior, propiciando a oitiva da parte contrária e uma mínima observância do contraditório, necessário em caso como o presente. A credibilidade internacional da capacidade negocial do Brasil, a estabilidade das relações jurídicas e a seriedade que se espera de um processo de privatização como o presente repercute direta e indiretamente nos interesses de toda a sociedade. Isto sem falar dos recursos privados envolvidos pelos interessados nesse processo. As questões ideológicas refletidas nestas ações, não podem mais utilizar-se de brechas legais e processuais, na tentativa de sobrepujar a vontade estatal e popular, manifestada nas leis e decretos que autorizaram e possibilitaram a realização desse leilão. A distribuição calada de ações repetidas somente pode ser entendida, por tal viés, como expressão de desrespeito e fraude a lei. Observo que quaisquer dos juízos acionados seriam, em tese, competentes para apreciar as questões das irregularidades apontadas pelos autores, eventualmente, decidindo pela paralisação do processo licitatório, caso se entendesse cabível ou necessário. Assim, a multiplicação dessas ações buscava tumultuar a solução jurídica, abrindo espaço para decisões contraditórias ou conflitantes, em desfavor da ordem pública e eventualmente, depreciativas para o próprio Poder Judiciário. É certo que o manejo das ações constitucionais de concretização democrática como a ação pular é muito louvável e até desejável, contudo, não podem ser utilizadas de má-fé ou causarem prejuízo indevido a terceiros, sem que respondam os responsáveis por tais danos, aos prejuízos que causaram. Neste sentido e que, reconhecendo o excesso e a violação da boa-fé processual e até, da ética profissional por parte dos advogados, é que lhes aplico a penalização por suas condutas, reconhecendo hipótese de má-fé processual das partes e advogados, responsabilizando-os, solidariamente aos ônus da sucumbência, conforme prevê a hipótese constitucional. Considerando o valor bilionário das ações, fixo o valor dos honorários advocatícios em favor dos réus, no importe de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da licitação impugnada, ora valor da causa. Arcarão ainda, solidariamente nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, combinados com o art. 14 do CPC, partes e advogados, à multa processual pela má-fé praticada, em favor da União, igualmente no importe de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licitação. Retifique-se o valor da causa para o valor da outorga, de R\$24.500.000,00 (vinte quatro bilhões e quinhentos milhões de reais). Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para os autos de cada um dos processos indicados no cabeçalho desta sentença, publicando-a e registrando-a em todos. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO**  
Em face da alegação de bem de família, desentranhe-se o mandado de constatação de fls. 299/301 para que o oficial de justiça diligencie, com urgência, na vizinhança obtendo informações sobre quem reside no imóvel e por quanto tempo. Com o cumprimento dê-se vista às partes e intime-se a executada Geneide Aparecida Buratto Araújo a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias de suas declarações de imposto de renda nos últimos três anos. No mesmo prazo, deverá a CEF juntar certidão negativa de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas em nome da executada. Após, conclusos para apreciação do pedido de impugnação à penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015318-65.2013.403.6105 - PAULO MARTINS NOGUEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Martins Nogueira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, para que seja implantada sua aposentadoria especial, concedida pela autarquia previdenciária no processo administrativo nº 46/155.086.968-7. Alega que a 4ª CAJ teria deferido a concessão de seu benefício previdenciário em 04/02/2013 e que o referido benefício ainda não havia sido implantado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/12. A apreciação do pedido liminar foi inicialmente diferida para após a vinda das informações (fl. 15). Às fls. 23/26, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 46/155.086.968-7 estaria aguardando decisão a ser proferida pela 4ª CAJ, e, às fls. 32/40, que o processo administrativo teria retornado ao órgão recursal para saneamento de falha quanto à reafirmação da data de entrada do requerimento. O pedido liminar foi indeferido, fl. 41. Às fls. 44/152, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 46.155.086.968-7. O Ministério Público Federal, à fl. 154, requereu a intimação da autoridade impetrada para que complementasse suas informações, o que foi deferido, à fl. 155. A autoridade impetrada, às fls. 162/165, informou que o incidente processual arguido pelo INSS já teria sido apreciado pela 4ª CAJ e que, quando da implantação do benefício, permanecia a dúvida que teria gerado o incidente processual. Informou ainda que o processo administrativo seria novamente encaminhado à 4ª CAJ. O Ministério Público Federal, às fls. 167/169, opina pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, de início, indeferiu o pedido de aposentadoria especial formulado pelo impetrante (fl. 84), constando na comunicação de decisão a data de 01/09/2011. O impetrante interpôs recurso administrativo em 10/10/2011 (fls. 87/90), ao qual foi negado provimento em 20/07/2012 (fls. 96/99). Interpôs, então, o impetrante novo recurso administrativo (fls. 103/111), ao qual foi dado provimento em 04/02/2013 (fls. 120/123), reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial. À fl. 132, em 08/04/2013, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS apontou a existência de erro material no acórdão de fls. 120/123, apenas no que tange ao reconhecimento do período de 13/03/2010 a 30/04/2010 como exercido em condições especiais. Em 21/08/2013, fls. 135/136, o Presidente da 4ª CAJ concordou com a determinação de exclusão dos períodos de 01/01/2003 a 18/11/2003 e 13/03/2010 a 30/04/2010 da contagem do tempo especial exercido pelo impetrante. A Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Campinas, em 07/11/2013, fl. 140, apresentou incidente processual, no que concerne à reafirmação da data do requerimento administrativo. Em 11/12/2013, fls. 141/142, foi proferida decisão que, em princípio, teria sanado a dúvida arguida pelo INSS. Assim, verifica-se que a decisão que reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial restou irrecorrida e, pelo que se depreende das informações de fl. 162, prestadas em 28/03/2014, o benefício ainda não teria sido implantado. Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado de seu benefício previdenciário quando a própria autarquia já reconheceu seu direito. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Ressalte-se que a autarquia previdenciária reconheceu o direito do impetrante ao benefício previdenciário em 21/08/2013 (fls. 135/136) e até 28/03/2014, data das informações complementares (fl. 162), ainda não havia sido ele implantado, o que não é razoável até mesmo em face do caráter alimentar da aposentadoria. Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (destaquei) E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destaquei) Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na implantação do benefício do impetrante. Veja-se que a análise do pleito do impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que implante a aposentadoria especial do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme restou decidido no respectivo processo administrativo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0004184-07.2014.403.6105** - CARLOS EDUARDO BRANDAO LEMOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Brandão Lemos,

qualificado na inicial, em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para que seja realizado o imediato desembaraço da égua DB Stylish Kitty, registro nº 5052693, fêmea de pelagem alazão, nascida em 19/03/2007, importada por meio da Declaração de Importação nº 14/0389432-0, bem como para que seja liberada de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção. Alternativamente pugna pelo desembaraço e liberação do animal com direta remoção para o abrigo que indicar, assumindo a condição de fiel depositário. Alega que adquiriu nos Estados Unidos um equino reprodutor (supra descrito), da raça Quarto de Milha; que providenciou a documentação necessária e exigida pela legislação para importação de carga viva e obteve certificação e licença para sua importação. Expõe que em 21/01/2014 o SISCOMEX emitiu licença de nº 14/0177594-7, autorizando o embarque do animal; que em 26/02/2014 a égua ingressou em território nacional e que na mesma data houve o desembaraço da carga viva, conforme Declaração de Importação - DI nº 14/0389432-0. Assevera que para sua surpresa em 27/02/2014 a autoridade impetrada retificou de ofício a declaração de importação, sob a alegação de que o desembaraço teria ocorrido antes da conclusão dos procedimentos de conferência aduaneira; que na mesma data a autoridade impetrada expediu Termo de Intimação Eletrônico nº 01/2014, solicitando que fossem prestados esclarecimentos sobre a operação de importação, o que foi feito de imediato. Informa que foi expedido Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial Aduaneiro - Registro de Procedimento Fiscal nº 0817700-2014-00054-4 e que no referido Termo consta que a retenção do animal foi realizada exclusivamente para fins de averiguação de suposta ocorrência prevista no artigo no artigo 2º, I, IV e V da Instrução Normativa nº 1.169/11. Argumenta que não pretende discutir na presente ação a legalidade ou ilegalidade do recolhimento de tributos, mas a ilegalidade do ato de retenção do animal importado. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 24/73). Custas às fls. 74. Às fls. 77, este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 87/125. Informa a autoridade impetrada que o procedimento especial de controle aduaneiro concluiu que ocorreu a prática das infrações descritas no artigo 23, inc. IV, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (apresentação de documento falso essencial ao embarque ou desembaraço) e art. 23, Inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (ocultação do real vendedor da mercadoria); que foi lavrado o Auto de Infração para propositura da pena de perdimento nº 19482.720.017.2014-43 e Termo de Guarda nº 056/14; que há previsão legal de retenção da mercadoria submetida a procedimento especial de controle aduaneiro; que a fiscalização confirmou a ocorrência das irregularidades que levaram à instauração do procedimento; que no Termo de Início de Procedimento foram citados os três assuntos sobre os quais versaria a investigação (documento falso, ocultação de pessoa relacionada à operação e inexistência de fato do estabelecimento do importador ou exportador); que foram tomadas as providências necessárias para assegurar que o animal esteja abrigado em locais adequados; que só se aplica a pena de multa aos casos em que a mercadoria apreendida não for localizada ou tenha sido consumida ou revendida, o que não é o caso e que houve dano ao Erário, em vista do recolhimento do PIS/Importação e COFINS/Importação incidentes na operação ter se efetivado sobre a base de cálculo subfaturada. Argumenta, por fim, que a instauração do procedimento especial e retenção da mercadoria seguiu rigorosamente as determinações da legislação pertinente. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido do impetrante cinge-se ao desembaraço da égua DB Stylish Kitty, registro nº 5052693, fêmea de pelagem alazão, nascida em 19/03/2007, importada por meio da Declaração de Importação nº 14/0389432-0, bem como para que seja liberada de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção. Alternativamente pugna o impetrante pelo desembaraço e liberação do animal com direta remoção para o abrigo que indicar, assumindo a condição de fiel depositário. Alega o impetrante adquiriu nos Estados Unidos um equino reprodutor (égua DB Stylish Kitty, registro nº 5052693, fêmea de pelagem alazão, nascida em 19/03/2007), da raça Quarto de Milha; que providenciou a documentação necessária e exigida pela legislação para importação de carga viva e obteve certificação e licença para sua importação; que a égua ingressou em território nacional e que na mesma data houve o desembaraço da carga viva, conforme Declaração de Importação - DI nº 14/0389432-0. Assevera o impetrante que para sua surpresa em 27/02/2014 a autoridade impetrada retificou de ofício a declaração de importação, sob a alegação de que o desembaraço teria ocorrido antes da conclusão dos procedimentos de conferência aduaneira; que na mesma data a autoridade impetrada expediu Termo de Intimação Eletrônico nº 01/2014, solicitando que fossem prestados esclarecimentos sobre a operação de importação, o que foi feito de imediato. Informa que foi expedido Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial Aduaneiro - Registro de Procedimento Fiscal nº 0817700-2014-00054-4 e que no referido Termo consta que a retenção do animal foi realizada exclusivamente para fins de averiguação de suposta ocorrência prevista no artigo no artigo 2º, I, IV e V da Instrução Normativa nº 1.169/11. Argumenta que não pretende discutir na presente ação a legalidade ou ilegalidade do recolhimento de tributos, mas a ilegalidade do ato de retenção do animal importado. Em contrapartida, argumenta a autoridade impetrada que o ato de instauração do procedimento especial e retenção da mercadoria seguiu rigorosamente as determinações da legislação pertinente. Informa a autoridade, ainda, que o procedimento especial de controle aduaneiro concluiu que ocorreu a prática das infrações descritas no artigo 23, inc. IV, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (apresentação de documento falso essencial ao embarque ou desembaraço) e art. 23, Inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (ocultação do real vendedor da mercadoria); que foi lavrado o Auto de Infração para propositura da pena de perdimento nº 19482.720.017.2014-43 e Termo de Guarda nº 056/14. Assim, resta claro que

se faz necessária ampla instrução probatória para que se possa bem averiguar as questões trazidas à baila pela autoridade impetrada, de que houve apresentação de documento falso, ocultação de pessoa relacionada à operação e inexistência de fato do estabelecimento do importador ou exportador, motivos estes que ensejaram o embarço da égua DB Stylish Kitty, registro nº 5052693, fêmea de pelagem alazão, nascida em 19/03/2007, importada por meio da Declaração de Importação nº 14/0389432-0 e que culminou com a lavratura de Auto de Infração para propositura da pena de perdimento. Tal prova não pode ser realizada através da via do mandado de segurança, cujo rito não admite dilação probatória. Dessa forma, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Assim, como é cediço, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Portanto, há inadequação da via eleita, por não veicular a certeza do direito lesado. Diante de todo o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto, porém, que a questão poderá ainda ser discutida nas vias ordinária, oportunidade em que, à luz do contraditório se viabilizará o aprofundamento da cognição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014513-15.2013.403.6105 - SUELI VINCENTIM REPULHO(SP278649 - MARCELA SCAGLIONE PIMENTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta Sueli Vincentim Repulho, qualificada na inicial, em face da Ordem dos Advogados do Brasil, para que seja apresentado o contrato de seguro por morte que teria sido contratado por Ricardo Campos Repulho. Alega que fora casada com o advogado Ricardo Campos Repulho e que ele teria contratado seguro por morte junto à requerida. Afirma que, após o óbito de seu cônjuge, teria entrado em contato com a requerida para obter mais informações acerca do referido contrato de seguro e que ela teria se recusado a fornecer o contrato, sob o argumento de que somente poderia fazê-lo pessoalmente ao titular do contrato. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/15. O pedido liminar foi indeferido, à fl. 18. Em contestação (fls. 23/29), a requerida argumenta que compete à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP toda e qualquer relação com os advogados acerca de seguro por morte e que referida entidade teria personalidade jurídica própria e independência sobre tal matéria. Afirma que teria entrado em contato com a CAASP e fora informada de que contratos como os alegados pela requerente teriam sido celebrados a partir de 1998, não havendo nos autos qualquer documento ou indício da existência do contrato de seguro alegado pela requerente. A réplica da requerente foi juntada às fls. 33/35, tendo ela afirmado que seu marido, falecido em 1990, celebrara contrato de seguro com a OAB/SP e que pretende apenas a exibição do referido contrato, sem discutir prazos prescricionais das pretensões. À fl. 39, foi determinado à requerente que apresentasse ao menos um indício da existência do contrato e, às fls. 41/41, afirma ela que teria obtido a informação da existência do contrato de seguro de vida em nome de seu falecido marido através de contato telefônico e que não dispõe de meios para comprovar a referida conversa. Alega também que é de conhecimento público e notório que a ré sempre ofereceu esse contrato de seguro aos advogados. É o relatório. Decido. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que a requerente afirma que seu falecido marido teria celebrado contrato de seguro com a Ordem dos Advogados do Brasil e não com a CAASP. Assim, deve permanecer no polo passivo da relação processual a entidade indicada pela requerente. No que concerne ao mérito, não assiste razão à requerente. Alega que seu marido, falecido em 07/04/1990 (fl. 14), teria contratado seguro por morte com a requerida e que seria de conhecimento público e notório que a requerida oferecia esse contrato aos advogados. Primeiramente, observe-se que a autora não trouxe aos autos qualquer indício da existência do referido contrato. Pelo contrário. Afirma que, quando convivia com seu marido, nunca tinha ouvido falar acerca da existência de eventual contrato de seguro. E ainda que a requerida tenha oferecido ao falecido marido da autora o contrato de seguro de vida, não se depreende necessariamente que ele tenha celebrado o contrato. Tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a requerente não se desincumbiu de seu ônus, sendo, portanto, caso de rejeitar os pedidos por ela formulados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar resolvendo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000304-07.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar interposta por MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exibição do processo administrativo n. 047.961.786-4 para instrução de eventual ação principal de revisão benefício previdenciário. Aduz a requerente que, ao acessar o site do INSS, não conseguiu marcar uma data de agendamento para obtenção de cópia do procedimento administrativo n. 047.961.786-4 sob alegação de não haver vaga. A medida liminar foi deferida às fls. 22, tendo sido determinada a exibição do procedimento administrativo em questão. O INSS foi citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 30/32). O procedimento administrativo n. 47.961.786-4 foi juntado às fls. 34/152. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir é de ser rejeitada, posto que, não obstante a alegação do INSS de que bastaria o pedido pessoal para fornecimento do requerimento administrativo, o agendamento eletrônico para a obtenção de tal documento é permitido, consoante documento de fl. 12, não tendo sido efetuado por inexistir vaga para o serviço. A impossibilidade noticiada no documento de fl. 12 não reflete o argumento do INSS de pedido pessoal do segurado, que deve ser adequadamente identificado, em função das questões éticas, de sigilo médico e de intimidade envolvidas. Assim, estando presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte Autora ter acesso ao procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário em que figura como parte, o caso é de confirmação dos efeitos da medida antecipatória. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerente em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA**

Fls. 166: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 159/163 sob o argumento de contradição na medida em que condenou a CEF ao pagamento de honorários na ação de reintegração de posse, não obstante o reconhecimento de que não tinha alternativa, senão, o ingresso da ação de reintegração de posse pelo inadimplemento. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, é assente na jurisprudência de que, em homenagem ao princípio da causalidade e com fulcro no art. 26 do CPC, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.) Sabedora de que a ré tinha cobertura securitária, intermediada por ela própria, para o alegado evento invalidez permanente, deveria ter incluído, no pólo passivo da ação, a Seguradora Caixa S.A. para

satisfação do débito. Não o fazendo, assumiu o risco da demanda, devendo arcar com os honorários advocatícios. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fl. 166, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 159/163. Intimem-se.

**0004528-85.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X EDVAR JOSE DA SILVEIRA X MARIA JOSE DE AGUIAR  
Trata-se de ação possessória com pedido de liminar proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação da empresa Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de EDVAR JOSÉ DA SILVEIRA e FAMÍLIA, MARIA JOSÉ DE AGUIAR e FAMÍLIA E OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS cujos dados deverão ser apurados mediante diligência do oficial de justiça, para imediata manutenção na posse, interrupção na turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea à altura do Km 70 + 490, Município de Sumaré. Alega a autora que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte de carga na malha Paulista, conforme instrumento de concessão de serviços firmado com a União; que detém a posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que o réu praticou turbação da posse da autora na faixa de domínio situada no Km 70 + 490 (construção de alvenaria). Argumenta que a faixa de domínio, como sua característica intrínseca, tem o fito de resguardar a segurança de todos os que pelo local transitam; que os réus jogam lixo e entulho no local; que pretende evitar a continuidade dos danos que lhe são causados constantemente, bem como afastar os riscos à segurança dos que por ali transitam e permanecem. Procuração e documentos juntados às fls. 19/84. Custas às fls. 85. É o relatório. Decido. Afasto, por ora, a prevenção apontada às fls. 86/117, tendo em vista que se referem a ações possessórias em trâmite em localidades distintas ou se referem a áreas distintas, até prova em contrário. Quanto ao pedido de manutenção na posse, o boletim de fls. 44/45 não é prova suficiente de turbação e, se verificada a residência de famílias no local, seria caso de esbulho possessório, que, se ocorrido há mais de um ano, inibiria providência liminar, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Ademais, não há prova nos autos de que a residência encontra-se na faixa não edificável de 15 metros, nos termos da Lei nº 6.766/79. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Em substituição à audiência de justificação, prevista no art. 928 do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de constatação para que executante de mandado desta Subseção Judiciária verifique o alegado esbulho na faixa de domínio alegada na petição inicial (15 metros de cada lado da ferrovia) e, se positivo, desde quando. No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer a constatação de eventuais ocupantes da área objeto deste feito (margem férrea à altura do Km 70 + 490, Município de Sumaré) para identificação de demais réus. Para tanto deverá a autora prover meios que garanta condições efetivas de segurança para o Sr. Oficial de Justiça diligenciar, sem prejuízo da solicitação de força policial pelo Sr. Executante, que fica desde já autorizada. Cumpridas as determinações supra, citem-se os réus indicados na petição inicial (fl. 02) e outros que o Sr. executante de mandados lograr identificar. Em razão do objeto do feito estar diretamente atrelado ao direito social de moradia, cite-se o Município de Sumaré e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face do disposto na lei n. 11.483/2007, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) a dizer se tem interesse no feito. Intime-se também a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a União para dizer sobre eventual interesse. Intime-se a autora a juntar cópia autenticada da procuração de fls. 36/37 e do substabelecimento de fls. 38/42, no prazo de 10 dias. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1787

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011999-26.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X JOSE FABIO ZOPPI X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA

Vistos. Os acusados JOSE CARLOS TONETTI BORSARI, ex-prefeito de Capivari e JOSE FABIO ZOPPI, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Capivari e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitações, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 90 e 92 da Lei nº 8.666/93, em concurso material, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios entre setembro/2004 a 2005, com a utilização de verbas federais oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Foram arroladas 3 (três) testemunhas de acusação, todas com domicílio em Capivari/SP (fl. 262). A denúncia foi recebida em 31/10/2012 (fls. 266/267), com a declaração da extinção da punibilidade quanto aos fatos ocorridos antes de agosto/2004. Os denunciados

foram devidamente citados (fls. 1078 e 1105) e apresentaram resposta conjunta (fls. 1080/1101). Sustentam, em síntese: a) nulidade do recebimento da denúncia, ao argumento da necessidade de oportunizar a apresentação de defesa prévia antes da citação e inconstitucionalidade do artigo 396 do Código de Processo Penal; b) inépcia da denúncia; c) prescrição; d) incompetência do Juízo, pela não comprovação de que os recursos são provenientes de verbas do Convênio PNAE; e) inoportunidade de dolo e ainda de fraude ou frustração de certame licitatório. Foram arroladas 3 (três) testemunhas de defesa, com domicílio em Capivari/SP.DECIDO.Rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Com efeito, não há que se falar em nulidade do recebimento da denúncia, à vista da constitucionalidade do artigo 396 do Código Processo Penal.As questões da regularidade da inicial e prescrição já foram analisadas quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Outrossim, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito.Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Capivari, deprecando-se a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu José Carlos.Intime-se as partes, inclusive da expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Campinas, 30 de janeiro de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 202/2014 PARA A COMARCA DE CAPIVARI PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, E PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI)

#### **Expediente Nº 1788**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-53.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO CARVALHO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)  
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 2260**

##### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001428-06.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-21.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Informação de fls. 839: Traslade-se para estes autos a cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001838-93.2013.4.03.6113 e do Ofício n. 143/2014.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 836/837.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.SENTENÇA: Vistos.Cuida-se de medida assecuratória de seqüestro requerida pelo Ministério Público Federal em face de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Juliana Pereira Maura, Marcelo Del Bianco Sampaio e Drogaria Farmaleve de Franca Ltda. EPP. (fl. 746), distribuída por dependência à ação penal n. 001427-21.2011.403.6113, ajuizada contra os quatro primeiros requeridos nesta incidental.Foi deferida a ordem de seqüestro de bens imóveis e móveis (tecnicamente arresto), abrangendo todo o patrimônio dos requeridos, nos termos do Decreto-Lei n. 3.240/41, dada a lesão à Fazenda

Pública (fls. 553/557). Tal ordem restou completamente cumprida. No curso deste incidente, sobreveio sentença penal condenatória (fls. 725/740) apenas de Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula e, em virtude da ausência de pedido de condenação de Juliana Pereira Maura e Marcelo Del Bianco Sampaio em alegações finais do MPF, este Juízo determinou o levantamento do seqüestro dos bens destes requeridos e sua exclusão do polo passivo destes autos (fls. 742/744), o que já restou cumprido. Em razão dessa absolvição, os embargos de terceiro opostos por Nathalia de Oliveira Barbosa (autos n. 0003257-85.2012.403.6113) foram extintos por superveniência de falta de interesse (fls. 807). Por derradeiro, o Ministério Público Federal se deu por ciente da efetivação das medidas constritivas e pugnou pelo aguardo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fls. 835). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os presentes autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. Ocorre que, estudando melhor o caso, reputo que tal conclusão é inoportuna. Com efeito, todos os atos necessários para dar efetividade à ordem de seqüestro já foram cumpridos, de modo que a presente medida assecuratória atingiu, por ora, sua finalidade, que é de assegurar a indenização do Erário pelos prejuízos causados pelos condenados na mencionada ação penal, caso tal sentença seja mantida pela instância superior. Seria caso, se se tratasse de processo civil cautelar de seqüestro, oportunidade para a prolação de sentença. Todavia, o seqüestro enquanto medida assecuratória vinculada a processo criminal, comporta outra solução, conforme se pode extrair da lição do E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (grifos meus): Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO INADMITIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA CONHECER DA APELAÇÃO. I - Os embargos de terceiro previstos no art. 129 do CPP e art. 2o, 2o, do Decreto-lei nº 3.240/41 têm natureza jurídica de ação. O sujeito ativo é quem não tem relação com o processo-crime originário - e ter relação com o processo, in casu, é ser indiciado, réu ou pessoa que deles adquiriu o bem com dolo ou culpa. II - As medidas assecuratórias penais, como o sequestro de bens imóveis, são processos incidentes e devem ser objeto de autuação em apartado (art. 129 do CPP), mas não estão submetidos a um rito que culmine no seu julgamento definitivo com uma sentença própria, além da sentença da ação penal condenatória-principal. III - Face à natureza da decisão que extinguiu os Embargos de Terceiro - interlocutória mista terminativa -, não só é cabível o Recurso de Apelação na forma trasladada (art. 593, II c/c art. 601, 1o e 3o, ambos do CPP), como também devem ser conhecidos tais Embargos na forma do art. 129 do CPP ou art. 2o, 2o, do Decreto-lei nº 3.240/41. IV - Recurso em Sentido Estrito provido para conhecer do Recurso da Apelação, que atacou a extinção dos Embargos de Terceiro opostos, com fulcro no art. 5o, XXXVI e LIV, da CRFB e arts. 581, XV e 593, II c/c art. 601, 1o e 3o, todos do CPP. (Processo ACR 200902010134152; Relator Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado; Órgão julgador Primeira Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 15/01/2010 - Página: 63) Assim, creio que esta medida assecuratória deva ficar sobrestada (arquivada) em Secretaria até que o processo penal respectivo retorne da instância superior para que, então, seja dado o prosseguimento em conformidade com o decidido em caráter definitivo. Antes, porém, ao SEDI para regularizar o pólo passivo, incluindo a Drogaria Farmaleve de Franca Ltda. EPP. Agende a Secretaria a verificação semestral da situação processual da ação penal. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.Fls. 266/267: Defiro o assistente tecnico indicado, devendo o autor providenciar a intimação do seu perito para acompanhar a perícia médica. Nos termos do despacho de fl. 264, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JUNHO de 2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila

Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI

200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000067-31.2014.403.6118 - NILTON DONIZETE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 26/05/2014, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art.

435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 26/05/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio

autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-30.2014.403.6118 - NEUZA FLORINDA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 26/05/2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com

endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade

de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000494-33.2011.403.6118** - LUIZ FERLA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA BARBOSA  
FERLA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de Precatório, informe o INSS, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001509-37.2011.403.6118** - MARIA ROSA PENNA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de Precatório, informe o INSS, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000706-20.2012.403.6118** - MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO(SP314490 - EVERTON

ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de Precatório, informe o INSS, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001440-68.2012.403.6118** - LEDA MARIA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de Precatório, informe o INSS, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000880-92.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001042-53.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES)  
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000914-0)** - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NELSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de Precatório, informe o INSS, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001601-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001601-0) - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL**  
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA GOMES(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO1. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente CLEUSA OLIVEIRA DIAS faleceu em 08/12/2011.2. Posto isso, declaro a suspensão do feito, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0001177-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001177-3) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES(SP136887**

- FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA DE CASTRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0)** - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Cumpra a parte interessada, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a determinação contida no item 2.3 do despacho de fl. 556.3. Alvará de Levantamento:Fls. 569/571, 590/595 e 605: Tendo em vista ter sido verificada a ausência da possibilidade de repetição de ação apontada pelo INSS, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos sucessores do exequente JOSE VILA NOVA. Antes, porém, com fulcro na Resolução nº 110/2010 do CJF, deverão ser indicados os dados da pessoa física que receberá a importância na agência bancária.4. Saldo Remanescente / Atualização dos Valores: Fls. 596/599: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.5. Int.

**0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA

CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5)** - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MICHELI DE ARAUJO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4)** - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que a exequente MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA faleceu em 25/01/2014.2. Posto isso, declaro a suspensão do feito, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito.3. Int.

**0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1)** - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7)** - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001979-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001979-3)** - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000675-68.2010.403.6118** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001023-86.2010.403.6118** - ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO LORIGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000303-85.2011.403.6118** - MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA ANTUNES VEIGA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000379-12.2011.403.6118** - MAURO RIBEIRO X TEREZINHA RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001895-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001895-1)** - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

1. Fls. 541/545: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista a certidão de fl. 531. Ademais, se discordava a parte exequente da sentença prolatada, caberia impugná-la pelos meios cabíveis, o que não foi feito. 2. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 534. 3. Após, arquivem-se os autos. 4. Int.

**0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 186: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0)** - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 99/100: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000512-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000512-5)** - LEVI BRAGA GRANADO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI BRAGA GRANADO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 92/95: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5

(cinco) dias.

## **Expediente Nº 4301**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 378: Considerando que o documento juntado à fl. 375 trata-se de comprovante de pagamento das custas processuais, desentranhe-se tão somente o documento de fl. 376, entregando-o ao signatário de fl. 378 para os fins colimados à fl. 364. Prazo: 05(cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0000835-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000835-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 306/308: Anote-se. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 2. Diante da constituição de defensor pelo réu, cumpra-se a secretaria o disposto no item 2 e 3 do despacho de fl. 303. 3. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 4. Int.

**0000822-94.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001488-95.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS SILVA(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

1. Fls. 189/190: Preliminarmente, diante da certidão de fl. 187, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo e conseqüentemente determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Intime-se o réu JOSE CARLOS DA SILVA, com endereço na rua Monte Carmelo, 89 - centro - Aparecida-SP para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta à acusação (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Ao SEDI para as devidas anotações.

**0000299-14.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO CESAR NEME(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X GUSTAVO COURA GUIMARAES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

EM AUDIÊNCIA(...) Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Tendo em vista a ausência injustificada do réu PAULO CÉSAR NEME, bem como de seu defensor, aplico a ele os efeitos da revelia e declaro finda a fase instrutória. Defiro às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Retornando o processo, será a defesa intimada para igual proceder. Após, tornem os autos conclusos. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

**0001928-23.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

1. Fls. 118/124: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de ausência de justa causa, verifiquo inicialmente que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva

descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituoso, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP, razão pela qual descabe o acolhimento da aludida tese defensiva. Outrossim, a condição de livre circulação de veículos entre os Estados Parte do Mercosul somente é assegurada a estrangeiro, quando de sua utilização em viagens de turismo (art. 2º, Decreto n. 5637/2005 - RESOLUÇÃO MERCOSUL/GMC/RES. No 35/02), o que, ao menos neste exame perfunctório, não se verifica, uma vez que o réu declarou residir na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF (s) EDSON AUGUSTO DE OLIVEIRA CARNEIRO - matrícula n. 1534780, MARCOS ALVES DOS SANTOS - matrícula n. 1185285 e PAULO ALMEIDA SANTOS SOBRINHO - matrícula 1071831, todos lotados na 10ª SRPRF/BA - com endereço na rua Antônio Santos Gouveia, 263, Quadra A, Lote 09 - CEP. 41233020SALVADOR - BA, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 148/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SALVADOR/BA, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Int.

**0000504-09.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

1. Fl. 131: Ciência à defesa da designação de audiência perante o Juízo Deprecado (dia 19/05/2014 às 15:00hs - 3ª Vara Federal em São João de Meriti-RJ).2. Int.

#### **Expediente Nº 4303**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-68.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 16.333,12 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos), atualizados até setembro de 2013, conforme o cálculo de fls. 05/34. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/34.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000326-26.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO X MARIA GABRIELA LOURENCO X JOSE OTAVIMAR LOURENCO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 34.053,77 (trinta e quatro mil, cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2012, conforme o cálculo de fls. 08/11. Sem condenação em honorários. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 08/11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000450-09.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURILIO JOSE ESPINDOLA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.936,55 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2012, conforme o cálculo de fls. 04/10. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001437-60.2005.403.6118 (2005.61.18.001437-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RUI ALVES PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1)** - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO CREMONA X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA S PEREIRA X ANGELINA S PEREIRA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO

CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 119/1123 e 1124/1144: Manifeste-se o INSS quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2.2. Consigno o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 1105 pelos exequentes / interessados, promovendo a habilitação de eventuais sucessores dos exequentes falecidos e a juntada das cotas partes correspondentes ao quinhão de cada sucessor.2.3. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cujos extratos seguem anexos, constatei que os exequentes APARECIDA PINTO PUCCINELLI, ARETUZA RIBEIRO, CARLOS KREPPDILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES, EUNICE FERREIRA PEREIRA, JOAO DE DEUS GONÇALVES DOS SANTOS, JOÃO FERNANDES DE LIMA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE PIRES GONÇALVES, MANOEL DO ROSARIO, MANOEL LEMES e SEBASTIÃO RODRIGUES PONTES faleceram. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores.3. Atualização dos Valores / Saldo Complementar:Fls. 1109/1113: INDEFIRO o pedido formulado, tendo em vista a preclusão da decisão que homologou a conta de liquidação e o disposto no art. 39 da Resolução nº 168/2011 do CJF.4. Int.

**0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0)** - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X ONOFRE MOISES RODRIGUES X ONOFRE MOISES RODRIGUES X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X ARY DE CASTRO COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA M SCALFI X MARIA APARECIDA M SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X NEUSA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X JUVENTINA M DE ABREU LEMES X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDITO MOTA X BENEDITO MOTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDRE BROCA FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLEER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE

OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X SERGIO CAETANO X SERGIO CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

**0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5)** - LUISA HELENA DE SOUZA X EDIMO JOSE DOS SANTOS X MARIA CLEUSA DE SOUZA DO PRADO X BENEDITA IVANIA DE SOUZA SANTOS X EDER APARECIDA DE SOUZA LAZARO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 237/238), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 297/300), JULGO EXTINTA a execução movida por EDIMO JOSÉ DOS SANTOS, MARIA CLEUSA DE SOUZA DO PRADO, BENEDITA IVANIA DE SOUZA SANTOS e EDER APARECIDA NDE SOUZA LAZARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001532-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001532-7)** - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X FERNANDO DE MOURA REIS X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOYS PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOYS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 494/502 e 571), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 591/593), JULGO EXTINTA a execução movida por OLGA DO ESPÍRITO SANTO, VALDIR DO ESPÍRITO SANTO, WANIA LUCIA JORGE DO ESPÍRITO SANTO, JACIRA DO ESPÍRITO SANTO THIMOTEO, SUZANA DO ESPÍRITO SANTO THIMOTEO REIS, FERNANDO DE MOURA REIS, THAIS DO ESPÍRITO SANTO THIMOTEO, REGINADO DO ESPÍRITO SANTO THIMOTEO, CELINA DO ESPÍRITO SANTO FEITOSA, JOSUE RODRIGUES FEITOSA, NEIDE DO ESPÍRITO SANTO SILVA, AMOYS PEREIRA DA SILVA e HADIR DE ALMEIDA THIMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3)** - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela parte Executada (fls. 177 e 224) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 233/236, 238/241 e 242/244), JULGO EXTINTA a execução movida por LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES, ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS e LUIZ PAULO BRETAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001666-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001666-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 130) e da concordância da parte Exequite (fl. 131), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO MARCOS MIRANDA PISANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 131, devendo o beneficiário retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000892-3)** - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHAND) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X INSS/FAZENDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelos Executados (fl. 790) e a concordância dos Exequentes (fls. 792 e 808), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2)** - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CASIMIRO COSTA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 57) e da concordância da parte Exequite com o valor depositado (fls. 58/59), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO CASIMIRO COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 57, conforme requerido à fl. 58. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-28.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 70) e da concordância da parte Exequite com o valor depositado (fls. 73), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUNIO CESAR NOGUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 70. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)**

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0009049-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009049-9) - ARLINDA MARINHO DE MENEZES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011347-69.2009.403.6119 (2009.61.19.011347-2) - MARIA LUCIMAR SIQUEIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALVINA FREIRE DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 162. Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/09/2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**0011191-76.2012.403.6119 - LEONTINA QUEIROZ SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a natureza da ação, defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 / 10 / 2014, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 10. Sem prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, informem outras provas que pretendam produzir. Int.

**0008321-24.2013.403.6119 - NEUZA MARINHO CANELA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 / 10 / 2014, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008651-55.2012.403.6119** - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003869-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003869-4)** - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intim.

**0003875-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003875-0)** - JOSE PALMEIRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS X MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA X MAURO REGINATO X ORIOSTE BATISTA DE MEDEIROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intim.

**0003877-65.2001.403.6119 (2001.61.19.003877-3)** - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intim.

**0003882-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003882-7)** - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intim.

**0003887-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003887-6)** - ADEMIR FLORIANO DE LIMA X ADIR PEREIRA MARQUES X ANACLETO XAVIER NETO X DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intim.

**0004248-92.2002.403.6119 (2002.61.19.004248-3)** - FRANCISCA DA SILVA INACIO X NADJA LUCIA DE

SOUZA NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intim.

**0000189-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000189-1) - VALDIR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003868-06.2001.403.6119 (2001.61.19.003868-2) - CICERO FERNANDES DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA DE OLIVEIRA X NELSON ZUMPARO X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CICERO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.Após, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intim.

#### **Expediente Nº 10285**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000418-98.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE NACONASKI(SP187426 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE E RJ111726 - FLAVIO LUIZ)**

Diante da certidão de fl. 151, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 15:30 horas. Encaminhe-se cópia do presente ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, servindo este como aditamento à Carta Precatória nº 145/2014, distribuída àquele Juízo sob o nº 5025521-68.2014.404.7000, para que intime as testemunhas PAULO ROBERTO MANFREDINE e GISELE WUMI FREITAS DE CASTRO, a comparecerem à sala 1 de videoconferência daquela Subseção, no dia e horário acima mencionados.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004422-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004422-4) - JUSTICA PUBLICA X SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA X MARIO WILLIAN DA SILVA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MARIO WILLIAN DA SILVA, brasileiro nascido em 23/05/1962, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em (I) prestação de serviços à comunidade em entidade de assistência social, pelo tempo de duração da pena, com jornada semanal mínima de quatro horas de trabalho; e (II) prestação pecuniária em favor do GRAAC - Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer (de São Paulo) no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento.Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cumprimento da pena alternativa e acompanhamento, encaminhando-se dados bancários para depósito da pena pecuniária diretamente à entidade beneficiária, devendo o condenado comprovar o pagamento ao juízo de precatório.Em caso de regressão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Considerando, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.Considerando que o réu não esteve preso em decorrência de determinação exarada nestes autos, sua situação equivale à daquele que acompanhou solto a instrução, pelo que defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.Comuniquem-se os órgãos de estatística criminal. Ao SEDI para correção do nome do réu na autuação, devendo figurar MARIO WILLIAN DA SILVA.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Publique-se, registre-se, intime-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9407**

**DESAPROPRIACAO**

**0011014-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA X ANTONIO NUNES PEREIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

FLS. 428/428V (pet. expropriados):A fim de atender a postulação do patrono dos expropriados, impõe-se seja trazido autos instrumento de outorga de mandato com poderes especiais para levantamento dos valores disponibilizados em favo da parte.Sendo assim, e considerando a mudança de endereço noticiada, concedo ao subscritor de fls. 428/428v o prazo de 30 dias para que faça juntar ao autos a procuração com poderes especiais, outorgada por seus constituintes.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4481**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010575-67.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X JORGE ABISSAMRA

DECISÃORelatórioTrata-se de juízo liminar sobre o recebimento de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP em face do ex-prefeito municipal Jorge Abissamra, que teria incidido nos incisos I, II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da referida lei.Em síntese, o autor imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada pelo CONVÊNIO SICONV nº 730050/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e o Município.Afirma que para execução das atividades previstas no convênio em questão, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 412.637,48 (quatrocentos e doze mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) à conta do orçamento fiscal da União.Aduz que, em 22/03/2012, a Secretaria Nacional de Segurança Pública encaminhou o ofício nº 24/GAB/SENAP informando a necessidade de registrar no respectivo sistema os atos e procedimentos relativos à execução dos convênios celebrados a partir de 2009.Contudo, afirma que, ao que parece, os procedimentos não foram adotados pelo ex-prefeito, pois o autor foi surpreendido pela ausência de qualquer registro, conforme doc. 2 (fl. 38), além de que os procedimentos não devem ter sido adotados, pois o ex-gestor deveria inserir os rendimentos na aba Registro de Ingresso de Recurso, opção rendimentos de aplicação, o qual não foi realizado.Desse modo, assevera que, em consulta ao Portal Convênio - SICONV- constata-se que as prestações de contas estão pendentes, em razão da impossibilidade de a atual gestão comprovar os gastos

auferidos pelo ex-prefeito, conforme doc. 5 (fl. 42) e que os recursos públicos repassados ao Município podem ter sido utilizados de forma inadequada, haja vista a inadimplência com diversos fornecedores, segundo docs. 6/16 (fls. 44/54). Por fim, aduz que, por força das irregularidades apontadas, o autor foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI) e que, como o prefeito não prestou contas de como geriu o dinheiro do convênio, a União determinará que o Município restitua os valores possivelmente desviados dos cofres federais. O autor pugna, ainda, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 330.311,11 (trezentos e trinta mil trezentos e onze reais e onze centavos). Ao final, pede o reconhecimento de que os atos praticados por aquele, a um só turno, geraram para ele enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como violaram a moralidade administrativa, confirmando-se a liminar e condenando-o nas penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/84). A decisão de fls. 142/144 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do réu, sendo determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e intimação da União e do Ministério Público Federal. À fl. 153-v, certidão de intimação da União. O réu foi devidamente intimado, consoante a certidão de fl. 161, porém ficou inerte e não apresentou manifestação preliminar (fl. 163). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, pugnando pela decretação da indisponibilidade dos bens do réu. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange ao requerimento do Ministério Público Federal no sentido de que seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, indefiro o pedido pelas mesmas razões e fundamentos explicitados na decisão de fls. 142/144. O juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, a qual, após o iter procedimental e respectivo contraditório, tem como condições deliberar com plena definitividade sobre uma dada controvérsia. Noutras palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento da ação, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar, ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa, com isso, abre-se o processo, com a citação para contestar ou responder, e assim por diante. Com efeito, da narrativa contida na inicial, subsidiada pelos documentos que a acompanham, exsurtem indícios da prática de ato de improbidade administrativa, atribuível a Jorge Abissamra que, embora devidamente intimado a apresentar manifestação por escrito, ficou inerte. Assim, neste momento processual, não há como este juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por fim, ressalto que a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório, a partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, com fundamento no 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal. Para tanto, a presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SUZANO/SP para CITAÇÃO do réu JORGE ABISSAMRA, brasileiro, casado, médico, RG nº 80907830, CPF nº 027.491.428-06, com endereço na Rua Washington Luiz, 89, apto. 2, Vila Costa, Suzano/SP CEP: 086785-040. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002517-75.2013.403.6119** - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 167. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência designada para o dia 28/05/2014, às 14:00 horas. Publique-se. Intime-se.

**0006365-70.2013.403.6119** - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Perito Judicial, designo perícia médica complementar a realizar-se no dia 27/06/2014 às 13:00h e mantenho a nomeação do Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se

a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009014-08.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria a realizar-se no dia 16/06/2014 às 10:30 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, bem como perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 13/06/2014 às 13:00h e nomeio do Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com

vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

**0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da informação de fl. 88 revogo a nomeação da Dra. THATIANE FERNANDES e designo perícia médica a realizar-se no dia 09/06/2014 às 11:00 h e nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558

de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018675-59.1999.403.6100 (1999.61.00.018675-0)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001136-42.2007.403.6119 (2007.61.19.001136-8)** - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008317-21.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009803-07.2013.403.6119** - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 94/114 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010402-43.2013.403.6119** - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP  
Fl. 187: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0010917-78.2013.403.6119** - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO

JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000867-56.2014.403.6119** - XINMEI CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: XINMEI CHEN X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN-SP Fls. 68/71: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Compulsando os autos verifico que não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada na forma do que dispõe o art. 7º, I, da Lei 12016/09, mas apenas informado o cumprimento da medida liminar (fl. 65). Desta forma, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada (Delegado Especial de Assuntos Internacionais) para que preste as devidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 42/43, 65 e 75. Após, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0001694-67.2014.403.6119** - QUALITE REFRATARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORLANDO FERNANDES X RODRIGO BORRASCA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 51/52: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante, porquanto este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fl. 47. Ademais, referido requerimento não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002045-40.2014.403.6119** - IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 54: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002143-25.2014.403.6119** - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 42: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se, por correio eletrônico, ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5275**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001052-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP199773 - ANA AMABILE MELCHIORI E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP -

TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO AÇÃO PENAL Nº 00010524620044036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ a oitiva das testemunhas Jorge Alberto do Nascimento e Carlos Alberto da Silva Junior arroladas pela acusação, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação abaixo qualificada, em audiência a ser designada por esse Juízo, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue (fls. 02/03). Solicita-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, Agente da Polícia Federal (aposentado), matrícula nº 2439, com endereço na Rua Barnabé Coutinho, 663, Vila Albertina, São Paulo/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ para oitiva da testemunha arrolada pela acusação abaixo qualificada, em audiência a ser designada por esse Juízo, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue (fls. 02/03). Solicita-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento: CARLOS JORGE DA SILVA JUNIOR, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 022.9891, lotado e em exercício na DEAIN/RJ, com endereço na Av. Rodrigues Alves, 1 - 3º andar - Centro / CEP 20081-250.

**0001022-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001022-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON LANA FERREIRA (MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)**

Considerando-se que o réu renunciou ao direito de apelar da sentença proferida nos autos, conforme fls. 230, intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0006643-42.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU X MARIANE MARREIRO DE ABREU (PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR060398 - DAIANE APARECIDA NAGOSKI) X DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU E OUTROS AUTOS Nº 00066434220114036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA, CORREIO ELETRÔNICO E OFÍCIO** Requisitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes criminais atualizadas da acusadas Mariane Marreiro de Abreu e Silvania Marreiro de Abreu perante o INI, IIRGD e a Justiça Federal, bem como, expeça-se ofício à Comarca de Maracanaú/CE. Solicite-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE (maracanau.2criminal@tjce.jus.br) solicitando informações acerca do cumprimento das condições aceitas pela ré Silvania Marreiro de Abreu em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos autos da carta precatória nº 35545-49.2011.806.0117/0. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a continuidade na fiscalização das condições aceitas pela acusada Mariane Marreiro de Abreu em audiência realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE. Instrua-se com cópia de fls. 313, 315, 317/321, 325 e 328. Após, venham os autos conclusos para sentença quanto aos réus Daniel Rodrigues de Queiroz e Antonio Flavio Gomes de Oliveira. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO PARA SOLICITAR OS ANTECEDENTES das réas abaixo qualificadas, a ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DA COMARCA DE MARACANAÚ/CE (localizado na Rua Edson Queiroz, s/n, Centro, Maracanaú/CE, CEP: 61900-000. a) SILVANIA MARREIRO ABREU, brasileira, solteira, nascida em 22/07/1978 em Caninde/CE, filha de Raimundo Paulino de Abreu e Margarida Marreiro de Abreu, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 96014035000/SSP-CE. b) MARIANE MARREIRO DE ABREU, brasileira, solteira, nascida em 05/02/1990 em Caninde/CE, filha de Raimundo Paulino de Abreu e Margarida Marreiro de Abreu, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 504894444/SSP-CE. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR para dar continuidade a fiscalização das condições aceitas pela acusada abaixo qualificada em audiência realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE. MARIANE MARREIRO DE ABREU, brasileira, solteira, nascida em 05/02/1990 em Caninde/CE, filha de Raimundo Paulino de Abreu e Margarida Marreiro de Abreu, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 504894444/SSP-CE, com endereço na Avenida Paraná, 1456-CS/CR1, Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85863-720.

**Expediente Nº 5282**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005496-10.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)  
DESPACHO DATADO DE 06 DE MAIO DE 2014:6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br  
PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CHAN KIN SENG E OUTROSIPL N. 0193/2013-DPF/AIN/SPChamo o feito à ordem.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Após, dê-se vista a Defensoria Pública da União nos mesmos termos, com o retorno, publique-se à defesa. Nada sendo requerido, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para que apresentem memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8916**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000571-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

CONCLUSÃO DO DIA 31/03/2014Vistos. Diante não agendamento da audiência para o dia 14/05/2014 (fl. 651), CANCELE-SE a audiência designada e solicite-se nova data para a realização de audiência por videoconferência junto à 3ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado às fl. 594/595, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, residentes naquela cidade.Com a nova data designada, intuem-se os réus e testemunhas para que compareçam, em cujo dia serão ouvidas. Seguidamente, ante as renúncias dos advogados constituídos para os réus, cujos advogados serão nomeados para suas defesas (fl. 640), nomeie-se também defensor dativo ao réu EMOS SANTANA, haja vista o instrumento de renúncia de mandato juntado às fl. 646 dos autos. Cumpra-se. Requisite-se o réu Morilo Fernandez Sanchez, recolhido em estabelecimento prisional. Int.CONCLUSÃO DO DIA 01/04/2014Vistos. Diante do agendamento da audiência perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP para o dia 20/08/2014, às 14h00mins, solicitem-se callcenter para a realização, bem como INTIMEM-SE as testemunhas e réus para que estejam presentes. Após, publique-se este despacho, bem como o de fl. 652 dos autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6046**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004534-45.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE

SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

O pedido de expedição de ofício ao FNDE formulado à fl. 1243, pelo réu José Abelardo Guimarães Camarinha, trata-se de providência que cabe à parte realizar e antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deveria ter demonstrado que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe a entrega das cópias almejadas. Dessa forma e considerando que a intervenção deste Juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, defiro a juntada de documentos pelas partes, desde que observado o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. Em face da requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, analisarei os pedidos de produção de prova oral.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000346-09.2012.403.6111** - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001815-56.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual mencionada à fl. 93 e a contida no CD de fl. 91. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na agência 3972 da CEF, conforme guias de depósito judicial de fls. 246, 247, 249 e 250, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortizar o valor da dívida cobrada nestes autos. Atendida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, bem como para juntar aos autos o valor atualizado da dívida no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a parte executada intimada que, no tocante à possibilidade de acordo, a exequente se manifestou da seguinte forma: é de pleno interesse da CAIXA a renegociação dos débitos, devendo, no entanto, a parte interessada comparecer à Agência Pompéia da CAIXA para verificar as condições de pagamento com desconto ou parcelada (fl. 254).

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005099-72.2013.403.6111** - EDUARDO BRANDINO DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0000101-27.2014.403.6111** - ALBERTO APARECIDO SCARPARRI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0000102-12.2014.403.6111** - RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0000105-64.2014.403.6111** - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0000110-86.2014.403.6111** - JOAO LOPES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002123-58.2014.403.6111** - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É pressuposto processual para o ingresso em juízo de demanda cautelar de exibição de documentos a demonstração da solicitação administrativa dos documentos e da negativa da parte contrária na entrega. Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da solicitação dos documentos junto à Instituição Financeira, antes do ajuizamento deste feito, bem como a negativa da Caixa Econômica Federal na entrega dos documentos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000951-52.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 139 verso, intime-se a requerente para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço de Marcelo Adriano de Oliveira.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003990-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003990-2)** - ERASMO SUMENSARI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERASMO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004645-39.2006.403.6111 (2006.61.11.004645-9)** - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000793-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000793-1)** - ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE(SP097407 -

VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DALLEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8)** - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002419-85.2011.403.6111** - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o código de assunto deste feito.

**0002713-40.2011.403.6111** - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003346-17.2012.403.6111** - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IDALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003448-39.2012.403.6111** - ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANORINDA PEREIRA DOS SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu CPF e RG, devidamente regularizados, em face da divergência entre o cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil.Com a juntada dos documentos, ao SEDI para regularização, se necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 137.

**0003773-14.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004038-16.2012.403.6111** - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 -

JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENICE LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004217-47.2012.403.6111** - NIVALDO SALVADOR DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001150-40.2013.403.6111** - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001770-52.2013.403.6111** - MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002124-77.2013.403.6111** - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002284-05.2013.403.6111** - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002529-16.2013.403.6111** - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu CPF e RG, devidamente regularizados, em face da divergência entre o cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil.Com a juntada dos documentos, ao SEDI para regularização, se necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 100.

**0002531-83.2013.403.6111** - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de seu CPF e RG, devidamente regularizados, em face da divergência entre o cadastrado nos autos e na base de dados da Receita Federal do Brasil.Com a juntada dos documentos, ao SEDI para regularização, se necessário.Após, cumpra-se o despacho de fls. 089.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000347-91.2012.403.6111** - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES)

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 176, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 173/174.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000407-36.2013.403.6109** - ROBERTO MELGAR(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr(ª). ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOSDATA: 05/06/2014HORÁRIO: 16:30LOCAL: Rua Sete de Setembro, 864, centro, Americana/SP, tel. 19.3461-9441O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3)** - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 141, que comunica a implantação do benefício previdenciário em seu favor.

**0008245-26.2010.403.6112** - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X JONATHAN WILLIAN RIBEIRO ALEXANDRE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Ante a certidão de fl. 146, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2014, às 14:30 horas.Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Int.

**0004876-87.2011.403.6112** - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

96/99: A autora postula a realização de novo exame pericial em razão da inconclusão do laudo pericial apresentado às fls. 62/68. Consoante conclusão lançada à fl. 64, a expert asseverou que Em decorrência da falta de colaboração da pericianda não foi possível avaliar a capacidade laboral, portanto o exame médico pericial foi INCONCLUSIVO. Considerando as alegações de fls. 96/104 e de modo a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, revendo entendimento anterior, determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Denise Cremonezi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

**0001876-74.2014.403.6112** - AGENOR MOREIRA DA SILVA X ERMINIO GOMES DA SILVA X ISABEL INACIO DA SILVA X NOEL SILVEIRA FALCAO X WELLITOM FELIPE DOS REIS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por AGENOR MOREIRA DA SILVA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 60.000,00 / 5 = R\$ 12.000,00).Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0001884-51.2014.403.6112 - KAREN YURIE MIURA X MARIA BENEDITA DA SILVA X OSMAR PINTO GARCIA X PAULA IZABELA TENORIO LIMA X ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por KAREN YURIE MIURA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado

dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 60.000,00 / 5 = R\$ 12.000,00).Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00, quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009040-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do teor do ofício de folhas 140/142, encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, acerca da determinação de alienação do imóvel objeto da matrícula nº 37.297 - 1º CRI de Presidente Prudente, bem ainda, quanto à designação de hasta pública designada para o dia 28 de maio de 2014, a partir das 13 horas.

#### **Expediente Nº 5762**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002092-35.2014.403.6112 - LUIS CLAUDIO DE BARROS PEREIRA(SP336797 - MURILO NOBREGA CAMPOS E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA**  
Trata-se de habeas corpus impetrado por LUIS CLÁUDIO DE BARROS PEREIRA contra ato do Sr. DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU.Diz o acusado que compareceu em órgão público para solicitar atestado de antecedentes criminais, quando foi preso e conduzido ao plantão policial daquela cidade sob fundamento de que constava registro de procurado. Entretanto, não lhe foi apresentada nenhuma ordem judicial de prisão, senão somente a informação desse registro. Afirma que há duas vertentes de ilegalidade sendo cometidas, a primeira por que se encontra preso sem ordem judicial e a segunda por que, ainda que houvesse, o registro aponta pendência de ação judicial na qual foi condenado a pena em regime aberto, sendo inconcebível sua manutenção em caráter fechado.2. É flagrante a incompetência deste Juízo, seja em função da autoridade apontada como coatora, seja em função da matéria relacionada ao processo em que registrada condenação. De um lado não se encontra autoridade pública federal no polo passivo, porquanto a impetração se faz em face de Delegado da Polícia Civil (autoridade estadual) sob fundamento de que mantém preso o Impetrante/Paciente sem justa causa, em especial, sem ordem judicial de prisão, em razão do que a competência seria da e. Justiça Estadual da Comarca na qual tem sede aquela Autoridade. De outro, além das cópias carreadas pelo próprio com a exordial (fls. 8/9), consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do STM via internet realizada nesta data por este Juízo revela que há condenação pela e. 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.A despeito dessa duplicidade de Juízos eventualmente competentes pelos termos da própria exordial, que levaria não a declinação de competência, mas a seu indeferimento, hei por bem declinar da competência em favor da Justiça Militar, porquanto, embora o Impetrante afirme não haver ordem judicial de prisão - donde a ilegalidade cometida pela Autoridade - o Boletim de Ocorrência de fls. 10/11, embora com número divergente do encontrado no Sistema, aponta claramente que o ato de prisão se deveu a registro de ordem emanada do Juízo mencionado.3. Face ao exposto, remetam-se os autos à 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Junte-se o extrato processual colhido por este Juízo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO017960 - GEORGE SANDRO DI FERREIRA E GO032422 - PITAGORAS LACERDA DOS REIS E GO035071 - SERGIO SANTANA MARTINS)**  
Fls. 604/623: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 624. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002762-15.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

Fls. 433/463: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 464. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 432, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001636-22.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rodrigo Fernandes de Souza, à fl. 140. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2014, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR).

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3300**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009331-27.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Defiro aos Executados os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se os Executados acerca da proposta de acordo das fls. 112/113, com validade até o dia 25/05/2014. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002078-51.2014.403.6112** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
Comprove a parte impetrante a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 58/59, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002654-49.2011.403.6112** - MARIO BRAGUIM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAGUIM - ESPOLIO(SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

Visto em inspeção. Folhas 1245/1246 e documentos que acompanham: Em face do evidente interesse dos petionários - filhos de Frederico Braguim, representante do espólio de Mário Braguim (executado), por ora, defiro-lhes vista e carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. P.I.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 514**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202149-82.1996.403.6112 (96.1202149-0)** - SHOZO ENDO X WILSON MATIAS LOPES X VALDINEI JOSE DE ALESSIO X WALDIR RODRIGUES MONTEIRO X VINICIO CARLOS DE ALESSIO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000536-03.2011.403.6112** - EDNA NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009443-64.2011.403.6112** - EURIDICE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004109-15.2012.403.6112** - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002196-61.2013.403.6112** - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006748-69.2013.403.6112** - DIRCEU MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002079-36.2014.403.6112** - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Baixo este feito do livro de liminares.Cuidam os autos de ação proposta por OSVALDO FLAUSINO JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A por meio da qual pleiteia, liminarmente, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS incidente em sua fatura de energia elétrica. Requer, outrossim, que se determine a imediata religação e o contínuo fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora. No mérito, visa à declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a declaração de ilegalidade do corte de energia elétrica em decorrência do não pagamento dos valores questionados e a restituição, em dobro, dos valores cobrados a título de PIS e COFINS que tiveram em suas bases de cálculo a inclusão do ICMS.Inicialmente anoto que a ANEEL é parte ilegítima para figurar na presente demanda, uma vez que não é arrecadadora ou destinatária das contribuições questionadas, tampouco causadora da alegada interrupção no fornecimento de energia elétrica. Nestes termos, deve ser excluída da lide.Anoto que o autor não detém legitimidade ativa para pedir a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base

de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, a parte autora não figura na relação jurídico-tributária estabelecida entre a União Federal e a concessionária de energia elétrica, não tem relação direta ou indireta com o fato gerador dos tributos indicados na petição inicial e dessa forma, não tem legitimidade para questionar essa relação. Nesse sentido, temos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS INCIDENTES SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPERCUSSÃO DE TRIBUTO INDIRETO. SUJEITO PASSIVO DE DIREITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÔNUS ECONÔMICO. REPASSE. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONSUMIDORAS DO SERVIÇO. CONTRIBUINTE DE FATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que, por ação mandamental, a sociedade empresária impetrante defende suposto direito líquido e certo de não ser obrigada a recolher COFINS e contribuição ao PIS embutida na tarifa de energia elétrica. Argumenta, para tanto, estar sujeita apenas à forma de arrecadação unificada de tributos conhecida como SIMPLES, disciplinada pela Lei Complementar n.º 123/06 e pela Lei n.º 9.317/96, não tendo a obrigação legal de suportar outros encargos financeiros transferidos pela concessionária de serviços relativos à energia elétrica. 2. O col. Superior Tribunal de Justiça exauriu a matéria sob contenda, firmando, pela sistemática de Recursos Especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), a orientação aplicável: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010). 3. O entendimento se explica pelo fato de que o art. 166 do CTN determina que a possibilidade de repetição de indébito, nas hipóteses de tributo indireto, restringe-se ao sujeito de direito capaz de demonstrar que inexistiu repercussão tributária ou que, ocorrida esta, está autorizado pelo sujeito de fato a reaver o valor pago indevidamente. 4. De tal modo, a caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte (RMS 24532/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008). 5. Em síntese, a transmissão do ônus econômico ao impetrante não estende a este a condição de sujeito de direito, restrita ao contribuinte e ao responsável tributário que têm o dever de pagar o tributo, em razão de uma relação direta ou indireta com o fato gerador. O que ocorre com o apelante é apenas a transferência do encargo financeiro da COFINS e da contribuição ao PIS pela tarifa, questão própria de uma relação jurídica de direito privado travada entre a sociedade autora e a empresa concessionária de serviço público. Apelação desprovida. (AMS n.º 101285 - PB 2007.82.01.002227-6 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - TRF5ª Região) Vê-se, portanto, que a parte autora não é parte legítima para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Superada essa questão, verifico que subsiste o pedido de religação da energia. Nesse ponto, anoto que a ilegitimidade da União para esse pedido dispensa maiores explicações, uma vez que a responsável pela religação da energia é a concessionária que administra o serviço. Desta forma, cabe à Justiça Estadual a competência para processar e julgar o pedido remanescente, uma vez que a concessionária de energia é a responsável pelo restabelecimento do serviço e é ente cuja permanência no polo passivo não atrai a competência da Justiça Federal. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados, proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL, uma vez que não é arrecadadora ou destinatária das mencionadas contribuições. 2. Excluída da relação processual a ANEEL, remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para a região metropolitana de São Paulo, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Ilegitimidade da ANEEL a que se reconhece de ofício. 5. Apelação a que se julga prejudicada. 6. Sentença anulada. (Processo nº 0026580-66.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, -DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Inicialmente, nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Conquanto seja a agência reguladora responsável pelo serviço público de energia elétrica, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que litigam usuário-consumidor e concessionária, para a discussão do repasse econômico das contribuições sociais do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica. III - O critério definidor da competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109, I, da Constituição, é racione personae, vale dizer, considera-se a

natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. IV - Excluída da relação processual a ANEEL, remanesceu no polo passivo da ação apenas a Cia Piratininga de Força e Luz, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para municípios do interior de São Paulo, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual. V - Agravo improvido. (Processo nº 0012185-54.2009.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do autor em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e nesse ponto resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de religação da energia elétrica, reconheço a ilegitimidade de parte passiva da ANEEL e da UNIÃO FEDERAL e julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a estas rés, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rancharia-SP, município que abrange a residência do autor. Quanto aos valores depositados, autorizo o levantamento. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004210-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004210-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006058-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006058-9)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5)** - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X WILMA POMIN(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILMA POMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7)** - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009570-65.2012.403.6112** - LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1)** - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0)** - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1)** - JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANA CABRERA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007968-49.2006.403.6112 (2006.61.12.007968-1)** - COSMO NORBERTO DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X COSMO NORBERTO DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000235-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000235-4)** - CELIO PIEDADE MARQUES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIO PIEDADE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003408-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003408-2)** - MARIA APARECIDA MAGI STUCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA MAGI STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011896-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011896-4)** - MARCOS AURELIANO DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9)** - MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURILIO VARINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7)** - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URCINA DA CRUZ X JACY URCINA DA CRUZ X DEUSDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6)** - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8)** - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DALVACI CAMILO DE LIMA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2)** - JOSE APARECIDO CORREA X APARECIDA SOARES CORREA X JULIO CESAR CORREA X JULIANA APARECIDA CORREA SCAION(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008554-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008554-2)** - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0)** - EDSON REZENDE(SP285320A - SILVANA MORAES

RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011626-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011626-5)** - GILBERTO IBOSHI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO IBOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3)** - FRANCISCO MOREIRA FILHO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002514-49.2010.403.6112** - REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005104-96.2010.403.6112** - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007240-66.2010.403.6112** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007436-36.2010.403.6112** - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008312-88.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FONSECA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001072-14.2011.403.6112** - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TATSUO NINOMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001818-76.2011.403.6112** - DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE APARECIDA CAETANO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002934-20.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003020-88.2011.403.6112** - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003248-63.2011.403.6112** - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004328-62.2011.403.6112** - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004964-28.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005504-76.2011.403.6112** - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007862-14.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CUNHA

VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009687-90.2011.403.6112** - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000458-72.2012.403.6112** - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ANCILA FADIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000554-87.2012.403.6112** - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001314-36.2012.403.6112** - CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001814-05.2012.403.6112** - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PEREIRA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002770-21.2012.403.6112** - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003470-94.2012.403.6112** - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003788-77.2012.403.6112** - ZELIA FAUSTINO VIDEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FAUSTINO VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005474-07.2012.403.6112** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007432-28.2012.403.6112** - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008028-12.2012.403.6112** - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000566-67.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001338-30.2013.403.6112** - ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002974-31.2013.403.6112** - LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor PETER DE PAULA PIRES**

**MM. Juiz Federal Substituto**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1464**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0309767-07.1994.403.6102 (94.0309767-1)** - ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A - AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, deixo consignado que o instrumento de mandato mencionado no item 12 da petição de fls. 472/474 não acompanhou a referida petição.Razão assiste à impetrante, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

**0003782-71.2010.403.6102** - LOGCENTER LOGISTICA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

J.Remetam-se os autos ao Eg. TRF de 3ª Região, conforme requerido. Int.RPO, 14-5-2014

**0007697-60.2012.403.6102** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP278742 - EDUARDO CESAR ALVES FERREIRA E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 185/195 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0008487-10.2013.403.6102** - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Promova a impetrante, no prazo de 05 dias, o recolhimento complementar das custas de apelação de acordo com o valor dado à causa.Int.-se.

**0006132-88.2013.403.6114** - VIVIAN FAGGE MORAES(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

**0002949-14.2014.403.6102** - ODAIR CORREA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

VISTOS.ODAIR CORREA DA SILVA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SERTÃOZINHO - SP, visando liminar que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que obteve, nos autos do Mandado de Segurança nº 0012601-02.2007.403.6102 distribuído à 2ª Vara Federal, sentença parcialmente procedente com averbação de períodos de contribuição, no entanto, quando protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, não teve reconhecido o seu direito.I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com feito nº 0012601-02.2007.403.6102, conforme termo encartado às fls. 44.Na leitura da própria petição inicial verifico que cuida-se de pedido diverso do presente Mandado de Segurança, o que desconfigura a prevenção. forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a

argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. 1, 12 Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

#### **PETICAO**

**0300619-35.1995.403.6102 (95.0300619-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309767-07.1994.403.6102 (94.0309767-1)) ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA (SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP102965 - MARIA DE FATIMA GOMES DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Promova a secretaria a expedição da certidão requerida, intime-se a parte para retirada e após tornem os autos ao arquivo na situação baixa findo. CERTIDÃO Certifico haver expedido certidão de inteiro teor. Ribeirão Preto, 05/05/2014.

#### **Expediente Nº 1466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9)** - TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 230, 4º parágrafo. Int.

**0004208-15.2012.403.6102** - LUIZ CARLOS MASSARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 12/08/14, às 14:30h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora fls. 193/194, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093863-89.1999.403.0399 (1999.03.99.093863-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313926-85.1997.403.6102 (97.0313926-4)) ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURA O CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 494, promova a secretaria a alteração do ofício nº 20130000401 encartado às fls. 496, devendo constar requisição por meio de Precatório. Deverá a secretaria providenciar a elaboração da minuta e intimar as partes da presente decisão e do ofício precatório alterado. Sem impugnação, venham imediatamente os autos para encaminhamento do ofício precatório alterado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 498, a requisição de pagamento nº 20130000401 foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6)** - JOSE CARLOS CELESTINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tópico final da r. decisão de fls. 297/298:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos

termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 297/298 e 309, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3493**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006911-79.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-

12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO BANDEIRA DE MELO)

À vista da certidão do oficial da f. 578, cancelo a audiência por videoconferência agendada para o dia 14/05/2014, às 14h00min. Intime-se o Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o endereço atualizado da destemunha de acusação.

### **Expediente Nº 3494**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002955-21.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MONTREZOLO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Montrezolo, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Em decisão, a ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo asseverou o seguinte: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3.ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 2 de julho de 2014, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3495**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009378-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

F.144: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo marca/modelo GM/Caravan, placa CXQ-9035, ano/modelo 1978/1978, registrados em nome da executada Anna Aparecida Silva dos Santos. Defiro também a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento/arrendamento que recai sobre a motocicleta de marca YAMAHA/YBR 125 KS, placa DTK-6117, desde que a exequente forneça o endereço completo da referida instituição financeira.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002876-42.2014.403.6102** - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO APARECIDO DE LIMA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO SIMÃO, objetivando assegurar que, sobre o benefício previdenciário concedido ao impetrante, não incida nenhum desconto.O impetrante sustenta, em síntese, que: a) em razão de sentença judicial, que antecipou os efeitos da tutela, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-134.077.710-7); b) com a reforma da referida sentença, em sede recursal, foi alterada a data do início do benefício (DIB), o que deu ensejo à redução do respectivo valor; c) com a redução do valor do benefício previdenciário, a autarquia previdenciária gerou um complemento negativo; d) para o ressarcimento dos valores pagos a maior, a autarquia procede, mensalmente, a descontos sobre o valor de seu benefício previdenciário; e e) esses descontos são indevidos, porquanto os valores em questão, que têm natureza alimentar, foram recebidos por força de decisão judicial.Juntou documentos (f. 11-45).É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, cabe anotar que o pagamento a maior, indevidamente efetuado e recebido de boa-fé, deu-se por modificação de sentença judicial. É firme o entendimento jurisprudencial da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo .2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA n. 1318361, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ 13.12.2010);AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ.

IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 1130034, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 19.10.2009);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO JUDICIAL PARCIALMENTE REFORMADA.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. OMISSÃO E

OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças, que foram recebidas com base em decisão judicial válida, e a boa-fé do segurado.II - Ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada.IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2009.03.99.026951-7, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU 12.8.2010, p. 1631);PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À

VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA . IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO POR ERRO ADMINISTRATIVO . BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. (...)3. Não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ.

(TRF 4ª R., ApelReex-Proc nº 00249205120084047100, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER, DJU 14.5.2010). Assim, em princípio, seria incabível a restituição da quantia recebida a maior pelo impetrante a título de benefício previdenciário, em razão de modificação de sentença judicial, prevalecendo, todavia, o novo valor revisado pela administração, de acordo com a decisão definitiva. Presentes, pois, o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Posto isso, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o desconto realizado no benefício previdenciário do impetrante (NB 42-134.077.710-7), em razão da modificação da sentença que o concedeu, até o julgamento final da presente ação. Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2679**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Publique-se o despacho de fls. 41 - Fls. 37/40 - Diante da informação da autora de que pretende ouvir apenas as testemunhas THEREZINHA GABRIEL e ANDERCIRA RODRIGUES DOS SANTOS, homologo a desistência da oitiva da testemunha NEUZA APARECIDA DOS SANTOS JUNGES. Expeça-se carta precatória para oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora. Int. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, para 24/06/2014, às 14hs, conforme fls. 44/45. Int.

#### **Expediente Nº 2680**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Compulsando os autos verifico que o autor, com a rescisão contratual de vínculo empregatício, foi indenizado em quantia de valor considerável, R\$459.610,05, que se mostra suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seus sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição,

conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0002413-28.2014.403.6126** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0002415-95.2014.403.6126** - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**Expediente Nº 2681**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001598-70.2010.403.6126** - RENATO DUMONT(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DUMONT X RENATO DUMONT X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante da certidão retro que informa acerca da dificuldade do contato telefônico com o patrono do executado, fica intimado o Dr.Daniel Ascari Costa, OABno.211.746 acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor, com prazo de validade de 60 dias, que se encontra em secretaria aguardando sua retirada.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de**

**Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3795**

**MONITORIA**

**0004375-28.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005838-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005838-1)** - MARIA CREUZA DOS SANTOS GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0003799-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003799-3)** - MARLI DIAS DOS SANTOS RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002781-81.2007.403.6126 (2007.61.26.002781-5)** - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004081-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004081-6)** - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000455-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000455-3)** - MARIA DO CARMO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002830-49.2012.403.6126** - RAFAEL MARTINS RODRIGUES(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0002855-62.2012.403.6126** - CARMEM ALVAREZ FERRO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005624-43.2012.403.6126** - MOISES OLIVEIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000226-81.2013.403.6126** - EDILSON BARBOSA DE NOVAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000771-54.2013.403.6126** - DAVID DA SILVA CORREA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000952-55.2013.403.6126** - DORVALINA MOGENTALE FIASQUI - INCAPAZ X ODILIA FIASCHI WACHTLER(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

### **Expediente Nº 3799**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001201-69.2014.403.6126** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

Designo o dia 11.06.2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Elizabete Szabo e Leandra Curti Sala, arroladas pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002416-80.2014.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO PONTES GOES X MANFRED FREY(SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO E SP302393 - RAFAEL MARTINS SALVADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 25.06.2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Carlos Alberto Garcia e Afonso Martins Feijó, arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3)** - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR(SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE)

1. Fl. 1039: Homologo a desistência formulada pelo réu Maurizio quanto à oitiva da testemunha Claudia Silvia Ribeiro. 2. Fls. 1020/1021: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, lavrada em razão da tentativa de intimação da testemunha Andreia Cecilia Madeira Lima Tanabe, manifeste-se o réu Ricardo, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão, requerendo o que de direito. 3. 1042/1043: Diante do teor do comunicado eletrônico da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, manifeste-se o acusado Ricardo no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento do pedido de oitiva Ian Engelender, fundamentando a pertinência do requerimento, esclarecendo ademais, se a referida testemunha possui informações sobre os fatos narrados na denúncia, caso em que, deverá

atender ao quanto determinado pelo Juízo deprecado no quarto parágrafo do despacho à fl. 1043. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000975-69.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0004299-67.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo acusado à fl. 430, bem como as respectivas razões às fls. 431/448. Encaminhem-se ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. 2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do acusado acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

**0005661-36.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X WILSON RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

Fls. 53/66: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

## **Expediente Nº 3800**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002134-42.2014.403.6126** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias que o incapacitam para o trabalho. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SYLVIA PAZMINO, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 25 de Junho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor (fls. 09), do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é

TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001257-10.2011.403.6126** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.404/407, os quais estão em consonância com a coisa julgada, vez que os honorários advocatícios fixados na sentença incidem sobre o valor da causa atualizado, com juros de mora após o transito em julgado, acrescido da multa de 10% fixada às fls.359, totalizando o valor de R\$ 12.167,95.Determino a continuidade da execução, vez que a parte Executada foi regularmente oficiada às fls.396/398 para promover a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, mantendo-se inerte.Diante do descumprimento da determinação de fls.384, pelo Banco Santander, bem como a ausência de depósito dos autos conforme ofício de fls.387, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, de acordo com os valores apurados pela contadoria judicial.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## Expediente Nº 5741

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1)** - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ante o informado pela CEF às fls. 358 que o imóvel em questão foi adjudicado, com registro em 30/06/2008, e alienado a terceiro em 11/07/2012, CANCELO a audiência designada para o dia 21/03/2014. 2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008274-32.2012.403.6104** - NILZA DA CUNHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a oitiva das testemunhas Juraci, Nair e Luciana, arroladas pelo autor à fl. 12 (sendo esta última substituída à fl. 182). Intime-se-as, conforme requerido. A audiência de instrução fica designada para o dia 14/07/2014, às 15h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Na oportunidade, vistas dos documentos de fls. 246/289 às partes. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002273-41.2006.403.6104 (2006.61.04.002273-3)** - BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X BARASCH COMERCIAL LTDA EPP(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X SENHOR INSPETOR SUBSTITUTO DA ALFANDEGA DO PROTO DE SANTOS X TELIS ELETRONICOS LTDA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0012771-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012771-7)** - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005333-46.2011.403.6104** - ELLEN GAMES JACOB PEREIRA(SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001061-38.2013.403.6104** - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0005531-15.2013.403.6104** - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0007458-16.2013.403.6104** - MARCELO DE VASCONCELLOS COSTA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008802-32.2013.403.6104** - CATIA APARECIDA DOS SANTOS LAMELA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011521-84.2013.403.6104** - DAVI BALDINO COELHO(SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da ordem emanada por este Juízo, a vista do informado pelo impetrante às fls. 42/44 dos autos. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0001451-71.2014.403.6104** - ANDREY RODRIGUES MARTINS X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X PAULA ADRIANA SANCHES X PAULO FRANCISCO LEME FRANCO X REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO X SIBELE DE SOUZA FREITAS X SIMONE MARIA OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER SUMAN(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS ANDREY RODRIGUES MARTINS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Inicialmente, recebo a emenda a inicial de fls. 144/145.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

**0001802-44.2014.403.6104** - GUSTAVO AMORIM DE BARROS(SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO AMORIM DE BARROS contra ato do Reitor da Universidade Católica de Santos.Narra a inicial que a impetrante ingressou no Curso de Direito da Universidade Católica de Santos no ano de 2009, com duração de cinco anos, cumprindo pontualmente com suas obrigações de modo a preencher todos os requisitos necessários à sua conclusão, à exceção da comprovação das atividades complementares, do estágio obrigatório e da matéria de metodologia do trabalho científico II, motivo pelo qual está sendo impedida pela autoridade coatora de participar da cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 12 de março de 2014.Sustenta que essa recusa é ilegal, visto que a solenidade de colação de grau seria fictícia e, conseqüentemente, sua participação meramente simbólica. Complementa dizendo que já efetuou o pagamento de todas as despesas referentes à formatura.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/21).Liminar indeferida às fls. 24 e 51.Às fls. 27/50, a autoridade impetrada prestou as informações sobre os fatos, bem como contestou pedido formulado na inicial.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 57).Decido. Realizado a colação de grau

em 12/03/2014, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Conclui-se ser manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça (fl. 24). Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. O.

**0003193-34.2014.403.6104 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer seja declarado nulo o item 3.1 do Termo de Referência, que acompanha o edital de licitação nº 13/2013, modalidade concorrência, apresentado pela CODESP - Cia Docas do Estado de São Paulo. Em sede de liminar, requer a suspensão do procedimento licitatório. Sustenta foi aberta licitação pela CODESP em 10/02/2014, certame este que tem como objeto a contratação de escritório de advocacia para atuar em Brasília/DF, na área trabalhista portuária, junto ao Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Aduz o impetrante que no Termo de Referência, item 3.1, consta que os licitantes deverão comprovar experiência na área trabalhista portuária, considerando a comprovação da defesa de empresas sob a égide das Leis nº 4.860/65, 8.630/93 e 12.815/13, incluindo negociações individuais e coletivas. Entende o impetrante que tal exigência é ilegal, pois restringe a competitividade, e afronta os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 78/87, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Com efeito, em que pese as alegações do impetrante, não vislumbro a relevância do fundamento da impetração, uma vez que o edital em questão, ao menos em juízo de cognição sumária, não parece desprezar as normas e princípios previstos na Lei 8.666/93, quer os princípios constitucionais invocados. É cediço que o processo licitatório busca garantir a isonomia entre os interessados, evitando que o administrador realize contratações para satisfazer interesses que não o interesse público. Por outro lado, a própria Lei 8.666/93, em seu art. 3º, 1º, I permite que o edital preveja condições que restrinjam a competitividade do certame, desde que relevante para o objeto do contrato. É exatamente este o caso dos autos. Trata-se de licitação para contratação de escritório de advocacia para atuar na área trabalhista portuária. Assim, mostra-se razoável que um dos requisitos exigidos seja que os licitantes comprovem experiência na área do Direito na qual irão exercer suas atividades, não havendo, no presente caso, ao menos a priori, qualquer violação ao princípio da isonomia ou da competitividade. A propósito, nossa jurisprudência conta com diversos precedentes sobre a legalidade da exigência de experiência anterior, em licitação, quando pertinente com o objeto do contrato, conforme segue: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativo abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia

experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201101255914, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.) (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. 1. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por elas indicados (TRF 2ª Região, EDAMS 54083/ES, 1ª T., unân., Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ 18.03.2005, p. 276), bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do decisum, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes. 2. Na esteira da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra ilegalidade na exigência contida em Edital de Licitação, na modalidade Concorrência, que exige que os licitantes comprovem que tenham prestado ou estejam prestando serviços com as mesmas características do objeto da licitação, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar, a teor da primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso a que se nega provimento.(AMS 200151010032449, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/10/2009 - Página::142.) (grifo nosso)DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...). 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200001402900, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00275 ..DTPB:.)Cumprer ressaltar, ainda, que os impetrados representam a CODESP, sociedade de economia mista federal que exerce função de Autoridade Portuária, administrando o Porto de Santos, do que se extrai que possui um numeroso quadro funcional, sendo plenamente razoável que busque escritórios de advocacia especializados na área trabalhista portuária para atuar nas demandas das quais é parte, não havendo nenhum indício de direcionamento da concorrência. Destarte, ao menos em juízo de cognição sumária, é possível concluir que o impetrante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que impede a concessão da liminar rogada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**0003460-06.2014.403.6104 - TELEFONICA DATA S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO E SP321744A - CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR E SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer seja determinada a suspensão do processo de licitação organizado pelo impetrado, até que sua impugnação seja apreciada. Aduz que a CODESP designou, para o dia 01/04/2014, a abertura dos envelopes no curso do processo licitatório que realiza para contratação de serviços de implantação do Sistema de Gerenciamento de Informação do Tráfego de Embarcações no Porto de Santos. No entanto, a impetrante apresentou impugnação ao edital, que até a data agendada para abertura dos envelopes, não havia sido analisada. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual que, às fls. 550, deferiu medida liminar para determinar a suspensão da sessão de entrega e abertura dos envelopes, até que fosse apreciada a impugnação ao edital ofertada pela impetrante. Às fls. 552, a impetrante noticiou nos autos que tomou ciência de que sua impugnação foi analisada e indeferida. Contudo, não tomou conhecimento do conteúdo da decisão, razão pela qual emendou a petição inicial, requerendo nova decisão liminar, a fim de obstar

o certame até que tomasse conhecimento dos fundamentos do indeferimento de sua impugnação. Nova liminar foi deferida às fls. 557. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 570/587, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e pela revogação da liminar deferida, tendo em vista seu caráter satisfativo. Às fls. 614, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Na mesma oportunidade, a liminar foi mantida até que fosse reapreciada pelo Juízo competente. Às fls. 616/619, foi juntada manifestação da empresa Indra Tecnologia, licitante no certame em questão. O impetrado, em face da decisão de fls. 614, ingressou com agravo de instrumento (fls. 737/762), ao qual foi dado efeito ativo para considerar a liminar insubsistente. Distribuído o feito a esta Vara, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito, visto que o ato supostamente ilegal emana de autoridade delegada federal, pois a CODESP, em que pese ser sociedade de economia mista, exerce função delegada pelo poder público federal. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO-CONHECIDO. 1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Na ocasião, entendeu-se que compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual (fl. 33). 2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006. 3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ. 4. Agravo regimental não-conhecido. ..EMEN:(AGRCC 200700207943, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.) Indo adiante, antes de adentrar ao mérito do pedido liminar, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o objeto da demanda e o fato de a liminar concedida pelo Juízo Estadual ter sido revogada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 808/809). Sem prejuízo, intime-se a parte impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já se realizou a fase de entrega e abertura dos envelopes da licitação em comento. Quanto à petição de fls. 616/619, nada a deliberar, eis que apresentada por quem não integra a lide. Int.

**0003658-43.2014.403.6104** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI E SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 153/154: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003795-25.2014.403.6104** - RODRIGO PEDROSO REIS(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003853-28.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203706-48.1996.403.6104 (96.0203706-7)** - SERGIO MATIAS NAZARE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. UGO MARIA SUPINO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5)** - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 13 de maio de 2014.

**0008152-39.2000.403.6104 (2000.61.04.008152-8)** - GIO SUGANUMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008515-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008515-2)** - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008515-79.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NEIJO NAVAS E OUTROSEXECUTADA: UNIÃO FEDERALA presente execução já foi extinta, conforme se vê da sentença de fls. 566/567, transitada em julgado (fl. 573).Cumpridas as determinações, ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se.Santos, 09 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2)** - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão supra, desentranhem-se as contrarrazões e o recurso adesivo da parte autora de fls. 224/226 e 227/230. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 12 de maio de 2014

**0011558-14.2013.403.6104** - IVANILDO FRANCISCO XAVIER(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

**0001653-48.2014.403.6104** - AMALIA RESTERICH TARDELLI X JOABE DA SILVA X JUAREZ SIQUEIRA ROCHA X RINALDO DELFINO DOS SANTOS X ROMULO SILVA LIRA FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2014.

**0001831-94.2014.403.6104** - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Mantenho, por ora, a decisão que cessou os efeitos da tutela e postergou a reapreciação para após a vinda das contestações. Expeça-se mandado de citação para a União e a ANTAQ, com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2)** - ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Anote-se o nome do patrono Marcial Barreto Casabona (fl. 125) no sistema processual. Proceda a secretaria deste Juízo a retificação do ofício requisitório de fl. 289 para que conste o nome do patrono acima mencionado. A atualização dos valores ocorre de forma automática pelo Tribunal entre a data da conta e a data da expedição do requisitório. Intime-se a parte da presente decisão. Nada sendo requerido venham os autos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 3409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004193-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004193-6)** - MANUEL AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA

MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0006551-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006551-5)** - OSVALDO VASCONCELLOS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0014563-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014563-5)** - IGNACIO FANEZZI X ALFREDO MATIAS SARAIVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CLEBER VICENTE FRANCO DE MORAES X ERMELINDO VILELA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PAULO X MANUEL DE FREITAS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9)** - OTAVIO DE JESUS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0012045-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012045-0)** - NELSON GALVAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0006106-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006106-4)** - FRANCISCO DA CHINA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0012074-10.2008.403.6104 (2008.61.04.012074-0)** - ALZIRA RIBEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0002411-66.2010.403.6104** - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor (fls. 173/175) com os cálculos do INSS (fls. 152/170), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou o comprovante de situação cadastral regular do CPF e informou que não se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (fls. 150/152). Diante do exposto, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0006445-84.2010.403.6104** - ELIANO FERREIRA DE SOUZA(SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0003853-33.2011.403.6104** - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0007704-80.2011.403.6104** - IVACIL SANTANA CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0003871-15.2011.403.6311** - MARIA JOSE NUNES PEREIRA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0006293-60.2011.403.6311** - RENATO FIGUEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6)** - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0008491-56.2004.403.6104 (2004.61.04.008491-2)** - EDNA DA SILVA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4056**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010690-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010690-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X FERTIMPORT S/A X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA TERMAG(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0010690-12.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO E OUTROS aos 13/05/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN, o representante legal dos Réus FERTIMPORT S/A e TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ - TERMAG, Italino Staniscia Filho, os defensores dos Réus, DR. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, OAB/SP 127.694 e Patrick Raasch Cardoso, OAB/SP 191.770, as testemunhas arroladas pela acusação Willian Nunes, Cesar Eduardo Padovan Valente, José Roberto Barros Gonzalez e Jorge Moya Diez, Elio Lopes dos Santos e Emilio Grande Gago, as testemunhas de defesa de FERTIMPORT S/A, Cesar Eduardo da Silva e Emanuel de Souza. Ausentes o Réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO. Ausentes as testemunhas de defesa Álvaro Fernando Campos Pereira, André da Silva Silveira e Edmilson Braz Canoilas. Pela defesa foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Italino Staniscia Filho, uma vez que o mesmo é representante legal da FERTIMPORT S/A e TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ - TERMAG. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Homologo a desistência da testemunha Italino Staniscia Filho. Diante da não intimação do corréu ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, dou por prejudicada a presente audiência, bem como as audiências dos dias 14/05/2014 e 15/05/2014, redesignando-as para os dias 24/06/14, às 14:00 horas (oitiva das testemunhas de acusação Willian Nunes, José Roberto Barros Gonzalez, Jorge Moya Diez, César Eduardo Padovan Valente, Elio Lopes dos Santos e Emilio Grande Gago, bem como para a oitiva das testemunhas de defesa Alvaro Fernando Campos Pereira, André da Silva Silveira, César Eduardo da Silva, Edmilson Braz Canoilas e Emanuel de Souza), 25/06/14, às 14:00 horas (oitiva da testemunha de defesa Evaldo Aragão Farqui, Fernando de Arruda Postigo, Henri Leander Kasinger, Alexandre Simões Jorge, José Eduardo Lopes, Marcelo Moreira Reis, Rodrigo Junqueira Queiroz Lima, Rogério Gonçalves e Simone Araújo) e 26/06/14, às 14:00 horas (oitiva das testemunhas de defesa Fabio Sandrino, Wander Martins Lopes e Washington Flores Júnior, bem como para o interrogatório dos réus). Manifeste-se a defesa dos Réus acerca das testemunhas não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeçam-se os mandados para cumprimento imediato. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal MPF:

ITALINO STANISCIA FILHO:

DR. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI:

DR. PATRICK RAASCH CARDOSO:

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: WILLIAN

NUNES: JOSÉ ROBERTO BARROS

GONZALEZ: JORGE MOYA DIEZ:

CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE:

ELIO LOPES DOS SANTOS:

EMILIO GRANDE GAGO:

TESTEMUNHAS DE DEFESA: CESAR EDUARDO

DA SILVA: EMANUEL DE SOUZA:

DECISÃO DE FLS. 1180, REFERENTE

PETIÇÃO JUNTADA em 12/05/2014: Defiro, na forma infra, devendo o Sr. subscritor trazer suas testemunhas à audiência redesignada pela Secretaria, independentemente de intimação.

**Expediente Nº 4057**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008542-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008542-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LAPETINA MORAES(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X SERGIO FERREIRA ALVES FILHO X CARLOS MINORU ABE X MARCOS ROBERTO COSTA X JACQUES LOURENCO PEREIRA X MARCELO BERZOTI X PAULO SERGIO SANTUCCI X MANOEL DIAS LIMA**

Processo nº 0008542-62.2007.403.6104Fls. 449: Defiro.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida as fls. 439.Sem prejuízo, publique-se no Diário Eletrônico da União, o inteiro teor da sentença de fls. 444/446.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação dos réus Sérgio Ferreira Alves Filho, Carlos Minoru Abe, Marcos Roberto Costa, Jacques Lourenço Pereira e Marcelo Berzoti.Int.Santos, 13 de Maio de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERALSENTENÇA DE FLS. 444/446: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 65/2014 Folha(s) : 1656ª Vara Federal de SantosProcesso nº 0008542-62.2007.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Marcio Lapetina Moraes, SERGIO FERREIRA ALVES FILHO, CARLOS MINORU ABE, MARCOS ROBERTO COSTA, JACQUES LOURENÇO PEREIRA, MARCELO BERZOTI e Paulo Sergio SantucciVistos, etc.Márcio Lapetina Moraes, SERGIO FERREIRA ALVES FILHO, CARLOS MINORU ABE, MARCOS ROBERTO COSTA, JACQUES LOURENÇO PEREIRA, MARCELO BERZOTI e Paulo Sergio Santucci, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal.Aos dezoito dias do mês de agosto de ano de dois mil e dez foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu MARCIO LAPETINA MORAES, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 226/227. Foi declarada a extinção da punibilidade do corréu MARCIO LAPETINA MORAES às fls. 266/267.Aos dezessete dias do mês de fevereiro de ano de dois mil e onze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos corréus SERGIO FERREIRA ALVES FILHO, CARLOS MINORU ABE, MARCOS ROBERTO COSTA, JACQUES LOURENÇO PEREIRA e MARCELO BERZOTI, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelos acusados, conforme termo de fls. 302/303.É o relatório.Decido.Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls.317/318, 320/321, 323/325, 327, 329/339, 341/344, 346, 348/357, 360/376, 378/379, 381, 383/386, 388/394, 396/397, 399/401, 403, 405, 407/410, 415/422, 424/429. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados SERGIO FERREIRA ALVES FILHO, CARLOS MINORU ABE, MARCOS ROBERTO COSTA, JACQUES LOURENÇO PEREIRA e MARCELO BERZOTI.Indevidas custas processuais. Prossiga-se em relação ao corréu PAULO SERGIO SANTUCCI.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 23 de abril de 2014.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2805**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002957-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X JOSE MARCO DE OLIVEIRA CESAR**

Regularize a parte Ré sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos e demais alterações contratuais, onde conste que o subscritor da Procuração de fl. 203, tem poderes para o mesmo, no prazo

legal.Intime-se.

**0007409-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007409-0)** - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, acerca do contido na petição retro.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de folhas 71/112.

**0004957-30.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010356-40.2011.403.6114** - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido às fls. 62/71 e o presente, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo sobre pagamento do débito.

**0005507-88.2012.403.6114** - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.

**0000152-63.2013.403.6114** - ZENEIDE MARIA DE AMORIM LIMA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0000206-29.2013.403.6114** - MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida pela parte autora.Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo legal.Intimem-se.

**0000585-67.2013.403.6114** - WANDA HELENA CONRADO SOARES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte a CEF acerca do requerido na petição retro.

**0001057-68.2013.403.6114** - LEANDRO DE ABREU ZILINSKI(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas na petição retro.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001070-67.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Determinação de fl. 93: Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de

eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004819-92.2013.403.6114** - MARIO QUIRINO DOS SANTOS(SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação em anexo, manifeste-se a Procuradora do autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004979-20.2013.403.6114** - SIDNEY SANTANA DE JESUS TRANSPORTES ME(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 69 e 126: Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005228-68.2013.403.6114** - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005316-09.2013.403.6114** - ELIANA ARAGAO DE SOUSA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005495-40.2013.403.6114** - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005545-66.2013.403.6114** - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0005622-75.2013.403.6114** - VILSON DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005631-37.2013.403.6114** - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005634-89.2013.403.6114** - UELITON JOAO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a

suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005639-14.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA BEZERRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0005917-15.2013.403.6114** - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006133-73.2013.403.6114** - LIDIA DIAS (SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006210-82.2013.403.6114** - CARINE LIMA QUEIROGA (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006371-92.2013.403.6114** - NELSON BATISTA DA CUNHA (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006440-27.2013.403.6114** - BERNADET AGUADO DUPIN (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a denúncia da lide formulada pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do presente feito. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006606-59.2013.403.6114** - DJALMA SILVEIRA FERREIRA X SEBASTIANA MARCIA DO CARMO X NELSON DIAS DE ALMEIDA X IVANICE ALVES DOS SANTOS (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0006940-93.2013.403.6114** - ELIZANGELA MARIA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0006941-78.2013.403.6114** - AUDIFAZ BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0006975-53.2013.403.6114** - SAMANTHA SILVEIRA CARDOSO X PAULO SILVEIRA FERREIRA X FERNANDO QUEIROZ DE SOUZA X DOUGLAS DE FREITAS OLIVEIRA X KEILA LOPES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0006976-38.2013.403.6114** - MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X ROBSON CARDOSO DE ALMEIDA X LUCIO LOPES DOS SANTOS X ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0007125-34.2013.403.6114** - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do depósito judicial de fls. 226/227 defiro a suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para que não haja qualquer tipo de cobrança referente a tal débito, bem como não seja inscrito em Dívida Ativa da União até final decisão nos presentes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0007161-76.2013.403.6114** - FRANCINALDO DOS SANTOS BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0007197-21.2013.403.6114** - AMARO HOMEM DE GOUVEIA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 59/65. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007265-68.2013.403.6114** - PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007294-21.2013.403.6114** - MIGUEL RAFAEL DA CRUZ FILHO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007298-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-94.2013.403.6114) PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007471-82.2013.403.6114** - ELIETE COUTO MESSIAS(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a denunciação da lide formulada pela CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo do presente feito. Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007582-66.2013.403.6114** - ALEX MARTINHO DE FREITAS(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007827-77.2013.403.6114** - PETERSON MENEZES(SP297123 - DANIEL BARINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas

**0007924-77.2013.403.6114** - VANDO ALVES DAMASCENA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007926-47.2013.403.6114** - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X NILTON VIRGILIO FRANCISCO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0007995-79.2013.403.6114** - MARILDA BENAVIDE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0008059-89.2013.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008065-96.2013.403.6114** - EDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0008122-17.2013.403.6114** - DENIS OLIVEIRA NUNES(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008262-51.2013.403.6114** - ELIOMARCOS CORREIA DE ALMEIDA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0008309-25.2013.403.6114** - EDGAR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0008310-10.2013.403.6114** - VIRGILIO RIBEIRO PASSOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0008527-53.2013.403.6114** - MARCIO SANTOS DE SOUZA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008554-36.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2013.403.6114) PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008853-13.2013.403.6114** - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**000886-03.2013.403.6114** - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**000258-88.2014.403.6114** - CICERO PEREIRA TEJO(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**000356-73.2014.403.6114** - LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**000357-58.2014.403.6114** - VANESSA GONCALVES DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**000368-87.2014.403.6114** - PAULO SERGIO ALVES DA COSTA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**000497-92.2014.403.6114** - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**000541-14.2014.403.6114** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**000549-88.2014.403.6114** - FRANCISCO MARCIO PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0000551-58.2014.403.6114** - JOSE NILDO PEREIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000552-43.2014.403.6114** - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000558-50.2014.403.6114** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000561-05.2014.403.6114** - GILBERTO CAETITE DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000579-26.2014.403.6114** - CARLOS JOSE DA COSTA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000612-16.2014.403.6114** - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000716-08.2014.403.6114** - MARCOS PEREIRA BATISTA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000747-28.2014.403.6114** - BARBARA KARINA DE MORAIS BARROS(SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000779-33.2014.403.6114** - IONE APARECIDA ROQUE(SP289694 - DENISE CASSANO MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0000807-98.2014.403.6114** - ROSA MARIA GRACIANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000814-90.2014.403.6114** - ANTONIO OSMARINO FERREIRA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000818-30.2014.403.6114** - ELIANA MAYWALD JANSANTE(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000819-15.2014.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MATOS(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000851-20.2014.403.6114** - JOSE GONDIM DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

**0000854-72.2014.403.6114** - PAULO NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006385-47.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0008344-82.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se

pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-68.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-87.2013.403.6114) HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Regularize a parte Embargante a representação processual dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008623-98.2000.403.0399 (2000.03.99.008623-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501672-09.1998.403.6114 (98.1501672-5)) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0007462-23.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES

Vistos. Designo a data de 10 de Junho de 2014, às 14:45 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2750**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X NOBURO MIYAMOTO

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Sylvio Caldeira Brazão, a ser realizada no dia 26/08/2014, às 14h30min, no Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Vistos, O acusado foi regularmente intimado para comparecer à audiência de seu interrogatório, que seria realizada no dia 9 de abril de 2014, no Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção de Brasília/DF e não compareceu. Por este motivo, decreto a sua revelia. Faculto às partes requererem, no prazo de 2 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente.

**0005296-76.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0005792-08.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIEIRA CASARIN(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA SARRO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos,Considerando-se a manifestação do MPF, decreto a revelia dos acusados Edvaldo Vieira Casarin e Amauri Aparecido da Silva Sarro.Intime-se a defesa para manifestação nos termos do art. 402, CPP, no prazo de 02 (dois) dias.Dilig.

**0006231-19.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER STEFANO TEIXEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ROBERTO QUILES MARTINS e para interrogatório do acusado, WAGNER STEFANO TEIXEIRA, a ser realizada no dia 02/06/2014, às 15:00m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP.

**0007280-95.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Autos n.º 0007280-95.2012.403.6106 Vistos, Indefiro realização de nova perícia, requerida pela defesa, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 28/31 contém todos os elementos para análise da pretensão acusatória e da defesa apresentada pelo acusado, isso tudo em conformidade com a prova carreada aos autos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou pela inexistência de diligências a serem requeridas (fl. 102), manifeste-se o acusado, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a (in)existência de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme dispõe o artigo 402 do Código Penal. Inexistindo diligências, apresentem as partes suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003211-83.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY AUGUSTO DE LIMA PEREIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X MARISTELA QUEIROZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Autos nº 0003211-83.2013.403.6106. Ação penal (classe 240)Autor: Ministério Público FederalRéus: Wesley Augusto de Lima Pereira e Maristela QueirozFls. 117/147: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Afasto a preliminar de decadência do direito de ofertar a representação pelo ofendido. Conforme preceitua o art. 38 do Código de Processo Penal, o prazo para apresentação de queixa ou de representação é de 6 (seis) meses, contado a partir do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime. No presente caso, Rodrigo Cesar Malagoli, ofendido, tomou conhecimento do crime em 30.05.2011, data em que os réus impugnaram o laudo pericial elaborado pelo perito nos autos nº 1116.69-2010 - RTOrd (fls. 13/15). Na sequencia, em 07.07.2011, Rodrigo

Cesar Malagoli apresentou esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 20/21) e, na mesma data, requereu fosse oficiado ao Ministério Público Federal para apuração das alegações contra sua pessoa (fl. 22). Não há que se falar, portanto, em decadência do direito de representação, haja vista que entre a data dos fatos (30.05.2011) e a data da representação (07.07.2011) não transcorreu o lapso temporal de 06 (seis) meses previsto pelo art. 38 do CPP. Outrossim, as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que fossem prestados maiores esclarecimentos acerca dos fatos apurados, não se confunde com o direito de representação anteriormente exercido, consistente na manifestação inequívoca de autorizar o Parquet Federal a propor a ação penal contra os supostos infratores. Em se tratando de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, cabe ao Ministério Público a formação da opinio delicti, após proceder à análise do caso concreto e subsumi-lo aos tipos penais correspondentes, não havendo que se falar, portanto, em ausência de condição de procedibilidade do Parquet Federal. No mais, as alegações suscitadas no bojo da exceção da verdade apresentada às fls. 512/520, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 995/7, serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Portanto, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Designo o dia 1º de julho de 2014, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de defesa, João Gemiliano de Freitas e Maria Aparecida Alves de Freitas. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ubatuba, para oitiva da testemunha de defesa Carlos Augusto Mingozi Zalafe. Intime-se a defesa para que decline o endereço da testemunha José Luis Andrade Tavares, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0003976-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GABRIEL MARQUEZINI (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, MAÉRCIO DE ARAUJO DIAS e ALDO VIEIRA MARTINEZ, e para interrogatório do acusado, JOÃO GABRIEL MARQUIZINI, a ser realizada no dia 24/06/2014, às 13:45m, no Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2120**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0707457-43.1997.403.6106 (97.0707457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS SINIBALDI IND E COM DE BEBIDAS LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que seja arquivado pelo mesmo e após o pagamento dos emolumentos devidos, efetue o cancelamento do registro da penhora feito à margem da transcrição de n. 28093, conforme fl. 167, com posterior comunicação a este Juízo. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, ou sua publicação ao advogado constituído, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0704832-02.1998.403.6106 (98.0704832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI**

BASSETTO) X F F DIAS & BRAGUIM LTDA - ME X PAULO ROBERTO BELIX BERGAMASCHI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Em face do pleito de fls. 319, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Encaminhem-se CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS de cancelamento das seguintes averbações de indisponibilidade, que deverão permanecer arquivados nas serventias até que sejam solvidas as respectivas custas registrais: a) ao 1º CRI local, para cancelamento da averbação descrita à fl. 269 (matrícula: 71.554 - Av. 5); b) ao 2º CRI local, para cancelamento das averbações descritas à fl. 272 (matrículas: 27.884 e 34.053); A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008117-10.1999.403.6106 (1999.61.06.008117-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSCOPILO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X OSVALDO GRACIANI  
A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que seja arquivado pelo mesmo e após o pagamento dos emolumentos devidos, efetue o cancelamento do registro de n. 25 da matrícula n. 3160 (fl. 300), com posterior comunicação a este Juízo. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, ou sua publicação ao advogado constituído, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008963-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008963-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERGIA TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA X MILTON FERNANDES(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)  
A requerimento do Exequente (fls. 199/201), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (substabelecimento fl. 97) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000016-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BADALADA ATACADISTA LTDA X ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)  
A requerimento do Exequente (fls. 133/134), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (fl. 44) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias

para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007376-33.2000.403.6106 (2000.61.06.007376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADILSON COSTA - ME(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI) X ADILSON COSTA(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI)**

A requerimento do Exequente (fls. 176/177), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 125 (Av. 4/46.670 - fls. 148/149). A publicação da presente sentença (substabelecimento fl. 106) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007443-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, ou sua publicação ao advogado constituído, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010599-23.2002.403.6106 (2002.61.06.010599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SCAVOVARZEA MOTOMECANIZACAO RURAL E URBANA LTDA(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Remeta-se cópia desta sentença a Ciretran local, que numerada e datada, servirá como ofício requisitando o cancelamento da indisponibilidade decretada sobre os veículos placas CWV1986 (VW Saveiro) e BUV5169 (Toyota Bandeirante), conforme fls. 31 e 33/36, com a posterior comunicação a este Juízo. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, ou sua publicação ao advogado constituído, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011933-92.2002.403.6106 (2002.61.06.011933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X GUNILDA BRASSALOTI(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Em face do pleito de fl. 292, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por cancelada a penhora sobre os bens descritos à fl. 149. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da

correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011948-61.2002.403.6106 (2002.61.06.011948-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JORIAL TRANSPORTES LTDA X ALFREDO FOLCHINI NETO X JOAO CAETANO CRESTANI(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Face os documentos de fls. 228/232, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 159. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011953-83.2002.403.6106 (2002.61.06.011953-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JORIAL TRANSPORTES LTDA X ALFREDO FOLCHINI NETO X JOAO CAETANO CRESTANI(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Face os documentos de fls. 29/33, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005341-95.2003.403.6106 (2003.61.06.005341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANT ANA & GUERTA LTDA X MARCO ANTONIO MARTINEZ GUERTA X LISI CAZARINI SANT ANA GUERTA(SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO)

Ante os extratos obtidos através do sistema e-cac de fls. 206/21 e considerando que parte da dívida foi paga e parte remida, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I e III, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 79) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008416-45.2003.403.6106 (2003.61.06.008416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILBERTO BARRETA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento do Exequente (fls. 68/70), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 12) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e

sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0012795-29.2003.403.6106 (2003.61.06.012795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALDEMAR MANO SANCHES(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)**

A requerimento do Exequente (fls. 115/117), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença (procuração fls. 14/15) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006430-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUTRI-RIO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA X ARMINDO SOUZA FILHO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)**

Verifico que parte da dívida foi quitada e parte foi remida pela Exequente, ex vi do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Em face do pleito de fl. 260 e informações de fls. 263/271, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I e III, do CPC e tenho por levantado os bloqueios de fls. 150, 153 e 157.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO aos órgãos encarregados do desbloqueio.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002907-65.2005.403.6106 (2005.61.06.002907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C A SENATOR E CONFECÇOES ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CARLOS ALBERTO SENATORE**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Remeta-se cópia desta sentença ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Campinas/SP, que numerada e datada servirá como ofício requisitando o cancelamento da averbação de n. 11 da matrícula n. 39.066, que deverá ser arquivado pelo Oficial e levado a termo o cancelamento após o pagamento dos emolumentos devidos pela parte interessada, com a posterior comunicação a este Juízo. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, ou sua publicação ao advogado constituído, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009250-77.2005.403.6106 (2005.61.06.009250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)**

A requerimento do Exequente (fls. 172/174), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença (procuração fl. 37) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição

em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009490-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009490-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANYA PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA ME X ROMANINI & JEVESIER LTDA ME(SP251792 - DREISON ROLIM MARQUES)

A requerimento do Exequente (fls. 104/106), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 64) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009631-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BELA MOBILIA-SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS L X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI X LUCIANA SALGUEIRO BRAGIL(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

A requerimento do Exequente (fls. 184/186), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 117) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000426-95.2006.403.6106 (2006.61.06.000426-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X V.M.F. CHOPERIA LTDA - EPP X VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA X GILSON MOCHEUTI(SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)

A requerimento do Exequente (fls. 207/209), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 120) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORAL LIFE - CONVENIO ODONTOLOGICO PART. E EMPR S/C LTDA X MARCELO FRANCO DO AMARAL SARDENBERG X ROGERIO MENDES RAMOS X JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

A requerimento do exequente (fl. 425), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, c/c o art. 269, IV, do CPC, considerando que parte dos créditos em cobrança foi paga e parte foi atingida pela prescrição. Determino a devolução do valor remanescente

bloqueado de fls. 396/397 ao coexecutado Rogério Mendes Ramos, descontado o montante relativo às custas processuais. Para tanto, informe o coexecutado, no prazo de cinco dias, um número de conta, agência e Banco para o envio do numerário. Ato contínuo, providencie a Secretaria a atualização do valor das custas processuais em aberto. Com a informação e o valor atualizado nos autos, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas a que a mesma implemente o recolhimento das custas e a devolução dos aludidos valores. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002465-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELISSA BUZZINI DE MARCHI SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MELISSA BUZZINI DE MARCHI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, ou sua publicação ao advogado constituído, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002725-11.2007.403.6106 (2007.61.06.002725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLIVEIRA & MORI COMERCIAL LTDA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)**

Em face do pleito de fl. 184 e informações de fls. 187/198, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Encaminhem-se CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS de cancelamento das seguintes averbações de indisponibilidade, que deverão permanecer arquivados nos órgãos/serventias até que sejam solvidas as respectivas custas registraes, se o caso:a) ao 2º CRI local, para cancelamento da restrição de fl. 66;b) à JUCESP, para cancelamento da anotação descrita à fl. 84.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003403-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS M(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Face os documentos de fls. 56/62, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença (procuração - fl. 22) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006295-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)**

Em face das informações de fls. 48/57, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Dou por levantada a penhora de fls. 24/25.A publicação da presente sentença (procuração fl. 28) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de

quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006317-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006317-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA. X CLAUDIA PEREIRA TERRA X RUY ZEFERINO DA SILVEIRA X RODRIGO MACHADO SILVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face do pleito de fl. 319, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007549-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007549-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Em face do pleito de fl. 153 e das informações de fls. 157/179, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003263-55.2008.403.6106 (2008.61.06.003263-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS M(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face os documentos de fls. 43/49, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração - fl. 22 da EF principal) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003438-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003438-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEHUMOR DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA X NANCY CHRISTIANE FERREIRA SILVA X GUARACY SILVA(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS)

Em face do pleito de fl. 139 e das informações de fls. 142/150, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação

do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004941-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004941-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA-LOTEAMENTO(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Em face do pleito de fl. 210, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005453-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005453-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS M(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento do Exequente (fls. 141/143) e ante os extratos obtidos através do sistema e-cac (fls. 144/147), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 113) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008418-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008418-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

A requerimento do Exequente (fls. 37/39) e extratos obtidos através do sistema e-cac (fls. 40/42), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 20) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009746-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS M(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

A requerimento da Exequente (fls. 113/115) e face os documentos de fls. 117/128, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração - fl. 86) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não

havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009748-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)**

A requerimento da Exequente (fls. 119/121) e face os documentos de fls. 123/129, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença (procuração - fl. 44) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001913-61.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO APARECIDO BUENO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)**

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença (procuração - fl. 27) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000417-60.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAR E RESTAURANTE ITALIANO DE RIO PRETO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)**

Em face do pleito de fl. 57, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005426-03.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PULSO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA)**

Em face do pleito de fl. 120, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos

com baixa na distribuição.P.R.I.

**0007455-26.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Em face do pleito de fl. 45, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008296-21.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COML/ E MERCANTIL LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)  
A requerimento do Exequite, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença (procuração - fl. 48) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000296-95.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSRIO RIO GRANDE TRANSPORTES SERVICOS LTDA(SP156737 - JOSÉ ROBERTO FALCO)  
A requerimento do Exequite (fls. 70/72), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes (endereço fls. 61), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000507-34.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WAHI JALIKJI(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI)  
A requerimento do Exequite (fls. 24/26), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A publicação da presente sentença (procuração fl. 14) ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005386-50.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERLIGACO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO)  
Em face do pleito de fls. 14/15 e informações do sistema e-CAC (fls. 20/21), cuja juntada foi determinada, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da

execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 2121**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS X JOSE ONHA COUVRE(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 893. Face o terceiro parágrafo da r. sentença e a expedição certificada à fl. 896, prejudicada a apreciação da petição de fls. 903/904. Com o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Decorrido in albis o prazo para pagamento das referidas custas, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º 75/2012, art. 1º, I e II), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0700297-69.1994.403.6106 (94.0700297-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLORISWALDO FIORIN(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 32), com ciência da Credora em 30/11/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 34), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 36), afirmando, na ocasião, não ter o referido débito sido abrangido pelo parcelamento da Lei nº 11.942/09. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 32, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0700291-28.1995.403.6106 (95.0700291-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA E IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUIZA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Tendo em vista o requerimento de fl. 289, reiterado na cota de fl. 302, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Fica levantada a totalidade da penhora de fl. 20, assim como a ineficácia de alienação decretada às fls. 80/82 (Av. 06/39.660 - fl. 94) e a penhora de fl. 104 (R. 07/39.660 - fl. 118). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, mandado para o pronto cancelamento da Av. 06 e do R. 07/39.660 junto ao 1º CRI Local, onde deverá permanecer arquivado até pagamento dos emolumentos lá devidos. Retifique-se o polo passivo, nele fazendo constar IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, no lugar de Imovebem Compra e Venda e Imóveis Ltda. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.280.8856-4 (vide guia de depósito de fl. 155-EF apensa nº 070292-13.1995.403.6106), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações em epígrafe, venham os autos conclusos

para deliberação quanto à destinação a ser dada ao saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.280.8856-4.P.R.I.

**0700292-13.1995.403.6106 (95.0700292-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IMOVEBEM COMPRA E VENDA E IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI X LUIZA BIANCHI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

A presente Execução Fiscal encontra-se apensada à EF principal nº 0700291-28.1995.403.6106 desde 13/03/2008 (fl. 186), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença. Tendo em vista o requerimento de fl. 289-EF principal, reiterado na cota de fl. 302-EF principal, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Fica levantada a totalidade das penhoras de fls. 20 e 60, assim como a ineficácia de alienação decretada às fls. 89/90 (Av. 12/39.660 - fl. 102) e a penhora de fl. 132, penhora essa que não foi objeto de registro (fls. 169/170). Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, mandado para o pronto cancelamento da Av. 12/39.660 junto ao 1º CRI Local, onde deverá permanecer arquivado até pagamento dos emolumentos lá devidos. Retifique-se o polo passivo, nele fazendo constar IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, no lugar de Imovebem Compra e Venda e Imóveis Ltda. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.280.8856-4 (vide guia de depósito de fl. 155), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas todas as determinações em epígrafe, a destinação a ser dada ao saldo que sobejar na conta judicial nº 3970.280.8856-4 será oportunamente deliberada nos autos da EF principal.P.R.I.

**0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ INDUSTRIA MATALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

O presente feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado certificado à fl. 512, sendo, pois, descabido o pleito de fls. 515/516. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0705182-58.1996.403.6106 (96.0705182-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISCOM MATERIAS DE CONST E REPRESENTACOES LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada (procuração - fl. 14) para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0707707-13.1996.403.6106 (96.0707707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Custas processuais finais já recolhidas (fl. 458). A sócia e outrora proprietária do bem arrematado nestes autos, Marisa Salenave, conquanto intimada da sentença de fl. 450 através de seu patrono constituído à fl. 194 (fl. 452v), ficou silente. Logo, como previamente advertido na parte final da aludida sentença, entendo ter a referida sócia tacitamente concordado com os termos do requerimento de fls. 430/431. Assim, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, deduza da conta judicial nº 3970.005.11002-0:1. o valor equivalente ao saldo devedor da inscrição FGSP199702662, para quitação do débito fundiário cobrado na EF nº 0009125-85.2000.403.6106; 2. o valor equivalente ao saldo devedor da inscrição FGSP200101089, para quitação do débito fundiário cobrado na EF nº 0007631-54.2001.403.6106; 3. o valor que sobejar na aludida conta judicial, para abatimento do débito fundiário cobrado na EF nº 0005252-96.2008.403.6106 (inscrição FGSP200703340). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações em epígrafe com urgência, providencie a Secretaria: a) o traslado de cópias desta decisão e das guias de recolhimento para os respectivos feitos executivos acima mencionados; b) remetam-se, por fim, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0709674-93.1996.403.6106 (96.0709674-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X KRM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X KLINGER ROMERA MICHEL(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Por força da decisão de fl. 351, da qual tomou ciência a Credora em 22/06/2007, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a falar acerca da prescrição intercorrente (fl. 363), a Exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 365). É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, foi proferida a seguinte decisão (fl. 351), in verbis: Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao representante judicial da Fazenda Pública. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, e, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Entretanto, excepcionalmente, e em caráter experimental, determino que, transcorrido o prazo de suspensão, seja dada nova vista à exequente, que manifestar-se-á somente em caso de resultar positiva sua diligência de localização de bens. Não sendo este o caso, ao arquivo. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. I. A Fazenda Nacional, como já dito, tomou ciência da decisão retro em 22/06/2007. Ou seja, quando decorreu o prazo de um ano de sobrestamento e foi dada vista à Exequente (fl. 352), esta sabia que o feito seria remetido ao arquivo sem baixa na distribuição, caso não indicasse bens passíveis de sofrerem penhora, conforme expressamente constou no retro elencado decisum, contra o qual não se insurgiu via agravo. Todavia, limitou-se a Exequente a repetir o pleito de suspensão do feito (fl. 354). Em razão disso e dando estrito cumprimento ao já decidido à fl. 351, os autos foram diretamente remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, tendo agido com acerto o servidor que lavrou a certidão de fl. 361. Considerando, pois, que a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em Secretaria por um ano e, logo em seguida, arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, tudo contado da ciência da decisão de fl. 351, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, operou-se, por conseguinte, a prescrição intercorrente. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704661-79.1997.403.6106 (97.0704661-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO-PREFEITURA MUNICIPAL(SP043024 - ALLE HABES)**

A requerimento do Exequente (fls. 178/180), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença (procuração fl. 11) ou a remessa de sua cópia às partes, servirá como intimação acerca da extinção da execução. Custas indevidas face a isenção do executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0714154-80.1997.403.6106 (97.0714154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X KRM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X KLINGER ROMERA MICHEL(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA**

A presente EF encontra-se apensada à EF principal nº 0709674-93.1996.403.6106 desde 21/02/2000 (fl. 67v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ela pertinentes, exceto sentença. Nos autos da EF principal, por força da decisão de fl. 351-EF principal, da qual tomou ciência a Credora em 22/06/2007, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº

6.830/80. Instada a falar acerca da prescrição intercorrente (fl. 363-EF principal), a Exequente não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, foi proferida a seguinte decisão (fl. 351-EF principal), in verbis: Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao representante judicial da Fazenda Pública. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, e, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Entretanto, excepcionalmente, e em caráter experimental, determino que, transcorrido o prazo de suspensão, seja dada nova vista à exequente, que manifestar-se-á somente em caso de resultar positiva sua diligência de localização de bens. Não sendo este o caso, ao arquivo. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. I. A Fazenda Nacional, como já dito, tomou ciência da decisão retro em 22/06/2007. Ou seja, quando decorreu o prazo de um ano de sobrestamento e foi dada vista à Exequente (fl. 352-EF principal), esta sabia que o feito seria remetido ao arquivo sem baixa na distribuição, caso não indicasse bens passíveis de sofrerem penhora, conforme expressamente constou no retro elencado decisum, contra o qual não se insurgiu via agravo. Todavia, limitou-se a Exequente a repetir o pleito de suspensão do feito (fl. 354-EF principal). Em razão disso e dando estrito cumprimento ao já decidido à fl. 351-EF principal, os autos foram diretamente remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, tendo agido com acerto o servidor que lavrou a certidão de fl. 361-EF principal. Considerando, pois, que a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em Secretaria por um ano e, logo em seguida, arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, tudo contado da ciência da decisão de fl. 351-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, operou-se, por conseguinte, a prescrição intercorrente. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

**0001742-90.1999.403.6106 (1999.61.06.001742-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA BANDEIRANTES RIO PRETO LTDA-ME X MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)**

Por força da decisão de fl. 150, da qual tomou ciência a Credora em 29/03/2006, reiterada à fl. 192, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 194), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A Fazenda Nacional tomou ciência da decisão de fl. 150 em 29/03/2006, arquivando-se os autos em 31/03/2006, que somente foram desarquivados em julho/2006 para juntada de documentos que se encontravam arquivados em pasta própria, retornando ao arquivo em 13/07/2006 (fls. 151/165). Tornaram os autos a serem desarquivados em 06/02/2007 (fl. 166), a requerimento de terceiro estranho

ao feito, para diligências (fls. 167/191), retornando, sem seguida, ao arquivo por força da decisão de fl. 192, com ciência da Credora em 17/01/2008. Em outras palavras, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 192) está em estreita sintonia com a decisão de fl. 150, de tudo tendo tomado ciência a Credora, como visto acima. Considerando, pois, que a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em Secretaria por um ano e, em seguida, arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, tudo contado da ciência da decisão de fl. 150, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, operou-se, por conseguinte, a prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008832-52.1999.403.6106 (1999.61.06.008832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MEDEIROS FREITAS & DISTASSI LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)**

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Uma vez que a empresa executada foi citada pessoalmente e não nomeou patrono nos autos, quedando-se inerte, é despicienda sua intimação para contrarrazoar o recurso interposto. Intime-se o coexecutado (procuração - fl. 58) para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000317-91.2000.403.6106 (2000.61.06.000317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Acinox Rio Preto Produtos Siderúrgicos Ltda, CNPJ: 00.796.053/0001-60; Tatiane Rodrigues de Souza, CPF: 621.631.086-00 e Wellington Carlos Arthuso Vasconcelos, CPF: 466.131.706-82 Endereço do coexecutado Wellington Carlos Arthuso Vasconcelos, encontrado no sistema Webservice: Av. Álvaro Otacilio, nº 3053, apto 701, Ponta Verde, CEP: 57.025-890 - MACEIÓ-ALDESPACHO CARTA/OFÍCIO Intime-se o coexecutado Wellington Carlos Arthuso Vasconcelos, através de carta com aviso de recebimento no endereço supra, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores remanescentes depositados na conta nº 2394.635.00041417-4 (fl. 380-remanescente da arrematação). A intimação do coexecutado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, determino que se desconte da conta nº 2394.635.00041417-4 (fl. 380) os valores certificados à fl. 385, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como que se transfira o remanescente para a conta informada pelo coexecutado, cuja requisição à CEF (agência descrita à fl. 366) deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fls. 380), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Encaminhe-se através da agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum). Com a resposta bancária, se em termos a transferência, e com o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 382, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005110-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA JOSE PALA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 197: Junte-se. O pleito somente será apreciado em havendo arrematação. Intime-se.

**0010962-73.2003.403.6106 (2003.61.06.010962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO X**

LUIZA HELENA GUILHERME MACHADO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Por força da decisão de fl. 203, da qual tomou ciência a Credora em 22/06/2007, reiterada à fl. 219, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 221), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, foi proferida a seguinte decisão (fl. 203), in verbis: Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao representante judicial da Fazenda Pública. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão (1 ano) sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. A existência de disciplinamento legal da matéria não justifica os sucessivos sobrestamentos do andamento do feito em atendimento às conveniências do credor, em prejuízo do bom andamento dos trabalhos da Secretaria, mormente considerando o inexpressivo resultado das diligências encetadas. Entretanto, excepcionalmente, e em caráter experimental, determino que, transcorrido o prazo de suspensão, seja dada nova vista à exequente, que manifestar-se-á somente em caso de resultar positiva sua diligência de localização de bens. Não sendo este o caso, ao arquivo. Se não modificada a situação, torne os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. I. A Fazenda Nacional tomou ciência da decisão retro em 22/06/2007 (fl. 203). Ou seja, quando decorreu o prazo de um ano de sobrestamento e foi dada vista à Exequite em 12/09/2008 (fl. 204), esta sabia que o feito seria remetido ao arquivo sem baixa na distribuição, caso não indicasse bens passíveis de sofrerem penhora, conforme expressamente constou no retro elencado decisum, contra o qual não se insurgiu via agravo. A Exequite, por sua vez, tornou a requerer a suspensão do andamento do feito por mais um ano (fl. 206), tendo, porém, sido determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 203 (fl. 219), com ciência da Credora em 14/11/2008. Em outras palavras, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 219) está em estreita sintonia com a decisão de fl. 203, da qual tomou ciência a Credora, como visto acima. Considerando, pois, que a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em Secretaria por um ano e, logo em seguida, arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, tudo contado da ciência da decisão de fl. 203, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional, operou-se, por conseguinte, a prescrição intercorrente. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0011513-82.2005.403.6106 (2005.61.06.011513-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)**

Execução Fiscal Exequite: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - S P Executado(s): Paulo Afonso Guilhermiti DESPACHO/CARTA Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

**0002437-24.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HALL MOTORS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado: Hall Motors Ltda, CNPJ: 01.912.461/0001-01Endereço do representante legal, Sr. Áureo Ferreira Júnior, CPF: 005.213.188-23, encontrado no sistema Webservice: Av. Levindo Ribeiro de Couto, nº 350, apto 12, centro, CEP: 37.550-000 - POUSO ALEGRE/MGDESPACHO CARTA/OFÍCIO Intime-se a empresa executada, através de carta com aviso de recebimento no endereço do representante legal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.635.15718-3 (fl. 66).A intimação da Executada acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, determino que se desconte da conta nº 3970.635.15718-3 (fl. 66) os valores certificados à fl. 102, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como que se transfira o remanescente para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fls. 66), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, se em termos a transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005374-07.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Execução FiscalExequente: Município de VotuporangaExecutado(s): Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosDESPACHO/CARTARemetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

**0007699-52.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARLY THOME ZANCANER(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento do valor mencionado à fl. 90, em favor da Executada, representada por seu patrono subscritor da peça de fl. 92, conforme procuração de fl. 30.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001263-43.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Em face do parcelamento noticiado pela Exequente às fls. 94/97, defiro o requerido pela Executada à fl. 55, suspendendo o leilão designado e, ainda, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação fazendária.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

**0002910-39.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C T H RIO - COM. DE APARELHOS P TRATAMENTO DE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada (procuração - fl. 74) para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004939-62.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

A requerimento do exequente (fl.41) julgo extinta a execução em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.Sem custas processuais, em face do disposto no citado artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0709943-64.1998.403.6106 (98.0709943-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704624-18.1998.403.6106 (98.0704624-6)) DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA

À vista do pagamento representado pelos depósitos de fls. 195 e 206, com os quais concordou a exequente às fl. 208, considero satisfeita a condenação inserta no julgado ora executado. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, dos depósitos de fls. 195 e 206. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013286-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013286-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X EMERSON FERREIRA RAMOS X ANA PAULA FERNANDES BASAN(SP250791 - MARLON GEROLIN)

À vista do pagamento informado pelo exequente à fl. 23, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 47/50. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001260-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001260-8)** - ROSA MARIA VELLASCO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VELLASCO

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 111 (convertido em renda à fl. 121), com o qual concordou o exequente à fl. 124, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 98/99.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-93.2014.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, não estando, pois, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada nesta oportunidade.Nesse sentido, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2014, às 13:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda

a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002233-81.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO ANDERS DE SOUZA LIMA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 47: Tendo em vista o exíguo prazo para intimação do réu, redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2014, às 13:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 39/40. Providencie a citação e intimação da UNIÃO (AGU), urgentemente. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intimem-se.

**0002592-31.2014.403.6103 - ANGELA MOREIRA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, não estando, pois, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada nesta oportunidade. Nesse sentido, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/05/2014, às 14:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte

autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade da dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6328**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001922-42.2004.403.6103 (2004.61.03.001922-4)** - ENCOM ENGENHARIA LTDA(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X GERENTE DESENVOLVIMENTO MANUTENCAO SISTEMAS DO INPE  
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ENCOM ENGENHARIA LTDA(CNPJ nº 00.609.263/0001-00)IMPETRADO : CHEFE DO SERVIÇO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DO INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DO SERVIÇO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DO INPE EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com endereço na Av. dos Astronautas, nº 1758, nesta cidade, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se o impetrante e a União Federal-AGU/PSU.

**0007242-05.2006.403.6103 (2006.61.03.007242-9)** - CENTRO DERMATOLOGICO DR.ANDRE PLACIDO VIANNA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DR. ANDRE PLACIDO VIANNA S/C LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006262-82.2011.403.6103** - TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.1. Defiro o requerimento formulado pela impetrante à fl. 117 e determino a expedição de OFÍCIO para o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido nestes autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo como ofício cópia do presente despacho.2. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

**0003953-54.2012.403.6103** - MILENA STEPHANIE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MILENA STEPHANIE BARROS, representada por LAURENTINA MARIA ROSA BARROSIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.1. Considerando que o impetrado foi notificado para cumprir a liminar concedida nos presentes autos às fls. 29/31 (cf. ofício recibado de fls. 44/46), determino a expedição de OFÍCIO para o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópia da sentença proferida às fls. 78/79, para ciência e providências cabíveis, servindo como ofício cópia do presente despacho.2. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

**0001553-96.2014.403.6103** - CLARA DE FATIMA REZENDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X CHEFE DA DIVISAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - IAE

MANDADO DE SEGURANÇAIMpetrante: Clara de Fátima RezendeImpetrados: Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e Chefe de Divisão de Pessoal do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE Em cumprimento à r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008545-49.2014.4.03.0000/SP (fls. 80/82), em cuja oportunidade foi dado provimento a referido agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 1º-A do CPC, para impedir o desconto dos valores pagos à agravante, ora impetrante, a título de adicional de periculosidade, bem como para que se proceda à restituição dos valores que porventura tenham sido descontados, determino a expedição de ofícios, com URGÊNCIA, às autoridades impetradas, para ciência e imediato cumprimento do que restou decidido em referido Agravo de Instrumento, bem como para que prestem as informações no prazo legal.Para tanto, oficie-se (1) ao Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço à PRAÇA MARECHAL EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, CEP 12.228-904, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, bem como (2) ao Chefe de Divisão de Pessoal do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, com endereço à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MARTIM CERERÊ, CEP 12.227-000, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, servindo como OFÍCIOS cópias do presente despacho, que deverão ser instruídos com as contrafês afixadas na contracapa destes autos, bem como de cópias da decisão agravada de fls. 42/46 e da que foi proferida no Agravo de Instrumento (fls. 80/82).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como MANDADO DE INTIMAÇÃO cópia do presente despacho, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial, da decisão

agravada de fls. 42/46 e da que foi proferida no Agravo de Instrumento (fls. 80/82). Finalmente, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Expeça-se e intime-se a impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)** - TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Informação retro: cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fl. 332 e remetam-se as cópias afixadas na contracapa destes autos para a SUDP local, a fim de que sejam distribuídas para esta 2ª Vara Federal como CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-Classe 207, por dependência ao presente processo. Acrescentem-se as cópias da manifestação de fl. 330 e do despacho acima mencionado (fl. 332) às que serão encaminhadas à SUDP.Int.

#### **Expediente Nº 6329**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003610-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

Diante das informações RENAJUD e BACENJUD de fls. 38/42, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002244-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODOLFO VILAS BOAS

Autos do processo nº. 00022441320144036103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): FELIPE RODOLFO VILAS BOA Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto VOLKSWAGEN GOL 1.0, ANO/MODELO 2005/2006, PLACA DQC-6245, em razão de contrato de mútuo firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/20, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 21), recolhidas em seu valor parcial (pouco superior a 0,5%). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 47519776 - fls. 08/11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 17/20, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao

endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(a) automóvel/moto VOLKSWAGEN GOL 1.0, ANO/MODELO 2005/2006, PLACA DQC-6245, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto VOLKSWAGEN GOL 1.0, ANO/MODELO 2005/2006, PLACA DQC-6245), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA PEDRO DAVID FILHO, 175, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e/ou AVENIDA DOUTOR NELSON DÁVILA, 581, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e/ou OTR DOUTOR EDGARD DE SOUZA, 472, Jardim TELESPARK, CEP 12.212-780, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP) para, no

prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 25.964,42 - vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos -, posicionado para 30/12/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

#### **USUCAPIAO**

**0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1)** - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Acolho os quesitos formulados pela União Federal e pelo Ministério Público Federal às fls. 342/344 e 346/vº, respectivamente, bem como defiro a indicação do Assistente Técnico da União Federal, o Sr. Ronney Van Opstal Martins da Costa (fl. 342). 2. Prossiga-se com o despacho de fl. 338, abrindo-se vista ao Perito Judicial ali nomeado, o qual deverá apresentar a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à Secretaria notificar o Perito Judicial via correio eletrônico. 3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003780-64.2011.403.6103** - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Prossiga-se com a parte final da sentença de fls. 88/90, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, acaso ocorra, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001140-88.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Diante das informações RENAJUD e BACENJUD de fls. 85/89, requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003714-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003714-7)** - OTAVIO ALVES DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA X PEDRO LOPES X PEDRO RIBAS X REGINALDO ALVES PEREIRA X RENATO MARCOLINO DA COSTA X ROBERTO ELEO RAIMUNDO X RUBENS MEDEIROS X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2)** - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA AZAMBUJA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação/consulta retro: para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, apresente o patrono da parte autora/exequente, Dr. JOSÉ WILSON DE FARIA - OAB/SP 263.072, a via original do instrumento de procuração de fl. 214 ou apresente novo instrumento de procuração em substituição àquele, devendo atentar para que no mesmo conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

## Expediente Nº 6352

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002602-95.2002.403.6103 (2002.61.03.002602-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FERREIRA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP235837 - JORDANO JORDAN E SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 508 frente e verso, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a extinção de punibilidade nos termos do art. 107, IV, primeira parte, do Código Penal, restando prejudicada a apelação da parte autora, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

**0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Recebo a apelação interposta pela ré MARIA APARECIDA DA SILVA (fls. 1308/1316). Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000444-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000444-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

AÇÃO PENAL Nº 0000444-91.2007.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: VALDOMIRO CARLOS DONHA JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000444-91.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Valdomiro Carlos Donha. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VALDOMIRO CARLOS DONHA, brasileiro, advogado, nascido aos 19/05/1947, natural de Ibirá/SP, portador do RG nº 6.072.791 SSP/SP e do inscrito sob CPF nº 069.693.058-72, filho de Francisco Donha Dias e Maria Roda Scamardi, residente e domiciliado na Rua Barão de Campos Gerais, 63, 1º andar, Real Parque, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o denunciado, na qualidade de representante legal e administrador da empresa JR EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizou até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial localizado na Avenida Andrômeda, 753, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, 10 (dez) máquinas do tipo vídeo-bingo, contendo componentes de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 10 (dez) máquinas de vídeo-bingo de origem irregular no estabelecimento acima referido. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 01/02/2013 foi recebida a denúncia (fls. 1022/1024). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 1052/1058, 1062/1070, 1077/1080. Apresentada pela defesa do réu resposta à acusação (fls. 1084/1090), com apresentação de preliminares e rol de testemunhas, bem como juntada de documentos (fls. 1091/1141). Às fls. 1144/1145, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado, determinando-se o prosseguimento do feito. Em audiência realizada aos 23/10/2013, neste Juízo, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e uma testemunha da defesa (fls. 1155/1159). Em audiência realizada aos 11/02/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do réu e a defesa pleiteou a juntada de novos documentos, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 1172/1174). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 1181/1187 e 1207/1215. O acusado juntou novos documentos às fls.

1227/1297. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a absolvição do acusado, por falta de provas (fls. 1300/1302). A defesa do réu, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugnou por sua absolvição, sustentando a ausência de conduta típica e absoluta falta de provas da conduta que lhe é imputada. Requer, ainda, no eventual caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal, por falta de elementos autorizadores da majoração (fls. 1304/1305). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. I. Mérito Na presente ação penal, o acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do CP é próprio - vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial -; é instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir que assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, no que tange à alegação de ausência de provas a comprovar a prática do fato delituoso pelo acusado. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse: Que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade; Que ingressou na JR em novembro de 2004, em substituição de outra pessoa, como representante da Laketaho, que era sócia da JR; Que o administrador da empresa era o sr. Carlos Capa Vigo, que era representante da empresa Informática Franco S/A, que era a outra sócia da JR; Que a empresa JR locava equipamentos para a empresa R.A. Andrômeda, onde foram apreendidas as máquinas; Que essas máquinas eram importadas de forma regular e legal, com os impostos recolhidos à Receita Federal; Que estas importações foram feitas num período de três a quatro anos anteriores ao ingresso do acusado na JR; Quem fez a importação foi a empresa Informática Franco S/A, que por sua vez vendeu para a JR; Que em decorrência da Operação Las Vegas, tiveram outros três estabelecimentos que foram vistoriados. A fim de corroborar suas alegações, o acusado juntou as notas fiscais de aquisição, e respectivos comprovantes de importação, das máquinas apreendidas a fls. 23 (fls. 1091/1100 e 1226/1247). No mesmo sentido, a fim de comprovar a regularidade da importação e da legalidade da locação das 10 (dez) máquinas do tipo vídeo-bingo apreendidas, apresentou o acusado: certidão de ação judicial promovida pela JR em face da União, com o fim de autorizá-la a funcionar e abster as autoridades de apreender máquinas importadas conforme IN 093/00 (fls. 860); juntou cópia da inicial de medida incidental de restituição de bens apreendidos no processo 2006.61.03.006801-3 e de pedido de reconsideração de decisão lá proferida (fls. 1101/1105 e 1106/1113), além de impugnação ao auto de infração lavrado sobre os bens aqui referidos (fls. 1114/1123) e de recurso voluntário à decisão administrativa proferida no sentido de que o recorrente teria renunciado à instância administrativa em decorrência de ações judiciais (fls. 1127/1141). A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. A testemunha Roberto Nunes da Rocha disse: Que é contador da empresa Laketaho que tinha 50% de participação na empresa JR Ltda; Que o depoente conhece toda a parte de aquisição dos equipamentos, que seriam essas máquinas apreendidas; Que todas foram adquiridas no mercado nacional, com empresas nacionais, através de nota fiscal; Que sabiam à época que havia algumas máquinas que tinham sido importadas; Que é praxe do mercado, quando se adquire estes tipos de máquina, de solicitar toda documentação de nacionalização, ou seja, declaração de importação, guias de recolhimento de ICMS e IPI; Que o depoente tem todos os documentos arquivados de todas estas máquinas que foram importadas pelas empresas das quais compraram; Que o depoente, de praxe, faz a conferência para ver se todos os equipamentos tem documentação de nacionalização, e que não houve nenhuma irregularidade; Que o sr. Valdomiro entrou na empresa em torno de 2004 e 2005; Que na aquisição dos equipamentos o sr. Valdomiro não participava da empresa; Que as máquinas foram adquiridas em 2000/2001; Que na JR nunca montou máquinas; Que as máquinas eram vendidas prontas; Que o ramo de negócio da JR era a locação de máquinas de vídeo-bingo; Que várias empresas nacionais vendiam essas máquinas. A testemunha Alexandre Gonçalves disse: Que prestou serviços de instalação de equipamentos eletrônicos para a empresa JR; Que estes equipamentos eram importados da Espanha; Que estes equipamentos eram acompanhados por guias de importação; Que a manutenção dos equipamentos era feita com peças nacionais; Que a empresa JR alugava as máquinas da empresa Bingomatic. A testemunha José Lopes de Amorim, auditor da Receita Federal que participou da operação que apreendeu as máquinas de bingo no estabelecimento do réu, disse que: As máquinas eram abertas

e os chips eram necessariamente estrangeiros, por não haver fabricante nacional, e havia outros componentes estrangeiros que foram identificados pelo nome, normalmente fabricante americano ou europeu; Que a partir desta constatação, a Receita notificava a empresa para apresentar o comprovante de importação regular do equipamento; Que normalmente algumas máquinas tinham a identificação do fabricante e o proprietário do estabelecimento provia os contratos de locação das máquinas, essa era a razão pelo que os autos eram feitos não em cima dos estabelecimentos, mas dos locadores das máquinas; Que a empresa JR era um dos locadores; Que essa informação era fornecida pelo dono do estabelecimento. Importa consignar ressalva do Ministério Público Federal no sentido que os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 101/103), e da Relação de Mercadorias (fls. 104), lavrados pela Receita Federal do Brasil, não indicam que os produtos foram efetivamente introduzidos clandestinamente no território brasileiro, mas sim que não possuíam guia de importação, fazendo com que fosse presumida sua introdução clandestina. De tal modo, constatado que o acusado não participava da empresa JR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA à época da aquisição das máquinas e, ainda, diante dos elementos de prova carreados aos autos, não se permite concluir que o réu tinha ciência quanto à introdução clandestina no país das 10 (dez) máquinas do tipo vídeo-bingo apreendidas nos autos, tampouco restou demonstrado que tinha conhecimento da prática de ato ilegal quando da locação das máquinas ao Bingo Andrômeda. Destarte, considerando que o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que o réu tenha praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntariamente, para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado VALDOMIRO CARLOS DONHA do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

**0005883-10.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NARCISO RAMOS CARACA FILHO(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 256. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intime-se pessoalmente o acusado NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO dos termos da sentença condenatória de fls. 227/251. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. Sentenciado: NARCISO RAMOS CARAÇA FILHO, CPF 604.722.518-72, com endereço residencial na Rua Dimas Vasconcelos Rodrigues, 216, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP.

**0001417-36.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLEI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

1. Fls. 48 e seguintes: Ante a impossibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento pela Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por videoconferência, no dia 11 de setembro de 2014, às 15:45, redesigno-a para o dia 11 de setembro de 2014, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário. 2. Observo, contudo, que o andamento dado pelo setor de videoconferências do TRF3 no CALLCENTER nº 343720 foi procedido em 02/04/2014, porém, somente em 30/04/2014 o CPD desta Subseção Judiciária encaminhou a este Juízo a respectiva consulta informando que a reunião solicitada não havia sido agendada. Assim sendo, determino ao responsável pelo CPD desta Subseção Judiciária que, doravante, dê imediato andamento nos CALLCENTERS abertos pela Secretaria deste Juízo, especialmente naqueles que se referem a videoconferências. Encaminhe-se o presente despacho ao Diretor de Apoio Regional desta Subseção Judiciária para ciência e cumprimento, via correio eletrônico. 3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado WANDERLEI LEITE MARCONDES dos termos do presente despacho, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Int.

**0008171-91.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X YEDA MARIA GONCALVES DOS REIS OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

AÇÃO PENAL Nº 0008171-91.2013.403.6103 EMBARGANTE: YEDA MARIA GONÇALVES DOS REIS OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto ao fundamento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foram analisadas todas as teses defensivas expostas pela acusada em sede de resposta à acusação, e que ora reitera a fim de serem

apreciadas antes da instrução criminal.É o relatório. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe:Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser suprida.Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional.Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609).Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração.Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do Código de Processo Penal, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 276/278.Int.

## **Expediente Nº 6362**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002558-56.2014.403.6103 - DIMAS GONCALVES LOBO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00025585620144036103;Parte autora: DIMAS GONÇALVES LOBO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.No caso em testilha, a parte autora visa à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 603.839.850-7 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 20/10/2013, data de início do benefício. Conforme pesquisa de fls. 35/36, a renda mensal atual do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 603.839.850-7 é R\$ 1.041,57, sendo que eventual conversão em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez importaria em sua majoração em 9%, totalizando R\$ 1.135,31.O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor da diferença das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e

determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o

quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Destarte, considerando que a renda mensal do benefício em questão (aposentadoria por invalidez) será de R\$ 1.135,31 (e considerando que a renda mensal atual do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 603.839.850-7 é R\$ 1.041,57), notório que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas (diferenças) não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, que constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário/assistencial pretendido. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: (...) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...) 5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010) No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite

equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. COM A MÁXIMA URGÊNCIA, proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

#### **Expediente Nº 6364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006148-51.2008.403.6103 (2008.61.03.006148-9) - PEDRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista a informação retro, intimem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 20 de maio de 2014, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0005251-47.2013.403.6103 - ADALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 00052514720134036103 Converto o julgamento em diligência. Fls. 98/103 e 109/110: Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o autor, desde 2005 (fls. 17), vem desempenhando a função de motorista, inclusive de veículos de grande porte e tratores. Diante disso, excepcionalmente, à vista da complexidade do caso (limitação do membro superior direito do autor, que é destro), entendo cabível a realização de segunda perícia (art. 437 do CPC). Para tanto, nomeio o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO NOS AUTOS E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da (segunda) perícia médica marcada para o dia 27 DE MAIO de 2014, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao

Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0001691-63.2014.403.6103** - GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intinem-se as partes da perícia médica remarcada para o dia 27 de maio de 2014, às 09 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

### **Expediente Nº 6367**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004522-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E CE009332 - JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(CE012346 - CARLOS CESAR SOUSA CINTRA E CE014088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E CE009332 - JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO) X GEOCI LEONAR BARBOSA X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X EDSON LUIS DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E RJ137730 - KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME

1. Fls. 1196/1197: concedo à ré LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRO tão somente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista dos autos fora de cartório, considerando a proximidade dos trabalhos de Correição Ordinária a serem realizados nesta 2ª Vara Federal, no período de 02/06/2014 a 06/06/2014.2. Nada a

decidir quanto ao ofício do Banco Santander de fl. 1195, uma vez que encontra-se pendente de cumprimento a Carta Precatória expedida para a Justiça Federal em Brasília-DF, objetivando a notificação/intimação do réu LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE (cf. fl. 1193).3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6368**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-55.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MOHAMED LARBI DAKHILIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)  
1. Fl. 366: Considerando a informação prestada pela 11ª Vara Federal de Porto Alegre, informando a impossibilidade da audiência designada para o dia 25 de junho de 2014 ser realizada, em virtude de não haver expediente nesta data, redesigno a audiência para a oitava de testemunhas localizadas em Porto Alegre para o dia 13 de Junho de 2014 às 15:00, mantendo-se as demais. Comunique por correio Eletrônico. 2. No que tange à informação de fl. 363, em que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP, em razão do caráter itinerante da Carta Precatória 169/2014 a encaminhou ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de BARUERI/SP, via SEDEX, solicito que a secretaria entre em contato com a subseção em questão, via correio eletrônico, para que seja dada uma especial atenção ao Processo, considerando que este faz parte da META 18 do CNJ e que sua prescrição está próxima.3. Ressalte em comunicação que a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP está fazendo o possível para que a audiência do dia 18/06/2014 às 10 horas se realize, tendo efetuado o agendamento da respectiva por callcenter (351481) e que, com a distribuição em caráter itinerante para Barueri/SP, as chances de uma videoconferência acontecer para esta data e horário com a Justiça Estadual se tornam mínimas.4. Assim, em caráter excepcional, solicite o cumprimento do mandado de intimação pela central de mandados de OSASCO/SP, caso este não seja possível, que seja encaminhado em caráter itinerante para Barueri/SP com a observação no mandado de intimação de que as testemunhas deverão comparecer na subseção de OSASCO/SP para prestarem depoimento por videoconferência.5. Desta forma, que seja feito o respectivo agendamento da audiência para a videoconferência com esta subseção.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal 7. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2817**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007763-84.2010.403.6110** - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
PETRÚCIO FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de falsidade de títulos de créditos, com o seu consequente cancelamento, o reconhecimento de inexigibilidade do valor neles descrito e determinação de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, pleiteando, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da cobrança indevida e da negativação do seu nome. Relata a inicial que o autor e sua esposa são correntistas da Caixa Econômica Federal e, recentemente, ele tomou ciência da emissão de 2 (dois) cheques em seu nome, ambos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o cheque nº 000042 foi debitado de sua conta bancária e o cheque nº 000043 foi devolvido por insuficiência de

fundos, do que decorreu a inclusão de seu nome no SERASA. Diz que os documentos não lhe pertencem, haja vista que não é sua a assinatura lançada no cheque nº 000043, do qual obteve cópia, nem são compatíveis com o seu talonário os números dos documentos, bem como que não foi possível resolver o problema nos vários contatos que fez com a ré. Defende a aplicação à hipótese da legislação consumerista, inclusive no que pertine à regra de inversão do ônus da prova, e argumenta que a ré não observou sua obrigação de conferir os cheques e as assinaturas, de forma que deve arcar com a responsabilidade pelos danos causados por erro de seus prepostos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/67. Em fl. 70 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi postergada a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para após a juntada ao feito da contestação. Citada, a ré contestou o feito em fls. 76/86, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou a inaplicabilidade à espécie do Código de Defesa do Consumidor, porquanto os fundamentos de fato da pretensão não evidenciam relação de consumo e a aplicação do princípio da hipossuficiência, e os alegados prejuízos não decorreram de má prestação de serviços ou da prática de atos lesivos pela instituição financeira, mas sim de caso fortuito. Dogmatizou, também, que o autor se recusou a formalizar qualquer reclamação na agência da ré e a fornecer cópias dos cheques para análise. Aduziu, acerca da pretensão de indenização, a inexistência de prova dos danos sofridos e de prática de ato ilícito pela ré, assim como a ausência de nexo causal entre os danos alegadamente experimentados e a atuação da instituição financeira. Em fls. 89/90 foi deferida a antecipação da tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a retirada do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, relativamente ao cheque nº 000043. Nessa oportunidade foi ainda determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação e a intimação das partes para dizerem acerca de eventual interesse na produção de provas. A contestação foi impugnada em fls. 104/105. O autor, em fls. 102/103, requereu a produção de prova pericial e prova oral. A Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada, não se manifestou, razão pela qual o juízo, em fls. 106/107, considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a necessidade da aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, determinou à ré que se manifestasse especificamente, em 15 (quinze) dias, sobre a prova pericial grafotécnica, advertindo-a, expressamente, de que sua inércia quanto à apresentação de elementos em favor da sua pretensão de resistência aos interesses do autor poderia redundar na admissão, como verdadeira, da falsidade documental alegada na inicial, operando-se a inversão da do ônus probatório como regra de julgamento. Em fl. 115 foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica relativamente ao cheque nº 000042 (fl. 114), restando consignado que os honorários periciais seriam suportados pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal, quanto à parte que lhe atribuiu responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito, requereu em fls. 122/123 a reconsideração do decisum ou, subsidiariamente, o recebimento de tal requerimento como agravo retido. Em fl. 125 o juízo recebeu o requerimento da ré de fls. 122/123 como agravo retido e manteve a decisão agravada. Aberta vista ao autor para contra-arrazoar o recurso, este não se manifestou. O laudo pericial do cheque nº 000042 foi juntado em fls. 148/162. Ambas as partes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação acerca das conclusões do perito (certidões de fl. 165). Em fl. 167 este juízo acolheu a sugestão do perito judicial, no sentido de que fosse determinada a juntada aos autos do original do documento colacionado em fl. 14 (cópia do cheque nº 000043, assinado, supostamente, por Ana Maria dos Santos de Lima, esposa do Autor) e fosse colhido material gráfico paradigmático da esposa do autor, e em fl. 188 foi determinada nova perícia grafotécnica, tendente à verificação de eventual falsidade do título em questão, cujo laudo foi colacionado em fls. 228/253. Intimadas as partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 228/253, a Caixa Econômica Federal, em fl. 258, deu-se por ciente do seu teor, pugnano pela improcedência da pretensão autora. O autor, apesar de devidamente intimado para o mesmo fim, não se manifestou (certidão de fl. 259). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Isto porque, de início, vislumbro a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto esta responderá por eventuais danos decorrentes da sua conduta, caso reste demonstrado que agiu com culpa ao compensar cheque assinado por outra pessoa que não os correntistas titulares da conta mencionada no título e ao inscrever o nome do correntista em cadastros restritivos de crédito em virtude da ausência de fundos de cheque por ele não assinado. A legitimidade da Caixa Econômica Federal, neste caso, decorre de lei, visto que o parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 7.357/85 responsabiliza o banco sacado (Caixa Econômica Federal) pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, existindo plena pertinência subjetiva em demanda ajuizada pelo correntista visando responsabilizar o banco sacado por falha na conferência das assinaturas dos cheques, sendo evidente que a questão sobre a existência da responsabilidade do banco no caso concreto é matéria de mérito, e como tal será apreciada. Acerca da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não pode ser acolhida. A impossibilidade jurídica do pedido diz respeito a uma vedação legal abstrata existente no sistema normativo, que impede que determinada questão possa ser levada ao Poder Judiciário. Com efeito, neste caso, não existe vedação legal para que o correntista que entenda ter sido prejudicado por saque indevido em sua conta bancária e pela inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes possa pleitear o reconhecimento da inidoneidade da operação e a condenação da instituição

financeira no pagamento de indenização pelos danos que entende ter sofrido. Ao reverso, conforme já dito alhures, existe norma expressa que embasa tal pretensão (artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 7.357/85), pelo que se afasta a preliminar. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização em razão de cheque compensado indevidamente da conta corrente, além do pagamento dos danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto às dificuldades morais e financeiras por ele sofridas. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o correntista/autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de consumidor que sofreu prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade. Acerca da configuração de tais requisitos no presente caso, primeiramente observo que a numeração dos cheques não tem início, obrigatoriamente, com o número 9. O algarismo inicial da numeração dos cheques emitidos pela Caixa Econômica Federal diz respeito ao local de impressão do título - ou seja, se os cheques foram impressos na agência, sua numeração será iniciada com determinado algarismo, e se impressos em outro local, como, por exemplo, numa gráfica, a numeração será iniciada por algarismo diverso -, não havendo impedimento à coincidência de numeração entre cheques impressos em locais diferentes (exceto, obviamente, quanto ao primeiro algarismo). Desta feita, o fato de terem sido compensados na mesma data (17/05/2010) dois cheques, um de nº 900042 e outro de nº 000042, não se trata de ato ilícito, comissivo ou omissivo, apto a produzir danos aos correntistas. Em segundo lugar, pertinente considerar, que o perito judicial, em fls. 148/162, constatou que a inexistência de falsidade material quanto ao cheque de nº 000042, nos seguintes termos: ... se trata de um suporte autêntico, contendo todos os elementos de segurança típicos de um documento bancário com esta finalidade, tais como: papel de segurança filigranado, marca d'água com a logomarca CAIXA e três linhas loucas (aleatórias), impressão off-set para os dados fixos e detalhes pictóricos, fundo duplex com efeito de profundidade no anverso e reverso, duas linhas loucas (aleatórias) com microletras impressas. Pode-se concluir também esta folha de cheque foi extraída de um talão montado na gráfica e não de um formulário de uma ATM (máquina dispensadora de cheques), visto que há serrilhas na lateral esquerda da cártula. Também não foram encontrados indícios de adulteração na impressão de dados variáveis, isto é: o número da agência, número da conta, número do cheque, endereço da agência, nome dos titulares, número dos seus documentos e código CMC7. Porém, a autenticidade das informações ali impressas só poderão ser confirmadas com a detentora e responsável pelo cadastro do correntista, isto é, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim, sob este aspecto não há como considerar ter sido a Caixa Econômica Federal omissa quanto ao seu dever de garantir ao autor a segurança necessária à operação. Por outro lado, restou comprovado nos autos que os títulos discutidos padecem de falsidade formal, de forma que, sob este aspecto, a ação/omissão danosa é imputável à ré, na medida em que a mesma não garantiu ao autor (correntista) a segurança esperada, já que ocorreu a compensação de um cheque assinado por pessoa diversa dos titulares da conta (nº 000042) no valor de R\$ 300,00, no dia 17/05/2010, fato comprovado através de perícia grafotécnica realizada nestes autos (fls. 228/253), conforme manifestação do perito, nos seguintes termos: Portanto, as DISCORDÂNCIAS GRÁFICAS, no tocante à Qualidade do Traçado, aos Elementos de Ordem Geral da Escrita e de Natureza Grafocinética, detectadas entre as referidas escritas cotejadas, autorizam a manifestação pericial de que a assinatura que compõem a PEÇA DE EXAME, de fls. 114 dos autos, é INAUTÊNTICA e NÃO PROVIERAM DO PUNHO de ANA MARIA DOS SANTOS DE LIMA. Da mesma forma, caracterizada a ação/omissão danosa imputável à ré no que tange ao segundo cheque (nº 000043 - no valor de R\$ 300,00 e devolvido por insuficiência de fundos em 15/06/2010 e em 18/06/2010), título este que ocasionou a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Isto porque restou constatado na perícia grafotécnica de fls. 148/162 que a assinatura nele aposta não proveio do punho do autor, conforme conclusão do laudo a seguir descrito: Diante do exposto e conforme devidamente demonstrado na seção 4 - DOS EXAMES no corpo do presente Laudo, o perito signatário encontrou diversas e inequívocas características gráficas divergentes entre os lançamentos confrontados, principalmente sob

os aspectos morfogênicos, dos textos de preenchimento, numerais e assinaturas apostas nos dois documentos apresentados (cheque nº 00043, fls. 14 dos autos e cheque nº 00042, fls. 114 dos autos) com os lançamentos e as assinaturas paradigmáticas de PETRÚCIO FERREIRA DE LIMA, suficientes para concluir que todos estes lançamentos e as assinaturas não emanaram de seu punho escritor, portanto são inautênticas. Ou seja, as perícias feitas por peritos nomeados por este juízo - terceiros alheios aos fatos - não deixam dúvidas acerca da falsificação das assinaturas nos cheques. Não há dúvida que os fatos narrados geraram prejuízo econômico ao autor, que além de ficar despojado da quantia sacada indevidamente de sua conta corrente - não havendo notícia de ressarcimento de tal valor até a presente data -, ainda teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito. Sem a referida quantia na sua conta corrente, é certo que esta ficou desregulada, situação esta agravada pela devolução do outro cheque com assinatura falsa, que ocasionou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, o que certamente gerou problemas ao autor. Nesse diapasão, esclareça-se que este juízo entende que os fatos de (1) ré ter dado ensejo à compensação de um cheque sem a devida conferência, (2) não ter sequer cogitado em devolver o valor, (3) ter devolvido outro cheque, também sem a devida conferência e (4) ter inscrito o nome do autor, indevidamente, em cadastro restritivo de crédito, afiguram-se como atos comissivos e omissivos que causaram danos ao autor. Em outras palavras: caso o valor tivesse sido depositado na conta corrente do autor pouco tempo após o ocorrido, e tivesse o seu nome logo sido excluído do cadastro de inadimplentes - o que somente ocorreu por força da decisão proferida em fls. 89/90 destes autos, conforme demonstra o documento de fl. 101 -, não teria este sofrido abalo em sua estrutura financeira. Anote-se, que a instituição bancária assume os riscos de sua atividade, dentre eles o risco de emissão de cheques por falsários, devendo se resguardar para evitar as fraudes e disponibilizar o montante sacado indevidamente em um prazo razoável, sob pena de dar ensejo a situações de devolução de cheques (ainda que falsos) como ocorreu neste caso. Até porque incide o art. 14 da Lei n.º 8.078/90, ou seja, a responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa na falsificação. O segundo requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra patente, na medida em que a conduta omissiva da Caixa Econômica Federal em não fornecer garantias de proteção ao autor correntista quanto à compensação do cheque e sua recusa para viabilizar a devolução de valores pertencentes ao autor, ocasionaram danos (devolução de cheque, ainda que indevido, e inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes). Em relação ao pedido de danos materiais, não existe controvérsia em relação ao valor do cheque indevidamente compensado, ou seja, R\$ 300,00 (fls. 18 e 114). No que tange ao pedido de danos morais, deve-se ponderar que em situações de retirada de dinheiro da conta corrente é natural que o ser humano fique angustiado, tendo em vista a incerteza relativa ao fato de que o montante econômico suprimido poderá ou não ser restituído. Deve-se considerar que, ao ver deste juízo, não é necessária a comprovação de sofrimento do autor, sendo que a doutrina e a jurisprudência têm reiteradamente proclamado que em alguns casos o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio ato ofensivo de forma que, provada a ofensa e o nexo de causalidade, o dano moral decorre de uma presunção natural relacionada com as regras da experiência comum, como no caso dos autos. Nesse sentido, aduz-se que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra *Dano Moral*, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, in verbis: Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito. III. Agravo desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA:16/02/2004 PG:00272) Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Em um caso semelhante - em que uma das demandantes, como o autor, não possuía na época da inscrição realizada indevidamente outros apontamentos em

cadastros de inadimplentes, o montante fixado foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme julgado que colaciono a seguir: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. SUPERVENIENTE EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. FALSIDADE DA ASSINATURA. INSERÇÃO INDEVIDA DAS EX-CORRENTISTAS EM CADASTRO NEGATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS EM RELAÇÃO A UMA DAS APELANTES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL EM RELAÇÃO A ESTA E APENAS COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE COEXISTÊNCIA DAS INSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. 1. O encerramento de conta corrente não exclui a responsabilidade do banco pela conferência de regularidade das assinaturas apostas nos cheques apresentados à compensação. Precedentes. 2. A inscrição das ex-correntistas em banco de dados de órgão restritivo ao crédito em virtude de devolução de cheque com assinatura falsa, pelo motivo conta encerrada, enseja indenização por danos morais. 3. A existência de apontamento negativo em cadastro restritivo, antecedente ao lançamento discutido na espécie, com relação a uma das apelantes, faz incidir o teor da orientação sumular 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, na qual dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, resultando na inexistência de dano moral em virtude das inscrições realizadas no período em que já havia inscrição desabonadora anterior. 4. A indenização por dano moral deve atender critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a compensar o prejuízo sofrido, sem repercutir no patrimônio da parte lesada a causar-lhe enriquecimento ilícito, bem como servir de desestímulo à reiteração da prática ilícita por parte da instituição apelada. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenizações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à apelante Fabiem Rejane Fernandes e R\$ 1.000,00 (um mil reais) à apelante Selma Rodrigues Baldo, considerando as peculiaridades do caso com relação a ambas as apelantes, com juros de mora pela Taxa Selic, a contar da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Correção monetária já englobada na Taxa Selic. (AC 00011113920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste caso específico, referido valor padrão merece ser um pouco majorado, haja vista que, conforme já explanado, a ré, após dar ensejo à compensação de um cheque sem a devida conferência, sequer cogitou em devolver o valor. Ademais, acabou por devolver um segundo cheque, também sem a devida conferência (assinado por um segundo correntista), incidindo em duplo equívoco. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerá-la suficiente a reparação do dano causado, levando-se em conta o precedente acima citado e o fato de que a Caixa Econômica Federal não se prontificou a ressarcir o autor de imediato, não sendo crível a versão da ré no sentido de que o autor teria se recusado a formalizar reclamação administrativa perante a agência da Caixa Econômica Federal para tentar resolver o problema, mormente se considerarmos o tempo desde a ocorrência e que a Caixa Econômica Federal tinha o ônus de fazer essa prova. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos materiais e morais, a correção monetária, a ser efetuada nos termos da resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal, incidirá a contar desde a data da indevida compensação do cheque 000042, ou seja, 17/05/2010, evento que deflagrou a situação danosa cuja reparação busca o autor com o ajuizamento desta ação. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre os dois valores (danos materiais e morais), seu termo inicial será contado da citação da Caixa Econômica Federal - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira (art. 405 do novo Código Civil). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado n.º 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer a falsidade formal dos cheques números 000042 e 000043 (fls. 114 e 175 dos autos), determinando o cancelamento das cartões por serem inexigíveis; bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes aos danos materiais; e ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), esta última referente aos danos morais causados ao autor, quantias estas devidamente corrigidas, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre os valores acima consignados incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Outrossim, mantenho integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 89/90, no sentido de retirar o nome do autor do banco de dados do SERASA e de qualquer outro cadastro restritivo de créditos, relativamente ao cheque nº 000043 (conta corrente nº 01001315-1, agência 0342-9). Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais, e também nas despesas processuais - honorários dos dois peritos que atuaram na lide, já depositados pela própria Caixa Econômica Federal (conforme fls. 127 e 212). Ademais, CONDENO à Caixa Econômica Federal no

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda demorou um tempo maior do que o normal para tais espécies de ações de indenização, envolvendo a realização de duas perícias, valor este devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012729-90.2010.403.6110** - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por AIRTON LUIZ ZAMIGNANI, em face, inicialmente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito processual ordinário, objetivando anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. (sic - fl. 65, item c). Segundo narra a inicial, o autor e sua falecida esposa celebraram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, em 08/09/1997, e, em razão dos reajustes das parcelas e do saldo devedor superarem os índices aplicados para a correção dos salários dos mutuários, quedaram-se estes inadimplentes, sendo que suas propostas de renegociação contratual foram negadas pela Caixa Econômica Federal. Relata, também, que a ré, desconsiderando a iliquidez do título extrajudicial consubstanciado no contrato firmado com o autor e sua falecida esposa, utilizou-se do inconstitucional procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 - cujas determinações sequer obedeceram a contento, na medida em que nomeou unilateralmente o agente fiduciário e deixou de proceder a publicação dos editais de leilões em jornais de grande circulação - para adjudicar o imóvel - instituto este que não pode ser confundido com a arrematação prevista no artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66 - e o vendeu a terceiro em 21 de junho de 2010. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 66/61. Aditamento à inicial em fls. 65/66 e 68/69, relativa à adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais devidas. Houve um novo aditamento à inicial em fls. 72/74, em que o autor noticiou o ajuizamento, anteriormente à propositura desta demanda, a ação de rito ordinário autuada sob nº 2006.61.10.012394-9, para discussão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, feito este ainda pendente de decisão definitiva. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 75/76. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que trouxesse ao feito cópia da inicial e de eventuais emendas à inicial da ação autuada sob nº 2006.61.10.012394-9, e à Secretaria desta Vara que realizasse a pesquisa de prevenção relativamente ao mesmo feito, o que devidamente cumprido em fls. 78/110. De tal decisão interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 115/132), recurso que teve o seu seguimento negado (fls. 134/143). Da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interpôs o autor agravo legal, recurso ao qual foi negado provimento, não tendo sido admitido o recurso especial interposto pelo autor em face do julgado em questão (conforme pesquisa por mim realizada no sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional da 3ª Região, que ora determino seja colacionada aos autos). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 152/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/236, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel objeto do contrato e de inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas. No mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes, e que o inadimplemento do pacto por parte da autora representa condição suficiente para permitir o exercício do seu direito de utilizar os meios que lhe são disponíveis para a cobrança do crédito. Dogmatizou ter a parte autora sido devidamente notificada acerca da existência do débito e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, o qual teve por fundamento norma que não padece de inconstitucionalidade (Decreto-lei nº 70/66), afirmando ainda que os editais públicos relativos a tal procedimento foram devidamente publicados. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em fl. 237 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, e a intimação de ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. O autor ofertou réplica em fls. 242/258, reiterando os argumentos expostos na inicial e silenciando sobre seu interesse na produção de provas. A Caixa Econômica Federal, devidamente intimada (fl. 235), também não se manifestou sobre as provas que pretendia produzir. Em fl. 259 foi determinado ao autor que promovesse a citação do adquirente do imóvel objeto do contrato objeto da execução extrajudicial discutida na presente ação, Sr. Nelson Otaviani, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que foi devidamente cumprido em fl. 260. Citado, Nelson ofertou a contestação de fls. 277/295, acompanhada do documento de fls. 296/300, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel objeto do contrato e de inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas. Requereu, ainda, a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 70, inciso III, do

Código de Processo Civil, a fim de resguardar seu direito de regresso. No mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes, e que o inadimplemento do pacto por parte da autora representa condição suficiente para permitir o exercício do seu direito de utilizar os meios que lhe são disponíveis para a cobrança do crédito. Dogmatizou ter a parte autora sido devidamente notificada acerca da existência do débito e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, o qual teve por fundamento norma que não padece de inconstitucionalidade (Decreto-lei ° 70/66), afirmando ainda que os editais públicos relativos a tal procedimento foram devidamente publicados. Argumentou que o imóvel estava destinado à praça pública e o valor por ele ofertado, por ser o maior, foi aceito pela Caixa Econômica Federal, restando concretizada a operação, sendo que o contestante arcou com inúmeras despesas daí decorrentes e, após obter a posse do imóvel, nele realizou benfeitorias, de forma que eventual anulação da compra e venda acarretará a obrigação da Caixa Econômica Federal de ressarcir-lo, obrigação esta, aliás, expressamente prevista o contrato. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em fl. 301 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação, e a intimação do litisconsorte passivo Nelson para dizer sobre eventual interesse na produção de provas. O autor ofertou réplica em fls. 313/323, sem requerer a produção de qualquer prova, e o corréu Nélon não se pronunciou acerca do seu interesse na produção de provas. Em fls. 326/328 consta decisão acolhendo o incidente de impugnação ao valor da causa oposto por Nelson Otaviani, e em fls. 331/333 o autor comprovou o recolhimento da complementação das custas processuais. Em fl. 334 foi recebido o pedido de denunciação da lide formulado pelo corréu Nelson, bem como determinada a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal contestou a lide secundária em fls. 342/347, arguindo preliminares de falta de interesse processual e de descumprimento dos requisitos previstos no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo que restaria configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal. No mérito, defendeu o descabimento da denunciação, porquanto o contrato firmado entre denunciante e denunciada prevê expressamente a resolução do contrato no caso de anulação, por decisão judicial transitada em julgado, do título aquisitivo da Caixa Econômica Federal. Em fl. 350 foi determinada a intimação do denunciante para se manifestar sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, e a intimação das partes envolvidas na denunciação para especificarem as provas que pretendiam produzir. Em resposta, ambas as partes informaram não ter qualquer prova a produzir (Caixa Econômica Federal - fl. 258 e Nelson Otaviani - fl. 259). O autor da lide originária, Airton Luiz Zamignani, peticionou em fls. 352/357, requerendo a produção de prova documental, mediante determinação à Caixa Econômica Federal para que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo realizado com base no Decreto-lei n° 70/66. Em fl. 360 foi determinado ao autor que promovesse a citação da coadquirente do imóvel objeto do contrato guerreado, Sra. Irene Iwanski Otaviani, assim como trouxesse aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação autuada sob n° 2006.61.10.012394-9, assim como cópia da petição relativa à Apelação interposta da sentença em questão, da decisão que apreciou o recurso mencionado e das petições e julgados relativos a outros recursos interpostos no mesmo feito, o que foi cumprido em fls. 364/581 e 586. Citada, a corré Irene contestou o feito em fls. 605/623, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União Federal, carência da ação, por ausência de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel objeto do contrato e de inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade jurídica das pretensões formuladas. Requereu, ainda, a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar seu direito de regresso. No mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes, e que o inadimplemento do pacto por parte da autora representa condição suficiente para permitir o exercício do seu direito de utilizar os meios que lhe são disponíveis para a cobrança do crédito. Dogmatizou ter a parte autora sido devidamente notificada acerca da existência do débito e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, o qual teve por fundamento norma que não padece de inconstitucionalidade (Decreto-lei ° 70/66), afirmando ainda que os editais públicos relativos a tal procedimento foram devidamente publicados. Argumentou que o imóvel estava destinado à praça pública e o valor ofertado pelo seu marido (Nélon Otaviani), por ser o maior, foi aceito pela Caixa Econômica Federal, restando concretizada a operação, sendo que Nelson arcou com inúmeras despesas daí decorrentes e, após obter a posse do imóvel, nele realizou benfeitorias, de forma que eventual anulação da compra e venda acarretará a obrigação da Caixa Econômica Federal de ressarcir-lo, obrigação esta, aliás, expressamente prevista o contrato. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, a decretação de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em fl. 624 foi determinada a intimação do autor Airton para se manifestar sobre a contestação ofertada pela litisconsorte passiva Irene, assim como a intimação de Irene para especificar as provas que pretendia produzir. O autor ofertou réplica em fls. 625/645. Decorrido o prazo destinado para tal fim, a corré Irene não se manifestou sobre eventual interesse na produção de provas (certidão de fl. 646). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabível esclarecer que no presente processo há duas controvérsias reclamando a análise do juízo: uma posta com o ajuizamento do feito pela parte autora em face dos réus, e a segunda decorrente da denunciação da lide oposta por Nélon e Irene em face da Caixa Econômica Federal. Em ambas as demandas, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada exclusivamente com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo,

assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca da lide originária, há que se repisar o entendimento esposado na decisão de fl. 111, no sentido de que existe litispendência parcial entre a presente ação e o feito autuado sob nº 2006.61.10.012394-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. Isto porque, tanto naquele, quanto nestes autos, o autor pretende a anulação do procedimento extrajudicial de arrematação do imóvel, sendo que em ambas as relações processuais alegou, dentre outros fundamentos, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e a ausência de notificação pessoal e de publicação dos editais de leilão do imóvel em jornais de grande circulação, questões estas que foram, conforme cópia da sentença lá prolatada, juntada em fls. 365/377, apreciadas pelo juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (respectivamente, fls. 374, 368 e 376 deste feito), pelo que, caracterizada a litispendência, deve ser a presente ação, quanto a tais questões, extinta, sem resolução do mérito. Pertinente esclarecer que, embora tenha o autor, na inicial, mencionado a existência de cláusulas contratuais ilegais e abusivas, tenho que o fez unicamente no intuito de narrar os fatos e justificar a sua inadimplência, uma vez que os pedidos por ele formulados em fls. 64/65 não incluem qualquer pretensão de revisão das cláusulas contratuais do financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que somente pretende anular a execução extrajudicial e os atos que daí advieram. Ou seja, não havendo pedido no sentido de que sejam revisadas as cláusulas do contrato de mútuo habitacional, não é possível a apreciação dessa questão, sob pena de violação ao princípio da demanda e do contraditório, sendo relevante destacar que a alteração do pedido ou causa de pedir em nenhuma hipótese é permitida após o saneamento do processo (parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil). Ademais, se assente que as discussões relativas à eventual existência de abusividades no contrato e de inobservância ao pactuado foram objeto de análise, pelo mérito, nos autos da mencionada ação autuada sob nº 2006.61.10.012394-9, e que consta dos autos (fls. 60/61) prova de que houve a adjudicação do imóvel objeto desta lide no dia 11/12/2003, sendo certo que a carta de adjudicação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 21/06/2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, o que implica na quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo o autor interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica do autor, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, além de representar questão alheia à presente demanda, a partir da adjudicação passou a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Tecidas estas considerações, passo à análise das preliminares arguidas nas contestações relativas à lide concernente à pretensão do autor (nulidade do procedimento de adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento por ele firmado com a corre Caixa Econômica Federal). Com relação à primeira preliminar, arguiram os réus a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a adjudicação de um imóvel em razão da existência de mútuo realizado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, vinculado ao Sistema Financeiro Nacional. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no polo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A sucessora do BNH quanto os direitos e obrigações foi a ré Caixa Econômica Federal, que deve integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à segunda preliminar, de ausência de interesse processual, em razão da adjudicação do imóvel, ela não pode prosperar. Isto porque nesta demanda não se está a analisar o contrato entabulado entre as partes, mas sim a legalidade dos procedimentos que culminaram na adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, o autor tem evidente interesse jurídico em questionar os procedimentos legais relativos à forma como se deu à alienação do imóvel - obviamente, os pontos que não foram discutidos nos autos da ação autuada sob nº 2006.61.10.012394-9, conforme explicitado alhures - sendo que o desaparecimento do contrato de mútuo não tem qualquer relação com o discutido nesta demanda. Em relação à terceira preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação, a toda evidência, diz respeito ao mérito da questão, já que depende da apreciação de circunstância fática e jurídica, não havendo qualquer óbice para a discussão acerca dos procedimentos da Caixa Econômica Federal relacionados com a adjudicação do imóvel, mormente se considerarmos a incidência do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Desta forma, ainda que constatada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, inexistente prejuízo ao interesse do autor na propositura da presente ação, que somente diz respeito à nulidade da adjudicação. Portanto, a primeira lide posta nestes autos somente diz respeito à anulação da adjudicação/arrematação, no que pertine às alegações relativas à ilegalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, à iliquidez do título e à impossibilidade da adjudicação em face do disposto no artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66, cujo mérito ora passo a analisar, uma vez constatando-se serem as partes legítimas, o pedido juridicamente possível e estando presente o interesse processual, assim como as condições da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de nulidade da arrematação em relação à escolha do

agente fiduciário, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30 ..... 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Com relação à insurgência relativa à falta de certeza do título executivo e da obrigação, deve-se ponderar que o inadimplemento do autor é incontroverso, sendo certo que eventual excesso de execução não conduz à extinção da execução extrajudicial, mas à adequação do valor da dívida e da eventual arrematação. Este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta - e, observo, a ação autuada sob nº 2006.61.10.0012394-9, ajuizada pelo autor para tal fim, foi julgada improcedente, sendo que a respectiva sentença tem sido, até este momento, mantida em grau recursal -, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde o autor não tinha nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto-lei nº 70/66, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. (...) Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. (...) Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Portanto, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial por falta de certeza do título neste caso específico. Por fim, passa-se ao exame da última questão, ou seja, acerca da ilegalidade da transferência do bem objeto da execução extrajudicial ao credor hipotecário. Primeiramente, considere-se que a diferença intrínseca existente entre arrematação e adjudicação está no fato de que na segunda não ocorre a licitação pública. Nesse sentido, trago à colação ensinamento constante na obra Vocabulário Jurídico, volume I, de autoria de De Plácido e Silva, 12ª edição (1993), editora forense, página 85, in verbis: Na arrematação, há sempre licitação, e esta se atribui à pessoa que houver oferecido o maior lance, ao passo que na adjudicação, nem sempre se faz mister a efetividade do leilão ou da hasta pública, e esta se opera, ou porque não houve licitação, ou porque a pessoa, com direito a pedi-la, preferiu receber a coisa pelo preço da maior oferta, quando houve, ou pelo valor da própria dívida exigível. No caso da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 realizam-se os leilões, ou seja, existe a licitação, não havendo impedimento de que o credor hipotecário concorra e arremate o imóvel, como aconteceu neste caso. Ou seja, como ocorreu a licitação prévia, deve-se entender que não há que se falar neste caso em adjudicação, mas sim tecnicamente em arrematação, visto que a Caixa Econômica Federal participou de leilão em igualdade de condições com terceiros interessados. De qualquer forma, caso se entenda que ocorreu tecnicamente adjudicação neste caso, pela ausência de licitantes interessados, deve-se ponderar que não se afigura ilegal a adjudicação do bem pelo credor hipotecário em sede de execução extrajudicial. Com efeito, é certo que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 mencionam somente o instituto da arrematação como forma de transferência da propriedade do imóvel objeto de hipoteca. Entretanto, tal fato não gera a inviabilidade jurídica de que o credor hipotecário possa participar dos leilões e arrematar o imóvel em seu favor. Note-se que a execução judicial do crédito hipotecário prevista na Lei nº 5.741 de 1º de Dezembro de 1971, de forma peremptória, elenca no artigo 7º regra de adjudicação do imóvel, em um sentido coativo e imperativo. Com efeito, assim dispõe o artigo 7º: não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao executante o imóvel hipotecado. Ou seja, percebe-se que na sistemática traçada pelo legislador em caso de execução judicial hipotecária, a não licitação do bem imóvel gera necessariamente a adjudicação do imóvel, não tendo o credor hipotecário margem de discricionariedade caso não queira que o imóvel entre na sua esfera patrimonial. Ao reverso, o Decreto-lei nº 70/66

não contém disposição semelhante, ou seja, o credor hipotecário não precisa necessariamente, por força de lei, adquirir o imóvel de forma compulsória, caso não existam licitantes para o imóvel. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade do credor hipotecário proceder a arrematação do bem. Tal ilação é feita com base em interpretação sistemática da legislação pátria, levando-se em conta que o Decreto-lei nº 70/66 não proíbe a arrematação pelo credor hipotecário e também não erige de forma compulsória a adjudicação, permitindo um juízo de discricionariedade por parte do credor hipotecário. Ademais, estando prevista no art. 32 do mencionado Decreto-lei nº 70/66 a possibilidade de o agente fiduciário realizar leilão do imóvel a ele hipotecado, e, uma vez não consumado o procedimento por ausência de lance no 2º leilão, a adjudicação do bem dado em garantia, mesmo que não expressamente prevista, é consequência natural dessa espécie de execução forçada, sem a qual o procedimento não atingiria sua finalidade precípua, qual seja, a satisfação do direito do credor. Adota-se, assim, uma interpretação extensiva das regras esculpidas no Decreto-lei nº 70/66, visto que o objetivo da execução - seja judicial ou extrajudicial - é a satisfação do crédito do credor, mormente se considerarmos que estamos diante de imóveis financiados com recursos públicos, sendo que a transferência de propriedade de imóveis de contumazes inadimplentes é a única solução para tentar recuperar, ao menos em parte, os recursos públicos objeto do contrato de mútuo que não foi honrado. No sentido de ser possível a adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial realizado com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, trago à colação duas ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE LANCES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A inexistência de lances nos leilões levados a efeito não tem o condão de elidir o direito da credora hipotecária de reaver o imóvel como forma de quitação integral do débito oriundo de mútuo habitacional inadimplido. 2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por meio de adjudicação - que tem os mesmos efeitos da arrematação -, e de posse da carta de adjudicação, tem direito líquido e certo de ser imitada na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AG nº 1999.04.01.080371-0/SC, 3ª Turma, DJ de 12/07/2000, Relatora Luiza Dias Cassales) DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI Nº 70/66. 1. Ação de imissão de posse proposta pela CEF relativa a imóvel adquirido mediante adjudicação em execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66. 2. Apesar de o parágrafo 2º, do art. 37, do Dec-lei nº 70/66, mencionar apenas o adquirente mediante arrematação como titular da faculdade de ingressar com ação de imissão de posse, não cabe atribuir ilegitimidade à autora desta petição pelo simples fato de sua aquisição ter se dado através de adjudicação. A interpretação aqui deve ser extensiva, uma vez que a adjudicação, assim como a arrematação, é um dos modos de satisfação do crédito. Preliminar rejeitada. 3. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-lei 70/66, não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que o referido decreto foi recepcionado pela constituição federal. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 2001.80.00.008697-4/AL, 2ª Turma, DJ de 11/09/2003, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual somente 60 das 180 parcelas pactuadas foram adimplidas, destacando-se que o autor não reside mais no imóvel desde antes do ajuizamento da presente ação, conforme por ele esclarecido em fls. 72/74. Aliás, frise-se que a atuação do autor, ao propor a presente ação pretendendo rediscutir questões já deduzidas nos autos nº 2006.61.10.012394-9, sempre no intuito de impedir o uso de imóvel objeto de contrato por ele inadimplido, e no qual sequer reside, embora não caracterize a má-fé processual, representa comportamento que nela resvala, porquanto procrastina situação de existência de demanda jurídica que empresta desnecessário e descabido sentimento de insegurança sobre a propriedade do imóvel. Pelas razões expostas, tenho que a primeira lide posta no presente feito, pela qual o autor Airton Luiz Zemignani alega a prática, pela Caixa Econômica Federal, de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial noticiado nos autos, deve ser julgada improcedente, com a consequente condenação do autor nas verbas da sucumbência. Passo à análise da lide secundária, surgida com o pedido de denunciação da lide da Caixa Econômica Federal, formulada pelos litisconsortes passivos Nelson e Irene em suas contestações (respectivamente, fls. 277/295 e 605/623). Primeiramente, observo que, diferentemente do alegado pela Caixa Econômica Federal, no pedido de denunciação da lide formulado em sede de contestação resta corretamente qualificada a parte denunciada, esclarecida a causa de pedir e formulado o pedido condenatório, razão pela qual tenho por observados os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Esclareço que o fato de não ter sido a Caixa Econômica Federal citada para responder aos termos da denunciação ofertada pela codenunciante Irene não prejudica o andamento da presente demanda, em especial considerando que a contestação por ela apresentada é idêntica à apresentada por Nelson, sendo que a Caixa Econômica Federal já havia se manifestado sobre os fundamentos da denunciação aduzidos por Nelson, de forma que a ausência da citação não decorre prejuízo à defesa da Caixa Econômica Federal. Nesse caso, a denunciação tem por escopo o princípio da economia processual - vertente do princípio da instrumentalidade do processo -, visto que em caso de procedência da

demanda o atual proprietário, por certo, faz jus à indenização pela eventual perda do imóvel, haja vista o fenômeno da evicção. Em sendo assim, nada mais justo e consentâneo com o ordenamento jurídico que o atual proprietário compareça à lide, defenda-se e, caso a alienação primitiva tenha sido feita em desconformidade com a legislação, indenize em cadeia sucessiva o atual proprietário do bem. Note-se que existem entendimentos solidificados na doutrina, no sentido de que, no caso de evicção, a denúncia à lide seria obrigatória, sob pena da perda do direito de regresso. Portanto, sendo cabível a ação regressiva, deverá a parte invocar o instituto da denúncia à lide, caso em que o Juízo decidirá sobre a ação principal e a ação secundária na mesma sentença. Nesse sentido, trago à colação ensinamento inserto na obra Instituições de Direito Processual Civil, de autoria do professor Cândido Rangel Dinamarco, da Editora Malheiros, 4ª edição, páginas 404/406, onde o mestre tece considerações sobre o instituto da denúncia, aplicáveis à espécie, in verbis: O caput do art. 70 do Código de Processo Civil emprega imprudentemente o adjetivo obrigatória, dando a entender que a denúncia da lide constituísse um ônus absoluto a cargo da parte - de modo que, em qualquer das hipóteses descritas nos incisos, aquele que se omitisse e não litisdenunciasse lide ao terceiro responsável ficaria privado do direito subjetivo material que pudesse ter perante ele. Isso acontece realmente no caso da parte que corre o risco de evicção (art. 70, inciso I), porque o art. 456 do Código Civil, portador de disposição de puro direito substancial, impõe que a denúncia se faça, sob pena de perda do direito ao

ressarcimento.....É também admissível, não-obstante o silêncio da lei, a denúncia da lide a quem já seja parte no processo a outro título (um dos réus denuncia a lide a outros). Nem são estranhas à teoria da parte essas situações em que o mesmo sujeito ocupa duas posições diferentes .....Assim, é certo que nestes autos existe uma lide originária envolvendo o autor e a Caixa Econômica Federal que, caso fosse julgada procedente - e não foi neste grau de jurisdição, pertinente frisar -, ensejaria a anulação da arrematação/adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, com o consequente cancelamento dos atos dela decorrentes, e uma lide secundária - de índole patrimonial - que se refere à indenização a ser paga pela Caixa Econômica Federal aos adquirentes do mesmo imóvel, os denunciante Nélson e Irene, por conta da evicção, os quais, pelos motivos expostos, possuem evidente interesse processual para promover a denúncia da instituição financeira. Pelas razões expostas, a denúncia da lide ocorrida nestes autos merece ser admitida. Ultrapassado o juízo de admissibilidade da denúncia, verifico restar prejudicado o seu julgamento, em razão da improcedência do pedido formulado na lide principal. Transcrevo, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão, os ensinamentos de Cássio Escarpinella Bueno (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Procedimento Cmum: ordinário e sumário, volume 2, Tomo 1, Editora Saraiva, 2007, página 509):...É importante destacar que, pela sua própria característica, a denúncia da lide só será julgada se o pedido formulado pelo denunciante (quando autor) ou em face dele (quando réu) lhe for desfavorável. É esta, com efeito, a característica mais marcante desta modalidade de intervenção de terceiros: a denúncia da lide é eventual em relação ao pedido principal. Ela é concebida para a hipótese de, fixada a responsabilidade do denunciante, (negada a tutela jurisdicional a ele, portanto), pode ele exercer, desde logo, direito seu de garantia em face de um terceiro, o denunciado... Em todos os casos em que a tutela jurisdicional for prestada em seu favor, a denúncia da lide fica prejudicada e, como tal, ela deve ser rejeitada com fundamento no art. 267, VI, por falta de interesse (atual) de agir, que não se concretizou pela concessão de tutela jurisdicional em seu favor... No mesmo sentido o magistério de Cândido Rangel Dinamarco na mesma obra anteriormente mencionada, pág. 410:... A maior das duas utilidades da denúncia da lide é evitar a necessidade de novo processo, para que possa a parte obter o reconhecimento da garantia a ser prestada por terceiro em caso de derrota no litígio. Ela está enunciada no art. 76 do Código de Processo Civil, que diz: a sentença que julgar procedente a demanda declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Como a demanda principal e a denúncia da lide são sempre julgadas em sentença única, esta será composta de dois capítulos - um que julga a causa principal e outro, a litisdenúnciação. É claro que, sendo a demanda principal julgada em favor da parte que denunciou a lide ao terceiro, nada tem aquela a receber deste e a litisdenúnciação estará prejudicada. A causa principal é prejudicial em relação a esta e a demanda do denunciante é sempre proposta e recebida em caráter eventual... Assim, tendo em vista a improcedência da lide principal, imperativo reconhecer que o julgamento da demanda secundária restou prejudicado, nos termos da fundamentação da presente sentença. Acerca dos honorários da sucumbência, cuidando-se de hipótese de denúncia obrigatória da lide cujo julgamento restou prejudicado em razão da improcedência do pedido formulado na ação principal, tenho que devem ser suportados, também na denúncia, pelo autor, porquanto foi ele quem deu causa, ainda que de forma indireta, à denúncia, visto que ao denunciante não restava alternativa para defender seu patrimônio da evicção que seria causada pelo autor na hipótese de procedência da ação principal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, quanto à pretensão, formulada pelo autor, de anulação da arrematação levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, fundada nas alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de ausência de notificação pessoal e de publicação dos editais de leilão em jornais de grande circulação, e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência relativamente aos autos da ação de rito ordinária autuada sob nº 2006.61.10.012394-9. Acerca da mesma

pretensão, fundamentada nas alegações de ilegalidade da eleição unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, na iliquidez do título e na impossibilidade da adjudicação em face do artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em conta que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência da demanda, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Referido valor deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença, segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais na resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, no que pertine à lide secundária, resultante da denunciação da lide, pelos corréus Néelson e Irene em relação à Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, em razão da ausência de interesse processual dos denunciante, resultante da improcedência da demanda principal. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus Néelson e Irene, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, tendo em conta que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência da demanda, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Referido valor deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença, segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais na resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento autuado sob nº 0008876-36.2011.4.03.0000/SP, comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA (SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de Compensados União Ltda., objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos e o cancelamento dos protestos relativos às duplicatas 3823/1-6, 3823/2-6, 3823/3-6, 3823/4-6, 3823/5-6 e 3823/6-6, a condenação das requeridas no pagamento de R\$ 300.000,00, ou como arbitrado pelo Juiz, a título de indenização por danos morais, bem como no pagamento das custas e despesas para o cancelamento dos protestos, no montante total de R\$ 6.003,96, conforme tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, vigente para o ano de 2011. Alegou a autora, resumidamente, que consta como portadora e inadimplente das duplicatas mencionadas, protestadas perante o 1º e 2º Tabelionatos de Notas e Protesto de Letras e Títulos, bem como perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, os três da cidade de São Roque/SP, sendo que os títulos de crédito foram emitidos pela empresa Compensados União Ltda. e transferidos via endosso translativo à Caixa Econômica Federal, mas que não correspondem a nenhuma transação comercial efetuada pela demandante com as rés ou com qualquer outro estabelecimento comercial ou pessoa física, sendo-lhe impossível produzir prova negativa. Aduz ter sido protestada e incluída na lista de devedores do SPC e da SERASA indevidamente, por falta de cautela da Caixa Econômica Federal que não verificou a validade dos títulos e o negócio subjacente, sendo que os fatos narrados feriram sua honra e lhe causaram constrangimentos na cidade onde mora. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 14/28. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de fls. 61, por prevenção em relação à Ação Cautelar autuada sob nº 0005430-28.2011.403.6110. Recebidos os autos nesta Vara, por decisão de fls. 67/68 foi afastada relação de conexão entre este feito e a outra ação mencionada às fls. 29/30 (autos nº 0005043-77.2011.403.6315), foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida providência cautelar para suspender os efeitos do protesto das duplicatas expressamente mencionadas em fls. 11 e determinar à Caixa Econômica Federal que providenciasse a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. O 1º e o 2º Tabelionatos de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Roque/SP e o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque/SP informaram o cumprimento da determinação às fls. 90/91, 87/89 e 94, respectivamente; a Caixa Econômica Federal informou não existir registros para o CPF da autora na base de dados do sistema de inadimplentes daquela instituição financeira (fls. 92/93). Citada conforme fls. 86 verso, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/131, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a improcedência da ação, por não ter praticado qualquer ilícito, mas apenas exercido legitimamente o seu direito, haja vista que o nome da autora foi protestado em virtude do não pagamento dos títulos originários da empresa Compensados União, nos quais a demandante figura como sacada, sendo que todos os dados necessários à cobrança foram fornecidos pela sacadora. Aduz que a requerente tinha ciência da transação comercial havida

entre as partes, uma vez que o proprietário da empresa Compensados União é cunhado da autora e esta foi notificada do débito antes da efetivação do protesto. Afirma, ainda, que não é razoável concluir pela responsabilidade da Caixa Econômica Federal na reparação por danos morais, eis que estes exigem prova cabal de que efetivamente existiram, mas, em caso de procedência do pedido, pede que o valor reparatório eventualmente arbitrado não permita o enriquecimento sem causa. Finalmente, diz que a inclusão do nome de pessoa inadimplente em cadastro do SCPC não é ilegal e pede a revogação da antecipação de tutela. Em fls. 158 consta certidão de Oficial de Justiça no sentido de que não localizou a empresa Compensados União Ltda. e de que foi informado que o seu proprietário é falecido. Concedido prazo à parte autora para que fornecesse o novo endereço da corré (fls. 160), a demandante peticionou às fls. 161/162 requerendo a exclusão de Compensados União Ltda. do polo passivo da ação. A Caixa Econômica Federal não concordou com o pedido da autora, conforme petição de fls. 165. A decisão de fls. 166 excluiu a corré Compensados União Ltda. da lide, concedeu prazo à autora para falar sobre a contestação e a ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Em resposta, a autora apresentou a réplica de fls. 170/173 e a ré informou que não tinha provas a produzir (fls. 174). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Note-se que a pretensão de declaração de inexigibilidade dos débitos será interpretada como declaração de inexistência de relação jurídica que ampare a exigibilidade, pela Caixa Econômica Federal, dos títulos descritos nas certidões de fls. 24/28, ou seja, como pedido de invalidade das duplicatas em comento, de onde decorre a existência ou não dos danos que a autora pleiteia sejam ressarcidos, tendo em vista que a empresa que consta como sacadora e favorecida do título em questão foi excluída do polo passivo desta ação a pedido da autora (fls. 161/162 e 166) e, ainda que assim não fosse, este Juízo é incompetente para apreciação de pretensão de inexigibilidade da dívida em face de Compensados União Ltda.. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois estamos diante de uma demanda em que se discute a ilegalidade de protestos e a necessidade de reparação dos danos morais que surgiram em razão desses fatos. Nesse ponto, a Caixa Econômica Federal consta no polo passivo por ter recebido e indicado títulos para protesto, sendo estes de propriedade do banco, uma vez que houve endossos translativos em relação às Duplicatas de Venda Mercantil por Indicação nº 3823/1-6, 3823/2-6, 3823/3-6, 3823/4-6, 3823/5-6 e 3823/6-6 (conforme fls. 24/28 e 89 destes autos). Em sendo assim, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no polo passivo, já que existe pertinência subjetiva em relação à discussão de responsabilidade da instituição financeira no que se refere ao protesto indevido de título de crédito. Este é, também, o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que verte no sentido de que, nas ações de danos morais, o banco endossatário que protesta indevidamente título de crédito que contenha vício formal extrínseco ou intrínseco na hipótese de endosso translativo, deve figurar no polo passivo da ação, porquanto responderá por eventuais danos decorrentes da sua conduta, ao promover o protesto e ao inscrever o nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Confira-se o teor da Súmula nº 475, da Segunda Seção daquela Corte Superior: Súmula 475. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passa-se, portanto, ao exame do mérito. A duplicata é um título causal e somente ocorre o desprendimento da obrigação subjacente (compra e venda) em relação à obrigação autônoma cambial por ocasião da aposição do aceite pelo sacado. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Fran Martins, em sua clássica obra Títulos de Crédito, volume II (cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação), editora forense, 8ª edição (1995), página 198: Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do 1º do art. 2º. A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido. Ou seja, somente após o aceite do sacado (comprador) é que o vendedor e os demais integrantes da cadeia cambial (endossatários) poderão exigir do comprador o pagamento da duplicata não mais em virtude da venda, mas pela duplicata em si enquanto título autônomo. Neste caso, conforme será analisado na sequência, conclui-se que não houve aceite pela compradora (parte autora) nas duplicatas, pelo que inviável qualquer alegação de autonomia cambial ou inviabilidade de discussão sobre o negócio subjacente em relação aos endossatários. Os protestos objeto da lide referem-se às Duplicatas Mercantis por Indicação nº 3823/1-6, 3823/2-6, 3823/3-6, 3823/4-6, 3823/5-6 e 3823/6-6 cuja sacadora/endossante é a empresa Compensados União Ltda. sendo que os endossos translativos foram dados em favor da Caixa Econômica Federal. As datas de emissão e vencimento, bem como os registros dos protestos foram os seguintes: DUPLICATA (DMI) VALOR DATA DE EMISSÃO DATA DE VENCIMENTO REGISTRO DO PROTESTO 3823/1-6 (fls. 28) R\$ 9.666,70 26/01/2011 07/06/2011 Livro 00102, Folha 0254, em 22/06/2011 (2º Tabelião/S. Roque) 3823/2-6 (fls. 25) R\$ 9.666,66 26/01/2011 07/06/2011 Livro 341 G, Folha 181, em 27/06/2011 (Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de S. Roque) 3823/3-6 (fls. 26) R\$ 9.666,66 26/01/2011

18/05/2011 Livro 00079-G, Folha 390, em 22/06/2011 (1º Tabelião/S. Roque)3823/4-6(fls. 26) R\$ 9.666,66  
26/01/2011 07/06/2011 Livro 00079-G, Folhas 389, em 22/06/2011 (1º Tabelião/S. Roque)3823/5-6(fls. 26) R\$ 9.666,66  
26/01/2011 20/05/2011 Livro 00079-G, Folhas 324, em 13/06/2011 (1º Tabelião)3823/6-6(fls. 24) R\$ 9.666,66  
26/01/2011 26/05/2011 Livro 341 G, Folha 106, em 14/06/2011 (Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de S. Roque)Referidas duplicatas foram protestadas por indicação da portadora (Caixa Econômica Federal), por falta de pagamento, estando comprovado nos autos, também que, exceção feita à DMI 3823/5-6, todas as demais duplicatas já se encontravam inscritas no SPC e na SERASA à data da propositura da ação (fls. 18, 20, 21/23).Deve-se ponderar que estamos diante de endosso-translativo, através do qual existe a transferência da titularidade do crédito e do exercício dos direitos a ele pertinentes. Em sendo assim, a instituição financeira deve se certificar sobre a legalidade do título, uma vez que o banco adquire a cártula com seus direitos e, também, vícios, como o maior deles, que é a ausência de causa à emissão da duplicata, por não ser representativa de dívida real.Note-se que, conforme verbete número 475, já transcrito nesta sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se pela responsabilização da instituição financeira que recebe uma duplicata através de endosso-translativo sem verificar, através de documentos, acerca da regularidade da cártula, respondendo pelos danos morais causados por conta do protesto indevido.Nesse diapasão, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que ilustra detalhadamente a questão, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE DUPLICATAS COM CANCELAMENTO DE PROTESTOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM A CORRELATA CAUSA DEBENDI - TRANSMISSÃO POR ENDOSSO TRANSLATIVO À CASA BANCÁRIA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM A DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL HAVIDA ENTRE O AUTOR (SACADO) E A EMITENTE, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, E MANTENDO-SE HÍGIDO O ENDOSSO TRANSLATIVO E O PROTESTO DAS DUPLICATAS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CASA BANCÁRIA PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI E DESPROVIDA DE ACEITE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.Hipótese em que se pretende a declaração de inexistência de débito, a nulidade de duplicatas emitidas sem causa, bem como a condenação da emitente/endossante e da instituição financeira endossatária, pelos danos morais suportados, decorrentes do protesto dos títulos e a inscrição do nome do sacado nos órgãos de proteção ao crédito.Ação julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias, para declarar a inexistência de relação comercial entre sacado e emitente, condenando-a ao pagamento de danos morais, e, em relação à casa bancária, manteve-se hígido o endosso e o protesto das duplicatas levadas a efeito.1. Violação aos artigos 165 e 535 do CPC não configurada. Corte regional que de modo claro e fundamentado analisou todos os aspectos essenciais ao correto julgamento da demanda. 2. Impossibilidade de desvinculação dos títulos de crédito causais da relação jurídica subjacente, ante a mitigação da teoria da abstração. Reconhecimento da responsabilização civil da endossatária, que apresenta a protesto duplicatas mercantis desprovidas de aceite e de causa debendi.3. A duplicata é título de crédito causal, vinculado a operações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, não possuindo a circulação da cártula, via endosso translativo, o condão de desvinculá-la da relação jurídica subjacente. Tribunal a quo que expressamente consignou a inexistência de causa debendi a corroborar a emissão dos títulos de crédito.4. Aplicação do direito à espécie, porquanto é entendimento desta Corte Superior, assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes.5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, RESP 1105012, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 22/10/13)Neste caso, afirmou a ré em contestação que é evidente a relação comercial havida entre a autora e a pessoa jurídica Compensados União Ltda., uma vez que o proprietário da empresa é cunhado da demandante e os dados necessários à cobrança foram fornecidos pela sacadora; ainda em razão desse parentesco, disse que Lydia Gagliardi de Oliveira tinha pleno conhecimento do título, além de ter sido notificada do débito antes do protesto, mas se manteve inerte, do que decorreu o protesto, tendo atuado a Caixa Econômica Federal no exercício regular do seu direito.Ocorre, porém, que o singelo fato de haver parentesco entre a autora e o proprietário da empresa sacadora não faz presumir, como quer a Caixa Econômica Federal, que o negócio subjacente às duplicatas tenha, de fato, ocorrido. Em verdade, a ré não produziu uma única prova nos autos com o intuito de demonstrar a existência de relação jurídica originária que validasse as duplicatas, apesar de lhe ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 166 e 174), como lhe competia.Considere-se, também, que nada foi dito pela ré acerca da existência de aceite dos títulos, porém, é possível verificar das certidões de fls. 24 e 25 (expedidas pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque), da certidão de fls. 28 (expedida pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque) e do Termo de Protesto de fls. 89 (do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Roque) que, ao menos em relação às DMIs 3823/1-6, 3823/2-6 e 3823/6-6, a duplicatas foram expedidas e cobradas sem aceite. De qualquer forma, deve-se destacar que não constam nestes

autos cópias relacionadas com as referidas duplicatas, sendo que caberia à Caixa Econômica Federal trazer os documentos comprobatórios da regularidade das suas emissões. Consigne-se que em nenhum momento nos autos a Caixa Econômica Federal apresentou qualquer duplicata com o aceite da suposta compradora sacada, sendo evidente que tal ônus lhe competia, sendo impossível à autora fazer prova de um fato negativo cujo domínio não lhe pertence (prova diabólica). Por certo, a autora não tem como provar que não realizou o negócio ou que não aceitou a duplicata, sendo que o ônus probante de tal fato pertenceria à emissora do título, que é responsável por toda a escrituração relacionada com a emissão das duplicatas, nos termos da Lei nº 5.474/68, mais especificamente como determina o artigo 19. Da mesma forma, recebendo a Caixa Econômica Federal a transferência da propriedade através de endosso-translativo, deveria ter em seus arquivos provas de que as duplicatas estavam estribadas em negociações verdadeiras. Portanto, a instituição financeira deve se certificar acerca da legalidade do título, uma vez que o banco adquire a cártula com seus direitos e, também, vícios, como o maior deles, que é a ausência de causa à emissão da duplicata, por não ser representativa de dívida real. Na hipótese dos autos, todavia, a Caixa Econômica Federal limitou-se a afirmar em contestação que todos os dados necessários para a referida cobrança foram fornecidos pelo sacador Compensados União Ltda., sem, contudo, apresentar documentos pertinentes às transações objeto das duplicatas objeto da ação. A falta de aceite em parte dos títulos e a falta de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal em demonstrar nos autos a efetiva existência da relação jurídica subjacente a cada uma das duplicatas, faz presumir que a instituição financeira, em verdade, recebeu duplicata sem comprovação da sua regular emissão, para desconto por contrato de abertura de limite de crédito, como é usual, porém sem se certificar acerca da legalidade do título, o que, como visto, lhe caberia. Se a instituição financeira comprovasse ter recebido documentos falsos enviados pela endossante, poder-se-ia cogitar da sua boa-fé ao ser enganada pela empresa fraudadora. Como não apresentou quaisquer documentos, fica nítido que agiu com negligência, de modo a ser responsabilizada pelo fato de ocorrerem os protestos lavrados no Livro 00079-G do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque, no Livro 00102 do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque e no Livro 341-G do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de S. Roque. Não é relevante o fato de a empresa endossante não ter sido localizada, conforme certidão de fls. 158, haja vista que a Caixa Econômica Federal não agiu com os cuidados necessários no momento do recebimento dos títulos, quando teve contato direto com a pessoa jurídica. Destarte, flagrante a culpa da Caixa Econômica Federal no agir, na modalidade negligência, justamente por haver recebido - e protestado - títulos causais sem se dar ao trabalho de verificar a efetiva existência de transação comercial subjacente a amparar as suas emissões, sequer possuindo documentos sobre a operação, razão pela qual imperativa a decretação da sua responsabilidade pelo protesto indevido das cártulas e envio indevido do nome da parte autora para os cadastros de inadimplentes, sem prejuízo de eventual ação regressiva contra a empresa endossante, já que a circulação e o protesto de duplicatas falsas constitui ato ilícito para o qual a ré concorreu. Em resumo, tenho como não demonstrada a existência de operações de compra e venda ou de prestação de serviço subjacentes a amparar as emissões dos títulos, porquanto não foram colacionadas aos autos, da mesma forma, nota fiscal ou qualquer tipo de documento demonstrando a existência das operações comerciais em tela. Destaque-se ainda que, muito embora tenha ficado nítida a culpa da Caixa Econômica Federal (negligência, consubstanciada na inação de conferência da regularidade das duplicatas, levando os títulos indevidamente a protesto), note-se que sua responsabilidade é objetiva, considerando a redação dada ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A atividade bancária pressupõe um risco evidente de fraudes envolvendo cártulas, sendo certo que as instituições financeiras devem arcar com os prejuízos causados por terceiros em razão do desempenho deficiente de sua atividade fim. Dito isto, é necessário perquirir se a conduta da requerida efetivamente acarretou dano moral indenizável. A causa de pedir da autora está correlacionada com o fato de que o protesto traz incalculáveis prejuízos econômicos, jurídicos e à imagem da Autora, já que esta NUNCA TEVE QUALQUER APONTAMENTO EM NENHUM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E SEMPRE HONROU COM SEUS DÉBITOS (fls. 04 da petição inicial). Sob esse prisma é que a demanda deve ser decidida. Nesse diapasão, é cediço que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência entendimento admitindo a reparabilidade de dano moral oriundo de danos resultantes de abalo de crédito, isto é, de credibilidade do cidadão atingido por ato injusto, sendo certo que para o deferimento da indenização por dano moral é importante o exame das condições subjetivas da vítima. Neste ponto, deve-se destacar a súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 385 (2ª Seção, DJ de 08/06/2009), assim redigida: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A leitura do teor da súmula demonstra que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o dano moral só ocorre se não existirem inscrições legítimas preexistentes, haja vista que se a pessoa física detém outros apontamentos, a inscrição irregular não gera dano moral, já que não há abalo de sua credibilidade e ofensa a sua honra e imagem. Neste ponto, destaque-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que refletiu a edição da aludida súmula, in verbis: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado

que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008) No mesmo sentido, cite-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP nº 1.178.363, Relator Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 29/06/2010 e AGRG no AG nº 1.285.971/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 16/09/2011. Igualmente pertinentes são os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais assim ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR MUNICIPAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELO MUNICÍPIO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SÚMULA 385 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. I - Face à existência de relação contratual, através de convênio firmado entre a CEF e o Município de Nova Palmeira-PB, bem como o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.820/2003, atribuindo responsabilidade ao empregador pelos valores a ela devidos à instituição financeira, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados, deve ser mantida a decisão que declarou a inexistência do débito autoral quanto às parcelas retidas e não repassadas. II - Em razão do que preconiza o art. 5º, parágrafo 2o, da Lei nº 10.820/03, é vedada a inscrição em cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, em caso de valores descontados em folha. Assim, não é razoável exigir-se da consumidora que comprovasse o fato à instituição bancária, pois ao sofrerem os descontos em sua folha de pagamento, presumiam que estavam sendo repassados os valores, devendo a instituição financeira, constatada a omissão, exigir da empresa o ressarcimento dos valores. III - Malgrado esse entendimento, o pleito de indenização por danos morais não merece prosperar, pois, conforme informação do SPC à fl. 18, já havia inscrição anterior, datada de novembro/2008, não restando demonstrada a potencialidade lesiva ou danosa do ato. A esse respeito, a Súmula nº 385 do e. STJ dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. IV - No tocante à condenação em honorários, estipulada quanto à improcedência da pretensão em face do Município de Nova Palmeira-PB, como a apelante é beneficiária à gratuidade judiciária, sendo isenta dos ônus da sucumbência, não há que se considerar apenas a suspensão de sua exigibilidade com a ressalva de alteração das condições econômicas da autora, face à não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, posto que esta erigiu a assistência judiciária gratuita ao status de direito fundamental em seu art. 5º, inciso LXXIV. V - Apelação da CEF improvida. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para isentá-la do pagamento da verba honorária devida ao Município. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 00011907120114058201, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, j. 04/09/2012) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA Nº 385, STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, responde pelo risco da sua atividade, inclusive quanto a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. 2. No caso, a falha do serviço encontra-se configurada, haja vista que a CEF não logrou comprovar a regularidade da contratação realizada e, conseqüentemente, da dívida inadimplida, motivo pelo qual não se desincumbiu de seu ônus probatório, previsto no art. 333, II, do CPC, sendo de rigor impor o cancelamento da inscrição realizada junto ao cadastro de restrição ao crédito. 3. Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula nº 385, do STJ, o qual estabelece que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 4. Recursos de apelação desprovidos. (TRF 2ª Região, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 201151010045334, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, j. 11/06/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. HIPÓTESE DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE DE UMA DAS PARTES QUE DEVE SER EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO POR FORÇA DA SÚMULA 385 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescindindo de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida dos nomes das Autoras nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente do pagamento dos juros de financiamento, tendo em vista que a obrigação foi adimplida antes mesmo de seu vencimento. IV - Consoante a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. V - Caso em que o agente financeiro inscreveu a devedora nos cadastros de proteção ao crédito após o adimplemento da obrigação. Porém, a hipótese não gera dano moral para uma das demandantes que já possuía registros preexistentes em seu nome, ressalvado o direito de exclusão da anotação indevida. VI - No cálculo da indenização por danos morais, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito, até porque a indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor

injustamente provocada (REsp 617.131/MG). VII - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito fixado em primeira instância, a favor da avalista, no importe de R\$ 5.000,00 deve ser mantido porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. VIII - Nas demandas em que evidenciado o fato de que cada litigante é em parte vencedor e vencido impõe-se a aplicação do art. 21 do CPC a fim de que a verba de sucumbência seja recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a sucumbência recíproca implica na repartição e compensação das custas e honorários entre as partes, ou seja, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos. IX - Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo dos autores parcialmente prejudicado e não provida no restante. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200838000129277, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. 25/02/2013) Ou seja, não há que se falar em responsabilidade civil sem que haja dano. O dano, em casos em que o ofendido possui em seu nome registros negativos, não se configura, porquanto não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o devedor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer abalo em sua honra subjetiva ou credibilidade, mormente porque tal situação não lhe é incomum em razão da existência de anteriores apontamentos negativos. Neste caso, verifica-se que nos apontamentos da SERASA não constava a menção apenas à existência de cinco dos protestos objeto desta ação em nome da parte autora, mas também cinco ocorrências de PEFIN (Pendências Financeiras), relativas a dívidas com a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, datadas de 01/04/2011 (duas), 02/05/2011 (duas) e 01/06/2011 (uma), todas anteriores aos protestos sob exame, ocorridos entre 13 e 27/06/2011, conforme documento de fls. 23, que reproduz resultado de consulta à SERASA realizada em 08 de Julho de 2011. É certo, ademais, que a recusa de crédito documentada pela demandante nos autos (fls. 19), com a qual pretendeu demonstrar o constrangimento sofrido em sua cidade, ocorreu em 06 de Julho de 2011, portanto, quando a parte constava do cadastro de devedores da SERASA também por estar inadimplente em relação à concessionária de energia elétrica. Destarte, em razão da existência desses apontamentos pendentes em data anterior às inclusões motivadas por ato da Caixa Econômica Federal, não existe qualquer dúvida de que o ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal não acarretou qualquer dano moral que gerasse um abalo na honra e credibilidade em relação à autora, na medida em que durante a inclusão indevida existia ao menos outras cinco inscrições válidas. Portanto, não há que se falar em dano moral indenizável neste caso específico. Não obstante, conforme asseverado alhures, é evidente que deve ser declarada a inexigibilidade das duplicatas e cancelados os protestos mencionados nesta sentença. Por oportuno, como este juízo reconheceu que os protestos em detrimento da parte autora foram ilegítimos, já que estamos diante de duplicatas simuladas (frias), deve-se manter o deferimento da antecipação de tutela de fls. 67/68, suspendendo o efeito do protesto, bem como mantendo a exclusão dos apontamentos relativos aos protestos das Duplicatas Mercantis por Indicação nº 3823/1-6, no valor de R\$ 9.666,70, nº 3823/2-6, nº 3823/3-6, nº 3823/4-6, nº 3823/5-6 e nº 3823/6-6, estas cinco últimas no valor de R\$ 9.666,66 cada uma, em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição, sem ônus para a requerente. Note-se que o nome da parte autora não poderá ser excluído do SERASA e SPC, se ela tiver outros apontamentos, caso em que somente devem ser expurgados os apontamentos ilegais objeto desta sentença. Com o trânsito em julgado da demanda, há que se proceder ao cancelamento definitivo dos protestos registrados no Livro 00079G, Folhas 324, 389 e 390, em 27/06/2011, 13/06/2011 e 22/06/2011, pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque, no Livro 00102, Folha 0254, em 22/06/2011, pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque, e no Livro 341G, Folhas 106 e 181, em 14/06/2011 e 27/06/2011, pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque. Deverão os Cartórios cumprir o que determina o 3º do artigo 17 da Lei nº 9.492/97, ou seja, após o trânsito em julgado, efetuarem a remessa dos títulos para serem arquivados nestes autos. Por fim, a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal das custas necessárias para que o cancelamento seja efetivado, aduzindo que perfazem um total de R\$ 6.003,96 (seis mil e três reais e noventa e seis centavos). Nos termos do que determina expressamente o 3º do artigo 26 da Lei nº 9.492/97, o cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. Portanto, existe norma cogente determinando que, mesmo no caso de cancelamento de títulos por ordem judicial, os emolumentos devidos pelo ato devem ser pagos ao Tabelião. Neste caso tal despesa deve ser carreada à Caixa Econômica Federal, já que foi responsabilizada pelos protestos indevidos. Em sendo assim, fica a Caixa Econômica Federal condenada a custear todas as despesas necessárias para a efetivação do cancelamento dos títulos, sendo que tal montante, por se tratar de ato futuro que somente ocorrerá após o trânsito em julgado da demanda, deverá ser apurado e calculado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil, através de cálculos aritméticos. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das seguintes Duplicatas Mercantis por Indicação: 1) nº 3823/1-6, no valor de R\$ 9.666,70, com registro de protesto no Livro 00102, Folha 0254, em 22/06/2011, do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque (fls. 28); 2) nº 3823/3-6, no valor de R\$ 9.666,66, protestada no Livro 00079G, Folha 390, em 22/06/2011, nº 3823/4-6, no

valor de R\$ 9.666,66, protestada no Livro 00079G, Folha 389, em 22/06/2011, e nº 3823/5-6, no valor de R\$ 9.666,66, com registro de protesto em Folha 324, de 13/06/2011, todos do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Roque (fls. 26/27); 3) nº 3823/2-6, no valor de R\$ 9.666,66, com registro de protesto no Livro 341G, Folha 181, em 27/06/2011 (fls. 25), e nº 3823/6-6, no valor de R\$ 9.666,66, protestada no Livro 341G, Folha 106, em 14/06/2011 (fls. 24), ambas pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque, sem ônus para a autora, ordenando o consequente cancelamento definitivo dos protestos desses títulos, e determinando a exclusão definitiva dos apontamentos relativos aos protestos dessas duplicatas em relação à parte autora no SERASA, SPC e demais cadastros de restrição a serem elencados pela requerente. Para a plena efetivação do provimento jurisdicional, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se diretamente aos Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Roque/SP determinando o cancelamento dos protestos das Duplicatas Mercantis por Indicação números 3823/1-6, 3823/2-6, 3823/3-6, 3823/4-6, 3823/5-6 e 3823/6-6 e a exclusão definitiva do nome da autora dos referidos cadastros em relação a esses protestos. Outrossim, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos emolumentos necessários para o cancelamento dos protestos dos títulos indicados no parágrafo anterior, sendo que tal montante, por se tratar de ato futuro que somente ocorrerá após o trânsito em julgado da demanda, deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil, através de cálculos aritméticos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste ponto, entendo que o fato de a autora ter sido vencida no pedido de ressarcimento de danos morais enseja a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, haja vista que a demanda pode ser dividida em duas partes: a questão do protesto indevido (incluindo suas derivações, ou seja, cancelamento e despesas do Tabelião, exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes) e a questão do abalo da honra da autora (dano moral). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho a antecipação de tutela de fls. 67/68. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004069-39.2012.403.6110 - YOLE FALCI DE MELLO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. YOLE FALCI DE MELLO, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor de 9,8 salários mínimos, bem como ao recebimento de valor correspondente a R\$ 48.866,86, relativo aos atrasados que entende devidos em razão da revisão pleiteada. Segundo narra a petição inicial, em 04/12/2008 a autora requereu a concessão do benefício de pensão pela morte de seu marido Benedicto de Mello Júnior, ocorrida em 15/12/1987, benefício este deferido e cujo pagamento teve início em maio de 2009, porém o em valor inferior ao devido, porquanto a autarquia ré deixou de aplicar ao cálculo da renda mensal do benefício os critérios fixados nos artigos 33, 44 e 75 da Lei nº 8.213/91. Alega ter requerido administrativamente a revisão ora objetivada, sendo que o INSS, embora tenha reconhecido, em maio de 2010, que a partir de tal data a renda mensal do benefício deveria equivaler a R\$ 1.094,92, e que a revisão implicaria no direito da autora à recepção de R\$ 48.866,86 a título de atrasados, jamais iniciou o pagamento desses valores, demora que evidencia ferimento ao princípio constitucional da dignidade humana. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/128. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 131/132. Na mesma decisão, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 137/141), defendendo a aplicação à hipótese da legislação vigente à época do óbito, assim como informando que o valor que aponta autora como reconhecidamente devidos em virtude da revisão administrativa do seu benefício representam, na verdade, (1) o resultado da simulação da renda mensal da aposentadoria do instituidor, calculada conforme artigo 37, inciso I, da CLPS (média aritmética simples dos doze últimos salários-de-contribuição), a ser utilizada para cálculo da renda mensal da pensão por morte, nos termos do artigo 41, inciso VI, da CLPS (50% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do óbito, somada mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de cinco, quanto sejam os dependentes do segurado); e (2) simulação de valores atrasados (concernentes ao período de 21/05/2005 a 30/04/2010) cujo pagamento foi cancelado em auditoria posteriormente realizada, em que restou verificado que, tendo o instituidor falecido em 1987, e o requerimento administrativo de pensão por morte efetuado em 04/12/2008, a data de início do benefício deveria corresponder à data da DER, razão pela qual nada é devido anteriormente a 04/12/2008. Sustentou, ainda, que uma vez que a questão controvertida nestes autos não configura relação de trato sucessivo, mas sim um saldo devedor (PAB) que se constitui a partir do próprio ato de reconhecimento ao direito como tal, oportunidade em que, concomitantemente, foi rechaçado o direito à retroação da pensão à data do óbito, de forma que à hipótese aplica-se à hipótese o disposto nos artigos 1º e 9º do Decreto nº 20.910/32, restando prescritas todas as parcelas retroativas pretendidas. Requereu o reconhecimento da improcedência das pretensões e, em caso de eventual procedência dos pedidos, requereu a isenção de custas e

honorários. Juntou os documentos de fls. 142/156. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, a autora apresentou a réplica em fls. 158/164, em que requereu a produção de prova pericial contábil. O INSS, em fl. 165, afirmou não ter provas a produzir. Em fl. 172 foi deferida a prova contábil requerida pela autora, sendo os autos encaminhados para a contadoria judicial que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 211/219. Sobre o laudo se manifestou a autora em fls. 223/225, requerendo esclarecimentos. O INSS, cientificado do teor das conclusões do perito (fl. 226), nada requereu. Prestados os esclarecimentos pelo contador judicial (fls. 229/239), defendeu a autora a insuficiência dos esclarecimentos prestados (fl. 241). O INSS, em fl. 242, manifestou sua ciência e concordância com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Por oportuno, pondere-se que na presente demanda não se discute crédito constituído em favor da Fazenda Pública, mas sim valor de benefício decorrente de ato administrativo anulado, sendo, portanto, caso de incidência do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, e não do Decreto n.º 20.910/32, diploma este que se refere às ações relativas a dívidas ou direitos patrimoniais em face da União, autarquias e fundações, hipótese diversa da controvérsia verificada nestes autos, visto que os valores pretendidos pela demandante sequer foram pagos. Desta feita, quanto à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do mencionado artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Pretende a autora, com o ajuizamento da presente ação, o pagamento de valores - que alega administrativamente reconhecidos como devidos - a título de renda mensal do benefício de pensão por morte NB 146.825.349-0, desde dezembro de 2003 (R\$ 1.094,92 a título de prestação mensal e R\$ 48.866,86 a título de atrasados relativamente ao período de 12/2003 a 04/2012). Alega que o réu, ao calcular a renda mensal inicial do benefício em tela, não observou o disposto nos artigos 33, 44 e 75 da Lei n.º 8.213/91. Alega que, se o instituidor do benefício tinha rendimentos mensais correspondentes a dez salários mínimos, pela aplicação das normas em comento, este seria o valor que perceberia título de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, este deveria ser o valor da pensão por morte pela autora percebida. Primeiramente, observo que o marido da autora faleceu em 15/12/1987, e que o benefício somente foi requerido em 04/12/2008, porque, segundo declaração da própria autora em fl. 116 e cópia das peças e decisões proferidas na Ação Civil Pública n.º 100/00 da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP (fls. 177/209), a pensão mensal concedida à autora pelo município de Ibiúna foi suspensa em razão de decisão judicial que considerou resultar a concessão de ato de improbidade administrativa. À concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, devem ser observados os requisitos legais previstos na legislação vigente ao tempo do óbito, visto ser este o fato gerador do benefício. No caso dos autos, uma vez que o instituidor faleceu em 15/12/1987, equivocada a autora ao fundamentar sua pretensão nos artigos 33, 44 e 75 da Lei n.º 8.213/91, porquanto a norma aplicável à espécie é a vigente à época do óbito do segurado, ou seja, a aplica-se o disposto no Decreto n.º 89.312/84, que assim prelecionava: Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salário-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até um máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) Art. 47- A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 48 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). (...) Note-se que, segundo pesquisa por mim realizada na data de hoje no banco de dados do INSS, as únicas contribuições vertidas pelo falecido ao então IAPAS são as descritas em fl. 70, de forma que, nos termos da legislação então vigente, a aposentadoria a que faria jus à época do óbito seria a por invalidez, tendo em vista que o total das suas contribuições não chegava a sessenta. Obedecidas as normas transcritas, resta que a pensão por morte requerida administrativamente pela autora em 04/12/2008 deveria corresponder a 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o instituidor na data do seu falecimento, visto que, na DER do benefício, somente restava a autora como dependente do segurado, em virtude de já terem todos os filhos do casal, desde 1991, atingido a maioridade. Acerca da aposentadoria por invalidez em questão, observo, pelo documento de fls. 70/73, que o INSS observou

os critérios legais mencionados, calculando-a pela média simples dos doze últimos salários-de-contribuição do instituidor, considerando como período base de cálculo o lapso de dezembro de 1986 a novembro de 1987. Uma vez fixada renda da aposentadoria por invalidez, aplicou o percentual de 60% sobre o valor e chegou à renda da pensão devida à autora, nos termos anteriormente explanados. Não há, frise-se, qualquer norma que garanta equivalência entre o número de salários mínimos relativos às contribuições efetuadas pelo instituidor e o número de salários mínimos do benefício devido aos dependentes da pensão por morte, como quer fazer crer a parte autora. A perícia realizada neste feito confirmou a exatidão dos parâmetros observados pelo INSS quando da concessão do benefício de titularidade da autora. Reproduz-se, por pertinente, trechos das manifestações da Contadoria do Juízo: ... Esclarecemos que o óbito ocorreu em 15/12/1987, e o INSS calculou o benefício observando a legislação vigente à época, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco), previsto no art. 48 do Decreto nº 89.312/84... (sic - fl. 229); ...Salientamos que o benefício foi requerido somente em dez./2008, quando havia somente a autora como dependente válido para a pensão por morte. Evoluímos a renda mensal inicial, considerando o percentual de 60% (50% + 10% por dependente), conforme norma vigente à época da DIB e, constatamos que está consistente a renda mensal atualmente percebida pela Autora. Diante do exposto, não há diferenças a serem apuradas... (sic - fl. 212). Os questionamentos veiculados em fls. 223/225 dizem respeito, na verdade, a questões de direito, todas elas relativas à forma de cálculo da RMI da pensão devida à autora - ponto já analisado nesta sentença -, sendo certo que a forma evolução da renda mensal do benefício de pensão por morte também não tem legalmente garantida a equivalência com a evolução do teto do salário-de-contribuição. Não existe no ordenamento jurídico a correlação pretendida pela parte autora. A propósito, acerca da evolução do salário-de-contribuição da pensão por morte que percebe a autora, nem se alegue a aplicação da equivalência salarial. Da leitura atenta à inicial, é possível extrair a existência de pretensão da autora no sentido de impingir reajustes tomando por base a variação do salário mínimo, adotando o chamado critério de equivalência salarial, erigindo, dessa forma, um critério próprio de reajustamento de seu benefício. Em sentido oposto à sua pretensão, deve-se ressaltar que o reajuste baseado no salário mínimo, previsto no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, deve ser aplicado tão-somente no período que vai de Abril de 1989 até Julho de 1991, sendo certo que a chamada equivalência salarial (equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo vigente) só pode ser exigida durante esse período. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, que se manifestou pela natureza transitória da revisão de benefício prevista no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, não existindo a possibilidade de aplicação extensiva ou retroativa do aludido dispositivo transitório (RExt nº 178.544 6/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 10/02/95, pág. 1931). Destarte, a transitoriedade e a excepcionalidade da regra estabelecida no artigo 58 do ADCT são manifestas até a vigência da nova legislação previdenciária, cuja implantação só se efetivou em Julho de 1991, com a edição da Lei respectiva, em consonância com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 201 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda nº 20/98), não havendo, pois, após aquela data, que se falar em reajuste com base na variação de salário mínimo, notadamente diante da vedação constante no artigo 7º, inciso IV, do Texto Constitucional. Dessa forma, há que se dar guarida à aplicação de índices legais, desde que os mesmos impliquem na correção dos benefícios dos segurados de forma real. Em sendo assim, não há se cogitar na aplicação de indexação de forma a gerar uma equivalência em salários mínimos, mesmo porque inexistente direito adquirido a um determinado critério de reajuste. Se o Poder Constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de reajuste dos benefícios, ainda que o indexador escolhido não maximize a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade com fundamento na violação ao princípio da preservação de seu valor real. Ressalte-se que, neste caso específico, a pensão por morte não é oriunda de aposentadoria implantada, vez que o falecido marido da autora não estava aposentado no momento do óbito. Houve, somente, o cálculo do valor da aposentadoria que teria direito o instituidor no momento do óbito (aposentadoria por invalidez, conforme já esclarecido na presente sentença) unicamente para o fim de atender os critérios de cálculo da RMI da pensão por morte previstos na CLPS então vigente. Assim, não se deve cogitar a possibilidade de aplicação do artigo 58 do ADCT à aposentadoria que não existiu efetivamente. Destaque-se, também, que a pensão por morte recebida pela autora somente foi implantada em 2008, pelo que também a ela não se aplica o artigo 58 do ADCT. A Constituição Federal de 1988, através do artigo 201, 2, em sua versão primitiva, e, posteriormente, na redação do 4º pela emenda constitucional nº 20/98, assegurou o reajuste dos benefícios de forma a preservar seu valor real, condicionando-o, no entanto, a critérios legais, de forma que os reajustes de benefícios previdenciários devem obediência às normas infraconstitucionais, conforme, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 231.412/RS (Relator Ministro Sepúlveda Pertence). O princípio constitucional da triplicação de poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, faz com que o Juiz não possa se substituir ao legislador ordinário escolhendo índices ou fatores de equivalência que reflitam de melhor maneira a corrosão inflacionária durante determinado período. No caso dos benefícios previdenciários, o que a Constituição Federal determina é que o reajuste preserve o valor real dos mesmos, sendo certo que a escolha de um índice ou fator de equivalência ao alvedrio do autor não se afigura possível, vez que o valor real está garantido com a aplicação de

índice tecnicamente apto para medir a inflação. Desta forma, improcedente esta pretensão. No que pertine à alegação de que o INSS, após proceder à revisão do benefício da autora, requerida em 15/07/2009 (fls. 60/64), reconheceu como devidos os valores de R\$ 1.094,92, a título de renda mensal, a partir de maio de 2010, e de R\$ 48.866,86, a título de diferenças relativas ao período de 12/2003 a 04/2012, o que implicaria no direito à autora à percepção do mesmos, também tal pretensão não merece acolhida. Isto porque os valores em questão, apontados nos documentos de fls. 57/59 do processo administrativo (fls. 89/90 dos autos) representam simulação da revisão realizada nos termos descritos nos itens 3, 4 e 5 da decisão administrativa de fl. 108, revisão esta que não obedeceu os critérios legais aplicáveis ao caso, quais sejam, os já descritos no corpo da presente sentença. O INSS, em contestação, sustentou que, após auditoria, a decisão de fl. 108 foi revogada, porquanto nova análise administrativa do pedido concluiu que nada é devido à autora. Ao contrário, a Administração verificou que o benefício somente poderia ter sido pago a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 04/12/2008, e não a partir de 04/12/2003, conforme ocorreu. Conforme provas colacionadas aos autos, verifico que o procedimento de auditoria realizado pelo INSS observou o que preleciona a Lei 8.212/91, tendo em vista não haver qualquer demonstração, ou mesmo alegação, de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, de seguinte teor: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Por diversas vezes a autora foi intimada para manifestação e juntada de documentos ao processo administrativo, e se manifestou quando entendeu conveniente. A revisão de benefício previdenciário não representa uma faculdade, mas sim um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos, que, no presente caso, foi exercido incorretamente. Por meio das diligências e outros procedimentos atinentes à auditoria, o INSS verificou a existência de irregularidades na forma de revisão determinada na decisão de fl. 108 e, de forma regular, cancelou os seus efeitos. Assim, não possui a autora direito aos valores descritos nos documentos de fls. 57/59 do processo administrativo (fls. 89/90 dos autos), porque estes foram estipulados mediante aplicação de critérios de cálculo reconhecidos, em procedimento regular (auditoria), como incorretos. Por fim e por oportuno, ressalte-se que, embora argumente o INSS que os valores pagos a título de pensão por morte de 04/12/2003 (DIP) a 04/12/2008 (DER) são indevidos, porquanto a entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito decorreram mais de dez anos, há que se considerar que, tendo o evento morte ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312/84, o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, ou seja, 15/12/1987, independentemente da data do requerimento administrativo, em razão da legislação vigente à época em que este ocorreu, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos, contados do requerimento administrativo (de 04/12/2008 para 04/12/2003). Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. INSTRUÇÃO DA CONTRA-FÉ. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA.....

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, nos termos da legislação vigente à época do referido fato, incidindo a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, tendo em vista a ausência de comprovação de pedido do benefício na esfera administrativa. (AC nº 638045/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 27/04/04, DJ 18/06/2004, p. 385) D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 132, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006777-62.2012.403.6110** - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LUIZ ANTONIO AMARO SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Alumínio e 3M do Brasil Ltda. (antiga Cuno Latina Ltda.), com quem manteve contrato de trabalho.Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/154.247.751-1- em 24/08/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 08/05/2007, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio, e de 09/06/2008 a 24/11/2011, trabalhado na pessoa jurídica 3M do Brasil (fls. 04 - item 01).Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 24 de agosto de 2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07 a 77. Em fls. 86/90, o autor juntou aos autos laudo pericial da Companhia Brasileira de Alumínio.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 94. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, restando consignado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 95/103. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 108/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/147, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o enquadramento, no caso da exposição aos agentes tóxicos orgânicos, depende de perícia específica demonstrando os níveis de concentração a que foi o trabalhador exposto; que a exposição a calor somente pode ser considerada insalubre para fim de concessão de aposentadoria especial se proveniente de fontes artificiais; e que a agressividade do agente ruído exige seja a pressão sonora elevada constante na sua intensidade. Argumenta que, no presente caso, não há provas da exposição do autor a estes agentes agressivos, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal.Concedido prazo para manifestação acerca da resposta do réu e manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 148), sobreveio réplica às fls. 150/153, reafirmando os termos da inicial e reiterando o pedido de expedição de ofício à 3M do Brasil Ltda., solicitando o envio ao juízo do laudo técnico ambiental que embasou as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, o que foi deferido, tendo a empregadora trazido ao feito os documentos de fls. 158/164. O INSS, em fl. 154, informou não ter provas a produzir.Aberta vista às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 158/164, ambas quedaram-se inertes (certidão de fl. 166, verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã ONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deviam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.Ressalto que, em que pese ter o INSS, em contestação, dissertado longamente acerca da impossibilidade de ser reconhecido o direito do autor ao benefício postulado mediante reconhecimento de exposição a agentes químicos, tal questão não será apreciada, porquanto tal agente não se encontra dentre os elencados pelo autor como fundamento da sua pretensão.Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 26/09/2012 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 24/08/2011, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº

498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Através dos documentos juntados às fls. 48/50 verifico ser verídica a informação, constante da inicial, de que o período de 15/04/1985 a 03/12/1998, trabalhado na Cia. Brasileira de Alumínio, já foi reconhecido administrativamente como laborado em atividade especial. Por outro lado aduz-se que, a aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. No período anterior ao que a parte autora pretende ver reconhecido nesta sentença como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que os períodos que pretende a parte autora sejam reconhecidos como especiais na presente demanda - concernentes aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Cia. Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 08/05/2007 e 3M do Brasil Ltda., de 09/06/2008 a 24/08/2011 - são posteriores à edição Lei nº 9.032/95, pelo que a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/154.247.751-1 (fls. 09/60, em que incluídas as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs relativos aos períodos em questão - fls. 16/25), cópia das CTPSs de fls. 61/69, e laudos técnicos ambientais de fls. 73/74, 76/77 e 87/90. Requeru, ainda, a expedição de ofício à empregadora 3M do Brasil Ltda., requerendo a juntada aos autos do laudo técnico ambiental relativo ao período de 09/06/2008 a 24/08/2011, pedido este deferido, tendo o laudo telado sido colacionado em fl. 162. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período em que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exerceu as funções de Técnico Assistente B (de 04/12/1998 a 30/04/1999), de Técnico Assistente de Produção B (de 01/05/1999 a 31/10/2002) e de Técnico Assistente de Produção (01/11/2002 a 08/05/2007), sempre no setor Laminação Chapas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94 dB(A) (de 01/11/2002 a 17/07/2004) e de 86,50 dB(A) (de 18/07/2004 a 08/05/2007), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 16/22 e o laudo técnico ambiental de fls. 87/90, fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 04/12/1998 a 08/05/2007 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/97, Decreto n. 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03). No período em que trabalhou na empresa 3M do Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de Operador A Produção (de 09/06/2008 a 31/05/2011) e Operador B Produção (de 01/06/2011 a 24/08/2011), no setor Micro Klean, e laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 87 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 24/25 e o laudo técnico ambiental de fl. 162, fornecidos pela empresa 3M do Brasil Ltda. Assim sendo, o período de 09/06/2008 a 24/08/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/03). Em relação ao agente agressivo calor, tendo sido reconhecido o tempo laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído, fica prejudicada a sua análise, na medida em que já restou reconhecida nesta sentença a exposição do autor, no mesmo período, a outro agente prejudicial à sua saúde (ruído), exposição esta que implicou no reconhecimento do período em tela como laborado em condições especiais. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo

pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, até mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 19/22 e 24/25 dos autos estão devidamente preenchidos - visto que, conforme demonstra o resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS que ora determino seja colacionado aos autos, foram assinados por funcionários das respectivas empregadoras à época da emissão dos documentos (Cristóvão Tadeu Silva foi funcionário da CBA de 03/04/1995 a 11/10/2013, e o PPP de fls. 19/22 foi emitido em 10/08/2011, e Camila C. S. Pulschen foi funcionária da 3M do Brasil Ltda. de 12/07/2004 a fevereiro de 2014). Além disso, é certo que não foram os PPPs impugnados pelo INSS e, além deles, foram colacionados aos autos os laudos técnicos ambientais que lhes servem de fundamento (fls. 74, 87/90 e 162), sendo pertinente ressaltar que este magistrado não constatou, da análise conjunta de ambos, a existência de informações divergentes. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS, e o teor dos documentos de fls. 74, 87/90 e 162, considero válidos os documentos de fls. 19/22 e 24/25. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio e 3M do Brasil Ltda., respectivamente, os períodos de 04/12/1998 a 08/05/2007 e de 09/06/2008 a 24/08/2011, destacando-se que, neste caso, o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante

o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 24/08/2011, contava com 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/154.247.751-1, ou seja, a partir de 24/08/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 24/08/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão da tutela específica prevista no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05 (A condenação da autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial... - sic, item 3, grifei), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 587, comentários ao artigo 461 do Código de Processo Civil, nota nº 14, em virtude da evidente presença da fumaça do bom direito a amparar a pretensão, nos termos explanados na fundamentação desta sentença, e do periculum in mora, também presente considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela específica na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado LUIZ ANTONIO AMARO SILVA (NIT: 1.203.533.304-2, RG: 19.175.878-4-SSP/SP, data de nascimento: 11/06/1966; nome da mãe: Maria de Lourdes Montebello da Silva e endereço à Rua Carmelina Crem de Aguiar, 103 - Sção Roque/SP - CEP 18130-650) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 08/05/2007, e na empresa 3M do Brasil Ltda., de 09/06/2008 a 24/08/2011, determinando que a

Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/154.247.751-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 24/08/2011, DIB em 24/08/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 24/08/2011 até a data da implantação efetiva do benefício (objeto da concessão de tutela específica nesta sentença), havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação, que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-21.2013.403.6110 - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. ALESSANDRO MANRIQUE propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada permanente decorrente de redução da capacidade laborativa (auxílio acidente), a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 31/505.091.543-7 (21/04/2008). Alega que, em 2003, quando já era filiado ao RGPS, sofreu acidente de trânsito, vindo a receber, de 19/03/2003 a 21/04/2008, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.091.543-7. Argumenta que, do acidente mencionado, resultaram sequelas, consolidadas, que reduziram sua capacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Em fl. 38 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, determinação esta devidamente cumprida em fls. 39/40. Em sua contestação de fls. 52/53, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, argumentou não ter restado demonstrada a existência de sequela com perda ou redução da capacidade funcional que irradie efeitos sobre a capacidade laborativa do autor, razão pela qual a pretensão autor merece ser julgada improcedente. Em fl. 54 foi determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A parte autora apresentou réplica em fls. 55/56, requerendo a produção de prova pericial médica. O INSS, em fl. 57, informou não ter provas a produzir. Deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor (fls. 58/59), o laudo respectivo foi colacionado em fls. 67/73. Sobre ele se manifestaram autor (fls. 75/76) e INSS (fl. 77). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e, também, as condições da ação, de forma que, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pugnado pelo autor possui, como requisito à sua concessão, a qualidade de segurado. A qualidade de segurado da parte autora vem provada por meio da cópia da CTPS colacionada em fls. 14/17 dos autos e, sobretudo, pela pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, constando que o autor manteve vínculos laborais de 01/10/1972 a 10/03/1992, de 02/01/1987 a 12/07/1987, de 23/11/1987 a 18/10/1990, de 01/03/1991 a 01/06/1991, de 01/09/1991 a 15/08/1991, de 01/02/1993 a 18/09/1993, de 21/09/1994 a 16/05/1995, de 21/08/1995 a 02/2001, de 01/06/2002 a 30/03/2010 e de 01/09/2010 a 22/08/2011, bem como que efetuou recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de setembro de 2012 a fevereiro de 2013 e em maio de 2013, e que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.091.543-7 de 19/03/2003 a 21/04/2008, em razão de incapacidade resultante de acidente ocorrido em fevereiro de 2003, do qual afirma terem resultado sequelas redutoras da sua capacidade laboral, tendo a presente ação sido ajuizada em janeiro de 2013. Desta feita, tanto à época do acidente, quanto por ocasião do ajuizamento da presente ação, ostentava o autor qualidade de segurado do RGPS. Observo, ainda, que em se cuidando de pedido de auxílio-acidente, não há que se falar em carência, conforme determina o inciso I, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de caráter indenizatório previdenciário (e não civil), tem por requisitos, além da qualidade de segurado, a superveniência de acidente de qualquer natureza, a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual e o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade, conforme se extrai do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preleciona: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Red. L.

9.528/97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (...). De observar que a regra é clara ao mencionar acidente de qualquer natureza, e não acidente de trabalho, conforme legislação anterior (isto é, antes da alteração na redação da norma transcrita pela Lei nº 9.032/95), o que significa que a concessão não mais se encontra limitada às lesões decorrentes das situações elencadas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício ainda que o acidente não guarde qualquer relação com a atividade laborativa do segurado. Assim, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade do segurado para o exercício da sua atividade laborativa habitual, razão pela qual o pagamento deste terá início no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Neste caso se trata de pedido de auxílio-acidente decorrente de auxílio-doença previdenciário (NB 31), pelo que competente a Justiça Federal para apreciar a lide. Com relação à capacidade laboral do autor, que representa o ponto nodal da controvérsia sob apreciação, o perito médico ortopedista observou que: ... O periciando refere que trabalhou, com registro em CTPS, como vendedor de 01/06/2002 até 22/08/2011 e a seguir abriu uma microempresa e passou a trabalhar como vendedor autônomo de material de construção; Refere que continua exercendo esta atividade no momento presente... As queixas referidas, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual; Observa-se que o autor está exercendo no presente a mesma atividade que exercia quando da ocorrência do acidente supra relatado... No caso em tela não se observam os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o autor não é portador de sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da sua capacidade laboral... (sic - fls. 69/72). Concluiu, por fim, o expert: ... Não se observam sequelas e/ou doenças incapacitantes que impliquem em redução da capacidade laboral do autor... (sic - fl. 72). Acerca do alegado pelo autor em fls. 75/76, cabe considerar que o perito signatário do laudo de fls. 67/73 foi nomeado para atuar nestes autos por gozar da confiança deste juízo, a quem vem auxiliado de longa data e de forma que, até o presente momento, se mostrou irrepreensível. Por tais razões, entendo impertinente a impugnação genérica de fls. 75/76. Desta feita, resta patente que, não restando caracterizada a existência de sequelas ou doenças consolidadas decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 2003, que tenham de alguma forma prejudicado sua capacidade laborativa, não faz o autor jus ao benefício pleiteado. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 38. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000788-41.2013.403.6110 - AGNALDO ALMEIDA DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AGNALDO ALMEIDA DE SOUZA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 08, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 21.05.1986 a 31.12.1989, de 08.02.1991 a 02.02.1997 (assim reconhecidos pelo INSS), de 01.01.1990 a 17.12.1990 e de 03.12.1997 a 09.08.2012, totalizando, na data da entrada do requerimento (09.08.2012), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 10 a 147). Decisão de fl. 150 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à autora que recolhesse as custas devidas e emendasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda. Resposta da parte às fls. 155-6, recebida como emenda à inicial às fls. 157-8, oportunidade em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 163 a 176). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Pretende o demandante que sejam mantidos como especiais os períodos de 21.05.1986 a 31.12.1989 e de 08.02.1991 a 02.12.1997, trabalhados, respectivamente, nas empresas Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida e Cia. Brasileira de Alumínio, já assim reconhecidos administrativamente pelo demandado, bem como que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01.01.1990 a 17.12.1990 e de 03.12.1997 a 09.08.2012, quando manteve relação de emprego com as mesmas empresas (fl. 03). Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto ao pedido relativo aos

períodos de 01.01.1990 a 17.12.1990 e de 03.12.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme, respectivamente, campo Relatório Conclusivo do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, juntado em fl. 137, e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, juntada em fl. 138 dos autos) por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 07.02.2013 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 09.08.2012, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho

técnico.No caso em apreço, desconsiderados os períodos em que reconhecida a carência da ação (tópico 2 desta sentença), pretende o demandante o reconhecimento, como tempo especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 03.12.1998 a 09.08.2012) - fl. 08, item 2.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.No caso em tela, considerando que a época do tempo trabalhado é posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial depende da comprovação, pelo segurado, de que esteve, efetivamente, exposto ao agente agressivo.O pedido é improcedente quanto ao período de 16.02.2012 a 09.08.2012, haja vista que não há prova nos autos de que o autor trabalhava exposto a quaisquer agentes agressivos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 118 a 122 - está datado de 15.02.2012 e, portanto, não abarca integralmente o tempo pedido na inicial, que se estende até 09.08.2012.No mesmo sentido (=ausência de comprovação), para o interregno de maio de 2000 a 17.07.2004, uma vez que o PPP apresentado não traz informação técnica acerca deste período (fl. 121).Em relação aos períodos remanescentes, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 118 a 122 que:- nos períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 31.08.2000, em que exerceu a função de Operador de Semi-pórtico, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 98 db(A) e a calor de 29,20°C;- no período de 01.12.1999 a 30.04.2000, em que exerceu a função de Operador de Empilhadeira C, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 98 db(A) e calor, a 29,20°C; - no período de 18.07.2004 a 28.02.2005, em que exerceu a função de Motorista Corrida Transporte de Metal C, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 92,70 db(A), calor de 27,20°C, sílica livre cristalizada na concentração de 1,04 mg/m , poeiras incômodas na concentração de 3,77 mg/m , fumos metálicos - Al na concentração de 0,06 mg/m e fluoretos totais na concentração de 1,09 mg/m ; - no período de 01.03.2005 a 15.02.2012 (data da elaboração do PPP em epígrafe), em que exerceu a função de Motorista Carreteiro C, no setor Sala Fornos 127 kA III- Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 92,70 db(A), calor de 27,20°C, sílica livre cristalizada na concentração de 1,04 mg/m , poeiras incômodas na concentração de 3,77 mg/m , fumos metálicos - Al na concentração de 0,06 mg/m e fluoretos totais na concentração de 1,09 mg/m .De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e, de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim que, nos períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000, de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 98 db(A) (de 14.12.1998 a 30.11.1999 e de 01.12.1999 a 30.04.2000) e 92,70 db(A) (de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), o PPP de fls. 118 a 122 esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído.Assim, para os períodos de 14.12.1998 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000, de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Desta feita, somente no período remanescente (de 03.12.1998 a 13.12.1998), a exposição ao agente ruído em frequência superior ao limite previsto

na legislação de regência (98 db(A)) implicou na efetiva exposição do demandante a agente agressivo em nível superior ao limite admitido pela legislação no período (item 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97). Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. Os níveis de calor de 29,20°C - períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 30.11.1999 e de 01.12.1999 a 30.04.2000- e de 27,20°C - períodos de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012 encontram-se acima do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar do documento de fls. 118 a 122 indicar a existência de EPI eficaz para todos os períodos mencionados, exceto o período de 03.12.1998 a 13.12.1998, em grande número de ações análogas à presente, as quais versavam acerca de reconhecimento de período trabalhado sob exposição a agente agressivo na Cia. Brasileira de Alumínio, em trâmite nesta Vara, foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica. Na totalidade dos casos em que havia a exposição ao agente agressivo calor, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o equipamento de proteção com propriedades de reflexão térmica não é eficaz para afastar o agente nocivo e/ou stress térmico em exposição permanente ao calor (v.g., os laudos relativos aos autos nn. 0007408-74.2010.403.6110 e 0005023-85.2012.403.6110 - cujas cópias ora determino sejam juntadas, na condição de prova emprestada, apenas para elucidar a situação da exposição, respectivamente, ao calor e ao agente sílica livre cristalizada, que será objeto de análise oportunamente). Vê-se assim que, nos períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000, de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Com relação aos demais agentes a que esteve o demandante exposto nos períodos de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012, quais sejam, sílica livre cristalizada, na concentração de 1,04 mg/m<sup>3</sup>; fluoretos totais, na concentração de 1,09 mg/m<sup>3</sup>; poeiras incômodas, na concentração de 3,77 mg/m<sup>3</sup> e fumos metálicos - Al, na concentração de 0,06 mg/m<sup>3</sup>, observo que os elementos poeiras incômodas, fumos metálicos - Al e fluoretos totais não estão relacionados dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, e, deste modo, não configuram trabalho em tempo especial. Quanto à sílica livre cristalizada, trata-se de substância considerada agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho no Anexo IV do Decreto mencionado. No entanto, é certo que a Norma Regulamentadora 15, quanto a este agente, não especifica o limite de tolerância, mas sim estabelece uma fórmula para o seu cálculo e elenca, de forma exemplificativa, as atividades em que pode haver a exposição. Nesse contexto, observo que, no PPP de fls. 118/124, consta que o demandante esteve exposto ao agente em tela em nível correspondente a 1,04 mg/m<sup>3</sup>, constando, ainda, no campo concernente à eficiência do equipamento de proteção individual, a anotação NA (não se aplica). Novamente recorrendo à prova emprestada, qual seja, o laudo produzido pelo perito judicial nos autos da ação de rito ordinário autuada sob n. 0005023-85.2012.403.6110, análoga à presente, verifico que conforme o PPP de fls. 118 a 122, a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos limites de tolerância apontados pelo perito judicial, conforme quadro abaixo.

PERÍODO	AGENTE	LIMITE DE TOLERÂNCIA
18.07.2004 a 15.02.2012	sílica livre cristalizada	1,04 mg/m <sup>3</sup>
	poeiras incômodas	3,77 mg/m <sup>3</sup>
	fumos metálicos - Al	0,06 mg/m <sup>3</sup>
	fluoretos totais	1,09 mg/m <sup>3</sup>
	4,00 mg/m <sup>3</sup>	
	10 mg/m <sup>3</sup>	
	5 mg/m <sup>3</sup>	
	2,5 mg/m <sup>3</sup>	

Desta forma, a exposição do demandante aos agentes químicos apontados não se presta à configuração do período em questão como laborado em condições especiais. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998, de 14.12.1998 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000, de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

**DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.** De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (09.08.2012) apenas 21 anos, 01 mês e 17 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos homologados administrativamente: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.

4. ISTO POSTO, quanto aos períodos de 01.01.1990 a 17.12.1990 e de 03.12.1997 a 02.12.1998, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhados em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Acerca das demais pretensões, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 03.12.1998 a 13.12.1998 (ruído e calor), de 14.12.1998 a 30.11.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2000, de 18.07.2004 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 15.02.2012 (calor), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca.

5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido

nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-22.2013.403.6110** - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATH PARTICIPAÇÕES LTDA., atual denominação de RIP - Refratários, Isolamentos e Pinturas Ltda. (fls. 20/21), devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação dos créditos tributários originários dos processos administrativos 10855.903263/2008-31 e 10855.903394/2008-18, inscritos em Dívida Ativa da União sob números 80.6.12.017990-36, 80.7.12.007695-99 e 80.6.12.017991-17. Relata a autora que decisões administrativas, apreciando manifestação de inconformidade e recurso voluntário que apresentou, negaram-lhe compensação de débitos relativos à COFINS e ao PIS, objeto das PER/DCOMPs 42030.48704.140305.1.3.03-0039 e 26240.93644.140405.1.3.03-3564, sob o fundamento de que não é legítima a retificação das PER/DCOMPs após o indeferimento da compensação em primeira instância administrativa, como ocorreu na hipótese dos autos. Sustenta a inicial, porém, que o indeferimento não tem respaldo, pois as retificações objetivaram a correção de simples erro formal relativo ao período de apuração do seu crédito, do qual a empresa se deu conta apenas após o indeferimento da compensação pela autoridade competente, sendo que não há tratamento legal próprio a ser dado às retificações de DCOMP e a negativa fere princípios do Processo Administrativo. Informou a autora, ainda, que tinha efetuado o depósito do montante integral dos tributos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/123. Em fls. 126 foram determinadas a retificação do polo passivo pelo Setor de Distribuição, a comprovação, pela autora, da realização do depósito judicial do valor inscrito em DAU, bem como a citação da ré. Antes mesmo de ser intimada, a autora juntou comprovantes dos depósitos às fls. 127/132. Citada (fls. 133 verso), a União protocolou a contestação de fls. 135/144, acompanhada pelos documentos de fls. 145/148, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual escolhida. No mérito, pediu a improcedência da ação, sustentando que a decisão administrativa aplicou por analogia o art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, que é substancial o erro cometido pela autora nos PER/DCOMPs já que se refere à própria essência do ato, não identificável e nem passível de correção de ofício, e que foram observados em sede administrativa a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, sem ofensa ao princípio da verdade material. Em caso de entendimento diverso do Juízo, porém, assevera que a compensação foi indeferida sem a análise da existência de crédito a compensar, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração, realizando diretamente a compensação. Por despacho de fls. 149 foi concedido prazo para que a autora se manifestasse sobre a contestação e a ambas as partes para falarem sobre as provas que pretendiam produzir. A demandante protocolou a réplica juntada às fls. 150/156, requerendo a produção de provas documentais e periciais. Às fls. 157 foi determinado à autora que esclarecesse e justificasse a pertinência das provas periciais que pretendia produzir, tendo-lhe sido concedido, na mesma ocasião, prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Em fls. 158 a requerente retificou a petição anterior, informando que não desejava produzir outras provas. No mesmo sentido é a manifestação da União de fls. 160. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO. Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, afastado a preliminar de inadequação da via processual eleita, levantada em contestação, pela qual requer a União a extinção da demanda sem resolução de mérito, sob o fundamento de estar em andamento perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP a Execução Fiscal nº 0009278-82.2012.8.26.0526, com citação realizada em 10/12/2012. Inicialmente, registro que, ao contrário do afirmado em réplica, a autora tinha plena ciência da distribuição da execução fiscal relativa ao débito objeto deste feito, tanto que fez consignar tal dado na inicial (fls. 08, item 8) e juntou documento que atestava o ajuizamento (fls. 122). Ainda, conforme extratos de movimentação processual de fls. 145 e resultado de consulta anexada a esta sentença, vê-se que houve citação da devedora nos autos da execução fiscal, com juntada de mandado positivo em 10/12/2012. Se assim é, todavia, o simples fato de existir ação de execução fiscal do crédito tributário em andamento não implica na impossibilidade de discussão da dívida em autos de ação de conhecimento, o que, aliás, é expressamente admitido pelo artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Ademais, no referido extrato de movimentação processual, verifico que não houve oposição de embargos à execução, e observo em fls. 127/131 destes autos que a parte autora juntou comprovantes de realização do depósito do montante integral do crédito tributário, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito em execução, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, cabendo à parte, portanto, levar a conhecimento do Juízo da execução a existência desta ação anulatória e dos depósitos efetivados em seu bojo, requerendo o que for de direito quanto ao trâmite daquele feito. Em resumo, em face da situação concreta, não vislumbro a possibilidade da prolação de decisões conflitantes que demandem a redistribuição desta ação

anulatória, por prevenção, ao Serviço Fiscal da Comarca de Salto. Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, impende destacar que após a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, bem como determinado que a parte justificasse as provas periciais que tinha requerido (fls. 157), a autora expressamente afirmou em fls. 158 que não tinha mais provas a produzir e desse modo, deve arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Narra a inicial que a autora apresentou Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, apurando crédito contra o Fisco no valor original de R\$ 169.138,63, a título de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Aduz que, em fevereiro/2005, a autora apurou crédito da União relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS), nos valores de R\$ 44.674,20 e R\$ 57.267,13, respectivamente, com vencimento em 15/03/2005; em março/2005, apurou crédito da União relativo à COFINS, no montante de R\$ 74.367,55, com vencimento em 15/04/2005. Em vez de recolher o que devia, afirma a autora que optou por compensar sua dívida com o crédito apurado na DIPJ, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 600/2005 da Receita Federal do Brasil, legislação vigente à época dos fatos, e para tanto transmitiu o PER/DCOMP nº 42030.48704.140305.1.3.03-0039, em 14/03/2005, e o PER/DCOMP nº 26240.93644.140405.1.3.03-3564, em 14/04/2005, agregando aos valores originários juros mensais calculados pela variação da taxa Selic. Ocorre a parte autora alega, no entanto, que os PER/DCOMPs foram apresentados com erro, pois o crédito advinha de DIPJ correspondente ao exercício 2005-ano calendário 2004, e não exercício 2004-ano calendário 2003, como foi informando nos pedidos de compensação. Aduz que o erro, todavia, só foi percebido quando a contribuinte teve ciência do indeferimento do pedido de compensação, sendo que imediatamente depois, em 20/08/2008, apresentou retificação dos PER/DCOMPs e a anexou à manifestação de inconformidade que protocolou contra o indeferimento da compensação. Apesar da retificação, relata que não houve a homologação, de acordo com decisão administrativa embasada no 1º do art. 6º e artigos 28 e 74 da Lei nº 9.430 e art. 5º da IN-SRFB nº 600/2005, porque a requerente possuiria saldo positivo de CSLL, e não negativo, como informado na DIPJ, pois Não é legítimo alterar o período de origem do crédito pretendido, com a apresentação da manifestação de inconformidade. Prossegue a inicial, relatando que a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal do Brasil (CARF) negou provimento ao recurso voluntário que a autora apresentou, em decisão que recebeu a seguinte ementa: É inadmissível a alteração de DCOMP para modificar o exercício de apuração do saldo negativo de CSLL informado, quando a alegação de erro material no preenchimento da DCOMP surge posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Indeferida a compensação, acresce a inicial, a requerida ajuizou ação de execução dos créditos tributários mencionados. Argumenta a autora que os motivos para a não homologação da compensação não têm respaldo, haja vista que o erro de fato nas PER/DCOMPs poderia ter sido detectado de plano e retificado de ofício pela autoridade administrativa, inexistindo disciplina legal expressa acerca da retificação da DCOMP, e as penalidades só podem ser aplicadas com base na verdade material. Concluiu, então, que não há dúvidas de que o crédito pendente de compensação realmente existiu e que a não homologação foi arbitrária. Afirmou, ademais, que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN depositou o montante integral do tributo. A pretensão posta na inicial não procede. Inicialmente, consigna-se que o crédito tributário sob exame refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e foi constituído por declaração entregue pela própria autora. Por outro lado, a não homologação da compensação pela Secretaria da Receita Federal teve por base, em um primeiro momento, a inexistência de saldo negativo de CSLL e, por consequência, a inexistência de crédito da contribuinte a compensar; em um segundo momento, consideraram-se inadmissíveis as retificações dos PER/DCOMPs que, sob a ótica administrativa, foram apresentadas quando isso não mais era possível, ou seja, após a decisão de não homologação da compensação. A partir do momento em que o contribuinte declara compensação de forma equivocada, a Receita Federal profere decisão não homologando a declaração de compensação. Diante da não homologação da declaração de compensação efetuada pelo sujeito passivo, restar-lhe-á duas alternativas, quais sejam, ou paga o quantum que o Fisco entende que fora indevidamente compensado, ou apresenta a chamada manifestação de inconformidade a que alude o parágrafo 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme ensinamento de Alexandre Macedo Tavares constante na obra Compensação do Indébito Tributário, editora Dialética, edição de 2006, página 75. No caso dos autos, apresentada a manifestação de inconformidade e depois, recurso da decisão que não a acolheu, o resultado final foi a não homologação da compensação, e diante de tal situação, admite-se que poderia a autora pleitear provimento jurisdicional que determinasse à autoridade administrativa a revisão das dívidas inscritas mediante apreciação das retificações apresentadas e análise dos PER/DCOMPs considerando o período de apuração que afirma a inicial ser o correto, porém, este não é o objeto desta ação, que visa pura e simplesmente a declaração de nulidade do crédito tributário, com base na compensação de crédito que a demandante afirma existir e na pretensa legitimidade das retificações que realizou. Desse modo, para que alcançasse tal desiderato imprescindível a prova cabal da existência do crédito, ônus do qual a demandante não se desincumbiu. Ou seja, ainda que a autora possa ter razão quanto à admissibilidade da retificação das PER/DCOMPs, e que efetivamente possua o crédito alegado que eventualmente desse azo à compensação

pleiteada, o fato é não existe tal prova nos autos, já que os documentos juntados pela autora foram somente procuração, contrato social, extrato de andamento processual, DIPJ 2005, cópia da folha 2.162 do Livro Razão Analítico em Real de 01/01/2004 a 31/12/2004, cópias das PERD/DCOMPs, e resultados de consultas aos débitos inscritos em DAU e às informações cadastrais da empresa mantidas pela a SRFB (fls. 20/123). Ao ver deste juízo é evidente que para a declaração de nulidade do débito fiscal, a parte deveria provar nos autos que efetivamente detém saldo negativo de CSSL que possibilitasse que a declaração de compensação fosse homologada, e para isso, teria de apresentar os documentos contábeis que demonstrassem o seu crédito e que, ademais, tais créditos não foram integralmente utilizados para a compensação com outras dívidas da empresa. Não existe tal prova nos autos que, efetivamente, demandaria perícia contábil. Em sendo assim, em face da inércia probatória da autora, não é possível anular os débitos inscritos sob números 80.6.12.017990-36, 80.7.12.007695-99 e 80.6.12.017991-17, sendo que a dívida regularmente inscrita detém presunção de legitimidade e veracidade, presunção relativa esta que só pode ser elidida por prova a ser feita pela autora, hipótese não ocorrente neste caso. Não sendo possível nem ao menos aferir a existência efetiva do crédito da autora o que, por si só, implica na improcedência da ação, fica prejudicada a análise da viabilidade de apresentação das retificações dos PER/DCOMPs com a manifestação de inconformidade, ou seja, após decisão administrativa que nega a compensação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Os depósitos judiciais dos créditos tributários discutidos nestes autos, realizados voluntariamente conforme fls. 128/131 a fim de suspender a exigibilidade da dívida, permanecerão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001912-59.2013.403.6110 - CILSO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CILSO COSTA LIMA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 05, item 3). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 14.12.1998 a 18.02.2008 e de 07.06.2010 a 23.01.2013 (fl. 05, item 2), totalizando, na data da entrada do requerimento (07.02.2013), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 07/72 e 80/92). Decisão de fl. 93 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que recolhesse as custas devidas e emendasse a inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda. Respostas da parte às fls. 98/101 e 102/108, recebidas como emendas à inicial à fl. 109. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 112/125). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto

do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 14/12/1998 a 18/02/2008 e de 07/06/2010 a 23/01/2013) - fl. 05, item 2. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para comprovar a atividade especial, em relação aos períodos objeto desta ação, o demandante junta aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 49/52) e laudos técnicos individuais (fls. 86 a 92), emitidos pela empresa. Nos PPPs consta que: - no período de 14.12.1998 a 31.08.2000, em que exerceu a função de Oficial Eletromecânico C, no setor Departamento Manutenção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e a calor de 29,20°C; - no período de 01.09.2000 a 30.11.2000, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Sala Fornos 127 kA IV - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e calor, a 29,20°C; - no período de 01.12.2000 a 17.07.2004, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção B, no setor Sala Fornos 127 kA IV - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e calor, a 29,20°C; - no período de 18.07.2004 a 31.07.2004, em que exerceu a função de Oficial de Manutenção B, no setor Sala Fornos 127 kA IV - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 82,10 db(A), calor de 29,70°C, sílica livre cristalizada na concentração de 1,04 mg/m<sup>3</sup>, poeiras incômodas na concentração de 3,77 mg/m<sup>3</sup>, fumos metálicos - Al na concentração de 0,06 mg/m<sup>3</sup> e fluoretos totais na concentração de 1,09 mg/m<sup>3</sup>

;- no período de 01.08.2004 a 18.02.2008, em que exerceu a função de Técnico de Produção C, no setor Sala Fornos 127 kA IV - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 87,90 db(A), sílica livre cristalizada de 1,04 mg/m , poeiras incômodas de 3,77 mg/m , fumos metálicos - Al de 0,06 mg/m e fluoretos totais de 0,53 mg/m ; - no período de 07.06.2010 a 31.12.2011, em que exerceu a função de Ajudante, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção, e no período de 01.01.2012 a 23.01.2013, em que exerceu a função de Operador de Produção C, no setor Sala Fornos 127 kA III - Produção, o autor esteve exposto aos mesmos agentes agressivos, quais sejam, ruído em frequência de 87,20 db(A); calor, a 29,10°C; sílica livre cristalizada na concentração de 3,78 mg/m ; poeiras incômodas na concentração de 5,17 mg/m ; fluoretos totais, na concentração de 1,60 mg/m<sup>3</sup>; fumos metálicos - Al, na concentração de 0,06 mg/m<sup>3</sup>; monóxido de carbono de 11,00 ppm; e vapores orgânicos de piche, sendo tolueno, na concentração de 0,37 ppm, xileno, na concentração de 0,54 ppm, etilbenzeno, na concentração de 0,42 ppm e pentano, na concentração de 23,94 ppm. Sobre os laudos técnicos individuais elaborados pela empresa CBA e juntados às fls. 86 a 92, em primeiro lugar, verifico que os documentos de fls. 90, 91 e 92 são imprestáveis como provas, pois estão incompletos: fl. 90 - sem conclusão, data e assinatura, para o período de 07/06/2010 a 31/12/2011; fl. 91 - faltam os campos Orientação e Método Utilizados na Avaliação Pericial, Data - Hora e Acompanhantes na Avaliação Pericial e Equipamentos de Proteção Individual Utilizados, para o período de 01/01/2012 a 23/01/2013; fl. 92 - sem indicação do trabalhador, setor, função e período avaliados, bem como dos agentes e condições de exposição. Registre-se que, obrigatoriamente, o PPP deve reproduzir as informações do laudo pericial, situação que não ocorreu a contento na hipótese. De fato, os laudos levados em consideração nesta sentença (fls. 86, 87, 88 e 89) confirmam as informações constantes nos PPPs de fls. 49/52 e 53/54, exceção feita aos seguintes dados: no período de 01.08.2004 a 18.02.2008, ao contrário do que foi registrado no PPP (fl. 51), não constou do laudo individual a exposição a poeiras incômodas, fumos metálicos e fluoretos totais (fl. 89). Prevalecerão as informações constantes do laudo. Nos períodos em análise nos autos, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, uma vez que são todos posteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995. De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, nos períodos de 14.12.1998 a 17.07.2004, de 01.08.2004 a 18.02.2008 e de 07/06/2010 a 23/01/2013, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97 db(A) (de 14.12.1998 a 17.07.2004) e 87,90 db(A) (de 01.08.2004 a 18.02.2008 e de 07.06.2010 a 23.01.2013), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), os PPPs de fls. 49/52 e 53/54 esclarecem que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, para os períodos de 14.12.1998 a 17.07.2004, de 01.08.2004 a 18.02.2008 e de 07.06.2010 a 23.01.2013, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. No período remanescente (de 18.07.2004 a 31.07.2004), a exposição ao agente ruído deu-se em frequência de 82,10 db(A), inferior, portanto, ao máximo admitido pela legislação no período (85 db(A)). Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. Os níveis de calor de 29,20°C - período de 14.12.1998 a 17.07.2004, de 29,70°C - período de 18.07.2004 a 31.07.2004, de 29,10°C - período de 07.06.2010 a 23.01.2013 encontram-se acima do limite de 26,7°C, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar dos documentos de fls. 49/52 e 53/54 indicarem a existência de EPI eficaz para todos os períodos mencionados, em grande número de ações análogas à presente, as quais versavam acerca de reconhecimento de período trabalhado sob exposição a agente agressivo na Cia. Brasileira de Alumínio, em trâmite nesta Vara, foi determinada, de ofício, a realização de perícia técnica. Na totalidade dos casos em que havia a exposição ao agente agressivo calor, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o equipamento de proteção com propriedades de reflexão térmica não é eficaz para afastar o agente nocivo e/ou stress térmico em exposição permanente ao calor (v.g., os laudos relativos aos autos nn. 0001200-40.2011.403.6110 e 0007408-74.2010.403.6110 - cópia deste último ora juntada, na condição de prova emprestada, apenas para elucidar a situação da exposição ao calor). Vê-se assim que, nos períodos de 14.12.1998 a 31.07.2004 e de 07.06.2010 a 23.01.2013, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto, observo que, conforme documentos juntados aos autos pelo próprio autor (fls. 86/92, com a ressalva já feita aqui àqueles de fls. 90/91), a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos limites de tolerância apontados pela empresa CBA, que os elaborou, conforme quadro abaixo.

**PERÍODO**  
**AGENTE EXPOSIÇÃO LIMITE DE TOLERÂNCIA**  
18/07/2004 a 31/07/2004 sílica livre cristalizada  
poeiras incômodas  
fumos metálicos - Al  
fluoretos totais  
1,04 mg/m<sup>3</sup>  
3,77 mg/m<sup>3</sup>  
0,06 mg/m<sup>3</sup>  
1,09 mg/m<sup>3</sup>  
4,00 mg/m<sup>3</sup>  
10 mg/m<sup>3</sup>

mg/m<sup>2</sup>, 5 mg/m<sup>3</sup> 01/08/2004 a 18/02/2008 sílica livre cristalizada 1,04 mg/m<sup>3</sup> 4,00 mg/m<sup>3</sup> 07/06/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 23/01/2013 sílica livre cristalizada poeiras incômodas fluoretos totais fumos metálicos - Al vapores orgânicos de piche: tolueno xileno etilbenzeno pentano 3,78 mg/m<sup>3</sup> 5,17 mg/m<sup>3</sup> 1,60 mg/m<sup>3</sup> 30,06 mg/m<sup>3</sup> 30,37 ppm, 0,54 ppm 0,42 ppm 23,94 ppm 4,00 mg/m<sup>3</sup> 10 mg/m<sup>2</sup>, 5 mg/m<sup>3</sup> 5 mg/m<sup>3</sup> 78 ppm 78 ppm 78 ppm 470 ppm Relevante consignar, também, que os elementos poeiras incômodas, fumos metálicos - AI e fluoretos totais não estão relacionados dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, e deste modo, não configuram trabalho em tempo especial. Não devem tais períodos, portanto, ser considerados como laborados em condições especiais para esses agentes. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 14.12.1998 a 31.07.2004 e de 07.06.2010 a 23.01.2013, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (07/02/2013) apenas 21 anos, 07 meses e 18 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado aos períodos homologados administrativamente: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Companhia Nacional de Estamparia Esp 09/07/1985 17/03/1991 - - - 5 8 9 2 Companhia Brasileira de Alumínio Esp 10/04/1991 05/03/1997 - - - 5 10 26 3 Companhia Brasileira de Alumínio Esp 06/03/1997 13/12/1998 - - - 1 9 8 4 Companhia Brasileira de Alumínio Esp 14/12/1998 31/07/2004 - - - 5 7 18 5 Companhia Brasileira de Alumínio Esp 07/06/2010 23/01/2013 - - - 2 7 17 0 0 18 41 78 Correspondente ao número de dias: 0 7.788 Tempo total : 0 0 0 21 7 18 No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 31/07/2004 e de 07/06/2010 a 23/01/2013 (calor), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. 1. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. 5. Oficie-se, com cópia desta sentença, do PPP de fls. 49-52 e do laudo de fl. 89 à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99, tendo em vista a divergência de informação acerca da exposição do autor aos agentes poeiras incômodas, fumos metálicos e fluoretos totais no período de 01/08/2004 a 18/02/2008. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003533-91.2013.403.6110** - JANILSON SOARES DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JANILSON SOARES DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a declaração de que possui o tempo de serviço total de 26 anos, 5 meses e 20 dias, reconhecendo-se como trabalhado sob condições especiais todo o período em que manteve contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, e a concessão de aposentadoria especial. Narra a petição inicial que o autor apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 158.651.224-0 - em 13/03/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Diz que o réu não enquadrado como especial o período compreendido entre 03 de dezembro de 1998 e 31 de janeiro de 2013, trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 68, item 6; fls. 70, item 14). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, pois, até a DER, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/45. Por decisão de fls. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte autora regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual apurou o valor atribuído à causa. Resposta da parte às fls. 49/51, que também juntou cópia de decisão judicial proferida em outro feito e da inicial destes autos às fls. 53/63. Em despacho de fls. 64 foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente a ordem de fls. 48, pelo que juntou o demandante nova manifestação às fls. 65/74. Às fls. 75 foi recebida a petição de fls. 65/74 como emenda à inicial e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 81/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/89, não alegando preliminares. No mérito, alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído e que quanto aos demais agentes nocivos não há prova da exposição nociva.

Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Às fls. 90 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. O réu disse não ter provas a produzir às fls. 92 e o autor juntou réplica às fls. 93/96, requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação. Não havendo preliminares a apreciar, passa-se à análise do mérito quanto ao período de 03 de dezembro de 1998 a 31 de janeiro de 2013 (fls. 04, item 6 e fls. 06, item 14), em que o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio. O demandante pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 158.651.224-0 desde a DER (13/03/2013), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou exposto a ruído em limites superiores ao permitido pela legislação, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que juntou aos autos, tanto que já recebeu auxílio-doença em decorrência de transtornos que desenvolveu por conta do trabalho. Verifico, todavia, que apesar de ter sido dito na inicial que a DER ocorreu na data de 13/03/2013 (fls. 67, item 2, fls. 68, item 6 e fls. 72, letra b), consta nos documentos anexados à inicial às fls. 39/40 e 42, que a DER correta é 13/02/2013, e em sendo assim, tenho a falha por mera irregularidade e consigno que será considerada nesta sentença a data real de apresentação do requerimento administrativo. Ainda, observo que o autor pretende ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio até a DER. Todavia, juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 32/37, elaborado em 31/01/2013, e portanto, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido, tendo em conta o período não reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais até a data de elaboração do PPP - de 03/12/1998 a 31/01/2013 -, em relação ao requerimento do benefício NB 158.651.224-0, com DER em 13/02/2013. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista dos agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, em vigor durante o período sob exame, estabeleceram a lista de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Desde a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, também passou a ser exigida a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cabe analisar, portanto, se o período de 03/12/98 a 31/01/13, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, pode ser computado como especial tendo em conta a existência ou não de agente nocivo. Consta do PPP que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, na frequência de 94 dBA, de 03/12/98 a 17/07/2004, e na frequência de 88.30 dBA, de 18/07/2004 a 31/01/2013; além disso, consta também a exposição ao fator de risco eletricidade acima de 260V, em todo o período. Note-se que da descrição das atividades exercidas, constante do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou em ambiente de laminação de metais, no período sob exame (fls. 32 e 35/36). Deve-se considerar, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido,

substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 32/37 está devidamente preenchido, sendo que Cristóvão Tadeu Silva, que firmou o Perfil, efetivamente trabalhava na empresa emissora do documento na data de emissão, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível, nos períodos de 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 31/01/2013 é superior ao limite legalmente estabelecido (é maior do que 90 dBA no primeiro período e maior do que 85 dBA no segundo), as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Finalmente, esclareço que embora conste do PPP que houve exposição pelo autor ao agente eletricidade, não há na inicial fundamentação nem pedido acerca desse elemento, haja vista que teve enquadramento (acima de 250 volts) no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. Portanto, a partir dessa data não mais é possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição. Tal entendimento, aliás, é predominante no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP nº 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP nº 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio os períodos de 03/12/1998 até 17/11/2003 e de 18/11/2003 até 31/01/2013, uma vez que, nas vigências do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997 e do Decreto n.º 4.882 de 18/11/2003, passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de contribuição com exposição ao agente agressivo ruído superior a 90 e 85 decibéis, respectivamente. Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 13/02/2013, computado o tempo trabalhado até 31/01/2013, contava com 26 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 158.651.224-0, ou seja, a partir de 13/02/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 13/02/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (03/09/2013, conforme fls. 80), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão da tutela específica prevista no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 08, item 23, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, atualizada até 01/03/2006, da Editora Revista dos Tribunais, página 587, comentários ao artigo 461 do Código de Processo Civil, nota nº 14, em virtude da evidente presença da fumaça do bom direito a amparar a pretensão, nos termos explanados na fundamentação desta sentença, e do periculum in mora, também presente considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial (DER

13/02/2013) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JANILSON SOARES DA SILVA, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 31/01/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 158.651.224-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/02/2013, DIB em 13/02/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/02/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 158.651.224-0, em favor do autor JANILSON SOARES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001582-62.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-98.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES (SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por LUPÉRCIO VIEIRA RODRIGUES, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0003550-98.2011.4.03.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 187 a 191 dos autos do processo de conhecimento, primeiramente não observou a correta renda mensal, que, em março de 2006, deveria corresponder a R\$ 897,39 e, em segundo lugar, porque não deduziu os valores pagos no período a título de revisão (em setembro de 2011). Impugnação do embargado (fls. 63 a 70), defendendo a correção dos cálculos que apresentou, porque observou com precisão a renda mensal correta adimplida pela Autarquia em todas as competências, inclusive a relativa a março de 2006 e porque, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 564.354. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 73/84. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. Conforme informações da Contadoria Judicial, os cálculos do INSS mostram-se consistentes e os do embargado não estão corretos, por apresentarem as seguintes inadequações: ... os salários-de-benefício relativos as competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/056.721.885-6) percebido com DIB em 03/08/1992 foi de Cr\$ 1.488.789,74 (coeficiente 70% - salário-de-benefício Cr\$ 2.546.960,74, limitado ao teto - Cr\$ 2.126.842,49) e, em abril de 1994 foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,1975, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 493,56, assim como em Janeiro/2004 de R\$ 768,82, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado. Verificamos que nos cálculos apresentados pelo Embargado, em set./1992, o primeiro reajuste do benefício foi aplicado de forma integral (2,2479), quando o correto seria proporcional (1,2238). Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 45/52), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda... (sic - fl. 73) Assim, o cálculo da parte embargada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que a Contadoria não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. IV) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 187 a 191 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de

execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos), para outubro de 2012 (de acordo com o demonstrativo de fls. 36 a 58), como total da condenação. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre valor atribuído aos embargos (fl. 02, verso), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, já deferidos nos autos do processo de conhecimento (fl. 137 daqueles autos) e ora mantidos. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 36 a 58) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Ainda, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, desapensem-se dos autos principais e se remetam ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. V) P.R.I.C.

**0005976-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902391-86.1997.403.6110 (97.0902391-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X ACUMULADORES MOURA S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)**

**S E N T E N Ç A** UNIÃO interpôs embargos à execução em face de ACUMULADORES MOURA S/A, visando, em síntese, afastar o excesso de execução. Alega que o cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais apresentado pela embargada está equivocado, uma vez que, além da atualização monetária, foram aplicados sobre o valor da causa juros calculados pela taxa Selic, que são indevidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/52. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 53, frente e verso). É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que a exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Com efeito, está em execução o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferido nestes termos (fls. 49): Isto posto, nos termos do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, E À APELAÇÃO DA AUTORA**, para autorizar a compensação das quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL, acrescidas de correção monetária e de juros de mora nos termos expostos, somente com a COFINS, bem como condenar a União ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. (Sublinhei.) Consigno que, excluídos os juros de mora indevidos, as partes apuraram praticamente o mesmo valor de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que, aplicada apenas a atualização monetária prevista no título judicial em execução, a embargada calculou o seu crédito em R\$ 16.173,81 para setembro/2013 (fls. 52), enquanto a União apurou a importância de R\$ 16.175,10 para outubro/2013 (fls. 05). Portanto, está correta a conta apresentada pela embargante, uma vez que se encontra em consonância com o comando judicial, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 16.175,10 (dezesseis mil, cento e setenta e cinco reais e dez centavos), valor atualizado até outubro de 2013. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela parte credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 16.175,10 (dezesseis mil, cento e setenta e cinco reais e dez centavos), valor atualizado até outubro de 2013. Por outro lado, **CONDENO** a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria judicial apresentar cálculos compensando o valor de honorários devidos neste incidente com o valor objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010654-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904454-89.1994.403.6110 (94.0904454-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

1. Comprovada a quitação do débito pela parte executada (fls. 189, 190, 191 e 192, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 190 (honorários advocatícios), uma vez que referido depósito já foi efetuado diretamente no código 2864, destinado a tal fim. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 2. P.R.I.C.

**0005724-46.2012.403.6110** - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 63 e 65), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás para levantamento em benefício da parte autora, no valor de R\$ 5.551,92, atualizado até junho de 2013, referente ao valor principal e às custas processuais, e de seu defensor, no valor de R\$ 550,43, relativo aos honorários, atualizado até junho de 2013. 3. Cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0901590-10.1996.403.6110 (96.0901590-5)** - LAURINDO JOSE CHIAPERINI X LAZARO MIGUEL MARTINS X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZ FABRICIO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA LARA X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAPELLINI X MOACIR PIRAS X MATHEUS AUGUSTO ERCOLIN(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Tendo em vista que a parte exequente foi intimada, por duas vezes, para que apresentasse as contas que julgasse corretas (fls. 183, verso, e 188), tendo silenciado, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que Laurindo José Chiaperini, Lázaro Miguel Martins, Luiz Rodrigues da Cruz, Luiz Gonzaga Pereira, Luiz Fabrício, Luiz Antônio De Arruda Lara, Laurito Mendes de Oliveira, Luiz Antônio Capellini, Moacir Piras e Matheus Augusto Ercolin prossigam na execução do julgado. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia) e do artigo 795 do mesmo Código. 3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900090-74.1994.403.6110 (94.0900090-4)** - ALEXANDRE BRUNHARA X HELIO OLIVEIRA E SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado do desarquivamento do feito, devendo o mesmo permanecer em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0901879-74.1995.403.6110 (95.0901879-1)** - ROMA CONSTRUCOES EMPREITEIRA DE MAO OBRA S/C LTDA ME X CALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X OSCAR ANTUNES REZENDE ME X DONIZETE TEODORO ME X LUCIO DONIZETI MACHADO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0903003-58.1996.403.6110 (96.0903003-3)** - ANA MARIA SUDRE MOLINA X ANTONIO FERNANDES(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES) X JOAO MIGUEL SOARES X JOSE CARLOS DE SALES X MARGARIDA MARIA BARBOSA X MARILUCE POVEDA ALCARDE BATELI X MILTON MENDES DA SILVA X REGINA PEREIRA DE SOUZA X SIDNEI TITONELLI X WILSON MARIA CELESTINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor Antonio Fernandes do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao mencionado autor pelo prazo de 10 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5)** - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0904197-59.1997.403.6110 (97.0904197-5)** - OTAVIANO INACIO X OSVALDO OLIVEIRA DUARTE X OSMAR PEIXOTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X OSNI DIAS DE OLIVEIRA X OZIRIO ALVES DOS SANTOS(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Dê-se ciência ao autor Osmar Peixoto do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao mencionado autor pelo prazo de 10 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002931-57.2000.403.6110 (2000.61.10.002931-1)** - PEDRO DORIGHELLO & FILHOS(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Concedo mais dez dias de prazo à parte autora para que cumpra o determinado no item 5 da decisão de fl. 346, no sentido de trazer ao feito cópia do contrato social onde conste a sua alteração nominal, conforme documento de fl. 342, uma vez que a expedição de ofício requisitório, inclusive dos honorários advocatícios, somente é possível se todos os dados das partes estejam de acordo com o cadastro da Receita Federal. 2. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. 3. Intimem-se.

**0002625-83.2003.403.6110 (2003.61.10.002625-6)** - RETIFICA SAO FRANCISCO DE ITU LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Intimem-se.

**0007261-58.2004.403.6110 (2004.61.10.007261-1)** - VALMIR AMARAL RUAS(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005439-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005439-0)** - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A X CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte demandante, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0002729-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002729-1)** - ADEVAL SILVINO LEITE MIRANDA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fls. 135. 2. Expeça-se o ofício requisitório no valor apurado à fl. 131, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 3. Intimem-se.

**0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9)** - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se as pesquisas realizadas por este Juízo nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNIS/PLENUS) e a consulta processual.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora:2.1. esclareça os cálculos apresentados às fls. 179/180, uma vez que, por meio da sentença proferida nos autos n.º 0008900-05.2009.4.03.6315, com trânsito em julgado em 20/05/2010, que tramitou pelo Juizado Especial Federal em Sorocaba, a autora vem recebendo, desde 21/10/2009, o benefício de auxílio doença - NB 31/540.781.867-8, 2.2. apresente nova memória discriminada de cálculo, adequando os valores, e promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Observe que, tanto neste processo, quanto no processo n.º 0008900-05.2009.4.03.6315, a parte autora constituiu os mesmos advogados. 4. Int.

**0010541-95.2008.403.6110 (2008.61.10.010541-5) - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 11.805,45 (onze mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até FEVEREIRO/2013. Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0008107-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008107-5) - JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários para que SOMENTE os períodos de tempo de serviço trabalhado pelo segurado Juventino Bueno de Oliveira Filho, de 02/06/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/05/2009, sejam considerados como exercidos em condições especiais e, conseqüentemente, cancele o benefício n. 42/151.154.616-3 objeto da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 56/61.3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 1.4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 56/61, 95/97 e 99.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

**0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de obrigação de fazer onde as rés, CEF e EMGEA, devem providenciar, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, o registro da propriedade do imóvel, matrícula nº 56.842, qual seja, apartamento nº 43, Edifício Cúrio, Bloco 07, integrante do Condomínio dos Pássaros, em nome do autor Luciano Aparecido Calegari. Através da nota de devolução de fl. 283, o 2º CRI de Sorocaba solicita o cumprimento de exigências para efetivar o registro do imóvel, o que foi cumprido pelo autor às fls. 331/337. Às fls. 355/356 a CEF requer a juntada de nova nota de devolução/exigência do já mencionado Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento. Tratando-se de obrigação de fazer, o cumprimento das exigências da nota de devolução de fl. 356 deve ser promovido pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo às mesmas para que cumpram o exigido na referida nota. Observe-se ainda, que a procuração juntada pelo autor às fls. 411/412, não satisfaz o exigido no item 1 de fl. 356, posto que trata-se de procuração outorgada pela Construtora Ipoã Ltda ao Sr. José Forte Reina e não à Camila Fortes Tristão como requerido no item acima mencionado, devendo, portanto, a CEF providenciar o adequado cumprimento desse item. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005801-26.2010.403.6304 - JOAO GERALDO ZERBINATO(PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com documento juntado à fl. 306, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/154.609.667-9 - foi implantado em 01/07/2011, com data de início do benefício (DIB) em 09/05/2006 e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2011.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.4. Int.

**0003463-45.2011.403.6110 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES**

GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004078-64.2013.403.6110, trasladada às fls. 121/123, conforme resumo de cálculo de fl. 124, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0004409-17.2011.403.6110** - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado nos autos dos embargos à execução e trasladado para estes às fls. 125/127, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011..2. Intimem-se.

**0009127-57.2011.403.6110** - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000029-14.2012.403.6110** - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte demandada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 4.843,33 (quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizada até MARÇO/2014.Ressalto que referida quantia deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000429-28.2012.403.6110** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para que, caso queira, se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado às fls. 338/339 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 337, remetendo estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.3. Int.

**0005023-85.2012.403.6110** - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para que, caso queira, se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o documento juntado às fls. 338/339 (artigo 398 do Código de Processo Civil).2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0006851-19.2012.403.6110** - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O / O F Í C I O Nº 146/20141. Fl. 83 - Oficie-se à pessoa Gerdau S/A para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos cópia dos documentos pessoais do autor ANTÔNIO JARDIM NASCIMENTO (RG 9.549.620 - SSP/SP), em especial, a cópia do CPF e do registro do autor na empresa, contendo seus dados pessoais.Esclareço que o autor ANTÔNIO JARDIM NASCIMENTO trabalhou na empresa Aços Villares S/A, no período de 01/06/1978 a 05/11/1990, e que referida empresa foi incorporada pela Gerdau S/A em 15/02/2011, conforme documentos juntados pelo autor às fls. 84/88. Segue o presente instruído com cópia dos documentos de fls. 14/15, 28/29 e 84/88.4. Cópia desta decisão servira como ofício.5. Intimem-se.

**0000545-97.2013.403.6110** - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 0001528-96.2013.403.6110, trasladada às fls. 61/63, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/03/2014 (fl. 84), promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do cancelamento da distribuição (art. 267, inciso IV c/c 257 do Código de Processo Civil).Int.

**0000831-75.2013.403.6110** - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Publique-se, para a parte autora, o tópico final da decisão de fl. 53 (Fl. 53 - ...Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento).2. Fls. 55/68 - Dê-se ciência à parte autora.Int.

**0003164-97.2013.403.6110** - JOANA ANTONIA TORRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Audiência designada para o dia 09 de junho de 2014, às 13H45min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Audiência será realizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mairinque/SP.

**0003167-52.2013.403.6110** - ANDRE PAULO DE LIMA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da sentença de fls. 101/116.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0003329-47.2013.403.6110** - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Designo o dia 10 de julho de 2014, às 14h00min para a audiência destinada à oitiva das testemunhas Regina de Lourdes Santos Ribeiro, Cristiane Rodrigues Silva e Flávia Martins Geantomasse, arroladas à fl. 147, que comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme requerido pela parte autora às fls. 146.2. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO, na pessoa de seu representante legal, bem como o réu, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIAO - SP E MS, também na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes.4. Intimem-se.

**0003535-61.2013.403.6110** - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação da decisão de fls. 107: 1. Fls. 102/103: Oficie-se à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA requisitando cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, no período de 11/06/1980 a 30/03/2012, laborado pelo autor, Marco Antônio Moises, RG nº 18.670.077, CPF nº 072.900.118-5. Devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 89/90. 2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, com endereço à Rua Moraes Rego nº 347 - Alumínio/SP, CEP: 18125-000. 3. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes. 4. Indefiro o requerido pelo autor às fls. 102/103 no que se refere ao pedido para que seja oficiado ao INSS, posto que, se necessário, este Juízo tem acesso às informações contidas no CNIS. 5. Dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 93.6. Intimem-se

**0005357-85.2013.403.6110** - JOSE REMONTE JUNIOR(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por JOSÉ REMONTE JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/42.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/68.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.583,61 (fl. 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fl. 25. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 12.439,87, atualizado para outubro de 2013 (fls. 73/92).Relatei. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 12.439,87, conforme encontrado pela

Contadoria Judicial às fls. 73/92. Note-se que a parte autora, inclusive, concordou com os cálculos, conforme petição de fls. 96. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 12.439,87 (doze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0005361-25.2013.403.6110 - ROGERIO JOAQUIM NEPOMUCENO (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por ROGÉRIO JOAQUIM NEPOMUCENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/42. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/67. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 90.702,81 (fl. 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fl. 25. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 14.924,72, atualizado para outubro de 2013 (fls. 72/93). Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 14.924,72, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 72/93. Note-se que a parte autora, inclusive, concordou com os cálculos, conforme petição de fls. 97. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 14.924,72 (quatorze mil e novecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0005433-12.2013.403.6110 - EDEMAR MUNEVEK (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por EDEMAR MUNEVEK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/44. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/70. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 111.917,65 (fl. 16), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fl. 27. Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 29.240,26, atualizado para outubro de 2013 (fls. 75/107). Relatei. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 29.240,26, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 75/107. Note-se que a parte autora, inclusive, concordou com os cálculos, conforme petição de fls. 112. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 29.240,26 (vinte e nove mil e duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal

Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0005581-23.2013.403.6110** - JOAO COUGUIL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005903-43.2013.403.6110** - HELIO OLIMPIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao autor da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 66/84, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 63/65. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0006066-23.2013.403.6110** - MARCOS RODRIGUES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006217-86.2013.403.6110** - GUMERCINDO TOZZE X HELIO SANTOS RAMIRES(SP239546 - ANTONIA HUGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Intimem-se.

**0006649-08.2013.403.6110** - MANOEL DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0007051-89.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DE IBIUNA E REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se a vinda da contestação da corrê Cetril - Cooperativa de Eletrificação de Ibiúna e Região.

**0007203-40.2013.403.6110** - ERNESTO SERIBELO X PEDRO CLAUDINO X ANTONIO RODRIGUES PREVIATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ERNESTO SERIBELO e OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/45, 47/73 e 75/94, além dos instrumentos de procuração de fls. 16, 46 e 74. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (fl 15), sem apresentar planilha de cálculo fundamentando tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 2.278,60, (assim distribuído: Ernesto Seribelo: R\$121,82; Pedro Claudino: R\$360,51 e Antônio Rodrigues Previato: R\$1.796,27), atualizado para dezembro de 2013 (fls. 99/194), utilizando os mesmos índices apontados pelos autores em sua petição inicial. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente

apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 2.278,60, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 99/194. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 2.278,60 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0000471-09.2014.403.6110** - OSWALDO ALEXANDRINI(SP338675 - LIVIA DE GOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 64/76, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 44.319,71 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e setenta e um centavos). 2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

**0000565-54.2014.403.6110** - VERUSCA DE MARQUI(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

PUBLICADO APENAS PARA A PARTE RÉ - Autora intimada pessoalmente à fl. 245: ....Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000568-09.2014.403.6110** - NILSON GONCALVES(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Nilson Gonçalves propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 27/02/2009), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, nas empresas Icaper Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. e Iperobras Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda. (fls. 03-04 e 06 - letras d e e). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos compreendidos entre 03/12/98 e 02/05/06 e de 03/05/06 a 27/02/09, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 51, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei n. 10.741/03; no mesmo ato, determinou que fosse atribuído valor à causa, de acordo com o art. 260 do CPC. A parte demandante cumpriu a determinação do juízo em fls. 55-8.2. Recebo a petição e os documentos de fls. 55-8 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 98.136,91.3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos apontados às fls. 03-04, item DOS PERÍODOS NÃO CONSIDERADOS PELO INSS, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. 4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. 5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal,

com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.6. Ao SEDI, para as alterações necessárias quanto ao valor da causa.7. P.R.I.

**0000573-31.2014.403.6110** - MAURO JOSE VIEIRA PIRES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 30, intime-se o autor para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária.Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 28. Int.

**0000673-83.2014.403.6110** - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000677-23.2014.403.6110** - JOSE FERREIRA DE LIRA(SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo às fls. 62/76, referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$ 52.386,56 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se.

**0000905-95.2014.403.6110** - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 35, intime-se o autor para que traga ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária.Com a vinda dos extratos ao feito, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 33. Int.

**0001109-42.2014.403.6110** - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa indicado à fl. 34, observando o já determinado à fl. 32 quanto à atribuição do valor da causa.Int.

**0001335-47.2014.403.6110** - IVANILSON DIAS DA CRUZ(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

**0001379-66.2014.403.6110** - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001516-48.2014.403.6110** - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Marcos Antonio de Castro propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 159.142.143-5 (02.04.2013) ou, sucessivamente, da data do requerimento administrativo do benefício NB 160.286.659-4 (10.07.2013), mediante o reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos (de 20.02.1984 a 05.03.1997 e de 24.09.2002 a 31.12.2010 - fl. 09, item 4), respectivamente, nas empresas Ital Tractor Pichi ITPS S/A e Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores em Conformação de Metais. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente os benefícios em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício pretendido. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito do demandante ao recebimento do benefício almejado. Isto porque, primeiramente, o resultado da pesquisa por mim efetuada no sistema de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, demonstra que o último vínculo laboral do demandante, na condição de empregado, foi encerrado em 19.08.2002, e, após isto, embora conste sua inscrição como contribuinte individual a partir de abril de 2003 - de forma extemporânea, oportuno observar -, é certo que não houve qualquer recolhimento ao RGPS sob esta qualidade, de forma que não há comprovação da manutenção da qualidade de segurado. Em segundo lugar, porque a concessão do benefício pretendido depende, também, da demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente aos vínculos mantidos com as empresas Ital Tractor Pichi ITPS S/A e Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores em Conformação de Metais (de 20.02.1984 a 05.03.1997 e de 24.09.2002 a 31.12.2010, respectivamente), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pugnada, no caso, é necessária, sem prejuízo de outros requisitos legais, prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 09, item 3. Anote-se. VI) P.R.I.

**0001539-91.2014.403.6110** - WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA X INES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO E SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001609-11.2014.403.6110** - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001754-67.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DE LARA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Luiz Carlos de Lara propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (fl. 09 - item 4), desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício n. 160.856.753-0 (DER 05.07/2012) ou, sucessivamente, da data do requerimento administrativo dos benefícios nn. 164.618.388-3 ou 167.772.666-8 (DERs, respectivamente, 19.08.2013 e 23.01.2014). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela em três oportunidades, porém, em todas, o demandado não considerou como especiais todos os períodos laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a

antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria solicitada. Juntou documentos.2. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.3. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.4. Defiro à parte demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 09, item 3. Anote-se.5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.6. P.R.I.

**0001959-96.2014.403.6110 - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:A) juntar ao feito documento onde conste a data de sua aposentadoria, posto que pleiteia o pagamento da diferença da gratificação de desempenho entre ativos e inativos a partir de sua condição de servidor inativo;B) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com uma prestação anual das vincendas do valor da diferença entre a gratificação atualmente percebida e aquela que pretende receber, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

**0002039-60.2014.403.6110 - GEDEON ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, junte, o autor, aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0002103-70.2014.403.6110 - CLINICA DE ORTOPEDIA ORTO-OMBRO LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) especificando os valores e meses de competência do IRPJ e CSLL que deseja repetir, trazendo planilha ao feito;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item anterior (a);c) recolhendo eventual diferença de custas. Int.

**0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Tem do em vista que consta dos documentos de fl. 33/34 a existência do benefício de pensão por morte concedido à Terezinha de J. B. De Souza, ex-mulher do segurado falecido Geraldo Nunes Botelho(19), regularize a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento, promovendo a inclusão no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da Sra. Terezinha de J. B. De Souza, habilitada para o recebimento da pensão por morte junto ao Instituto-Réu, uma vez que a eventual procedência da ação implicará em alteração desse benefício. 3. No mesmo prazo, comprove a parte autora o trânsito em julgado da ação nº 0007382-38.2013.403.6315, em trâmite perante o Juizado Especial Federal indicado à fl. 31. 4. Int.

**0002665-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS HENRIQUE GOES**

Considerando que se trata de ação proposta por empresa pública que não está enquadrada no inciso I do art. 6º da Lei 10.259/01 e do valor fornecido à causa determinar que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC., confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, manifeste-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento das custas processuais.Int.

**0002847-32.2014.403.6315** - BENEDITO MANOEL GOMES(SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 128/2014 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por BENEDITO MANOEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.839.926-3, desde 31/07/2005, pois, naquela época, a parte autora contava com mais de 35 anos de contribuição.Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 42 (quarenta e dois) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.839.926-3), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico.Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/42.O feito, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 07/04/2014, sob o fundamento de que ... tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria traz, logicamente, o pedido implícito de não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas. Verifico que até 02/04/2014 a parte autora já recebeu 105 prestações, cujo último valor foi de R\$ 2.094,65 o que totaliza a importância de R\$ 219.938,25 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). A este montante, acrescente-se o valor de R\$ 17.776,56 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Desse modo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 237.714,81 (DUZENTOS E TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001. (...) Relatei. DECIDO.No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.839.926-3), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria.Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido.No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder as 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter.Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das

Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014. Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre 12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (12 X R\$ 1.295,78 = R\$ 17.776,56) e 12 parcelas vincendas do benefício pretendido (12 X R\$ 2.777,16 = R\$ 33.325,92), isto é, à quantia de R\$ 15.549,36, que corresponde exatamente ao valor dado à causa pelo autor às fls. 24, considerando, ainda, o fato de que não existe pretensão relativamente a atrasados (parcelas vencidas) - uma vez que o demandante não pleiteia sua desaposentação e a concessão de novo benefício em relação a uma data pretérita. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênua, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005403-07.2014.403.6315** - ANTONIO MARIO VAZ(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014 SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de Ação de Rito Ordinário movida por ANTONIO MARTO VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/103.315.726-8, desde 17/06/1996. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social por mais 17 (dezesete) anos. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/103.315.726-8), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/61, além do instrumento de procuração de fl. 25. O feito, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, foi remetido a esta Vara Federal em 28/04/2014, sob o fundamento de que ... tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor

correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria foi expressamente cumulado com o de desobrigação de devolução das parcelas recebidas. Verifico que até 20/02/2014 a parte autora já recebeu 211 prestações, cujo último valor foi de R\$ 1.657,21 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) o que totaliza a importância de R\$ 349.671,31 (TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) . A este montante, acrescenta-se o valor de R\$ 25.986,12 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras. Desse modo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 375.657,43 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001 (...) Relatei. DECIDO.No caso em comento é fato incontroverso que o autor pleiteia a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/103.315.726-8), e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de contribuições previdenciárias efetuadas posteriormente à concessão da sua aposentadoria.Conforme dispôs nos artigos 258 e 259, caput, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, compatível com o benefício econômico pretendido.No caso de desaposentação, entendo que este valor deverá corresponder as 12 (doze) parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter.Neste sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abordou a questão do valor da causa envolvendo a desaposentação: AI 00235002220134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0023383-31.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 de 08/01/2014, e Agravo de Instrumento nº 0007921-34.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal David Dantas, Oitava Turma, e-DJF3 de 10/01/2014.Portanto, neste caso, o valor da causa deve corresponder, então, à diferença entre

12 parcelas vincendas do benefício que atualmente percebe (12 X R\$ 2.324,79 = R\$ 27.897,48) e 12 parcelas vincendas do benefício pretendido (12 X R\$ 3.822,72 = R\$ 45.872,64), isto é, à quantia de R\$ 17.975,16, que corresponde exatamente ao valor dado à causa pelo autor às fls. 24, considerando, ainda, o fato de que não existe pretensão relativamente a atrasados (parcelas vencidas) - uma vez que o demandante não pleiteia sua desaposentação e a concessão de novo benefício em relação a uma data pretérita. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Em sendo assim, dada a devida vênia, a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, visto que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Em face do exposto e nos termos do artigo 108, I, alínea e, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a fim de que seja declarado competente Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda. Cópia desta decisão servirá como ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 26/27 (Antonio Marto Vaz). Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014565-69.2008.403.6110 (2008.61.10.014565-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-15.2005.403.6110 (2005.61.10.005535-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA) X JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do julgado de fls. 93 e 95 e desta decisão para os autos principais (Ação de Rito Ordinário n. 0005535-15.2005.403.6110). 3. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se

**0000809-17.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900158-87.1995.403.6110 (95.0900158-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEALDINO DA SILVA DONADON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Cumpra-se o determinado no item IV da sentença de fl. 56/59. Intimem-se.

**0002067-28.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0012303-

15.2009.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002271-24.2004.403.6110 (2004.61.10.002271-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079051-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079051-9)) UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDINA MARIA NESTORI X EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO X IGNES DE MELO ARANTES X LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA X LUIZ ANTONIO BARBOSA X MARCIA MARIA DE MARCO X MARIA HELENA DE MELO NEIVA X MARIA SILVIA WUO PELEGRINI X PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das decisões de fls. 42/43, 189/190, 203/205, 251/254 e 270, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 273 para os autos da ação principal nº 0079051-42.1999.403.0399, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002040-45.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-89.2013.403.6110) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE

PIEIDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP202013 - CAIO CEZAR DA SILVA MARTORI)  
Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos da ação ordinária n. 0007051-89.2013.403.6110. Diga o impugnado, em 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)** - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por 30 (trinta) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 217.Int.

**0900203-86.1998.403.6110 (98.0900203-3)** - JOAO APARECIDA MIRANDA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo mais trinta dias de prazo para que os autos João Aparecido Miranda, Marco Antônio de Jesus Proença, Marilda Cinto de Moraes, Maurício Notari Godoy e Sueli Romera Casserati cumpram a determinação contida na decisão de fls. 937, regularizando a sua representação processual, inclusive, neste caso, outorgando poderes para desistência da execução, posto que os subscritores da petição de fls. 930/936 não são advogados constituídos no feito.2. Fls. 941/942 e 943/944 - Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.10.004377-2.3. Int.

#### **Expediente Nº 2840**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002840-73.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-62.2014.403.6110) VINICIUS IVAN GIMENEZ(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0002840-73.2014.403.6110 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIADECISÃO1. Indefiro o pedido de liberdade provisória, feito às fls. 02/11, considerando que os motivos que acarretaram a decretação da prisão preventiva, permanecem presentes, não tendo sido apresentados fatos novos que justificassem a revogação da medida. Nesse sentido, conforme decidido em fls. 51/55 dos autos do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso no dia 28 de Abril de 2014 pela prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que foi flagrado transportando 250 quilos de maconha dentro de um caminhão frigorífico que continha carga de 12600 quilos de corações de frango congelados. Neste caso, observa-se que o detido, ao que tudo indica, não possui antecedentes criminais relevantes. Apenas existe um registro de crime de aquisição para uso próprio de entorpecentes, previsto no então artigo 16 da Lei nº 6.368/76, por fato ocorrido em 26/02/2001. Não obstante, há que se ponderar que, da leitura dos autos, observa-se que o réu não se trata de uma mula, uma vez que efetuou o transporte de grande carga de entorpecente - 250 quilos de maconha - acondicionado em caixas escamoteadas dentro de um caminhão frigorífico. Destarte, pela situação flagrancial, resta claro que o preso integra, de maneira voluntária, uma estrutura criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, pois promoveu a conexão entre membros de organização visando que a droga chegasse ao mercado consumidor. Isto porque, as testemunhas aduziram que o custodiado disse que a droga teria vindo do Mato Grosso (Naviraí), sendo transportada até a cidade de residência do preso (Tapejara/PR). O réu teria acondicionado a droga dentro de seu caminhão com a ajuda de um terceiro, pelo que, após chegar à região de Salto/SP, seria recepcionado por um veículo Ford Escort Prata no local em que foi detido. O interrogado/detido afirmou que, muito embora as caixas tenham sido colocadas no interior do compartimento frigorífico de carga do caminhão no município de Tapejara/PR, recebeu a droga de um rapaz que veio da região de Naviraí (Mato Grosso do Sul), próxima à fronteira com o Paraguai, sendo que ao requerente cumpriria a etapa de trazer a maconha até o posto onde o caminhão foi abordado, sendo que a droga seguiria até o consumidor final em outro veículo Escort Prata que faria o transbordo da carga. Foi apreendido junto com o requerente um aparelho celular, sendo necessária a elaboração de laudo da perícia criminal nos autos do inquérito, havendo a necessidade de continuidade das investigações, para se delimitar os

demais partícipes da empreitada criminosa de vulto. Note-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12, HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, dentre outros). Portanto, as alegações da defesa de que o requerente possui bons antecedentes e exerce trabalho lícito, alegações expressas no pedido de liberdade provisória, não possuem o caráter vinculante conforme pretendido por seu defensor. Ao ver deste juízo, estamos diante de fatos concretos que traduzem perigo à ordem pública. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta do requerente como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que seja pessoa integrante de quadrilha criminosa. Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso diante de toda a argumentação acima expendida. 2. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. 3. Intime-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 14 de maio de 2014.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0000916-61.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP128361 - HILTON TOZETTO E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 2841**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007407-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA SABINA LTDA X LUIZ ANTONIO DE MAZER ZAMUNER(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X ORLANDO MARTIN CIARELLA X ANITA SALETE ANTONELLI ZAMUNER

Ofício de fl. 76: Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas pertinentes ao registro da penhora efetuada, junto ao 1º CRIA de Sorocaba, comprovando o cumprimento desta decisão nos autos, sob pena de sua remessa ao arquivo, sem averbação da penhora.Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5556**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006186-66.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-64.2005.403.6110 (2005.61.10.010427-6)) ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia do mandado de penhora em que inclui os autos do processo de execução fiscal em apenso, assim como a CDA do referido processo n.º 0010432-

86.2005.403.6110, o qual não constou na cópia do mandado juntado à fl. 69, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0002669-19.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-29.2001.403.6110 (2001.61.10.002950-9)) TOP LINE LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargante para juntar cópia da intimação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da executada, devendo constar TOP LINE SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme consta na alteração contratual de fls. 21.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002311-93.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-07.2001.403.6110 (2001.61.10.006922-2)) MARIA ALICE DE NOBREGA HADDAD(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL DAVID HADDAD X JONAS DAVID HADDAD

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008472-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VIVIAN CRISTIANE PIRES GOMES

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente ao TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD nº 0356.260.0001066-18, celebrado em 20/06/2011.A executada não chegou a ser citada, conforme fls. 33 e 60.À fl. 42, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.À fl. 69, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento dos documentos originais.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimada às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901890-06.1995.403.6110 (95.0901890-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução de fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 001093, referente anuidades de 1992 e 1993.A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 08/09.O processo permaneceu suspenso por requerimentos do exequente até setembro de 2013.Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 46/48, as partes transigiram, restando homologada a transação e suspensa a ação de cobrança.À fl. 55, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002950-29.2001.403.6110 (2001.61.10.002950-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOP LINE SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X JOSE CARLOS CASTANHO BARROS X LOURDES DE FATIMA GIOVINAZZO BARROS

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía

nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0001577-21.2005.403.6110 (2005.61.10.001577-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP140588 - KARINA MIGUEL SOBRAL E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nºs 092, 089, 088, 085, 091 e 087. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 16/17. Às fls. 20/21, a executada manifestou-se oferecendo a carreta sem reboque, placa HQN 7536-PR, modelo 1996, Chassi 9AU211230S1027906, marca REB/KRONE, cor branca, à penhora, como garantia da presente execução fiscal, posteriormente, concordância do exequente ao bem oferecido à penhora (fl. 37). Às fls. 41/44 e 67/70, Mandados de Penhora e Avaliação cumpridos. O exequente requereu a suspensão do processo por 24 meses, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 75), restando deferida a suspensão à fl. 81, nos termos em que requerida. À fl. 122. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantadas as penhoras de fls. 41/44 e 67/70. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a anistia atingiu apenas parte do débito exequendo, conforme publicação de fls. 166, intime-se o executado para que proceda o recolhimento do valor apresentado às fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento defiro o requerimento da exequente de fls. 163, e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002819-73.2009.403.6110 (2009.61.10.002819-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA SAGGES**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 009092/2007, 017187/2009, 026377/2005 e 029969/2009. O executado não foi localizado para citação pessoal (fl. 29). À fl. 39, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000852-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA NUNES DE ALMEIDA**

Cuida-se de execução de fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 29098, referente anuidades dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 30/31, ensejando a penhora de ativos financeiros (fls. 37/38), transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 41, 43 e 45, todavia, insuficientes para a quitação integral da dívida. O exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 50), restando deferida a suspensão à fl. 51, nos termos em que requerida. À fl. 53, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores a disposição deste Juízo na conta 3968.005.00029322-1, 3968.005.00029320-5 e 3968.005.00029321-3, em favor da executada, porquanto incluída em parcelamento o valor total da dívida (fls. 47/48). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004069-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROBERTA LUIZA ZACCARIOTTO & CIA LTDA - EPP(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHEI PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 155, CONFORME SEGUE: Às fls. 61/70 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o débito exequente fora parcelado nos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Em sua manifestação de fls. 147 a exequente informa que o referido parcelamento não foi consolidado, sendo rejeitado na consolidação, conforme documento de fls. 153. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. A fim de que não se alegue eventual excesso de penhora, indique a exequente, discriminadamente, os bens sobre os quais requer seja realizada a penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.**

**0007460-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES**

Considerando a realização positiva de penhora on line do valor integral do débito, fls. 17/18 e a transferência do referido valor a disposição deste Juízo, fls. 22, bem como o arquivamento do feito em razão do parcelamento noticiado pela exequente às fls. 25, intime-se a mesma para apresentação da planilha do valor remanescente descontando-se os valores pagos pelo parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005237-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROBERTO RODRIGUES**

Deixo de apreciar a manifestação da exequente às fls. 31/32, tendo em vista os termos da sentença proferida às fls. 22/verso transitada em julgado às fls. 24. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0007042-98.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COUTINHO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nºs 80.2.11.008767-10, 80.6.11.016306-09, 80.6.11.016.307-90 e 80.7.11.003660-18. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 22/23. O exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fl. 35),

restando deferida a suspensão à fl. 40, nos termos em que requerida. Nos termos da pesquisa de fls. 52/69, a dívida objeto desta execução encontra-se extinta pelo pagamento, ensejando a extinção deste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimada às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010003-12.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FULL STOP CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL/TR. S/C LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0010752-29.2011.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PHOTON DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP289950 - SAMUEL ALVARES)

Antes de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 30, DEFIRO vista ao executado, conforme requerido à fl. 22, pelo prazo legal. Com o retorno cumpra-se o despacho de fl. 30. Int.

**0002118-10.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICHARDSON RODRIGUES MARIANO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 62823. O executado foi citado conforme fl. 27. O exequente requereu a suspensão do processo por 180 dias, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fl. 28), restando deferida a suspensão à fl. 29, nos termos em que requerida. Em face da rescisão do parcelamento, noticiada à fl. 31, nos termos da decisão de fl. 33, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada, restando negativa a diligência (fls. 36/37). Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 41/43, restou homologada a transação e suspensa a ação de cobrança. À fl. 50, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005849-77.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 28/29, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001387-43.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL TADEU MONTORO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 11, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

## **Expediente Nº 5561**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002841-58.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-96.2014.403.6110) JORGE RAMALHO JUNIOR(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória de JORGE RAMALHO JÚNIOR, preso em flagrante no dia 07/05/2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelos art. 171 c.c. art. 14, II, art. 299 e 304, todos do Código Penal. Na petição de fls. 02/08, o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que possui residência fixa e proposta de trabalho lícito. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pede a liberdade provisória, sem fiança. O requerente trouxe aos autos procuração, declaração de proposta de emprego e comprovante de endereço (fls. 09/11). Foram juntados nos autos principais, Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002735-96.2014.403.6110, as folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais do

requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos de sua manifestação constante nos autos principais e da decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva. É o relatório. Em decisão proferida em 09/05/2014, proferi decisão nos autos da Comunicação em Flagrante nº 0002735-96.2014.4.03.6110, autos principais, convertendo a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, conforme a seguir transcrevo: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão e de decretação da prisão preventiva de JORGE RAMALHO JÚNIOR, preso em flagrante no dia 07/05/2014, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelos art. 171 c.c. art. 14, II, art. 299 e 304, todos do Código Penal. Constam dos autos que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito tentando realizar um empréstimo consignado fraudulento na Caixa Econômica Federal, agência Sorocaba/Norte, utilizando-se de documento falso, exibido aos Policiais Federais, apresentando-se como pessoa diversa (ADEMIR GEOVA DA SILVA), visando obter o referido empréstimo. I. Da Homologação do Flagrante Tendo em vista a manifestação singela realizada anteriormente acerca do auto de prisão em flagrante, haja vista que não havia sido dada ciência o Ministério Público da prisão ocorrida, suplantado e regularizado a falta do requisito legal, passo a complementar a análise anteriormente realizada. O auto está formalmente em ordem, já que o autuado recebeu, no mesmo prazo (art. 306, 2.º, do CPP), a nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa (fls. 06v e 08) e, mais, foi possibilitada a comunicação de sua prisão a sua filha DANIELA ALVES RAMALHO (folha 06). Ademais, foi dada ciência da prisão ao Ministério Público e houve, por parte da autoridade policial, respeito integral ao disposto no art. 304, caput, e , do Código de Processo Penal. Ouvidos os condutores e as testemunhas, concluiu a autoridade policial que se tratava de hipótese dos crimes previstos nos art. 171 c.c. art. 14, II, art. 299 e 304, todos do Código Penal. Esclareço, por oportuno, que se constata, neste momento de cognição perfunctória, que o indiciado foi preso no inter criminis da prática do crime de estelionato (art. 171), pois se trata de delito material e instantâneo, que requer: (i) o emprego de meio fraudulento para (ii) manter a vítima em erro (iii) obtendo-se vantagem indevida; de outro lado, os crimes de uso de documento falso (art. 304) e falsidade ideológica (art. 299) também se consumaram, pois o sujeito ativo teria ido à agência bancária para finalizar o empréstimo consignado, apresentando os documentos necessários, sendo que o emprego do documento falso somente não se tipifica quando o documento é solicitado pela autoridade, e não exibido espontaneamente pelo agente (TJSP, RT 646/282, apud Celso Delmanto, et al; Código Penal Comentado, 2010, fls.874). À vista do exposto, pela leitura do auto e dos documentos que o instruíram, concluo pela regularidade da prisão em flagrante realizada. I. Da Prisão Preventiva Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, avaliar se seria ou não o caso de converter o flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos. Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante do indiciado, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, a conversão da prisão para a modalidade preventiva. Primeiramente, não se trata de caso de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, pois, conforme abaixo analisado, trata-se de caso que autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 321 e ss. do CPP). Por essa razão também não se perfaz adequada a aplicação isolada das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Para fins de aplicação da prisão preventiva, medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado, faz-se necessário o preenchimento de 4 (quatro) pressupostos: (a) natureza da infração, ou seja, que o crime possibilite sua aplicação; (b) probabilidade da condenação ou *fumus boni iuris*; (c) perigo na demora ou *periculum in mora*; e (d) controle jurisdicional prévio (MARQUES, Frederico; Elementos de direito processual penal, v.4, p. 58). Inicialmente, aferem-se presentes todos os seus pressupostos de incidência. Os crimes em análise, art. 171 c.c. art. 14, II, art. 299 e 304, todos do Código Penal, são previstos na modalidade dolosa e tem em seus preceitos secundários, alguns dos tipos em análise, penas superiores a 4 (quatro) anos, o que demonstra preenchido o exigido no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Subsiste também o controle jurisdicional prévio, acima realizado. Já os pressupostos *fumus* e *periculum* também se encontram presentes, sendo abaixo analisados mais detidamente. Tem-se, portanto, necessário aferir a subsistência destes dois requisitos fundamentais para decretação da preventiva, quais sejam: (i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus comissi delicti*) e (ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus comissi delicti* resta preenchido pela própria prisão em flagrante decorrente da apresentação de documento falso à autoridade policial, visando passar-se por terceira pessoa para fins de aferir benefício pecuniário indevido. A posse e a apresentação do documento inidôneo ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de

aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.), já se visualiza possível o enquadramento do caso em tela, haja vista que o modus operante evidencia que se trata de modo organizado de prática criminosa, em que se faz necessário reconhecer seu modo de operação e da existência de eventuais outros integrantes, visando coibir sua atuação. Assim, já neste item, subsiste hipótese existente de decretação da prisão preventiva. Também se visualiza a incidência da hipótese de garantia de ordem pública, apta a justificar a manutenção da prisão do indiciado, pois sendo possível integrante de organização criminosa, acrescido ao fato da linha criminosa progressiva praticada, em que houve a apresentação de documento de terceiro, visando passar-se por outra pessoa, para obter vantagem indevida, visualiza-se a necessidade do encarceramento cautelar do indiciado, pelo menos neste momento procedimental. Ademais, constam diversos apontamentos criminais nos autos em nome do indiciado (fls. 12-17), o que determina, neste primeiro momento, até que eventualmente sejam infirmados tais indícios, a manutenção da prisão realizada. Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indicio suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e garantia de ordem pública). Por essas razões, no caso em tela entendo por bem manter a prisão de JORGE RAMALHO JÚNIOR, haja vista a fundamentação acima declinada. Por essa razão, também, impossível a concessão da liberdade provisória ou de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP no presente momento. Diante do exposto, nos termos dos arts. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de JORGE RAMALHO JÚNIOR. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento, incluindo-se o mandado no sistema do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao MPF. Após a juntada das certidões requeridas, ato contínuo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação. Comunique-se o custodiado da conversão da prisão preventiva e a autoridade policial. Intimem-se. Cumpra-se. Assim, considerando a recente decisão proferida nos autos principais, acima transcrita, bem como da análise dos argumentos trazidos pelo requerente nesta oportunidade, onde se verifica a ausência de fato novo a justificar a modificação da sua situação, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JORGE RAMALHO JÚNIOR, nos termos da decisão acima mencionada. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2504**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003968-65.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX TABARO CORREA(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR E SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)

DESPACHO / MANDADO BUSCA E APREENSÃO E DE INTIMAÇÃO I) Em decorrência do previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, não prevalece o disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Com fulcro no mesmo artigo, determino o desentranhamento da resposta apresentada pelo devedor fiduciante (fls. 34/78) e petição de fls. 96/99, devolvendo-a a seu subscritor. II) Fls. 100: Cumpra-se a ordem de busca e apreensão e citação de fls. 28/29 dos autos. III) Int.

**0003975-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DE CAMPOS MELLO

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 41, que deixou de citar o réu em virtude de não o ter encontrado no endereço declinado. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002162-97.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-

69.2009.403.6110 (2009.61.10.010825-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088031 - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA) S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos à execução opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por intermédio dos quais pretende a embargante seja extinta a execução fiscal em apenso (CDA nº 208.452) em razão da sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, requer que seja declarada nula a certidão de dívida ativa e, também sucessivamente, a redução do montante da multa aplicada pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB, ajustando-a ao máximo legal (10.000 UFESPs). Alega a embargante, em suma, que a execução em apenso objetiva a cobrança da multa aplicada pela CETESB por pretensa infração aos artigos 2º, 3º, inciso V, 51, 52, 81, inciso II, 84, inciso III, 86 e 94 da Lei do Estado de São Paulo nº 997/76, aprovada pelo Decreto nº 8468/76, e alterada pelo Decreto 39.551/94. Aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que a multa decorrente de eventual dano ambiental deve ser suportada pela sucessora legal da Ferrobán S/A, ou seja, a América Latina Logística S/A, uma vez que o serviço foi concedido pela União. Sustenta nulidade insanável da CDA nº 208.452, porque não haveria nos autos prova do lançamento da multa e da respectiva notificação ao sujeito passivo, conforme exigido pelo Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976 - Decreto nº 8.468/76 e alterações do Decreto nº 39.551/94, que fundamentou a CDA. Alega, ainda, a inexistência denexo causal entre qualquer ato que tenha praticado e o dano ambiental aduzido pela CETESB. Afirma que na certidão de dívida ativa não consta o fundamento legal da dívida, com a caracterização do fato gerador ou a situação de fato que deu origem à aplicação da multa. Por fim, sustenta que o ônus da prova do lançamento é do exequente e que houve cerceamento de defesa na execução fiscal em virtude da inexistência de processo administrativo colacionado ao feito. Junta documentos (fls. 28/76) e atribui à causa o valor de R\$ 162.534,00 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e trinta e quatro reais). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 84/94, alegando que o débito objeto da execução em apenso é de natureza não tributária, sendo certo que a tipificação legal é o que basta para impor a penalidade à embargante. Sustenta que a embargante fora notificada da infração e que teve oportunidade de se manifestar durante todo o processo administrativo, não havendo o cerceamento de defesa alegado. Ao final, afirma que a responsabilidade da embargante é objetiva e requer a improcedência da presente ação. Processo Administrativo carreado aos autos às fls. 96/150. Instadas a especificarem provas (fl. 151), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 154 e 155). Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do Estado de São Paulo para impugnação. Sobre a legitimidade da ré, esclareço que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual, que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução. A União foi citada em 26 de janeiro de 2010 (certidão de fls. 101 nos autos da execução de título extrajudicial em apenso), ou seja, quando já havia consolidado a sucessão. Alega a União, entretanto, que quando ocorreram os fatos que deram ensejo à lavratura da multa, em 02.04.2001 - Processo administrativo CETESB - 06/00315/01, a Rede Ferroviária Federal não mais explorava o serviço ferroviário. A alegação da União é, pois, a de que o ato ilícito não foi praticado pela RFFSA, matéria que não diz respeito às condições da ação, mas ao próprio mérito da demanda. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. A União alega nulidade da CDA. A CDA nº 208.452, traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta da CDA. Outrossim, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais a autoridade administrativa se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência, e a elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Do mesmo modo, a alegação de que a executada não foi notificada do lançamento que teria dado origem à CDA não pode ser acolhida. Como se pode ver às fls. 142/145, o crédito da exequente não decorre de lançamento tributário, mas de multa administrativa. O processo administrativo foi instaurado contra a Rede Ferroviária Federal, da qual a ora embargante é sucessora (fl. 96). O número 06/00315/01, que identifica o processo administrativo (fl. 144), consta na CDA. Às fls. 112/113 dos autos está acostada cópia da notificação que foi entregue pelos Correios à embargada, que, inconformada com a multa, apresentou recurso administrativo,

solicitando prazo para o cumprimento das exigências técnicas (fls. 131/150). Logo, estão na CDA todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei nº. 6.830/80. Por outro lado, a União alega que quando ocorreram os fatos que deram ensejo à lavratura da multa, em 02.04.2011, a Rede Ferroviária Federal não mais explorava o serviço ferroviário. No Relatório de Inspeção (fl. 97), de 09.02.2001, consta que Nesta data inspecionamos a área onde ocorreu o extravasamento de óleo de transformadores e constatamos que o prédio onde estariam instalados os transformadores está depredado e com vestígios de óleo em seu interior (piso), além de resíduos diversos; .....No interior do galpão permanecem equipamentos que também podem estar contaminados com óleo; A brita das margens do ramal ferroviário (em uso, conforme locomotiva da FEPASA - 15:30h) na saída da sinalização onde ocorreu o extravasamento de óleo, permanece no local, manchada (escurificada) e com forte odor; ...Persistem as reclamações da vizinhança relativa ao odor; Nenhuma outra providência foi adotada pela RFFSA, ... Considerações Finais: A RFFSA possui diversas subestações, que poderão apresentar semelhantes ocorrências, face ao abandono em que se encontram. Sugere-se que seja elaborado um plano de atendimento à esses locais, com vistorias periódicas para verificação das condições de integridade das instalações e equipamentos que permaneceram, pois o fator de risco à população é alto, podendo levar a acidentes ambientais gravíssimos face à periculosidade apresentada pelo produto manipulado. Em 23.02.2001, foi lavrado o Auto de Infração de nº 0600319 contra a RFFSA (fls. 99/100), por permitir o extravasamento de óleo de transformadores que atingiu o solo, em área com acesso pela Rod. Raposo Tavares, altura do km 72, na Subestação Pantojo, da RFFSA, tornando o solo, o ar e as águas, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança e ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade. Em 31.03.2001, foi lavrado outro Auto de Infração, este de nº 0600360, contra a RFFSA (fls. 107/108 e fls. 110/111), por Manter as condições que permitiram o extravasamento de óleo de transformadores que atingiu o solo, em área com acesso pela Rod. Raposo Tavares, altura do KM 72, na Subestação Pantojo, da RFFSA, tornando o solo, o ar e as águas, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança e ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade, agravado pela constatação de derramamento de mercúrio proveniente de equipamentos abandonados no local. Consta, ainda, deste auto de infração, que a Rede Ferroviária Federal - S/A - RFFSA deveria de imediato cumprir as seguintes exigências: 001. Remover do local todos os resíduos Classe I - Perigosos, conforme a NBR-10004 da ABNT, incluindo a porção de solo contaminado e demais resíduos existentes no local, mantendo-os armazenados em conformidade com as Normas Técnicas pertinentes da ABNT, até a obtenção dos CADRIs respectivos, necessários para envio ao locais de destinação aprovados/licenciados pela CETESB, sob pena do infrator sofrer a aplicação das demais sanções legais cabíveis. 0002. Apresentar à CETESB/Sorocaba, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento deste auto de infração, Plano de Avaliação de Eventual Pluma de Contaminação do solo e das Águas Superficiais/Subterrâneas na área de influência dos depósitos de resíduos, contendo, no mínimo: localização dos depósitos em planta plani-altimétrica FIBG 1:50.000; caracterização hidrogeológica, prevendo-se implantação de rede de poços de monitoramento de acordo com a Norma CETESB-06.010. Nesse norte, convém ressaltar que ao apreciar recurso administrativo interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face do Auto de Infração-Imposição de Penalidade de Multa nº 06000360, lavrado em 02/04/2001, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento ambiental, no dia 03 de maio de 2001 (fls. 134/136), salientou que a Exigência Técnica de nº 2, qual seja, a de apresentar o Plano de Avaliação de Eventual Pluma de Contaminação do solo e das Águas Superficiais/Subterrâneas na localização dos depósitos em planta plani-altimétrica FIBGE 1:50.000; caracterização hidrogeológica, prevendo-se implantação de rede de poços de monitoramento de acordo com a Norma CETESB-06.010 não foram apresentados, tendo o prazo expedido em 02/05/2001. Concluiu, na oportunidade, pelo deferimento do prazo de 30 dias (02/06/2001) para apresentação do Plano de Avaliação e que fosse mantido o auto de infração lavrado (AIIPM nº 06000360), que previa a penalidade de multa no valor de 15.000 (quinze mil vezes o valor da UFESP por infração aos artigos 2, 3º inciso V, 51 e 52 do regulamento da lei nº 997/76, aprovado pelo decreto nº 8468/76, e as exigências técnicas que o acompanharam. Ocorre, porém, que, como transcrito acima, o Auto de Infração nº 0600360, de fls. 110/111, de 02.04.2001, aponta que o embargante foi autuado por Manter as condições que permitiram o extravasamento de óleo de transformadores que atingiu o solo, em área com acesso pela Rod. Raposo Tavares, altura do km 72, na Subestação Pantojo, da RFFSA, tornando o solo, o ar e as águas, impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança e ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade, agravado pela constatação de derramamento de mercúrio proveniente de equipamentos abandonados no local, colocando em risco a saúde pública. Verifica-se, pois, ausência de correspondência entre o motivo sustentado no Relatório de Inspeção e na decisão de fls. 134/136 e aquele que constou no auto de infração. Está claro que o motivo da multa estampada no auto de Infração aqui debatido não foi, por assim dizer, a prática do ilícito ambiental, mas a falta de cumprimento da exigência técnica decorrente da multa aplicada (AIIPM nº 06000475) com a ausência de comprovação de que a responsabilidade pelo dano não era da RFFSA. Por outro lado, convém ressaltar que a alegação do Estado de São Paulo, veiculada em impugnação, no sentido de que a União,

concedente do serviço público, é solidariamente responsável pelo dano ambiental causado, não merece prosperar, isto porque a União não foi autuada por ser concedente de serviço público, hipótese que sequer foi cogitada à época da lavratura do auto de infração, vindo a figurar na lide apenas por ser sucessora da RFFSA. Dito de outro modo: a multa não foi lavrada em face de conduta de concessionária de serviço público da União. O ato administrativo de autuação tem que preencher os requisitos legais gerais do ato administrativo e aqueles específicos estabelecidos em lei. Quisesse o Estado de São Paulo receber a multa da União, deveria tê-la multado na qualidade de concedente do serviço público, motivando seu ato na omissão do poder de polícia que lhe competiria se assim fosse. Isto para que a União, na qualidade de concedente, pudesse se defender no curso do processo administrativo e no judicial. Poderia também a CETESB autuar a concessionária do serviço público e se voltar, em execução fiscal, contra a União, caso se entendesse correta a responsabilidade solidária nessas hipóteses. Mas não é permitido cobrar a multa com título diverso daquele que determinou sua lavratura. Tendo em vista a ausência de correspondência entre o motivo sustentado no Relatório de Inspeção e na decisão de fls. 134/136 e aquele que constou no auto de infração, e considerando que a CETESB multou a RFFSA sem saber se esta efetivamente foi autora do dano ambiental e tendo esta comprovado que a responsabilidade pelos atos ilícitos da FEPASA é do Estado de São Paulo, forçoso é reconhecer a nulidade do auto de infração. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da CDA de nº 208.452, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 2009.61.10.010825-1). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA-ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão acostada às fls. 294 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 291. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

**0902318-17.1997.403.6110 (97.0902318-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903027-86.1996.403.6110 (96.0903027-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, concernente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 96/112, nos termos da manifestação de fls. 173, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

**0004374-77.1999.403.6110 (1999.61.10.004374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002335-3)) COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram às partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000305-65.2000.403.6110 (2000.61.10.000305-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001309-8)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 238: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos da Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e

prosseguimento do feito. Int.

**0002369-48.2000.403.6110 (2000.61.10.002369-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005397-7)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.494,06 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), atualizado até 02/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 248/250 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0010250-37.2004.403.6110 (2004.61.10.010250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1)) AUTOMECCOMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.672,57 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 11/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 624/625 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 91: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do réu, até o montante do valor objeto da execução de honorários, no valor de R\$ 3.513,16 ( três mil quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 31/03/2014.II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação do réu/executado, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao(à) autor(a), nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

**0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 54/2014-MSI) Fls. 149/150: Defiro. OFICIE-SE a CEF - PAB Justiça Federal Sorocaba, para que junte a estes autos cópias de extrato da conta n 0265.005.00188688-9, referente ao período de dezembro de 2000 a janeiro de 2001, bem como informe se o valor retido a título de imposto de renda do senhor Henrique Jurado Júnior, na referida conta, foi transferido para a conta à disposição da 9ª Vara Cível de São Paulo, vinculada ao processo n 2001610024492-7.II) Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o embargante e dê-se vista dos autos a União para manifestação. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. III) Instrua com cópias de fls. 31/34, 62 e 134. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 54/2014-MS

**0014245-53.2007.403.6110 (2007.61.10.014245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 243, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006978-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006978-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR)  
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, requerendo, em suma, a extinção da Execução Fiscal Nº 2007.61.10.006054-3, corporificada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 67873/2006, 67874/2006, 67875/2006, 67876/2006 e 67877/2006, bem como a desconstituição dos créditos tributários. Sustenta a embargante, em síntese, que foi colocada sob ação de procedimento de fiscalização tributária - ISSQN - Termo de Início de Ação Fiscal n.º 22/2005, da qual resultou o Termo de Verificação Fiscal n.º 23/2005, de 10/11/2005, sob alegação de que houve recolhimento a menor do imposto devido, por não considerar receitas como tributáveis e por aplicar a alíquota de 5% a partir de agosto de 2003, conforme levantamento fiscal efetuado em relação ao período de julho de 2001 a dezembro de 2004, totalizando a quantia de R\$ 128.933,50 (cento e vinte e oito mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta reais)- fl. 03. Afirma que apresentou, tempestivamente, impugnação em face do Termo de Verificação Fiscal Nº 23/2005 e, concomitantemente, ao Termo de Verificação Fiscal, por meio do Auto de Infração nº 181/2005, o qual foi devidamente impugnado, sendo imputada a multa fiscal no valor de 50% do valor do imposto com acréscimos legais, correspondente a R\$ 64.466,75 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Alega que a Municipalidade comunicou o indeferimento da impugnação apresentada pela ora Embargante, com base em parecer exarado pela Diretora de Planejamento e Finanças que opinou pela manutenção do auto de infração recorrido. Fundamenta que, em face do mencionado indeferimento, foram lavradas as Certidões de Dívida Ativa nº 67873/2006, 67874/2006, 67875/2006, 67876/2006 e 67877/2006, nos valores de R\$ 14.666,37 (quatorze mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), R\$ 25.386,49 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), R\$ 38.948,51 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), R\$ 49.932,13 (quarenta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e treze centavos) e R\$ 64.466,75 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. Afirma que a inicial da execução fiscal em apenso é inepta, porque engloba pedido juridicamente impossível e que a certidão de dívida ativa é nula, porque não foram cumpridos os preceitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, na medida em que o valor indicado nas certidões não aponta a maneira com que foram calculados os juros de mora, deixando de mencionar a disposição de lei em que se funda, fazendo menção somente à Lei Complementar Municipal nº 18/97. Narra que a autuação se respalda no recolhimento a menor do ISSQN por considerar receitas não tributáveis no cálculo do imposto bem como por ter recolhido o tributo à alíquota no valor de 5% (cinco por cento) a partir de agosto de 2003, totalizando um valor de R\$ 128.933,50 (cento e vinte e oito mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). A embargante afirma que a alíquota máxima do ISSQN foi minorada para 5% (cinco por cento) a partir da edição da Lei Complementar nº 116/2003 e que, sendo a norma auto-aplicável, está correto o pagamento do tributo com base na nova alíquota. Assinala que também foi autuado em razão do não pagamento do ISSQN no período de julho de 2001 a dezembro de 2003 sobre as subcontas: Recuperação de Despesas- Mutuários em Execução, OPER CRÉDITO- Taxa de Administração e Abertura, SFH/SR- Taxas sobre OPER de CRÉDITO, Comissão de Permanência, Rendas de Encargos por Atraso s/ Operações de Crédito, Rendas de Taxação de Contas Paralisadas, SIDEC- Manutenção de Contas Inativas, CER- Risco de Crédito do Agente Operador, PCE- Rendas de Encargos por Atraso, Receita Participação REDESHOP, Receita sobre Fatura Cartão de Crédito, SIDEC- Receitas de Depósitos, SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, Outras Rendas Operacionais e Taxa de Manutenção- Construcard. Entende que o ISSQN somente pode incidir sobre os serviços bancários, que são atividades complementares realizadas pelo banco com o fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, etc, não podendo incidir sobre as operações principais do banco, ou seja, sobre as operações de crédito, razão pela qual a exigência tributária é indevida. Argumenta que não pode a Municipalidade exigir ISSQN sobre serviços bancários não previstos legalmente na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/88, alterado pela Lei Complementar nº 056/87, e muito menos, criar sua própria lista, em desacordo com a legislação federal. Afirma que, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, por força da Lei Complementar nº 116/2003, foram incluídos novos serviços bancários passíveis de tributação pelo ISSQN, passando a ser tributadas as receitas contabilizadas no grupo 7.1.9- Outras Receitas Operacionais e as subcontas do grupo 7.1.1- Rendas e Operações de Crédito, sendo a exação indevida em razão de não constituírem base para tributação. Apresenta documentos e procuração de fls. 41/43. Os embargos foram recebidos às fls. 50. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55). O embargado apresentou impugnação às fls. 58/66 alegando a regularidade das CDAs inscritas na execução fiscal em apenso. Defende a legalidade da autuação argumentando que os serviços bancários realizados pela embargante devem ser tributados e que todos os serviços tributados pela

fiscalização municipal estão incluídos na lista anexa à legislação em vigor e se caracterizam pela efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55) e apresentou intempestivamente, a Impugnação de fls. 58/66. Pela decisão proferida à fl. 69, foi convertido o julgamento em diligência para que o embargado apresentasse aos autos cópia do processo administrativo que deu origem às CDAs sob nºs 43322/2001, 43323/2002, 43324/2003, 43325/2004 e 43326/2005. Em cumprimento ao determinado à fl. 69, o embargado apresentou aos autos cópia do processo administrativo requisitado às fls. 74/1.168. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, convém ressaltar que não restou demonstrada a caracterização do disposto pelos artigos 295, inciso I e artigo 282, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Também não se vislumbra a alegada violação ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional de modo a ensejar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal em apenso. Os requisitos relativos à inscrição do débito em dívida ativa tem por finalidade identificar a exigência tributária e propiciar os meios de defesa do contribuinte, e dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, houve a flexibilização pelo Supremo Tribunal Federal dos requisitos formais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, assentando que Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem a essencialidade do documento tributário (STF, 1º Turma, Agin 81.681). Assim, a falta de especificação da lei não impossibilitou a forma com que se devem calcular os juros de mora acrescidos, tendo em vista que a lei, em si, foi devidamente mencionada, não comprometendo, portanto, a essencialidade da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual as alegações de nulidade da aludida certidão com fundamento na ausência de indicação da maneira de calcular os juros de mora, bem como, a de falta de especificação da lei que se funda, não merecem guarida. Destaque-se que se deve aplicar o parágrafo único, do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Compulsando os autos, observa-se que a discussão travada nos autos consiste em constatar se determinadas receitas auferidas pela embargante enquadram-se no conceito de serviço bancário para fins de incidência do ISS, de acordo com a lista de serviços do Decreto-lei 406/68, alterada pela redação da Lei Complementar 56/87 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 116/2003. De início, convém ressaltar que embora a embargante sustente ser indevida a cobrança, uma vez que os serviços indicados não estão taxativamente elencados no rol constante no aludido diploma normativo, observa-se que encontra-se consolidado o entendimento de que tal enumeração admite interpretação extensiva para alcançar os serviços congêneres. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA**. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, desta relatora, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, D dJe 08/10/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. Grifos nossos (AGA 200802685440, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. Grifos nossos. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009) **TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68 - CARÁTER TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM**. 1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Embargos de divergência providos. Grifos nossos (EREsp 916.785/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008) **TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVA - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ**. 1. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Grifos nossos. 2.

O enquadramento das atividades prestadas pela recorrente, aos lindes da lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1079341/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) EMENTA TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. Recurso especial não provido. (REsp 937.111/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008). Orientação reafirmada com a edição da Súmula 424, in verbis: Súmula 424. É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à Lei 56/1987. A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. Consigne-se que é preciso averiguar os tipos de serviços que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perquiridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços. In casu, impende registrar que a questão atinente à tributação sobre operações de natureza bancária, à época dos fatos geradores - exercícios de 2001 a 2004 - vinha disciplinada no Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, artigo 8º e anexo: Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 2003) 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias. 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969) (...) Lista de serviços (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987): (...) 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); (...) Com a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, foram revogados os artigos 8, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 406/87 e a Lei Complementar nº 56/98, passando o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a incidir sobre os seguintes serviços bancários: 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer

bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que as subcontas referentes ao período de julho de 2001 a dezembro de 2003 em discussão são as seguintes (fls. 14/21): 1) 7.19.300.029-5- Recuperação de Despesas- Mutuários em Execução; 2) 7.19.990.001-8- OPER CRÉDITO- Taxa de Administração e Abertura; 3) 7.19.990.019-0-SFH/SH- Taxas sobre Operações de Crédito; 4) 7.19.990.004-2- Comissão de Permanência; 5) 7.19.990.005-0 Rendas de Encargos por Atraso sobre Operação de Crédito; 6) 7.19.990.016-6- Rendas de Taxação de Contas Paralisadas; 7) 7.19.990-017-4- SIDEC- Manutenção de Contas Inativas; 8) 7.19.990.021-2 CER- Risco de Crédito do Agente Operador; 9) 7.19.990.031-0-PCE- Rendas de Encargos por Atraso; 10) 7.19.990.051-4- Receita Participação REDESHOP; 11) 7.19.990.053-0- Receita sobre Fatura Cartão de Crédito; 12) 7.19.990.058-1- SIDEC- Receitas de Depósitos; 13) 7.19.990.063-8- SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito; 14) 7.19.990.095-6- Outras receitas operacionais; 15) 7.19.990.150-0- Taxa de Manutenção- Construcard. No período de janeiro a dezembro de 2004 a controvérsia objeto dos presentes embargos à execução diz respeito as seguintes subcontas (fls. 25/33): 1) 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ Adiantamento a Depositantes; 2) 7.1.7.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ Empréstimos a Pessoa Física; 3) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas s/ Empréstimos -PJ; 4) 7.1.110.20.01-3 - Rendas de Taxas/ Comissões s/ Títulos Descontados; 5) 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamento a Pessoa Física; 6) 7.1.1.15.30.02-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamentos- PJ; 7) 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Pés Física; 8) 7.1.1.65.30.02-8 - RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Setor Privado; 9) 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ Financ Habit- Construcard; 10) 7.1.7.15.10.01-0 Rendas de Adm de Fundos e PROGR-TX de ADM PIS; 11) 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de Taxa- Exclusão - CCF; 12) 7.1.9.30.10.19-3- Recuperação de Taxa- Compensação; 13) 7.19.30.10.90-8- Recuperação de Encargos e Despesas Diversas; 14) 7.1.9.99.15.19-8 - Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito; 15) 7.1.9.99.16.13-5, RDAS de Taxas s/ FIN de Infraestr c; REc Externos; 16) 7.1.9.99.16.14-3- RDAS de Taxas s/ FIN Infraestr- Saneam ST Privad; 17) 7.1.9.99.21.17-1- RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário; 18) 7.1.99.91.01.3- Outras Receitas Operacionais. Registre-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente Municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. No caso dos autos, não restou demonstrado que as operações da embargante relativas às subcontas constantes da inicial sejam idênticas, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhadas, aos serviços taxativamente previsto nos itens 95 e 96 do DL 406/68, na redação da LC 56/87 e LC 116/2003, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Observa-se, na verdade, pela leitura dos excertos acima reproduzidos que o embargado procura comprovar que as operações praticadas pela CEF não se enquadram como operações financeiras, mas como serviços. Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva correlação entre tais receitas e os serviços taxativamente elencados nos itens 95 e 96 do Decreto-lei 408/66 e item 15 da Lei Complementar nº 116/2003. Com efeito, no que tange à subconta nº 7.19.300.029-5, verifica-se que esta registra a recuperação de despesas de custas judiciais de mutuários em execução, não constituindo, portanto, fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, pois não se configura serviço, não guardando semelhança com os itens

95e 96 do Decreto-Lei nº 406/68 alterado pela Lei Complementar nº 56/87, uma vez que se trata de mera recuperação de despesas. Em caso similar, a jurisprudência decidiu no seguinte sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA NÃO PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. 1- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (STJ - RESP 200900158189 - Relatora Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJE de 08/10/2009, RDTAPET vol 24, pg. 214). 2 - No caso, a cobrança de ISSQN ... referente à receita de Serviços apurada nas seguintes subcontas no período verificado: 7.1.7.200.001 - 7088-2 - Rendas de Administração de Loteria Federal Instantânea; 7.1.7.900.001 - 7220-6 - Porte de Ordem de Pagamento; 7.1.9.990 - 7097-1 - Fundos Mútuos de Investimentos; 7145-5 - Receitas eventuais; 7170-6 - Taxas sobre operações de crédito; 7194-4 - Taxa de Administração e abertura até 29 dias; 7263-0 - Taxa de Administração acima de 29 dias; 7196-0 - Outras rendas operacionais; 7.1.9.300 - 7207-9 Recuperação de Despesas diversas; 7353-9 - Recuperação de despesas de reprodução de cópias; 7.1.9.990 - 7313 - Receita de resíduos e 7332-6 - Receitas de Taxação de contas paralisadas, é indevida, porque não foram abarcados pela lista anexa ao Decreto-lei 406/68. 3 - Apelação da Caixa Econômica Federal provida, remessa oficial improvida. (TRF 1º Região, 5º Turma Suplementar, Juiz Federal Gregório Carlos Santos, AC 200201990130760, dj. 19/10/2012, p. 1554). No que se referem às contas nºs 7.19.990.001-8 (Taxa de Administração e Abertura), 7.19.990.019-0 (Taxas sobre Operação de Crédito SFH/SH), 7.19.990.004-2 (Comissão de Permanência), 7.19.990.005-0 (Rendas de Encargos s/ atraso por Operação de Crédito), 7.19.990.021-2 (CER- Risco de Crédito do Agente Operador), 7.19.990.031-0 (Comissão de Permanência sobre os Contratos do Programa de Crédito Educativo - PCE), 7.19.990.051-4 (Receita de Participação REDESHOP), 7.19.990.053-0 (Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito), 7.19.990.058-1 (SIDE- Receitas de Depósitos), 7.19.990.063-8 (SFH-SH - Taxas sobre Operações de Crédito), 7.19.990.095-6 (Outras Rendas Operacionais) e 7.19.990.150.0 (Taxa de Manutenção - Construcard), observa-se que estamos diante de taxas (valores) que incidem sobre operações de crédito, mais especificamente sobre a abertura de crédito, manutenção em operações financeiras diversas e valores derivados de penalidades/multas aplicadas. Analisando-se os serviços descritos nos itens nº 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 alterado pela Lei Complementar nº 56/87, observa-se que não constam serviços similares aos que envolvem operações de crédito. A lista de serviços contém atividades que não estão diretamente relacionadas com a atividade principal de intermediação financeira da instituição. Nesse diapasão, conforme já consignado alhures, embora a lista comporte interpretação ampla ou extensiva de cada item, não é possível que implique na tributação de serviço inteiramente diverso dos listados. Outrossim, não se trata de receitas derivadas da mera elaboração de cadastro (item nº 96), uma vez que estamos diante de operações financeiras de empréstimo de valores. Portanto, inviável a incidência de ISSQN, sob pena de violação ao princípio da legalidade. No sentido do entendimento firmado, transcreva-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Processo AC 200803990261988. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONSTANTE DA LISTA DO DECRETO-LEI N.º 406/68 (C/C LC N.º 56/87). ITENS 95 E 96. TAXATIVIDADE, MAS COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NO CASO. 1 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incide sobre os serviços expressamente listados pelo Decreto-lei n.º 406/68, na redação mais atual da Lei Complementar n.º 56/87, cujo rol é taxativo, contudo admite interpretação extensiva de cada um dos seus itens, que representam gêneros de serviços dos quais podem-se extrair várias espécies. Precedentes do STF e do STJ.2 - No caso das instituições financeiras, constam dos itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68 (c/c LC n.º 56/87) os serviços que são tributados pelo ISS, os quais pertinem àqueles prestados pelos bancos aos clientes relativos a títulos, cheques, extratos, cartões, carnês, pagamentos. 3 - No caso das receitas oriundas de operações como Taxa de Abertura de Crédito - TAC, Comissão de Permanência, Comissão sobre Adiantamentos a Depositantes e Excesso sobre Limite, Rendas de Taxação em Contas Paralisadas, Outras Receitas Operacionais e Receitas Eventuais, que se referem a empréstimos, juros ou depósitos, não há correspondência com os itens do Decreto-lei acima especificados, portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre elas não incidindo o ISS. Grifos nossos4 - Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF5. REOAC 398910/RN, Rel. Desª. Fed. (conv.) Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, DJe 22/10/2008)TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS. - A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87. - Embora a jurisprudência do STJ admita na lista a interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura, não se pode adotar tal entendimento no caso presente. - autenticação, reprodução e cópias - recuperação despesas; - ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; - operações de crédito - taxa de administração e abertura; - comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite;- rendas de taxaço em contas paralisadas; - SIDEC - manutenção de contas inativas; - SFH/SH - taxas sobre operações de crédito não se confundem com os serviços previstos na LC56/87. Grifos nossos - fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de cheques, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos de contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços.- Remessa oficial e apelação improvidas.(AC 431888/PB, Rel. Des. Fed. (conv.) Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Quarta Turma, DJE 11/02/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LCS NºS 56/87 E 116/03. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. - A Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87) que acompanha o Decreto-Lei 406/68 é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. - As rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: autenticação, reprodução e cópias; ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; operações de crédito- taxa de administração e abertura; operações de crédito - taxa de administração e abertura - AC 29 dias; comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite; rendas de taxaço em contas paralisadas; SIDEC - Manutenção de contas inativas ; SFH/SH - taxas sobre operações de crédito. - Confrontando-se os serviços contidos na lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos arrolados na lista. - Apelação não provida.(AC 408978/PB, Rel. Des. Fed. Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJU 17/10/2008).Por outro lado, no tocante às contas nº 7.19.990.016-6 (Rendas de Taxação em Contas Paralisadas) e nº 7.19.990.017-4 (SIDEC- Manutenção de Contas Inativas), que decorrem de ajustes contábeis de aglutinação de múltiplas contas inativas, também não há que se falar na incidência do ISSQN, já que também não se trata de serviço constante nos itens 95 e 96 da lista. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º, DO CPC. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora publicada a sentença posteriormente à vigência da Lei n. 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, o direito controvertido é de valor superior a 60 salários mínimos, aplicando-se o reexame necessário. 2. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 enseja o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 3. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes do E. STJ. 4. Nenhum dos serviços arrolados na lei federal de regência integra o rol das atividades descritas pelo Município como hipóteses de incidência do ISSQN, quais sejam, receitas eventuais da loteria federal e instantânea, comissão de vendas de diversas loterias, taxas de abertura de crédito, encargos financeiros cobrados dos correntistas, rendas de taxaço em contas paralisadas, manutenção de contas inativas. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma. (TRF 4º Região, AC 200470030007181, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, dj. 08/06/2005, p.

153).Destarte, conclui-se que não há correspondência com os itens 95 e 96 do Decreto-lei n.º 406/68, com redação dada pela Lei Complementar 56/87, vigentes à época da autuação fiscal. Portanto não cabe na hipótese a interpretação extensiva, sobre as subcontas, não incidindo, assim, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas seguintes subcontas relativas ao período de julho de 2001 a dezembro de 2003:1) 7.19.300.029-5- Recuperação de Despesas- Mutuários em Execução;2) 7.19.990.001-8-OPER CRÉDITO- Taxa de Administração e Abertura; 3) 7.19.990.019-0-SFH/SH- Taxas sobre OPER de CRÉDITO;4) 7.19.990.004-2- Comissão de Permanência;5) 7.19.990.005-0 Rendas de Encargos por Atraso s/ Operação de Crédito;6) 7.19.990.016-6- Rendas de Taxação de Contas Paralisadas;7) 7.19.990-017-4- SIDEC- Manutenção de Contas Inativas;8) 7.19.990.021-2 CER- Risco de Crédito do Agente Operador; 9) 7.19.990.031-0-PCE- Rendas de Encargos por Atraso;10) 7.19.990.051-4-Receita Participação REDESHOP; 11) 7.19.990.053-0- Receita sobre Fatura Cartão de Crédito;12) 7.19.990.058-1- SIDEC- Receitas de Depósitos; 13) 7.19.990.063-8- SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito;14) 7.19.990.095-6-Outras Receitas Operacionais; 15) 7.19.990.150-0-Taxa de Manutenção- Construcard. No período de janeiro a dezembro de 2004 a controvérsia objeto dos presentes embargos à execução fiscal diz respeito às seguintes subcontas: 1) 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ Adiantamento a Depositantes;2) 7.1.7.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ Empréstimos a Pessoa Física; 3) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas s/ Empréstimos -PJ;4) 7.1.110.20.01-3 - Rendas de Taxas/ Comissões s/ títulos descontados;5)7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamento a Pessoa Física; 6) 7.1.1.15.30.02-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamentos- PJ;7) 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Pés Física;8) 7.1.1.65.30.02-8 - RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Setor Privado;9) 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ Financ Habit- Construcard;10) 7.1.7.15.10.01-0 Rendas de Adm de Fundos e PROGR-TX de ADM PIS; 11) 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de Taxa- Exclusão - CCF; 12) 7.1.9.30.10.19-3- Recuperação de Taxa-Compensação;13) 7.19.30.10.90-8- Recuperação de Encargos e Despesas Diversas; 14) 7.1.9.99.15.19-8 - Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito; 15) 7.1.9.99.16.13-5, RDAS de Taxas s/ FIN de Infraestr. c. Rec Externos;16) 7.1.9.99.16.14-3- RDAS de taxa s/ FIN Infraestr- Saneam ST Privad;17) 7.1.9.99.21.17-1- RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário; 18) 7.1.99.91.01.3- Outras Receitas Operacionais. Analisando-se as subcontas 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ Adiantamento a Depositantes; 7.1.7.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ Empréstimos a Pessoa Física; 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas s/ Empréstimos -PJ; 7.1.110.20.01-3 - Rendas de Taxas/ Comissões s/ títulos descontados;7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamento a Pessoa Física; 7.1.1.15.30.02-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamentos- PJ; 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Pés Física; 7.1.1.65.30.02-8 - RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Setor Privado; 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ Financ Habit- Construcard; 7.1.7.15.10.01-0 Rendas de Adm de Fundos e PROGR-TX de ADM PIS; 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de Taxa- Exclusão - CCF; 7.1.9.30.10.19-3- Recuperação de Taxa-Compensação; 7.19.30.10.90-8- Recuperação de Encargos e Despesas Diversas; 7.1.9.99.15.19-8 - Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito; 7.1.9.99.16.13-5, RDAS de Taxas s/ FIN de Infraestr. c. REc Externos; 7.1.9.99.16.14-3- RDAS de taxa s/ FIN Infraestr- Saneam ST Privad; 7.1.9.99.21.17-1- RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário; 7.1.99.91.01.3- Outras Receitas Operacionais, verifica-se que no item 15 da lista constante do anexo da Lei Complementar nº 116/2003 também não restou demonstrado que as operações da embargante relativas às subcontas constantes da inicial sejam idênticas, ainda que com outra nomenclatura, ou assemelhadas, aos serviços taxativamente previstos no item 15 da Lei Complementar nº 116/2003, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Com efeito, não constam serviços similares aos que envolvem operações de crédito. A lista de serviços contém atividades que não estão diretamente relacionadas com a atividade principal de intermediação financeira da instituição, assim como na vigência da lista constante do Decreto-Lei nº 406/68 com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87. Também na vigência da Lei Complementar nº 116/2003, embora a lista comporte interpretação ampla ou extensiva de cada item, não é possível que implique na tributação de serviço inteiramente diverso dos listados. Assim, considerando que a lista de serviços constantes do item 15 da Lei Complementar nº 116/2003, assim como a lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68 com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, não abrange as intermediações financeiras realizadas pelas instituições financeiras, não deve subsistir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em relação às subcontas supra mencionadas.Por outro lado, verifica-se no MAPA III que faz parte do Auto de Infração nº 181/2005 (fls. 964/979), a existência de outras subcontas em que o embargante foi autuado, mas que não se insurgiu contra a sua cobrança na inicial, como por exemplo as contas 717.150 (Rendas de Prestação de Serviços)nº 717.400 (Rendas de Cobrança), 717.700 (Rendas de Serviços de Custódia), 717.990 (Rendas de Outros Serviços), 717.991 (Comissão por Convênios com Terceiros), 717.995 (Rendas de Cartão de Crédito), dentre outras, razão pela qual devem ser mantidas.Por outro lado, as argumentações esposadas pela embargante às fls. 23/24 da exordial, no sentido de que os recolhimentos efetuados a título de ISSQN na alíquota de 5% (cinco por cento) no período de agosto a dezembro de 2003 estão em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a Lei Complementar nº 116/2003 por ser mais favorável ao contribuinte deve ser aplicada de imediato, não devem subsistir. Isto porque, verifica-se pelas planilhas anexadas pela Caixa Econômica Federal no aludido processo administrativo, que o embargante recolhia, antes do período mencionado, o ISSQN na alíquota de 10% (dez por cento) como determinava a Lei Complementar nº 56/87 e o item 95 da lista anexa à Lei

Complementar Municipal nº 18/97- Código Tributário do Município de Porto Feliz.Com a edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 a alíquota máxima sobre serviço passou a ser de 5% (cinco por cento), conforme estabelece o artigo 8º:Art. 8o As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:I - (VETADO)II - demais serviços, 5% (cinco por cento).Por outro lado, compartilho o posicionamento jurisprudencial (TRF 3º Região, Terceira Turma, AC 0029138-84.2004.4.03.6110, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, dj. 27/08/2009, p. 3936), no sentido de que a redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal.O art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe no seguinte sentido:Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. 3o O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu 1o; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.A Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabeleceu a alíquota máxima do ISS em 5% (art. 8º, II), representou uma redução em relação à alíquota de 10% prevista pela Lei Complementar nº 18/97, alterada pela Lei Complementar nº 38/2001 do Município de Porto Feliz.Assim, a alteração de alíquota é hipótese de renúncia de receita, sendo exceções a essa regra somente os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.Destarte, a redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal.Desse modo, a pretensão do embargante em não recolher a diferença de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN no período de agosto a dezembro de 2003 não merece guarida, antes os fundamentos supra elencados, devendo recolher o tributo sob exame, com relação ao período em tela, com base na alíquota de 10% (dez por cento).Conclui-se, dessa forma, que o pedido da embargante comporta parcial acolhimento, para o fim de reconhecer o seu direito de não recolher o ISSQN nas subcontas relativas ao período de julho de 2001 a dezembro de 2003, quais sejam: 1) 7.19.300.029-5- Recuperação de Despesas- Mutuários em Execução;2) 7.19.990.001-8-OPER CRÉDITO- Taxa de Administração e Abertura; 3) 7.19.990.019-0-SFH/SH-taxas sobre OPER de CRÉDITO;4) 7.19.990.004-2- Comissão de Permanência;5) 7.19.990.005-0 Rendas de Encargos por Atraso s/ Operação de Crédito;6) 7.19.990.016-6- Rendas de Taxação de Contas Paralisadas;7) 7.19.990-017-4- SIDEC- Manutenção de contas Inativas;8) 7.19.990.021-2 CER- Risco de Crédito do Agente Operador; 9) 7.19.990.031-0-PCE- Rendas de Encargos por Atraso;10) 7.19.990.051-4-Receita Participação REDESHOP; 11) 7.19.990.053-0- Receita sobre Fatura Cartão de Crédito;12) 7.19.990.058-1- SIDEC- Receitas de Depósitos; 13) 7.19.990.063-8- SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito;14) 7.19.990.095-6-Outras Receitas Operacionais; 15) 7.19.990.150-0-Taxa de Manutenção- Construcard. Também não deve a embargante recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN nas seguintes subcontas relativas ao período de janeiro a dezembro de 2004: 1) 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ Adiantamento a Depositantes;2) 7.1.7.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ Empréstimos a Pessoa Física; 3) 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas s/ Empréstimos -PJ;4) 7.1.110.20.01-3 - Rendas de Taxas/ Comissões s/ títulos descontados;5)7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamento a Pessoa Física; 6) 7.1.1.15.30.02-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamentos-PJ;7) 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Pés Física;8) 7.1.1.65.30.02-8 - RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Setor Privado;9) 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ Financ Habit- Construcard;10) 7.1.7.15.10.01-0 Rendas de Adm de Fundos e PROGR-TX de ADM PIS; 11) 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de Taxa- Exclusão - CCF; 12) 7.1.9.30.10.19-3- Recuperação de Taxa- Compensação;13) 7.19.30.10.90-8- Recuperação de Encargos e Despesas Diversas; 14) 7.1.9.99.15.19-8 - Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito; 15) 7.1.9.99.16.13-5, RDAS de Taxas s/ FIN de Infraestr c; REc Externos;16) 7.1.9.99.16.14-3- RDAS de taxa s/ FIN Infraestr- Saneam ST Privad;17) 7.1.9.99.21.17-1- RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário; 18) 7.1.99.91.01.3- Outras Receitas Operacionais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo os embargos de execução opostos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para o fim de: 1) afastar a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as subcontas de julho de 2001 a dezembro de 2003: 7.19.300.029-5-

Recuperação de Despesas- Mutuários em Execução, 7.19.990.001-8-OPER CRÉDITO- Taxa de Administração e Abertura, 7.19.990.019-0-SFH/SH- Taxas sobre OPER de CRÉDITO, 7.19.990.004-2- Comissão de Permanência, 7.19.990.005-0 Rendas de Encargos por Atraso s/ Operação de Crédito, 7.19.990.016-6- Rendas de Taxação de Contas Paralisadas, 7.19.990-017-4- SIDEC- Manutenção de Contas Inativas, 7.19.990.021-2 CER- Risco de Crédito do Agente Operador, 7.19.990.031-0-PCE- Rendas de Encargos por Atraso, 7.19.990.051-4- Receita Participação REDESHOP, 7.19.990.053-0- Receita sobre Fatura Cartão de Crédito, 7.19.990.058-1- SIDEC- Receitas de Depósitos, 7.19.990.063-8- SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, 7.19.990.095-6- Outras receitas operacionais, 7.19.990.150-0- Taxa de Manutenção- Construcard; 2) No período de janeiro a dezembro de 2004 as seguintes subcontas: 7.1.1.03.30.01-9 Rendas de Taxas s/ Adiantamento a Depositantes, 7.1.7.05.30.01-8 Rendas de Taxas s/ Empréstimos a Pessoa Física, 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de Taxas s/ Empréstimos -PJ, 7.1.110.20.01-3 - Rendas de Taxas/ Comissões s/ títulos descontados, 7.1.1.15.30.01-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamento a Pessoa Física, 7.1.1.15.30.02-1 - Rendas de Taxas s/ Financiamentos- PJ, 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Pés Física, 7.1.1.65.30.02-8 - RDAS de Comissões s/ Financ Habitac- Setor Privado, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões s/ Financ Habitac- Construcard, 7.1.7.15.10.01-0 Rendas de Adm de Fundos e PROGR-TX de ADM PIS, 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de Taxa- Exclusão - CCF, 7.1.9.30.10.19-3- Recuperação de Taxa- Compensação, 7.1.19.30.10.90-8- Recuperação de Encargos e Despesas Diversas, 7.1.9.99.15.19-8 - Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito, 7.1.9.99.16.13-5, RDAS de Taxas s/ FIN de Infraestr c; REc Externos, 7.1.9.99.16.14-3- RDAS de taxa s/ FIN Infraestr- Saneam ST Privad, 7.1.9.99.21.17-1- RDAS de Taxas s/ Operações de Crédito Imobiliário, 7.1.99.91.01.3- Outras Receitas Operacionais, por serem divorciadas da abrangência do imposto em tela, devendo ser descontadas dos valores cobrados nas Certidões de Dívida Ativa nº 67873/2006, 67874/2006, 67875/2006, 67876/2006 e 67877/2006, que fundamentaram a execução fiscal nº 2007.61.10.006054-3 em apenso. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.006054-3 Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007978-31.2008.403.6110 (2008.61.10.007978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004759-9)) RAPIDO RAFA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SPO65040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.608,17 (dez mil seiscentos e oito reais e dezessete centavos), atualizado até 13/11/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 111/115 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011248-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8)) NELSON MONTEIRO(SPI37816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RODOLFO FEDELI)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 167/173, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O executado, ora embargante, opôs embargos de declaração (fls. 175/178), alegando que a sentença embargada se omitiu acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado na exordial. Requeru, ainda, a concessão de efeito infringente para alinhamento da sentença ao posicionamento jurisprudencial do STF adotado no âmbito dos recursos repetitivos. Relatei. Passo a decidir. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou, completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Com efeito, registre-se, que embora a sentença embargada não tenha determinado a condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca, bem como o fato de que não há custas para a interposição de Embargos à Execução Fiscal, convém reconhecer que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na inicial. Destarte, procedo à correção da fundamentação da sentença embargada, para que onde está escrito: É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passe a constar a seguinte redação: É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao embargante o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerido na exordial à fl. 08. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No tocante ao pedido de concessão de efeito infringente para alinhamento da sentença ao posicionamento jurisprudencial do STF adotado no âmbito dos recursos repetitivos, convém ressaltar que referido

requerimento não diz respeito a eventual vício de integração da sentença impugnada, sendo que a pretensão de reapreciação da causa não é permitida na via estreita dos embargos de declaração, visto que constituem apelos de integração e não de substituição. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010778-95.2009.403.6110 (2009.61.10.010778-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-61.2009.403.6110 (2009.61.10.008019-8)) JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO E SP149619 - ADRIANA ELOISA GABRIEL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Para o fim de regularizar os autos, intime-se o embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012834-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012834-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

**S E N T E N Ç A** Cuida-se de embargos à execução opostos por COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA, movida contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs. 80 2 04 033732-10, 80 6 04 054313-73, 80 6 04 054314-54 e 80.7.01.012452-38, requerendo, em suma, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, a declaração de sua inexigibilidade em razão da compensação, bem como a nulidade das CDAs em razão do excesso de execução decorrente dos valores exigidos a título de juros, correção monetária e encargos, inclusive a taxa Selic. Sustenta a embargante, em síntese, que os créditos estão prescritos uma vez que efetuou o lançamento por confissão de dívida- DCTF dos tributos relativos ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS relativos à competência de 09/1998 a 11/1998 tendo a execução fiscal sido ajuizada em 18/10/2004. Alega ainda que efetuou pedido de compensação em 1998 por meio do processo administrativo nº 10855.002560/98-98 que foi julgado parcialmente procedente pelo Conselho de Contribuintes, efetuando administrativamente a compensação do crédito tributário com os valores recolhidos a maior a título de PIS, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz que ajuizou o Mandado de Segurança nº 1999.61.10.000764-5 para assegurar a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com todos os tributos administrados pela Receita Federal vencidos e vincendos, obtendo decisão favorável em sede de Recurso Especial. Porém, não realizou a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente por obstáculo da Receita Federal. Assevera ainda nulidade das CDAs em razão do excesso de execução decorrente da incidência de juros, correção monetária, encargo de 20% (vinte por cento), multa de mora e taxa SELIC. Junta documentos e procuração (e atribui à causa o valor de R\$17.921,61 (dezessete mil novecentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 162/167 alegando, em suma, a inocorrência da alegada prescrição e a impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80 e que não houve excesso de execução. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 168), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 169/171) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 173). O requerimento de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 174. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSSL, COFINS e PIS com data de vencimento de 09/1998 a 11/1998. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal está prescrito, e se negativa a assertiva, verificar se já foi compensado pela embargante, bem como se referido valor abarca, indevidamente, multa e juros de mora, além da SELIC, reputada inconstitucional pelo embargante e honorários advocatícios de 20%, tal como previsto no Decreto-Lei 1025/69. I - DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, verifica-se que os débitos relativos às CDAs nº 80 7 04 012452-38, 80 6 04 054314-54, 80 6 04 054313-73 e 80 2 04 033732-10 já foram objeto de declaração por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, que se constitui em forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte, expondo seus débitos fiscais perante a Receita Federal, discriminando, na declaração, o fato gerador, a base de cálculo e a

alíquota do tributo a ser pago. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3.

Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REP DJ 01.02.2007 p. 430)Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida.Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para se identificar o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007).A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento.Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação.Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, afigurando-se suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, todos os créditos concernentes às CDAs n.ºs 80 2 04 033732-10, 80 6 04 054313-73, 80 6 04 054314-54 e 80.7.01.012452-38, foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos, sendo apresentada a DCTF em 28/10/1999 (fls. 50/66). Assim, tendo em vista que a constituição do crédito tributário ocorreu em 28/10/1999, em função da confissão do débito pelo embargante, e a execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2004, não ocorreu a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto porque, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em data anterior a 08/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o termo final para a contagem do prazo deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, afigurando-se suficiente a sua propositura para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 106 do STJ.II - DA COMPENSAÇÃOS embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.No caso dos autos, verifica-se que a autora efetuou pedido de compensação no âmbito administrativo dos valores recolhidos a maior a título de PIS por meio do processo administrativo nº 10855.002.560/98-98, restando tal pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba por entender ser incabível a correção monetária com base no faturamento do PIS de seis meses atrás decorrente da equivocada interpretação do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 (fls. 87/88).Em grau de recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes, a autora teve seu pedido de compensação deferido sendo utilizado os critérios previstos no Parecer - COSIT nº 08/97, para a compensação. Entendeu a autoridade administrativa que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior em valores históricos, sem a incidência de correção monetária, tendo direito a compensar os valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, devendo tais valores serem corrigidos segundo os índices da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997 até 31/12/1995, sendo a partir dessa data aplicável a taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação (fl. 126).Em 07/02/2003, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 76/03 no qual a Receita Federal determinou a apresentação pela embargante de uma série de documentos a fim de realizar o encontro de contas (fl. 143), sendo apresentado pela embargante, dentre outros documentos, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.10.000764-5 que, em sede de Recurso Especial, lhe garantiria a compensação, respeitada a prescrição quinquenal a partir da homologação tácita ou expressa da autoridade fazendária (fls. 154/155). Foi declarado insuficiente o pagamento realizado pela embargante aos débitos vinculados no pedido de compensação nº 10855.002.560/1998-08, motivo pelo qual, foi intimada a efetuar o pagamento da diferença dos valores (fl. 147). Nesse sentido, é importante frisar que, não obstante esteja amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada, foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, e que foram apresentados à Administração Fazendária, sendo apurado os débitos da embargante com os créditos do PIS, cujo direito a compensação foi reconhecido no mandado de segurança nº 1999.61.10.000764-5, estando em fase de apreciação do Recurso Extraordinário (fl. 158).No encontro de contas verificou-se a existência de insuficiência do(s) pagamento(s) efetuado(s) por V. Sª referente(s) aos débitos vinculados no processo de pedido de compensação nº 10855.002.560/1998-98, remanescendo o(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo anexo, consoante Carta Cobrança - SAORT/SOR nº 99/2004, enviada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fl. 147), sendo intimada a embargante a efetuar o recolhimento da diferença dos valores.Assim, verifica-se que no âmbito administrativo foi realizada a compensação dos créditos da embargante subsistindo, porém, os valores relativos às CDAs concernentes aos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.009724-3), não havendo mais créditos a serem compensados uma vez que o Fisco já realizou o encontro de contas e apurou a liquidez do crédito.Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do embargante superam seus débitos não sendo

possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas.III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃOInsurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa.A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides:I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez.II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa.III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum.V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94).Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas.Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda.De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente.IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma.Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.V - DA TAXA SELIC Quanto aos juros, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.009724-3). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos à execução opostos por CONSTRUTORA SOROCABA LTDA, JOSÉ VECINA GARCIA - ESPÓLIO E IVAN VECINA GARCIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando seja afastada a cobrança da execução fiscal em apenso (autos nº 2004.61.10.007080-8), em decorrência de cobrança de crédito

tributário relativo à contribuição de salário-educação, inclusive 13º salário, no período compreendido entre 12/1994 a 09/1997. Alegam os embargantes, em suma, que o débito que originou a execução fiscal em apenso está prescrito, uma vez que se refere a crédito tributário do período de 12/1994 a 09/1997, sendo inscrito em dívida ativa em 09/06/2004. Sustentam, ainda, que os sócios da empresa executada não podem figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso sob o argumento de que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, e que, se configurando em situação legal mais benéfica, a lei deve retroagir para beneficiá-los, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Juntam documentos e procuração (fls. 26/47). Em cumprimento ao determinado à fl. 49 dos autos, os embargantes emendaram a inicial às fls. 51/64, atribuindo à causa o valor de R\$135.578,80 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 65. A União apresentou impugnação às fls. 67/72 afirmando que não houve a prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de notificação para recolhimento de débito em 04/02/2003. No mérito, alega que a revogação operada pela Medida Provisória nº 449/2008 no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, não tem eficácia retroativa. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Os embargantes se manifestaram sobre a Impugnação às fls. 78/86. Instadas as partes a produzirem provas (fl. 74), os embargantes e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 86 e 88, respectivamente. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao salário-educação e décimo terceiro salário do período de 12/1994 a 09/1997. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal foi atingido pela prescrição ou decadência e se os sócios da empresa executada devem ou não figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente proposta contra a empresa executada e seus sócios, conforme se verifica na cópia da certidão de dívida ativa de fls. 43/45 dos autos. O embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que a lei mais benigna deve retroagir para beneficiar os sócios, para que os mesmos sejam excluídos do polo passivo da ação executiva, tendo em vista a revogação do artigo 13 da Lei Federal nº 8.620/93. Convém ressaltar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA, como no caso dos autos (vide fls. 43/45), cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, quais sejam: que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou

caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 201000321007 - RESP RECURSO ESPECIAL - 1182462 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/08/2010 - DJE: 14/12/2010- Relatora: ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DO CO-RESPONSÁVEL NA CDA. 1. Pedido de produção de prova formulado de (...) forma genérica e evasiva, sem a demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, devendo se ressaltar que o embargante não indicou nem mesmo os fatos que pretendia provar por meio das diligências probatórias requeridas. 2. Regularidade do procedimento de inscrição, pois, em se tratando de inscrição originária de Lançamento de Débito Confessado - LDC (fl. 55) é de ser dispensada a instauração de procedimento administrativo e posterior notificação ao devedor. Súmula 436 do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1316904/SP, Segunda Turma, DJe de 26-10-2012, Rel. Ministro Castro Meira e AgRg no AREsp nº 91.277/SP, Primeira Turma, DJe de 21-3-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 3. Constando o nome do embargante/apelante na CDA como co-responsável tributário, caberia a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do artigo 135, do CTN, independentemente se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista possuir a inscrição em Dívida Ativa e a respectiva CDA presunção relativa de liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 204, do CTN e no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (STJ, AgRg no REsp nº 1299179/MG, Primeira Turma, DJe 28-6-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 5. A CDA que aparelha a execução indica expressamente as leis que fundamentaram a aplicação da correção monetária, da multa e dos juros, assim como explicita o Processo Administrativo que originou a dívida exequenda, o número da inscrição da Dívida Ativa e o fundamento legal da dívida principal. 6. Embargante que não logrou se desvencilhar do seu ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez de título executivo, que observou todos os requisitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional. Apelação improvida.(AC 200882010001927 - AC - Apelação Cível - TRF5 - Terceira Turma - Data da Decisão: 06/12/2012 - Data da Publicação: 17/12/2012 - Relator: Desembargador Federal: MAXIMILIANO CAVALCANTI)Destarte, restou demonstrado nos autos que os embargantes não lograram se desvencilhar do ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez de título executivo, razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal em apenso.II - DA DECADÊNCIAInicialmente, insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação. É que o 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial sui generis foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);b) as taxas (CF, art. 145, II);c) as contribuições que podem ser assim classificadas: c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)d - empréstimos compulsórios (art. 148)Assim, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Ademais, a questão da constitucionalidade do salário-educação encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme SÚMULA 732 que assim dispõe:É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.Confirma-se ainda, a jurisprudência do STF a seguir:EMEN T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de

2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). - Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. (STF, Re-Agr - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário, Processo: 293973, MG, DJ 19-04-2002, Pp-00057 Ement Vol-02065-09 Pp-01830, relator: CELSO DE MELLO). Assim sendo, resta demonstrado que a cobrança em questão é devida. Os embargantes alegam que os créditos do salário-educação cobrados na execução fiscal em apenso, referentes aos períodos de 12/1994 a 09/1997, foram atingidos pela prescrição, uma vez que a certidão de dívida ativa foi lavrada em 09/06/2004. O crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso foi constituído por intermédio de Notificação de Recolhimento de Débito - NRD lavrado em 04/02/2003, consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 73, e a execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2004, não havendo, portanto, a alegada prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, verifica-se que estão sendo cobrados créditos relativos ao salário-educação dos períodos de 12/1994 a 09/1997, inclusive os 13º salários de 1994, 1995 e 1996 que só foram lançados em 04/02/2003, por meio de Notificação de Recolhimento de Débito. Nesse sentido, o artigo 173 do Código Tributário Nacional determina: O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Desse modo, os valores lançados na Notificação para Recolhimento de Débito - NRD (fl. 73) foram atingidos pela decadência uma vez que se referem a valores anteriores ao quinquênio do lançamento tributário. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 150, 4º, CTN. 1 - De imediato, deve ser afastado o prazo decenal previsto no art. 45, da Lei 8.212/91, uma vez que, tratando-se a contribuição para o salário-educação de exação de natureza tributária impõe-se a observância ao disposto no art. 173, I, CTN, recepcionado pela atual Constituição com força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, CF 2 - Considerando que a notificação data de maio de 2004, e que os débitos cobrados referem-se ao exercício de 1998, deve ser reconhecida a decadência do direito de o INSS proceder ao lançamento do débito. Não há que se falar em aplicação do art. 150, 4º, CTN, porquanto não houve declaração do débito por parte da impetrante e, tampouco, recolhimento a menor, ou seja, não há o que ser homologado. 3 - Apelação do FNDE e Remessa Oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, AMS 2005.34000188901, dj. 15/04/2008). Conclui-se, destarte, que os débitos concernentes à ação executória em apenso foram todos atingidos pela decadência, sendo, portanto, ilegítima a sua cobrança. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar seja desconstituída a certidão de dívida ativa n. 0003795, objeto da execução fiscal em apenso n. 2004.61.10.007080-8, a qual tem como fundamento a cobrança do salário-educação dos períodos de 12/1994 a 09/1997. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.007080-0). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0013600-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo as apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 56/58, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

**0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 818/827, que julgou improcedentes os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão e contradição na sentença proferida pelas razões expostas às fls. 829/834 (fls. 838/843). Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não vislumbro a omissão e a contradição alegadas. Por intermédio dos presentes embargos, a embargante pretende novo julgamento, visto que os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). As questões apontadas pela embargante não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 829/834 (fls. 838/843), ficando mantida a sentença de fls. 818/827 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0014682-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0)) CARLOS ROBERTO MARTINS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intemem-se.

**0004749-92.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003223-4)) EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

S E N T E N Ç A EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 0003223-27.2009.403.6110, em apenso, ao fundamento de que o valor penhorado, proveniente de conta-poupança, é absolutamente impenhorável. Alega o embargante que nos autos da Execução Fiscal n.º 0003223-27.2009.403.6110, em apenso, foi determinada a penhora em conta poupança titularizada pela embargante, a qual é absolutamente impenhorável, seja por que a Lei 8213/91 estabelece a intangibilidade de benefício previdenciário, ou porque o artigo 649, X, do Código de Processo Civil veda a penhora, até o limite de quarenta salários mínimos de quantia depositada em caderneta de poupança. Requer, assim, o imediato desbloqueio da conta poupança nº 74813-7/500, mantida pela embargante na agência 0513, do Banco Itaú/SP. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/16. Recebidos os embargos (fls. 19), o embargado ofertou impugnação às fls. 20/22. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Assim, compulsando os autos, e a despeito da decisão de fls. 19, verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se às fls. 29, 33 e 37/38 dos autos da execução fiscal nº 0003223-27.2009.403.6110, em apenso, que o valor da dívida supera o valor do bem penhorado, já que, em dezembro de 2009 o valor da dívida apontada na certidão de dívida ativa era de R\$ 953,40 (novecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), sendo certo que o valor penhorado e transferido para conta judicial à ordem deste Juízo alcança o montante de R\$ 465,34 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Assim, verifico que a Execução Fiscal n. 0003223-27.2009.403.6110, não se encontram garantida. Por outro lado, a não garantia da execução não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a impenhorabilidade da conta-poupança, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade, podendo, inclusive, ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, inclusive na própria execução fiscal. Nestes termos, em observância ao princípio da celeridade, traslade-se cópia da petição inicial e desta decisão para os autos principais onde a questão da liberação, ou não, do valor penhorado será analisada. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem

prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando que os autos da execução fiscal n. 0003223-27.2009.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Traslade-se cópia desta decisão e da petição inicial para os autos principais, para análise da alegação de que a penhora levada à efeito pelo sistema Bacen-Jud recaiu sobre conta-poupança. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, e em face do diminuto valor bloqueado, em R\$ 100,00 (cem reais), valor este que deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007574-09.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo as apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 182/185, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010918-95.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) MARIA LUCIA DANGELO (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.287,45 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 13/11/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 50/51 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012025-77.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-59.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

I) Cumpra o embargante o despacho de fls. 50 dos autos da Execução Fiscal sob nº. 00080885920104036110, no prazo de 15 dias. II) Sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Int.

**0001557-20.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004383-5)) NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME (SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

**0006708-64.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-69.2011.403.6110) SERGIO LUIZ MONTEIRO (SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0002957-69.2011.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80.1.11.000004-78. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante

nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007630-08.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-23.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)  
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.II) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.III) Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.IV) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

**0008836-57.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)) SUPERMERCADOS VEN KA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 96: Não obstante a exigência de pagamento de porte e remessa, nos termos do art. 511 do CPC, verifica-se a hipossuficiência da massa falida, notadamente porque não conseguiu arrecadação suficiente de bens para o pagamento de seus credores, como é o caso dos autos, conforme manifestação do síndico. Logo, não podendo a embargante sequer arcar com suas despesas e com as custas processuais, não estando, inclusive autorizada a dispor de valores arrecadados no processo falimentar, impõe-se à massa falida, por medida de justiça, bem como em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, a concessão da Justiça Gratuita a fim de possibilitar o recebimento do presente recurso de apelação. Portanto, recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC, trasladando-se cópia deste despacho de fls. 97 para os autos principais, processo nº 200361100136633.Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int

**0009079-98.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-95.2003.403.6110 (2003.61.10.002178-7)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

**0001663-45.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

**0003292-54.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014344-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014344-5)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito consubstanciado na CDA nº 80.4.09.004412-00, objeto da execução fiscal nº 0014344-52.2009.403.6110. Considerando que nesta data proferi sentença nos referidos autos do processo de execução fiscal, que se encontram apensados a este feito, julgando-o extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto,

julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004469-53.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-03.2010.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.IV) Intimem-se.

**0005348-60.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-78.2010.403.6110) CHURRASCARIA CHIMARRAO DE SOROCABA LTDA EPP(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007443-63.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-51.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo a petição de fls. 24, para retificação do polo passivo, passando a constar: Município de Sorocaba.II) Deixo de remeter os autos ao SEDI, tendo em vista que no momento da distribuição dos embargos o polo passivo foi cadastrado corretamente. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município/Embargado

**0007444-48.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-36.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo a petição de fls. 29, para retificação do polo passivo, passando a constar: Município de Sorocaba.II) Deixo de remeter os autos ao SEDI, tendo em vista que no momento da distribuição dos embargos o polo passivo foi cadastrado corretamente. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

**0007524-12.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-09.2012.403.6110) IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito consubstanciado na CDA nº 80.2.11.051637-80, objeto da execução fiscal nº 0000094-09.2012.403.6110. Considerando que nesta data proferi sentença nos referidos autos do processo de execução fiscal, que se encontram apensados a este feito, julgando-o extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente nos presentes autos, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000311-18.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5)) DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS)

MOREIRA VACCARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)  
I)Fls.17: Atribua o embargante valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, que no caso, corresponde ao valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II) Aguarde-se o reforço da penhora nos autos principais, para viabilizar o recebimento dos embargos. Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Int.

**0001789-61.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-29.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP256691 - CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO GASPAR E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO)  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município / Embargado

**0002319-65.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-34.2006.403.6110 (2006.61.10.005913-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ)  
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo a petição de fls. 33, para retificação do polo passivo, passando a constar: Prefeitura da Estância Turística de Itu.II) Deixo de remeter os autos ao SEDI, tendo em vista que no momento da distribuição dos embargos o polo passivo foi cadastrado corretamente. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

**0003085-21.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-66.2012.403.6110) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 296 e 520, inciso V do CPC.Traslade-se cópia da sentença de fls.126/129, bem como deste despacho para os autos principais.Após remeta-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003182-21.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5)) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado.III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intimem-se.

**0007057-96.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011880-21.2010.403.6110) MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Recebo a petição de fls. 23 como aditamento à petição inicial. Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Int.

**0000559-47.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

**0001752-97.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004509-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004509-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)  
SENTENÇA Vistos etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de n.º 80.6.06.105482-87, noticiado às fls. 177 e 202/4, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, quanto à referida CDA, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 202/4, no que tange à CDA n.º 80.3.06.002233-24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor penhorado às fls. 51/55, em Outubro/2012, não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. No mesmo prazo, regularize o executado sua representação processual na presente execução fiscal, colacionando aos autos o instrumento de procuração. Int.

**0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)  
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 316/317) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 687), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

**0008019-61.2009.403.6110 (2009.61.10.008019-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO)  
Fls. 44/45: Tendo em vista que o exequente não aceitou os bens ofertados à penhora (fls. 37/38), consoante se verifica da petição carreada às fls. 28/29 dos embargos em apenso. E, ainda, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, no valor de R\$ 2.833,47 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado em Maio/2010. II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos,

salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

**0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Fls. 121/126: Defiro a penhora do bem imóvel indicado, na parte ideal correspondente a 64%. II) Int. Expeça-se mandado de intimação, penhora, avaliação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:a) PENHORE do(s) bem(ns) imóvel de propriedade da(o) EXECUTADA(O)(S), acima qualificado(s), na parte ideal correspondente a 64%, para a satisfação da dívida acima discriminada, qual seja: UMA UNIDADE AUTÔNOMA, constituídab) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) bem como o(a) cônjuge, se casado(a), ou o seu representante legal;c) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);d) NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) referido(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) REGISTRE A PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo o órgão responsável comunicar este Juízo sobre o bloqueio e/ou penhora.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO.

**0014344-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014344-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 165, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011880-21.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MLN FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP X MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ Preliminarmente, tendo em vista a tempestividade dos Embargos à Execução Fiscal opostos, em apenso, torno sem efeito a certidão de fls. 45 dos autos.Intime-se o executado para que, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado não garante integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo aos executados o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

**0002957-69.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERGIO LUIZ MONTEIRO(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 52/3, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se a penhora de fls. 40/41.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006727-70.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (depósito judicial fls. 51, 68) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 31), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

**0000094-09.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)  
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 805 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007524-12.2012.403.6110, em apenso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 41.Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005131-17.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINEIS)  
Ressalvado posicionamento pessoal, em respeito à r. decisão de fls. 52/53, intime-se a UNIÃO para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000520-50.2014.403.6110** - DANIEL ALVES CORREIA(SP321382 - DANIELA ALVES CORREIA) X COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)  
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ALVES CORREIA em face de ato praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada lhe dar imediato acesso às informações necessárias, como material a ser estudado, local, datas e horários das provas, qual das duas dependências pagas o aluno poderá fazer primeiro, e demais procedimentos necessários à realização de suas dependências.Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2009 ingressou no Curso de Jornalismo na Instituição impetrada; com a duração de 04 (quatro) anos. Afirma que em fevereiro de 2013, houve o término do curso, não sendo possível colar grau em razão de estar com dependências. Assevera que desde o fim de 2012, vem procurando resolver suas dependências, porém não obtêm as informações sobre o material para estudar em casa e as possíveis datas de provas. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após a vinda aos autos das informações (fl. 30).O impetrante manifestou-se nos autos às fls. 32/33, requerendo a extinção do remédio constitucional, uma vez que a questão pendente foi solucionada, consoante demonstram os documentos apresentados às fls. 34/36.Pela decisão proferida às fls. 37/38 dos autos, foi julgado prejudicado o pedido de medida liminar requerido.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/43 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou os documentos de fls. 44/59.O MPF opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 63 - 63 verso). Relatei. Passo a decidir.Considerando os elementos carreados aos autos, notadamente as argumentações do impetrante às fls. 32/33 e as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/59), verifica-se a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que a matéria em discussão já foi resolvida administrativamente pela aludida Instituição de Ensino. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio

Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 2521**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013703-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013703-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSINDO DA SILVA PEREIRA FILHO(PR048474 - DAIANE MIGLIOLI)

Ciência à defesa do réu acerca da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Cascavel/PR, conforme determinado à fl. 460vº.Int.

**0000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Intime-se novamente, por meio da imprensa oficial, a defesa da ré Marilene Leite da Silva para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Com as alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000751-48.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Nos termos da determinação de fl. 161, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0006440-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA E SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Nos termos da determinação de fls. 233, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0007769-23.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 63/2014 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado DETAMAR PIRES DOS SANTOS (fls. 346/352). O réu, em sua resposta à acusação, alega ausência de justa causa em relação ao crime tipificado no artigo 334 caput do CP, por entender que se trata de crime tributário. Em relação ao crime tipificado no artigo 180 caput do mesmo dispositivo, alega inexistência de dolo em sua conduta. No mais, alega matéria de mérito e arrola 05 (cinco) testemunhas domiciliadas no município de Foz do Iguaçu/PR. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Há evidente distinção quanto à natureza jurídica e quanto aos bens jurídicos tutelados nos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90, e no delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. Enquanto os crimes da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse de receber os tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho tutela, também, o controle e regulamentação de uma das mais importantes políticas públicas da macro-economia, qual seja, o comércio exterior. Acresça-se a regulamentação e proteção das barreiras alfandegárias. Por tais motivos, sua pretensão punitiva não se suspende ou se extingue com eventual pagamento posterior dos tributos. O delito descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Na esteira dos precedentes atuais deste Superior Tribunal de Justiça, o writ não pode ser conhecido, por se tratar de errônea impetração originária de habeas corpus em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional. Contudo, em respeito ao fato de a impetração

ter sido anterior à mudança do referido entendimento, é feita a análise da insurgência, a fim de verificar a eventual possibilidade de concessão da ordem de ofício. 2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado. 4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. 5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. 6. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC 201102227736, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00552 ..DTPB:.)A existência ou não de dolo/culpa é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Outrossim, após a instrução criminal, a preliminar arguida será melhor analisada. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP a oitiva das testemunhas MARCOS ROBERTO ROSA e CLEBER APARECIDO DOS SANTOS, policiais militares, arroladas pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá de carta precatória nº 63/2014).2-) Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem os autos conclusos.3-) Remetam-se os autos ao SEDI.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se o réu e sua defesa, por meio da imprensa oficial, da expedição da carta precatória.

## **Expediente Nº 2522**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088537-51.1999.403.0399 (1999.03.99.088537-3)** - THEREZINHA DA SILVA MENDES X JONAS MENDES FERREIRA X GILBERTO MENDES FERREIRA X JANE MENDES FERREIRA(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4)** - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação de fls. 242/250, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013407-52.2003.403.6110 (2003.61.10.013407-7)** - RICARDO ARAUJO DI NAPOLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4)** - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 160, tendo em vista que o documento de fls. 157, informa o pagamento da revisão do benefício por meio de PAB no período de 01/11/2007 a 30/11/2012 no valor de R\$ 7.711,01. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153.

**0001304-76.2004.403.6110 (2004.61.10.001304-7)** - MARCO ANTONIO MORAES (MARIA FELICIANA DE

MORAES)(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0012088-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012088-9)** - EMILSON DE SOUZA SOARES(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito anexada aos autos. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int

**0003287-42.2006.403.6110 (2006.61.10.003287-7)** - JOSE VALTER DA COSTA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4)** - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0009506-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009506-5)** - EDNA MARTINES NAVIO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0010078-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010078-4)** - MARIO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito anexada aos autos. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int

**0014109-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014109-9)** - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito anexada aos autos. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int

**0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4)** - MILTON DE PAULA X SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário

estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA regularize a divergência apresentada em seu nome junto à Receita Federal, conforme documentos de fls. 353, juntando aos autos cópia do seu CPF. Regularizada as divergências, cumpra-se o determinado às fls. 349. Silentes, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até que haja provocação da parte interessada. Intime-se.

**0014118-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014118-3) - JOSE RODRIGUES SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora da guia de depósito anexada aos autos. No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int

**0009881-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009881-6) - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 150/150v, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

**0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 124/124v, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/126v, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

**0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0004599-74.2011.403.6111 - APARECIDA INES BORGES FOGACA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 98/100, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

**0007529-35.2011.403.6315** - NELSON LOTTI(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls. 661/662, noticiando que as testemunhas arroladas não foram localizadas nos endereços fornecidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0005052-38.2012.403.6110** - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0005261-07.2012.403.6110** - VANDA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 104/109, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

**0006778-47.2012.403.6110** - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0004469-19.2013.403.6110** - LUSINETE MORENO(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 135, dê-se ciência ao INSS quanto aos documentos juntados às fls. 138/140.

**0005087-61.2013.403.6110** - RUBENS MARQUES LEME(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 343/348 e 349/354, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005428-87.2013.403.6110** - JOSE BARBOSA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 156/161 e 162/168, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005522-35.2013.403.6110** - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER(SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 55/60, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe. Int.

**0006139-92.2013.403.6110** - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 125/135, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0002509-92.2013.403.6315** - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV)

Int.

**0000644-33.2014.403.6110** - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000809-80.2014.403.6110** - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

**0000969-08.2014.403.6110** - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001730-39.2014.403.6110** - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001759-89.2014.403.6110** - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001953-89.2014.403.6110** - KEVIN CRISTIAN TRETTEL - INCAPAZ X KATIA REGINA TRETTEL BONALUME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002604-24.2014.403.6110** - EDSON DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando o formulário PPP referente ao período trabalhado de 07/06/1995 a 17/07/2004 na empresa CBA; b) esclarecendo a anotação do período de 05/04/2010 a 17/07/2004 (três últimas anotações do item 15 do PPP de fls. 25) que anota valor divergente do período 18/07/2004 a do mesmo formulário. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002616-38.2014.403.6110** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora declaração de pobreza assinada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado nos autos. Int.

**0002632-89.2014.403.6110** - NEIDE KEIKO SAKAZIRI YAMAZAKI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente a parte autora declaração de pobreza assinada de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado nos autos. Int.

**0002770-56.2014.403.6110** - LOURIVAL ROSA DO AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 42. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais

documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0001699-83.2014.403.6315** - OCTAVIO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2)** - MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005898-55.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Fls. 322: Defiro o requerido, oficiando-se com urgência. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Cópia deste mandado servirá como mandado de citação.Int.

**0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9)** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 950, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4)** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo requerido pela CEF bem como a vista dos autos. Após os autos conclusos.

**0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1)** - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 -

FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Intimem-se os réus para que comprovem baixa na hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juiz.

**0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7)** - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

**0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5)** - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP23323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 146/153, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus à restituição do imóvel aos autores, com a devida reparação das avarias ocorridas, tornando-o habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, sob a alegação de omissão na sentença proferida pelas razões expostas às fls. 155/156. Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Com efeito, registre-se, que a sentença embargada não apreciou o requerimento de fixação de multa diária em caso de descumprimento para a não entrega livre e desembaraçada e devida recuperação do imóvel no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) formulado à fl. 10 da exordial. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus à restituição do imóvel aos autores, com a devida reparação das avarias ocorridas, tornando-o habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; bem como ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, a partir da presente data. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os réus à restituição do imóvel aos autores, com a devida reparação das avarias ocorridas, tornando-o habitável, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda, corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, a partir da presente data. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, não merecem acolhida as alegações de omissão na sentença embargada no que se refere à complementação da parte dispositiva da sentença para declarar se há ou não direito dos requerentes aos benefícios de desconto de eventual saldo residual e no tocante à entrega do imóvel livre e desocupado, uma vez que a sentença abordou todos os pedidos constantes da petição inicial de forma fundamentada, sendo que a embargante pretende obter novo julgamento do feito, atribuindo efeito infringente aos embargos, o que não se mostra admissível nos termos do art. 535 do CPC. Ressalto não ser obrigatório o pronunciamento judicial sobre todos os tópicos alegados pelas partes quando o julgador já tiver encontrado fundamento suficiente para motivar sua decisão. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão somente no tocante ao requerimento de fixação de multa diária, consoante requerido na inicial. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

**0002140-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI)

Inicialmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes. Int.

**0002337-86.2013.403.6110** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Intime-se a parte ré para o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0012508-02.2013.4.03.0000/SP no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0002781-22.2013.403.6110** - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 156/162, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0004588-77.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável entre as partes.

**0004592-17.2013.403.6110** - EDUARDO RODRIGUES COSTA X CAMILA CARLA SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação da ré MRV em 10 (dez) dias.

**0006236-92.2013.403.6110** - ROBERTO ANTONIO PAES(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por ROBERTO ANTONIO PAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a (...) inexistência de obrigação tributária entre as partes no tocante à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o montante auferido a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da União a repetição dos valores descontados a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre a complementação de aposentadoria auferida mensalmente nos últimos cinco anos - fls. 09. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/89. Às fls. 92 o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Regularmente intimada, e após solicitar dilação de prazo para cumprimento da decisão (fls. 93), o autor juntou aos autos os documentos de fls. 96/168.Por decisão de fls. 169 concedeu-se, excepcionalmente, prazo para que o autor cumprisse o determinado às fls. 92.Intimado, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 171/250.Às fls. 251, sob pena de extinção do feito, concedeu-se novo prazo ao autor para emenda da petição inicial, no sentido de atribuir à causa valor correto, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação nesse sentido. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0007108-10.2013.403.6110** - ANTONIO BAENA FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 68/80, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007112-47.2013.403.6110** - GUARACI BUSSOLINI TRANI (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 75/87, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100 Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007115-02.2013.403.6110** - MARCOS LEME DE CAMARGO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 69/81, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do curso desta ação com base na ação civil pública n.º 5008379-42.2014.404.7100 Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000012-07.2014.403.6110** - MIGUEL PINAZO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

**0000305-74.2014.403.6110** - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

**0001015-94.2014.403.6110** - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001760-74.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENELON COMERCIAL E SINALIZACAO LTDA EPP

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0001772-88.2014.403.6110** - DEISE APARECIDA MANZINI (SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDAS)

Tendo em vista que a CEF informa às fls. 28 que a restrição cadastrada em nome da parte autora já foi baixada, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002643-21.2014.403.6110** - BARROS & COSTA LTDA - ME(SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por Barros & Costa Ltda - ME em face de Juliano Rosati Moraes - ME e Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação de protesto.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a sustação de protesto, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002756-72.2014.403.6110** - CAMILA BENICIO DE FREITAS OLIVEIRA(SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA E SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X FACULDADE DE ITU LTDA X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por Camila Benício de Freitas Oliveira em face da Faculdade de Itu Ltda e outros, objetivando a anulação de negócio jurídico.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a anulação de contrato de financiamento e condenação em danos morais, tendo a autora atribuído à causa o montante de R\$ 29.423,00 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e três reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002763-64.2014.403.6110** - AIRTON JACINTO XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000333-42.2014.403.6110** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1.Tendo em vista que a presente carta precatória será realizada por meio de videoconferência e o Juízo deprecante designou o dia 03 de julho de 2014, às 15h:00, para a oitiva das testemunhas, cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se, em plantão, as testemunhas abaixo arroladas da redesignação, bem como para seu comparecimento na sede deste Juízo na data supracitada:a) ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, matrícula 500, e MARCOS FERNANDES MARTINS, matrícula 246, ambos fiscais do IPEN/SP, local de trabalho: Rua Gustavo Teixeira, 664, Mangal, Sorocaba/SP, CEP.: 18.040-030.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001916-62.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-77.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LOURIVALDO SOUZA JUNIOR X ROSANGELA MYEKU IKEZAWA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001742-53.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007144-52.2013.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO)

Vistos e examinados os autos. O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, Autarquia Federal criada por meio da Lei n.º 4.769/65, visando a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes a anuidade contributiva. A autarquia, em sua resposta, opôs a presente exceção de incompetência relativa, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto apresentou manifestação às fls. 26/27. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea b do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu. A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar débitos assumidos perante a sede da autarquia, conforme de fls. 23 dos autos principais. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa desta Juízo. Neste sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 571691 / PR, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 30/11/2006 p. 150.) Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007616-58.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-67.2007.403.6110 (2007.61.10.015421-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 79. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903838-75.1998.403.6110 (98.0903838-0)** - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 294, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1)** - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 547/549, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (INSS) e para EXECUTADO (Autor).

**0008674-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008674-3)** - JOSE CARLOS MIORIM(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO E SP258827 - ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS MIORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como

manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002619-90.2014.403.6110** - GUILHERME BOTELHO ALVES X CARINA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor existente em conta de depósito do FGTS e do PIS, em favor dos autores, herdeiros do falecido titular das contas. Os autores, em sua inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2524**

#### **MONITORIA**

**0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 197/198, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referente ao banco Itaú - agência 4939, conta salário nº 03787-7, visto tratar-se de salário de titularidade de Terezinha de Azevedo Oliveira, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 199/202, 205 e 211, em consonância com o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores retidos no Banco do Brasil - agência 420-0, conta corrente 21.672-0, em nome de Terezinha de Azevedo Oliveira, por ora deixo de desbloquear, visto que não consta nos autos o extrato da conta a fim de apreciar se o valor bloqueado refere-se exclusivamente a proventos de aposentadoria. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerida apresente os extratos da referida conta corrente. No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intimem-se.

**0009107-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Fl. 98 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006292-96.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BADOLATO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Comprove a CEF a publicação do Edital no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002945-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

Fls. 122 Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado.Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0004008-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se nova carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0006925-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0000208-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0004452-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Fl. 49 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0005251-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008326-10.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO

SENTENÇAVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EDINALVA RICARDO DE ARAÚJO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, sob nº 2178.160.0000587-55, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 04/15), atribuindo à causa o valor de R\$ 12.944,60 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).A ré foi regularmente citada às fls. 35.Às fls. 51 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 51, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2525**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao executado e ao exequente dos documentos de fls. 2144/2151 informando dia, hora e local dos leilões a serem realizados nos autos da carta precatória 0015874-07.2010.4.02.5101 em trâmite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

**0003248-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILSON PEREIRA CORDEIRO X LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0012479-67.2004.403.6110 (2004.61.10.012479-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI SOROCABA ME X ANA LUCIA PEREIRA PIERRI X CASSIA REGINA MARIANO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)  
Fls. 86 - Defiro o desentranhamento das folhas 12/17 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 82, archive-se os autos.Intime-se.

**0013460-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRANJALES CERAMICA LTDA X JOSE ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA  
Fls. 112 - Defiro o desentranhamento das folhas 11/15 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 108, archive-se os autos.Intime-se.

**0005956-34.2007.403.6110 (2007.61.10.005956-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X M.A. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ)  
Fls. 81 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 76/77, archive-se os autos.Intime-se.

**0015256-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015256-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SARI DE OLIVEIRA LOPES X MARLI APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA LOPES(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO E SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)  
Fls. 152 - Defiro o desentranhamento das folhas 09/28 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 148, archive-se os autos.Intime-se.

**0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIA NEUZA DE LIMA  
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0010578-54.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CONDUPISO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANA PAULA CARUSO X RENATO

RODRIGUES DA SILVA FILHO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 74), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007234-31.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANIO VITAL DA COSTA X SILVANIO VITAL DA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

**0003287-32.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Fls. 54: Defiro o requerido. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação dos bens dos executados abaixo indicados, nos seguintes termos: PENHORE, os bens dos executados tantos quanto bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; excetuando-se os automóveis que já se encontrem bloqueados pelo sistema RENAJUD, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007340-56.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA)

Recebo a Exceção de Pré-Executividade. Ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**0006018-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6166**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002139-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002139-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RINCONENSE SC LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Fls. 145: Defiro. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 150verso, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 7.298 do 2º CRI de Araraquara/SP, constante no registro nº. 1.Após, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3409**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000731-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000731-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Fls.679/681. Tendo em vista a informação do executado que o débito foi pago juntando GPS autenticada, cancele-se o ofício expedido nº 162/2014, comunicando-se a Caixa Econômica Federal para devolução do mesmo. Após, manifeste-se a exequente, sobre o pagamento informado, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3410**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009921-14.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 323/324:- Apesar do caráter itinerante da precatória, solicite-se a devolução da carta precatória nº 50/14 independentemente de cumprimento e expeça-se, imediatamente, uma nova à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, encaminhando-se por e-mail.Cumpra-se, com urgência.

### **Expediente Nº 3411**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004189-81.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-73.2013.403.6120) EDSON VITOR RAPATAO X SONIA MARIA FURLAN RAPATAO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazerem aos autos:a. cópia do auto de penhora e do respectivo laudo de avaliação;b. correto valor da causa que deve corresponder ao bem que se busca liberar da constrição, limitado ao valor do crédito executado. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0004394-13.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)) MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO X ADILSON VITAL JUNIOR X OSWALDO VITAL NETO X MARCELA MEIRELLES MOREIRA CATANZARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Intimem-se os embargantes a instruir seu pedido com cópias da petição inicial, CDA e auto de penhora da execução n. 0002281-72.2003.403.6120. Cumprida a determinação, cite-se.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)**

Fls. 1249/1277 - A executada vem aos autos postular o pagamento do débito exequendo mediante compensação com o crédito de que dispõe nos autos de Ação Ordinária n. 90.2276-2, da 7ª Vara Federal do DF. Para tanto pede a substituição da forma de pagamento das parcelas do Refis em razão de sua adesão ao programa pela compensação ora requerida até que se tenha esgotado integralmente o crédito. Pede, ainda, expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que efetue o abatimento mensal no montante atualmente pago informando-o no sistema do valor do crédito supramencionado, de modo a possibilitar a quitação das parcelas vincendas do Refis e que a Receita Federal e a Fazenda Nacional se abstenham de proceder a exclusão administrativa do referido programa de parcelamento enquanto não esgotado o pagamento por compensação na forma ora requerida e/ou das parcelas remanescentes. É o relatório. DECIDO: Ao que relata a executada, a COOPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. ajuizou, na defesa dos interesses de seus cooperados, Ação Ordinária de indenização contra a União perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal (processo n. 90.00.02276-2). No TRF1, ao final, não se conheceu do recurso interposto pela União e foi negado provimento à remessa oficial, dando-se provimento à apelação da parte autora condenando a União a indenizar a COOPERSUCAR. Relata que a União ajuizou Ação Rescisória daquele julgado, mas não logrou êxito, motivo pelo qual, julgado o último agravo de instrumento da União o STF teria proclamado o trânsito em julgado da ação ordinária de indenização, constituindo coisa julgada material (RE n. 566.396) tornando definitivo o direito de crédito da autora, que se logrou exitosa no seu pedido inaugural, tornando-se credora da União. Diz que, em paralelo e em consequência da referida Ação Ordinária, promoveu-se a execução da sentença e, em sede de Embargos à Execução (n. 1998.34.00.018048-5), foi proferida sentença em 13/03/2012 fixando o valor da condenação em R\$ 3.863.794.585,67 dos quais cabe à executada, como cooperada da COOPERSUCAR, o percentual de 1,6210060%, ou seja, R\$ 437.015.451,43 (sem honorários advocatícios atualizados) e, portanto, detém direitos creditórios líquidos junto a União, a serem pagos mediante precatórios em fase iminente de ordem de emissão. Pois bem. De fato, a compensação de créditos tributários autorizada pelo art. 170 do CTN deverá observar as condições e as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa entre créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. E, além da exigência de liquidez e certeza do crédito, a LC n. 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso, verifica-se que houve trânsito em julgado em 02/02/2012 (fl. 1265) da decisão que julgou improcedente da Ação Rescisória, ante o que ficou definido no RE n. 566.396 e Recurso Especial n. 746.301 interpostos pela União contra o acórdão do TRF1, tornando definitiva a decisão proferida na Ação Ordinária. Nos Embargos à Execução foram homologados o cálculo da contadoria do juízo fixando o valor da indenização em R\$ 3.863.794.585,67 por sentença (fls. 1266/1268), que foram alvo de apelação da União, conforme consulta ao Sistema Processual no site do TRF 1. Nesse quadro, a despeito de o crédito em favor da Coopersucar ser certo, dado o trânsito em julgado na fase de conhecimento, não se trata de crédito líquido porque não há trânsito em julgado da decisão que fixou o valor da indenização a ser paga. Tratando-se de ação movida contra a União Federal a execução do julgado depende, inexoravelmente, do trânsito em julgado dos embargos à execução quando, então, o crédito será líquido, certo e exigível e será determinada a expedição de precatório. Somente, então, será possível eventual compensação. Tanto é assim que a própria Coopersucar, instada a declarar a condição da executada como cooperada, informa que caso a Cooperativa venha ao final receber eventuais indenizações dela decorrentes as mesmas serão rateadas proporcionalmente entre as Usinas (fl. 1256). Seja como for, desprezar, pura e simplesmente, as normas constitucionais que versam sobre o pagamento das dívidas da Fazenda mediante precatório, visando afastar as normas que tratam da compensação de créditos tributários a pretexto de prestigiar-se a isonomia e pacificar conflitos, é fazer tábula rasa de toda a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional. É inequívoco que o Estado tem interesse em receber os tributos que lhe são devidos e não foram pagos no tempo e modo devidos, porém isso não é possível se não nos estritos termos da lei que ao final e ao cabo só visam garantir a lisura e certeza do pagamento de um crédito titularizado por um ente público ou a extinção de vultosas obrigações tributárias. Por tais razões, INDEFIRO o pedido. Também indefiro o pedido de suspensão do leilão designado (fl. 1241), com fundamento em adesão a programa de parcelamento. Não se discute que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o que traz, como consectário, o sobrestamento da execução fiscal em curso e ainda a suspensão da eficácia de eventuais medidas constritivas, até o adimplemento de todas as parcelas. Embora incontroversa a adesão da executada ao Programa de Parcelamento reaberto pela Lei n. 12.865/2013, não houve, até o momento, a consolidação dos débitos incluídos, o que impede a formalização do pacto e a concreta admissão da devedora, tornando incerto o crédito tributário alcançado pelo

parcelamento. Ademais, não restou demonstrada a regularidade dos pagamentos, conforme destacado pela Fazenda Nacional (fl. 1287). Fls. 1278/1285: Intime-se FARV Participações e Empreendimentos Ltda a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, comprovando os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato de fl. 1280. Intimem-se.

**0004355-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004355-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCAES SISTEMAS DE CADASTRO ECONOMICO E SOCIAL LTDA X LUCIANO PEZZA CINTRAO X VAINÉ LUIZ BARREIRA X ROMÉU DOMENICONI X LUCIANA MARCIA GONCALVES(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS)

Fls. 310/336 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado Vaine Luiz Barreira alegando a) prescrição do crédito; b) prescrição da pretensão de redirecionamento da execução contra os sócios; e c) ilegitimidade passiva, considerando que se desligou da empresa antes do encerramento irregular do empreendimento. A execução foi suspensa em relação ao excipiente (fl. 348). Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se informando a data de constituição dos créditos tributários mediante declaração do próprio contribuinte em 1996 e 1997, alegando interrupção da prescrição em face de adesão a parcelamento em 2001 e 2003, defendendo a inocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução e a legitimidade passiva do executado e juntou documentos (fls. 354/389). DECIDO: Preliminarmente, cabe análise da ilegitimidade passiva do excipiente para figurar no polo passivo da execução. Como é cediço, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). NO CASO dos autos, o executado alega que deixou a empresa em 1996 e junta ficha cadastral da JUCESP que comprova que o excipiente era sócio administrador desde 1992, assinando pela empresa e assim permaneceu até sua retirada averbada em 06/08/1996 (fl. 347). Portanto, até essa data o executado possuía poder de gestão e respondia pela administração da empresa. Não obstante seja inequívoca a dissolução irregular da empresa, conforme declarado pela sócia administradora na época, Luciana Márcia Gonçalves (fl. 153) ela foi posterior (2002) à saída do executado Vaine da empresa (1996). Logo, não é possível dizer que tenha dado causa de modo a justificar sua manutenção no polo passivo da execução: AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - ART. 133, CTN - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.052 E 1.080/CC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 5. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 6. Consta dos autos, segundo cadastro da JUCESP (fls. 43/47), que os requeridos retiraram-se do quadro societário em 5/6/2003 e 14/3/2002, respectivamente, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, não podendo ser responsabilizados pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 7. A legislação ordinária apontada deve ser interpretada juntamente com o disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b, CF, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 8. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002804-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 883) Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Vaine Luiz Barreira para responder pelos créditos tributários objetos da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Vaine Luiz Barreira do polo passivo. No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado

provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Fls. 255/259 - Trata-se de reiteração de pedido para pagamento do débito exequendo mediante compensação com o crédito a ser pago nos autos de Ação Ordinária n. 90.2276-2, da 7ª Vara Federal do DF. Reitera que houve trânsito em julgado da ação em questão e, portanto, reconheceu o seu direito ao crédito, juntando documento da Coopersucar para a prova de sua condição de cooperada beneficiada pela decisão (fl. 260). Diz, ainda, que o crédito é suficiente para liquidar seus haveres fiscais, que não haverá prejuízo à União na aceitação da compensação na forma pretendida, sendo um mero detalhe, que não pode impedir a compensação do executado, o fato de o precatório não ter sido expedido ou se sairá amanhã ou depois. Sustenta que se trata de empresa com cerca de 2.000 empregados e que gera outros 6.000 empregos indiretos não se justificando a severidade no tratamento dado a ela obrigando-a a honrar pagamentos do parcelamento com sangria mensal de seu caixa, colocando em risco a própria atividade empresarial, quando possui crédito cujo quantum já restou reconhecido para compensar com a Fazenda. É o relatório. DECIDO: Consoante decisão anterior, a despeito de o direito de crédito em favor da Coopersucar ser certo, dado o inegável trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu nos autos de ação ordinária que tramitaram na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, não se trata de crédito líquido e exigível. Com efeito, tratando-se de ação movida contra a União Federal a execução do julgado depende, inexoravelmente, do trânsito em julgado dos embargos à execução quando, então, o crédito será líquido, certo e exigível e será determinada a expedição de precatório. Somente, então, será possível eventual compensação. Tanto é assim que a própria Coopersucar, instada a declarar a condição da executada como cooperada, informa que caso a Cooperativa venha ao final receber eventuais indenizações dela decorrentes as mesmas serão rateadas proporcionalmente entre as Usinas (fl. 260). No mais, nem o Judiciário nem a União tem interesse que a empresa executada feche suas portas e deixe desamparados seus empregados, diretos e indiretos, bem como suas famílias, embora não é demais lembrar que a empresa executada é que tem, reiteradamente, deixado de cumprir suas obrigações tributárias tornando-se uma grande devedora da Fazenda Nacional. Seja como for, desprezar, pura e simplesmente, as normas constitucionais que versam sobre o pagamento das dívidas da Fazenda mediante precatório, considerando-o mero detalhe, ou visando afastar as normas que tratam da compensação de créditos tributários alegando ser indiferente saber se este ou aquele parágrafo foi atendido a pretexto de prestigiar-se a isonomia e pacificar conflitos, é fazer tábula rasa de toda a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional. É inequívoco que o Estado tem interesse em receber os tributos que lhe são devidos e não foram pagos no tempo e modo devidos, porém isso não é possível se não nos estritos termos da lei que ao final e ao cabo só visam garantir a lisura e certeza do pagamento de um crédito titularizado por um ente público ou a extinção de vultosas obrigações tributárias. Assim, mantenho a decisão de fls. 226/227. No mais, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução a execução até que sejam expedidos os respectivos precatórios. Primeiro, porque ela já se encontra suspensa e em arquivo sobrestado desde 01/2013 em razão do parcelamento do crédito (fl. 183, 189vs, 221vs), segundo porque a futura expedição de precatório de crédito ainda ilíquido inexigível não está prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito (art. 151, CTN). Intime-se.

**0002108-04.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)**

Fls. 150/158 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado José Carlos Ciomino alegando prescrição do crédito tributário eis que, ocorridos os fatos geradores entre 11/2001 e 12/2003 foram inscritos somente em 2009. Instada, a Fazenda Nacional informou a data de constituição dos créditos tributários e alegou interrupção da prescrição em face de adesão a parcelamento juntando documentos (fls. 163/165). DECIDO: O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se da data da apresentação da declaração de débito, seguida do não pagamento. No caso, consta que os créditos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte e dois anos depois o executado realizou parcelamento PAES (04/09/2003), rescindido somente em 22/10/2009 (fls. 164/165). Como é cediço, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição e suspende seu curso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, embora não se saiba a data em que apresentada a declaração do contribuinte, tomando-se por base o vencimento dos créditos entre 11/2001 e 12/2003, e realizado parcelamento, com confissão do débito, em 04/09/2003 houve

interrupção, seguida da suspensão do prazo, entre essas datas e 22/10/2009, quando houve rescisão do parcelamento. Reiniciada a contagem, houve o ajuizamento da presente execução com despacho determinando a citação em 19/03/2010 (fl. 121). Dessa forma, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos e a interrupção da prescrição pelo parcelamento, tampouco entre sua rescisão e o despacho que ordenou a citação da empresa. No mais, a citação pessoal do executado, em face de quem a execução foi redirecionada, se deu em 02/04/2013 (fl. 148), portanto, antes de decorridos cinco anos do despacho que determinou a primeira citação. Logo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0008479-81.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ALVES DA SILVA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls.35/50. Referente ao valor bloqueado de R\$ 720,69, tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais (fl.53) e em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, e os valores remanescentes serem ínfimos, expeça-se alvará de levantamento dos respectivos valores em nome do executado José Alves da Silva e/ou de seu advogado Dr. Donizete Vicente Ferreira, OAB/SP nº 119.797, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000981-60.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELAINE CRISTINA MARIANI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 17/33 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela executada alegando nulidade da execução em decorrência da nulidade do processo administrativo fiscal em face da ausência de intimação pessoal para defesa, substituída por intimação editalícia, erro no preenchimento do endereço no AR, além da ilegalidade do percentual da multa de ofício aplicada por seu caráter confiscatório. Juntou cópia do processo administrativo fiscal (fls. 35/91). Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 93/96). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de veracidade, liquidez e certeza, há que se restringir às defesas que possam ser conhecidas de ofício, o que não é o caso dos autos em que a tese de defesa é no sentido de que teve seu direito de defesa cerceado por não ter sido notificada pessoalmente na esfera administrativa e sim por edital. Da mesma forma no que toca ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada. Além disso, a discussão demanda a observância plena do contraditório adequada para a via dos Embargos à Execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001031-86.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAR DE ARARAQUARA AUTOMOVEIS LTDA.(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP181432E - CARINA DA SILVA GAMBA)

Vistos, etc., Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Limar de Araraquara Automóveis Ltda. alegando prescrição do crédito. Intimada, a Fazenda esclareceu que todos os débitos se referem ao exercício de 2007 e foram constituídos definitivamente em 04/03/2011, após notificação do auto de infração ao contribuinte, de modo que não há que se falar em decadência ou prescrição (fls. 102/103). Juntou documentos (fls. 104/114). É o relatório. DECIDO: Trata-se de lançamento de ofício de créditos tributários decorrentes de omissão de receitas de atividade relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido e falta/insuficiência do PIS, por fatos geradores ocorridos entre 31/01/2007 a 31/12/2007 (fls. 90/100). Em 11/11/2010 teve início procedimento fiscal administrativo MPF-F n. 08.1.22.00-2010-00634-5 que culminou com auto de infração lavrado em 04/03/2011, data em que notificado o representante legal da empresa e definitivamente constituído o crédito tributário, considerando a ausência de impugnação administrativa (fls. 112 e 114). Ajuizada a presente execução fiscal em 17/01/2012, foi determinada a citação da empresa executada em 31/01/2012. Por aí se vê que nem houve decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário (já que não decorreram mais de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição definitiva do crédito) nem prescrição considerando que decorreu menos de um ano entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a citação. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO. Intime-se.

**0010310-96.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA - EPP(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E

SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Fls. 33/45 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela empresa executada alegando prescrição do crédito tributário. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 56/). DECIDO: O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a apresentação da declaração de débito por parte do contribuinte, conta-se da data da apresentação da declaração, seguida do não pagamento. No caso, ainda que se trate de empresa integrante do SIMPLES NACIONAL, os tributos exigidos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS) têm a característica de se constituírem por declaração do contribuinte, de modo que o prazo prescricional começa a correr a partir daí. Os fatos geradores ocorreram entre 02/04/2003 e 02/01/2004 declarados em GFIP entre 02/04/2003 e 05/07/2004 (DCGB n. 402298454), objetos de posterior parcelamento (27/07/2007). Além disso, a competência de 02/2005 foi declarada através da DCGB n. 364715790 em 20/03/2009. Relativamente a DCGB n. 364715790, constituído o crédito em 20/03/2009, não decorreram mais de cinco anos entre essa data e o despacho que determinou a citação (03/10/2012). Quanto à DCGB n. 402298454, constituídos os créditos entre 04/2003 e 01/2004 houve adesão a parcelamento em 07/2007 com interrupção, seguida da suspensão do prazo, até 21/08/2008 quando passou a haver o inadimplemento. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Reiniciada a contagem a Fazenda ajuizou a presente execução na qual o despacho determinando a citação se deu em 03/10/2012, portanto, antes de decorridos cinco anos. Em suma, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0006688-72.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KATIA MARA DO NASCIMENTO BERNARDO DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)**

Fls. 17/30 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado Kátia Mara do Nascimento Bernardo Delbon alegando prescrição do crédito tributário e falta de elementos essenciais ao lançamento tributário como ausência de notificação do auto de infração para apresentar defesa. Instada, a Fazenda Nacional defendeu a exigibilidade do crédito e a inadequação da via eleita quanto às demais matérias invocadas (fls. 32). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais em que a alegação da parte está comprovada de plano, já que o título goza de presunção de liquidez e certeza de modo que há que se restringir às defesas que se possa conhecer de ofício. Nesse quadro, assiste razão à Fazenda Nacional no que toca à inadequação da via para discussão acerca da existência, ou não, de intimação, válida ou inválida da executada para apresentar defesa ao auto de infração. No mais, passo a apreciar a alegação de prescrição, matéria passível de análise nesta via estreita. O caso é de lançamento de ofício de imposto suplementar relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física exercícios de 2007, 2008, 2009. Como é cediço, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário lançado de ofício (art. 174 do CTN) inicia-se da constituição definitiva do crédito. Segundo as CDAs, em 2012 houve procedimento fiscal (n. 13851.600182/2012-96) que culminou com auto de infração notificado à contribuinte em 30/05/2009, data em que definitivamente constituído o crédito tributário, considerando a ausência de impugnação administrativa. Ajuizada a presente execução fiscal em 21/05/2013, foi determinada a citação da executada em 04/06/2013. Logo, nem houve decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário (já que não decorreram mais de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição definitiva do crédito) nem prescrição, considerando que decorreram quatro anos entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a citação. Assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

## **Expediente Nº 4147**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000888-54.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO APARECIDO DA SILVA

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 29/30, e ante as informações trazidas pela CEF às fls. 34/35, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária. Int.

### **DEPOSITO**

**0000891-09.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO FERNANDO DA SILVA BARBOSA

Considerando que o bem objeto da presente ação não foi encontrado, nos termos da certidão de fls. 30/31, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Depósito, formulado às fls. 35/36, converto o pedido inicial em Ação de Depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 911/1969, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o réu, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Depósito. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000467-30.2014.403.6123** - MAYANA PEREIRA MOURA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X REPRESENTANTE LEGAL DO CURSO MEDICINA DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0000467-30.2014.403.6123 Vistos. 1. Recebimento da petição inicial. Recebo a petição inicial. Intime-se a impetrante para que apresente mais uma contrafé, necessária à intimação do órgão de representação processual, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. 2. Sobre o pedido liminar: Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações, momento em que se terá exercido o contraditório e em que, ademais, será possível mais bem delinear os lindes fáticos da impetração. 3. Providências: Diante do acima exposto: 3.1. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de f. 23 e em razão da inexistência de indícios de que disponha de capacidade financeira. 3.2. Intime-a a apresentar a contrafé necessária, nos termos do item 1.3.4. Após o cumprimento do subitem acima, notifique-se a autoridade impetrada (Representante legal do Curso de Medicina da Universidade São Francisco) para que no decêndio legal apresente suas informações, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade São Francisco (USF), nos termos do art. 7º, II da LMS. Destaco que a peça informativa, porque indelegável, deve necessariamente, sob pena de desconsideração por este Juízo, ser assinada pessoalmente (de punho próprio) pela autoridade impetrada, ainda que eventualmente também a assine um advogado. Decorrido o prazo para as informações, venham à conclusão. Intimem-se

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000164-16.2014.403.6123** - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 40: abra-se vista à requerente. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000303-36.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Vistos, etc. Fls. 234/237: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 188/189. No mais, considerando que a sentença proferida transitou em julgado, conforme certidão de fls. 218, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 4224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000411-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Após o término dos trabalhos de inspeção desta vara, intimem-se o perito a fim de complementar o laudo pericial, no prazo de 90 dias, devendo responder os quesitos inicialmente e os complementares elaborados pela parte autora às fls. 4240/4244, 4552/4556, 4595/4600. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000135-37.2012.403.6122** - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (12/05/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000780-62.2012.403.6122** - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Consigno que sendo a parte autora incapaz para as atividades laborativas e para os atos da vida civil, faz-se necessária sua interdição perante a justiça estadual, para que seja cumprida a antecipação dos efeitos de tutela, deferida na sentença retro. Assim, regularize sua representação processual, juntando termo de curatela e procuração outorgada pelo representante do incapaz. Com a juntada, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial para implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar: DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES representado por seu curador. Após, intime-se o INSS da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**0001846-77.2012.403.6122** - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (05/05/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, vista ao INSS. Publique-se.

**0000577-66.2013.403.6122** - MARIA EDUARDA FERREIRA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia INDIRETA, marcada no dia 06/06/2014 às 09:30 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0000628-77.2013.403.6122** - LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando os retornos negativos das cartas e do mandado, expedidos para intimar o autor e a testemunha MANOEL M. PEREIRA, fica consignado que caberá ao causídico a responsabilidade de noticiar a parte e a testemunha, acerca do cancelamento da audiência marcada no dia 18/06/2014 às 15:30 horas. Publique-se.

**0001193-41.2013.403.6122** - LAURO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/07/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0001610-91.2013.403.6122** - JOSE DOMINGOS JORGE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/04/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001800-54.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. João Carlos Delia, em substituição nomeio o Dr. JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO para atuar como perito. Designo o dia 02/06/2014 às 14:45 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã para a realização da perícia médica. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização do ato. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Intimem-se.

**0001803-09.2013.403.6122** - HARUKO KOGA TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2014, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002041-28.2013.403.6122** - JOSE VALTER DE MELO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/07/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

**0000092-32.2014.403.6122** - ANGELA PAULA RODRIGUES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/05/2014). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000147-80.2014.403.6122** - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Primeiramente cancelo a perícia designada nos autos; feito isso, ciência ao INSS acerca do endereço constante da inicial, tendo em vista que o autor reside em LUZIÂNIA, jurisdição da subseção Judiciária de Araçatuba. Intimem-se.

**0000276-85.2014.403.6122** - NEUZA GOMES BARBOSA FURLAN(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia, para o dia 04/06/2014 às 11:15 horas, na rua aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000281-10.2014.403.6122** - TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 13/06/2014 às 08:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000370-33.2014.403.6122** - RENILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/06/2014 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0000378-10.2014.403.6122** - MAILDE OLIVEIRA DEMORI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização da perícia médica, marcada para o dia 06/06/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 277 Andar - Tupã. Intimem-se.

**0000383-32.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA CUENCAS DA SILVA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 13/06/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000537-50.2014.403.6122** - SONIA MARIA FERNANDES MACHADO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 02/07/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000424-67.2012.403.6122** - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0001484-75.2012.403.6122** - BENTO JOSE TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-24.2014.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (CRN) - 3ª REGIÃO em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA. Diz o impetrante, em suma, ter recebido ofício do Município de Adamantina solicitando relação de profissionais habilitados para exercício da atividade de nutricionista, a fim de atualizar cadastro de contribuintes e conferir licença de funcionamento. No entanto, entendendo não estar obrigado a fornecer as informações, o impetrante remeteu ofício negando o repasse, razão pela qual o Município de Adamantina lavrou ato de infração e respectiva multa (R\$ 1.400,00), mantidos mesmo após recursos administrativos. Desta feita, visa o impetrante através do presente mandamus eximir-se das exigências do Município de Adamantina, inclusive do pagamento da multa aplicada, fundando-se na falta de amparo legal e de razoabilidade, com ofensa à privacidade. É a síntese do necessário. Não entrevejo, em cognição sumária, própria desse momento processual, ilegalidade no ato

impugnado.Tenho, inicialmente, estar a exigência da municipalidade fundada no art. 268, VII, da Lei Municipal 2.328/90 (Código Tributário Municipal), que preconiza estar quaisquer outras entidades obrigada a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Por outro viés, o impetrante, no que alude à informação requisitada, não tem o dever legal de observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão - art. 268, parágrafo único, do Código Tributário Municipal. De outra forma, não há invasão à privacidade de qualquer nutricionista ao repassar o impetrante nomes, dados pessoais e endereços dos habilitados a exercer a profissão no município. E a razoabilidade da requisição é latente, pois o município tem interesse em conhecer os profissionais que exercem a atividade na localidade, exigindo-lhes os tributos devidos (como de qualquer outro profissional). Igualmente há interesses secundários, como se o local de exercício da atividade obedece a normas municipais de higiene e saúde ou mesmo lei de zoneamento urbano, elementos aferidos ao tempo da outorga de alvará de funcionamento. Certo não dever ser confundida a habilitação profissional como o efetivo exercício da atividade. Entretanto, como os habilitados estão aptos a desempenhar a atividade, conhece-los é apontar eventuais profissionais em exercício, estes sujeitos ao fisco municipal. Quanto à multa aplicada, numa primária análise, está de acordo com legislação municipal, e a reincidência é fruto da reiterada resistência do impetrante, bem caracterizada nos autos administrativos. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para conhecimento do teor desta decisão. Ao Sedi para retificar no polo passivo, onde deverá constar Prefeito do Município de Adamantina e Município de Adamantina.Cite-se o Município de Adamantina.A seguir, vista ao MPF.Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3319**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000917-04.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIELA CRISTINA PELISSARI Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 26, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000949-77.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001074-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001074-0)** - JAIR PITTON X WALTER PITTON(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8)** - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)  
Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2)** - DENILSON ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)  
Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000911-02.2010.403.6124** - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se Alicio Mauricio da Rocha, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$2.073,09, atualizada até 13.03.14, através de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0001671-14.2011.403.6124** - MARIA CRISTINA FINOTELLO(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES E SP304522 - ROSIANE VILA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

**0000078-13.2012.403.6124** - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000559-73.2012.403.6124** - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000742-44.2012.403.6124** - ORLANDO DA SILVA(SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000742-44.2012.403.6124Autor: Orlando da SilvaRé: Caixa Econômica FederalSENTENÇAO Orlando da Silva, qualificado nos autos, ajuizou, originalmente na Justiça Estadual, ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, em síntese, que, correntista da ré, adquiriu, em meados de 1999, Seguro Fácil Residencial, o qual era renovado automaticamente ano após ano, com débito em conta corrente. No entanto, em 01.09.2011, em virtude de fortes chuvas que vieram acompanhadas de raios, teve vários aparelhos eletrônicos queimados, prejuízo que somou R\$ 3.166,00. E, acionada a seguradora, para ser indenizado dos mencionados prejuízos, foi informado

que o seguro não havia sido renovado, em que pese sustentar ter saldo suficiente em conta para o débito do prêmio. Requer, assim, indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/55). À fl. 52 foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido às fls. 54/55. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 75). Recebidos os autos nesta Subseção, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 91/v). Citada, a ré contestou às fls. 95/102, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial porque não demonstrados os alegados danos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, força vinculante do contrato, cuja renovação automática só pode se dar uma única vez, e inexistência de nexos causal entre sua conduta e o dano alegado. Às fls. 106/118, manifestou-se a Caixa Seguradora S/A, alegando, em preliminar, incompetência do juízo e, no mérito, a não renovação do seguro. Houve réplica (fls. 155/6). Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 157/v). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastas as preliminares argüidas pela ré. No tocante à legitimidade passiva, a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de preposta da Caixa Seguradora S/A, funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. Assim, com base no princípio da aparência, é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DANO MATERIAL AO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO NÃO GARANTIDA. LEGITIMIDADE DA CEF. APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DA CEF IMPROVIDOS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é a intermediária na contratação do seguro e a mantenedora da Caixa Seguros S/A, atual denominação da SASSE Companhia Nacional de Seguros Sociais, o que a coloca em condições de figurar no pólo passivo da presente ação. II - O autor não logrou êxito em comprovar de forma inequívoca que o furto dos aparelhos no interior da sua residência se deu mediante o rompimento de obstáculos, situação esta que não lhe garante a cobertura securitária. III - Apelação do autor e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal - CEF improvidos. (AC 00005003720014036103, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 402 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A preliminar de inépcia da inicial com fundamento na não demonstração do alegado dano, confunde-se com o mérito, e com ele será examinado. Passo, assim, ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexos causal. Da análise da documentação juntada aos autos, observo que, de fato, não ficou demonstrado o aludido dano. A inversão do ônus da prova somente torna-se possível nas ações em que, tratando de relação de consumo, for, a critério do juiz, verossímil a alegação do autor (art. 6º, VIII, CDC). Assim, torna-se necessário a presença de indícios probatórios mínimos para que se possa aplicar a inversão do ônus da prova. No caso, o autor, apesar de oportunizada a produção de provas (fl. 157), não apresentou esses indícios mínimos do dano que alega ter sofrido, razão torna-se incabível a inversão da prova. E não tendo ficado comprovados os danos, não há como julgar procedente o pedido autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar (fl. 71). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000758-95.2012.403.6124** - VALDIVIO DE SOUZA LIMA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000916-53.2012.403.6124** - WENDELL PIMENTEL RANULFO - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO RANULFO DA SILVA X DIVA CRUZ PIMENTEL

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000971-04.2012.403.6124** - IVETE INFANTE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0001141-73.2012.403.6124** - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001230-96.2012.403.6124** - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001444-87.2012.403.6124** - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001478-62.2012.403.6124** - DAVI ANTONIO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0001590-31.2012.403.6124** - MATILDE TRINDADE VIAN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000242-41.2013.403.6124** - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000300-44.2013.403.6124** - MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000541-18.2013.403.6124** - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000738-70.2013.403.6124** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0001115-41.2013.403.6124** - JOAO MARIA SIMAO(SP292832 - NADIA OLIVEIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001131-92.2013.403.6124** - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000279-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000279-1)** - ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000872-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000872-0)** - IRACEMA BELOTE DOS SANTOS(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 134/140: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121, certificado à fl. 127 dos autos. Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000538-29.2014.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X ORDALINO FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**0000558-20.2014.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE JARINU-SP X CLEUZA RODRIGUES HENRIQUE(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEMAR TOMAZ DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 25 de junho de 2014, às 13h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000483-78.2014.403.6124** - ODAIR FRANCISCO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 13 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006659-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006659-7)** - LINDAURA PEREIRA DE CASTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LINDAURA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida..

**0001361-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001361-4)** - APLINIO BORACINI X AURORA PONTES BORACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APLINIO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 215: intime-se o exequente para o levantamento do crédito diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3322**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000343-15.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PEREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

## MONITORIA

**0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO

Processo n 0001004-33.2008.403.6124AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Alexandre César Luglio e Laís Antonieta Rodian SENTENÇA A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Alexandre César Luglio e Laís Antonieta Rodian visando à cobrança da quantia de R\$ 22.041,72, atualizada até 05.06.2008, haja vista a celebração de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), em que os réus permaneceram inadimplentes no período entre junho de 2003 e maio de 2008. Expedidos mandados monitorios (CPC, artigo 1102-B), os corréus apresentaram embargos (fls. 53/61 e 121/130), pugnando pela improcedência do pedido. Sustentam, em síntese: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) abusividade de cláusulas contratuais; c) utilização indevida da Tabela Price e a capitalização de juros. À fl. 131, veio aos autos certidão de óbito da ré Laís Antonieta Rodian. Às fls. 134/5, a CEF peticionou requerendo a sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o que, contudo, restou indeferido (fl. 151). Impugnação aos embargos às fls. 77/96 e 136/147. Determinada a regularização da representação do espólio da ré Laís, não houve manifestação (fls. 167/69v). Relatei. D E C I D O. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela autora em sua resposta. Os embargos monitorios se apresentam como oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Não podem, assim, ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, não se aplicando aos embargos monitorios a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. No mérito, destaco o entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são

invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambigüidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos embargos monitorios. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à utilização da Tabela Price. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula décima da avença fez-se constar previsão de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal (fl. 10). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados pelo CMN (9%), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchante, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malogrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo os embargantes pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para condenar os réus ao pagamento de R\$ 22.041,72 (vinte e dois mil, quarenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados até 05.06.2008. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes solidariamente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 5 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X NILTON APARECIDO LOPES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NILTON APARECIDO LOPES, SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O advento da Lei nº 11.232/2005 repercutiu sobremaneira na sistemática legal até então vigente relativa à execução de títulos judiciais, notadamente quando imposta ao devedor obrigação de pagamento por quantia. Conforme se depreende da redação do novel artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido no CPC pela citada lei, o devedor não é mais citado para o pagamento da quantia estipulada na sentença, mas sim intimado por meio de seu advogado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, após o que ao montante devido é acrescida ainda multa coercitiva de dez por cento do valor atualizado da condenação. Deu-se, com isso, o abandono pelo legislador do antigo, custoso e ineficiente modelo processual original do CPC de 1973, caracterizado pela coexistência de um processo de conhecimento e de um subsequente processo de execução.

Adotou-se, no dizer da doutrina, um modelo de processo sincrético, subdividido em fases de conhecimento e cumprimento/execução da sentença. A ousadia do legislador, entretanto, não logrou alcançar as execuções de títulos judiciais quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 730 do CPC foi mantido intocado, de modo que nas execuções por quantia certa contra a Fazenda, impõe a lei ainda hoje seja o ente estatal citado para opor embargos, iniciando-se, assim, obrigatoriamente, um novo processo. Compreende-se o conservadorismo do legislador quando devedora é a Fazenda Pública, mormente pela sempre presente preocupação de se resguardar ao máximo o erário, conferindo-se para tanto ao órgão estatal ampla possibilidade de defesa e discussão da dívida exequenda. Porém, a experiência tem revelado que a manutenção dessa velha sistemática de execução tem prolongado inutilmente o encerramento das ações movidas contra o INSS visando à concessão/revisão de benefícios previdenciários, obrigando o Poder Judiciário a realizar, no mais das vezes, atos processuais de todo desnecessários. Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) expedir mandado de citação para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) opor embargos via petição, os quais, por sua vez, devem ser (3) protocolados; (4) autuados; (5) registrados; (6) distribuídos por dependência; (7) instruídos com cópias da ação principal, as quais serão (8) numeradas por servidor do Juízo. Após, dá-se a (9) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (10) homologados por sentença, a ser (11) registrada e (12) publicada. Decorrido em branco o prazo de recursos, dá-se (13) o traslado das principais peças dos autos dos embargos para os autos da ação principal, que só então terá seu curso reiniciado, mediante a (14) expedição de ofícios precatórios/requisitórios. Essa verdadeira via crucis procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, cita-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e decorrido o prazo para oposição de embargos e avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS. Pautado, portanto, por tais fundamentos, confiro ao artigo 730 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001439-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001439-6) - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4) - VERA LUCIA MOREIRA PINHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001336-58.2012.403.6124 Autora: VERA LUCIA MOREIRA PINHO é: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA MOREIRA PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 05/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade

judiciária e determinou-se o sobrestamento para haver requerimento administrativo (fls. 23/24), que fora formulado e indeferido (fl. 26). Nomeou-se perito e determinou-se a citação (fls. 27/29). Citado (fl. 29vº), o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 40/52). Laudo pericial juntado às fls. 57/61, manifestando-se as partes (fls. 64 e 66). À fl. 67 fora prolatada sentença julgando improcedente o pedido, a qual foi anulada para realização de novo laudo pericial (fls. 80/81). Nomeou-se nova perita (fl. 84), que apresentou seu laudo às fls. 93/98, manifestando-se as partes às fls. 102/103 e 105/106. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita por último nomeada a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica há 25 anos e obesidade em grau III de longa data, com quadro parcialmente estabilizado o que a torna incapaz de forma parcial e permanente, estando com limitação para esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos e não sendo possível determinar o início da incapacidade pois não houve suspensão de suas atividades laborativas [doméstica/cozinheira] por causa de sua doença. A experta indicou a procura de especialista para avaliação de eventual cirurgia bariátrica, que pode reverter sua incapacidade (fls. 93/98). Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a incapacidade é parcial; que a autora, relativamente jovem (fl. 07), não suspendeu suas atividades laborativas e que possui hipertensão arterial e obesidade há bastante tempo, tenho que ele não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Observo, outrossim, que a autora teve seu último contrato de trabalho rescindido em 05/06/06 e não há contribuições recolhidas em seu nome em período posterior (fls. 10 e 108/114), não tendo a experta fixado, ademais, a data do início da incapacidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Os honorários periciais da perita, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Jales, 21 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0000272-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000272-0) - ODETE EVANGELISTA DE MOURA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001471-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001471-0) - VALTER TASSI X GREGORIO DURAN PORRAS (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1) - ORIDES FURLAN FELIX (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0002301-41.2009.403.6124 Autora: ORIDES FURLAN FELIX Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 -**

CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORIDES FURLAN FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 13/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinado o sobrestamento para haver requerimento administrativo (fls. 45/46). Transcorrido in albis, houve prolação de sentença sem resolução de mérito, a qual foi anulada pelo E. TRF (fls. 46vº, 48 e 66/67). Nomeou-se perita e determinou-se a citação (fls. 70/71). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/76, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 77/101). A autora não compareceu à perícia (fl. 112). Nova perícia foi designada. Laudo pericial juntado às fls. 125/132, manifestando-se o INSS e deixando transcorrer in albis a parte autora (fls. 133, 136 e 138). Designou-se audiência (fl. 139). À fl. 169 decidiu-se preclusa a impugnação à perícia pela autora. Em audiência, a autora, seu advogado e testemunhas não compareceram, encerrando-se a instrução, tendo o INSS apresentado suas alegações finais (fl. 177). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para a concessão de ambos os benefícios é necessária a comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida. Não se ignorando que, nos casos de concessão do benefício por incapacidade decorrente das doenças elencadas no rol do art. 151 da Lei nº 8213/91, o cumprimento da carência é dispensado. A comprovação do tempo de serviço rural e da qualidade de segurado exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita a parte autora, poliqueixosa, não está incapaz para o exercício de atividade laboral (fls. 125/131), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Não obstante isto, prossigo na fundamentação. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Entretanto, a parte autora deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência para a realização da prova oral acerca de sua qualidade de segurada como lavradora. Também não compareceram, sem justificativas, as testemunhas por ela arroladas e seu advogado, o que atraiu a aplicação do disposto no 3º do art. 453 do CPC e, por isso, encerrei a instrução processual na audiência. Conclui-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, observo que em ação anterior ajuizada pela autora em 2007 houve reforma da sentença concessiva de aposentadoria por idade rural, pois o E. TRF entendeu não demonstrado o noticiado labor rural (fls. 140/142). Por não demonstrar estar incapaz e ser segurada, não merece prosperar pretensão deduzida pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Os honorários periciais da perita, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 25 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000396-64.2010.403.6124** - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Fls. 319/321: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com pretensão de atribuição de efeitos infringentes em que, basicamente, questiona o recebimento do recurso adesivo da CEF de fls. 283/290 pelas decisões de fls. 309 e 315 por faltar o necessário preparo, exigido também do recurso adesivo, a teor do art. 500, parágrafo único, c.c. art. 511, caput, do CPC. Pretende, assim, sejam modificadas as decisões de fls. 309 e 315 a fim de que a petição de fls. 283/290 não seja recebida como recurso adesivo ante a flagrante ausência de preparo.Entendo que é o caso de franquear-se o contraditório à CEF para manifestação sobre fls. 319/321 e de conceder-lhe a possibilidade de efetuar o correto recolhimento do preparo e do porte para aí então, em não sendo cumprida a providência, julgar deserto o recurso. Confira neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA CEF. DESERTA POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 511, 2, DO CPC E 14, II, DA LEI N. 9.289/96. 1. A interpretação do art. 14, II, da Lei n. 9.289/96 não deve ser rigorosa de forma a obstar a análise do recurso de apelação. Jurisprudência pacífica da Corte. 2. O dies a quo para a complementação do preparo é o da intimação da parte para o pagamento das custas. A inexistência da referida intimação não gera deserção da apelação. 3. A parte que é intimada para o pagamento das custas e o faz dentro do prazo de cinco dias, não pode ter a sua apelação julgada deserta. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200201008376, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/12/2002 PG: 00275 RSTJ VOL.: 00175 PG: 00133)Dessa forma, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, diga a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre referida pretensão de não recebimento da petição de fls. 283/290 como recurso adesivo por ausência de preparo, devendo, no mesmo prazo, efetuar o pagamento do valor devido a título de preparo e porte, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0000458-07.2010.403.6124** - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 180/184, no prazo de 15 (quinze) dias.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000558-59.2010.403.6124** - WILSON PEREIRA PINTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000112-22.2011.403.6124** - MARIA ROSA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000474-24.2011.403.6124** - MARCELO HIROSE MIYABARA(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0000474-24.2011.403.6124Autor: MARCELO HIROSE MIYABARARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO HIROSE MIYABARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio doença com sua conversão em acidentário, sob alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 19/72).A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência (fls. 74/75).Este juízo suscitou conflito negativo (fl. 83).O E. STJ decidiu ser este o juízo competente (fl. 95).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferida a antecipação da tutela; nomeou-se perita e determinou-se a citação (fls. 101/102).Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 107/109, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou

documentos (fls. 110/196).Substituído o perito (fl. 197).Laudo pericial juntado às fls. 204/209, manifestando-se as partes (fls. 212/214 e 216).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com a médica perita não há exames que esclareçam o diagnóstico do paciente. Não obstante isto, mencionou, de relevante, que a parte autora refere uma tendinopatia em ombros, estando o quadro estabilizado e que há incapacidade parcial para algumas atividades em virtude de limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, carregamento de peso, não oriunda de acidente de trabalho. Consignou que o autor está trabalhando como vigilante, estando apto a desenvolver esta atividade, bem como outras.Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, considerando que a incapacidade é parcial, que o autor é jovem (fl. 22) e que trabalha como vigilante (fls. 112, 206 e 213), tenho que ele não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.Informo, diante do princípio da cooperação e atento ao disposto no art. 128 do CPC, que pode a parte autora, se assim entender, tentar obter, administrativamente, o benefício de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Os honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Jales, 07 de março de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

**0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000672-61.2011.403.6124 e 0000296-41.2012.403.6124AUTORA: FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOSRÉU: INSS1. RELATÓRIO. Francisca Cordeiro dos Santos ajuizou as duas presentes ações em face do INSS. Os dois processos serão julgados conjuntamente, ante a conexão entre ambos.No processo de autos nº 0000296-41.2012.403.6124, a autora pede, às fls. 02/09, aposentadoria rural por idade e sustenta: já completou 55 anos de idade; sempre trabalhou em regime de economia familiar como segurada especial; possui direito à jubilação.Em contestação às fls. 30/35, o INSS alega: há conexão com a ação de autos nº 0000672-61.2011.403.6124, pois ambas possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja, trabalho rural como segurada especial; ambas as ações devem ser julgadas conjuntamente; impossibilidade jurídica do pedido; demandante não provou os requisitos da aposentadoria rural por idade.Manifestação da autora às fls. 46/51. Autora e testemunhas ouvidas às fls. 96/99. No processo de autos nº 0000672-61.2011.403.6124, a autora alega na peça vestibular, às fls. 02/06: trabalha como rurícola desde criança; possui patologias que a impossibilitam de trabalhar; possui direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O INSS contesta às fls. 42/46 e aduz: ausência de incapacidade laboral; necessidade de julgamento simultâneo das duas demandas conexas; improcedência.Laudo pericial às fls. 120/125. INSS apresentou memoriais. Prova oral colhida por este magistrado (fls. 143/147). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Às preliminares.Há conexão, como apontado pelo INSS, ante a identidade de causa de pedir fática (trabalho rural como segurada especial). Além disso, tendo em vista a interdependência entre as demandas, é razoável se proceda a julgamento conjunto para que se evite a prolação de sentenças divergentes e incompatíveis. Com efeito, os benefícios pretendidos são inacumuláveis, na dicção do art. 124, I, da Lei 8.213/91, o que está a impor resolução conjunta das duas lides. Inexiste impossibilidade jurídica do pedido, isoladamente considerado. O ordenamento jurídico não impede aprioristicamente o pedido de aposentadoria rural por idade. O fato de existir impossibilidade de cumulação dos benefícios é matéria de mérito, isto é, não impede se conheça dos pleitos de forma subsidiária, apenas impede a prolação de sentença totalmente procedente nos dois processos, simultaneamente.Ao mérito.Ao processo de autos nº 0000672-61.2011.403.6124.Há início de prova material: certidão de casamento de fl. 11 que indica o marido da autora

como lavrador, datada de 05/07/1990. Prova oral é no sentido de que a lide rural se deu até cerca de três anos atrás. Apesar de constar da perícia que o labor terminou em 2008, a prova oral faz crer que desde então o trabalho começou a diminuir por conta dos problemas de saúde da autora, mas os depoimentos foram relativamente consistentes em apontar o trabalho rural até 2011. Como a DER foi 07/06/2011 e à época, segundo o expert, havia incapacidade para a atividade habitual da demandante, esta ostenta direito ao auxílio-doença desde então. Resta solucionar a outra demanda com o fito de estender o benefício ou cessá-lo com eventual implantação de aposentadoria rural por idade. Ao processo de autos nº 0000296-41.2012.403.6124. Há início de prova material: certidão de casamento de fl. 13 (e fl. 11 dos autos em apenso) que indica o marido da autora como lavrador, datada de 05/07/1990. Prova oral, globalmente analisada, pela ocorrência do labor rural por toda a vida da autora até 2011, quando fazia jus a auxílio-doença, como se viu. Anote-se que o marido recebeu auxílio-doença como comerciante, mas tal indicação de ocupação, feita pelo INSS, revelou-se completamente desgarrada da prova. O marido da autora era e sempre foi rurícola, conforme documentos e depoimentos. O período em que a autora recebe auxílio-doença deve ser computado como de labor, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, por analogia. Aliás, seria estultice se assim não fosse, pois se afigura extremamente razoável se conte o período em que não houve trabalho em razão de incapacidade para aposentadoria, seja ela por tempo de serviço ou por idade. Por fim, impõe-se evitar a cumulação entre aposentadoria e auxílio-doença proibida pelo art. 124, I, da Lei 8.213/91. Como aquela é visivelmente mais vantajosa, pois embora os valores sejam iguais a aposentadoria é vitalícia, a jubilação por idade deve prevalecer a partir da DER. No dia imediatamente anterior deve cessar o auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Francisca Cordeiro dos Santos e condeno o INSS a lhe conceder auxílio-doença rural relativamente ao período de 07/06/2011 (DIB) a 16/02/2012 (DCB), com RMI de um salário mínimo, e a lhe pagar o correspondente, bem como a lhe conceder aposentadoria rural por idade, com RMI de um salário mínimo, DIB em 17/02/2012 e DIP em 25/04/2014, e a lhe pagar o devido entre DIB e DIP, obedecido o Manual de Cálculos da JF. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.448,00 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) no total (ou seja, R\$ 724,00 para cada ação), ante a simplicidade das causas e o fato de que, em feitos de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não se ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos e há indicação precisa dos critérios de cálculo, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se a original da presente sentença aos autos nº 0000672-61.2011.403.6124. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000296-41.2012.403.6124. Jales/SP, 25 de abril de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000797-29.2011.403.6124 - APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1ª Vara Federal de Jales/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo n.º 0000797-29.2011.403.6124 Autor: Aparecida Dalva Vieira Marangon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aparecida Dalva Vieira Marangon ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação. Consta da inicial que a autora é portadora de problemas de saúde, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 32/38. Requereu a improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos legais. Se vencido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e honorários advocatícios fixados na forma da Súmula 111 do e. STJ. Laudo pericial médico e social às fls. 71/76 e 81/84, respectivamente. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 87 e 89/90. O MPF apresentou manifestação às fls. 103/5, sustentando a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da lei 8.742/93 e pugnando pelo julgamento do mérito de acordo com os princípios e regras anteriormente mencionados. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que se refere ao requisito econômico, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser

computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o laudo social de fls. 81/84 assevera que a autora reside apenas com seu marido, em casa alugada pelo valor de R\$ 150,00 mensais. A renda familiar provém exclusivamente do trabalho do marido, que, trabalhador registrado, percebe a quantia mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (fl. 98). Portanto, a renda mensal per capita é de R\$ 750,00, o que ultrapassa em muito o valor de meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Assim, observa-se que não foi satisfeito o requisito econômico, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito incapacidade. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Os honorários da perícia médica e da assistente social, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 21 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0001495-35.2011.403.6124 - BASILIA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Autos do processo nº 00001495-35.2011.403.6124 Autora: BASÍLIA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BASÍLIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação. A parte autora juntou documentos (fls. 12/62). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e sobrestou-se o andamento processual para a autora requerer o benefício na via administrativa, tendo sido dado provimento ao agravo interposto, determinando-se o prosseguimento (fls. 69/70 e 82/83). Determinou-se a citação (fl. 85). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/89, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 90/114). Nomeou-se perícia médica e social (fls. 118/119). Carta de indeferimento administrativo à fl. 121. Laudo social juntado às fls. 130/143 e laudo médico às fls. 144/149, manifestando-se as partes (fls. 153/154 e 156/157). Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 187/188, declinando de intervir. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando atualmente com 57 anos (fl. 14), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 145/149, a parte autora, apresenta, em síntese, incapacidade parcial e permanente, estando apta para exercer atividades leves, sem exigência funcional de MMII (...). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Não obstante isto, prossigo analisando o requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o laudo social de fls. 130/143 esclarece que a autora reside, com seu esposo, sua filha (maior e casada)

e genro. Excluindo, por força do dispositivo legal antes transcrito, a filha e genro, resta a autora e o seu esposo, sendo que este auferia mais de mil reais por mês (fl. 164), o que implica dizer que a renda familiar per capita ultrapassa meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Os honorários da perita médica e da assistente social, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Jales, 13 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0000715-61.2012.403.6124 - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Autos do processo nº 0000715-61.2012.403.6124 Autora: CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (16/08/10). A parte autora juntou documentos (fls. 07/18). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; nomearam-se peritas médica e social e determinou-se a citação (fls. 29/30). Citado (fl. 30vº), o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 35/55). Laudo social juntado às fls. 62/70 e médico às fls. 71/76, manifestando-se o INSS, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis (vide fls. 81/82 e 86). O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fl. 85). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, contando atualmente com 62 anos (fl. 09), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 72/76 constatou-se que a autora é portadora de hipertensão, diabetes, limitação de extensão completa de MSD, o que a limita para atividades com demanda importante de MMSS, associada a limitação para esforços físicos intensos resultantes de sua condição cardiovascular, havendo incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais (dona de casa há 40 anos), não podendo exercer atividades que exijam moderados a intensos esforços físicos. Em resposta a quesito do INSS disse que há impedimento de longa duração (fl. 73 - 3 b). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado - total, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Embora isto seja suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, passo, por excesso de zelo, à aferição do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o laudo social de fls. 63/70 esclarece que a autora, separada, reside sozinha em casa própria (dela e do ex marido), nunca tendo trabalhado fora de casa após o casamento e, por isso, não possui renda, estando sobrevivendo com a ajuda de seus cinco filhos. Veja-se que o disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal é claro ao garantir, na forma da Lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo somente aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. E, no caso, a autora está sendo mantida por seus filhos e, por isso, não há miserabilidade a ensejar a concessão do benefício assistencial. Ademais, acerca da comprovada ajuda dos filhos, ponto que, na verdade, é um natural, moral e

constitucional dever, pois o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Os honorários da perícia médica e da assistente social, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 14 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0001056-87.2012.403.6124** - LOURDES VIEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001056-87.2012.403.6124 Autor: LOURDES VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2012). A parte autora juntou documentos (fls. 10/31). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferida a antecipação da tutela; nomeou-se assistente social e determinou-se a citação (fls. 33/33-verso). Citado (fl. 34-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 44/65). Nomeou-se médica perita às fls. 66/67. Laudo social juntado às fls. 76/87 e laudo médico pericial às fls. 88/93, manifestando-se as partes (fls. 99/100 e 102/103). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 114/115, afirmando que deixa de intervir no presente feito por se tratar de requerente maior e capaz, devidamente representada por advogado constituído. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando atualmente com 51 anos (fl. 10), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, a incapacidade da autora foi rechaçada pelo laudo médico pericial de fls. 88/93, que relata in verbis: Paciente apto para qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito n.º 9 do Juízo - fl. 91). Além disso, assim finalizou: Baseada na falta de evidências que comprove qualquer alteração ortopédica associada com total inconsistência ao exame clínico, não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 93). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Os honorários da perícia médica e da assistente social, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Jales, 13 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0001336-58.2012.403.6124** - JONAS DA MATA PAIXAO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001336-58.2012.403.6124 Autor: JONAS DA MATA

PAIXÃO Rêu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JONAS DA MATA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio doença que gozava (30/09/12), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 09/48). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferida a antecipação da tutela; nomeou-se perita e determinou-se a citação (fls. 50/51). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 61/93). Laudo pericial juntado às fls. 99/106, manifestando-se as partes (fls. 110/111 e 113/115). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui o autor, estando ele trabalhando no último vínculo desde 03/02/97, com recebimento de auxílio doença nos anos de 2005/2007, 2009, 2011/2013, conforme demonstra sua CTPS (fl. 20) e tela extraída do CNIS que ora determino sua juntada. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita a parte autora apresenta, em síntese, atrofia moderada de MID, com encurtamento de MIE de aproximadamente 7cm em relação ao MID, o que torna a marcha claudicante e promove desvio contralateral da coluna. Apresenta redução funcional da articulação coxofemoral E, com limitação para elevação de MIE quando em decúbito, não consegue realizar abdução, adução nem elevação frontal de MIE (sic - fl. 100), concluindo que há incapacidade parcial e permanente e que mesmo com tratamento adequado haverá as limitações apontadas, estando apto para atividades leves, sem exigência funcional de MMII, como porteiro, vigilante, vendedor, telefonista, atendente, etc. O exercício da função de motorista de caminhão pode trazer risco de acidentes para si e para terceiros. Em respostas a quesitos do INSS esclareceu que o autor está inválido para suas atividades laborativas (motorista de caminhão) e não inválido para outras atividades que demandem menos esforço, consignando, ainda, ser possível reabilitação profissional. Fixou a data do início da incapacidade em 23/02/11, baseando-se nos exames apresentados (fls. 102/103). Como dito, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que a perita, embora tenha mencionado haver incapacidade parcial, foi enfática ao afirmar que a parte autora não pode exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão, sob pena de risco para si e para terceiros. Além disso, registrou que o autor pode ser reabilitado profissionalmente. Acresça-se que o autor é relativamente jovem (nascido em 19/01/64 - fl. 12). Embora a parte tenha requerido judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez, observo que a parte autora faz jus a auxílio doença e, por isso, deve o magistrado conceder o benefício correto. Neste caso, a sentença não viola o disposto no art. 460 do CPC, pois não é extra petita, uma vez que até na via administrativa deve sempre o INSS conceder o benefício mais favorável ao segurado e pelo cunho social das prestações previdenciárias (art. 6º da CF/88). No que tange ao início do benefício, apesar da perita ter fixado o início da incapacidade em data anterior, ele deve ser a partir do dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença em 30/09/12, conforme pedido pelo autor. Por fim, sendo categórica a experta quanto à impossibilidade de exercício da atividade de motorista de caminhão, em virtude da existência de limitações mesmo após esgotado as alternativas terapêuticas, patente está que o autor não pode mais exercer as atividades que até então exerceu (motorista de caminhão) e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/10/12, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes

de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça e suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Apesar da procedência parcial do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar, excepcionalmente, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor, não obstante sua incapacidade, continua laborando como empregado, conforme antes mencionado, o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do(a) beneficiário(a): JONAS DA MATA PAIXÃO, 070.611.718-20 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 545.146.457-6 Data de início do benefício (DIB): 01/10/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

**0001495-98.2012.403.6124** - APARECIDA SERAFIM DA SILVA (SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001495-98.2012.403.6124 Autora: APARECIDA SERAFIM DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA SERAFIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Deferida a assistência judicial gratuita, determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial e/ou declaração de tempo, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido aqui formulado. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio

requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município que possui agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Acresça-se que lhe fora concedido um prazo para tal desiderato e a parte autora deixou transcorrer in albis.Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 284, parágrafo único e art. 295, III e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Custas ex legis.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001597-23.2012.403.6124** - HELENA ALVES FERREIRA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

**0000098-67.2013.403.6124** - ROBERIO SANTANA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000098-67.2013.403.6124 Autor: ROBÉRIO SANTANA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJI) - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBÉRIO SANTANA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (18.12.2012). A parte autora juntou documentos (fls. 14/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferida a antecipação da tutela; nomeou-se perita e determinou-se a citação (fls. 24/25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 38/80). Laudo médico pericial juntado às fls. 87/92 e laudo social às fls. 96/107, manifestando-se as partes (fls. 110/111 e 113/114). Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 127/129, afirmando que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando atualmente com 45 anos (fl. 16), não tem a idade mínima exigida pela lei e, por isso, determinou-se a realização de perícia médica para verificar eventual incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo acostado às fls. 87/92 constatou que a incapacidade do autor é parcial e temporária, concluindo a experta o seguinte: Paciente em tratamento psiquiátrico regular com melhora clínica progressiva. No momento da perícia, foi constatada incapacidade parcial e temporária, com restrição específica de trabalhos em altura, sob risco de acidentes. A restrição deverá ser mantida até melhora total dos sintomas. Sugiro reavaliação em 10 meses de tratamento regular e acompanhamento com psiquiatra para possível suspensão da restrição. (fl. 92). Contudo, a perita também constatou que o periciando está apto para qualquer atividade profissional sem exigência, inclusive para as funções de ajudante geral e de produção, exercidas anteriormente pelo autor (resposta ao quesito nº 9 do Juízo - fl. 90). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Não obstante isto, prossigo analisando o requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de ) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o laudo social de fls. 96/107 esclarece que o autor reside, com sua filha, menor de idade, e sua convivente, em casa alugada, construída em alvenaria e composta por seis cômodos. A renda familiar é composta pelos rendimentos da companheira do autor, Maria Rosa, no valor de R\$ 678,00, e pelos rendimentos auferidos pelo autor, que variam entre R\$ 900,00 e R\$ 1.200,00 (fl. 103). A família possui despesas fixas com aluguel, água, energia, alimentação e gás de cozinha, as quais totalizam R\$ 1.100,00. Desse modo, considerando o menor valor de rendimento auferido autor (R\$ 900,00) e o rendimento de sua companheira (R\$ 678,00), constata-se que a renda familiar per capita é de R\$ 526,00 para julho/2013, o que ultrapassa meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Os honorários da perita médica e da assistente social, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 13 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001403-86.2013.403.6124 - MARIO MASSAO KAZUME X VALDECI RODRIGUES SANTOS X ALICE

APARECIDA MARIANO SANTANA X ANA LUIZA CHAVES PEREZ X CLEITON DANIEL VIZOTO TOLEDO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**000032-53.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos nº 000032-53.2014.403.6124. Autora: Luana Leni Ambrosio de Oliveira. Réu: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito. Procedimento Ordinário (Classe 29). Determino, inicialmente, o apensamento destes autos aos da ação de busca e apreensão, por conta da conexão entre os feitos e para que se obtenha mais rápida prestação jurisdicional (Processo nº 0000279-68.2013.403.6124). Fls. 318/321: Trata-se de petição do réu em que se pretende a regulamentação de visitas (petição antes endereçada ao feito cautelar). Ao menos por ora, entendo que é o caso de manutenção do regime de visitas nos termos já estabelecidos pela decisão de fl. 243/243v do Juízo Estadual. Alterações sem justificativa manifesta podem causar danos ao menor, como cediço. Como não houve alteração no ponto, intimem-se as partes desta decisão por intermédio de seus advogados (Diário Eletrônico). Fls. 331/333: Tendo em vista a manifestação da União no sentido de que tem interesse na ação no tocante ao pedido de guarda e que há efetivamente interesse do ente central decorrente de se trata de causa envolvendo aplicação de tratado internacional, admito-a como assistente litisconsorcial. Desnecessária a determinação de sua inclusão como tal, uma vez que já está cadastrada nesta condição (assistente litisconsorcial). Ultrapassada essa questão e respeitadas as opiniões em sentido contrário, não comungo do entendimento de que estes autos devam ser suspensos até final decisão da Busca e Apreensão (Processo nº 0000279-68.2013.403.6124). O principal motivo para tanto é o fato de haver interesse de menor em discussão e existir imperiosa necessidade de desenvolvimento célere do feito, para que direito substantivo que goza de primazia por injunção constitucional (direito do menor) seja rapidamente solucionado. Ademais, até mesmo por imperativos de economia processual, entendo que as provas devam ser produzidas conjuntamente e num único feito, o cautelar. Algumas testemunhas são coincidentes e não faria sentido, por exemplo, que fossem tomados dois depoimentos da mesma testemunha pelos mesmos fatos ou por fatos relacionados. Determino, assim, que as provas destes e dos autos da busca e apreensão sejam produzidas naqueles autos. Antes disso, porém, conquanto o Juízo Estadual já tivesse iniciado a fase probatória (fl. 282/282v), entendo que é o caso de conceder às partes, de forma expressa, a oportunidade para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os seus pedidos, devendo ser evitados os pedidos genéricos, sob pena de preclusão. Concedo às partes autora e ré deste processo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os seus pedidos. Sem prejuízo, intime-se a União (assistente litisconsorcial da parte ré) para a mesma finalidade (por carta precatória) e, por fim, diga o MPF. No prazo fixado, deverá a parte autora esclarecer, caso ainda pretenda prova oral, se insiste no depoimento da testemunha Janilse Santos de Oliveira, tendo em vista haver nestes autos declaração da referida testemunha à fl. 261 e também cópia de declaração nos autos da busca e apreensão. Anoto que idêntica providência está sendo determinada também na busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 5 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000168-50.2014.403.6124** - WELLINGTON FRANCO OHYA X GERALDO YUKIO OHYA X FABIANO OHYA X ADRIANA MAIRA FERNANDES(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

**0000440-44.2014.403.6124** - TANIA MARA AYUB ZAMBON X MARISTELA BENETOLI DURAN X JULIANA MAXIMINO MELO DE PADUA X ANDERSON BELUCI DOS SANTOS X IVIS CRISTIANE DA SILVA X MARLENE MARQUES DE AZEVEDO X CILENE EUGENIO DE LIMA ALMEIDA X VANDIR ROCHA DE LIMA X MARIA VANDELI XAVIER VIANA DA COSTA X ANDREA DOS SANTOS LIMA BRANDAO X NILTON CESAR BRANDAO X ELENIR CORTURATO PONTEL X IRACELES RODRIGUES PEREIRA X ZILDA LUCIA MARASSI ZAMBON X MICHELE DA SILVA SANTANA X JOSE MARIA PAULO DE JESUS(SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000523-60.2014.403.6124** - ADEMIR DRIGO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000524-45.2014.403.6124** - GLAUCIA ALEXANDRA PEREIRA DE CASTRO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

**0000528-82.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Processo nº 0000528-82.2014.403.6124. Autor: Município de Urânia. Réus: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Em apertada síntese, trata-se de ação em que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, que seja mantida a responsabilidade da concessionária de energia elétrica (Elektro) no tocante a manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no município autor. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela, considerando, inclusive, que a transferência dos ativos de iluminação pública ainda não ocorreu e o prazo para a sua efetivação foi prorrogado até 31/12/2014. Ademais, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta das rés, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés. Havendo a alegação de preliminares nas respostas, dê-se vista à parte autora para manifestação. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para que seja também cadastrada no polo passivo a concessionária de energia - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000532-22.2014.403.6124** - ADEMAR DE AZEVEDO(SP329442 - RENAN HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO E SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do recebimento dos autos neste juízo. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001350-42.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso interposto pelo embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0000130-72.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-17.2012.403.6124) VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-40.2011.403.6124** - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000279-68.2013.403.6124** - SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Autos nº 0000279-68.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito. Requerida: Luana Leni Ambrosio de Oliveira. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Vistos, etc. Proferida a decisão de fls. 739/740, resta a este Juízo decidir sobre a produção de provas. Antes disso, porém, determino o apensamento a estes autos dos de nº 0000032-53.2014.403.6124 e o aguardo do atendimento da determinação que está sendo exarada naquele feito nesta data. Sem prejuízo do acima constante, deverá a requerida esclarecer se insiste no depoimento das testemunhas Janilse Santos de Oliveira e Marcelina Máximo Rangel, tendo em vista haver nestes autos cópias de declarações às fls. 394, 395/396 (sem assinatura), 402/402v, 624v, 625/625v (sem assinatura) e 629/629v, que tornam, em princípio, desnecessárias as oitivas. Prazo para manifestação sobre este ponto: em cinco dias. O silêncio será considerado como desistência das oitivas. Quanto ao requerimento do órgão ministerial (fl. 725v) no sentido de extração de cópias das alegações feitas pela genitora e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de Ilha Solteira/SP para apuração de eventual cometimento do crime de ameaça, indefiro o pedido neste momento processual, pois a todo momento pode o magistrado valer-se do art. 40 do CPP (no caso, é melhor que o faça, se o caso, após instrução probatória, com o escopo de se evitar incidentes desnecessários em causa que deve tramitar rapidamente), bem como porque, a rigor, pode o próprio órgão ministerial fazê-lo caso entenda pertinente, no uso de sua irrenunciável, salutar e democrática autonomia funcional. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 5 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6640**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001002-44.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 37, o qual informa a impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação, em virtude de gozo de férias, dê-se baixa na audiência designada para o dia 22/05/2014, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para oitiva da testemunha em comento. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003709-19.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000845-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000845-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE EDUARDO PROITE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)  
Trata-se de execução penal promovida em face de Jose Eduardo Proite em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 06 salários mínimos, em favor da APAE, e prestação de serviços à comunidade, além da pena de multa de 16 dias (fls. 02, 26/45 e 48/55).A execução teve início (fls. 56/57) e o condenado pagou o valor da pena de multa e da prestação pecuniária e cum-priu 398 horas do total de 840 da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, dado o cumprimento de mais de um quarto da pena (fls. 388/390).Relatado, fundamento e decido.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Eduardo Proite.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES  
Vistos em inspeção. Dê-se vista às Defesas dos Réus para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as contrarrazões recursais relativas ao recursos de apelação interpostos às fls. 1.224, 1250 e 1.346. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)  
Fls. 489: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de maio de 2014, às 14:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0004989-02.2013.8.26.0129. Intime-se.

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 1427: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 11/06/2014, às 15:00 horas, junto à 1ª Vara de Campinas/SP (fl. 1430). Fl. 1431 e 1433: Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar a realização das audiências por videoconferência. Fl. 1435: Aguarde-se a devolução da deprecata, expedida para a Comarca de Sumaré/SP. Fl. 1436: Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (1ª Vara), para que se inclua a oitiva da testemunha de defesa, Sra.

Tatiane Carvalho de Souza, nos autos da carta precatória nº 0002306-47.2014.403.6105, lá distribuída. Fl. 1437: Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1096 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Publique-se.

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Vistos em Inspeção. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.649 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

**0000602-35.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILLO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 295 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int-se.

**0003205-81.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas razões apresentados pelo corréu Bruno Rizoli, respectivamente a fl. 318 e 320/326, em seus regulares efeitos jurídicos. Recebo, ainda, as razões de apelação apresentadas pelo corréu Gustavo Aurélio Maracia, a fl. 327/333. De-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int-se.

**0003395-44.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 213/214: Tendo em vista que a data designada para inspeção geral ordinária, junto a esta 1ª Vara Federal no período de 12/05 a 16/05, defiro o pedido da defesa do réu e concedo a devolução do prazo para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003572-08.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Vistos em inspeção. Considerando que o Advogado do Réu foi devidamente intimado para a apresentação da razões recursais e não as apresentou, intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo patrono para a defesa de seus direitos, sob pena de nomeação de defensor para essa finalidade. Cumpra-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls.464/466: Requer a defesa do réu José Eduardo Mônaco o reconhecimento de nulidade da oitiva da testemunha Rodrigo Amato Biondi tendo em vista que não houve intimação dos defensores constituídos acerca da data designada para a audiência perante o juízo deprecado de Campinas. Compulsando os autos constato que houve a intimação acerca da expedição das cartas precatórias mediante a publicação no DEJ em 22/07/2013 (fl. 271). Ainda constato que o Dr. Guilherme Tambarussi Bozzo teve plena ciência da expedição das cartas precatórias expedidas, conforme certidão de fl. 279. Em que pese os argumentos lançados pela defesa, entendo que é desnecessária a intimação acerca da data designada pelo juízo deprecado, posto que a intimação da expedição da carta precatória foi realizada nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Aliás, tal entendimento encontra-se acolhido pela jurisprudência pátria e cristalizado pela edição da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, tal questão encontra-se superada em face da decisão proferida à fl. 357, a qual determinou a expedição de novas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Rosangela e Rodrigo Amato Biondi, tendo sido as partes devidamente intimadas, conforme certidão de fl. 392. Com relação ao pedido de desentranhamento da carta precatória, indefiro por entender que não se trata de prova ilícita (art. 157 CPP). No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas expedidas para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se.

**0000379-48.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Vistos em inspeção. Fl. 278: Anote-se. Vista à defesa para a apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se. Publique-se.

**0000756-19.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONALDO KAZUO SUMIDA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Oficie-se a 2ª Vara de Mococa/SP, solicitando informações acerca da carta precatória expedida a fl. 432, lá distribuída sob nº 1066-17.2014. Esclareça o Ilustre causídico, objetivamente, qual o requerimento pretendido com a petição de fl. 435. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Publique-se.

**0002198-20.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em Inspeção. Oficie-se às comarcas de Casa Branca/SP e Guaxupé/MG, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 1448/2013 e 1450/2013. No mais, aguarde-se a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa, designada para o dia 21/05/2014, às 15:30 horas, junto à 1ª Vara Criminal de Mogi Mirim/SP (deprecata nº 158/2014). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003359-65.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. 1) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 86, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 2) Com relação as alegações da defesa de fl. 146, não merecem guarida, pois a defesa foi devidamente intimada a fl. 60 verso, acerca da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme preconiza o artigo 222 do CPP. Ademais, houve nova intimação da defesa a fl. 66 e 70 verso, dando ciência acerca das datas designadas para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Não bastasse, novamente a fl. 72 a defesa foi cientificada acerca da redistribuição da deprecata à Comarca de Mococa/SP, frise-se, deprecata esta para oitiva de testemunha de acusação. Posto isso, não pode a defesa valer-se de mero erro material, contido no despacho de fl. 90, para alegar inversão processual, pois os autos

encontram-se na fase de oitiva de testemunhas de acusação, aguardando manifestação do órgão ministerial acerca da testemunha não localizada (Maria Terezinha Cavalaro). Cumpra-se. Publique-se.

**0000406-60.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDINEI CAMARGO(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X LAERCIO MARTINS X PAULO CESAR DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X LUIS CARLOS ALVES

Vistos em inspeção. Fls. 474/479: Em pese os argumentos lançados pelo Réu Luis Carlos Alves, as questões postas deverão ser apreciadas pelo juízo declinado, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para a distribuição deste feito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000189-20.2010.403.6139** - LUCIA MORAES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002008-55.2011.403.6139** - DANIELE LEITE DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002414-76.2011.403.6139** - LUZIA DA CONCEICAO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002775-93.2011.403.6139** - SELMA APARECIDA CAMARGO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003163-93.2011.403.6139** - CHEILA APARECIDA GONCALVES DA FE SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I,

do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004068-98.2011.403.6139** - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004074-08.2011.403.6139** - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006203-83.2011.403.6139** - PRISCILA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007850-16.2011.403.6139** - CONCEICAO DUARTE DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010310-73.2011.403.6139** - ELIS ELAINE LEAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010869-30.2011.403.6139** - SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010898-80.2011.403.6139** - TATIANE CRISTINA JARDIM(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011013-04.2011.403.6139** - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011068-52.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA DE PROENÇA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011086-73.2011.403.6139** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011108-34.2011.403.6139** - ADRIANA RAMOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011338-76.2011.403.6139** - LORIVAL GARCIAS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011352-60.2011.403.6139** - JOELMA ELAINE DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011354-30.2011.403.6139** - EDNA RODRIGUES MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls.69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011448-75.2011.403.6139** - FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011463-44.2011.403.6139** - JOSE FERREIRA DE LIMA SOBRINHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011492-94.2011.403.6139** - LIDIANE TALITA LEOCADIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011525-84.2011.403.6139** - MICHELLE DUARTE BATISTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011562-14.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011972-72.2011.403.6139** - CELI APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012130-30.2011.403.6139** - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012396-17.2011.403.6139** - ERICA FERNANDA LAUREANO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012582-40.2011.403.6139** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012647-35.2011.403.6139** - ZILA DE JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012833-58.2011.403.6139** - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012840-50.2011.403.6139** - CLAUDETE DE ALMEIDA LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012849-12.2011.403.6139** - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS DELGADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000003-26.2012.403.6139** - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 36/37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000085-57.2012.403.6139** - LUCIANA DE FATIMA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 40/41, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000154-89.2012.403.6139** - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000397-33.2012.403.6139** - GISELE APARECIDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000434-60.2012.403.6139** - JOAO RIBEIRO TAVARES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls.93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000622-53.2012.403.6139** - CATARINO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001096-24.2012.403.6139** - MARIA INES DE LIMA JESUS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE

CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 146/147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001288-54.2012.403.6139** - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001566-55.2012.403.6139** - NARA DIAS DE ARAUJO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Apiaí.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001571-77.2012.403.6139** - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Paranapanema.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Paranapanema/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

**0001648-86.2012.403.6139** - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002499-28.2012.403.6139** - IRENICE RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006706-07.2011.403.6139** - ELIANA DE ALMEIDA CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000732-86.2011.403.6139** - VANDA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VANDA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002901-46.2011.403.6139** - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DAVIS SEGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002992-39.2011.403.6139** - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA LUCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 176/177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005116-92.2011.403.6139** - ROSANGELA FATIMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROSANGELA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006262-71.2011.403.6139** - IVO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IVO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007127-94.2011.403.6139** - MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA JANDIRA DOS SANTOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado às fls. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008217-40.2011.403.6139** - CRISTIANI CAMPOLIM BARROS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CRISTIANI CAMPOLIM BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012026-38.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012386-70.2011.403.6139** - ROSANA APARECIDA DA COSTA PROENCA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)  
Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002172-83.2012.403.6139** - ANA CRISTINA RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002646-54.2012.403.6139** - JOSE MARIA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE MARIA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.149/150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003141-98.2012.403.6139** - SEBASTIANA DA SILVA MAIA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIANA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003143-68.2012.403.6139** - VANIA SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000067-02.2013.403.6139** - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000125-05.2013.403.6139** - JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.158/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000446-40.2013.403.6139** - CLAUDIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000609-20.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 108/109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000618-79.2013.403.6139** - QUILDEVINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X QUILDEVINA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000653-39.2013.403.6139** - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003403-82.2011.403.6139** - PEDRA LAURINDA DOS SANTOS (SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Itapeva para que promova o estorno ao Tesouro Nacional do valor apontado, fl. 226-V, depósito de fl. 204. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do informado às fls. 229/231. Int.

**0003511-14.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA (SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de discussão acerca do percentual dos juros moratórios incidentes sobre os valores cobrados da Fazenda Pública, a título de benefício previdenciário/assistencial. Segundo nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do egrégio STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, filio-me ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, independentemente da época de propositura da demanda judicial. Nesse mesmo sentido cito o precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CARÁTER CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 2. Agravo legal a que se nega provimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 Assim, acolho o parecer e cálculos da contadoria de fls. 236/240. Expeça-se ofício precatório/RPV observando os referidos cálculos, destacando-se do valor referente ao

principal o correspondente aos honorários contratuais, fls. 209. Ao Sedi para inclusão da Sociedade de Advogados e alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se.

**0003952-92.2011.403.6139** - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X VILMA MARIANO PIRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Baixo os autos em diligência. Realize-se novo estudo social, uma vez que o anteriormente elaborado é falho e, mesmo repetido, não respondeu às questões levantadas pelo INSS na impugnação de fls. 134-135. Informe a assistente social, ainda, a data da morte do pai do autor. Para realização de relatório sócio-econômico nomeie a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência à sra. perita. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e, em seguida, vista o Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0006233-21.2011.403.6139** - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Baixo os autos em diligência. Tendo em vista em vista que houve juntada de complementação do estudo social às fls. 66/67, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0006242-80.2011.403.6139** - LUCIANO CADENA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO CADENA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor está afastado de suas atividades laborativas em razão de ter sido acometido de problemas de saúde, relativos a coluna vertebral - hérnia de disco lombar (CID M54; M51.1). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/32). Despacho de fls. 33/34 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica às fls. 54/57. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 59/61, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 64 e o INSS às fls. 69/70. À fl. 66 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 06/11/2013, impossibilitada a conciliação, foi determinada a conversão em diligência para que o autor juntasse aos autos cópia de processo trabalhista onde se reconheceu o vínculo empregatício do autor com a empresa Erick Augusto Weindenbaum Camargo-ME entre 01/01/2007 a 31/12/2007 (fl. 76). Cópia do processo trabalhista, onde consta como reclamante o autor e reclamado a empresa Eric Augusto Weindebaum Camargo - ME (fls. 78/152) Manifestação do INSS e juntada do CNIS do autor (fls. 155/157). Manifestação da parte autora (fls. 160/162). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 10/11/2010 (fls. 59/61). No laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Sérgio Eleutério, o perito respondendo aos quesitos afirma que O autor está incapacitado de exercer atividade laborativa que exija a realização de esforço físico, quer articular ou muscular, com a participação dos membros inferiores. (fl. 60). No entanto, verifica-se que a última atividade desenvolvida pelo autor foi a de decorador, conforme sua própria qualificação na petição inicial (fl. 2). Essa atividade é compatível com o objeto social de seu último empregador (fls. 12 e 46). Com efeito, apesar da conclusão do perito de incapacidade total e permanente para atividades que exijam a realização de esforço físico, tal incapacidade não é total. E a incapacidade constatada não impede o exercício da atividade anteriormente desenvolvida pelo autor. Assim, não está constatada a incapacidade. Ademais, verifico que o autor requereu auxílio-doença apenas em 18/06/2009, quando já não mais gozava da qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 31/12/2007. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006338-95.2011.403.6139** - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se a médica subscritora do documento de fl. 25 para que informe qual a data de início do tratamento da doença do autor, bem como quaisquer outros dados que permitem aferir de modo mais preciso o início da incapacidade. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0006605-67.2011.403.6139** - ELZA LEONEL X JOSE CUBA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ELZA LEONEL CUBA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/20). Manifestação da patrona da parte autora, informando o óbito da autora e requerendo a habilitação de seu esposo, José Cuba (fls. 55/60). O INSS não se opôs ao pedido (fl. 61-V). Em audiência a ser realizada em 06/08/2013, diante da notícia de possível litispendência/coisa julgada, foi cancelado o ato e determinada a expedição de ofício à Vara Distrital de Itaberá/SP, solicitando cópia da sentença e de eventuais decisões de 2º grau dos autos 0035622-24.2005.4.03.999 (fl. 66). Cópias solicitadas juntadas aos autos (fls. 72/82). A parte autora manifestou-se às fls. 88/90, pelo prosseguimento do feito. Em audiência de instrução realizada em 09/04/2014 foram inquiridas duas testemunhas da parte autora (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, notadamente cópias da peça inicial, do acórdão e de outras decisões proferidas pelo TRF, constato que se trata de repetição de outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir anteriormente ajuizada e distribuída na Vara Distrital de Itaberá sob o nº de distribuição 193/2004 (fls. 72/74), na qual foi julgado procedente o pedido, sentença que foi reformada pela instância superior, dando provimento à apelação do INSS (fls. 75/82). Embora manifestação da autora em sentido contrário, os períodos a serem analisados para a concessão do benefício já foram analisados no processo n 0035622-24.2005.4.03.999. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000379-12.2012.403.6139** - ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Davi Aparecido Nunes, ocorrido em 12/11/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/29). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS à fl. 31. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 33/41). Em audiência de instrução, realizada em 05/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 45/50). Diante dos depoimentos colhidos em audiência, bem como dos documentos carreados aos autos, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora apresentasse negativa administrativa do INSS. Cumprida a determinação às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I

a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento do filho Davi Aparecido Nunes, ocorrido em 12/11/2010 (fl. 29). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua certidão de casamento com Claudinei Aparecido Nunes, ocorrido em 06/06/2009, onde ele consta qualificado como lavrador (fl. 11); ii) CTPS do marido da autora, contendo os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 21/06/2008 a 10/07/2008, para o empregador Suely Luriko Fujivara Kakihara, no cargo trabalhador rural safrista; b) 01/03/2010 a 26/06/2010, para o empregador João Marques da Silva Comercial Ltda, no cargo trabalhador rural; c) 04/04/2011 a 01/06/2011, para o empregador Soares & Silva Tran. Prst., no cargo trabalhador rural (fls. 12/15); iii) sua CTPS, sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 16/18); iv) Notas Fiscais de Produtor, emitidas em nome da autora, com emissão em 15/05/2007, 01/11/2011, 09/09/2011, 21/07/2008, 30/05/2008, 02/06/2008 (fls. 19, 21/25); CD com notas fiscais emitidas pela autora, nº: 01-06, 08-09, 12-14, 16/25, e emitidas em 15/05/2007, 15/06/2007, 15/07/2007, 15/08/2007, 15/10/2007, 13/11/2007, 14/12/2007, 16/01/2008, 30/05/2008, 02/06/2008, 21/07/2008, 17/06/2010, 19/07/2011, 09/09/2011 e 01/11/2011 (fl. 20). Analisando os documentos, verifica-se que há uma nota fiscal emitida em nome da autora em 17/06/2010 e um registro de contrato de trabalho na CTPS de seu marido entre 01/03/2010 e 26/06/2010, portanto, documentos compreendidos dentro do período a ser comprovado para a concessão do benefício. Ademais, as notas fiscais de produtor rural juntadas em nome da autora estão em consonância com o disposto no art. 106, V, da Lei nº 8.213/1991, servindo, portanto, como início de prova material. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora disse: trabalha na roça desde 2007, quando começou a plantar horta e a emitir notas fiscais; mora no sítio de seu pai, onde ganhou um pedaço de terra de 2,5 alqueires; seu marido antes do casamento trabalha por dia em serviços diversos no sítio, passando a trabalhar no terreno deles após o casamento; durante a gravidez do filho Davi trabalhou até o 6º/7º mês de gestação. A testemunha Sandra Cristina Ferreira de Almeida Fogaça afirmou que conhece a autora há aproximadamente 13 anos, pois são vizinhas. A autora mora no sítio do pai dela, onde moram os pais e um irmão, sendo que cada filho possui um pedaço próprio de terra, não possuem empregados na terra e plantam milho, feijão e soja. A autora trabalhou até o 6º/8º mês de gestação. A testemunha Vanessa Almeida Barros Silva relatou que conhece a autora há aproximadamente 13 anos, sendo vizinhas. A autora mora no sítio do pai dela, onde moram o irmão e sua esposa e o pai dela. Plantam milho e feijão, não possuindo empregados. No momento a autora apenas cuida da criança. A autora trabalhou até o 6º/7º mês de gestação. Da prova oral colhida, infere-se que a autora é trabalhadora rural, tendo trabalhado, inclusive, durante a gravidez de Davi. Destarte, considerando o início de prova material apresentado e a corroboração por meio da prova testemunhal, a qual foi convincente na recordação do labor rural pela parte autora, restou comprovada a sua qualidade de segurada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho Davi Aparecido Nunes, ocorrido em 12/11/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são

devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: ROSEMARE MARIA DINIZ NUNES (CPF 386.408.038-03 e RG 43.003.277-8 SSP/SP); BENEFÍCIO: Salário-maternidade; RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/11/2010; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001449-64.2012.403.6139 - ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ELVIRA VERNEQUE DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora sempre trabalhou como rurícola, mas se encontra afastada de suas atividades em razão de problemas neurológicos e desmaios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). À fl. 24 foi o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/32). Juntou documentos (fls. 33/37). Réplica à fl. 39. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 42/45, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 47/48. Nova perícia médica realizada às fls. 52/58, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 63/64. Em audiência realizada em 08/04/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 67). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica psiquiátrica em 08/01/2014 (fls. 52/58). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos merece transcrição o seguinte trecho: A pericianda não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica no momento. O quadro psicopatológico apresentado pode ser compatível com Transtorno conversivo (F44 CID 10). A descrição dos desmaios que a pericianda relata são bem característicos: não são como aquelas que dá em todo mundo. Fica parada, retorce as mãos e a face, pede ajuda das pessoas e não perde a consciência. Se as pessoas vão falando com ela, vai obedecendo como se fosse uma criança. Relata que faz tratamento com anticonvulsivantes desde a infância, desde os 8 anos de idade, faz tratamento desde os 12 anos de idade e não consegue trabalhar desde 2007. O diagnóstico de Epilepsia parece nunca ter sido confirmado por meio de exames complementares e nunca houve modificação de terapêutica ao longo de todos estes anos. Faz consultas a cada 6 meses. Usa Diazepan 10mg/dia, Fenobarbital 200mg/dia. Pessoas com Epilepsia também podem ter pseudocrises ou outros sintomas conversivos. A pericianda necessita de melhor investigação diagnóstica para otimização do tratamento. Considerando os elementos apresentados, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que incapacite para o trabalho habitual. (fl. 54) Laudo anterior tinha chegado à mesma conclusão (fls. 42-45). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Saliento que nos autos foram elaborados dois laudos realizados por peritos de especialidades distintas que não constataram incapacidade da autora para o trabalho. Ainda que assim não fosse, a autora possui a doença alegada na inicial desde seus 8 anos de idade - ou seja, antes de seu ingresso no regime previdenciário. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral,

restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002383-22.2012.403.6139** - FABIO DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de discussão acerca do percentual dos juros moratórios incidentes sobre os valores cobrados da Fazenda Pública, a título de benefício previdenciário/assistencial. Segundo nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do egrégio STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, filio-me ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, independentemente da época de propositura da demanda judicial. Nesse mesmo sentido cito o precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CARÁTER CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 2. Agravo legal a que se nega provimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 Assim, e ante o parecer da contadoria de fl. 267, acolho os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 236/238. Expeça-se ofício precatório/RPV observando os referidos cálculos, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente aos honorários contratuais, fls. 253. Ao Sedi para inclusão da Sociedade de Advogados e alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

**0001417-25.2013.403.6139** - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia agendada

**0001942-07.2013.403.6139** - IZALINA ROSA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação supra: autor(a) não compareceu na perícia agendada

**0001053-19.2014.403.6139** - RILDO DE JESUS ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que a parte autora postula nestes autos, alternativamente, os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio doença e benefício assistencial, tendo requerido administrativamente o benefício auxílio doença (fl. 21), o qual foi indeferido em razão de não comprovar a qualidade de segurado. Intime-se a parte autora para

que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício assistencial (LOAS), cujos requisitos para concessão são diversos do auxílio doença. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 12/26. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Havendo necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003034-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA CONCEICAO (SP061676 - JOEL GONZALEZ)**

Baixo os autos em diligência. Dirija-se o Oficial de Justiça ao endereço declinado pela autora, ora excepta, e constate se ela efetivamente reside lá. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 1281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001347-08.2013.403.6139 - JESIEL SOARES DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Depreende-se dos autos que o autor pleiteou indenização por danos morais e materiais contra a Caixa Econômica Federal que, por equívoco, foi distribuído, tendo como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para as correções necessárias e, sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22.05.2014, às 14h40min. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1218**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003011-04.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo XRE 300 STD, cor VERMELHA, chassi nº 9C2ND0910CR000152, ano 2011 e modelo 2012, placas FBH8027, RENAVAL 412581701, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 21/01/2012. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/04/2013, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo XRE 300 STD, cor VERMELHA, chassi nº 9C2ND0910CR000152, ano 2011 e modelo 2012, placas FBH8027, RENAVAL 412581701, entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

## **MONITORIA**

**0005493-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISON COIMBRA DE MAGALHAES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALISON COIMBRA DE MAGALHÃES com o escopo de reaver o valor de R\$ 33.237,96, em virtude de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (n. 001351160000129102), denominado CONSTRUCARD. O feito foi distribuído, originariamente, à 4ª. Vara Federal Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, sendo determinada a citação do requerido (fl. 24). Posteriormente, à fl. 29, aquele r. Juízo determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, diante da redação da cláusula 21 do contrato firmado entre as partes (eleição de foro). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em foco, a Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elege o foro federal de Osasco como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitória na Subseção Judiciária de São Paulo, em cujos limites está domiciliado o devedor. À evidência, trata-se de estabelecer a competência territorial, adequada para processar e julgar a causa em questão, o que leva à conclusão inequívoca de que estamos diante de uma hipótese de

competência relativa. Não há possibilidade, pois, de ser declinada de ofício, porquanto a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde a ação foi proposta, como, a propósito, ensina Athos Gusmão Carneiro (in Jurisdição e Competência, Saraiva, 5ª. Ed., p. 124), verbis: Temos sustentado que a disponibilidade das partes, em escolher ou aceitar o foro onde a causa tramitar, é exatamente a tônica da distinção entre a competência relativa (disponível) e a competência absoluta (indisponível). E tanto tem a parte disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação, que a Lei Processual Civil, em seu artigo 112, diz, expressamente, que, argui-se a incompetência relativa por meio de exceção, prorrogando-se a competência se o réu não opuser exceção declinatória, no prazo legal, nos exatos termos do que dispõe o artigo 114, do Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição (Súmula nº. 33): A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No que tange à eleição de foro para dirimir as questões oriundas do contrato de financiamento celebrado entre as partes, trata-se de mera faculdade que, no entanto, não tem o condão de alterar a competência territorial firmada por eleição para competência absoluta, de modo a permitir que o Juízo dela decline de ofício. Com efeito, a eleição do foro, assim como qualquer cláusula contratual, vincula as partes e pode ser reclamada autonomamente em juízo, a ponto de tornar inválida opção diversa feita pelo autor da demanda (artigo 111 do Código de Processo Civil). Contudo, como é fruto de acordo de vontades e afeta competência sobre a qual as partes têm poder de disposição, o juízo ao qual se distribuiu o processo não pode dela declinar de ofício, remetendo os autos ao foro contratual. Cabe ao réu avaliar a conveniência e oportunidade de manutenção da causa na comarca ou seção judiciária escolhida pelo autor. Note-se, no caso vertente, ter o autor, em detrimento da cláusula contratual, ajuizado a ação no próprio domicílio do devedor. A escolha do demandante, a princípio, é mais favorável ao réu do que a prevista no negócio jurídico, tendente a afastar a oposição de exceção declinatória. Ademais, a declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão. Deveras, o Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses. Em conclusão, não poderia o d. Juízo suscitado declinar, ex officio, de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. A corroborar esse entendimento, diversos são os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRATO DE ADESÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. I. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção à autonomia da vontade, nega a possibilidade de o juiz, sem provocação do réu, recusar competência prorrogada por foro de eleição. II. O interesse pessoal da questão se torna ainda mais nítido, quando o autor, em detrimento da cláusula contratual, prefere ajuizar a ação no próprio domicílio do devedor. É difícil que, nessa circunstância, este decida opor exceção declinatória, já que a escolha feita atende presumivelmente mais a suas pretensões do que a prevista no negócio jurídico. III. A Caixa Econômica Federal, a despeito de cláusula de contrato de financiamento que elege o foro federal de São Paulo como local de cumprimento das obrigações, ingressou com ação monitória na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, em cujos limites está domiciliado o devedor. Se este não oferecer exceção declinatória, prorrogar-se-á a competência. IV. A declinação pelo juízo do foro do domicílio do devedor e a redistribuição dos autos à comarca ou seção judiciária indicada no contrato contrastam com a regulamentação dos contratos de adesão. V. O Código de Processo Civil, no artigo 112, parágrafo único - com a redação dada pela Lei n 11.280/2006 -, confere ao juiz o poder de declarar a nulidade do foro de eleição para garantir a propositura da demanda no domicílio do réu e favorecer os respectivos interesses. VI. A medida se justifica ainda mais no âmbito da Lei n 8.078/1990, que prevê normas materiais e processuais destinadas a minimizar a vulnerabilidade do consumidor, inclusive no momento de ajuizamento das ações judiciais. VII. Procedente o conflito de competência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0031191-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

#### CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE SJ CAMPOS E JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO - CONTRATO DE MÚTUO - ELEIÇÃO DE FORO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A eleição de foro, prevista no contrato de mútuo pelas partes, não transmuda a competência territorial firmada por eleição em competência absoluta. 3. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 4. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. CC 00195161120054030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6834Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:11/10/2007

#### PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA ACÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A ACÇÃO PRINCIPAL. ACÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. 1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal. 3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes. 6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado precedente. CC 00102012220064030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:16/08/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial. II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado. CC 00059211320034030000CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4533Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:23/09/2004 Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 172

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000193-41.2011.403.6133** - VAGNER ANTONIO LUBACHESKY(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIA Ciência as partes acerca do laudo pericial.

**0000649-88.2011.403.6133** - GILMAR SOARES DE SOUZA(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que até a presente data não houve resposta do perito nomeado pelo Juízo, informe a parte autora se compareceu à perícia designada para o dia 01/03/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, ou findo o prazo, tornem conclusos. Int.

**0002029-15.2012.403.6133** - EDUARDO YUI HASEGAWA(SP314474 - ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002182-48.2012.403.6133** - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação da parte autora às fls. 191/193 optando pela percepção do benefício concedido administrativamente, comunique-se ao Chefe da APS Mogi das Cruzes para que promova o imediato restabelecimento do benefício NB 42/164.993.519-3. Promova a parte autora a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresentando, inclusive, os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

**0000466-49.2013.403.6133** - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELIZABETE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000541-88.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUTE AGIANI  
Ciência à parte autora a respeito da certidão negativa do oficial de justiça. Int.

**0000545-28.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS  
Ciência à parte autora a respeito da certidão negativa do oficial de justiça. Int.

**0001026-88.2013.403.6133** - JORGE BENDITO DE CAMPOS(SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIA

**0001143-79.2013.403.6133** - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 80/95: Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS no prazo de 05(CINCO)dias, após retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001585-45.2013.403.6133** - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001664-24.2013.403.6133** - SEICHI ICHIMURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro prazo improrrogável de 30 dias.No silencio, tornem os autos conclusos.Int.

**0002932-16.2013.403.6133** - MARIA VALDENETE LIRA DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIA

**0003272-57.2013.403.6133** - MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO ajuíza ação ordinária de obrigação de fazer c/c consignação de pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de homologação do plano de quitação apresentado, bem como a substituição da Tabela Price pelo método Gauss de cobrança de juros. Pediu tutela antecipada que passo a analisar.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 108/109 como aditamento à inicial.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei. O método de amortização previsto no contrato é o SAC, e não o PRICE, de modo que a pretensão da autora não encontra respaldo na jurisprudência.Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.Ante o exposto, indefiro, no momento, a concessão de tutela antecipada.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

**0000345-84.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-03.2014.403.6133) MASSAMITI SHIBATA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, acerca da contestação ofertada pela União Federal.Especifiquem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-90.2014.403.6133** - AUGUSTO CABRAL DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

**0000671-44.2014.403.6133** - JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que a autora já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

**0000918-25.2014.403.6133** - EDSON DE SA BARROS(SP138341 - FABRÍCIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000270-16.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE LIMA(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO)  
Diante da certidão de fl. 57, intime-se pessoalmente a sucessora LUCIANA ANDRADE DE LIMA para que informe sobre a existência de outros sucessores, bem como se se tem interesse em integrar a lide, caso em que

deverá constituir advogado. No silêncio, considerando que os presentes embargos já foram sentenciados, bem como o valor ínfimo da execução, traslade-se cópias para os autos principais, remetendo-se conclusos para sentença de extinção da execução, e arquivem-se os presentes.Int.

**0000606-49.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-46.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000972-25.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 38 no prazo improrrogável de 05(cinco)dias, sob pena de extinção da ação principal, promovendo o estorno dos valores recolhidos nos autos de n.º 0002817-29.2012.4.03.6133, ou recolhendo novamente as custas devidas.Intime-se.

**0001580-23.2013.403.6133** - RODRIGO BORGES DOMINGUES(SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X MARIO KAZUHIKO SHOJI(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulado por RODRIGO BORGES DOMINGUES em face de MARIO KAZUHIKO SHOJI E MANOELA SHOJI, incidente em ação de conhecimento que objetiva a declaração de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização de danos morais e materiais, em razão de compra de imóvel entregue sem condições de habitação. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 19/25, pugando pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque os impugnados firmaram declaração de pobreza às fls. 23 e 26 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, ônus que incumbe ao Impugnante, seja por se tratar de fato desconstitutivo do direito do impugnado, já assegurado, seja em razão da presunção decorrente da declaração de hipossuficiência. Ora, o fato de os autores terem firmado contrato de compra e venda de imóvel, por si só, não modifica a condição econômica destes, uma vez que de acordo com os documentos carreados aos autos principais o imóvel foi financiado pela CEF por prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses (ou trinta anos), com valor de prestação de cerca de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais. No contrato, também se verifica que a renda declarada é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), advindo apenas do impugnado Mario Kazuhiko Shoji, eis que sua esposa não exerce atividade laborativa. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 200803000137841, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Fonte: DJF3 CJ2, Data: 13/01/2009, Página: 1731). Grifo nosso. Apesar de ser possível ao magistrado, até mesmo de ofício, afastar a presunção de miserabilidade, o fato isolado de a parte não encontrar-se na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é suficiente para afastar, de per si, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$

1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da justiça gratuita à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte. Nesse ponto cito precedentes: REsp 1158335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.3.2011 e REsp 1115300/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.8.2009. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de estar empregado e receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000069-87.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, dando-se baixa na sua distribuição. Intime-se.

**0003345-29.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-17.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de BENEDITO CAMARGO, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 23/25, pugnando pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza às fls. 14 dos autos principais, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia à Autarquia. Ora, o extrato de fls. 16, de onde se extrai que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.082,69 (dois mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) não modifica a condição econômica deste, frisando possuir a verba nítida caráter alimentar. Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1731). Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. O fato de estar empregado e receber mensalmente um salário acima do mínimo nacional não importa concluir, do que consta dos autos, poder a parte suportar eventual condenação provendo o sustento de toda sua família. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002725-17.2013.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, dando-se baixa na sua distribuição. Intime-se.

**0003577-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-90.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO FIGUEIREDO (SP129351 - NELSON DEL BEM)**

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos

principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003676-11.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON FELIX DIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ADELSON FELIX DIAS, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe salário que supera o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 38/43, informando o recolhimento das custas nos autos principais. É o breve relatório. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa Costapacking Industria e Comércio de Plásticos Ltda. na importância de R\$ 8.590,30 (oito mil, quinhentos e noventa reais e trinta centavos), referentes a outubro/2013 (fls. 21). Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe R\$ 8.590,30 (oito mil, quinhentos e noventa reais e trinta centavos) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Ademais, como informado pelo réu, já houve o recolhimento das custas, APÓS, o ajuizamento da presente demanda, fazendo concluir que o mesmo reconheceu a incompatibilidade de sua condição financeira com o instituto da justiça gratuita. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado apresente a DARF original nos autos nº 0002250-61.2013.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002508-42.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do informado pela autarquia à fl. 160, reconsidero o determinado no segundo parágrafo de fl. 144. Expeçam-se os requisitórios em favor da parte. Cumpra-se.

**0002640-02.2011.403.6133** - JOSE ITAMAR CARDOSO(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório comunicado às fls. 195/200 para que promova a regularização cadastral pertinente. Int.

**0002692-95.2011.403.6133** - ERENITA FERREIRA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisitório do valor de R\$ 847,49 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 06/2010, conforme apurado à fl. 274. Sem prejuízo, promova o patrono do autor a devolução do valor de R\$ 183,77 (cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 03/2010, mediante depósito à ordem do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003464-58.2011.403.6133** - IGNACIO CASTILHO X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACI DE CASTILHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício do autor foi suspenso por óbito, que constam três dependentes, conforme extratos que seguem este despacho, diligencie o patrono do autor no endereço constante da base de Dados da Receita Federal, na RUA FREDERICO OZANAN, 223, SALESOPOLIS/SP - CEP 0897-000. Int.

**0003809-24.2011.403.6133** - ADELINO COSTA X DIONIZIA ELIZABETI MELONI COSTA X AGOSTINHO FELIPE X CARLOS ROBERTO FELIPE X ANA LUCIA FELIPE DE MIRANDA X AMERICO FAVALLI X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X MESSIAS CAIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CAIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos calculos apresentados pelo INSS às fls. 300/308, havendo concordância, cumpra-se o determinado às fls 242. Intime-se.

**0005983-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fls. 121/123), requeira a exequente o quê de direito No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011386-53.2011.403.6133** - IOLANDA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de FRANKLIN RODRIGO OLIVEIRA DE LIMA SILVA (FL. 191), VANESSA CRISTINE OLIVEIRA DE LIMA SILVA (fl. 192) e VERONICA CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS (FL. 193). Intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos da documentação pertinente ao sucessor CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS. Após, se em termos, fica deferida a habilitação e remessa ao SEDI para anotações pertinentes. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria para que promova o rateio dos valores apurados às fls. 133/135 entre os herdeiros. Ato contínuo, cumpra-se o determinado às fls. 186 com a

expedição dos requisitórios.Int.

**0000259-84.2012.403.6133** - JONAS BUENO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 160: Defiro o destacamento dos honorários do valor devido ao exequente ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS, diante da declaração de fls. 130/131.Considerando as informações de fls. 132/139, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor devido aos exequentes, levando-se em consideração a data da efetiva revisão dos benefícios. Ressalto que não deverão ser considerados os reflexos de eventuais revisões administrativas posteriores, uma vez que não constituem objeto do julgado.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Cumpra-se.FLS. 161/170: JUNTADA DE CALCULOS DA CONTADORIA.

**0003277-16.2012.403.6133** - FRANCISCO ROBERTO CORTES(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 256/259 da Subsecretaria dos Feitos Da Presidência do TRF3 no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0001684-15.2013.403.6133** - FRANCISCO RODRIGUES X CARLOS JIMENES LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JIMENES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 454, através dos quais sustenta o embargante haver omissão na decisão, a qual deixou de apreciar o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, limitando-se a indeferir o pedido de realização dos cálculos pelo perito judicial.É o relatório.Em que pese a alegação do embargante, não restou a decisão omissa, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nada mais são dos que os elaborados pelo perito judicial.Contudo, para melhor sanear o feito, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial SE a parte autora juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os recibos detalhados para comprovação dos valores eventualmente pagos aos autores nas outras ações de revisão de benefício, os quais foram pelo próprio embargante citados como essenciais à elaboração da conta e, conforme já dito à fl. 427, podem ser por este obtidos.No silêncio da parte autora encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002955-84.2011.403.6309** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 214: Diante da divergência nos cálculos apresentados por ambas as partes (fls. 202/207 e 209/213), remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, fixado o termo final na data do depósito, em abril de 2013 (fl. 207).Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Cumpra-se.FLS. 216/218: JUNTADA DE CALCULOS DA CONTADORIA.

#### **Expediente Nº 238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-28.2011.403.6133** - DAIR APARECIDO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACiência au autor da pericia designada na data de 30/06/2014 às 14:00 neste forum com a Dra. LEIKA SUMI - PSQUIATRIA.

**0003553-13.2013.403.6133** - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 43/54 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o autor acerca da perícia de ortopedia agendada para o dia 06/06/2014 às 09:45 hora, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 707**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010513-97.2013.403.6128** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROBERTO DE SOUSA SANTANA

Fls. 216/219: proceda-se a substituição da União pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na qualidade de interessado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Ato contínuo, intime-se referido órgão para que manifeste interesse no feito. Fls. 220/229: noto pelas informações que chegaram aos autos que a área em comento foi deliberadamente loteada, com aval da municipalidade inclusive, havendo matrícula individualizada para cada lote. Desta forma, é perfeitamente possível que a requerente regularize o polo passivo da ação, identificando todos os adquirentes dos lotes, bastando, para tanto, diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Para isso, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Fls. 230/248: ao SEDI para inclusão no polo passivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003567-57.2008.403.6105 (2008.61.05.003567-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSIAS GOMES ROSA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Ante a manifestação da ré constante do termo de apelação de fl. 219, apresente o advogado dativo razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o MPF para contrarrazões e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de destilo.

**0015804-21.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Recebo a apelação do MPF por tempestiva. Intime-se a defesa do teor da sentença, bem como a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de destilo. SENTENÇA: Celso Marcansole, ambos qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que a ré Teresinha teria acolhido benefício previdenciário de José Antônio Lucena, ciente de que ele não possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar. Para tanto, recebeu do réu Celso, independente de instrumento de procuração, os documentos do beneficiário. Pelos serviços de acompanhamento do processo de aposentadoria do Sr. José Antônio Lucena, o réu Celso teria recebido a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Teresinha, por sua vez, valendo-se de sua condição de funcionária autorizada, em conluio com o réu, teria incluído um período de serviço falso, referente ao contrato de trabalho com a empresa Embalagens SantAnna, de 05/01/1964 a 31/10/1972. Em virtude dessa conduta, José Antônio Lucena teria obtido o benefício previdenciário de aposentadoria, tendo recebido indevidamente a quantia de R\$ 125.814,68, no período de 01/02/2000 a 31/03/2008. Os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 142/149 e

151/155). Às fls. 189/194 foram ouvidos a testemunha de acusação e os réus. Alegações finais do MPF às fls. 195/198 e dos réus às fls. 200/213. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crime encontra-se prescrito. De fato, tratando-se de estelionato contra a Previdência Social, a pena máxima cominada ao delito é de 06 anos e 08 meses de reclusão, inserido o acréscimo previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal. Não sendo superior a oito anos, a prescrição do delito ocorre, de acordo com o disposto no artigo 109, III, do Código Penal, em doze anos. Tendo sido a conduta praticada em fevereiro de 2000 (data do recebimento da primeira prestação indevida), e a denúncia recebida em maio de 2012, o prazo prescricional foi ultrapassado. Ressalvo, para que fique claro, que o delito em tela se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional foi considerado o do recebimento da primeira prestação indevida. De fato, os réus executaram uma única vez o núcleo do artigo 171 do Código Penal, isto é, os verbos induzir ou manter em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento o INSS (na espécie, a inserção de dados falsos no sistema). Tal inserção de dados ocorreu por uma única vez e se esgotou nisso, tendo consistido em dizer que o beneficiário trabalhara na empresa Embalagens Sant'Anna, no período de 05/01/1964 a 31/10/1972, beneficiando-se da aposentadoria pelo período de 01/02/2000 a 31/03/2008. Sobre a matéria, vale colacionar trecho do voto do E. Ministro Celso Limongi, proferido nos autos do HC 200802568796: O crime permanente, como se sabe, protraí no tempo sua consumação. Exemplo típico é o crime de sequestro: enquanto o sequestrador não liberta a vítima, o delito está sendo consumado e, pois, é delito permanente, pelo que o sujeito ativo pode ser preso em flagrante. Sobre o elemento subjetivo, nos crimes permanentes, cumpre lembrar que a permanência decorre de um non facere quod debetur, pelo que o agente está, sem sombra de dúvida, desobedecendo a norma que o manda remover a situação antijurídica que criou. O agente deve, assim, ter a possibilidade de alterar essa situação ilícita. Tanto isto é exato que na bigamia não há crime de caráter permanente porque a situação criada pelo agente não pode ser desfeita por ato ou comportamento seu, como ensinava o saudoso José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal, vol. II, ed. Bookseller, 1ª edição atualizada, Campinas, 1997, pág. 366). O delito instantâneo de efeitos permanentes, diferentemente do que ocorre com o crime permanente, não enseja ao sujeito ativo coarctar seus efeitos, pois estes são permanentes, como no crime de bigamia. Não há como retornar, como fazer cessar os efeitos da ação produzida, não há como cessar a ação, pois esta já se esgotou. Em suma, não há como retroceder... (HC 200802568796 - HC - HABEAS CORPUS - 121336 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00452 ..DTPB). Não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82.965-1/RN, Rel. Min. Cezar Peluso:(...) No crime instantâneo, o fato que, reproduzindo o tipo, consuma o delito, realize-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação criada prolongar-se no tempo, ou não. No permanente, o momento de consumação é que se prolonga mais ou menos dilatado, durante o qual se encontra ainda em estado de consumação. Não se deve, pois confundir a execução mesma do crime com a sua consequência: esta, como a situação criada pela conduta delituosa, pode prolongar-se depois da consumação instantânea, mas, aí, o que dura - e, como tal, se diz permanente - não é o delito, mas seu efeito. É esta, aliás, a clara razão por que, neste caso, em que perdura só a consequência, se tem o chamado crime instantâneo de efeito permanente, que difere do crime permanente, porque, neste, é o próprio momento consumativo, e não o efeito da ação, que persiste no tempo: Pode a situação por ele (crime instantâneo) criada prolongar-se depois da consumação, como acontece no furto. Mas aí o que é permanente é o efeito, não a fase da consumação. Fala-se, então, em crime instantâneo de efeito permanente. Nota característica do crime permanente é a possibilidade de o agente fazer cessar, a qualquer tempo, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste e continua indefinidamente, até que ato do agente ou outra circunstância faça cessar. No caso de crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação ocorre em determinado instante, após o qual já não pode fazê-la cessar o agente(...). Confirma-se, no mesmo sentido, precedente de relatoria do Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - o último -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002 e de 28 de novembro de 2003, respectivamente. (HC 84.998/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16.9.2005). Na espécie, como se viu, a ação foi única, instantânea. O que se reveste do caráter de permanência é a fruição da vantagem pecuniária, recebida mês a mês, o que aconteceu por vários anos. A fruição, no entanto, é o exaurimento do crime, que pode ocorrer de uma só vez, como no caso do recebimento de vultosa quantia, paga em uma só parcela, por uma seguradora, ou em trato sucessivo, como no caso dos autos. De todo modo, é preciso considerar que os réus não estavam praticando a conduta criminosa a cada pagamento, e isto é suficiente para demonstrar que o crime é instantâneo. Para elucidar ainda mais a matéria, de suma importância atentar que não caberia, na espécie, prisão em flagrante dos réus em março de 2008 (por exemplo), justamente porque se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, e não crime permanente, pois

como admitir flagrante de um crime consumado em fevereiro de 2000 mais de oito anos após essa data? Em face do exposto, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declaro extinta a punibilidade dos réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, III, ambos do Código Penal.P.R.I.C.Jundiaí, 24 de abril de 2014.

**0006494-48.2013.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO RAMOS(SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA)  
À ADVOGADA DATIVA PARA QUE ACEITE A NOMEAÇÃO E OFEREÇA DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

## **Expediente Nº 711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000518-31.2011.403.6128** - REINALDO PAVAN(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos.Devidamente citada dos cálculos de fls. 193/249, a União (INSS) não opôs embargos, e nem os impugnou expressamente.É cediço que o Juiz poderá se utilizar de conhecimentos técnicos para formação de sua convicção. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls.

193/249.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000177-68.2012.403.6128** - NELSO CARLOS SIQUEIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar: NELSO CARLOS SIQUEIRA.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 383/392.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000476-45.2012.403.6128** - IZAURA DE SOUZA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 163/175.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 158 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 159.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos

depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000672-15.2012.403.6128** - ANTONIA POLLI PIOVESAN X SEBASTIAO GOMES BATISTA FILHO X JOSE CORREA X GERALDO DUARTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância das partes, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 217. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000764-90.2012.403.6128** - IVONETE FERNANDES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP189618 - MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 117/122. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000931-10.2012.403.6128** - DOMINGOS COLASANTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 120/132. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que, em razão da expressa renúncia do valor excedente (fls. 137), deverá ser expedida requisição de pequeno valor para o autor, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da referida resolução. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001200-49.2012.403.6128** - ANTONIO MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 335 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 336. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada

a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001885-56.2012.403.6128** - EDUARDO FERREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 15 de maio de 2014.

**0001918-46.2012.403.6128** - NILSON CARVALHO DA FONSECA X CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista o comparecimento da autora em Secretaria, conforme certidão de fls. 261, e a consequente ratificação dos termos do contrato de fls. 256, cumpra-se o despacho de fls. 257, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho supramencionado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002236-29.2012.403.6128** - ANTONIO PEDRO GODOI X MALVINA CARMELLA DIAS DE GODOI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 155/165. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003568-31.2012.403.6128** - MOZART VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados (tipo de parte 96): MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 131/140. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 150 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 151. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme petições de fls. 147 e 150, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005012-02.2012.403.6128** - MOACIR BATISTA TORRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 130/136 e 153/157. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005856-49.2012.403.6128** - VALDIMIR DE SOUZA BASTOS(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Ciência à parte autora da implantação de seu benefício (fls. 189). Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 187/188), homologo os cálculos apresentados às fls. 177/183. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006440-19.2012.403.6128** - SINESIO FLORINDO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 190/196. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009704-44.2012.403.6128** - SEBASTIAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)  
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 156/161. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001047-79.2013.403.6128** - CLAUDEMIR APARECIDO BENTINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Fls. 252/254: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 247/248 (protocolo nº 2013.28000010938-1) e a sua devolução para a subscritora. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 234/240. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001514-58.2013.403.6128** - JOAO PEDRO XIMENES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)  
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 177/183. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001751-92.2013.403.6128** - ALCIDIO ANDREAZZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 321/328. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002066-23.2013.403.6128** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)  
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (fls. 191). Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 176/184. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002679-43.2013.403.6128** - REINALDO VICENTE DALAQUA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 293/304. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme

disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002865-66.2013.403.6128** - JOAO NORBERTO MARTINS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 310/311), homologo os cálculos apresentados às fls. 299/307. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003180-94.2013.403.6128** - ANTONIO CARLOS HERNANDES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 151/161. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000316-49.2014.403.6128** - ANTON BAJUK X DULCE SILVA MACAN X JOSE LEONARDI NETTO X LUIZ BARBATI X LUIZ MARTINS BONILHA JUNIOR X MANOEL LEAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 515/516 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Fls. 515: Defiro a prioridade de tramitação, nos termos dos arts. 1211-A e seguintes do CPC. Expeça-se o alvará solicitado às fls. 520/521, conforme extrato de fls. 505. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 55**

### **MONITORIA**

**0005069-20.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIVALDO APARECIDO JORGE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Ratifico os autos anteriormente praticados.Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 71), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0010567-97.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DE JESUS GUEDES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Ratifico os autos anteriormente praticados.Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 42), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000175-35.2011.403.6128** - EXPEDITO ANTONIO DA SILVA(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Expedito Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 175), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 185/186), que já foram pagos (fls. 188 e 193).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 11 de abril de 2014.

**0000313-65.2012.403.6128** - CLEUNICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cleunice Ramos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge, João Antonio de Oliveira, em 23/05/2008, bem como expedição de alvará judicial para levantar eventual saldo de FGTS e PIS em seu nome.Alega, em síntese, que o falecido teria direito à aposentadoria por invalidez, quando lhe fora concedido o benefício assistencial, em 13/06/2007, o que possibilitaria o recebimento da pensão após sua morte.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 14/89.Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 91).Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a existência de coisa julgada, e no mérito pugnando pela improcedência, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus e por ser portador da moléstia antes de sua filiação ao RGPS. (fls. 95/100). Juntou documentos (fls. 101/123).Réplica foi ofertada a fls. 124/129.O feito, que inicialmente tramitou junto à 6ª Vara Cível de Jundiaí, foi remetido à Justiça Federal com a instalação da 1ª Vara Federal, sendo redistribuído a esta 2ª Vara com sua implantação, em 22/11/2013.Diante do teor do termo de prevenção de fls. 132, a Secretaria promoveu a juntada da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0005029-34.2008.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 136/146).É o breve relato. Decido.Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Conforme cópias juntadas aos autos, no processo número 0005029-34.2008.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, já foi analisado o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, sendo julgado improcedente por perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 141/147).Em referido processo, foi inclusive apreciada a questão relativa à invalidez do falecido, constando expressamente na sentença que João Antonio teria feito tratamento médico antes de 1992 e ficado bem até 2006, quando retornaram seus problemas de saúde. Não foi determinada realização de perícia médica por ausência de documentos posteriores ao último vínculo empregatício do falecido, em 1997 (fls. 146).Desse modo, verifica-se que já fora analisada a possibilidade de ter direito o de cujus à aposentadoria por invalidez antes de seu óbito, com a finalidade de conceder à viúva o benefício previdenciário de pensão por morte. O documento médico usado como base na sentença do Juizado está a fls. 84 destes autos, em que consta tratamento médico de 1988 a 1991. Não foram apresentados novos documentos a indicar incapacidade do autor enquanto mantinha a qualidade de segurado, em 1997 e no período de graça subsequente. O documento de fls. 83 que alude a tratamento desde 1988 é uma mera anotação de atendimento, feita em 2007, bem menos completa que o relatório médico que indica tratamento apenas até 1991, que aliás se coaduna com a ausência de incapacidade laborativa, já que o de cujus manteve

vínculos empregatícios até 1997. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada, inclusive quanto à possibilidade de haver invalidez do falecido enquanto matinha a condição de segurado, que é a única hipótese que conferiria o direito à autora de pensão por morte. Quanto ao pedido de alvará judicial para levantar eventual saldo de FGTS e PIS de seu cônjuge, a competência não é da Justiça Federal. Conforme entendimento pacífico, a competência da Justiça Federal tem lugar nos feitos onde se discute se é ou não hipótese de levantamento do FGTS. Se a questão se tratar de levantamento dos valores pelos herdeiros, sobretudo nos casos de Alvará Judicial, como no caso em tela, a competência será da Justiça Estadual. Assim, a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

**0001787-71.2012.403.6128** - EDISON ROBERTO CREMONESE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Fl. 146: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002160-05.2012.403.6128** - JOAO BATISTA DA ROSA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) em seu duplo efeito. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 308/317, bem como para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002340-21.2012.403.6128** - JOSE PIRES (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002434-66.2012.403.6128** - MARIA DO CARMO LORIEL (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002585-32.2012.403.6128** - MARIA DOS ANJOS LOPES DA COSTA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Maria dos Anjos Lopes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e pagamento de pecúlio. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório (fls. 281), que já foi pago (fls. 283). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Junto em anexo para ciência as informações requeridas pelo Advogado da parte autora, retiradas de seu benefício constante no sistema informatizado do Inss. P.R.I. Jundiaí, 11 de abril de 2014.

**0005753-42.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005810-60.2012.403.6128** - MARCO AGUINALDO BAIALUNA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO AGUINALDO BAIALUNA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2012. Os documentos apresentados às fls. 16/56 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 59). O INSS apresentou contestação a fls. 62/64, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. Réplica foi ofertada a fls. 70/76. O processo administrativo foi juntado a fls. 92/164. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 18/08/1986 a 28/05/2012, junto à empresa Duratex S.A., para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que,

com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empresa Duratex S.A. (fls. 101/105), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, no período de 18/08/1986 a 16/02/2012 (ruído entre 87 e 97,4 dB), bem como a poeiras minerais de sílica. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção

individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 21/03/2012, perfaz 25 anos, 07 meses e 03 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, MARCO AGUINALDO BAIALUNA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 21/03/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 14 de abril de 2014.

**0005940-50.2012.403.6128** - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) em seu duplo efeito. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 92/96, bem como para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008648-73.2012.403.6128** - EDILSON JOSE LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 197/205) em face da sentença (fls. 190/193) que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição nos argumentos que impediram o reconhecimento dos períodos de atividade especial. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 197/205, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa: Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes.

Impossibilidade. Mérito da decisão.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. O não reconhecimento dos períodos de atividade especial está devidamente fundamentado, não havendo qualquer contradição entre as razões expostas, sendo que eventual dissonância com jurisprudência de instâncias superiores não constituem contradição nos termos da sentença, e deve ser atacada por recurso próprio. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de abril de 2014.

**0010168-68.2012.403.6128 - JOAO NIVALDO JACINTHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO NIVALDO JACINTHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/2009, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/102). Foi negada a antecipação de tutela, sendo deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 106). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 111/118). Réplica foi ofertada a fls. 124/138. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 139), requereu o autor o julgamento antecipado (fls. 141), não tendo o Inss se manifestado (fls. 142). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão

da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O

artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer

prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, verifica-se que já houve o enquadramento como de atividade especial pela autarquia previdenciária do período laborado pelo autor junto à empresa Vulcabrás S.A., de 01/08/1988 a 01/02/1995, e para a Plascar S.A., de 15/01/1996 a 05/03/1997, conforme fls. 86 dos autos, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (fls. 50/51). Após recursos administrativos a instâncias superiores, foi reconhecido também como especial o período de 06/03/1997 a 22/02/2008, trabalhado para a Plascar S.A., nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (fls. 64 e 81). Havendo prova da insalubridade no laudo de fls. 44 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/49, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso, laborado para a empresa Plascar S.A., da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 97), verifica-se que a exposição da parte autora a agentes agressivos acima do limite de tolerância, a indicar a insalubridade das condições de trabalho, ocorreu também no período de 23/02/2008 a 25/09/2012, em que ficara sujeito a ruído de intensidade de 90 dB. Nesse sentido, reconheço referido período como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos encontra-se hígido, dele constando o nome dos profissionais que efetuaram as avaliações ambientais e a assinatura do preposto da empresa. No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/20003, uma vez que não houve exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância, conforme PPP, que indica que o autor estivera sujeito justamente ao limite de tolerância de 90 dB, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a este patamar. Também não é possível o enquadramento do período de 01/10/1984 a 16/06/1988, trabalhado para a Cerâmica Ibetel Ltda. Apesar de o formulário de fls. 20 informar exposição a ruído de 82,5 dB, não veio acompanhado de laudo pericial contemporâneo a embasar as medições. Ademais, o laudo genérico apresentado a fls. 21/42, além de ter sido elaborado em 1999, mais de uma década após o período de trabalho do autor, atesta níveis insalubres de ruído apenas para algumas funções, como operador de pá carregadeira, operador de empilhadeira, mecânico de manutenção industrial, carpinteiro e operador de

maromba (fls. 31), sendo que nenhuma delas se enquadra na descrição da atividade do autor que consta de seu formulário, que consistia em como serviços gerais, realiza o transporte de material para abastecimento dos fornos, carrega carrinhas com material para ir ao forno, empilha materiais nos depósitos internos e externos (fls. 20), não havendo referência de que ele operava as referidas máquinas. Ainda, nenhuma das medições do laudo batem com o índice de 82,5 dB do formulário. Desse modo, deixo de enquadrar referido período como especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, com o período já enquadrado pelo Inss, conta a parte autora, até a DER, em 29/07/2009, com 13 anos, 04 meses e 02 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Vulcabras S.A. Esp 01/08/1988 01/02/1995 - - - 6 6 1 2 Plascar Ltda. Esp 15/01/1996 05/03/1997 - - - 1 1 21 3 Plascar Ltda. Esp 19/11/2003 28/07/2009 - - - 5 8 10 ## Soma: 0 0 0 12 15 32## Correspondente ao número de dias: 0 4.802## Tempo total : 0 0 0 13 4 2 Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/02/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a contar, na DER, com o tempo de 33 anos, 11 meses e 02 dias, que, entretanto, ainda é insuficiente para a aposentação, mesmo proporcional, uma vez que o autor, nascido em 1962, não tem a idade suficiente: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Com. Res. Texteis Jundiá 01/03/1978 14/08/1981 3 5 14 - - - 2 Nicotex Materiais Ltda. 20/08/1982 05/01/1984 1 4 16 - - - 3 Cerâmica Ibetel Ltda. 01/10/1984 16/06/1988 3 8 16 - - - 4 Vulcabrás S.A. Esp 01/08/1988 01/02/1995 - - - 6 6 1 5 Plascar S.A. Esp 15/01/1996 05/03/1997 - - - 1 1 21 6 Plascar S.A. 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 7 Plascar S.A. Esp 19/11/2003 28/07/2009 - - - 5 8 10 ## Soma: 13 25 59 12 15 32## Correspondente ao número de dias: 5.489 4.802## Tempo total : 15 2 29 13 4 2## Conversão: 1,40 18 8 3 6.722,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 2 Considerando como data de início do benefício a citação, em 30/01/2013, passa o autor a contar já com o tempo necessário, computando-se 38 anos, 08 meses e 08 dias, possibilitando-lhe, então, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Com. Res. Texteis Jundiá 01/03/1978 14/08/1981 3 5 14 - - - 2 Nicotex Materiais Ltda. 20/08/1982 05/01/1984 1 4 16 - - - 3 Cerâmica Ibetel Ltda. 01/10/1984 16/06/1988 3 8 16 - - - 4 Vulcabrás S.A. Esp 01/08/1988 01/02/1995 - - - 6 6 1 5 Plascar S.A. Esp 15/01/1996 05/03/1997 - - - 1 1 21 6 Plascar S.A. 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 7 Plascar S.A. Esp 19/11/2003 25/09/2012 - - - 8 10 7 8 Plascar S.A. 26/09/2012 29/01/2013 - 4 4 - - - ## Soma: 13 29 63 15 17 29## Correspondente ao número de dias: 5.613 5.939## Tempo total : 15 7 3 16 5 29## Conversão: 1,40 23 1 5 8.314,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 8 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOÃO NIVALDO JACINTHO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 30/01/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condono, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, e atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 09 de abril de 2014.

**0010191-14.2012.403.6128 - SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO EUSÉBIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial, pleiteando inclusive a conversão de período comum em período especial, ou, sucessivamente, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2012, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 18/132). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 135). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, falta de responsável técnico pelas avaliações ambientais, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, não havendo ainda fonte de custeio para a aposentadoria especial face ao não recolhimento pelas empregadoras do acréscimo pela insalubridade. Aduz a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 139/152). Juntou documentos (fls. 153/164). A fls. 169/171, o autor apresentou novo PPP para enquadramento de período especial. Instadas as partes a especificarem outras provas (fls. 174), reiterou o autor os termos da petição inicial (fls. 176), não tendo o Inss se manifestado (fls. 177). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como na possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... ( REsp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço

comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial

Passo à análise da atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II

do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o

possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, verifica-se que já houve o enquadramento como de atividade especial pela autarquia previdenciária, conforme despacho no processo administrativo, dos períodos de 30/11/1977 a 28/04/1978 (Filobel Ind. Têxtil do Brasil Ltda.), de 17/05/1978 a 29/05/1981 (Indústria Mecânica Jundiá S.A.), de 30/10/1986 a 17/07/1987 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) e de 13/07/1992 a 01/08/1995 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (fls. 117). Havendo prova da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos controversos, da análise dos formulários de informações, laudos técnicos periciais e perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que a exposição da parte autora a agentes agressivos acima do limite de tolerância, a indicar a insalubridade das condições de trabalho, ocorreu também nos seguintes períodos: - de 01/12/1981 a 11/02/1985, Cia Industrial e Mercantil Paoletti, ruído de 91 dB (fls. 170/171); - de 26/04/1985 a 09/09/1986, Indústria Mecânica Jundiá S.A., ruído entre 78 e 86 dB (fls. 41/43); - de 27/01/2004 a 19/01/2009, de 06/04/2009 a 14/09/2009 e de 01/11/2009 a 27/04/2012, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., ruído entre 88,1 e

92,8 dB (fls. 52/53). Nesse sentido, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. A exposição do autor em parte do tempo a ruído mínimo inferior ao limite de tolerância, quando trabalhou para a Indústria Mecânica Jundiá S.A., não invalida o reconhecimento do período especial, estando presente a permanência e habitualidade do agente agressivo, uma vez que a intensidade superior da nocividade compensa o tempo que eventualmente a parte autora laborava dentro do limite de tolerância. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AJUDANTE DE FORNEIRO E FORNEIRO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS E LAUDOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. No caso de exercício da profissão de forneiro e ajudante de forneiro de indústria siderúrgica exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. 3. Exposto o segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser o tempo de serviço considerado especial. 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. In casu, restou comprovado nos formulários e laudos periciais (levantamento ambiental e laudo técnico individual) juntados aos autos que, nos períodos de 01.03.1969 a 03.11.1971, 13.05.1972 a 12.04.1976, 14.02.1977 a 08.04.1978, 01.06.1978 a 05.02.1982, 12.06.1982 a 10.12.1982, 15.09.1983 a 23.05.1987, 09.07.1987 a 30.03.1991, 12.08.1991 a 27.03.1992, 01.02.1993 a 11.12.1993 e de 05.08.1997 a 27.07.1998, o autor exerceu as atividades de trabalhador braçal de alto forno, ajudante de forneiro e forneiro em indústria siderúrgica e esteve sujeito a calor em intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos da legislação, e, no período de 01.05.1995 a 22.03.1996, sujeito a ruído médio de 87 dB, fazendo jus a contagem do tempo como de atividade especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. O segurado faz jus à conversão do tempo especial, com a utilização do fator 1.4., que somado ao tempo de serviço comum é suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, desde 13.01.1999, quando contava com 32 anos, 00 meses e 03 dias de serviço, de acordo com as regras vigentes antes da EC n. 20/98, pois que todo o tempo considerado é anterior a 15.12.1998. 11. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200438000123330, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:26.) Quanto a alegação do Inss, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em

condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que os perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos encontram-se hígidos, deles constando o nome dos profissionais que efetuaram as avaliações ambientais e a assinatura do preposto da empresa. No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Por outro lado, nos períodos de 21/11/2003 a 26/01/2004, de 20/01/2009 a 05/04/2009 e de 15/09/2009 a 31/10/2009, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (NBs 131.931.493-4, 533.947.320-8 e 537.315.707-0), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não podem ser considerados como de atividade especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. No mesmo sentido, deixo de enquadrar como especial o período de 12/04/2000 a 18/11/2003, uma vez que não houve exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância, conforme PPP, que indica que o autor estivera sujeito a índices inferiores a 90 dB, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para intensidade superior a este patamar. Também não é possível o reconhecimento como insalubre do período laborado para a Unilever Ltda., de 01/12/1987 a 04/08/1989, uma vez que não há responsável técnico pelas avaliações ambientais no PPP apresentado (fls. 47/48), constando no campo de observações que os valores utilizados são extemporâneos e foram considerados por similaridade com a função desempenhada pelo autor, do que não é possível extrair a nocividade das efetivas condições de trabalho. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, com o período já enquadrado pelo Inss, conta a parte autora com 19 anos, 11 meses e 13 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Filobel Ind. Textil Ltda. Esp 30/11/1977 28/04/1978 - - - - 4 29 2 Ind. Mecânica Jundiá S.A. Esp 17/05/1978 29/05/1981 - - - 3 - 13 3 Cia Ind. Paoletti Esp 01/12/1981 11/02/1985 - - - 3 2 11 4 Ind. Mecânica Jundiá S.A. Esp 26/04/1985 09/09/1986 - - - 1 4 14 5 Continental Automotive S.A. Esp 30/10/1986 17/07/1987 - - - 8 18 6 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 13/04/1992 01/08/1995 - - - 3 3 19 7 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 27/01/2004 19/01/2009 - - - 4 11 23 8 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 06/04/2009 14/09/2009 - - - 5 9 9 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 01/11/2009 27/04/2012 - - - 2 5 27 ## Soma: 0 0 0 16 42 163## Correspondente ao número de dias: 0 7.183## Tempo total : 0 0 0 19 11 13 Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a contar, na

DER, em 11/07/2012, com o tempo de 42 anos, 05 meses e 24 dias, já suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Pedro Dal Santo S.A. 02/09/1974 21/11/1977 3 2 20 - - - 2 Filobel Ind. Têxtil S.A. Esp 30/11/1977 28/04/1978 - - - - 4 29 3 Ind. Mecânica Jundiá S.A. Esp 17/05/1978 29/05/1981 - - - 3 - 13 4 Cia Ind. Paoletti Esp 01/12/1981 11/02/1985 - - - 3 2 11 5 Ind. Mecânica Jundiá S.A. Esp 26/04/1985 09/09/1986 - - - 1 4 14 6 Continental Automotivo S.A. Esp 30/10/1986 17/07/1987 - - - - 8 18 7 Unilever Ltda. 01/12/1987 04/08/1989 1 8 4 - - - 8 Oel Investimentos Ltda. 21/09/1989 20/10/1989 - - 30 - - - 9 Malu Empregos Efetivos Temp 01/07/1990 30/08/1990 - 1 30 - - - 10 Duratex S.A. 01/09/1990 18/11/1991 1 2 18 - - - 11 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 13/07/1992 01/08/1995 - - - 3 - 19 12 Rápido Luxo Campinas Ltda. 01/02/1996 11/04/2000 4 2 11 - - - 13 Thyssenkrupp Met. Ltda. 12/04/2000 20/11/2003 3 7 9 - - - 14 Auxílio Doença Previdenciário 21/11/2003 26/01/2004 - 2 6 - - - 15 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 27/01/2004 19/01/2009 - - - 4 11 23 16 Auxílio Doença Previdenciário 20/01/2009 05/04/2009 - 2 16 - - - 17 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 06/04/2009 14/09/2009 - - - - 5 9 18 Auxílio Doença Previdenciário 15/09/2009 31/10/2009 - 1 17 - - - 19 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 01/11/2009 27/04/2012 - - - 2 5 27 20 Thyssenkrupp Met. Ltda. 28/04/2012 10/07/2012 - 2 13 - - - ## Soma: 12 29 174 16 39 163## Correspondente ao número de dias: 5.364 7.093## Tempo total : 14 10 24 19 8 13## Conversão: 1,40 27 7 0 9.930,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 5 24 Entretanto, nem toda a documentação para reconhecimento do período especial fora apresentada pela parte autora com o requerimento administrativo, sendo juntado o PPP da empresa Cia Industrial e Mercantil apenas no curso do processo (fls. 169/173). Assim, não é possível a concessão do benefício na DER, pois é dever do segurado apresentar com o pedido já toda a documentação necessária para o enquadramento dos períodos de atividade especial. Sendo assim, passo a considerar como data de início do benefício o dia em que a parte autora protocolizou o PPP, em 23/10/2013, bem posterior inclusive ao ajuizamento da ação, observando que o Inss teve ciência e não se manifestou (fls. 177). Considerando que o vínculo empregatício da parte autora com a empresa Thyssenkrupp Ltda. vai até 10/01/2013, conforme CNIS anexo, o tempo de contribuição total, tendo como DIB o dia 23/10/2013, é de 42 anos, 11 meses e 24 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Pedro Dal Santo S.A. 02/09/1974 21/11/1977 3 2 20 - - - 2 Filobel Ind. Têxtil S.A. Esp 30/11/1977 28/04/1978 - - - - 4 29 3 Ind. Mecânica Jundiá S.A. Esp 17/05/1978 29/05/1981 - - - 3 - 13 4 Cia Ind. Paoletti Esp 01/12/1981 11/02/1985 - - - 3 2 11 5 Ind. Mecânica Jundiá S.A. Esp 26/04/1985 09/09/1986 - - - 1 4 14 6 Continental Automotivo S.A. Esp 30/10/1986 17/07/1987 - - - - 8 18 7 Unilever Ltda. 01/12/1987 04/08/1989 1 8 4 - - - 8 Oel Investimentos Ltda. 21/09/1989 20/10/1989 - - 30 - - - 9 Malu Empregos Efetivos Temp 01/07/1990 30/08/1990 - 1 30 - - - 10 Duratex S.A. 01/09/1990 18/11/1991 1 2 18 - - - 11 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 13/07/1992 01/08/1995 - - - 3 - 19 12 Rápido Luxo Campinas Ltda. 01/02/1996 11/04/2000 4 2 11 - - - 13 Thyssenkrupp Met. Ltda. 12/04/2000 20/11/2003 3 7 9 - - - 14 Auxílio Doença Previdenciário 21/11/2003 26/01/2004 - 2 6 - - - 15 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 27/01/2004 19/01/2009 - - - 4 11 23 16 Auxílio Doença Previdenciário 20/01/2009 05/04/2009 - 2 16 - - - 17 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 06/04/2009 14/09/2009 - - - - 5 9 18 Auxílio Doença Previdenciário 15/09/2009 31/10/2009 - 1 17 - - - 19 Thyssenkrupp Met. Ltda. Esp 01/11/2009 27/04/2012 - - - 2 5 27 20 Thyssenkrupp Met. Ltda. 28/04/2012 10/01/2013 - 8 13 - - - ## Soma: 12 35 174 16 39 163## Correspondente ao número de dias: 5.544 7.093## Tempo total : 15 4 24 19 8 13## Conversão: 1,40 27 7 0 9.930,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 24 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, SEBASTIÃO EUSÉBIO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 23/10/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, e atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo de serviço comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 11 de abril de 2014.

**0010236-18.2012.403.6128 - JOAQUIM SOARES ALVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM SOARES ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 06/09/2012. Os documentos apresentados às fls. 09/32 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 40/52, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. Réplica foi ofertada a fls. 58/64. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade processual. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 12/05/1986 a 10/07/2012, junto à empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso

de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso presente, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. (fls. 29/31), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 12/05/1986 a 05/03/1997 (ruído de 90 e 86 dB) e de 01/02/2001 a 10/07/2012 (ruído de 95, 98, 88 e 91 dB), em que trabalhou nos setores de produção, estampagem e laminação da empresa. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, inclusive o período de 07/04/1996 a 29/05/1996, em que o autor estivera em gozo de auxílio doença (N.B. 102.760.096-1), uma vez que decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65, único, do Decreto 3048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito,

uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 06/03/1997 a 30/01/2001, também laborado junto à empresa Neumayer Ltda., uma vez que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído dentro do limite de tolerância determinado pela legislação previdenciária vigente à época, no Decreto 2.171/97, não restando configurada a insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 06/09/2012, perfaz 22 anos, 03 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Neumayer Automotive Ltda. Esp 12/05/1986 05/03/1997 - - - 10 9 24 2 Neumayer Automotive Ltda. Esp 01/02/2001 10/07/2012 - - - 11 5 10 ## Soma: 0 0 0 21 14 34## Correspondente ao número de dias: 0 8.014## Tempo total : 0 0 0 22 3 4III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/05/1986 a 05/03/1997 e de 01/02/2001 a 10/07/2012, laborados junto à empresa Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

**0010873-66.2012.403.6128** - ELCIDIR LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo(a) autor(a) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000368-79.2013.403.6128** - PAULO CESAR CODOGNO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO CESAR CODOGNO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/81 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 84). O INSS apresentou contestação a fls. 87/93, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por falta de comprovação documental e utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar em réplica, permaneceu silente a parte autora (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da

categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA.

PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no

ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/01/1984 a 31/01/1984, de 01/01/1985 a 23/10/1991 e de 16/11/1993 a 02/12/1998, laborados pelo autor junto à empresa Thyssenkrupp Ltda, conforme fls. 65 destes autos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Ltda. (fls. 22/23), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, no período de 03/12/1998 a 12/07/2012 (ruído de 91,07 e 89,07 dB). Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Pontuação que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, o tempo total de atividade insalubre da parte autora, até a DER, em 08/08/2012, perfaz 25 anos, 06 meses e 21 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1984 31/01/1984 - - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1985 23/10/1991 - - - 6 9 23 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 16/11/1993 02/12/1998 - - - 5 - 17 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 12/07/2012 - - - 13 7 10 ## Soma: 0 0 0 24 17 51## Correspondente ao número de dias: 0 9.201## Tempo total : 0 0 0 25 6 21 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 08/08/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a presente data. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 11 de abril de 2014.

**0003576-71.2013.403.6128** - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 78) em face da sentença (fls. 74/75) que julgou procedente seu pedido de desaposentação e concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se o período contributivo posterior à primeira aposentadoria. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença a respeito do pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez que fora deferida apenas a concessão de benefício da mesma espécie. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na hipótese vertente, não se antevê obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Foi reconhecido o direito do autor à renúncia a seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se que a autarquia previdenciária lhe concedesse novo benefício da mesma espécie, referindo-se claramente à aposentadoria em geral. Há garantia legal de concessão do benefício mais vantajoso a que o segurado tenha direito, se preenchidos os requisitos legais, portanto o novo benefício poderia ser tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, como a por idade ou mesmo a especial, dependendo da análise do caso concreto. Resta, portanto, assegurado por lei o direito do autor ao melhor benefício, que não é necessariamente a aposentadoria por idade, podendo ser mais vantajoso, por exemplo, a eventual conversão de tempo de atividade especial em comum e a aplicação do fator previdenciário. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

**0010752-04.2013.403.6128** - DORIVAL COSIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000148-47.2014.403.6128** - IVAN SILVEIRA BUENO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ivan Silveira Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 17/24. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que a parte não apresentou cálculos sobre os valores que entende devidos, tendo arbitrariamente atribuído valor à causa excedente à competência do JEF. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice apenas sobre a correção monetária dos saldos do FGTS da parte autora, cujos extratos foram juntados, resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 43.440,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

**0000328-63.2014.403.6128** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000722-70.2014.403.6128** - DECIO CARLOS DE SOUZA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉCIO CARLOS DE SOUZA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/104.570.556-7, com DIB em 26/11/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira

aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/32. A Secretaria anexou cópias da inicial e sentença da prevenção apontada a fls. 33. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não há prevenção. Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com o feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256

RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpro ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO.

POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da

autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fls. 13 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 17), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 15 de abril de 2014

**0002016-60.2014.403.6128** - PAULO SEGALLA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002758-85.2014.403.6128** - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0002783-98.2014.403.6128** - EDUARDO JOSE DA SILVA X JANE COSTA DA SILVA (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória proposta por Eduardo José da Silva em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISSO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

**0002784-83.2014.403.6128** - JOSEFINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X RUBENS ROSAS (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória proposta por Josefina Aparecida dos Santos Silva e Rubens Rosas em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISSO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 15.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

**0002786-53.2014.403.6128** - TIAGO MONTEIRO DE SOUSA (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE

ACAO SOCIAL X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação indenizatória proposta por Tiago Monteiro de Sousa em face de FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, ISSO - Construções e Incorporações Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2014.

**0002816-88.2014.403.6128 - ADEMIR SPONCHIADO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003194-44.2014.403.6128 - MARCELO SABINO DA SILVA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003225-64.2014.403.6128 - VILMAR JARDIM NASCIMENTO X DAIANE JOAQUINA FARIA X CUSTODIO DE OLIVEIRA FARIA X OZEAS TEIXEIRA X SOLANGE CANDIDO(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por Vilmar Jardim Nascimento e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 32/176. Atribui à causa o valor de R\$ 47.504,39 (quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A

jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

**0003229-04.2014.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA BOMFIM X ALICE DE OLIVEIRA BOMFIM X VAGNA MARIA DA SILVA BONFIM X EZEQUIEL CARNEIRO X MARCIA REGINA DE PAULA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por Paulo de Oliveira Bomfim e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 32/181. Atribui à causa o valor de R\$ 51.502,62 (cinquenta e um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavos). Após apontamento no termo de prevenção (fls. 182), juntou a Secretaria cópia do processo anterior (fls. 187/214). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal,

dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 29 de abril de 2014.

**0003514-94.2014.403.6128 - ADAO ROBERTO ROVERI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADÃO ROBERTO ROVERI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/138.304.110-2, com DIB em 07/04/2005, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/32.A Secretaria anexou cópias da inicial e sentença da prevenção apontada a fls. 33.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que não há prevenção. Assim, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à

fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício,

independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar

contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fls. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 15), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de abril de 2014

**0005174-26.2014.403.6128 - NELSON MARQUES X MAURA RODRIGUES MACHADO X SIMONE APARECIDA DE LUNA X ERIVAN FERREIRA DA SILVA X EDILSON DE CARVALHO(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por Nelson Marques e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Junta documentos às fls. 23/162.Atribui à causa o valor de R\$ 49.697,79 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos).Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 28 de abril de 2014.

**0005175-11.2014.403.6128** - MARCIA EMILENE LEME DO PRADO X MARLI ELIZETE LEME DO PRADO X GEDERLANE COSMO ALVES X EDILSON FERREIRA DA SILVA X RAMAO SILVA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Marcia Emilene Leme do Prado e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Junta documentos às fls. 22/149.Atribui à causa o valor de R\$ 44.883,44 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 28 de abril de 2014.

**0005176-93.2014.403.6128** - GIULIANO GESTICH BOSNHAC X MURILO GESTICH BOSNHAC X JOSE ANTONIO MACHADO DOS SANTOS X ANAIDE SOUZA DE JESUS X ERONIVALDO MOREIRA DA SILVA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Giuliano Gestich Bosnhac e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 25/168. Atribui à causa o valor de R\$ 50.322,63 (cinquenta mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002341-06.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Despacho de Fl.86

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004121-44.2013.403.6128** - KING BEEF EMPREEND AGRO IND LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito; circunstância esta que legitima a suspensão da exigibilidade do crédito público e a vinculação do valor depositado até o trânsito em julgado de ulterior decisão a ser proferida nestes embargos (o depósito fica indisponível, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal). Forte nesses fundamentos, recebo os presentes embargos à execução fiscal, atribuindo-lhes efeito suspensivo, em razão de o executivo fiscal principal se encontrar garantido por depósito no valor integral do crédito exequendo (guia fl. 35 dos autos principais). Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo legal.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000027-53.2013.403.6128** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000504-76.2013.403.6128** - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003197-33.2013.403.6128** - ENGEOSCOPE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 78/82. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6)** - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário que SEVERINA GONÇALVES RAMOS move em face do INCRA. Determinou-se, à fl. 498, que o advogado cadastrado nos autos regularizasse a sua representação processual, por ser a autora pessoa analfabeta. Juntou o causídico aos autos, então, a petição de fls. 513/514, na qual informa que sempre teve conhecimento de que a autora é analfabeta e que ela já outorgou procuração pública a seu procurador, a saber, LUCIANO DA SILVA CHRISTAL, e que consta do referido instrumento que LUCIANO tem poderes, inclusive, para contratar advogado, não havendo que se falar, assim, em qualquer irregularidade processual. Relatei o necessário, DECIDO. De fato, a autora deste feito outorgou procuração pública ao senhor LUCIANO DA SILVA CHRISTAL no dia 23 de agosto de 1996 e consta do referido documento que LUCIANO tem amplos poderes, podendo, inclusive, contratar advogado com os poderes de cláusula ad-judicia para o foro em geral. Todavia, é certo, também, que a autora SEVERINA GONÇALVES RAMOS foi ouvida neste feito, às fls. 394/398, e ali deixou claro que outorgou a procuração a LUCIANO para que ele administrasse o seu lote, pelo prazo de 12 (doze) anos. Deixou claro, ainda, que nunca outorgou qualquer documento ao advogado destes autos, senhor Airton Jorge Sarchis. Assim, estando esgotado, há muito, o prazo de 12 (doze) anos ao qual a autora fez referência, em seu depoimento, deve ser apresentado novo instrumento público de representação, tal como determinando anteriormente. Ante o exposto, concedo ao advogado, em última oportunidade, novo prazo de 10 (dez) dias para regularize a representação processual, sob pena de extinção. Cumprida a diligência, observe a serventia as demais determinações constantes da decisão de fl. 498. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

**0005497-96.2011.403.6108** - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA

CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário que SEVERINA GONÇALVES RAMOS move em face do INCRA. Determinou-se, à fl. 211, que o advogado cadastrado nos autos regularizasse a sua representação processual, por ser a autora pessoa analfabeta. Juntou o causídico aos autos, então, a petição de fls. 216/217, na qual informa que sempre teve conhecimento de que a autora é analfabeta e que ela já outorgou procuração pública a seu procurador, a saber, LUCIANO DA SILVA CHRISTAL, e que consta do referido instrumento que LUCIANO tem poderes, inclusive, para contratar advogado, não havendo que se falar, assim, em qualquer irregularidade processual. Relatei o necessário, DECIDO. De fato, a autora deste feito outorgou procuração pública ao senhor LUCIANO DA SILVA CHRISTAL no dia 23 de agosto de 1996 e consta do referido documento que LUCIANO tem amplos poderes, podendo, inclusive, contratar advogado com os poderes de cláusula ad-judicia para o foro em geral. Todavia, é certo, também, que a autora SEVERINA GONÇALVES RAMOS foi ouvida no feito nº 0000087-33.2006.403.6108, que tramita em apenso a este, e declarou às fls. 394/398 que outorgou a procuração a LUCIANO para que ele administrasse o seu lote, pelo prazo de 12 (doze) anos. Deixou claro, ainda, que nunca outorgou qualquer documento ao advogado destes autos, senhor Airton Jorge Sarchis. Assim, estando esgotado, há muito, o prazo de 12 (doze) anos ao qual a autora fez referência, em seu depoimento, deve ser apresentado novo instrumento público de representação, tal como determinando anteriormente. Ante o exposto, concedo ao advogado, em última oportunidade, novo prazo de 10 (dez) dias para regularize a representação processual, sob pena de extinção. Cumprida a diligência, observe a serventia as demais determinações constantes da decisão de fl. 211. Em caso de inércia, conclusos para extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 782**

**USUCAPIAO**

**0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0)** - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Preliminarmente ao SEDI para retificar classe da ação para retificação de registro. Após cumpra-se o determinado à fl. 396.

**0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8)** - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação do Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Após, abra-se vista ao DER para se manifestar a respeito das considerações do autor (fls. 364/367).

**0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4)** - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, bem como da resposta do Cartório de Registro de Imóveis.

**0000822-85.2010.403.6121** - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ X NERVANT BERBERIAN MIGUEZ X HUMBERTO BERBERIAN MIGUEZ X ULYSSES BERBERIAN MIGUEZ X CLAUDIO BERBERIAN MIGUEZ(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se a citação editalícia na forma dos artigos 232 e 942, ambos do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria o necessário.Int..

**0008489-45.2011.403.6103** - ROBSON SANT ANNA X SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos.

**0005806-98.2012.403.6103** - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte diligenciar os herdeiros de Manoel Correa Filho.

**0002496-50.2013.403.6103** - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo requerido pela União Federal de 40 (quarenta) dias.

**0000040-94.2014.403.6135** - ALFIO LAGNADO(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias requerido pela autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 80.Se em termos, cumpra a secretaria os demais itens da decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008210-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008210-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação 0401918-91.1991.403.6103.Int..

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6)** - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)  
Defiro o pedido de dilação de prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela União Federal.

**0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3)** - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES  
Defiro o prazo requerido pela União Federal de 60 (sessenta) dias.

**0000336-19.2014.403.6135** - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, junte a secretaria a cópia da inicial e sentença dos autos que acusou prevençã (fl.48).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0)** - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 311/312 - manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre os cálculos da contadoria.

#### **Expediente Nº 786**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000262-33.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Diante do silêncio do réu, apesar de regularmente intimado, requeira a autora o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000088-87.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Diante do silêncio do réu, apesar de regularmente intimado, requeira a autora o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000090-57.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Consulte a secretaria o andamento da carta precatória expedida.

#### **MONITORIA**

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Consulte a secretaria o andamento da carta precatória expedida.

**0003197-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA

Diante do tempo da expedição do mandado, determino a secretaria que cobre do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

**0004490-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Cumpra a autora o determinado à fl. 62 e comprove o domicílio do réu nesta subseção judiciária.

**0000686-11.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000257-11.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0003020-82.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Diligencie a autora o cumprimento da carta precatória distribuída na comarca de Paraibuna/SP.

**0003023-37.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Consulte a secretaria o andamento da carta precatória expedida.

**0003025-07.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Diligencie a autora o cumprimento da carta precatória distribuída na comarca de Paraibuna/SP.

**0000725-37.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE EMIR RICCI

Diante da certidão de fl. 36 do Sr. Diretor de Secretaria, intime-se a Caixa Ec. Federal a juntar cópia do protocolo realizado. Sem prejuízo, prossiga-se o feito.

**0000274-13.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Consulte a secretaria o andamento da carta precatória expedida.

**0000305-33.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

**0001064-94.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAROLINA SANTANA MORAES

Diante de ausência de pagamento pela executada, requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

**0001067-49.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Diante do tempo da expedição do mandado, determino a secretaria que cobre do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

**0001117-75.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALINA DE MORAES

Depreque-se a citação do réu no endereço indicado pela autora à fl. 40. Após, intime-se a autora para retirar a deprecata e distribuir no juízo deprecado.

**0001121-15.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA

Diante do tempo da expedição do mandado, determino a secretaria que cobre do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

**0000346-63.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Int..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7)** - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL  
Decorrido o prazo de suspensão do processo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000148-93.2012.403.6103** - CLUBE ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Diante do objeto da ação que questiona a anulação do débito fiscal, sob pena de extinção, promova a autora a integração na lixeira da União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000029-36.2012.403.6135** - JOAQUINA DE SOUZA SANTANA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize o nome procurador no sistema.Vista ao MPF e, após, venham conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelo INSS.

**0007438-28.2013.403.6103** - ONIVETE GABRIEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se a cópia do processo administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000050-75.2013.403.6135** - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Intime-se o Sr. gerente da Caixa Ec. Federal em Caraguatatuba para comprovar a liberação dos valores no prazo de 48 (horas).Após, venham conclusos para extinção da execução.

**0000279-35.2013.403.6135** - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do silêncio da Agência da Previdência Social (INSS), pela terceira vez, reitere-se ofício para cumprimento em 10 dias. Intime-se pessoalmente o titular da Agência do INSS em Jacareí para, em 10 (dez) dias, encaminhar as cópias do processo administrativo ou apresentar justificativa.Permanecendo inerte, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime de desobediência.

**0000360-81.2013.403.6135** - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À contadoria para apresentar parecer e cálculos.

**0000447-37.2013.403.6135** - ULISSES GAZIN(PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o autor, apesar de regularmente intimada fl. 104, não indicou o endereço das testemunhas arroladas, venha os autos conclusos para designar data para audiência de tomada do depoimento pessoal do autor.

**0000450-89.2013.403.6135** - ANTONIO MAXIMIANO ARAUJO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Ao sedi para retificar o valor da causa nos termos da decisão trasladada a fls. 206/207.Após, voltem conclusos.

**0001010-31.2013.403.6135** - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por se tratar de processo que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nomeio a I. Perita Judicial DRA MARIA CRISTINA NORDI (CRM/SP 46.136), na especialidade psiquiatra.Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 17:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39,

Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0001073-56.2013.403.6135 - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pleiteia a suspensão de ato administrativo objeto de processo administrativo ambiental referente à suposta de prática de pesca irregular na Estação Ecológica Tupinambás, no Parque Estadual da Ilha Anchieta, em Ubatuba-SP. Alega a parte autora, em síntese, que exerce atividade de pesca artesanal, com um cerco flutuante, há mais de 40 (quarenta) anos, obtendo desta atividade renda para seu sustento e de sua família. Aduz que é pescador artesanal devidamente regularizado junto à Fundação Florestal, órgão ambiental que administra o Parque Estadual da Ilha Anchieta, inclusive sendo portador de Termo de Compromisso de atividade seletiva e não predatória, reconhecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação e pela Portaria nº 26/2012 do ICMBio. Assevera que, em razão do ato de fiscalização ambiental, com notificação datada de 16/01/2013 (fls. 130/131) e apreensão de seus petrechos de pesca, obteve medida liminar junto ao Juízo Estadual (ação cautelar nº 0000605-09.2013.8.26.0642) para a manutenção do cerco flutuante e a continuidade da atividade de pesca. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 26/140). Foi determinada a citação da parte ré. Contestação às fls. 150/325. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ocorre que, não obstante aos fatos relatados pela parte autora e documentos juntados, não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), cumulados com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, 1º). No presente caso, é possível se aferir que a parte autora pretende, em sede de liminar, a restituição dos petrechos de pesca artesanal para sobrevivência (fl. 22), e, ao final, a anulação de ato administrativo. Contudo, verifica-se que, tendo as notificações ambientais, auto de infração e termo de apreensão ocorrido entre janeiro e fevereiro de 2013 (fls. 127/131 e 137/139), o autor ingressou perante este Juízo Federal para ver atendida sua pretensão somente em dezembro de 2013, quase 1 (um) ano após ter ocorrido a apreensão de seus pretendidos petrechos de pesca. Por conseguinte, não se vislumbra a presença do requisito legal do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I), ou seja, do *periculum in mora*, a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por oportuno, ressalta-se que, considerando o fato de o autor ter apresentado pretensão perante o Juízo Estadual, inclusive com deferimento de medida liminar, de 31/01/2013 (fls. 32/38), eventual descumprimento da referida decisão judicial por alguma das partes do processo deve ser aferido perante a Justiça Estadual, para as deliberações pertinentes. Ademais, os atos emanados da Administração Pública, como se verifica no presente caso (fls. 122/131), gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO REGIMENTAL... IMPROVIMENTO. ... 4. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse

público) e legalidade (adequação à lei), visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal. 5. Se é certo que tal presunção é meramente relativa (juris tantum), não menos certo é que provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido; enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade. 6. Não lograram as autoras infirmar a presunção de que goza o ato administrativo punitivo. (...). (AC 00051855020024036104, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI 22/03/2012 - Grifou-se).Entretanto, a partir dos fatos e documentos trazidos a Juízo pela parte autora relativos ao auto de infração e apreensão dos petrechos de pesca, não se vislumbra, ao menos por ora, flagrante infração à lei ou abuso de poder que exija a atuação imediata do Poder Judiciário em sede de liminar, conforme requerido.A princípio, verifica-se que o ato administrativo impugnado visa atender às normas de proteção ambiental e ao interesse público, na medida em que afasta o exercício da atividade de pesca mediante utilização de cerco flutuante em local ao que consta proibido (Auto de Infração e Termo de Apreensão - fls., 177/178), sendo que, conforme Informação Técnica DLN 32/2013, de 11/07/2013 - Fundação Florestal anexa à própria petição inicial, não existiam vias legais para apoiar a permanência do referido cerco na área de exclusão marinha (fls. 127/128), restando ausente também o fumus boni iuris.Portanto, infere-se que as alegações da parte autora, bem como os documentos que instruem seus pedidos, não são suficientes a justificar a pretendida restituição dos petrechos de pesca em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos legais para tanto.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, ante a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, caput c/c inciso I e 1º), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela elencados na petição inicial do presente feito.Defiro a celeridade processual (art. 71, caput, do Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica sobre os termos da contestação e documentos anexos de fls. 150/325, devendo ser juntada aos autos cópia legível do Auto de Infração e do Termo de Apreensão do IBAMA (fls. 177/178).Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, deve a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da lei, ou recolher as custas judiciais devidas, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

**0001091-77.2013.403.6135** - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001106-46.2013.403.6135** - AUTO POSTO ASA DELTA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O ponto controvertido nesta demanda é questão de direito que dispensa a produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000046-04.2014.403.6135** - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ITAU S/A

Consulte a secretatia o andamento da carta precatória para citação do Banco Itaú/SA,

**0000076-39.2014.403.6135** - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Expeça-se carta precatória da corrê Maxx line Com. e Apoio Adm. Ltda - ME., com endereço na cidade de Mogi das Cruzes/SP.

**0000136-12.2014.403.6135** - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE RAMOS BARBOSA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a perita nomeada para apresentação de laudo. Após, sem termos, dê-se ciência às partes e MPF.

**0000281-68.2014.403.6135** - TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, nos termos do contrato social, cláusula 7ª, que dispõe que a sociedade será exercida por ambos os sócios, que terão poderes para representar a sociedade em juízo ativa e passivamente.Outrossim, justifique a procuração juntada à fl. 93, parte estranha aos autos.Defiro o

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000904-69.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-09.2011.403.6103) MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularmente intimada (fl.69), a embargante não cumpriu o determinado para juntar a impugnação detalhada dos cálculos e a suposta evolução do débito. Diante da ausência de impugnação específica, nada justifica a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000131-87.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-69.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA

Diante do tempo da expedição do mandado, determino a secretaria que cobre do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

**0000602-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Diante da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 54, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0008322-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, promova a exequente o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se o executado da constrição realizada.

**0000990-40.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AURELIO SOARES DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, promova a exequente o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

**0000997-32.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Defiro a expedição de mandado de execução na Rua Falção, nº 447, Jd. Gaivotas, nesta cidade.

**0001116-90.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Considerando que já foi diligenciado no endereço indicado na Rua Monguaguá, expeça-se mandado de citação na Av. José C. Pinheiro Jr. nº 102, Travessão.

**0001122-97.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Diante do silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0000045-19.2014.403.6135** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Diante do tempo da expedição do mandado, determino a secretaria que cobre do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

**0000184-68.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI  
Desentranhe o AR de fl. 30 para juntar aos autos do processo nº 0000386-79.2013.403.6135. Após, cobre-se o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado.

**0000347-48.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS  
Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada das iniciais dos processos que acusaram prevenção (fl. 22).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000086-83.2014.403.6135** - DELCIDES MENDES CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP  
Considerando a liminar deferida à fl. 46, efetivada com a intimação do Município de Ilhabela em em 04/02/2014 e da União Federal em 12/02/2014, sob pena de extinção, comprove a a requerente o ajuizamento da ação principal.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000815-46.2013.403.6135** - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003206-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO  
Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0007527-56.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO  
Decorrido o prazo deferido de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, promova a exequente o regular andamento do feito.

**0006318-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS  
Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0006871-31.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR  
Defiro a pesquisa de eventual veículo no sistema RENAJUD e a constrição do bem para transferência.

**0000331-31.2013.403.6135** - VALENTIM LUCIETTO NETTO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se ofício requisitório - RPV.

#### **Expediente Nº 791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000300-45.2012.403.6135** - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o pagamento do período de 25/09/2008 a 23/01/2009 referente ao interstício dos benefícios NB 31/532.319.131-3 (DER em 25/09/2008) e NB 31/534.057.436-5 (DIB 23/01/2009). Afirma a autora que requereu o benefício auxílio-doença NB

31/532.319.131-3, com DER em 25/09/2008 que foi indeferido sob a alegação de que o parecer da perícia médica do INSS foi contrário. Posteriormente, em 23/01/2009, requereu novamente o benefício NB 31/534.057.436-5 que foi concedido com data de início em 23/01/2009. Entende que é devido o pagamento do período de 25/09/2008 a 23/01/2009, pois a autora se encontrava incapacitada e o indeferimento pelo INSS do primeiro benefício (NB 31/532.319.131-3) foi indevido. O INSS apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação de incapacidade e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data de realização da perícia médica. Realizadas perícias médicas e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Juntado aos autos o laudo médico pericial na especialidade ortopedista, perícia realizada em 08/12/2008 (fls. 42) e em 21/06/2013 (fls. 180), atestou que a parte autora é portadora de Tenossinovite de De Quervain à direita, lombalgia e hemangioma de coluna (T10), concluindo que a sua incapacidade é temporária e total, entre 09/2008 e 04/2009. Já o laudo pericial, realizado a partir da submissão da parte autora à perícia médica com o clínico geral, concluiu que autora é portadora de Tenossinovite à direita de De Quervain ci M65.4; Lombalgia M54 e Hemangioma de coluna D18.0, esclarecendo que entre o período de setembro/2008 a janeiro/2009 não estava em condições laborais no período. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. Estando devidamente comprovada a qualidade de segurada da parte autora, bem como sua incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual no período de setembro/2008 a 23/01/2009, é de ser reconhecido seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença nesse período. Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados e o parecer da Contadoria Judicial (fls) 198 e 199, deixam clara essa questão. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença NB 31/532.319.131-3, no período de 25/09/2008 a 23/01/2009, e pagar os atrasados relativos a esse período em nome de SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.412,10 (Dois mil, quatrocentos e doze reais e dez centavos), que totalizam o valor de R\$ 13.835,27 (Treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizados até Maio de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia para que anote, na ficha da autora, o recebimento do benefício no referido período, bem como seja expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas. Custas conforme a lei.

## **Expediente Nº 792**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000163-29.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ZIGLER(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 386/388, em que houve a apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos, sob alegação de novamente apresentar omissão, obscuridade e erro de fato. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que

dispõe os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, de seguinte redação: DOS EMBARGOS Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. (...) 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. (Grifou-se). O réu embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional que culminou em suprir contradição apontada relativa ao documento apresentado nos autos (ONIXSat Rastreamento Náutico), afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, bem como determinar o regular seguimento da instrução criminal mediante intimação da defesa para as providências necessárias relativas às informações solicitadas e às testemunhas, e expedição de carta precatória, nos termos da fundamentação. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo réu embargante, não se verifica na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que apreciou os embargos de declaração anteriormente oferecidos a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto às alegações da defesa do réu referentes ao documento ONIXSat Rastreamento Náutico, no sentido de que a localização emitida pelo sistema PREPS é única e de que pouco importa que nos autos contenha apenas a informação da localização da embarcação Cigano do Mar IV, pois ambas são empregadas no método de pesca de arrasto na modalidade denominada parelha, não merecem prosperar. Isto porque, conforme já decidido por este Juízo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária, tendo ainda sido asseverado que tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame de mérito da presente ação penal, não subsistindo os vícios apontados, o que impõe a necessário prosseguimento do feito a partir do cumprimento integral às decisões tal como proferidas. Em verdade, o réu embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, arts. 619 e 620) - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 386/388. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 386/388, inclusive com a necessária adequação pela defesa da número de testemunhas e a expedição de carta precatória, em relação ao que inclusive não consta qualquer oposição pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-96.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 389/391, em que houve a apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos, sob alegação de novamente apresentar omissão, obscuridade e erro de fato. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, de seguinte redação: DOS EMBARGOS Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. (...) 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. (Grifou-se). O réu embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional que culminou em suprir contradição apontada relativa ao documento apresentado nos autos (ONIXSat Rastreamento Náutico), afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, bem como determinar o regular seguimento da instrução

criminal mediante intimação da defesa para as providências necessárias relativas às informações solicitadas e às testemunhas, e expedição de carta precatória, nos termos da fundamentação. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo réu embargante, não se verifica na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que apreciou os embargos de declaração anteriormente oferecidos a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto às alegações da defesa do réu referentes ao documento ONIXSat Rastreamento Náutico, no sentido de que a localização emitida pelo sistema PREPS é única e de que pouco importa que nos autos contenha apenas a informação da localização da embarcação Cigano do Mar IV, pois ambas são empregadas no método de pesca de arrasto na modalidade denominada parelha, não merecem prosperar. Isto porque, conforme já decidido por este Juízo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária, tendo ainda sido asseverado que tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame de mérito da presente ação penal, não subsistindo os vícios apontados, o que impõe a necessário prosseguimento do feito a partir do cumprimento integral às decisões tal como proferidas. Em verdade, o réu embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, arts. 619 e 620) - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 389/391. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 389/391, inclusive com a necessária adequação pela defesa da número de testemunhas e a expedição de carta precatória, em relação ao que inclusive não consta qualquer oposição pelo réu. Por oportuno, proceda a Secretaria as devidas expedições para o pagamento do advogado dativo (fls. 372/376).

**0000167-66.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 399/402, em que houve a apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos, sob alegação de novamente apresentar omissão, obscuridade e erro de fato. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, de seguinte redação: DOS EMBARGOS Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão. (...) 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. . (Grifou-se). O réu embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional que culminou em suprir contradição apontada relativa ao documento apresentado nos autos (ONIXSat Rastreamento Náutico), afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, bem como determinar o regular seguimento da instrução criminal mediante intimação da defesa para as providências necessárias relativas às informações solicitadas e às testemunhas, e expedição de carta precatória, nos termos da fundamentação. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo réu embargante, não se verifica na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que apreciou os embargos de declaração anteriormente oferecidos a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto às alegações da defesa do réu referentes ao documento ONIXSat Rastreamento

Náutico, no sentido de que a localização emitida pelo sistema PREPS é única e de que pouco importa que nos autos contenha apenas a informação da localização da embarcação Cigano do Mar IV, pois ambas são empregadas no método de pesca de arrasto na modalidade denominada parelha, não merecem prosperar. Isto porque, conforme já decidido por este Juízo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária, tendo ainda sido asseverado que tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame de mérito da presente ação penal, não subsistindo os vícios apontados, o que impõe a necessário prosseguimento do feito a partir do cumprimento integral às decisões tal como proferidas. Em verdade, o réu embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, arts. 619 e 620) - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 396/398. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 396/398, inclusive com a necessária adequação pela defesa da número de testemunhas e a expedição de carta precatória, em relação ao que inclusive não consta qualquer oposição pelo réu.

**0000169-36.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ZERLEM LUCIO FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 369/371, em que houve a apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos, sob alegação de novamente apresentar omissão, obscuridade e erro de fato. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, de seguinte redação: DOS EMBARGOS Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. (...) 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. (Grifou-se). O réu embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional que culminou em suprir a contradição apontada relativa ao documento apresentado nos autos (ONIXSat Rastreamento Náutico), afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, bem como determinar o regular seguimento da instrução criminal mediante intimação da defesa para as providências necessárias relativas às informações solicitadas e às testemunhas, e expedição de carta precatória, nos termos da fundamentação. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo réu embargante, não se verifica na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que apreciou os embargos de declaração anteriormente oferecidos a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto às alegações da defesa do réu referentes ao documento ONIXSat Rastreamento Náutico, no sentido de que a localização emitida pelo sistema PREPS é única e de que pouco importa que nos autos contenha apenas a informação da localização da embarcação Cigano do Mar IV, pois ambas são empregadas no método de pesca de arrasto na modalidade denominada parelha, não merecem prosperar. Isto porque, conforme já decidido por este Juízo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária, tendo ainda sido asseverado que tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame de mérito da presente ação penal, não subsistindo os vícios apontados, o que impõe a necessário prosseguimento do feito a partir do cumprimento integral às decisões tal como proferidas. Em verdade, o réu embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede

de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, arts. 619 e 620) - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 369/371. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 369/371, inclusive com a necessária adequação pela defesa da número de testemunhas e a expedição de carta precatória, em relação ao que inclusive não consta qualquer oposição pelo réu. Por oportuno, proceda a Secretaria as devidas expedições para o pagamento do advogado dativo (fls. 345/348).

**0000173-73.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOBO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)**

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o réu embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a decisão de fls. 380/382, em que houve a apreciação de embargos de declaração anteriormente opostos, sob alegação de novamente apresentar omissão, obscuridade e erro de fato. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que dispõe os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, de seguinte redação: DOS EMBARGOS Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. (...) 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. (Grifou-se). O réu embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional que culminou em suprir contradição apontada relativa ao documento apresentado nos autos (ONIXSat Rastreamento Náutico), afastar as hipóteses de absolvição sumária do art. 397, do CPP, bem como determinar o regular seguimento da instrução criminal mediante intimação da defesa para as providências necessárias relativas às informações solicitadas e às testemunhas, e expedição de carta precatória, nos termos da fundamentação. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo réu embargante, não se verifica na decisão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que apreciou os embargos de declaração anteriormente oferecidos a partir dos elementos constantes dos autos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Quanto às alegações da defesa do réu referentes ao documento ONIXSat Rastreamento Náutico, no sentido de que a localização emitida pelo sistema PREPS é única e de que pouco importa que nos autos contenha apenas a informação da localização da embarcação Cigano do Mar IV, pois ambas são empregadas no método de pesca de arrasto na modalidade denominada parelha, não merecem prosperar. Isto porque, conforme já decidido por este Juízo, analisando o documento acima referido, verifica-se que, ainda assim, não se fazem presentes qualquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, e que dão ensejo à absolvição sumária, tendo ainda sido asseverado que tal documento e eventuais outros apresentados durante a instrução processual serão devidamente analisados por ocasião do exame de mérito da presente ação penal, não subsistindo os vícios apontados, o que impõe a necessário prosseguimento do feito a partir do cumprimento integral às decisões tal como proferidas. Em verdade, o réu embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em sede de embargos de declaração. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Dessa feita, considerando que os embargos de

declaração destinam-se, apenas, a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, arts. 619 e 620) - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão do embargante, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a decisão tal como proferida às fls. 380/382. Em prosseguimento, impõe-se o cumprimento integral da decisão de fls. 380/382, inclusive com a necessária adequação pela defesa da número de testemunhas e a expedição de carta precatória, em relação ao que inclusive não consta qualquer oposição pelo réu. Por oportuno, proceda a Secretaria as devidas expedições para pagamento do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 793**

#### **USUCAPIAO**

**0005967-45.2011.403.6103** - JMJ INCORPORADORA LTDA (SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo requerido pela autora de 60 (sessenta) dias.

#### **MONITORIA**

**0004433-03.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)  
Preliminarmente, regularize a embargante a sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

**0006283-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO (SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo réu para prosseguir no eventual acordo com a autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000387-64.2013.403.6135** - JOSE AUGUSTO RELA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL  
Vista à União Federal do depósito dos honorários. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**0000137-94.2014.403.6135** - ILDEFONSO SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se e requirite-se o processo administrativo.

**0000161-25.2014.403.6135** - AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. (SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sob pena de extinção, art. 284, parágrafo único do CPC, no prazo de (10) dez dias, promova a parte autora a regularização processual nos termos do contrato social juntado as folhas de nº 19.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO AMPARO (SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENILDE FELICIANO DO AMPARO  
Dê-se ciência ao DNIT da certidão do Oficial de Justiça. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 794**

#### **USUCAPIAO**

**0070549-21.1992.403.6103 (92.0070549-9)** - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X RAFAEL STEINHAUSER(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)  
Fl. 918 - defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelos autores, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 488**

**INQUERITO POLICIAL**  
**0003765-25.2013.403.6136** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 462**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005852-66.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOSVALDO LIMA DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ELENA CHAVEZ GILL X ANTONIA CHAVEZ GILL

Vistos.Designo o dia 13/08/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência para interrogatório dos acusados.Requisite-se a apresentação do réu Leosvaldo Lima de Oliveira, bem assim sua escolta à Polícia Federal, intimando-o de referida audiência, expedindo-se o necessário.Expeça-se Carta Precatória à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de intimação das rés Elena Chavez Gill e Antonia Chavez Gill, bem assim para que as mesmas sejam requisitadas e conduzidas à sala de videoconferência daquela Subseção para serem interrogadas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, na audiência designada na data acima, cabendo ao Juízo

Deprecado as providências atinentes à requisição das mesmas, bem como à escolta policial. Considerando que não houve resposta à comunicação eletrônica de fls. 281, expeça-se ofício ao referido estabelecimento prisional, nos termos da determinação contida na decisão de fls. 280/280 vº. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 768**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-17.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Atentando ao disposto no parágrafo único do art. 407, do CPC, indique o réu Nilson Xavier Ribeiro, no prazo de 05 dias, precisamente, os fatos que pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas às fls. 450/451, devendo-se limitar a 3 testemunhas para cada fato probando. No mesmo prazo deverá informar o endereço da testemunha arrolada Elton Clemente Junior, especialmente seu endereço, sob pena de indeferimento. Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Luis Carlos de Castro Aneal, arrolado por Margarete Carnio. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000203-84.2013.403.6143** - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0006271-50.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X NELSON DIMAS BRAMBILLA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Fica a representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada intimada, por publicação, para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0011756-31.2013.403.6143** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

**0015321-03.2013.403.6143** - JAIME FERNANDES COSTA(SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 84: A expedição de ofício à autoridade coatora para cumprir provisoriamente a ordem concedida na r. sentença, nos limites permitidos pela lei de regência, já fora determinado de ofício e cumprido pela Secretaria, portanto, indefiro o quanto requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro,

tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**0017195-23.2013.403.6143** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**0017196-08.2013.403.6143** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**0018153-09.2013.403.6143** - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, na qual aponta contradição na r. sentença prolatada às fls. 402/404.Alega o impetrante que ocorreu contradição no julgado, pois nele o Juízo determinou a suspensão da exigibilidade da multa isolada até que ultimados os recursos administrativos reste comprovada a sua má-fé.É o relatório.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição em comento.A sentença embargada dispôs especificamente sobre a questão impugnada pela embargada, ou seja, informou que apenas com a comprovação da má-fé a multa isolada poderia ser aplicada. Tal situação deve ser comprovada até o fim da análise dos recursos administrativos, não estando comprovados nos autos, mas pendente de análise administrativa. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido.Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019790-92.2013.403.6143** - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**0019791-77.2013.403.6143** - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**0000137-70.2014.403.6143** - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 57/58 concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito. II - Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a petição de fl. 177. III - Após, tornem os autos conclusos. IV - Intime-se.

**0000637-39.2014.403.6143** - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 65/66: Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000673-81.2014.403.6143** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 107/140: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 54/58, no que falta, intimando-se a representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora e, após, remetendo-se os autos ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

**0001095-56.2014.403.6143** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 72/73 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito. II - Após, tornem os autos conclusos. III - Intime-se.

**0001200-33.2014.403.6143** - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 75/76 providencie parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, conforme o caso, dos processos indicados no termo. II - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. III - Intime-se.

## **Expediente Nº 769**

### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0004237-05.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-20.2013.403.6143) FRANCISCO CARLOS NUNES VIVEIROS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desamparamento e arquivamento do feito. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007426-88.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-21.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERGOMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X LUIZ RICARDO MENEZES BASTOS X PEDRO LUIZ

ORAGONE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003578-93.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-11.2013.403.6143) CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0003597-02.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-17.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0005728-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-62.2013.403.6143) SEBASTIAO JOSE LOPES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0007023-22.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-37.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007027-59.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-74.2013.403.6143) REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito.Int.

**0007028-44.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-74.2013.403.6143) REYNALDO COSENZA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007032-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-96.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007034-51.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-66.2013.403.6143) CELSO LUIS BUENO EPP(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007036-21.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-36.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007048-35.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-50.2013.403.6143) LUCCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0007050-05.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007049-20.2013.403.6143) ABDENUR ARCINIDES FRANCO DE OLIVEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007054-42.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-57.2013.403.6143) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0007056-12.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-27.2013.403.6143) IND DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA

JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007129-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-96.2013.403.6143) INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007288-24.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-39.2013.403.6143) PRADO E PRADO LTDA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007292-61.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-76.2013.403.6143) F TORREZAN E CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007306-45.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-60.2013.403.6143) ADEMYR PEDRO NEGRUCCI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0007425-06.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-21.2013.403.6143) ERGOMED SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008005-36.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-51.2013.403.6143) OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intimem-se as partes da r. sentença retro.Int.

**0008128-34.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008127-49.2013.403.6143) HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008129-19.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008127-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008196-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-96.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP196757 - BRUNO LUIS ARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0008359-61.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-76.2013.403.6143) MERCANTIL FELIZI LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008365-68.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-83.2013.403.6143) LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008520-71.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008519-86.2013.403.6143) F TORREZAN E CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008522-41.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-56.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008529-33.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-48.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO

**PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008543-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-32.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008814-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-41.2013.403.6143) C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008820-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2013.403.6143) PLP CONSTRUTORA LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)**

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0011513-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-72.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011528-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-71.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011529-41.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011527-71.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011538-03.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011537-18.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011541-55.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-70.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011543-25.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-40.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012309-78.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-93.2013.403.6143) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012547-97.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-15.2013.403.6143) LOPES & SILVA S/C LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012566-06.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012565-21.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já

não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012568-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012567-88.2013.403.6143) VARGA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012570-43.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-58.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0012580-87.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012579-05.2013.403.6143) INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012594-71.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-86.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012602-48.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012601-63.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0013253-80.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-95.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0013358-57.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-72.2013.403.6143) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP119599 - ANGELINA DALKMIN) X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0013396-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013395-84.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015414-63.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-78.2013.403.6143) SUPERMERCADO ZOMPER LTDA(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015466-59.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015465-74.2013.403.6143) GIOVANA DANDREA DE NARDI(SP082843 - WILSON SANCHEZ CARRASCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015745-45.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015744-60.2013.403.6143) ELIO MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015889-19.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015888-34.2013.403.6143) IRMAOS DELARIVA LTDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015893-56.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015892-71.2013.403.6143) AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0016419-23.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016418-38.2013.403.6143) UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0019552-73.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-66.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0020101-83.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020100-98.2013.403.6143) PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008821-18.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2013.403.6143) PAULO AFONSO STOCCO PAGOTTO(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008822-03.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2013.403.6143) PAULO CESAR PITTIA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009972-19.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-04.2013.403.6143) AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012548-82.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-15.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X LOPES &

SILVA S/C LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 770**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008535-40.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-55.2013.403.6143) FREIOS VARGA SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008541-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-62.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008611-64.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-79.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008728-55.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-62.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011252-25.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-40.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011428-04.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-19.2013.403.6143) JOSE CARLOS BELLA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já

não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011432-41.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011431-56.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0011652-39.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011651-54.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X ALACIR CHINELATTO(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X NATANAEL DE MORAES(SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012385-05.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012384-20.2013.403.6143) ADUBOS ARAUJO COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012408-48.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-63.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012509-85.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-03.2013.403.6143) COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012510-70.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-03.2013.403.6143) COTALI COML/ TARRAF LIMEIRA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012551-37.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-52.2013.403.6143) RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015156-53.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-68.2013.403.6143) MHM IND. METALURGICA LTDA.(SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR) X JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA(SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015157-38.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015155-68.2013.403.6143) ANGELO LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015426-77.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-23.2013.403.6143) SARAH ANTUNES DOS SANTOS(SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0015471-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-96.2013.403.6143) TOK-SOM DILIVESA ACESSORIOS P/VEICULOS LTDA.(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0016112-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-84.2013.403.6143) CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/ X VALMIR EVIO FERRARI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0016680-85.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016679-03.2013.403.6143) LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X HILARIO AVILA FERREIRA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0016853-12.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-

27.2013.403.6143) ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0016942-35.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016940-65.2013.403.6143) RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0017034-13.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017033-28.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista a decisão de fl. 46, arquivem-se os autos.Int.

**0017039-35.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017038-50.2013.403.6143) AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP254121 - REGINALDO LUIZ NICOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

## **Expediente Nº 771**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008420-19.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-49.2013.403.6143) MARIA INEZ BONADIMAN DE PAULA X ADRIANO AUGUSTO DE PAULA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009061-07.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-22.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009642-22.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-37.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais,

com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0010447-72.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-57.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012332-24.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-39.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012354-82.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-97.2013.403.6143) AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012356-52.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-67.2013.403.6143) INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012358-22.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-37.2013.403.6143) INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012362-59.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012361-74.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012368-66.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-81.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente

execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0012404-11.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-26.2013.403.6143) R COSTA S/C LTDA ME(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012406-78.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012405-93.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012412-85.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012411-03.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0012414-55.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012413-70.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012448-30.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-45.2013.403.6143) INCOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0012539-23.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-38.2013.403.6143) TRANSPORTADORA J DOMINGOS & CIA LTDA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e

multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser

afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

**0012558-29.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-44.2013.403.6143) CAVICHIA E ROMAO CONFECOES LTDA X CLAUDETE MITIYO TONGU X TOSHITAKA TONGU(SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de

procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

**0012598-11.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-26.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desansemamento e arquivamento do feito. Int.

**0012611-10.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012610-25.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desansemamento e arquivamento do feito. Int.

**0015973-20.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-35.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desansemamento e arquivamento do feito. Int.

**0016946-72.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016945-87.2013.403.6143) MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA X ORLANDO FORSTER JUNIOR(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA

ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. decisão retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0017120-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017119-96.2013.403.6143) MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0019521-53.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019520-68.2013.403.6143) VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008287-81.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0011342-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DE TINTAS THEODORO KUHL LTDA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0011516-42.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOKA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA X APPARECIDA PASQUALETTO ROSSETTO X RUBENS MIGUEL KAIRALLA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0011867-15.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECHNOTHERM SERVICE COM DE EQUIPAMENTOS IND LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou

havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0012608-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LITECH INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP263406 - FILIPE HEBLING)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019551-88.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019520-68.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SPI34357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **Expediente N° 772**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002895-07.2013.403.6127** - A.D. MOVEIS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE MARCENARIA LTDA ME(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional, que imponha à autoridade coatora, que suspenda a exigibilidade das parcelas referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até o cumprimento da decisão proferida no processo administrativo, que reconheceu a remissão dos débitos de contribuição previdenciária e o efetivo cumprimento da decisão, realizando as respectivas atualizações da situação tributária da impetrante. Alega que, devido ao atraso na efetivação da decisão do processo administrativo, continua sendo compelida a efetuar recolhimentos do parcelamento, apesar de já ter sido totalmente adimplido, já configurando até mesmo crédito a favor da impetrante. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/72. Impetrado inicialmente perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, foi postergada a análise da liminar. Vieram as informações da autoridade coatora, que informou a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil e em seguida O ministério Público Federal entendeu dispensável sua participação. À decisão de fl. 90 acatou a alegação da legitimidade do Delegado da receita Federal do Brasil e, diante da alteração do polo passivo, reconheceu sua incompetência e o feito foi remetido à Justiça Federal de Limeira. A autoridade coatora prestou informações (fls. 97/104), aduzindo que assiste razão a impetrante, tendo em vista que o despacho decisório SECAT n° 381, emitido em 10/08/2011 deferiu o pedido de remissão, mas que o mesmo até o momento não foi implementado. É o relatório. Decido. No caso em testilha, temos a confirmação pela própria autoridade coatora acerca da razão assistida à impetrante. A impetrante aderiu ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009 na data de 10/11/2009 e iniciou os recolhimentos regulares. Em 20/06/2011 protocolou pedido de remissão da dívida referente aos débitos previdenciários, pois consolidavam valor abaixo de R\$ 10.000,00 em 31/01/2007, enquadrando-se nos termos da remissão. O pedido de remissão foi deferido em 10/08/2011, mas não implantado nos sistemas informatizados, haja vista a complexidade dos cálculos e modalidades previstas para o parcelamento especial, pois, conforme informação da impetrada o sistema não permite a exclusão de débitos consolidados, impossibilitando a revisão. Além disso, infere-se das próprias informações da autoridade coatora que: Confrontando-se o valor consolidado do débito confessado com o valor amortizado/remetido temos, em tese, que este se encontra totalmente liquidado, dispensando-se, por parte do contribuinte, a continuidade dos recolhimentos das parcelas vincendas do discutido parcelamento. Assim, demonstrada as razões da impetrante, com as quais devo concordar, tendo em vista que não se pode atribuir ao contribuinte a demora na efetivação da decisão que concedeu a remissão, mostrando-se necessária a suspensão da exigibilidade das parcelas. Entretanto, diante da impossibilidade atual de revisão do parcelamento, diante da falta de sistema entendo inviável a condenação à repetição de indébitos, que deverá ocorrer, quando possível o fornecimento pelo sistema do valor exato a ser repetido. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, suspendendo a exigibilidade das parcelas referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até o cumprimento da decisão proferida no processo administrativo, que reconheceu a remissão dos débitos de

contribuição. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018359-23.2013.403.6143** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

**0000758-67.2014.403.6143** - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 36/41 no que falta.Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 63**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-57.2013.403.6143** - MARIA EUNICE DA SILVA PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000535-51.2013.403.6143** - MARIA DOS SANTOS SAMPAIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001109-74.2013.403.6143** - MARIA IZABEL GOUVEIA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001535-86.2013.403.6143** - MARIA DANIEL JUNGES DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno.Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Int.

**0001990-51.2013.403.6143** - EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002261-60.2013.403.6143** - GABRIELLA GALVAO LAVANDOSKY X GIULIA GALVAO LAVANDOSKY X DANIELE PRISCILA GALVAO(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002522-25.2013.403.6143** - INS GRAPENBRANT VANZER(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002547-38.2013.403.6143** - NELSON MESSIAS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002616-70.2013.403.6143** - DIRCE DIBBERN BULL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP319110 - WILLIAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002620-10.2013.403.6143** - FRANCISCO BELLAO(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002709-33.2013.403.6143** - ARLINDO GOMES DE AZEVEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002710-18.2013.403.6143** - ALESSIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003086-04.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003143-22.2013.403.6143 - JOSE DONIZETI SABINO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003382-26.2013.403.6143 - JOAREIS MENDES DA LUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003730-44.2013.403.6143 - APARECIDA ANESIA FERNANDES DA CUNHA DE PAIVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003732-14.2013.403.6143 - IOLANDA MONTEIRO KUHL(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu

requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003733-96.2013.403.6143** - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004824-27.2013.403.6143** - OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004853-77.2013.403.6143** - JOSE ORLANDO DE MORAES DO CARMO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004872-83.2013.403.6143** - LUZIA SIMAO PINHEIRO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005016-57.2013.403.6143** - MARCOS ROBERTO GARCIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005043-40.2013.403.6143** - LUZIA GOMES DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005084-07.2013.403.6143** - RODRIGO RIBEIRO SOARES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005416-71.2013.403.6143** - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005840-16.2013.403.6143** - IDALINA DAS DORES RODRIGUES FELIZATTI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006209-10.2013.403.6143** - GISLAINE FERRAZ(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006346-89.2013.403.6143** - ODETE TERESA TETZNER MIILER(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006394-48.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA CORREA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006435-15.2013.403.6143** - VERGILIO MAGGIONE(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006590-18.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006634-37.2013.403.6143** - MAUSAIR DE PAULO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006678-56.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA VIEIRA PINTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro no momento oportuno. Ato contínuo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007548-04.2013.403.6143** - GILVAN MARCOS PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007785-38.2013.403.6143** - ANA MARIA DA LUZ LANDGRAF(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008244-40.2013.403.6143** - NATAL ROBERTO BOSQUEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008340-55.2013.403.6143** - GUILHERME KELLES FILHO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu

requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008341-40.2013.403.6143 - ANANIAS JOSE MARQUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009895-10.2013.403.6143 - MARCO AURELIO ROMANELLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011003-74.2013.403.6143 - ADJALMO MOURA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011473-08.2013.403.6143 - LUIS CARLOS SEQUINATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012472-58.2013.403.6143 - EDINALDO DA SILVA ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013083-11.2013.403.6143 - JOAQUIM CARRIEL DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014568-46.2013.403.6143 - JURACI CARLOS MIRANDA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011025-35.2013.403.6143 - GUMERCINDO SEBASTIAO TROVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014464-54.2013.403.6143 - PEDRO ROBERTO FAVORETTO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 277**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006784-45.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-60.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 31/32 - reconsidero o despacho de fl. 30, tendo em vista que os presentes embargos foram extintos nos autos da execução fiscal 0006783-60.2013.403.6134.Intime-se.Ato contínuo, desapensem-se estes autos, arquivando-os.

**0014218-85.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-84.2013.403.6134) ESPOLIO DE JUSTINA DE JESUS(SP279893 - ANA ANGELA TOGNETTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Indefiro o pedido de fl. 20, tendo em vista que a Justiça Federal não tem convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo/OAB/SP.Providencie a secretaria de trânsito em julgado e o traslado de cópia da sentença e da referida certidão para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014220-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fl. 94.Providencia a Secretaria a certidão do transitio em julgado no momento oportuno.Intime-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008189-19.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134) NEIDE AZENHA CORDENONSI(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 84/85 - Reconsidero o despacho de fl. 82, tendo em vista que já houve sentença com trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00081900420134036134, conforme certidão de fl. 80.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000625-52.2014.403.6134** - JULIA SONIA DE AZEVEDO PEREIRA COELHO X RAIMUNDO PEREIRA COELHO X JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR X CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTIN X ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Providencie a secretaria: a) o traslado de cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (0002053-06.2013.403.6134), os quais se encontram arquivados em Secretaria; b) remessa destes autos ao SEDI, para retificar a sua distribuição, constando o termo por dependência ao processo de execução acima citado. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006438-94.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-12.2013.403.6134) VALDIR JOAO MARIA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOAO MARIA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Defiro o pedido de conversão em renda de fl. 77. Expeça-se ofício à Instituição Bancária, solicitando a conversão do depósito mencionado à fl. 73 em renda para a União, nos termos requeridos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Intime-se.

### **Expediente Nº 280**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005173-47.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo réu são de Cosmópolis-SP, e considerando a manifestação da CEF à fl. 190, REVOGO o despacho de fl. 191, para CANCELAR a audiência designada para o dia 28/05/2014. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 176).

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007007-95.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA BOIAGO DOS SANTOS TRINDADE(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

Revogo o despacho de fl. 36. Manifeste-se a ré sobre o arrazoado de fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0000170-87.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO FURTADO CAVALCANTE

Fl. 32: Defiro. Cumpra-se.

**0000171-72.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DONIZETI ALVES

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) na certidão de fl. 42-verso.Int.

**0000172-57.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILBER MANFRE NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**0000173-42.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

**0000470-49.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) na petição inicial.Int.

**0000474-86.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-06.2013.403.6134** - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a Autarquia deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da

Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.

**0001591-49.2013.403.6134** - ZILDA MONTAGNANA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 344/369: vistas ao INSS.

**0001776-87.2013.403.6134** - JOSE ODAIR BESSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Apresente o autor, no prazo de dez dias, o laudo pericial a que se refere o formulário de fls. 18. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

**0001870-35.2013.403.6134** - LAUDENOR FERREIRA GAIA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Fl. 261: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001872-05.2013.403.6134** - MARIA DE LOURDES PORTE DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto, defiro a habilitação em relação a ROSEMARY BARS DE ALMEIDA, VALDEMIR BARS JUNIOR, VALDECIR BARS e ROSELENE BARS, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Providencie a Secretaria da Vara a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA como sucedida e seus herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como autores.Int.

**0014363-44.2013.403.6134** - MATHEUS BRANDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 320/348. Autue-se e distribua-se como Execução Contra a Fazenda Pública, na forma prevista no artigo 730 do CPC. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

**0014480-35.2013.403.6134** - ANTONIO CARLOS SCATTOLIN(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 77: Defiro o prazo suplementar requerido.

**0015005-17.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que o INMETRO junte aos autos o processo administrativo, uma vez que se encontra à disposição da requerente na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.Int.

**0015032-97.2013.403.6134** - RAFAEL LEITE DE CAMARGO - ME X RAFAEL LEITE DE CAMARGO(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X BV FINANCEIRA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X COMERCIAL FERRO FER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação (fls. 211/233) e a certidão de fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015053-73.2013.403.6134** - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL, 191: Intimem-se as partes a respeito da perícia designada para o dia 26/05/2014, às 14h00min, no consultório do perito judicial (Rua Primo Picoli, nº 90, sala 54 - Centro, Americana/SP).

**0015749-12.2013.403.6134** - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000161-28.2014.403.6134** - DORIVAL BORGES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000219-31.2014.403.6134** - DORALICIO OLEGARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 282/306. Autue-se e distribua-se como Execução Contra a Fazenda Pública, na forma prevista no artigo 730 do CPC. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

**0001152-04.2014.403.6134** - RICARDO TOLOTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001171-10.2014.403.6134** - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001172-92.2014.403.6134** - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001173-77.2014.403.6134** - SEBASTIAO FERREIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001174-62.2014.403.6134** - ROSECLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CLAUDEMIR PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X RONALDO SHIUTTI ROMAO X LAZARO DE MELO X VALTER DONIZETI GUIMARAES X RITA DE FATIMA DOS SANTOS X SANTO EMILIO PIACENTINI(SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0001178-02.2014.403.6134** - P. A. AZANHA CAMARGO - ME(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O

valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 9.300,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001182-39.2014.403.6134** - LUCIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA RIPOLL X SIDILEIDE DE BRITO SILVA X JOSE CARLOS MARINHO X MARIA HELENA DE CASTRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0001183-24.2014.403.6134** - ARLINDO ANGELINO LOPES X ANDREA REGINA DE MELO X ANTONIO MARCOS FIGUEIREDO X MARCOS OMURA (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0001187-61.2014.403.6134** - VALDIR FERNANDES DA SILVA (SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001188-46.2014.403.6134** - WALTER APARECIDO SALVETI (SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte RÉ, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001189-31.2014.403.6134** - VALDEIR TORRES (SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se.

**0001190-16.2014.403.6134** - ROSINEIDE BERNARDO DE LIMA (SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001195-38.2014.403.6134** - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, promova a parte requerente a juntada de declaração própria, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas iniciais de distribuição, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deverá o requerente, também em 10 (dez) dias, informar sobre o processo nº 0007663-87.2005.403.6310, apontado no termo de prevenção de fls. 158.Int.

**0001201-45.2014.403.6134** - LAURINDA RODRIGUES DA SILVA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001203-15.2014.403.6134** - OSMAR LAZANI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se.

**0001204-97.2014.403.6134** - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para atuar em juízo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, indicando o ente que deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0001209-22.2014.403.6134** - LUIS CARLOS NALAO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante,

devido, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0001211-89.2014.403.6134 - PEDRO NEVES DE AGUIAR(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 37.062,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0001225-73.2014.403.6134 - NILTON CESAR TONON X VALTER MARANGONI X AUREO DE PAULA MARCENE X MARIA LUCIA BACCHIN LEME X JORGE PAULO SIQUEIRA ALVES(SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO E SP216927 - LUCIANA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0002707-13.2014.403.6310 - DORIVAL DESIDERIO FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.A parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.Cumpra-se.

**0002708-95.2014.403.6310 - CLAUDIO CESAR BONTADINI MATHIAS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. fls. 134/137, arquivem-se os autos, intimando-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000341-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014360-89.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X**

ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

**0000589-10.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em se tratando a primeira embargante de pessoa jurídica, não concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por inexistir previsão legal para tanto. Indefiro também o mesmo pedido aos sócios de tal empresa, pois não apresentaram declarações próprias sobre suas condições. Assim, promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais de distribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, regularize a procuração de fls. 26, não assinada pelo embargante Thiago Seyti Souza Kitamura. Intimem-se.

**0000590-92.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-84.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em se tratando a primeira embargante de pessoa jurídica, não concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por inexistir previsão legal para tanto. Indefiro também o mesmo pedido aos sócios de tal empresa, pois não apresentaram declarações próprias sobre suas condições. Assim, promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais de distribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, regularize a procuração de fls. 30, não assinada pelo embargante Thiago Seyti Souza Kitamura. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000164-80.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIGU TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDAS LTDA - EPP X EDNILSON VANDERLEI NAITZKE X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000247-96.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de prevenção (fl. 31), já que versam sobre os títulos executivos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000476-56.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**0000477-41.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AFERBIO BIOALIMENTOS LTDA - ME X REGINA PAES DOS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000478-26.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & BEGNINI LTDA - ME X DORISEU JOSE DA COSTA X SUZANA SOUZA BEGNINI DA COSTA

Cite-se o executado no endereço constante na certidão de fl. 34-verso para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000479-11.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito executando (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

**0000524-15.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001060-26.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001061-11.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

#### QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

#### 0001062-93.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

#### 0001063-78.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

#### 0001402-71.2013.403.6134 - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido às fls. 362/363, devendo a Autarquia Previdenciária comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício nos moldes traçados na r. decisão de fls. 310/314 (34 anos, 03 meses e 22 dias).No mesmo prazo, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 368/374), manifeste-se o INSS quanto à existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

#### 0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265 - Defiro o pedido de preferência do credor, pelo requisito doença, tendo em vista que a sua enfermidade (Alienação Mental) está relacionada no rol das doenças graves indicadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004.Expeça-se o PRECATÓRIO/RPV. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.Int.

#### 0001202-30.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-15.2013.403.6134) ORLANDO NISHIHARA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 177, bem como o fato de que a execução pretendida é objeto dos autos principais autuados neste juízo sob o nº 0001354-15.2013.403.6134, determino a remessa destes autos ao arquivo findo

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR  
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LUIZ RENATO RAGNI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 63**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de abstenção de desconto a título de cobrança de valor pago a maior em decorrência de decisão judicial cujo lastro está assentado no julgado proferido pelo Egrégio TRF3 em sede de decisão monocrática exarada pelo eminente Desembargador Federal Walter do Amaral e que restou assim concluído: Diante do exposto, estando presentes os requisitos previstos no 1º - A do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso para limitar a aplicação do artigo 58 do ADCT ao período compreendido entre abril/98 e dezembro/91, autorizando a readequação da renda mensal atual com base na legislação previdenciária após a regulamentação da Lei n 8.213/91, obstando, no entanto, qualquer pedido de devolução de valores eventualmente pagos a maior, em razão da irrepetibilidade das verbas alimentares. (fl. 423) A ratio decidendi foi assim exposta pelo distinto magistrado da instância superior: Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei n 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência, uma vez que sequer apresentou defesa na ação revisional que transitou em julgado. (fl. 423) Instado a manifestar-se rapidamente ante a grave denúncia de descumprimento do aresto acima, o INSS alegou, por sua vez, que o desconto relativas à verbas erroneamente pagas posteriormente ao julgado supra seriam, por sua vez, passíveis de repetição, pois o título judicial que permitiria o pagamento já estaria desconstituído, tornando a verba indevida e submetida ao regime de devolução compulsória por meio de subtração da renda mensal do benefício. Entretanto, a tese defensiva é contrária ao conteúdo do julgado que deixou clara ser a ineficiência da autarquia inoponível ao cidadão, sendo que se o INSS persiste no erro, igual solução continua mais do que vigente, mostrando-se sua exigibilidade de maior necessidade ante a recalcitrância do ente público que teimou em desobedecer a conclusão alcançada quando do julgamento do agravo de instrumento. Note-se que a razão de decidir ainda aplica-se ao período posterior também porque a verba continua sendo alimentar. A decisão continua compelindo a autarquia igualmente na medida em que o erro anterior é extirpado e a repetição da conduta revela, na verdade, reincidência na ilicitude, desta vez agravada pelo descumprimento de ordem judicial. Se não havia mais autorização para percepção da verba a maior, de outro lado, também estava vedado o desconto, tendo o INSS pago quantia maior porque não foi diligente. Aliás, como bem dito no aresto paradigma, a negligência de quem paga não pode prejudicar quem recebe, cabendo à autarquia melhor organizar-se, inclusive para que não prejudique os já bastante onerados contribuintes. Tal entendimento foi adotado, ainda, na Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP sob o n 0005906-07.2012.403.6183, não podendo tal decisão ser simplesmente ignorada pelo INSS. Indevida a cobrança e devida a restituição do quanto já indevidamente descontado, portanto. Oficie-se a APSADJ para cumprimento desta decisão, de forma que deixe de cobrar, abstenha-se de descontar e devolva administrativamente o quanto já descontado. Prazo: 45 dias. Pelo contratempo gerado à autora e ao funcionamento do Poder Judiciário, condena-se o INSS ao pagamento de R\$ 1.000,00 ante a litigância de má-fé (art. 14, V, do CPC) na medida em que descumpriu o dever de cumprimento exato e leal ao pronunciamento judicial emanado do TRF3. O pagamento de tal verba condiciona-se ao trânsito em julgado desta decisão. Expeça-se cópia da decisão de fls. 418-423, das petições e documentos de fls. 486-500, bem como desta decisão, para que o MPF realize a análise acerca da eventual ocorrência de crime de desobediência. Oficie-se e providencie-se o necessário para a efetivação da medida deferida. Intimem-se, inclusive mediante mandado e fornecimento de cópia desta decisão a um Procurador Federal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para que este acompanhe o cumprimento da medida junto à APSADJ. Vale esta decisão como mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000261-23.2013.403.6132 - JOSE CORREA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 340/1 - As informações solicitadas já foram apresentadas às fls. 332/338. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 339.

**0000304-57.2013.403.6132** - ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

**0000354-83.2013.403.6132** - RENATO CAVALLINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000444-91.2013.403.6132** - EDUARDO JAVARO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos.No mais, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0029337-44.2002.4.03.0000.Intimem-se.

**0000448-31.2013.403.6132** - SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALLE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Comunico que, nos termos do despacho proferido e do artigo 10 da Resolução 168/2011 CJF, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000450-98.2013.403.6132** - KOSUKE NOGAMI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 525 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Diante do teor da informação retro deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 521/522 tendo em vista tratar-se de autores distintos, comunique-se ao SEDI para retificação do número do CPF do autor no sistema processual.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados às fls. 510/517, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Despacho fl. 526 - VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se as determinações do despacho retro.

**0000485-58.2013.403.6132** - ELIANA MARCELINO BRISOLA PIRES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Ratifico o r.despacho de fl.526. Aguarde-se conforme determinado. Int.

**0000486-43.2013.403.6132** - TEODOMIRO APARECIDO PADILHA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Torno sem efeito as decisões de fls. 550 e 556 com relação à nomeação do perito e arbitramento dos honorários.No mais, considerando o teor da decisão juntada às fls. 562/568 e a informação de fl. 569, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 0037702-72.2011.4.03.0000.Intimem-se.

**0000505-49.2013.403.6132** - CARLOS ALVES CORREA(SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000531-47.2013.403.6132** - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos.Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de

Instrumento nº 0016501-87.2012.4.03.0000.Intimem-se.

**0000537-54.2013.403.6132** - REYNALDO AMARAL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos.Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002573-69.2012.4.03.0000.Intimem-se.

**0000540-09.2013.403.6132** - JESUINO LUCAS BARBOSA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Ante a informação de óbito do autor (fl. 225), providencie o seu patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo ativo, procedendo à habilitação dos sucessores do autor .Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000550-53.2013.403.6132** - CACILDA MARIANO LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando desde já deferido eventual pedido de vistas dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000574-81.2013.403.6132** - NADIR ROSA TELLES X ENCARNACAO MONTEIRO FACUNDO X VILMA DOMINGUES DE FARIAS X AUDA FONSECA ALVES X JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS RAMALHO X ANNA SELESTINO DE GODOY X BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI X HELENICE DE GODOY OLIVEIRA X ADEMIR JOSE DE GODOI X MARIA IVONE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY MACHADO X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X HAMILTON APARECIDO DE GODOY X JOAO CARLOS DE GODOI X VIRGILINA RODRIGUES X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA REIS X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X DALVA DE FATIMA SOUZA NOGUEIRA X DIVA DE LOURDES SOUZA X MARIA IOLANDA DE SOUZA X EDNA CRISTINA DE SOUZA X ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI X MARINA GROPO LUIZ X MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA(SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA E SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Remetam os autos ao setor de contadoria desta Subseção para que apresente os cálculos referentes às autoras que não foram contempladas nos cálculos de fls.81/88 dos Embargos à Execução, quais sejam Julia Plácida de Oliveira e Francelina Vieira de Souza.Com a vinda da conta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre os herdeiros ou sucessores da autora Thereza de Jesus Ramalho.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000576-51.2013.403.6132** - DURVALINO CORREA SANTOS X NEUSA MARIA CORREA DOS SANTOS X ALESSANDRA CORREA DOS SANTOS X LUCAS CORREA DOS SANTOS X JOSIAS CORREA DOS SANTOS X CORNELIO HENRIQUE CORREA DOS SANTOS X MARGARETH CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCOS CORREA DOS SANTOS X DALVETE CORREA DOS SANTOS X ALEXANDRE CORREA DOS SANTOS(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fl. 325vº - Defiro o pedido de vista dos autos ao INSS.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000578-21.2013.403.6132** - ELIZA DA SILVA CARDOSO X MARIA JOANA QUERUBINO X APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA X DORVALINA JULIA DE SOUZA X APPARECIDA ZAMONER EDUARDO(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA E SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA E SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Não obstante as informações de fls. 338/339, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 375 que extinguiu a execução, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000583-43.2013.403.6132** - ARNALDO GUTIERRES GIUCHETTI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000732-05.2013.4.03.0000. Intimem-se.

**0000586-95.2013.403.6132** - ILDA MANOELA PEREIRA X MARCELO DA SILVA PEREIRA X MARCOS DA SILVA PEREIRA X MAURO DA SILVA PEREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista que decorreu o prazo recursal, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 226 e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000610-26.2013.403.6132** - MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0000369-18.2014.403.6132. Intimem-se.

**0000614-63.2013.403.6132** - ANGELINA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fls. 527 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista que decorreu o prazo recursal, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 517 que extinguiu a execução e arquivem-se os autos. Intimem-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se as determinações do despacho retro.

**0000702-04.2013.403.6132** - SAYURI NAKAMURA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Fls. 274vº - Defiro o pedido de vistas dos autos ao INSS. Após, tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

**0000715-03.2013.403.6132** - SILVIA HELENA APARECIDA VENCESLAU(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista que decorreu o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 339 que extinguiu a presente ação e arquivem-se os autos. Int.

**0000803-41.2013.403.6132** - ANTONIO SANTIAGO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 447/447vº que extinguiu a execução, arquivem-se os autos. Int.

**0001013-92.2013.403.6132** - MARCO ANTONIO RICCI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Defiro o pedido de vistas dos autos ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

**0001021-69.2013.403.6132** - BENEDITO LEME(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos. Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0020232-33.2013.4.03.9999. Int.

**0001179-27.2013.403.6132** - JOSEFINA MACHADO BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 476, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Por hora, aguarde-se julgamento dos agravos (fls. 438/439) pelas Instâncias Superiores. Intimem-se.

**0001223-46.2013.403.6132** - CONCHETA PANEBIANCO GOIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 294, tendo em vista tratar-se de feito com pedido distinto. Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028630-61.2011.4.03.0000. Intimem-se.

**0001225-16.2013.403.6132** - PRISCILA APARECIDA COSTA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 244, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001227-83.2013.403.6132** - MARIO REIS(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP059756 - SIDNEI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001232-08.2013.403.6132** - FRANCISCA RIBEIRO VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos. Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0015449-32.2012.4.03.9999. Int.

**0001236-45.2013.403.6132** - JOAO APPARECIDO CUSTODIO MARQUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Fls. 512 - Defiro. Exclua-se o nome do peticionário das futuras publicações. Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o levantamento dos valores indicado no extrato de pagamento de fl. 416, officie-se ao banco depositário solicitando informações. Com a vinda das informações, vista ao INSS. Intimem-se.

**0001261-58.2013.403.6132** - RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fls. 235 - Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 238/239, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001262-43.2013.403.6132** - ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTINA SILVA PONTUAL X SONIA APARECIDA DE SOUZA WOLF X MARIA DAS DORES CANTINHO BRAGA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos.Por hora, aguarde-se decisão definitiva no recurso interposto. Int.

**0001293-63.2013.403.6132** - ANA CLAUDIA DIAS DO AMARAL(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos.Tendo em vista o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença 116/118 que julgou improcedente a ação e arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001302-25.2013.403.6132** - ANGELINA GARCIA RIGHI X NORMA ANTONIETA RIGHI MARTINS RUBIO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X MONICA VALERIA DE ALMEIDA RIGHI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os Embargos à Execução referido na petição de fls. 557/559 já foi redistribuído a esta Vara Federal, aguarde-se o decisão definitiva naquele feito.Int.

**0001303-10.2013.403.6132** - LEONARDO ALVES FEITOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos.Manifeste-se a parte autora requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0001320-46.2013.403.6132** - ISRAEL PINTO DO AMARAL(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos.Fls. 602 - Defiro. Exclua-se o nome do peticionário de futuras publicações.No mais, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001327-38.2013.403.6132** - DARCY FRANCISCO VILELLA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Fls. 274 - Defiro. Exclua-se os nomes dos antigos patronos do autor do sistema processual. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/261, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001331-75.2013.403.6132** - ISOLINA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001342-07.2013.403.6132** - AMELIA ISMAEL LUTTI X HUMBERTO LUTTI X BECHARA CALIXTO X YOSHIO HARUNO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X AMELIA PIRES DA SILVA X DARCY

FRANCISCO VILELLA X FERNANDO GUILHERME BRUNO X CARLOS DOS REIS CARVALHO X JOSE DOMINGOS VICENTINI X FRANCISCO OTANI X NICOLAU JABALI X GERALDO LEITE DO AMARAL X JOAO LICATTI X JOAO VIDAL X VITALINO ANTONIO NEVES X MANOEL PINHO X WALDEMAR MARTINS DA COSTA X ZULMIRA CURY BATISTA MARINS X WALDIR LUIZ BORIN X ANTONIO FERNANDES X HELIO CRUZ PIMENTEL X GERALDO PEREIRA X PAULO VICENTINI(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINOTTI POSSOLINI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vista dos autos. Por hora, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0057354-61.2000.4.03.0000.Int.

**0002375-32.2013.403.6132** - GERHARD GERMER(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 332, que extinguiu a presente execução, arquivem-se os auto. Intimem-se.

**0000247-05.2014.403.6132** - ANTONIO APARECIDO FIORATO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de fls. 378/391 e 398/411, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001479-52.2014.403.6132** - CELSO BELLINETTI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista que não há nos autos informação da implantação do benefício conforme determinado às fls. 260/262, oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da decisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia. Expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000801-71.2013.403.6132** - DIRCE DE OLIVEIRA TARTAGLIA(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001264-13.2013.403.6132** - ANTONIO VICENTE DA SILVA X TERCILIA MARIA DA SILVA X NOEMIA ANTONIA DA SILVA X NIDIA MARIA DA SILVA X EXPEDITA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP143260 - CRISTIANE AUGUSTA PULICI

SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/187, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

**0001284-04.2013.403.6132** - FERNANDO PEREIRA DE SOUZA NETO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CELI PEREIRA DE SOUZA FERRANTI (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CINTIA PEREIRA DE SOUZA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CLEONICE PEREIRA DE SOUZA (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Desnecessária a remessa dos autos ao contador tendo em vista que os valores pagos (fls. 254/257) foram atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. Intime-se o(a) patrono-(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o cumprimento dos alvarás expedidos às fls. 262/265. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001289-26.2013.403.6132** - ROQUE MENDES BARBOSA (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Diante do lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, bem como acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000355-68.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-83.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CAVALLINI (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001226-98.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-16.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA COSTA (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, ficando deferido eventual pedido de vistas dos autos. Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados às fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000369-18.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-26.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ (SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Manifeste-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 172/178, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

**0001554-91.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-25.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GARCIA RIGHI X NORMA ANTONIETA RIGHI MARTINS RUBIO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X MONICA VALERIA DE ALMEIDA RIGHI (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria desta Subseção para conclusão dos cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000716-85.2013.403.6132** - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação de fls. 384/386 que noticiou o cancelamento do ofício requisitório, esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da autora nos documentos apresentados às fls. 10, 263 e 264 e nas diversas petições juntadas aos autos. Após, se o caso, encaminhe-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição para as alterações devidas. Uma vez regularizados os autos, expeça-se novo ofício requisitório, cumprindo as demais determinações do despacho de fl. 378.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2630**

#### **ACAO MONITORIA**

**0009779-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TATIANA FERREIRA RICA**

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009580-91.2011.403.6000 - RITA CORREIA RAMOS(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0009580-91.2011.403.6000AUTORA: RITA CORREIA RAMOSRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 8.742, de 8 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Pede, ainda, o pagamento dos atrasados desde o pedido administrativo.Alega, a mesma, apresentar deficiência desde a infância, sendo incapaz de exercer qualquer labor. Destaca ser portadora de Pan-hipopituitarismo congênito (CID E23.0), hipotireoidismo, nanismo hipofisário, osteopenia da coluna lombar, osteopenia no fêmur direito e microadenoma hipofisário. Apresenta déficit de memória, bem como esquecimentos e desorientação espacial.Juntou documentos (fls. 12-44).O INSS apresentou contestação de fl. 51-66 alegando que a autora não comprovou sua incapacidade para atividades e vida independente, bem como, não restou comprovada sua condição de miserabilidade, nos termos do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.A autora impugnou a contestação (fl.140).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial e determinada a elaboração de laudo social (fl. 148). O relatório social foi juntado à fl. 156-158. O laudo pericial foi juntado às fls. 169-172.As partes se manifestaram às fls. 173 e 176-v.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 183).É o relatório.Decido.O pedido é improcedente.A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos) A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que a autora não preenche tais requisitos. No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 169-172, que a promovente possui deficiência hormonais congênitas - hipopituitarismo, no entanto, não é incapaz. O perito concluiu: Ao exame clínico a autora apresenta-se lúcida, orientada no tempo e espaço, respondendo bem a todas as solicitações, com bom estado geral..... Após, anamnese, exame clínico, análise dos documentos apresentados... a autora é portadora de CID E23.0 Hipopituitarismo, não existindo incapacidade laboral e incapacidade para as atividades habituais (fl. 172). Assim das provas carreadas aos autos verifico que a autora não preencheu o primeiro requisito, qual seja, demonstrar que é portadora de deficiência física ou mental, já que não é idosa. A Constituição Federal garante o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Destarte, como se vê, a autora não atende ao primeiro requisito legal para fazer jus ao benefício. Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Condene o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de abril de 2014. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001049-21.2008.403.6000 (2008.60.00.001049-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0009326-50.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISLEIDE MARIA VELOSO**

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000262-79.2014.403.6000 - FLAVIO FREITAS BARBOSA (MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000262-79.2014.403.6000 IMPETRANTE: FLAVIO FREITAS BARBOSA IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9ª**

**REGIÃO SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que o convocou para prestar serviço militar inicial, e sua imediata dispensa de incorporação, ou, subsidiariamente, o adiamento da convocação para após o final do curso de pós-graduação em que está matriculado. Como causa de pedir, aduz haver sido dispensado da prestação do serviço militar, por excesso de contingente, em 05/08/1996. No entanto, após auferir o diploma de Médico, em julho de 2013, foi convocado para prestação do Serviço Militar Inicial pelos Médicos recém formados. Afirma estar matriculado em programa de pós-graduação em Psiquiatria, com início das aulas previsto para o dia 29/03/2014, o que, segundo seu entendimento, impede sua imediata incorporação às Forças Armadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-85. O pedido liminar foi deferido (fls. 88-90). Contra citada

decisão a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 111-122) ao qual foi negado seguimento (fls. 123-125). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada, ante a legalidade do ato aqui combatido (fls. 97-102). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 103-105). É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de suspensão do ato que convocou o impetrante para prestar serviço militar inicial, com sua imediata dispensa de incorporação, tem-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDRESP 1186513, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJE 14/02/2013) - grifei Assim, uma vez que o impetrante foi convocado em setembro de 2013 (fl. 39), deve prestar o serviço militar. Todavia, o art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/2010, estabelece: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. A Lei do Serviço Militar, nº 4.375/64, em seu art. 29, alínea e, prevê: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Ora, pelo que se vê da legislação de regência, o médico que estiver cursando residência médica ou pós-graduação tem direito a ter sua incorporação no serviço militar adiada até o término do curso, nos termos em que ora almejado pelo impetrante. No presente caso o impetrante comprovou, satisfatoriamente, estar devidamente matriculado no curso de pós-graduação em Psiquiatria, ministrado pelo Centro Brasileiro de Pós-Graduações - CENBRAP (fls. 35-37). Portanto, faz ele jus ao adiamento pleiteado. Registro que a pretensão do impetrante é de apenas adiar a prestação do serviço militar, para depois da conclusão da pós-graduação, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Diante do exposto, com o parecer ministerial, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que adie o ato de convocação do impetrante, para a prestação do serviço militar inicial, até o término do curso de pós-graduação no qual o mesmo está matriculado. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0003656-94.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BENEDITO LUIZ PEREIRA X GEZI ANGELICA DE JESUS PEREIRA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 31) e declaro extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002700-35.2001.403.6000 (2001.60.00.002700-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CARLOS ANTONIO BRITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARLOS ANTONIO BRITZ

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Antonio Britz, visando à satisfação do débito de R\$ 13.481,98 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até 03/11/2011. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 159, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010123-26.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GRACIELA SIMONE COCIAN

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

**0000028-97.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VILMA FRANCISCA DA SILVA

Autos nº 0000028-97.2014.403.6000Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Vilma Francisca da SilvaSENTENÇASentença tipo B1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c cobrança de encargos em atraso, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vilma Francisca da Silva, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel arrendado, descrito como unidade autônoma, designada casa 99 do residencial Prof. Arassuay Gomes de Castro, situado na Avenida Morelli Neves, n. 8.577, em Campo Grande, bem como a condenação da ré ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações leais e contratuais, até a data da efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. 2. Como fundamento do pleito, a autora alega que a ré não honrou com os compromissos assumidos por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de alguns encargos, o que deu causa à rescisão contratual.3. A ré apresentou contestação às fls. 38-41.4. À fl. 56, a ré informou o pagamento do débito e pediu cancelamento da audiência de conciliação designada. 5. À fl. 60, a CEF informou a desistência da ação, diante do pagamento extrajudicial do débito.6. É o breve relato. Decido.7. A despeito de a CEF ter pleiteado a desistência da ação, por meio da peça apresentada à f. 60, vejo que, na realidade, foi firmado acordo extrajudicial entre as partes, em livre manifestação de vontades. Importa ressaltar que a desistência e a transação não são institutos idênticos, na seara processual, porquanto pressupõem motivos diversos para a extinção do processo. Assim, há que se optar por uma das duas hipóteses; por certo, pela que melhor refletir a realidade.8. Destarte, considerando-se que é melhor expressar a realidade fática ocorrida entre as partes, e tendo em vista que o acordo possui natureza material, enquanto que a desistência é instituto meramente processual, tenho como de melhor alvitre a homologação judicial do acordo e a conseqüente extinção do processo com base na transação.9. Assim, homologo o acordo e declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.10. Sem honorários.11. Oportunamente, arquivem-se os autos.12. P.R.I.Campo Grande, MS, 08 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003203-02.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 41) e declaro extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 2631****ACAO MONITORIA**

**0000295-69.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X EXPRESSA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

Trata-se de ação monitória movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, em face de Expressa - Serviços de cobrança LTDA - EPP visando à satisfação do débito de R\$ 1.400,87 (um mil e quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 31/12/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 49/52, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, combinado com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5)** - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

**S E N T E N Ç A TIPO B** Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 716-719), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III e V, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ALVARÁ em favor da autora para levantamento das quantias que se encontrem em depósito judicial à disposição deste Juízo e vinculadas a este processo, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-56.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-95.2010.403.6000) ALEXANDER DOS SANTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
AUTOS Nº. 0003859-56.2014.403.6000 EMBARGANTE: ALEXANDER DOS SANTO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo C1. Trata-se de embargos à execução através dos quais pretende o embargante demonstrar a iliquidez do título executivo e o excesso de execução. Pede antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à embargada que se abstenha de fazer circular ou protestar títulos de crédito vinculados ao contrato em discussão, de inserir o seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como para suspensão do processo executivo, independentemente de garantia do Juízo. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita. 2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-46. 3. É o relatório. Decido. 4. Vislumbra-se da ação principal (execução nº 0002501-95.2010.403.6000) que a citação do embargante foi deprecada ao Juízo de Mossoró/RN (fl. 62). O retorno da carta precatória, mediante correio eletrônico se deu em 27/01/2014, com recebimento pela Secretaria da Vara em 28/01/2014 (fl. 74). Antes, porém, da juntada da carta precatória aos presentes autos, o que se deu em 04/04/2014 (fl. 66), o embargante compareceu espontaneamente em Juízo, requerendo a juntada de procuração, e retirou o processo em carga, em 09/01/2014 (fls. 63-65). Anoto, ainda, que a demora na juntada da deprecada citatória justifica-se pelo atraso do executado na devolução dos autos em Secretaria (em 07/03/2014 - fl. 65). 5. Assim, não obstante a previsão contida no art. 738 e seus parágrafos, do CPC, é de se concluir que a parte executada/embargante teve ciência inequívoca da execução naquela mesma data em que retirou os autos em carga, pelo que deveria, a partir de então, tomar as providências cabíveis, no prazo legal, para eximir-se da execução. 6. Nesse passo, opostos os embargos mais de três meses após a data em que o executado fez carga dos autos da execução, tenho que eles são intempestivos, e, portanto, devem ser rejeitados, com fulcro no art. 739, I, do CPC. 7. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO PELA EXECUTADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à época da citação. Precedente do STJ: MC 13.951/SP, Terceira Turma, Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andriighi, DJe de 01/04/2008. 2. Assim é que, com apoio na disciplina processual então vigente (antiga redação do art. 738 do CPC), a intimação para oferecimento dos embargos à execução era imprescindível. Aplicação do brocardo tempus regit actum. 3. No entanto, se a parte executada retira os autos do cartório após a nomeação de bem à penhora, é de se concluir que ela teve ciência inequívoca do gravame naquela mesma data, pelo que deveria, a partir de então, tomar as providências cabíveis, no prazo legal, para eximir-se da execução. Opostos os embargos vinte e dias após a data em que a Embargante fez carga dos autos da execução, são eles intempestivos. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC 200435000070614, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:134.) - destaquei. 8. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução é peremptório, não podendo as partes ou o juiz dele dispor, a não ser quando restar comprovada justa causa, hipótese não ocorrente na espécie. 9. Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Defiro o pedido de justiça gratuita. 11. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 12. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. 13. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes Embargos, e prossiga-se na execução. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 08 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002501-95.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDER DOS SANTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)  
Defiro o pedido de f. 55/56. Oficie-se à sede do Departamento Penitenciário Nacional (endereço à f. 56), solicitando informações acerca do endereço do executado Alexander dos Santos (CPF 021.523.297-67), agente penitenciário federal lotado no Estado do Ceará.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004057-30.2013.403.6000** - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E

MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X MEMBRO DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

Mandado de Segurança nº 0004057-30.2013.403.6000 Impetrante: Christian Alexandra Santos Impetrado: Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Christian Alexandra Santos, em face de ato de membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine a cassação da decisão que determinou a suspensão do seu registro profissional, bem como que suspenda o processo administrativo até o desfecho do processo criminal correlato. Alternativamente, pugna pela cassação da decisão que indeferiu pedido de adiamento da sessão de julgamento, e determine a designação de nova data para julgamento. Como causa de pedir, alega, em síntese, que responde a processo ético disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS e que, em razão de problemas de saúde do seu patrono, solicitou o adiamento da sessão de julgamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, o que reputa ilegal. Defende, ainda, a necessidade de se aguardar o término do processo criminal instaurado para apurar os fatos que ensejaram a punição aqui objurgada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-124. O pedido liminar foi indeferido (fls. 127-131). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 136-142, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 151-153). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. A questão em apreço não merece maiores delongas. Ao apreciar o pedido de liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 127-131, assim se pronunciou: In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata. Pelo que se vê da cópia do processo TED 0846/2012, o caso não versa sobre sanção definitiva, aplicada em julgamento final de procedimento disciplinar. Trata-se, na verdade, de suspensão preventiva do exercício profissional, prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906/94, que assim estabelece: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. (...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Vislumbra-se, pois, que a sessão do dia 15/03/2013 foi realizada para os fins do dispositivo legal acima transcrito. Para este ato, tanto a impetrante como seu patrono, foram pessoalmente intimados (fls. 90, 93 e 95). Ocorre que, alegando problemas de saúde (sem apresentar atestado médico), um dos advogados que defende a impetrante naquele procedimento disciplinar, requereu o adiamento da referida sessão, no que não foi atendido (fls. 98/109). Com efeito, ao menos em princípio, não reputo ilegal esse indeferimento. É que, conforme observado pela autoridade impetrada, a impetrante constituiu dois advogados para defendê-la no âmbito administrativo (fl. 80). Além disso, a própria impetrante fora pessoalmente intimada para o ato (fl. 95). Registre-se, por oportuno, que a sessão especial para ouvir a impetrante e, eventualmente, aplicar a sanção preventiva de que trata o art. 70, 3º, da Lei nº 8.906/94, já havia sido adiada anteriormente por problemas de saúde da mesma (fls. 79/88). Portanto, no caso, tenho que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange à alegação de que o processo administrativo deveria permanecer suspenso até o desfecho do processo criminal instaurado para apurar os fatos que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar preventiva, tenho que também não merece prosperar. Como observado pela própria impetrante, há independência entre as instâncias criminal e administrativa. E, no caso, não está caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima. Os fatos levados ao conhecimento da autoridade impetrada, perpetrados, em tese, pela impetrante, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal. Os reflexos desses fatos na instância administrativa foram reputados de gravidade tal, que a autoridade competente entendeu por bem suspender preventivamente o exercício profissional da impetrante (fls. 100/109). Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n.

8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012) Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 127-131. Do exposto, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0007255-75.2013.403.6000** - ATPV SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 0007255-75.2013.403.6000 IMPETRANTE: ATPV Serviços e Consultoria Ltda. - EPP IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrando por ATPV Serviços e Consultoria Ltda. - EPP, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, por meio do qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o registro no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS. Como causa de pedir, aduz a impetrante que, no dia 27/05/2013, protocolou, no referido órgão de classe, Requerimento para Organização Contábil (fl. 22). Alega que, através do Ofício de fls. 26, encaminhado pelo CRC/MS, foi informada de que, para a efetuação do registro, seria necessário que a maioria do capital social pertencesse a contadores e que constasse, no CNPJ da empresa, Atividade de Serviços e Consultoria em Contabilidade. Relata que o capital social da empresa, que tem como objeto a prestação de serviços e consultoria em contabilidade, administração, recursos humanos, telemarketing e demais áreas da atividade empresarial, divide-se na seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) da sócia Kenya Camila Fernandes, empresária e 20% (vinte por cento) do sócio Neidson Andrade Lopes, contador. Portanto, em desacordo com os requisitos do órgão fiscalizador. Expõe que tais exigências estão calcadas na Resolução nº CFC 1.390/2012, as quais reputa ilegais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. Às fls. 39, a decisão sobre o pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 44/51, alegando que o objetivo do ofício de fls. 26 era solicitar à impetrante que a mesma se adequasse a legislação vigente no Sistema CFC/CRCs. Defende que as exigências em questão encontram amparo no art. 3º, 2º e incisos da Resolução CFC nº 1.390/12. Juntou os documentos de fls. 52-74. O pedido liminar foi deferido (fls. 75-81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 89-90). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A segurança deve ser concedida. A Lei nº. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) O Decreto-Lei nº 9.295/46, que regula o exercício da profissão de Contador, estabelece, em seus artigos 15, 25 e 26: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único - As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º

do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. Da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços por ele prestados a terceiros. O Decreto-Lei nº 9.295/46, por sua vez, ao regular o exercício da profissão de Contador, previu a necessidade de registro de tais profissionais no Conselho Regional competente para a fiscalização do exercício de tais profissões, como também de firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exerçam atribuições reservadas a esses profissionais. Pois bem. A Cláusula 5 do contrato social da impetrante, encartado às fls. 14-18, estabelece, quanto ao respectivo objeto social: Cláusula 5 - OBJETO DO CONTRATO O objeto da sociedade é prestação de serviços e consultoria em contabilidade, administração, recursos humanos, telemarketing e demais áreas de atividades empresariais. (...) Ao apreciar o pedido liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 75-81 assim se pronunciou: O Decreto-Lei nº 9.295/49, que criou o Conselho Federal da Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, também estabeleceu, no capítulo que se refere ao registro profissional, os critérios que as empresas ou profissionais contábeis devem preencher a fim de que possam exercer seu mister. A lei dispõe de maneira clara que os serviços técnicos contábeis somente poderão ser executados, seja por pessoa física ou jurídica, se por eles houver um encarregado, que deverá ser profissional habilitado e registrado, na forma da lei. Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. (grifo meu) O legislador, portanto, fixou um critério objetivo e específico para que o prestador de serviços técnicos contábeis - pessoa física ou jurídica - possa ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade, qual seja, a existência de um profissional habilitado e registrado na forma da lei, encarregado da parte técnica. Ao criar critérios não previstos em lei para o registro profissional, através da Resolução CFC nº 1.390/2012, o Conselho Federal de Contabilidade inovou o ordenamento jurídico e invadiu esfera de titularidade exclusiva do legislador infraconstitucional. Por sua vez, ao exigir tais critérios para a concessão do registro profissional, sem o amparo de uma norma infralegal, o Conselho Regional de Contabilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, parece ferir o princípio da legalidade. Em caso semelhante, o Tribunal Regional da Primeira Região assim se manifestou: EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. EXIGÊNCIA FEITA POR CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 170 da Constituição é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, bem como a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (art. 199, caput). 2. Mantido o registro da empresa em causa perante o conselho de fiscalização profissional competente, tem ela direito líquido e certo à modificação de seu contrato social, quanto à formação do capital social respectivo, sem a obrigação de que a participação majoritária seja reservada a um cirurgião dentista, pois inexistente norma jurídica a impô-la. 3. Apelação e remessa improvidas. (TRF1 - Terceira Turma Suplementar - AMS 9301264471 - Relator Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves - DJe 25/02/2002). Enquanto órgão fiscalizador e responsável pela emissão do registro profissional, cabe ao CRC/MS, no caso, apenas verificar se a impetrante preenche o requisito legal. A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de criar os critérios que serão fiscalizados. Ademais, é claro que, nos casos em que o legislador entende indispensável a regulamentação da participação dos sócio no capital social de dada atividade, ele o faz de forma expressa. A título de exemplo, cite-se o art. 3º da Lei nº 6.634/79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira. Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições: I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros; II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes. Parágrafo único - No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecendo ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo. A toda evidência, não é este o caso que se configura nos autos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar formulado às fls. 09 (item a), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir o registro da impetrante com fundamento no art. 3º, 2º, III, da Resolução CFC 1.390/2012, bem como de aplicar qualquer penalidade em razão do não cumprimento do disposto no mencionado artigo. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 75-81. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir o registro da impetrante com fundamento no art. 3º, 2º, III, da Resolução CFC 1.390/2012, bem como de aplicar qualquer

penalidade em razão do não cumprimento do disposto no mencionado dispositivo. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004283-98.2014.403.6000** - MANOEL ANTONIO QUELHO(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004283-98.2014.403.6000 IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO QUELHO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MANOEL ANTONIO QUELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento (26/02/2014), bem como o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de custas judiciais e honorários advocatícios. 2. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é segurado da Previdência Social e que sofre da doença diagnosticada como depressão e alcoolismo (CID-10 F41.2 + Z72.1), que o incapacita para exercer sua atividade laborativa, prejudicando seu sustento e sobrevivência. Requereu o benefício previdenciário, de modo que a perícia inicial foi agendada para 22/04/2014. Teve seu pedido indeferido pela Autarquia e uma nova perícia foi agendada para 26/05/2014. 3. Documentos às fls. 14-31.4. Relatei para o ato. Decido.5. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.6. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. 7. No presente caso, embora haja nos autos atestado, parecer e receituários médicos (fls. 19-23), que atestam a incapacidade temporária do impetrante para o desempenho de sua atividade laborativa, faz-se necessária a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, providência impossível na via estreita do mandamus. 8. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão veiculada na inicial consiste no restabelecimento de auxílio-doença, cuja prorrogação foi indeferida pelo INSS, em razão de a perícia médica a que se submeteu o impetrante na via administrativa haver concluído por sua capacidade laboral. 2. No caso, a afirmação do impetrante, no sentido de que continua incapacitado para o trabalho demanda dilação probatória, procedimento esse incabível na via estreita do mandado de segurança. 3. Apelação desprovida. (AMS, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:285.)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado ficou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)9. Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos.10. Ademais, para o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, o mandado de segurança é a via inadequada para tanto, pois não é substituto de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.11. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c arts. 267, VI, c/c 295, V, ambos do Código de Processo Civil.12. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas.13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.14. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 08 de maio de 2014. RICARDO DAMASCENO DE

**Expediente Nº 2632**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002936-35.2011.403.6000** - MARINALVA DE ALMEIDA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA

SENTENÇA Tipo CTrata-se de ação ordinária ajuizada por Marinalva de Almeida, com o fim de obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.Citado, o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul apresentou a contestação de f. 122/415.O réu Alexsandro de Souza não foi localizado, conforme se vê pelas certidões exarada às f. 68, 82 e 121v, tendo sido a parte autora intimada a fornecer o endereço do réu Alexsandro, a fim de viabilizar a sua citação (f. 416).Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi determinada a intimação pessoal da autora (f. 432), e, igualmente não foi logrado êxito (f. 443 e 447).Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal da autora para cumprir o determinado no despacho de f. 416, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Em relação ao assunto, preceitua o art 238 do Código de Processo Civil:Art. 238 .....Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do réu CRM/MS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 3º, V, e 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

**0005387-33.2011.403.6000** - NELSON JOSE DOS SANTOS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Campo GrandeAutos 0005387-33.2011.403.6000Autor: Nelson José dos SantosRé: UniãoSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória c/c cobrança proposta por NELSON JOSÉ DOS SANTOS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a invalidação dos efeitos da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos autos do processo administrativo nº 1.378/2000, bem como a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de proceder a novo cálculo dos quintos incorporados à sua remuneração, de acordo com a sistemática adotada antes do Acórdão nº 2.285/2007 do TCU e ao pagamento das diferenças devidas a título de VPNI, a partir de dezembro de 2008, devendo incidir, reflexamente, na gratificação natalina e nas férias do mesmo período. Por fim requer a atualização monetária desde a data em que os créditos deveriam ter sido pagos, além dos juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano até o advento da Lei nº 11.960/09 e, depois, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O autor sustenta a violação a ato jurídico perfeito, ao princípio da segurança jurídica e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (acórdão nº 2.285/07 do TCU) com relação à atualização progressiva dos quintos, que ensejou a redução de sua vantagem pessoal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/374.Em contestação, a União defende a inexistência ao direito de incorporação de quintos na espécie, argumentando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 380/415). Juntou documentos de fls. 416/478.Réplica às fls. 481/486.Instadas a indicar provas, as partes nada trouxeram aos autos.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEm sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.No tocante à alegação de inexistência ao direito de incorporação de quintos após 11/11/97 (concessão de quintos somente é devida até 28/02/95 e de 01/03/95 a 11/11/97 a incorporação devida é de décimos), cumpre ressaltar que a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regimento do art. 543-C do Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. CARGO EM COMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.261.020/CE, representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, com a revogação dos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8.4.1998 a 4.9.2001, transformando tais

parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 2. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção representativo da controvérsia implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(AGRESP 201301075848, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013.) Quanto ao objeto em debate, tem-se que este era regulamentado pela Lei nº 8.911/94, atualmente revogada, cujo art. 3º assim dispunha, *ipsis literis*: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.517, de 10.12.1997)[...] 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.517, de 10.12.1997) De acordo com o primeiro critério estabelecido pela antiga Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa do TRT 24ª Região, e acolhido integralmente pelo, então, Juiz Presidente (fl. 216), para efeito de atualização progressiva, o tempo de efetivo exercício a ser considerado pode ser consecutivo ou não, sendo relevante, apenas, que totalize doze meses; afirmava não haver objeção à contagem interpolada do tempo exercido na função de maior padrão, desde que o beneficiário tivesse tempo de exercício suficiente para implementar a substituição. Assim, constou no parecer (fl. 186):...entendemos que não há óbice de ordem legal a obstaculizar a adoção do critério mais favorável ao servidor, observando-se sempre o período de doze meses e a análise de cada caso concreto em consonância com o texto legal. Todavia, esse critério adotado pela então DRH do TRT da 24ª Região para fins de atualização progressiva dos quintos padecia de ilegalidade. Senão vejamos. O 3º do art. 3º da Lei nº 8.911/94 dispunha que o servidor tinha direito à incorporação da quinta parte da função ou cargo em comissão exercida por maior tempo dentro de um interregno de 12 (meses). O sentido teleológico da norma é de que o servidor, investido em cargo em comissão ou função comissionada, a cada 12 meses de efetivo exercício, incorpore à sua remuneração um quinto da gratificação do referido cargo ou função. Idêntico raciocínio se aplicava ao instituto da atualização progressiva dos quintos, previsto no 4º do mesmo artigo, o qual consiste na substituição das parcelas de quintos já incorporados por outras decorrentes do exercício posterior de funções/cargos mais elevados. Isso porque a parte final do referido 4º expressamente remetia à observância da regra insculpida no parágrafo anterior. Assim, partindo-se da premissa de que a atualização progressiva é uma espécie de incorporação, aplica-se o mesmo raciocínio acima, qual seja, que o tempo de exercício deve ser contado de forma ininterrupta, sem qualquer expurgo ou desconsideração. Tal entendimento foi ratificado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.285/2007 que, em resposta à consulta proposta pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, assim dispôs (fls. 223/226): 2. ...os questionamentos trazidos pelo ilustre Consultante ao TCU consistem, basicamente, em saber se, para fins de atualização dos quintos, é possível selecionar o período de exercício de função comissionada/cargo em comissão a ser computado para alcançar o total de 12 meses, expurgando-se determinados intervalos de tempo não vantajosos para o servidor, bem como se permanece válida a orientação contida no TC 007.690/1984, no sentido de se permitir a substituição da parcela incorporada por outra de nível mais elevado, exercida por maior tempo no intervalo de 12 meses. [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Consulta, formulada pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Sr. Ronaldo José Lopes Leal, por atender aos requisitos de admissibilidade de que tratam os arts. 1º, XVII, da Lei n. 8.443/1992, e 264, inciso V, 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, para responder ao consultante que: [...] 9.1.3. é possível a substituição de parcela de quintos por outra concernente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento de nível mais elevado, desde que exercidos por maior tempo, durante o período selecionado de 12 meses consecutivos. Nessa consulta, o TCU reafirmou a tese já sedimentada no julgamento do Processo TC-007.690/1984, afirmando a desnecessidade do exercício de função comissionada ou cargo em comissão de nível mais elevado por todo o período de 12 meses, mas tão somente que se exerça o cargo de patamar superior por maior tempo dentro desse período e desde que seja consecutivo. Não há razoabilidade para aplicação do antigo critério adotado pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa do TRT 24ª Região, uma vez que o sentido teleológico da norma é de que o servidor, investido em cargo em comissão ou função comissionada, a cada 12 meses de efetivo exercício, incorpore à sua remuneração um quinto da gratificação do referido cargo ou função. Assim, partindo-se da premissa de que a atualização progressiva é uma espécie de incorporação, aplica-se o mesmo raciocínio, qual seja, deve o tempo de exercício ser contado de forma ininterrupta, sem qualquer expurgo ou desconsideração. Oportuna a transcrição do seguinte excerto colhido do voto condutor do Acórdão nº 2.285/2007, que de maneira hialina esclarece a questão (fls. 223/225): 5. Outra conclusão importante que se extrai da sistemática disciplinada pelos 3 e 4 do art. 3 da Lei n. 8.911/1994 é a de que o momento para a atualização de quintos não teve um marco inicial pré-fixado legalmente, por tratar-se de evento futuro e incerto, uma vez que a

lei não poderia prever quando cada servidor começaria a exercer cargo/função mais elevado. Vale dizer, o exercício desse direito pode ser feito pelo servidor a qualquer tempo, bastando, para tanto, que indique qual o período de 12 meses de exercício de função mais elevada ele gostaria de utilizar para substituir os quintos já incorporados, desde que este período seja concernente a tempo de função posterior àquele ensejador da incorporação inicial dos cinco quintos. [...]7. Na mesma esteira, tem-se que esse período de 12 meses de exercício de função mencionado pela lei não pode ser descontínuo ou intercalado, de modo a se possibilitar ao servidor escolher os intervalos de tempo não-sucessivos em que ocupou funções mais elevadas, pois a própria norma estabeleceu uma regra aplicável para o caso de mais de uma função comissionada ou cargo em comissão ter sido exercido nesse interregno de 12 meses, hipótese em que a incorporação ocorre tomando-se como base de cálculo a função desempenhada por maior tempo.8. Conclusões semelhantes a essas chegou a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Resp n. 658.501-RS, assentando que o requisito para a atualização para as parcelas de quintos já incorporadas é o exercício de função comissionada de nível mais elevado por 12 meses, e ainda que, se nesse espaço de tempo tenha sido desempenhada mais de uma função, a parcela a ser atualizada terá como base aquela de nível mais alto ocupada por maior tempo. [...]11. Em outras palavras, não se pode selecionar, para fins de atualização de quintos, períodos de exercício de função comissionada ou cargo em comissão não-consecutivos ou interpolados, por ser tal procedimento contrário à própria sistemática estabelecida pela Lei n. 8.911/1994, pois se assim o fosse, pouca ou nenhuma efetividade teria o 3º do art. 3º desse diploma legal.Em suma, é possível a substituição de parcela de quintos por outra concernente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento de nível mais elevado, desde que exercidos por maior tempo, durante o período selecionado de 12 meses ininterruptos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A MAIOR. QUINTOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. 1. Não há falar em julgamento extra petita, na medida em que o juízo a quo acolheu a pretensão de não pagamento da quantia exigida por ocasião do processo administrativo n. 951.92.0179-35. No mais, apenas especificou que se a Administração cobrar o débito - hipótese que não restou afastada pela sentença - deverá observar os critérios estabelecidos no julgado. 2. Para efeito de atualização de quintos incorporados, a melhor exegese que se amolda à Lei n. 8.112/90 impõe que se inicie a contagem para atualização a partir do primeiro dia de exercício da atividade ininterrupta da função de nível mais elevado. 3. É legítimo afastar o ônus de repor ao erário a verba recebida indevidamente, quando da ocorrência simultânea de três circunstâncias; a saber: a) que o servidor tenha percebido as sobreditas verbas de boa-fé; b) que ele não tenha concorrido para a sua percepção e c) que o pagamento efetuado tenha decorrido de erro da administração na interpretação da norma aplicável ao caso concreto. Precedentes. 4. O reconhecimento da sucumbência recíproca deve ser mantida, pois tendo o autor formulado dois pedidos (o primeiro relativo à questão da reposição ao erário, e o segundo à questão da elaboração de novo mapa de atualização dos quintos), por óbvio, o deferimento de apenas um deles caracteriza, sob o aspecto jurídico, que o autor também sucumbiu diante do réu. 5. Reexame Necessário e Apelação da União desprovidos. Recurso Adesivo parcialmente provido.(AC 200433000158992, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:320.) - GrifeiAdemais, in casu, não se trata de violação a ato jurídico perfeito, ao princípio da segurança jurídica ou de aplicação retroativa de nova interpretação, mas sim de exercício do princípio da autotutela, que possibilita à Administração Pública anular ou revogar seus próprios atos administrativos quando eivados de nulidades. A ré apenas se utilizou de seu poder de autotutela para rever ato administrativo nulo, no zelo pelo erário, conforme o art. 114 da Lei n.º 8.112/90 e o art. 53 da Lei n.º 9.784/99, que consagraram os entendimentos há muito consolidados nos Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.O recebimento indevido de determinada verba não importa na aquisição de um direito adquirido ou na consolidação de uma situação jurídica pelo decurso do tempo, tal como quer fazer crer o autor, uma vez que de ato ilegal não se origina direito. Não há falar em situação jurídica que envolva efeitos patrimoniais contínuos consolidada pelo decurso do tempo, circunstância que permite à Administração Pública tomar medidas necessárias à preservação da legalidade, do erário, bem como do próprio servidor.Assim, conforme bem asseverou a União (fl. 414), diferentemente do que defende o autor, o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé (que impedem a devolução dos valores recebidos de boa-fé) não impedem que se corrija a ilegalidade da interpretação com efeitos ex nunc; evitando, desta forma, a sua perpetuação.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com espeque no que estabelece o art. art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 30 de abril de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0013490-29.2011.403.6000 - JARBAS VAZ FERREIRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267,

VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se..Sem custas e sem honorários. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013106-32.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DI GIORGIO

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Gilberto Di Giorgio, visando à satisfação do débito de R\$ 1.277,18 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até 08/05/2013. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004863-02.2012.403.6000** - JCS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X J. FONSECA CONSTRUTORA LTDA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VANGUARD HOME CONSTRUCOES LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Processo nº 0004863-02.2012.403.6000 IMPETRANTE: JCS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, J. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VANGUARD HOME CONSTRUÇÕES LTDA E VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÇA Sentença Tipo AJCS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, figurando como litisconsortes a J. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, a PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA, a VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a VANGUARD HOME CONSTRUÇÕES LTDA, e a VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em que pleiteia a concessão da segurança para cessar a retenção de 11%, à título de contribuição previdenciária, sobre o valor bruto das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços. Como fundamento do pedido principal, assevera, em apertada síntese, que, por ser microempresa, atuante no ramo de prestação de serviços de mão de obra especializada em pintura e limpeza, aderindo ao Simples Nacional desde 04/02/2009, a retenção da contribuição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 não lhe é aplicável. Alega que, citada retenção, mesmo após a sua adesão ao Simples Nacional, configura bis in idem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-372. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 374-376). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 380). Citados, os litisconsortes passivos VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VANGUARD HOME CONSTRUÇÕES LTDA e VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 402-435), e PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 437-452) apresentaram manifestações, entendendo ser indevida a exigência fiscal de retenção de 11% sobre os valores dos serviços prestados pela impetrante e pugnando pelas suas admissões como litisconsortes ativos, manifestando concordância com todos os argumentos levantados pela impetrante. Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, prestou informações asseverando a legalidade do ato aqui combatido (fls. 396-400). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança (fls. 454-455vº). É o relato do necessário. Decido. Primeiro, rejeito o pedido de litisconsórcio ativo dos litisconsortes Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda, Plaenge Empreendimentos Ltda e Plaenge Incorporações Spe Ltda, considerando que, embora sejam responsáveis pela retenção do montante devido a título de referida contribuição, calculado pelo valor bruto da nota fiscal ou fatura, o interesse jurídico é da prestadora de serviços, uma vez que será ela quem terá seu patrimônio afetado imediata e diretamente pela retenção. O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a impetrante, optante pelo SIMPLES, se submete (ou não) à aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 (desconto na fonte de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), ou se o recolhimento de contribuição social deve ser feito pela sistemática da Lei Complementar nº 123/2006. Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 374-376, assim se pronunciou: O cerne da questão cinge-se em verificar se a impetrante, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, se submete (ou não) à aplicação do disposto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98 (desconto na fonte de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), ou se o recolhimento de contribuição social deve ser feito pela sistemática da Lei Complementar 123/2006. O citado artigo

da Lei de Custeio assim determina: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados medi-ante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Simples Nacional, prevê, como regra geral, o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições sociais, dentre elas a contribuição para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (...)Contudo, a citada Lei Complementar, na segunda parte da regra prevista no inciso VI do art. 13, excetua desse regime diferenciado o micro e pequeno empreendedor que se dedique às atividades de prestação de serviços previstas em seu art. 18, 5º-C, que dispõe, in verbis: 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO); III - (REVOGADO); IV - (REVOGADO); V - (REVOGADO); VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Assim, conjugando-se os dispositivos supracitados, depreen-de-se que o recolhimento mensal operado por documento de arrecadação efetuado pela pessoa jurídica que presta serviços construção de imóveis e obras de engenharia em geral, de vigilância, limpeza ou conservação, como é o caso da impetrante, não inclui as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91. Essas contribuições devem ser recolhidas de acordo com as disposições fixadas na Lei de Custeio, estando a impetrante, em princípio, sujeita ao regime da retenção previsto no seu art. 31, nos termos trazidos pela lei nº 9.711/98. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 2. Recurso de apelação improvido. A contrario sensu: TRIBUTÁRIO. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCABIMENTO. 1. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela LC nº 123/2006, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, incluída a contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, destinada ao INSS. 2. As empresas incluídas no Simples Nacional pagam a contribuição previdenciária patronal juntamente com outros tributos, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a referida contribuição, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 3. A LC nº 123/2006 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a regra especial se sobrepõe à norma geral, não se aplicam a essa categoria de empresas as regras de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 4. A autora não está enquadrada nas atividades arroladas no 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, hipótese em que não está incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 da LC (contribuição previdenciária patronal). (destaquei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Os documentos de fls. 21/22 comprovam que a impetrante é realmente optante pelo Simples Nacional. Dessa forma, caso não se enquadre nas exceções previstas na lei, possui ela o direito líquido e certo de recolher as contribuições previdenciárias, de forma unificada, com os demais tributos. 3. O Contrato Social da empresa (fls. 23/27) aponta como sua atividade o comércio varejista de aquecedores e de materiais de construção em geral; instalação hidráulicas de gás, água e elétricas em geral. Esse tipo de atividade não está dentre as exceções previstas no 5º-C, I e VI, do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06, com redação dada pela Lei Complementar n. 128/08. 4. Agravo legal não provido. (destaquei) Assim, em princípio, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Ademais, no caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar****

que, caso seu pedido não fosse apreciado liminarmente, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, haveria risco ineficácia da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Esse, também, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode verificar pelo julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, de-ve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Os documentos de fls. 21/22 comprovam que a impetrante é realmente optante pelo Simples Nacional. Dessa forma, caso não se enquadre nas exceções previstas na lei, possui ela o direito líquido e certo de recolher as contribuições previdenciárias, de forma unificada, com os demais tributos. 3. O Contrato Social da empresa (fls. 23/27) aponta como sua atividade o comércio varejista de aquecedores e de materiais de construção em geral; instalação hidráulicas de gás, água e elétricas em geral. Esse tipo de atividade não está dentre as exceções previstas no 5º-C, I e VI, do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06, com redação dada pela Lei Complementar n. 128/08. 4. Agravo legal não provido. (destaquei)(TRF3 - Quinta Turma - AMS 00027168420094036104 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 22/02/2011) Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, RATIFICO a liminar de fls. 374-376, tornando-a definitiva, e julgo improcedente o pedido exarado na inicial do presente writ, para o fim de DENEGAR A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000037-59.2014.403.6000 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (MS017530 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000037-59.2014.403.6000 IMPETRANTE: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da recusa da autoridade coatora em formalizar o seu pedido de parcelamento mediante a prestação de garantia consistente no imóvel matriculado sob o nº 17273-2-AA, já aceito em penhora pela impetrada. Para tanto, alega que teve seu pedido de parcelamento, do débito executado (NFLDs nºs 42.390.043-9 e 42.390.044-7), indeferido indevidamente, em afronto ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 10.522/2002. Informa que já apresentou um imóvel em garantia na execução nº 0008515-90.2013.403.6000, que foi aceito pela própria Procuradoria da Fazenda, de modo que não há razão para que o parcelamento do seu passivo seja negado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-98. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 02). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 105-107vº, defendendo a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos (fls. 108-110). Manifestação da impetrante quanto às informações prestadas (fls. 111-115). O pedido liminar foi indeferido (fls. 118-119vº). Contra citada decisão a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 122-242), ao qual foi negado seguimento (fls. 256-258vº). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 252-254vº). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. Isso porque nos termos da Lei 10.522/2002 e da Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013, que altera a Portaria nº 520, de 03 de novembro de 2009, a concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$

1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. E, no caso em análise, como bem ponderado pela autoridade impetrada, às fls. 105/107-v, não há determinação real e segura acerca do valor do bem oferecido em garantia nos autos de execução fiscal 0008515.90.2013.403.6000, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS, para que o parcelamento pretendido fosse efetivamente deferido. Ademais, o valor atribuído ao bem imóvel oferecido encontra-se pendente de definição no juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, no qual houve a determinação de avaliação e registro do bem oferecido em penhora. Lado outro, a pretensão de deferimento em juízo do parcelamento e do depósito das prestações, a meu ver, não se encontra evidente como direito líquido e certo para fins de concessão do mandamus. Isso porque, no presente caso, em juízo de análise perfunctória não se vislumbra qualquer elemento que evidencie abuso ou ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora. Como bem ressaltado em voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Mairam Maia, no AI 00017639420124030000, 6ª Turma, TRF3, o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea. Ademais, não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento. Ainda, aduz que diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (dada a natureza transacional); da presunção de constitucionalidade das leis; da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados; não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência das ilegalidades apontadas. Entrementes, não é o mandado de segurança sucedâneo da ação de consignação em pagamento, não se compatibilizando com o meio processual eleito a realização de depósitos sucessivos de parcelas controvertidas, relativas a pagamento de tributos. Por fim, é cediço que o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa depende da suspensão da exigibilidade do crédito, em uma das hipóteses do art. 151 do CTN, ou de penhora efetivada em sede de cobrança executiva, como se verifica do art. 206 de mesmo código, situações que não ocorrem na espécie. De tudo exposto, não reputando o *fumus boni iuris* nas alegações autorais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 118-119vº. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000390-02.2014.403.6000** - BEATRIZ ALVES LOURENCO - INCAPAZ X WAGNER DE OLIVEIRA LOURENCO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Mandado de Segurança nº 0000390-02.2014.403.6000 Impetrante: Beatriz Alves Lourenço - incapaz Impetrado: Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Beatriz Alves Lourenço, assistida por seu genitor Wagner de Oliveira Lourenço, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à primeira autoridade impetrada que proceda a imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, a impetrante relata que realizou a prova do ENEM/2013 quando cursava o 2º ano do ensino médio, e que, diante do resultado obtido, inscreveu-se no SISU, sendo aprovada no curso de Letras-Português e Inglês da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. No entanto, a primeira autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 2º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-32. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-40). A impetrante apresentou emenda à inicial para inclusão, na tutela liminar, do pedido de matrícula extemporânea e, subsidiariamente, a reserva de vaga (fls. 46-51). Ambos pedidos foram indeferidos (fls. 52-53), dando ensejo à interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 73-90) ao qual foi negado seguimento (fls. 100-104). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-69, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 97-99vº). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 35-40): Conforme relatado pela impetrante, na

proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, ao terminar o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, para ingresso no Curso de Letras-Português e Inglês, da UFMS (fls. 31-32). Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Ademais, as cópias dos Boletins Escolares referentes ao 1º e ao 2º anos do Ensino Médio demonstram se tratar de aluna com bom desempenho, mas não excepcional (fls. 28-29). Dessa feita, a impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As

escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 35-40. Do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001370-46.2014.403.6000 - SAMUEL AUGUSTO ASSAD ZULIN SILVA (MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001370-46.2014.403.6000 IMPETRANTE: SAMUEL AUGUSTO ASSAD ZULIN SILVA IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de maneira simbólica, designada para o dia 07/03/2014. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que reprovou em duas matérias no último semestre do citado curso e que tais matérias não foram oferecidas no curso de verão da UFMS por

motivo de férias do corpo docente. Informa que, apesar de estar matriculado nas citadas disciplinas e frequentando as aulas, foi impedido de participar da cerimônia de colação de grau de maneira simbólica. Juntou os documentos de fls. 11-41. O pedido liminar foi indeferido (fls. 44-46). Irresignado, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 49-52), que foi negado (fl. 53), e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 57-62). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 63-81), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 82-98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 99-99vº). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Assim, uma vez que a colação de grau estava designada para o dia 07/03/2014, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreu mais de um mês desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0000127-67.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E SP108738 - RENE SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE**  
PROCESSO N. 0000127-67.2014.403.6000 REQUERENTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA. REQUERIDA: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Cooperativa Agroindustrial do Vale do Ivinhema Ltda. ajuizou a presente ação cautelar de notificação da União com a finalidade de comunicar habilitação de crédito em processo judicial e, bem assim, de suspender os débitos que possui junto à Fazenda Nacional, para proceder a compensação que entende fazer jus. Promovida a emenda à inicial (fls. 41 e 43), foi determinada a notificação da União (fl. 44), a qual manifestou-se no sentido de que deve haver indeferimento do pedido, nos termos do art. 869 do Código de Processo Civil (fls. 47/50) É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à União. Os protestos, as notificações e as interpelações, nos termos em que previstas no art. 867 do Código de Processo Civil, consubstanciam-se em manifestações formais acerca de comunicação de vontade unilateral, cuja finalidade é apenas prevenir responsabilidades e evitar eventuais alegações de desconhecimento. Destinam-se, apenas, a formalizar intenção pessoal. Portanto, esses procedimentos judiciais não servem para impor obrigações à requerida. Com efeito, no caso dos autos, a requerente busca a suspensão dos débitos que possui junto à Fazenda Nacional a fim de proceder compensação com créditos provenientes de precatório, traçando considerações que deverão ser observadas pela requerida, além de afirmar que, a concordância tácita dessa, será suficiente para prosseguir no sistema RFB e INSS, para compensação. A União, por sua vez, defendeu a impossibilidade de compensação nos termos mencionados pela requerente, destacando que, tanto a suspensão do débito como a compensação almejada, não serão aceitas quando da declaração através do sistema utilizado para tanto. Ora, através da presente demanda a requerente busca impor à requerida a obrigação de aceitar a compensação de débitos que possui junto ao Fisco com créditos obtidos através de cessão de direitos indenizatórios em ação que se encontra na fase de execução, o que não é possível através desta cautelar de notificação. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O protesto, a notificação e a interpelação (arts. 867 e seguintes do CPC) são procedimentos judiciais não contenciosos que ostentam índole meramente conservativa de direitos. Assim, a função da cautelar de notificação é tão-somente transmitir à outra parte acerca de um direito que será eventualmente exercido. Impossibilidade de se determinar, pela via eleita, a imposição de obrigações à requerida. 2. Correta a sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito no qual se pleiteia impor à União obrigação de não fazer. 3. Apelação não provida (TRF da 1ª Região - AC 200434000217498 - e-DJF1 de 05/07/2013). Além disso, nos termos do art. 869 do Código de Processo Civil, os pedidos de protesto, notificação ou interpelação devem ser indeferidos quando não demonstrado legítimo interesse por parte do requerente. Nesse contexto, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege.

Condeno a requerente no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), face ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **Expediente Nº 2633**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004411-21.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2014, às 14:30 horas. Cite-se a requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003992-98.2014.403.6000** - JULIANO BRITO DOS SANTOS (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliano Brito dos Santos, inicialmente em face da União, objetivando a renovação e a manutenção da sua bolsa integral junto ao PROUNI, para o curso de Engenharia Elétrica, ministrado pela Universidade Anhanguera/UNIDERP de Campo Grande-MS. 2. Determinada a correção do polo passivo do presente mandamus (fl. 33), o impetrante apontou como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Relações Acadêmicas de Graduação, vinculado à Secretaria de Educação Superior/Ministério da Educação. 3. Embora o impetrante não tenha indicado o endereço da referida autoridade impetrada, em consulta ao site [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17653&Itemid=1163](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17653&Itemid=1163), vislumbra-se que sua sede funcional é em Brasília-DF. 4. Ocorre que a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. 5. Em sendo assim, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. 6. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) - grifei (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARÁ O JUÍZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBÉM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. (...) - grifei (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) 7. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. 8. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PÁG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) 9. Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão

nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.10. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF para onde os autos deverão ser remetidos.11. Intime-se.

**0004639-93.2014.403.6000** - RENAN DE SOUZA PINHEIRO(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renan de Souza Pinheiro, em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando a retirada de impedimento à sua colação de grau, com a imediata consignação da situação regular em seu histórico escolar em relação ao ENADE. 2. Ocorre que a autoridade impetrada tem sede funcional em Brasília-DF, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora.3. Com efeito, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. 4. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUÊNCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETÊNCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. (...) - grifei (STJ - CC - 5006 - SC - PRIMEIRA SECAO - DJ 03/06/1996 PÁG. 19178 Rel. Min. JOSÉ DELGADO).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZOS FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, D). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)II - EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DO JUIZO SE FAZ RATIONE LOCI ET MUNERIS. ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE COATORA, AI ESTARA O JUIZO COMPETENTE. POUCO IMPORTA SEJA O IMPETRANTE LEGITIMADO OU NÃO PARA O WRIT. TAMBEM NÃO SE LEVA EM CONTA SE ACHAREM OS IMPETRANTES DOMICILIADOS EM OUTRA SEÇÃO QUE NÃO A DA SEDE DO IMPETRADO. O QUE CONTA É O CARGO E LOCAL ONDE SE ACHA A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA.(...)- grifei (STJ - CC - 3864 - MT - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 01/03/1993 PÁG. 2485 Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)5. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício.6. Registre-se esclarecedor julgado sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL)7. Conseqüentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis:Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.(...) 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.8. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF para onde os autos deverão ser remetidos.9. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DA SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA.**

**Expediente Nº 2904**

**CARTA PRECATORIA**

**0004410-36.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 20 de MAIO de 2014, às 14:45 horas, a AUDIENCIA DE INTERROGATÓRIO do acusado Antonio Carlos Banhara, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: ação penal 00001651-21.2013.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3119**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2)** - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Designo audiência para o dia 11 / 06/2014, às 14:30 h, a fim de dirimir a controvérsia quanto ao levantamento da verba honorária. Intimem-se, para comparecimento, o Dr. Luiz Manzione e a Drª Natália Moreira Menezes de Araújo. Int.

**0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0)** - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f.166, 2, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

**0008571-60.2012.403.6000** - DELAIR SALETE DOS SANTOS RIBEIRO(MS009587 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA DOSSO E MS011947 - RAQUEL GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SARA DA SILVA DICK(RR000451 - ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO)  
Defiro o pedido da requerida Sara da Silva Dick (fls. 273-4) para redesignar a audiência de instrução para o dia 25 de junho de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2014

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. PA 1,0  
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3056**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000598-53.2009.403.6002 (2009.60.02.000598-4) - ANELINA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria N° 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução n° 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 124/125.

**0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Vistos, A ré juntou aos autos os extratos de várias contas-poupanças às fls. 129/187. Não obstante, várias delas não são pertinentes aos presentes autos, tendo em vista que fazem referência a contas e pessoas estranhas a presente ação, o que, eventualmente, pode comprometer a consistência das informações constantes nos documentos de fls. 157 e 188. Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento dos extratos de fls. 146, 148/156 (fazem referência à conta 37598-3) e 174/181 (fazem referência à conta 49607-1), devolvendo-os à ré, mediante recibo nos autos. Providencie a ré, em 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos faltantes, conforme requerido pela autora às fls. 191/192, sob pena de imposição de multa diária, bem como, em igual prazo, ratifique ou não as informações constantes às fls. 157 e 188, considerando os novos documentos a serem apresentados. Após, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002475-91.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária Declaratória, com pedido de tutela antecipada, na qual o Município de Itaporã/MS pede, em face da União Federal, o estorno do valor debitado dos recursos do município no montante de R\$ 158.093,02 (cento e cinquenta e oito mil, noventa e três reais e dois centavos), com espeque na Portaria MEC n° 743/2005. Pleiteia, outrossim, a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do referido ato normativo, para o fim de afastar seus efeitos. Aduz a parte autora que em maio de 2005 foi implementada enorme dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer comunicação ou justificativa. Alega que os recursos faltantes nos cofres foram substituídos por recursos municipais, comprometendo o equilíbrio orçamentário local. Afirma que o ajuste implementado em 10 de maio de 2005 violou os preceitos contidos no Decreto n.º 2.264/97, ferindo os comandos normativos expressos no que tange à tempestividade para quaisquer modificações, sem contar os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie. Sustenta que só teve conhecimento do quanto lhe havia sido subtraído através do extrato virtual constante no sítio do Banco do Brasil. A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/32). Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 34-verso). Em contestação (fls. 40/64), a ré suscita preliminar de incompetência absoluta e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 66/68. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor permaneceu inerte. Por outro lado, a ré requereu, à fl. 76, a juntada de documentos (fls. 77/87) e informou não ter mais provas a produzir. Juntada cópia da decisão que acolheu o pleito formulado nos autos do incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 96/97). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. A invocação do art. 102, I, f, da CF/88 para fins de infirmar a competência do juízo somente é aplicável às causas e aos conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, não em ação em que litiga Município e União. O pedido, ademais, não fere o pacto federativo, pois não viola a autonomia dos entes federados, de modo a atrair a competência originária do STF. Passo a analisar a prejudicial de mérito - prescrição - arguida pela União, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o município autor pleiteia o estorno de valores descontados de seus recursos em 10/05/2005, conforme noticiado na inicial e corroborado pelos demonstrativos de distribuição da arrecadação de fls. 81/82. Por sua vez, a presente ação foi distribuída no dia 31/05/2010, após o transcurso do prazo quinquenal supramencionado. Constata-se, assim, a prescrição da pretensão de estorno da quantia deduzida, por inércia do município autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei n° 9.289/96). Condene o município autor no

pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002358-95.2013.403.6002** - JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 288/289, agravada às fls. 328/345, por seus próprios fundamentos. Dê-se prosseguimento do feito, intimando-se as rés acerca da referida decisão, bem como sobre a petição juntada pela parte autora às fls. 347/386. Cumpra-se.

**0003001-53.2013.403.6002** - RAPHAEL MORAES RAMOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 274/275 e as informações prestadas à fl. 277, julgo prejudicada a apreciação do agravo de fls. 267/270. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 262, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Mantenho, no mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000196-93.2014.403.6002 (2003.60.02.001003-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X IVANETE FERREIRA SAMPAIO X JOSE DA COSTA SAMPAIO X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0001003-02.2003.4.03.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000104-18.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-95.2013.403.6002) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)

Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000107-70.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-85.2013.403.6002) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Apensem-se aos autos principais. Manifestem-se, querendo, os impugnados, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000333-90.2005.403.6002 (2005.60.02.000333-7)** - CLAUDEMIR BENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X CLAUDEMIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 284: Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição



(cinco) dias. Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor dos autores observando a fração de 1/4 para cada um. Ciência ao Ministério Público Federal. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Intime-se.

**0005497-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005497-8) - JOSE DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA JOSE DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 407/410 dos presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB desta Justiça Federal, solicitando a abertura de conta para a viabilizar a transferência de numerário solicitada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados (fl. 405). Após, oficie-se àquele Juízo solicitando a transferência dos valores e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento da aludida importância em favor do perito médico Elson Ricardo Stangarlin Fernandes, intimando-o para a retirada, tendo em vista que tal verba refere-se a honorários periciais e o aludido profissional não retirou o alvará expedido em seu favor quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, conforme certidão de fl. 283. P. R. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000003-06.1998.403.6002 (98.2000003-3) - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA (MS007270 - JAMIL EL KADRI) X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA NORANCAL LTDA (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA**

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA e ELCIO RICARTE DE ALMEIDA pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO, TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA NORANCAL LTDA e DNER, com decisão transitada em julgado. À fl. 753, foi determinada a suspensão da execução, consoante acordo entre as partes. À fl. 761, os exequentes noticiaram o integral cumprimento do acordo, requerendo, dessa forma, a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

**0000702-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000702-9) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS (SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS**

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do pedido e da quantia devida descritos às fls. 857/860, corrigida até 31/10/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito. Intimem-se.

**0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7) - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.**

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de COASA ARMAZENS GERAIS LTDA para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 880, a exequente desistiu da presente execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002684-31.2008.403.6002 (2008.60.02.002684-3)** - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS X MARGARETH BARBOSA MEDEIROS

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 243/245, corrigida até 20/05/2013, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Depois, voltem-me conclusos para deliberar sobre as questões pendentes.Intimem-se.

**0002162-62.2012.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA POSANGA LTDA - ME(SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES)  
SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA em desfavor de FARMACIA POSANGA LTDA - ME, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fls. 494, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 3057**

**ACAO PENAL**

**0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 14 de maio de 2014, às 15:00 horas, para o dia 03 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Mario Jorge da Costa.A testemunha acima mencionada deverá comparecer ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Os réus ficam intimados na pessoa de seu patrono, haja vista que possui instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para receber intimações.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3576**

**CARTA PRECATORIA**

**0002607-43.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA E OUTRO(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Designo o dia 18/06/2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação ADÃO DONIZETE FERREIRA, residente na Rua Bruno Pol, nº 400, bairro Santos Dumont, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000065-17.2011.403.6005) a designação da audiência.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0000558-92.2014.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Designo o dia 18/06/2014, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha de acusação SAULO JESUINO DOS SANTOS, policial militar, matrícula nº 2040069, lotado e em exercício em Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000697-11.2009.403.6006) a designação da audiência. Requisite-se a testemunha. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **ACAO PENAL**

**0000602-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000602-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MIGUEL ARCANJO DE CAMARGO NETO(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X PAULO ROBERTO MASSETTI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES ANTUNES X MARCOS AURELIO DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)  
Tendo em vista a informação de fls. 664, designo para o dia 23/07/2014, às 16:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha de acusação). Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Júlio Antônio Pinto, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073500, lotado na Delegacia de Policia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação)- Durval Quijadas Aro Junior, portador do RG 17804652 SSP/SP, residente na Rua João Carrato, 3425, bairro Jardim Morumbi, fone 3521-5534. Informe ao superior da testemunha Júlio da expedição do Mandado de Intimação, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Expeça-se Carta Precatória aos Juízos/Subseções para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

**0000937-72.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CESAR AIRTON LAIN(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X LUIS ANTONIO MARCHEZIN(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)  
Tendo em vista a informação de fls. 845, designo para o dia 09/07/2014, às 15:50 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha). Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Adilson Nogueira, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1072246, lotado na Delegacia de Policia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação)- Valcir Ferreira Lima, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1503361, lotado na Delegacia de Policia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação) Informe ao superior das testemunhas acima da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício

**0001429-64.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUCIO DE JESUS X ADONILDO BERNARDINO DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS013819 - RENAN FONSECA E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a informação de fls. 342, designo para o dia 23/07/2014, às 15:00 horas, para Audiência de Justificação. Intime-se o acusado a seguir relacionado para que compareça à Audiência acima designada.- Adonildo Bernardino da Silva, inscrito no CPF 013.221.951-45, residente e domiciliado na Rua Coronel Camisão, 643, Vila Haro, nesta cidade. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação.

**0000306-94.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO

GUELFY) X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de fls. 202, designo para o dia 23/07/2014, às 14:30 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha). Intimem-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- José Cesar Botelho Borges, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539640, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação)- Valcir Ferreira Lima, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1503361, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação) Informe ao superior das testemunhas acima da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

**0000681-95.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO CARLOS MALAVAZZI FLORIANO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 185, designo para o dia 25/06/2014, às 15:35 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha). Intime-se a testemunha a seguir relacionada para que compareça à Audiência acima designada.- José Cesar Botelho Borges, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539640, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação) Informe ao superior das testemunhas acima da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

**0001987-02.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X OTACILDO NOGUEIRA CANDIDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Tendo em vista a informação de fls. 113/123, designo para o dia 25/06/2014, às 15:20 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunha). Intime-se a testemunha a seguir relacionada para que compareça à Audiência acima designada.- José Cesar Borges Botelho, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539640, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação) Informe ao superior das testemunhas acima da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

#### **Expediente Nº 3577**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001698-64.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCIO ANTONIO DA CUNHA

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o bloqueio do valor de R\$9.000,00, via BacenJud, na conta nº 1002300-0, agência 3337, Banco Santander. Após, intimem-se e cite-se.

#### **Expediente Nº 3578**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001678-73.2014.403.6003** - ROGERIO SILVA SANTOS(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X DIRETORIA GERAL DA AEMS

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino à impetrada que expeça/entregue, imediatamente ao impetrante, o diploma de conclusão do curso de Educação Física. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para dar valor à causa, nos termos do art. 282 do CPC, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Intimem-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6420**

#### **ACAO PENAL**

**0000574-48.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Considerando o informado à certidão de fl.196, designo o dia 27/05/2014, às 14h00 horário local (15h00 horário de Brasília), para realização de audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência com a subseção de Araçatuba/SP.Expeça-se Carta Precatória ao juízo de Araçatuba/SP para requisição da testemunha CHRISTIAN KEIDE ASSAKURA, para comparecer à sede daquela subseção na data e horário ora designados.Depreque-se ao juízo de São Paulo/SP a intimação do réu JUAN CHIPANA TANCARA acerca da audiência ora designada, bem como a realização do interrogatório do réu.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória n.109/2014-SC ao juízo de Araçatuba/SP, para requisição da testemunha CHRISTIAN KEIDE ASSAKURA, Agente de Polícia Federal, Matrícula 17527, para comparecer à sede daquela subseção na data e horário ora designados, oportunidade em que será ouvido pelo sistema de videoconferência com este juízo.b) Carta Precatória n.110/2014-SC ao juízo de São Paulo/SP para intimação do réu JUAN CHIPANA TANCARA acerca da audiência ora designada, bem como para realização de seu INTERROGATÓRIO, em data posterior ao ato em questão.JUAN CHIPANA TANCARA, boliviano, filho de Antonio Chipana Calle e Julia Tancara Flores, nascido aos 13/06/1980, portador do documento de identidade n.V517427A/CGPI/DIREX/DPF, residente na Rua Pimenta Bueno, 235, Chácara Tauapé, São Paulo/SP.Às providências.

### **Expediente Nº 6421**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001236-41.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES X RAMON AREVOLO FILHO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA X DENER ALVES DA CRUZ X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ORESTES LUIZ FRANCO X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ X HELENO CLAUDINO GUIMARAES X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA X IVO CURVO DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de desbloqueio de ativos financeiros disponíveis nas contas correntes pertencentes aos réus Júlio César Pereira Trajano de Souza, Gisele da Rocha de Souza (f. 160-203) e Orestes Luiz Franco (f. 210-213), cuja constrição via sistema Bacen-Jud fora determinada.Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Região da 3ª Região determinou a indisponibilidade de ativos financeiros, sem qualquer ressalva quanto às verbas sobre as quais o ato poderia ou não incidir, incumbindo a este Juízo apenas o cumprimento.Ademais, é preciso consignar que a indisponibilidade de bens, no caso vertente, é medida acautelatória prevista no artigo 7º da Lei 8429/92, que pode recair sobre quaisquer bens dos requeridos, não se confundindo com o instituto da penhora, o que afasta a aplicabilidade do artigo 649 do CPC. Nesse sentido: TRF-4 - AG: 9304 PR 2009.04.00.009304-2, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 03/06/2009, QUARTA TURMA.No tocante aos requeridos Júlio César Pereira Trajano de Souza e Gisele da Rocha de Souza, os extratos bancários não comprovam bloqueio de contas destinadas ao recebimento de seus salários. Aliás, o extrato do Bacen-Jud encartado aos autos (f. 123-verso) mostra que não houve constrição de ativos financeiros pertencentes a Gisele da Rocha Souza, pela inexistência de saldo positivo nas contas correntes

registradas em seu nome. Quanto ao réu Júlio César Pereira Trajano de Souza, a constrição foi de apenas R\$ 16,13 (f. 123). Ressalto que a decisão de indisponibilidade de bens, que abrange os ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos requeridos, foi proferida pelo Tribunal, de forma que o inconformismo com seus termos deveria ter sido veiculado em recurso cabível. Dando prosseguimento ao feito e considerando o teor do ofício 118/2014/DIRVE (f. 245), por intermédio do qual o DETRAN informou quais requeridos possuem veículos automotores, determino a expedição de novo ofício ao Órgão solicitando-lhe informações acerca do registro, em seu sistema, da indisponibilidade desses veículos automotores, em cumprimento ao item II do ofício 60/2014 - SO. O novo ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como do ofício 60/2014 (juntado à f. 133-134 dos autos). No mais, prossiga-se como já determinado à f. 153-154. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6199**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0001678-04.2013.403.6005 - IDIAL PERIGO FILHO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)  
X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos etc.1. Chamo o feito a ordem.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Idial Périgo Filho contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse do lote nº 238, do Assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS. Inicial às fls. 02/10, na qual o autor alega que é possuidor do lote rural nº 238, do Assentamento Dorcelina Folador, nesta cidade, desde 2012. Aduz que recebeu notificação do INCRA para desocupar referido lote. Juntou documentos às fls. 11/33, 37 e 41/42. Às fls. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 16h00. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Nos termos dos artigos acima mencionados, a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo: ... não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011) Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo. Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, nos termos do 267, 3º do CPC, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O interesse processual consiste numa das condições da ação e a sua ausência pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. Processo extinto e sem resolução de mérito. Apelação Cível prejudicada. (TJ-PR - AC: 6315271 PR 0631527-1, Relator: Jucimar

Novochadlo, Data de Julgamento: 25/11/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2009, Fonte: DJ: 283) g.n.Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da prolação de sentença, retire-se o presente feito da pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 12 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0002240-13.2013.403.6005** - ANTONIO CARLOS ERNANDES CORTES X MARTA CLEA MARIANAO CORTES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.1. Chamo o feito a ordem.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Antonio Carlos Ernandes Cortes e Marta Cléa Mariano Pontes Cortes contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a decretação da manutenção da posse do lote nº 411, do Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.Inicial às fls. 02/08, na qual os autores alegam que são possuidores do lote rural nº 411, do Assentamento Itamarati II, nesta cidade, há 08 (oito) anos. Aduzem receberam notificação do INCRA para desocupar referido lote. Juntaram documentos às fls. 09/48.Às fls. 51/51 verso foi proferida decisão concedendo a liminar de manutenção da posse em favor da autora. Auto de constatação às fls. 59/69. Às fls. 70 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que:Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.Nos termos dos artigos acima mencionados, a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo:...não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime.(Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011)Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo.Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora, pois a notificação juntada às fls. 10 e 16 não configura turbação, uma vez que nela consta que o INCRA dá opção aos autores de desocuparem o imóvel ou apresentarem defesa, advertindo-os que a não apresentação de defesa resultará na adoção das sanções previstas em lei Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir.Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, nos termos do 267, 3o do CPC, neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O interesse processual consiste numa das condições da ação e a sua ausência pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. Processo extinto e sem resolução de mérito. Apelação Cível prejudicada. (TJ-PR - AC: 6315271 PR 0631527-1, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 25/11/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2009, Fonte: DJ: 283) g.n.Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, REVOGO a liminar concedida às fls. 51/51 verso. Diante da prolação de sentença, retire-se o presente feito da pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 12 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

**0002246-20.2013.403.6005** - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.1. Chamo o feito a ordem.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, intentada por Reginaldo Lopes de Oliveira contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA,

objetivando a decretação da manutenção da posse do lote nº 1364, do Assentamento Itamarati II, CUT, em Ponta Porã/MS. Inicial às fls. 02/08, na qual o autor alega que é possuidor do lote rural nº 1364, do Assentamento Itamarati II, CUT, nesta cidade. Aduz que no dia 08/10/2013 recebeu notificação do INCRA para desocupar referido lote. Juntou documentos às fls. 09/25. Às fls. 28/28 verso foi proferida decisão concedendo a liminar de manutenção da posse em favor do autor. Às fls. 31 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 14h40. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a posse, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil e artigo 1210 do Código Civil preceituam que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Nos termos dos artigos acima mencionados, a ação de manutenção de posse é utilizada na defesa da posse contra atos materiais que embaraçam o seu livre exercício. Assim, para ingressar em juízo com a referida ação, torna-se necessário que o autor prove, além de outros requisitos, a ocorrência de ato turbativo concreto e ilegal. A simples notificação extrajudicial do INCRA para desocupação do lote de terra, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, constitui exercício legal de direito subjetivo e, por isso, não configura turbação. Ao ensejo: ... não constitui turbação, tampouco representa ameaça ao exercício de posse, a notificação judicial por meio da qual o notificante postula a desocupação de imóvel. Ação possessória improcedente. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039495536, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/05/2011) Não se quer dizer com isso que o INCRA tenha razão ao se intitular possuidor do imóvel, e nem que ele não tenha, mas que pode, por se reputar possuidor esbulhado ou turbado, exercer o direito à notificação e ao ajuizamento da ação correspondente, já que se trata de direito subjetivo. Nesse contexto, não se verifica utilidade do provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da ausência de interesse de agir. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, nos termos do 267, 3º do CPC, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MÚTUO BANCÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O interesse processual consiste numa das condições da ação e a sua ausência pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública. 2. É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira. Processo extinto e sem resolução de mérito. Apelação Cível prejudicada. (TJ-PR - AC: 6315271 PR 0631527-1, Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 25/11/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2009, Fonte: DJ: 283) g.n. Posto isso, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, REVOGO a liminar concedida às fls. 28/28 verso. Diante da prolação de sentença, retire-se o presente feito da pauta de audiências. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6200**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000786-61.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-58.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X RUBENS JUNIOR ANICETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

#### **Expediente Nº 6201**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000606-45.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) VALDELÍCIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0000606-45.2014.403.6005Requerente: Valdelício Acácio RodriguesDECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Valdelício Acácio Rodrigues, alegando, em síntese, ocorrência de excesso de prazo em sua prisão. Assevera que dois corréus encontram-se respondendo ao processo em liberdade e este juízo já concedeu liberdade provisória em casos semelhantes. Por fim, afirma que não causou nenhum retardo ao feito e que possui endereço fixo, família constituída e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 41/131. Instado, o MPF se manifestou às fls. 143/145 pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

Decido. Analisados os autos constata-se que Valdelício foi preso em flagrante no dia 27.07.2013, juntamente com Ademar Alves Silva, Claudia Antonia da Cruz e Sandro Roberto Rodrigues (fls. 02/15) porque teriam sido surpreendidos transportando 104,6 kg de maconha, oriundos do Paraguai. O MPF ofereceu denúncia em 09.09.2013, imputando aos denunciados a prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, consoante se vê da denúncia de fls. 181/185. Em 11.09.2013 foi determinada a notificação dos denunciados para fins do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 193.). Valdelício e Ademar foram notificados em 19.09.2013 (fls. 273/276). Expedidas precatórias para a notificação de Claudia e Sandro, este foi notificado em 13.10.2013 (fl. 286), cuja precatória foi protocolada neste Juízo em 07.11.2013 (fl. 283). Já Cláudia foi notificada em 25.10.2013 (fl. 300vº), ocasião em que afirmou não possuir advogado. Defesas preliminares dos réus Valdelício e Sandro apresentadas em 26/09/2013 (fls. 230/231 e 232/255) Em 20.11.2013, este Juízo intimou o defensor dativo nomeado nos autos de comunicação em flagrante para oferecer defesa preliminar da ré Claudia (fl. 303), o que foi feito em 19.12.2013 (fl. 309). Em 28.01.2014, este Juízo nomeou defensora dativa ao réu Ademar (fl. 315), que ofereceu defesa preliminar em 05.02.2014 (fl. 319). Sobre as defesas, o MPF se manifestou em 20/04/2014. Em 13.05.2014, foi proferida decisão de recebimento da denúncia. Do relatório retro, se constata que a aferição da razoável duração da prisão cautelar do réu há de ser feita levando-se em conta não apenas o critério temporal meramente matemático, mas também as demais circunstâncias dos autos, as quais, neste caso, demonstram a necessidade de se ponderar outros valores, tais como a complexidade do caso e as condutas dos atores do processo. É certo que, à primeira vista, uma prisão cautelar que perdura por quase um ano dá a aparência de se estender por tempo maior que o razoável e, justamente por isso, ser abusiva. Contudo, na hipótese presente, é de se ver que o fato de alguns réus residirem em localidade diversa do distrito da culpa exigiu a expedição de precatórias, o que impõe um prazo maior para a realização dos atos processuais. É razoável, pois, que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenha sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Constata-se, portanto, que a demora para a realização dos atos processuais não se deu de maneira desarrazoada a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Por outro lado, a concessão de liberdade provisória a alguns corréus (Sandro e Cláudia) não é, por si, fator apto a determinar seja a medida estendida ao requerente, visto que para tanto é necessária a existência de identidade de situação pessoal e fático-processual dos réus. E esse não é o caso destes autos, haja vista que Sandro e Claudia não apresentam outros registros criminais. Já o requerente Valdelício ostenta antecedentes criminais. Com efeito, nos autos em apenso aos autos da AP 0001399-18.2013.403.6005 pode-se constatar pela certidão expedida pela Comarca de Cuiabá/MT que Valdelício possui 04 (quatro) condenações anteriores, todas pelo crime de tráfico de drogas. Assim, afasta-se a pretensão de extensão de liberdade provisória. Pelo mesmo fundamento, é de se afastar a alegação de que o caso presente é semelhante àqueles em que este Juízo concedeu liberdade provisória, cujas decisões paradigmas se encontram às fls. 112/115 e 121/127. Vislumbra-se, outrossim, que em caso de condenação possa ser fixado para cumprimento da pena o regime inicialmente fechado. Nesse contexto, justifica-se a mitigação do princípio da presunção de inocência, para salvaguardar, por cautela, a ordem pública, com a manutenção da prisão preventiva já decretada. Diante desses fatos, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, ante a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Valdelício Acácio Rodrigues, por não restar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo e, ainda, porque presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de Maio de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 2490**

**ACAO PENAL**

**0001215-62.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
AUTOS Nº 0001215-62.2013.403.6005AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: APARECIDO DA SILVASENTEÇA TIPO DS E N T E N Ç A Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes definidos no artigo 334, caput, 1ª parte (contrabando) e do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, ambos em concurso material (art.69, CP).Eis os fatos delituosos narrados na exordial:APARECIDO DA SILVA, no dia 28 de junho de 2013, por volta das 22h, na MS 156, perto do Município de Amambai/MS, foi flagrado logo depois de, com consciência e vontade, ter importado mercadoria proibida, a saber, 900 (novecentas) caixas de cigarros alguns (BLITZ) e outros (MADISON), ambas de fabricação estrangeira -, cujas marcas não possuem registro perante a ANVISA e cujas embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios previstos na legislação de regência.Na mesma ocasião, o denunciado, com consciência e vontade, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicações, sem a necessária concessão, permissão ou autorização de serviço, uso ou exploração da agência reguladora competente.Na data, hora e local mencionados acima, policiais militares do DOF realizavam fiscalização de rotina na MS-156, quando visualizaram o caminhão Scania/R440, cor vermelha, placas BEKJ-5440 de Bela Vista do Paraíso/PR e a carreta semirreboque Randon SR CA, cor branca, placas IQH-1398 de Boa Vista das Missões/RS. Esta foi então abordada para averiguação e seu condutor foi identificado como APARECIDO DA SILVA. A equipe de policiais, assim que bateram na carroceria, perceberam que RAM cigarros que estavam sendo transportados, momento em que pediram para o denunciado abrir a carroceria do caminhão. O condutor do veículo, ao ser questionado sobre a carga que estava levando, de pronto confessou que a carreta estava carregada com cigarros contrabandeados. Diante de tais fatos, a equipe policial procedeu a verificação no veículo e constatou estar carregado com caixas de cigarro de origem estrangeira.O denunciado trazia consigo documentação fiscal contendo como carga grãos de milho com o objetivo, conforme declarou, de apresentar nas barreiras fiscais caso fosse parado, comprovando uma suposta regular importação de mercadoria, burlando assim a atividade policial; todavia, Aparecido não apresentou as notas fiscais, pois antes disso já havia sido constatado se tratar de cigarros estrangeiros, e não milho à granel. Informou ainda que recebeu a mercadoria na cidade de Sete Quedas/MS e que deveria transportá-la até a cidade de São Paulo/SP, recebendo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte. Os policiais militares lograram êxito ainda em localizar no veículo dois aparelhos de radio telecomunicação; um deles estava escondido em cima do quebra sol do trator.Perante a autoridade policial, APARECIDO DA SILVA confessou os fatos. Disse que logo no início da abordagem já mencionou que eram cigarros estrangeiros o que estava transportando e que os levaria para a cidade de São Paulo/SP, onde entregaria toda a carga para alguém que também não conhece e que este reside em Eldorados/MS. Sobre os rádios clandestinos, alegou que já estavam acondicionados dentro do caminhão, os quais serviam para contato com o batedor que seguia na frente, conduzindo um VW/Gol, cor chumbo, cuja placa não sabe informar; não soube informar também os dados do referido batedor, apenas que o chamava de Juca. Disse que o valor que foi encontrado em sua posse, qual seja, R\$ 4.014,00 (quatro mil e catorze reais), lhe foi dado pelo homem que o contratou, a fim de que abastecesse o caminhão até São Paulo/SP, e o que sobrasse ficaria para si. Acerca das notas fiscais encontradas, aduziu que o seu contratante lhas havia dado informando que eram para ser usadas em alguma barreira policial, para ser liberado rapidamente; todavia, não as apresentou para a equipe de policiais que o prendeu.A denúncia foi recebida em 01/08/2013 (fls. 60/61). Citado (fls.102/103), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 105/106.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito às fls.108/109.Testemunhas ouvidas e réu interrogado (fls. 223, 294/296 e 155).Na fase do art. 402 do CPP a acusação postulou pela complementação, aos autos, de certidões criminais faltantes (fls.354), ao passo que a defesa não requereu diligências (fls.355).O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, em memoriais apresentados às fls. 369/379, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Pugnou, ainda, pela fixação da pena-base do contrabando acima do mínimo legal, isto em virtude da grande quantidade de cigarros apreendidos, bem como pediu o benefício da atenuante da confissão, relativamente a ambos os delitos. A Defesa, por seu turno, acenou com o edito absolutório, argumentando que se aplica o princípio da insignificância à conduta do réu prevista no art. 183 da Lei 9.472/97 e que, em relação ao delito de contrabando, não há prova hábil a supedanejar a condenação. Além disso, alternativamente almeja a absorção do delito de telecomunicações pelo crime de contrabando, além de outras benesses legais (fls. 380/392). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa.De acordo com a denúncia, imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, 1ª parte, do Código Penal e também do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com relação ao delito de telecomunicações, entendo que a conduta narrada na denúncia melhor se amolda ao artigo 70 da Lei nº

4.117/62.Explico.Em 1997, sobreveio a Lei nº9.472, cuja ementa dispõe o seguinte: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº8, de 15 de agosto de 1995. O artigo 183 desse mesmo diploma legal definiu como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Já o artigo 215, inciso I, do mesmo arcabouço normativo estabeleceu que: Ficam revogados: I- a Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.Diante deste cenário, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do artigo 70 da Lei nº4.117/62 pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Particularmente, entendo pela vigência do aludido artigo 70, mesmo após o advento da nova lei, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, devendo ser aplicada a lei nova aos primeiros, e a antiga aos segundos. Além disso, a própria Lei nº9.472/97, em seu artigo 215, ressalvou a vigência da Lei nº4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na nova lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão.Para melhor compreensão do exposto, peço vênha para transcrever trecho do voto proferido pelo E.Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos da Apelação Criminal 24037 (Proc.2003.61.06.006541-4/TRF3ªRegião):... Indo adiante, é fundamental anotar que a jurisprudência dominante nesta Corte ainda é no sentido de que casos como o dos presentes autos amoldam-se ao disposto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, exatamente como entendeu o MM. Juiz sentenciante.Examinando, porém, a questão com maior vagar e sob o raio de outras luzes, hei por bem de rever a posição à qual, até agora, vinha aderindo. Para tanto, valho-me de estudo doutrinário, ainda inédito, da promotora de justiça paranaense Dagmar Nunes Gaio, verbis: Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 dispunha, ao tratar da competência da União, que: Art. 21. Compete à União: XI explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; ..... XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; .....Esses dispositivos foram alterados pela Emenda Constitucional n.º 8/95, que lhes deu a seguinte redação: Art. 21. Compete à União:.....XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei,que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;.....O legislador constituinte originário impunha, no inciso XI do artigo 21, que as concessões de alguns serviços públicos de comunicações (telefônicos, telegráficos etc.) fossem confiadas a empresas sob controle acionário estatal, dispensando de tal exigência, no inciso XII, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicação.O legislador constituinte derivado, por sua vez, valendo-se da Emenda Constitucional n.º 8/95, retirou a exigência que constava do inciso XI e previu a edição de lei que dispusesse sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; e reservou o inciso XII para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.Em cumprimento à mencionada emenda, editou-se a Lei n.º 9.472/1997, exatamente para dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Dita lei revogou, expressamente, a Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (Lei n.º 9.472/1997, artigo 215, inciso I).O artigo 60, caput e 1º, da Lei n.º 9.472/1997 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entendida esta como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Por aí se vê que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas não há como negar que, a partir da Emenda Constitucional n.º 8/1995, regulada pela Lei n.º 9.472/1997, o legislador desejou que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de telecomunicação. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei n.º 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei n.º 9.472/1997.Prosseguindo em seu raciocínio e analisando diretamente a questão do confronto de leis, anota a referida promotora de justiça: Até o advento da Lei n.º 9.472/1997, a conduta de instalar ou manter emissora de rádio sem a necessária licença do poder público amoldava-se, sem dúvida, ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, todavia, abriu margem a pelo menos duas questões: a) o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 teria sido revogado? b) em caso negativo, qual seria o alcance de cada uma dessas duas normas?A resolução dessas questões é da mais alta importância, até porque as penas estabelecidas por um e por outro artigos são bastante diversas, com repercussões penais e processuais. Com efeito, à vista do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, o delito capitulado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 é considerado de menor potencial ofensivo, de sorte que, em princípio, admite transação penal e a competência para processá-lo e julgá-lo é dos

Juizados Especiais Criminais; já o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não admite nem mesmo a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) e a competência recai sobre o juízo criminal comum.(....)A busca por uma resposta às indagações acima formuladas passa, necessariamente, pelo exame do artigo 215, inciso I, da Lei no 9.472/1997: Art. 215. Ficam revogados: I A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;.....Um primeiro entendimento leva em conta que, se a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 teria revogado o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, mantendo, no entanto, a incriminação da conduta. Seria caso de sucessão de leis, uma vez que a nova lei aludiu genericamente a atividades de telecomunicação, abrangendo, por conseguinte, a radiodifusão?.Desse modo, o enquadramento em uma ou em outra lei dependeria da época em que se deram os fatos, aplicando-se o princípio tempus regit actum?. De acordo com essa tese, se a conduta foi perpetrada na vigência da Lei n.º 4.117/1962, é ela que se aplica; se a prática delituosa deu-se quando já em vigor a Lei n.º 9.472/1997, naturalmente é esta que incide; e, finalmente, considerando-se tratar-se de crime permanente, se a infração iniciou-se na vigência de uma lei e persistiu na da outra, a incriminação dá-se nos termos da mais recente, ainda que mais gravosa.Em apoio a esse primeiro posicionamento argumenta-se que o próprio inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997 ressalva a matéria penal nela tratada, o que implicaria a revogação do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.Uma segunda corrente sustenta que as duas leis coexistem: a Lei n.º 4.117/62 versaria sobre a instalação e a utilização de serviço detelecomunicação em inobservância às exigências legais e regulamentares, ou seja, em situação irregular, ao passo que a Lei n.º 9.472/1997 trataria de conduta mais grave, consistente em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, vale dizer, sem a competente concessão, permissão ou autorização?.Contrariando tais conclusões, há julgados que apontam para a subsistência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, não obstante a superveniência da Lei n.º 9.472/1997?. Segundo essas decisões, o artigo 215, inciso I, da Lei no 9.472/1997 ressalvou a Lei n.º 4.117/1962 no que concerne à radiodifusão e aos delitos correlatos, ou seja, a lei velha continua incriminando a conduta de manter emissora de rádio sem licença do poder competente.Como se vê, o dissenso recai sobre a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997. Para alguns, referido dispositivo legal significa que a matéria penal prevista na Lei n.º 4.117/1962 aí incluído, portanto, o seu artigo 70 foi revogada pela lei nova, que contempla a conduta no tipo do artigo 183. Para outros, o mesmo inciso revela que o legislador pretendeu manter no âmbito da Lei n.º 4.117/1962 a disciplina inclusive penal atinente à radiodifusão, destinando a Lei n.º 9.472/1997 para as demais formas de telecomunicação.Dentre as duas posições, afigura-se melhor a segunda, emanada do Superior Tribunal de Justiça órgão jurisdicional incumbido exatamente de dar a última interpretação à lei federal infraconstitucional e mais afinada com o propósito revelado pelo legislador constituinte ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 8/95, que deixou clara a intenção de conferir à radiodifusão disciplina legal distinta da dos demais modos de telecomunicação (....).Deveras, parece mais lógico e coerente que toda a disciplina pertinente à radiodifusão mesmo a de natureza penal seja afeta a um só e mesmo diploma legal, no caso a Lei n.º 4.117/1962.Dos julgados citados, convém destacar dois, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97.II Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator(STJ, 5ª Turma, REsp 756787/PI, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6/12/2005, DJU 1º/2/2006, p. 602). PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.- A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.- Habeas-corpus denegado (STJ, 6ª Turma, HC 19917/PB, rel. Min. Vicente Leal, j. 26/11/2002, DJU 19/12/2002, p. 440).Nessa ordem de idéias e acolhendo a doutrina e a jurisprudência ora invocadas, é imperioso alterar o enquadramento legal do fato descrito na denúncia e, por conseguinte, proclamar a competência do Juizado Especial Federal Criminal.Ante o exposto e de ofício, altero o enquadramento legal dos fatos para situá-lo sobre o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e, via de consequência, reconheço a competência do Juizado Especial Federal Criminal de São José do Rio Preto, SP, para processá-lo e julgá-lo. Assim, declaro a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios e determino o envio dos autos ao juízo competente de primeiro grau.Por fim e também de ofício, determino a retificação dos registros e da autuação do feito, a fim de que conste corretamente o nome do apelante: ...É como voto.Diga-se, ainda, que o crime previsto no artigo 70 da Lei nº4.117/62 é de

natureza formal, ou seja, para a sua consumação basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares. O tipo penal em tela requer apenas o dolo genérico, isto é, mera vontade de realização previsto na norma. Dito isto, volto ao caso concreto. A materialidade do delito de contrabando encontra-se perfeitamente delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); b) auto de apresentação e apreensão (fls. 09); c) boletim de ocorrência (fls. 19/20) e d) laudo de perícia merceológica (fls. 211/217), o qual apontou que os cigarros são de origem estrangeira (Paraguai), não possuem registro na ANVISA e não podem ser comercializados no Brasil, perfazendo um valor total de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Já a materialidade delitiva do crime de radiodifusão clandestina restou cabalmente comprovada pelo a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); b) auto de apresentação e apreensão (fls. 09) e c) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 158/162), que atestou que o transmissor apreendido indicava sinais de potência de 54 Watts e operando na frequência de 158,7625 MHz. Concluíram, ainda, os experts, pela capacidade do material examinado provocar interferência nas radiocomunicações, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme pleiteia a defesa.

Importante, ainda, trazer à baila os fundamentos esposados pela E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no julgamento da ACR 0900137-43.2005.4.03.6181/SP, para afastar a aplicação do sobredito princípio em caso semelhante ao dos presentes autos: ...É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. Por outro lado, registro que também merece ser afastada a alegação de que a hipótese reclamaria a aplicação dos princípios da fragmentariedade e insignificância penal da conduta, pelo fato de a rádio estar operando em baixa potência, não causando riscos ou danos à sociedade e aos meios de comunicação. É que, pelo exame do Parecer Técnico juntado às fls. 32/33, verifica-se que a rádio operava com transmissor de 55 Watts e sistema irradiante com altura aproximada de 20 metros, fatores esses superiores aqueles considerados como de baixa potência e cobertura restrita, pela Lei 9.612/98. Nos crimes como o de atividade clandestina de telecomunicações, não se mostra possível quantificar o dano causado à sociedade, não se podendo aferir, de forma matemática, a extensão do prejuízo. Trata-se, evidentemente, de um dano que ocorre de maneira difusa, mas que atinge, indiscutivelmente, o bem juridicamente tutelado pela norma penal insculpida na lei, qual seja, o uso sistematizado e racional do espaço eletromagnético nacional. Desta feita, diante da impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo apelante deva ser alcançada pelos citados princípios. Descarto, assim, a aplicação de ditos princípios à hipótese dos autos. A autoria, por seu turno, foi confessada pelo réu, o qual, em juízo, disse que: pegou os cigarros em Sete Quedas, numa farinheira, e o levaria para São Paulo. O caminhão estava carregado. Foi contratado por um rapaz que possui um veículo Astra. Já fez esse tipo de transporte em outra ocasião. Já foi preso quatro vezes pela prática do mesmo delito. Recebeu R\$ 4.000,00 pelos serviços. Sua esposa estava grávida e precisava de dinheiro. No caminhão havia um RÁDIO PX e estava desligado no momento da abordagem. Não sabia operá-lo e não o utilizou. Sabia ligar e falar. Não se comunicou com o batedor. Ele não fez contato (CD-fls. 155). Em sede policial, porém, APARECIDO DA SILVA asseverou ter utilizado os rádios clandestinos existentes no caminhão para fazer comunicação com o batedor. Confira-se: ...QUE os rádios clandestinos que estavam dentro do caminhão já vieram com o mesmo, os quais estavam sendo usados para contato com o batedor que seguia na frente, o qual dirigia um VW GOL cor chumbo, cuja placa não sabe dizer; QUE não sabe dizer mais nenhum dado sobre referido batedor, salvo que o chamava por JUCA (fls. 06). Os policiais militares que efetuaram o flagrante corroboraram, em juízo, os depoimentos que prestaram em sede policial. Deveras, VALDIR FERREIRA esclareceu que no dia dos fatos se encontrava em policiamento na região e desconfiaram da carreta. Em abordagem, o réu informou, de pronto, após ser indagado, que carregava 900 caixas de cigarros. Logo depois foram revistar a cabine do caminhão e encontraram a documentação. Ele disse que era a terceira ou quarta vez que tinha sido preso. Ele disse que os cigarros eram de origem estrangeira e que os levaria para São Paulo, mediante o recebimento de 5000 reais pelo transporte da carga. Disse não saber quem era o proprietário e que pegou a carreta em determinado local. Chegou a dizer que alguém lhe dava cobertura com um carro pequeno. A origem dos cigarros saiu de Sete Quedas, do outro lado Paraguai. Não sabia quem era o batedor, com que conversava apenas via rádio. Em vistoria no interior da cabine encontraram notas fiscais de carga de milho, o que obviamente não era. Ele disse que, se fosse parado no Posto Fiscal, apresentaria aquela nota. Localizaram dois rádios. Um deles estava visível no console do caminhão e o outro estava camuflado no interior do teto da cabine do caminhão. Esse ele usava para falar com o batedor. Ele confessou que fez uso do aparelho. Orientou como ligava esse rádio camuflado. Esse batedor era conhecido por Juca (CD-fls. 223). Já JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, ratificando o quanto dito por seu colega de profissão, acrescentou que minutos antes da abordagem ao réu chegaram a parar o veículo do batedor por ele mencionado, liberando-o em seguida por ausência de irregularidade. Confirmou a confissão do acusado no tocante a ambos os crimes. Assim, tenho que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são uníssonos e revelam que existia outra pessoa, de fato, atuando como batedor do veículo

apreendido com cigarros contrabandeados. Essa, aliás, é a conclusão a que se chega pela análise das circunstâncias do crime. Sublinho, ainda, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes (STF, HC 77565, 2ª Turma, DJ de 02.02.2001, pág. 74, Rel. Min. Néri da Silveira). Assim, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu realizou o transporte de 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, todos provenientes do Paraguai, clandestinamente introduzidos no País e desacompanhados de documentação legal. De mais a mais, a utilização da rádio clandestina pelo réu, sem autorização da ANATEL, para se comunicar com ocupante de veículo batador restou provada não apenas pela confissão policial mas também pelos testigos da acusação. Por fim, não é cabível o reconhecimento da consunção entre os delitos de contrabando e desenvolvimento clandestino de atividade de radiodifusão. O segundo delito foi cometido de forma independente do cometimento do contrabando de cigarros. Assim, embora no caso concreto possa se vislumbrar que a utilização do rádio comunicador tenha por objetivo comunicar-se com o veículo batador e permitir ao réu a escolha de rota livre de fiscalização para o transporte dos cigarros descaminhados, não estão as condutas em relação de meio e fim. Isto é, a prática de contrabando se dá autonomamente em relação ao desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Além disso, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do contrabando. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquela atividade. Portanto, afasto a tese da absorção. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. 1. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). 2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações, sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. 4. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescindir de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. 5. A consumação do crime do art. 334 do Código Penal independe da utilização de equipamentos de telecomunicações usados clandestinamente, os quais servem apenas para facilitar a troca de informações, a qual poderia se dar por outro meio, de modo que não há como ser aplicado o princípio da consunção. 6. A materialidade e a autoria dos delitos restaram suficientemente demonstradas. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000766-09.2010.4.03.6006, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 614) Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitiva, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar as penas, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67 do CP) é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do

intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. (...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Volto ao caso concreto.No tocante às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. O grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos e as consequências dos crimes não desbordaram do tipo penal. As circunstâncias delitivas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 foram normais, mas as circunstâncias delitivas do contrabando transcenderam os padrões do tipo, porquanto o réu auxiliou a importação de exacerbada quantidade de pacotes de cigarros alienígenas clandestinamente introduzidos no Brasil 45.000 (quarenta e cinco mil) maços de cigarros de origem paraguaia, estimados em R\$ 157.500,00. Além disso, o réu ostenta antecedentes criminais, já que definitivamente condenado, em 22/04/2014, por contrabando de cigarros, consoante atesta a certidão de fls.69 do apenso de antecedentes.Por isso, em razão das circunstâncias e dos maus antecedentes criminais do acusado, ora valoradas em seu desfavor, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base do contrabando em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Já para o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em razão dos maus antecedentes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção.Não avultam agravantes. Entretanto, em face da confissão do acusado no tocante a ambos os delitos, reconheço presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela a pena do contrabando passa a ser de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e a do delito de radiodifusão clandestina passa para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção.Sem causas de aumento ou de diminuição.Não há pena de multa para ambas as espécies.Reconheço, na espécie, o concurso material de infrações, estipulado no artigo 69 do Código Penal. Contudo, diante da existência de penas punidas com reclusão e detenção, não deverão ser somadas, devendo aquela ser executada em primeiro lugar.Torno, definitiva, portanto, a pena corporal em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão para o crime de contrabando e de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção para o delito de radiodifusão clandestina.Para ambos os delitos, como regime inicial de cumprimento de pena, fixo o SEMIABERTO, isto considerando as circunstâncias do contrabando e os maus antecedentes do acusado (art.33, 3º, CP) e mesmo já considerado o tempo de prisão provisória (certidão de fls.393 - 387, 2º, do CPP).Pelas mesmas razões declinadas no parágrafo anterior, incabível o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR APARECIDO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, 1ª parte, do Código Penal e do artigo 70 da Lei nº4.117/62, na forma do artigo 69 do Código Penal. Para o delito do artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO. Já para o delito do artigo 70 da Lei nº4.117/62, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO.Considerando que o réu cumpriu mais de 1/6 da pena de contrabando (Art.112, LEP), revogo o seu encarceramento e determino a expedição imediata de alvará de soltura clausulado.Em atenção ao que dispõe o art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista o perdimento das mercadorias e a ausência de pedido nesse sentido, subtraindo-se, ainda, ao crivo do contraditório e da ampla defesa.Deverá se manifestar o Ministério Público Federal sobre os bens, valores e veículos apreendidos nestes autos.Por fim, determino a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual em Amambai, com vistas à eventual apuração dos crimes de uso de documento falso e receptação, conforme pleiteia o parquet federal às fls.369/379.Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se mandado

de prisão e, oportunamente, a guia de execução de pena. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2014. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1740**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000569-15.2014.403.6006 - MILTON CAMARGO DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000576-07.2014.403.6006 - OSVALDO DA CRUZ (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000577-89.2014.403.6006 - EDUARDO DE ALENCAR (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000578-74.2014.403.6006 - GERALDO CARVALHO DA SILVA (MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000579-59.2014.403.6006** - JOSE ROSA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000609-94.2014.403.6006** - IRDALENE SIMAR RIQUELME DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000610-79.2014.403.6006** - SELMA APARECIDA BITENCOURT(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000613-34.2014.403.6006** - ALCIDES CAMILO DE MAGALHAES(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000614-19.2014.403.6006** - VALMIR PAULO LIMA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0000717-26.2014.403.6006** - ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000720-78.2014.403.6006** - ROZENILDA SILVA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000728-55.2014.403.6006** - ADALTO DE LEMOS X ADRIANA RODRIGUES X CARMELITA MESQUITA LUCINDO X CRISTOVAL RAMOS MOREL X JEAN CARLOS LUCINDO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS SARAIVA X MARIA AURORA TRINDADE MEDINA X MIRTA VIEIRA RODRIGUES X SANDRA VIEIRA RODRIGUES MICHUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000758-90.2014.403.6006** - MARCOS HOLSBACH DE PAULA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000759-75.2014.403.6006** - MARIA INES MOYSES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000761-45.2014.403.6006** - JULIANA ANGELITA DE MORAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS

SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000766-67.2014.403.6006** - ISIDORIO MARIO MORAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000767-52.2014.403.6006** - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000768-37.2014.403.6006** - EXPEDITO JUVENAL(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000769-22.2014.403.6006** - CLUDIR LEMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000770-07.2014.403.6006** - CLARICE CAMARGO LEMES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000781-36.2014.403.6006** - FABRICIO MARTINS AZEVEDO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000782-21.2014.403.6006** - EDIVALDO GONCALVES DANIEL(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000783-06.2014.403.6006** - VANILSON DE MEIRA DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0000828-10.2014.403.6006** - REGINALDO CONSTANTINO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000361-31.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Diante da solicitação do Juízo Federal de Corumbá/MS (fl. 116), designo para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, às 14 horas (horário de Mato Grosso do Sul), videoaudiência de oitiva da testemunha ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Corumbá/MS. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que

providencie a escolta dos réus LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para acompanhar a oitiva da testemunha ANTONIO ROBERTO RIBEIRO MACHADO. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 482/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Referência: autos n. 0000409-93.2014.403.6004. 2. Ofício n. 483/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento dos réus LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA neste Juízo, no dia 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; 3. Ofício n. 484/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta dos réus LENON WILLIAN PORTELA e GEOVANI MENHA FEITOZA para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; 4. Mandado de intimação ao réu GEOVANI MENHA FEITOZA, filho de Francisco Aparecido Feitoza e Maria Helena Menha Feitoza, nascido em 15/8/1992, natural de São Pedro do Ivaí/PR, documento de identidade n. 107823751 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 088.205.159-89, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 5. Mandado de intimação ao réu LENON WILLIAN PORTELA, filho de Almerindo Portela e Selma Aparecida Pereira Portela, nascido em 26/10/1989, natural de Jandaia do Sul/PR, inscrito no CPF sob n. 072.141.299-81, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo.

#### **ACAO PENAL**

**0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)**

Diante da solicitação da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, designo para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), o interrogatório do réu ISMAIRTO PIERETTI, bem como a inquirição da testemunha Edimar Bastos Kaw. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Cascavel/PR. Registro que a testemunha Edimar comparecerá ao ato independentemente de intimação. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 490/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. Referência: 5002408-70.2014.404.7005/PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001404-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCELO CALDAS PIRES SOUZA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X JONAS RICARDO CORREIA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CRISTIANE APARECIDA MARRONI(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)**

O réu JONAS RICARDO CORREIA solicita, à fl. 345, a redesignação da audiência anteriormente aprazada para o dia 21/5/2014 (fl. 341). Sustenta que terá audiência na Justiça do Trabalho no dia 21.05.2014, onde atuará na qualidade de patrono da empresa NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Em análise dos documentos apresentados pelo requerente, verifico que a sessão da Vara Trabalhista foi marcada anteriormente à deste Juízo. Assim, mostra-se justificável o pedido formulado pelo réu (v. art. 453, II, do CPC). Desse modo, redesigno para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, a realização de audiência admonitória, cuja finalidade é a propositura do benefício da suspensão condicional do processo ao réu JONAS RICARDO CORREIA. Assinalo que, com relação aos demais réus, fica mantida a sessão marcada para o dia 21/5/2014. Intime-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu JONAS RICARDO CORREIA, brasileiro, advogado, nascido em 31/5/1973, natural de Loanda/PR, inscrito no CPF sob o n. 028.544.359-31, filho de Jonas José Correia e de Ivone Aparecida Oliveira Correia, com endereço comercial na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 162, Naviraí/MS. Publique-se.

**0001480-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO JOAO DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)**

Conforme determinação de fls. 138 e 147, fica a defesa do réu intimada acerca dos documentos juntados às fls. 141/143.

**0001608-81.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)**

Designo para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 16:00 horas, o interrogatório do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA. Assim sendo, proceda à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário

designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 480/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA neste Juízo, no dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS; 2. Ofício n. 481/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS; 3. Mandado de intimação ao réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA, filho de Aparecido José de Souza e Audenisia Lobo de Souza, nascido em 5/11/1984, em Mundo Novo/MS, documento de identidade n. 41844 DRT/MS, inscrito no CPF sob n. 007.572.161-96, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1103**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000395-37.2013.403.6007 - REGINO CAMPOSANO FILHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

REGINO CAMPOSANO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que laborou na atividade de seringueiro para a empresa Plantações E. Michelin Ltda, no período de 05/11/2003 a 04/12/2009, quando foi demitido. Assevera que em razão das condições de trabalho a que foi submetido (labor em jornada excessiva, rigorosa exigência de produtividade com metas diárias e esforço físico repetitivo), no ano de 2007, começou a sentir fortes dores na coluna com reflexos nos membros superiores e inferiores, que redundou na incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/35). A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 124/125). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação da tutela (fl. 136). Citado, o INSS se manifestou a fl. 138, reiterando os termos da contestação ofertada a fls. 43/50. Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 139/143). A parte autora apresentou exames médicos e laudo pericial realizado nos autos de ação trabalhista em que é parte (fls. 150/174). Laudo Pericial Médico a fls. 175/179. Manifestação pela autora a fls. 184/194. A fl. 196, decisão deste Juízo determinando a manifestação do perito acerca da petição de fls. 184/194. Laudo pericial complementar apresentado a fls. 198/201, com original juntado a fls. 210/213. Manifestação pela autora a fls. 204/208. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Na mesma toada, exige o art. 86 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente previdenciário, que o segurado demonstre a ocorrência de redução da capacidade laborativa em virtude de sequelas causadas por acidente de qualquer natureza. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o autor ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, a condição de segurado da parte autora encontra-se comprovada pelo CNIS de fls. 140/141. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 175/179) revela que o autor refere sintomas de dor lombar e de dor no ombro direito, com exames de imagem

indicando alterações degenerativas lombares e sugestivos de lesão parcial do manguito rotador, entretanto, com testes clínicos negativos, sem alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho rural ou para o trabalho autônomo de comercialização de espetinhos. E, ao contrário do que foi sustentado pelo autor em sua manifestação a fls. 184/194 e 204/208, o perito, em complementação ao laudo, deixa claro que o autor não teve sequelas incapacitantes decorrentes do trabalho que desempenhou, é o que se infere da sua resposta ao quesito 6: Sim, o autor pode exercer a atividade que desempenhou em 2009 como seringueiro e pode desempenhar a atividade de vendedor de espetinho que afirmou ter desempenhado após 2009. (fls. 210/213). Ademais, o Laudo Pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual e não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais, uma vez que elaborado por perito especialista na área de ortopedia. Note-se que sequer foram identificadas sequelas causadas por acidente que acarretem a diminuição da capacidade laborativa do autor, o que também acarreta a improcedência quanto ao pleito de auxílio-acidente. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL PARA O TRABALHO HABITUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, nem redução da capacidade ou maior esforço físico para exercer sua função habitual. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da redução da capacidade funcional para o trabalho habitual. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 03ª R.; AgRg-AC 0006462-90.2010.4.03.6114; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 05/03/2013; DEJF 14/03/2013; Pág. 2143) Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial.

À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0000604-06.2013.403.6007 - DELMIRA MARIA PIACENTINI(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Delmira Maria Piacentini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 12/110. Deferida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a emenda à inicial (fl. 113), o que foi cumprido às fls. 115/121, oportunidade em que a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão no que se refere à antecipação da tutela. Mantida a decisão à fl. 123. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 124/133). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 134/138. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 141/146). Alegações finais da parte autora às fls. 151/153. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de**

carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No presente caso, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento celebrado em 1979, em que consta a profissão do cônjuge da autora como do comércio e da autora como do lar (fl. 21); 2) Faturas de energia elétrica referente aos anos de 2009 e 2012, em que consta o endereço do esposo da autora como Ass. Santo Antonio (fl. 22 e 106/110); 3) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, na qual consta que no período de 19/06/2002 a 06/02/2013 a autora exerceu agricultura familiar (fls. 24/25); 4) Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS no sentido de que as filhas da autora estudaram nos anos de 1991 a 1999 na Escola Municipal Willian Tavares de Oliveira - Polo, sendo residente na Chácara Santo Antonio na colônia Cearense (fls. 26/27); 5) Requerimento de matrícula escolar em nome da filha da autora, na qual consta como endereço, em 1995, a Colônia Taquari Cearense e, no ano de 1999, a Chácara Santo Antonio (fl. 73 e 76/77); 6) Histórico escolar em nome da filha da autora, datado do ano de 1990, em que consta como endereço a Colônia Cearense (fl. 78); 7) Escritura pública de compra e venda de imóvel e financiamento referente ao ano de 2002, em que consta a autora e seu esposo como mutuários e fiadores de imóvel destinado a reforma agrária, sendo o esposo da autora como lavrador e esta como do lar (fls. 29/34); 8) Declaração anual de produtor rural -DAP referente os anos de 2005 a 2008 e 2011, em que consta o esposo da autora como produtor no Sítio Santo Antonio I (fls. 40/44); 9) Entrevista rural da autora junto à autarquia (fls. 60/61). 10) Cartão do produtor rural em nome do esposo da autora, emitida em 2011, pela Secretaria de Estado da Fazenda do MS, em que consta como estabelecimento agropecuário o Sítio Santo Antonio I (fl. 94); 11) Notas fiscais de aquisição de vacinas para bovinos, em nome do cônjuge da autora, emitidas nos anos de 2006 e 2007 (fls. 95/98); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 06.11.2012 (fl. 17). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2012 ou a 02/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 65). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. Os documentos juntados aos autos, em sua maior parte, estão em nome do esposo da autora e provam apenas que os autores residiram na Colônia Cearense e se encontram residindo atualmente no imóvel rural denominado Chácara Santo Antonio, a qual adquiriram em 2002, através de projeto de reforma agrária. Por sua vez, o documento colacionado a fl. 21, não a aproveita, por apontar a profissão do esposo da autora como do comércio e da autora como sendo do lar. No que tange ao documento de fl. 24/25, este é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova

testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Ademais, o fato de o cônjuge da parte autora possuir propriedade rural e gado, não acarreta a conclusão de que a autora tenha efetivamente exercido a atividade rural em referida propriedade. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se extremamente frágil e contraditória em relação ao depoimento prestado pela autora. A testemunha Alzira Vendrusculo afirma que conhece a autora desde 1988, mas nunca foi na chácara da Colônia Cearense ou viu a autora trabalhando em referida propriedade (fls. 141/146). Pela testemunha José Maria da Silva foi dito que conheceu a autora na Colônia Cearense, local em que ela tinha uma residência com uma horta, que o lote tinha em torno de 20 (vinte) por 30 (trinta) metros. Asseverou que o esposo da autora costumava laborar como tratorista (fls. 141/146). A testemunha Tomires Vieira de Souza disse que nunca foi na chácara em que a autora trabalha atualmente e que o marido da autora costumava laborar como tratorista (fls. 141/146). Ademais, em que pese a autora afirmar em seu depoimento que o bar mencionado na entrevista rural de fls. 60/61 é de propriedade de sua filha, em referida entrevista ela disse que a renda da família é advinda da venda de bezerros e do bar arrendado, o qual ela e o marido tocam em Silvólândia. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0000652-62.2013.403.6007** - LENI GOMES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000694-14.2013.403.6007** - GERACINA VIEIRA NOGUEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000750-47.2013.403.6007** - MARIA EVANGELISTA FEITOSA GINO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 14:00 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000752-17.2013.403.6007** - MARILZA SOARES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 15:00 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-38.2013.403.6007** - JOSE DE ASSIS FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000772-08.2013.403.6007** - MARIA SOARES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 15:30 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000782-52.2013.403.6007** - FRANCISCO DE SOUZA REGO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000796-36.2013.403.6007** - PEDRO PEREIRA DA COSTA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000012-25.2014.403.6007** - JACIRA DE SOUZA DE MATOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009583-75.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X CLETO ROBERTO CARDIAS X ELOIR ROQUE WURZIUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de para o dia 11 DE JUNHO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. Comunique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse na manutenção da penhora e de eventual hasta pública do imóvel objeto da matrícula nº 8.531 do CRI de Coxim, tendo em vista o que relatado na certidão de fl. 364. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Por primeiro, expeça-se mandado de constatação, para verificação acerca do funcionamento da empresa executada. Ademais, intime-se a executada sobre a informação da exequente (fl. 204). Após, venham os autos conclusos.

**0000739-86.2011.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO - espolio X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada pelo ESPÓLIO DE FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a extinção do crédito tributário em cobrança pela prescrição, uma vez que o sujeito passivo foi notificado do lançamento, por intermédio de edital, em 29.09.2006, e a execução fiscal somente foi ajuizada em 01.11.2011. Bate pela possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 117 e verso e juntou documentos a fls. 118/130. Alega, em síntese, a inocorrência da decadência e da prescrição. Assevera que o crédito exequendo foi constituído, mediante lançamento suplementar (auto de infração) e notificado via edital, com prazo de recolhimento do tributo fixado até 27.02.2007, o que afasta a ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Compulsando os autos, verifica-se que o edital de notificação do lançamento suplementar foi publicado (afixado) no período compreendido entre 12.12.2006 e 27.12.2006, fixando a data de pagamento do tributo em 26.01.2007 (fl. 119). Com efeito, nada obstante a CDA informe a data do edital como sendo 29.09.2006, a qual deve coincidir com a sua expedição e não publicação, é certo que os documentos acostados aos autos pela exequente gozam de presunção de veracidade, razão pela qual o início do prazo prescricional deve ser contabilizado a partir da data em que o tributo se torna exigível, no caso, na data fixada para o seu pagamento 26.01.2007. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo manteve sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, por concluir que o tributo fora constituído por DCTF e que, entre o vencimento da dívida e a propositura da demanda, transcorreu o prazo quinquenal. 2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 3. In casu, é possível aferir dos debates ocorridos na origem que fora adotada a premissa de que o vencimento foi posterior à entrega da DCTF. 4. O acolhimento da pretensão recursal exige a análise da veracidade da afirmação veiculada no Recurso Especial, no sentido de que não se produziu prova suficiente para atestar que a data da entrega da DCTF antecedeu à do vencimento da dívida. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 217.523/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014) TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior. 2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição ante a não apresentação, pelo executado, de documento essencial, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública. (AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o espólio do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autêntica da certidão de óbito do de cujus, a fim de que seja aferida a legitimidade passiva da presente execução fiscal, uma vez que na CDA não consta o espólio como devedor, mas sim o devedor original. Após, venham conclusos para sentença.

**0000784-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA

Nos termos do despacho de fl. 45 fica a exequente intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000510-63.2010.403.6007** - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na qual se alega erro na apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência. Citado, o INSS manifestou-se a fl. 164, expressando sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, com relação aos honorários sucumbenciais (R\$ 3.578,08). Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela parte autora para determinar a expedição de requisitório no valor de R\$ 3.578,08 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos), a título de honorários de sucumbência. Após realizado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-51.2013.403.6007** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o regular andamento do feito. Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 1104**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000668-50.2012.403.6007** - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000732-26.2013.403.6007** - FRANCISCO ALVIDO SCHREINER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulantes realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-31.2013.403.6007** - JENI DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulantes realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000056-44.2014.403.6007** - OSMARINO MATEUS DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulantes realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1105**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000946-04.2014.403.6000** - CONCEICAO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGA(MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR E MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002519 - MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA E MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER E MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER)

Fica a impetrante intimada a se manifestar no prazo de cinco dias - consoante determinação do despacho da f. 136.

## **Expediente Nº 1106**

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000526-12.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSEFA DOS SANTOS BISPO - ESPOLIO X DEBORA BISPO DA SILVA X DULCE BISPO DA SILVA X ELEUZA BISPO DA SILVA X ELZA BISPO DA SILVA X GENILSON BISPO DA SILVA X GENIVALDO BISPO DA SILVA X JOEL BISPO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X JOSÉ MARIA BISPO DA SILVA X KIRK DOUGLAS BISPO DA SILVA X LUCIA BISPO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ESPÓLIO DE JOSEFA DOS SANTOS BISPO, DÉBORA BISPO DA SILVA, DULCE BISPO DA SILVA, ELEUZA BISPO DA SILVA, ELZA BISPO DA SILVA, GENILSON BISPO DA SILVA, GENIVALDO BISPO DA SILVA, JOEL BISPO DA SILVA, JOSÉ BISPO DA SILVA, JOSÉ MARIA BISPO DA SILVA, KIRK DOUGLAS BISPO DA SILVA, LÚCIA BISPO DA SILVA, objetivando provimento no sentido de que seja decretada a indisponibilidade das terras originadas da matrícula nº 3.248 (Fazenda São Sebastião - Lotes) registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes, MS, cuja propriedade ainda seja remanescente de quilombo Família Bispo em Sonora, MS, até que sejam concluídos regularmente o processo de autorreconhecimento e autodeterminação da comunidade e, sendo o caso, o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras promovido pelo INCRA, bem como seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes, MS, a fim de que prenote a averbação dessa restrição para evitar a alienação das referidas propriedades que estejam sob o domínio de integrantes da Família Bispo e seja proibido aos requeridos negociar tais terras também por instrumento particular, de tal modo que sejam nulos os contratos particulares firmados com esse objeto, determinando-se ao INCRA, à Fundação Cultural Palmares, ao CEDINE/MS e à CEPPIR/MS, que esclareçam a comunidade dos objetivos e alcances da presente medida cautelar. Aduz, em apertada síntese, que tramita no MPF o Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000465/2006-89 instaurado para acompanhar o processo INCRA nº 54290.002116/2005-15, cujo objetivo é promover a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação de terras ocupadas pela comunidade remanescente de quilombo conhecida como Família Bispo, localizada em Sonora, MS. Assevera que, na referida comunidade, houve perícia antropológica realizada pelo MPF, a qual concluiu ser remanescente de quilombos e mantenedora de suas tradições e organização social. Acresce que, na referida perícia antropológica, as novas gerações e os casamentos interétnicos têm gerado conflitos fundiários em razão do distanciamento destas pessoas do projeto criado pela Associação Comunidade Ribeirinha Quilombola Família Bispo, a qual foi criada para liderar o processo de luta pela terra, no contexto de especulação imobiliária na área em razão de seu potencial turístico. Destaca a ocorrência de desmembramentos da matrícula originária (nº 3248) e a venda de lotes de terras face à especulação imobiliária motivada pelo potencial turístico da região. Ressalta que diversos lotes foram vendidos, em prejuízo da comunidade local, sendo necessária a concessão da medida de indisponibilidade. Relata que será buscado na ação principal a exigência de que o Poder Público, por suas diversas instituições, implemente uma política eficaz para resguardar os direitos quilombolas e a herança cultural de nossa sociedade. Destaca que a ação principal somente poderá ser proposta quando da efetiva reativação da Associação ARQBISPO, nos termos do Decreto nº 4.887/2003. Juntou documentos (fls. 28/193). O pedido de liminar foi deferido parcialmente em 26.08.2013 (fls. 197/199) para o fim

de: a) decretar a indisponibilidade das terras originadas da matrícula nº 3.248, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes, MG, cuja propriedade ainda seja dos membros da Família Bispo, listados na inicial, até que sejam concluídos regularmente o processo de autorreconhecimento e autodeterminação da comunidade e, sendo o caso, o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação e titularização das terras promovido pelo INCRA; b) seja prenotado nas matrículas dos imóveis, numeradas na inicial, a encimada restrição; c) declarar a ineficácia de alienação, a qualquer título, das referidas terras e seus lotes, que sejam levadas a efeito por instrumento particular de qualquer natureza. O integral cumprimento da liminar de indisponibilidade dos bens foi comunicado em 06.09.2013, por intermédio do Ofício nº 161/2013, da Serventia Extrajudicial da Comarca de Pedro Gomes, datado de 30.08.2013 (fl. 242). A fl. 292, verso, foi determinado que se certificasse o cumprimento da liminar deferida, bem como a intimação do MPF a fim de que se manifestasse sobre o ajuizamento da ação principal, em conformidade com o art. 806, do CPC. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 335/353. Aduz, em apertada síntese, que o prazo previsto no art. 806 do CPC ainda não decorreu, porquanto postergado o exame do pedido de liminar para após a manifestação dos entes estatais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. No ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao deferimento parcial da liminar referida e sua postergação para após a vinda da manifestação dos entes estatais, razão pela qual não pode, ainda, ser computado o prazo decadencial do art. 806 do CPC. Assim, passo à análise dos pleitos liminares remanescentes. Com efeito, tenho que as informações prestadas pelo Estado do Mato Grosso do Sul a fls. 250/253 bem esclarecem a atuação e a competência dos órgãos estaduais no tocante ao interesse quilombola patrocinado nos presentes autos. Destarte, o esclarecimento sobre o alcance da medida liminar postulada nos presentes autos deve ser prestado pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares e não pelos órgãos estaduais citados na inicial. Cumpre asseverar que em relação ao INCRA e a Fundação Cultural Palmares é imputada a omissão geradora dos conflitos verificados nas terras mencionadas na inicial. Há, inclusive, pedido explícito no sentido de que adotem medidas de orientação das comunidades quanto aos efeitos da liminar, como asseverado alhures. Assim, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares devem figurar no polo passivo da presente demanda e não como assistentes do autor. Nesse passo, comungo do entendimento exposto pelo MPF no sentido da necessidade de orientação da comunidade afetada, até mesmo para que possa livremente se organizar e eventualmente deliberar a respeito do prosseguimento do processo de reconhecimento da terra quilombola. Na mesma senda, é necessário que se proíba, expressamente, os atuais titulares de terras que figuram como requeridos na presente demanda a negociarem terras com terceiros, sob pena de se continuar, extraoficialmente, o comércio de terras no local, com manifesto prejuízo de terceiros que vierem a adquiri-las. Ante o exposto, defiro o pleito de liminar remanescente para o fim de determinar ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares que promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente, atividades de orientação da comunidade afetada, acerca do alcance da liminar judicial deferida, bem como dos fundamentos existentes para a eventual consideração da terra como quilombola, realizando, para tanto, reuniões e audiências públicas com esta finalidade, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada, cujos valores serão revertidos para a mesma finalidade, devendo as atividades ser comprovadas nos autos. Determino, ainda, no mesmo prazo, que o INCRA e a Fundação Cultural Palmares prestem a devida assistência antropológica e jurídica de modo a possibilitar à comunidade envolvida o autorreconhecimento e a autodeterminação como quilombolas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada, devendo a assistência ser comprovada nos presentes autos. Determino aos Requeridos, proprietários de imóveis no local e relacionados na peça de ingresso, que se abstenham de negociar, de qualquer forma, os imóveis abrangidos pela liminar deferida a fls. 197/199, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento. Intimem-se pessoalmente. Oficie-se às Prefeituras Municipais de Pedro Gomes e Sonora, comunicando o deferimento da liminar de indisponibilidade dos imóveis (fls. 197/199), a fim de que deem a publicidade necessária, com o intuito de prevenir terceiros potenciais adquirentes. Inclua-se o INCRA e a Fundação Cultural Palmares no polo passivo da presente demanda. Ao SEDI, para as devidas anotações. Proceda-se à citação conforme indicado a fl. 336/337. No que tange ao Requerido Genivaldo Bispo da Silva, proceda-se à consulta nos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, etc.), bem como oficie-se ao TRE/MS INSS, CEF e companhias de energia elétrica e água e esgoto, a fim de que informem sobre a existência de eventual endereço em seus cadastros. Resultando negativas as diligências, cite-se por edital. Anoto, por fim, que tenho entendimento no sentido de que, assim que cumpridas as determinações ora lançadas, se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal, independentemente do término de eventual processo de reconhecimento da Associação ARQBISPO. Intimem-se. Cumpra-se.